



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2017 – São Paulo, terça-feira, 31 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000542-83.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP342932 - AMANDA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1,15 Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170000001 (fls. 78) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-43.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR APARECIDO DINIZ(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALTAIR APARECIDO DINIZ (brasileiro, nascido no dia 22/11/1952, filho de Orlando Diniz e de Lourdes Tinti Diniz, inscrito no CPF sob o n. 588.451.438-72) pela prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Já na peça inaugural, o órgão ministerial propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95, condicionando-a, contudo, à comprovação superveniente da primariedade, requerendo, para tanto, a sobrevinda aos autos das informações relativas à vida pregressa do denunciado. A denúncia (fls. 39/40) foi recebida no dia 18/12/2013 (fl. 43), ocasião na qual se determinou a realização de pesquisas relativas a eventuais antecedentes do acusado. Com a juntada dos extratos da pesquisa (autos em apartado), verificou-se que o denunciado não dispunha de antecedentes criminais, motivo por que, após parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 57/58), realizou-se audiência admonitória, em 03/09/2014. Neste ato, ficou acordado que o processo permaneceria suspenso pelo período de 02 anos, contanto que fossem observadas as seguintes condições: (i) pagamento de 06 cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 100,00; (ii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem prévia comunicação ao juiz; e (iii) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 65/65-v). Ultrapassado o período de prova, o órgão ministerial, entendendo pela satisfação de todas as condições, requereu seja extinta a punibilidade do fato relacionado ao denunciado (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Conforme consta dos autos, ALTAIR APARECIDO DINIZ compareceu trimestralmente a este Juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades (fl. 70) e realizou o pagamento da prestação pecuniária a que se comprometeu (fls. 69 e 71). No mais, não há, consoante destacado pelo órgão ministerial (fl. 81), notícias de que o denunciado tenha dado ensejo à prática de conduta que determinasse a revogação do benefício despenalizador. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em relação a ALTAIR APARECIDO DINIZ (brasileiro, nascido no dia 22/11/1952, filho de Orlando Diniz e de Lourdes Tinti Diniz, inscrito no CPF sob o n. 588.451.438-72), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-17.2016.403.6107 - JOSE RAIMUNDO AVELINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO AVELINO em face da FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 03 que o autor tem seu endereço localizado no município de Guaraçai-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se. OBS. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

Expediente Nº 6215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-05.2004.403.6107 (2004.61.07.000404-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PORTO E FARIA LTDA - ME(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X PORTO E FARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 01/2017 (Fl. 215) a ser(em) encaminhado ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5110

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005033-96.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 49/52: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, decretada para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal, por integrar, em tese, organização criminosa para a prática de contrabando de cigarros do Paraguai (autos n.º 0002045-05.2016.403.6108). Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fl. 54). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os supostos fatos novos trazidos na petição em apreço, além de carecerem de comprovação, a nosso ver, não justificam a concessão de liberdade provisória. Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, cumpre destacar que: a) não há qualquer indício concreto de que os episódios violentos de rebeliões e de confrontos entre facções, ocorridos em estabelecimentos prisionais de outras regiões, também acontecerão, especificamente, no Centro de Detenção Provisória - CDP de Bauru, onde o requerente se encontra custodiado; b) conforme divulgado pela imprensa (vide pesquisas em anexo no Portal G1), a partir de informações oficiais prestadas pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, o motim ocorrido, em 24/01/2017, em Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, que resultou na fuga de presos, foi causado por descontentamento de condenados cumprindo pena em regime semiaberto (situação diversa do requerente) com a apreensão, por funcionários da unidade, de aparelho celular localizado com um dos detentos, e não em razão de confrontos entre facções criminosas; c) segundo se extrai de notícia obtida junto ao Portal UOL/ Folha, o sistema penitenciário paulista já enfrenta, há certo tempo, rebeliões, motins e, principalmente, fugas em suas unidades prisionais, mas, ao que parece, como regra, não são episódios de violência extrema nem com mortes de detentos dentro dos próprios estabelecimentos, como tem ocorrido em outras regiões do país. Logo, o motim de ontem, ocorrido em Bauru, não pode ser considerado fato extraordinário a justificar a revogação da preventiva de CLAILTON, fundamentada em indícios concretos de sua periculosidade já destacados em decisões anteriores - preso em flagrante e beneficiado com fiança, teria, conforme interceptações telefônicas, continuado ativo na compra e venda de cigarros contrabandeados, revelando ser, aparentemente, uma das três pessoas principais no sistema organizado para a comercialização, nesta região, de cigarros contrabandeados do Paraguai (fls. 19/20 e 28/30). Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, vez que todos os prazos regulamentares foram observados até o momento, consoante bem demonstrado pelo Parquet (fl. 54-verso e 58/59), não tendo havido desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual. Ante o exposto, inalterada a situação fática, indefiro o pleito em análise. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações ainda pendentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005056-42.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41/45: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, decretada para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal, por integrar, em tese, organização criminosa para a prática de contrabando de cigarros do Paraguai (autos n.º 0002045-05.2016.403.6108). Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fls. 47/48). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os supostos fatos novos trazidos na petição em apreço, além de carecerem de comprovação, a nosso ver, não justificam a concessão de liberdade provisória. Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, cumpre destacar que: a) não há qualquer indício concreto de que os episódios violentos de rebeliões e de confrontos entre facções, ocorridos em estabelecimentos prisionais de outras regiões, também acontecerão, especificamente, no Centro de Detenção Provisória - CDP de Bauru, onde o requerente se encontra custodiado; b) conforme divulgado pela imprensa (vide pesquisas em anexo no Portal G1), a partir de informações oficiais prestadas pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários, pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e pela Polícia Militar, o motim ocorrido, em 24/01/2017, em Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, que resultou na fuga de presos, foi causado por descontentamento de condenados cumprindo pena em regime semiaberto (situação diversa do requerente) com a apreensão, por funcionários da unidade, de aparelho celular localizado com um dos detentos, e não em razão de confrontos entre ou movidos por facções criminosas; c) segundo se extrai de notícia obtida junto ao Portal UOL/ Folha, o sistema penitenciário paulista já enfrenta, há certo tempo, rebeliões, motins e, principalmente, fugas em suas unidades prisionais, mas, ao que parece, como regra, não são episódios de violência extrema nem com mortes de detentos dentro dos próprios estabelecimentos, como tem ocorrido em outras regiões do país. Logo, o motim de ontem, ocorrido em Bauru, não pode ser

considerado fato extraordinário a justificar a revogação da preventiva de WESLEY, fundamentada em indícios concretos de sua periculosidade já destacados em decisões anteriores - preso em flagrante por contrabando de cigarros e beneficiado com fiança, teria, conforme interceptações telefônicas, continuado ativo na mesma atividade criminosa, já que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva, foram encontradas mais algumas caixas de cigarros em seu poder, além de medicamentos proibidos e armas de fogo sem autorização, revelando ser, aparentemente, um dos comparsas de um dos membros principais (Fábio Henrique de Lima) do sistema organizado para a comercialização, nesta região, de cigarros contrabandeados do Paraguai, descortinado pela "Operação Mortalha" (fls. 27 e 33/34, além dos extratos ora juntados). Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, vez que todos os prazos regulamentares foram observados até o momento, consoante bem demonstrado pelo Parquet (fl. 48 e 52), não tendo havido desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual. Ante o exposto, inalterada a situação fática que, por sua vez, recomenda a custódia cautelar do requerente, indefiro o pleito em análise. Quanto ao pleito do MPF (fl. 48, último parágrafo), reputo, ao menos por ora, desnecessária a imediata intimação pessoal de WESLEY acerca de esclarecimentos sobre seus efetivos patronos, porque, em nosso entender, a cronologia das petições (vide extratos do sistema processual, ora acostados) já evidenciaria quem o acusado deseja como representante no feito principal e em seus incidentes, a saber, os advogados Drs. Marco Antônio Ferreira de Almeida e Ricardo Manoel Sobrinho, vez que a) ao que parece, nenhuma outra peça em defesa de WESLEY foi protocolada pelo causídico Dr. Cirineu Frediz, que havia formulado o primeiro pedido de liberdade provisória, em 13/10/2016, distribuído como os autos n.º 0005029-59.2016.4.03.6108, nos quais não houve qualquer outra movimentação promovida pelo mesmo depois de publicada a decisão que indeferira aquele pleito; b) os posteriores pedidos de liberdade provisória, que se sucederam nestes autos, instaurados por força de petição protocolada (em verdade, redistribuída) em 17/10/2016, acompanhada de procuração datada de 14/10/2016, foram todos formulados pelos Drs. Marco Antônio Ferreira de Almeida e Ricardo Manoel Sobrinho; c) nos autos principais 0000349-31.2016.4.03.6108, nos quais recebida a denúncia pelo crime de organização criminosa e apensados os autos n.º 0002045-05.2016.4.03.6108, constam os Drs. Marco Antônio Ferreira de Almeida e Ricardo Manoel Sobrinho como advogados cadastrados em defesa do acusado WESLEY, os quais, ao que tudo indica, apresentaram sua defesa prévia. De qualquer forma, pelo sistema processual, verifica-se que, nos autos 0005021-82.2016.4.03.6108, também vinculado à "Operação Mortalha", nos quais WESLEY responde pelo crime de contrabando decorrente da apreensão realizada por ocasião do cumprimento da preventiva, ainda consta o Dr. Cirineu Frediz como seu advogado e, ao que parece, foi protocolada defesa prévia em 19/01/2017, ainda não juntada ao feito (vide extratos em anexo). Desse modo, para se evitar eventuais defesas conflitantes por patronos diversos a) providencie a Secretaria a juntada da defesa prévia nos autos 0005021-82.2016.4.03.6108 e verifique por qual advogado foi formulada tal defesa e aquela ofertada nos autos 0000349-31.2016.4.03.6108, certificando-se nestes autos; b) se ambas as defesas tiverem sido formuladas pelos Drs. Marco Antônio Ferreira de Almeida e/ou Ricardo Manoel Sobrinho, fica, desde já, dispensada a intimação pessoal do réu para esclarecimentos; c) se tiverem sido formuladas por advogados diferentes, determino que a Secretaria expeça o necessário para intimação pessoal do acusado acerca do possível risco de defesas conflitantes, por advogados diversos, nos dois feitos criminais em que responde por fatos conexos - autos 0000349-31.2016.4.03.6108 e 0005021-82.2016.4.03.6108, bem como para que indique qual patrono deverá continuar em sua defesa e entre em contato com o mesmo para que junte procurações atualizadas nos mencionados feitos. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações ainda pendentes. Int. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005060-79.2016.4.03.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.4.03.6108 () - JOSE ROBERTO DE ABREU (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 61/68: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu JOSÉ ROBERTO DE ABREU, decretada para fins de garantia da ordem pública e da instrução criminal, por integrar, em tese, organização criminosa para a prática de contrabando de cigarros do Paraguai (autos n.º 0002045-05.2016.4.03.6108). Instado, o MPF opinou desfavoravelmente ao pleito (fls. 74/78). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os supostos fatos novos trazidos na petição em apreço, além de carecerem de comprovação, a nosso ver, não justificam a concessão de liberdade provisória. Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, cumpre destacar que a) não há qualquer indício concreto de que os episódios violentos de rebeliões e de confrontos entre facções, ocorridos em estabelecimentos prisionais de outras regiões, também acontecerão, especificamente, no Centro de Detenção Provisória - CDP de Bauru, onde o requerente se encontra custodiado; b) conforme divulgado pela imprensa (vide pesquisas em anexo no Portal G1), a partir de informações oficiais prestadas pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários, pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e pela Polícia Militar, o motim ocorrido, em 24/01/2017, em Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, que resultou na fuga de presos, foi causado por descontentamento de condenados cumprindo pena em regime semiaberto (situação diversa do requerente) com a apreensão, por funcionários da unidade, de aparelho celular localizado com um dos detentos, e não em razão de confrontos entre ou movidos por facções criminosas; c) segundo se extrai de notícia obtida junto ao Portal UOL/Folha, o sistema penitenciário paulista já enfrenta, há certo tempo, rebeliões, motins e, principalmente, fugas em suas unidades prisionais, mas, ao que parece, como regra, não são episódios de violência extrema nem com mortes de detentos dentro dos próprios estabelecimentos, como tem ocorrido em outras regiões do país. Logo, o motim de ontem, ocorrido em Bauru, não pode ser considerado fato extraordinário a justificar a revogação da preventiva de JOSÉ ROBERTO, fundamentada em indícios concretos de sua periculosidade já destacados em decisões anteriores - preso em flagrante por contrabando de cigarros e beneficiado com fiança, teria, conforme interceptações telefônicas, continuado ativo na mesma atividade criminosa, revelando ser, aparentemente, um dos membros principais do sistema organizado para a comercialização, nesta região, de cigarros contrabandeados do Paraguai, descortinado pela "Operação Mortalha" (fls. 15/16 e 24/28). Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, vez que todos os prazos regulamentares foram observados até o momento, consoante bem demonstrado pelo Parquet (fl. 74 e 76), não tendo havido desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual. Ante o exposto, inalterada a situação fática que, por sua vez, recomenda a custódia cautelar do requerente, indefiro o pleito em análise. Oportunamente, cumpram-se as demais determinações ainda pendentes. Int. Ciência ao MPF.

Expediente N° 5108

EXECUCAO FISCAL

0000001-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000001-1) - INSS/FAZENDA X DELLACENTER COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCOS ANTONIO LAGATTA X ELISEU ODAIR SPURI (SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES E SP147360 - ROGERIO ANTONIO MALINI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES E SP156264 - ANDREA SAYURI NISHIYAMA E SP165543 - ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FLS. 348/349 E DA RESTRIÇÃO DE FLS. 352/353: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

EXECUCAO FISCAL

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FLS. 277/278: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0004798-47.2007.403.6108 (2007.61.08.004798-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FLS. 166/167 E DA RESTRIÇÃO DE FLS. 169/173: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

EXECUCAO FISCAL

0001353-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001353-7) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA E SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FL. 168. E DAS RESTRIÇÕES DE FLS. 169/174: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

EXECUCAO FISCAL

0007401-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007401-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZEIDAN MOURAD(SP165729 - SAMANTHA AUAD MOURAD)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 105: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0010860-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010860-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE DA SILVA MEIRA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO DE FL. 103: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

EXECUCAO FISCAL

0000990-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO EMPREG ESTABELECIMENTOS SERVICOS SA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO DE FL. 99: Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THIAGO AUGUSTO CORREA FARIA NOGUEIRA

Cumpra a secretaria a determinação de fl.217verso, requisitando-se pelo correio eletrônico institucional à agência 3965 da CEF a transferência do valor total depositado na conta nº 11580-7 para a conta única de depósito judicial nº 3965-005.86400436-9, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Publique-se a sentença de fls.217/218.

Sentença de fls.217/218: S E N T E N Ç A Processo nº 0008352-48.2011.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Thiago Augusto Correa Faria Nagueira SENTENÇA TIPO "E" Vistos, etc. Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Thiago Augusto Correa Faria Nagueira, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8.069/90. Aceita a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 178/180), houve seu integral cumprimento pelo acusado (fls. 182/210). O MPF requereu a extinção da punibilidade diante do cumprimento das condições (fl. 212). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Thiago Augusto Correa Faria Nagueira, nos termos do art. 89, 5., da Lei n. 9.099/1995. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oportunamente, providencie-se a transferência dos valores depositados em conta vinculada a este processo, decorrentes do cumprimento da obrigação, para a 1ª Vara Federal de Bauru, nos termos da Resolução do CNJ nº 154/2012. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval Juiz Federal

Expediente Nº 11229

ACAO CIVIL PUBLICA

0008141-56.2004.403.6108 (2004.61.08.008141-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO MERCURIO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

FL. 583 - Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da ação civil pública nº 0007986-53.2004.403.6108.

Sem prejuízo, proceda ao cadastramento dos procuradores do Estado de São Paulo no Sistema Processual e republique-se o despacho de fl. 581, a fim de que sejam intimados por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Encaminhe a Secretaria e-mail ao SEDI para providenciar a inclusão do INCRA no polo ativo, nos termos do já decidido à fl. 335, a fim de regularizar o feito.

Após, dê-se vista ao MPF e ao INCRA.

FL. 581 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI)

FL. 563 - Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da ação civil pública nº 0007986-53.2004.403.6108.

Sem prejuízo, proceda ao cadastramento dos procuradores do Estado de São Paulo no Sistema Processual e republique-se o despacho de fl. 561, a fim de que sejam intimados por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Após, dê-se vista ao MPF e ao INCRA.

FL. 561 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para pedirem o quê de direito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos dos art. 523 e 524 do CPC/2015.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAN IND, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Cuiabá/MT - Carta Precatória n. 10292-84.2016.4.01.3600), para o dia 02/02/2017 às 15h30min (CP 128/2016), para oitiva de testemunha arrolada pelo MPF.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF se prevalece interesse na oitiva da testemunha Claudemir, tendo em vista o certificado à fl. 5556, bem como a respeito do pedido da ré Marlene de fl. 5460.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

000020-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000020-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

FL. 740 - indefiro o pedido de levantamento do valor dos honorários sucumbenciais do montante depositado pelo INCRA, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça a Secretaria RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do réu neste feito, no valor de R\$ 3.000,00, data da conta 29/04/2011 (fl. 492), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Fls. 751 e ss - defiro o pedido do INCRA de levantamento, mediante transferência para sua conta indicada à fl. 751, do valor integral de seu depósito relativo às benfeitorias, R\$ 1.939.130,06, em 30/12/08, o qual deverá ser corrigido até a data da transferência. Expeça a Secretaria, remetendo cópia da fl. 751 e da guia comprovante do depósito constante do apenso, ofício ao PAB/CEF para que realize a transferência e a comprove nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

Comprovados o pagamento da RPV e a transferência do valor depositado, archive-se este feito juntamente com os processos em apenso, 0011039-71.2006.403.6108 e 0003170-06.2006.403.6125, independentemente de nova intimação.

MONITORIA

000533-65.2008.403.6108 (2008.61.08.000533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Fl. 360: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Brotas/SP - Carta Precatória n. 0002090-31.2016.8.26.0095, ref. nossa CP 239/2016), para o dia 22/02/2017 às 17h30min, para interrogatório da ré.

Int.

MONITORIA

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 0002737-43.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Ricardo Fernandes Thome Sentença Tipo "B" Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RICARDO FERNANDES THOME. A autora pediu a extinção da ação em virtude da liquidação do contrato (fl. 166). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Diante do bloqueio eletrônico realizado às fls. 160/161 e da extinção desta execução fiscal pelo pagamento, nesta data, este Magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico. Proceda a secretaria ao cancelamento da restrição no sistema RENAJUD (fl. 141). Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e comprovado o levantamento da constrição judicial e da restrição no sistema RENAJUD, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0002061-56.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X A.L. VIEIRA EMBALAGENS - ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº 0002061-56.2016.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria REG SP Interior Ré: A. L. Vieira Embalagens - ME Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria REG SP Interior, em face de A. L. Vieira Embalagens - ME. As fls. 68/72, as partes entabularam acordo extrajudicial e requereram a homologação. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 68/72, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo para cumprimento da avença ou a notícia de eventual descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011039-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011039-6) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fl. 740 realizado pelo autor nos autos da ação de desapropriação n. 0000020-63.2009.403.6108, em apenso, expeça a Secretaria RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do autor neste feito, no valor de R\$ 3.000,00, data da conta 29/04/2011 (fl. 614), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Cumpra-se. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

Comprovado o pagamento da RPV, archive-se este feito juntamente com os processos em apenso, 0000020-63.2009.403.6108 e 0003170-06.2006.403.6125, independentemente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000360-17.2003.403.6108 (2003.61.08.000360-8) - BENEDITO MURCA PIRES NETO X ENI SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES X RODRIGO CARLOS DA ROCHA X RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA X RUI TITO MURCA PIRES X VANDERLEI PINAL X ANSELMO ARENA X PAULO SERGIO LUCAS X LEONALDO GALDINO X MARINA RUBIS ANDRIOLI X JOAO JOAQUIM XAVIER X ROMILDO ANGELO FABRI X MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES STABILE X CIRLENE APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL BUENO ORSO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X RESPONSABIL PELO POSTO DO INSS DE PEDERNEIRAS/SP

Ciência ao advogado da impetrante (Dr. Benedito M. P. N., OAB/SP 151740B) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008840-13.2005.403.6108 (2005.61.08.008840-4) - DISK MED ANJOS DA GUARDA TELEVENDDAS LTDA ME(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 177).

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na atuação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-31.2017.403.6108 - ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM

Fls. 66/74 - os argumentos trazidos pela impetrante não modificam a situação que conduziu à prolação da decisão de fls. 59/60, a qual fica mantida pelos próprios fundamentos.

Diante do recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-46.2017.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA TOME ZONTA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X DIRETOR DE CONCURSOS PUBLICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias úteis à impetrante para que emende a petição inicial, a fim de:

- (a) identificar a autoridade coatora, inclusive a sua sede;
- (b) colacionar cópia integral do edital, por se tratar de documento necessário à proposição desta ação e
- (c) promover o recolhimento das custas.

Escoado o prazo e cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

1300129-75.1995.403.6108 (95.1300129-6) - COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 424, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003170-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003170-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011039-6) - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fl. 740 realizado pelo autor nos autos da ação de desapropriação n. 0000020-63.2009.403.6108, em apenso, expeça a Secretaria RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do autor neste feito, no valor de R\$ 3.000,00, data da conta 29/04/2011 (fl. 860), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Cumpra-se. Intimem-se. Após, dê-se ciência ao MPF.

Comprovado o pagamento da RPV, arquivem-se este feito juntamente com os processos em apenso, 0000020-63.2009.403.6108 e 0011039-71.2006.403.6108, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

Fls. 153 e seguintes - diante da concordância da CEF com o pedido do réu Joaquim (fl. 196), fica liberada a penhora sobre o veículo indicado à fl. 129 (placas ETU 2445). Promova a Secretaria o desbloqueio junto ao Sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, tendo em vista a comprovação do falecimento da ré Argemira (fl. 185), encaminhe a Secretaria e-mail ao SEDI para providenciar a alteração do polo passivo, a fim de que passe a constar espólio de Argemira José Vieira de Oliveira, regularizando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000766-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000766-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS(SP357479 - TAYNAH PIMENTEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIA MARIA SILVA LARA CAMPOS

Diante da extinção da presente ação em virtude da liquidação do contrato, determino ao Oficial do 2º CRI de Botucatu/SP que promova o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 31.591, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça a Secretaria o respectivo ofício.

Comprovado o levantamento da penhora, arquivem-se estes autos juntamente com os autos dos embargos de terceiro n. 0002283-58.2015.403.6108, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005204-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS MAIA

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para manifestar-se no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 79), restando cientificada de que seu silêncio implicará em anuência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000170-05.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO X JOSEFA EUGENIA RODRIGUES SOBRAL(SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para manifestar-se no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 127), restando cientificado de que seu silêncio implicará em anuência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SEBASTIAO GENEVEZ X MARINETE SILVA GENEVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes quanto à data e local designada pelo perito judicial para o início dos trabalhos, qual seja, no dia 24/04/2017, às 15:00 hs, no Horto Florestal de Aimorés, gleba de Antônio Aversa.

Int.

Expediente Nº 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005719-50.2000.403.6108 (2000.61.08.005719-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000327-5)) - W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. BENTO LUIS Q. TELLES JR.) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0000327-66.1999.403.6108, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002130-45.2003.403.6108 (2003.61.08.002130-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-86.2001.403.6108 (2001.61.08.008495-8)) - SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0008495-86.2001.403.6108, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005191-93.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004700-6)) - HIDETSU MIYGAWA X HIDETSU MIYGAWA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA Autos nº 0005191-93.2012.403.6108 Embargante: Hidetsu Miygawa e outro Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargo à execução fiscal opostos por Hidetsu Miygawa em face da Fazenda Nacional, em que, em síntese, aduz a impenhorabilidade dos bens penhorados, porque indispensáveis ao exercício de profissão. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/52). Os embargos foram recebidos (fl. 54). Escoou o prazo sem oferecimento de impugnação (fl. 55 verso). O embargante requereu a produção da prova oral (fl. 58), deferida à fl. 61. Entretanto, posteriormente, informou nos autos que se encontra a trabalho no Japão há mais de 6 (seis) meses, sem possibilidade de comparecer à audiência (fl. 64). Foi declarada preclusa a produção da prova oral (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito. A teor do que dispõe o artigo 373, I, do CPC, incumbe ao embargante comprovar que os bens constritos - veículo GM/D20 e trator marca Masset Fergusson, são indispensáveis ao exercício de sua atividade, e, portanto impenhoráveis. Entretanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe, pois: a) o extrato emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SAGRA apenas comprova que se trata de produtor rural (fl. 49); b) a declaração firmada por Alberto Naohiro Tezuka não é suficiente a comprovar o fato declarado, na forma do que dispõe o artigo 408 e parágrafo único, do CPC (fl. 50); c) a prova oral requerida pelo embargante não foi produzida, pois, por seu advogado, foi informado de que se encontra há mais de 6 meses trabalhando no Japão. Portanto, à míngua de comprovação de sua atividade habitual e de que os bens constritos sejam indispensáveis ao exercício da profissão, os embargos não merecem acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 é suficiente. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 200961080047006, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos e prossigam-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005887-32.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-90.2005.403.6108 (2005.61.08.004541-7)) - JOSE CARLOS PASCOLATI ME X JOSE CARLOS PASCOLATI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

SENTENÇA Autos nº 0005887-32.2012.403.6108 Embargantes: José Carlos Pascolati ME e outro Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por José Carlos Pascolati ME e José Carlos Pascolati à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que postula a extinção da execução fiscal e, na hipótese de não acolhimento do pedido, a mitigação das penalidades, com a exclusão ou redução da correção monetária, monetária, multas de mora e compensatórias, juros de mora. Como causa de pedir, aduz: (a) prescrição do crédito tributário; (b) pagamento da dívida executada mediante a entrega de cheques ao seu contador Rogério Teixeira Trevisan, proprietário da "Assessoria Organização Empresarial S/C Ltda", que deveriam ter sido por este utilizados para adimplemento do crédito tributário e (c) redução da multa de 20%. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/39). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). A União não os impugnou, conforme certificado à fl. 42 verso. O embargante requereu a intimação da União para juntada do procedimento administrativo e a oitiva da testemunha Rogério Teixeira Trevisan (fl. 45). À fl. 47, o pedido foi indeferido. O embargante juntou a mídia contendo cópia do procedimento administrativo, onde comprova que não houve a intimação para apresentação de defesa (fls. 49/51). É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual. São objeto de cobrança na execução fiscal apenas tributos cujos fatos geradores referem-se ao

período de 01/1998 a 09/1998, constituídos por meio de entrega da declaração de rendimentos em 24/05/2002. Os tributos exigidos constituem-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ, sendo despicinda qualquer notificação ou intimação do contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2005. No momento em que foi ajuizada a execução fiscal, ainda não estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, que passou a prever a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação e não por esta. Tem-se assim que a delimitação da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 se dá pela data do ajuizamento da execução fiscal e não pela data dos fatos geradores dos tributos cobrados. É o que se extrai do julgamento proferido pelo E. STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação o regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Desse modo, à época do ajuizamento da execução fiscal, a interrupção da prescrição se dava pela citação da executada, que se efetivou em 30/08/2005 (fl. 17). Portanto, entre a data da constituição do crédito tributário, com a entrega da declaração, em 24/05/2002 e a citação do executado em 30/08/2005, não transcorreu período superior a 5 anos, de modo que rejeito a arguição de prescrição. Sobre a arguição de que houve o pagamento da dívida executada, não há comprovação nos autos. Ainda que efetivamente tenha o embargante entregue cheques ao seu contador Rogério Teixeira Trevisan, proprietário da "Assessoria Organização Empresarial S/C Ltda", que deveriam ter sido por este utilizados para adimplemento do crédito tributário, não há prova de que tenha havido a efetiva quitação. Pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo trazido pelo embargante, a autenticação das guias DARFs não corresponde à emitida pela instituição financeira. Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação principal, segundo o art. 121 do CTN, é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Cabe a ele comprovar a quitação do crédito tributário. Desse modo, não há como estender a responsabilidade ao contador que prestava serviços ao embargante, à época dos fatos geradores. Trata-se de questão a ser dirimida na esfera própria, porém, não oponível à União. No que atine à arguição de que a multa é elevada, observo que ela foi cobrada dentro do percentual previsto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, de modo que não há abusividade. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes estes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Em que pese a sucumbência dos embargantes, deixo de condená-los ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004541-90.2005.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005926-29.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000484-0) - ELCIO GABAS X EDEVALDO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Autos nº 0005926-29.2012.403.6108 Embargantes: Elcio Gabas e outro Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Elcio Gabas e Edevaldo Gabas, em que, em síntese, aduzem (a) prescrição quanto à inclusão no polo passivo, pois decorridos mais de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica; (b) inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93; (c) a Ufir, critério de correção monetária utilizado, ofende o princípio da legalidade, pois majora indiretamente o tributo cobrado; (d) inconstitucionalidade da taxa Selic; (e) caráter confiscatório da multa moratória, que deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 25/93). Os embargos foram recebidos (fl. 95). A União os impugnou (fls. 97/104). O julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional comprovasse a data da constituição definitiva dos créditos executados na execução (fl. 108). A União manifestou-se à fl. 110, informando que a data da constituição definitiva dos créditos se deu com a entrega da declaração que ocorreu no dia 26/04/1996 (fl. 111). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo a analisar os argumentos tecidos pelos embargantes. (a) Prescrição quanto à inclusão no polo passivo, pois decorridos mais de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. O tributo exigido (contribuição social) constituiu-se com a entrega de declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ, que se deu em 26/04/1996 (fls. 110/111). A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/1999. No momento em que foi ajuizada a execução fiscal, ainda não estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, que passou a prever a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação e não por esta. Tem-se assim que a delimitação da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 se dá pela data do ajuizamento da execução fiscal e não pela data dos fatos geradores dos tributos cobrados. É o que se extrai do julgamento proferido pelo E. STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação o regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Desse modo, à época do ajuizamento da execução fiscal, a interrupção da prescrição se dava pela citação da executada. Em 11/03/1999, foi determinada a citação da pessoa jurídica, que restou infrutífera (fl. 13). Em 10/01/2000, após o retorno do aviso de recebimento de citação negativo (fl. 13 da execução), juntado aos autos em 26/05/1999 (fl. 12 verso), a União requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Nilson Gabas (fl. 15), que foi deferida em 28/01/2000 (fl. 19). Ou seja, ainda dentro do prazo prescricional, requereu a citação da pessoa jurídica. Não tendo havido o retorno da carta de citação, conforme certificado em 15/04/2002 (fl. 21), foi novamente, em 17/04/2002, determinada a expedição de carta de citação (fl. 22), levada a efeito em 26/07/2002 (fl. 24). A citação da pessoa jurídica foi concretizada em 08/08/2002 (fl. 26). Tem-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 26/04/1996 (fls. 110/111) e a citação da pessoa jurídica em 08/08/2002, decorreu período superior a 5 anos. Entretanto, não há se falar em prescrição do crédito tributário, pois a demora na citação se deu em razão da tramitação na via judicial. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Citada a pessoa jurídica, houve a interrupção do curso do prazo prescricional em 08/08/2002 (fl. 26). Em virtude do encerramento irregular da pessoa jurídica certificado à fl. 31 dos autos em apenso, em 19/11/2002, a exequente, em 24/03/2003, requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios Nilson Gabas Filho, Elcio Gabas, Celso Luis Gabas e Edevaldo Gabas (fls. 34/35), que foi deferido em 05/08/2003 (fl. 50). Tem-se, portanto, que o pedido de inclusão dos sócios se deu dentro de 5 (cinco) anos, seja a contar da citação da pessoa jurídica - causa interruptiva da prescrição, seja a contar da data certificada pelo oficial de justiça de que a empresa encerrou suas atividades (actio nata). Em que pese a matéria se encontre pendente de definição no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC, sobre o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal - se a partir da citação da pessoa jurídica ou da data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, isto é, o dia em que praticado o ato de infração à lei ou violação do contrato social, o fato é que sob quais quer dos entendimentos, constata-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos. Como os sócios não foram localizados em seus endereços, aberta vista à exequente em 24/07/2006 (fl. 69), em 24/11/2006, portanto, dentro do prazo prescricional a contar da citação da pessoa jurídica, requereu a citação nos endereços fornecidos às fls. 71/72. A tentativa de citação dos coexecutados restou infrutífera, conforme certidões lavradas, respectivamente, em 19/03/2008, 08/04/2007 e 15/04/2008 (fl. 79 da execução). Aberta vista à exequente em 24/09/2009 (fl. 80), em 21/10/2009, requereu a renovação dos atos citatórios apresentando novos endereços (fls. 81/86). Em 14 de abril de 2011 foi deferida a citação (fl. 87). Os embargantes Elcio Gabas e Edevaldo Gabas foram citados em 19/07/2012 (fl. 90). Tem-se, portanto, que a citação dos sócios se deu em momento posterior ao prazo prescricional quinquenal, seja computado da citação da pessoa jurídica, seja a partir da data do encerramento irregular. Entretanto, reitera-se que o pedido de redirecionamento se deu dentro do prazo prescricional e não houve demora imputada à exequente na efetivação da citação dos embargantes. Como já explicitado acima, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição. (b) Inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Deixo de apreciar essa arguição, pois, no presente caso, a inclusão dos sócios, ora embargantes, no polo passivo, se deu em virtude do encerramento irregular da pessoa jurídica, sem nenhuma relação com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. (c) A Ufir, critério de correção monetária utilizado, ofende o princípio da legalidade, pois majora indiretamente o tributo cobrado. A Ufir teve validade como padrão de atualização monetária dos tributos federais tão-somente até 31 de dezembro de 1995, porque esse foi, pelo que se depreende da Lei 9.250/95, o termo final de vigência desse fator de correção monetária, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC. Desse modo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na sua utilização. (d) Inconstitucionalidade da taxa Selic. No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE

PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversa sob enfoque exclusivamente constitucional.5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE.1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes.3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo.4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Inclusive, nos processos que envolvam pedido de repetição do indébito, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic Sobre a validade da aplicabilidade da taxa SELIC: "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996." A embargante não comprovou que ao crédito tributário executado tenham sido aplicados critérios de cobrança distintos dos acima analisados quanto à utilização da UFIR e da taxa SELIC, razão pela qual, nesse aspecto, os embargos não merecem acolhimento. e) Caráter confiscatório da multa moratória, que deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento). O disposto no artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi derogado pelo artigo 61, 2º, da Lei 9.430/1996, que a reduziu para 20%. Apesar de a diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º/1/1997, o artigo 106, II, c, do CTN, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado. Isso torna a Lei 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação. A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, c, do CTN, alcança o âmbito administrativo e também o judicial. Constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Nesse aspecto, entende-se que deve ser aplicada a lei mais benéfica, razão pela qual os embargos merecem ser acolhidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência preponderante dos embargantes, deixo de condená-los ao pagamento de honorários de advogado, por entender suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 199961080004840, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 10 de maio de 2017. Marcelo Freiburger Zandavaluiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-93.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-15.2011.403.6108 ()) - POSTO ARAUJO LEITE LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela União, acompanhados dos documentos de fls. 115/168, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003812-83.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108 ()) - CASTRO PEREIRA - LOCACOES - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0003812-83.2013.403.6108 Embargante: Castro Pereira Locações ME Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos, em 05/09/2013, por Castro Pereira - Locações - ME à execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente, após a oposição dos embargos em 05/09/2013, requereu, em 08/11/2013, a substituição das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.013225-14, 80.6.10.042572-06 e 80.7.11.005311-59 (fls. 75/97 da execução fiscal) e, em 03/12/2013, da CDA n.º 80.6.11.024243-28 (fls. 99/106). Pela decisão de fl. 107, diante da substituição das CDAs, foi reaberto prazo para embargos. A executada foi intimada pessoalmente (fls. 109/110 e 111), mas não apresentou novos embargos. A embargada, em 11/05/2016, comprovou que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.11.024243-28 foi extinta por pagamento em 02/08/2014 (fls. 67 e 75). É o relatório. Decido. De início, observo que os embargos estão adstritos à impugnação das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.11.024243-28, 80.2.11.013225-14, 80.6.10.042572-06 e 80.7.11.005311-59 (fl. 04 da petição inicial dos embargos), objeto do requerimento feito na esfera administrativa, de número 20130083467, de 20/08/13. A exequente, após a oposição dos embargos em 05/09/2013, requereu, em 08/11/2013, a substituição das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.013225-14, 80.6.10.042572-06 e 80.7.11.005311-59 (fls. 75/97 da execução fiscal) e, em 03/12/2013, da CDA n.º 80.6.11.024243-28 (fls. 99/106). Faculta o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, a devolução de prazo para oposição de embargos em caso de emenda ou substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Com a substituição das quatro certidões de dívida ativa, que deram ensejo à oposição destes embargos, é nítida a perda superveniente de seu objeto, tanto que, por lei, deve ser reaberto o prazo para a oposição de novos embargos, o que efetivamente ocorreu no presente caso. É evidente a perda de objeto dos primeiros embargos à execução opostos: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS E DA REMESSA OFICIAL. 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução de prazo para embargos ao executado. 2. Compete ao Juízo da execução a análise do pleito de substituição da CDA. No entanto, irrefragável que, apresentadas novas Certidões de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo. 3. Insustentáveis os títulos executivos, restam sem objeto os embargos à execução opostos, e, por consequência, resta prejudicado o julgamento da remessa oficial. 4. Remessa Oficial prejudicada." (REOAC 141478/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJU 22/11/2007, Rel. Juiz Venilton Nunes, TRF da 3ª Região). Com efeito, dispõe o artigo 493 do CPC, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, tendo sido consolidada situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento destes embargos, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Deixo de apreciar os embargos quanto às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.11.115157-05 e 80.6.11.115156-24, pois não estão sendo objeto de cobrança na

execução fiscal apensa. Quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, infere-se da manifestação da União (fls. 67/69) e dos documentos digitalizados na mídia encartada à fl. 77, que parte dos tributos objeto de exação foi adimplida pela parte executada após o vencimento, quando já inscritos em dívida ativa, porém, antes do ajuizamento da execução fiscal, à exceção da dívida objeto da inscrição n.º 8.6.11.024243-28 que foi liquidada em 2 de agosto de 2014, após a oposição dos embargos. Tem-se que a Fazenda Nacional foi quem deu causa à oposição dos embargos especificamente para aduzir o pagamento parcial, tal como ficou comprovado no curso do processo e ensejou a substituição das certidões de dívida ativa. Desse modo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A FASE COGNITIVA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da substituição das Certidões de Dívida Ativa impugnadas e diante do extrato juntado pela Fazenda Nacional, à fl. 75 destes embargos, comprovando o pagamento integral da Certidão de Dívida Ativa n.º 80611024243-28, que a declaro extinta. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mi reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00064011920114036108. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavaluiuz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003863-94.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2012.403.6108 ()) - SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0003863-94.2013.403.6108 Embargante: Simavi Funilaria e Pintura Ltda Embargada : Fazenda Nacional Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante postulou a desistência dos embargos em razão de parcelamento consolidado nos termos da Lei 11.941/2009, sem a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela embargante e DECLARO EXTINTA A FASE COGNITIVA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 286 da execução fiscal). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000785-29.2012.403.6108, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavaluiuz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-49.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO HUMBERTO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da vinda dos documentos que constam da decisão de fl. 59, acostados às fls. 64/85, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-27.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-28.2013.403.6108 ()) - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº : 0000800-27.2014.403.6108 Embargante: Answer Express Logistic Ltda EPP Embargada : Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Answer Express Logistic Ltda - EPP à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que postula: (a) a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha adotada pela embargada, a fim de que sejam apuradas e excluídas as verbas de cunho indenizatório ou que representam benefícios previdenciários, quais sejam: adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, terço (1/3) constitucional de férias, salário maternidade e férias gozadas e (b) seja afastado o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, no percentual de 20% sobre o valor da dívida, em razão de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Código de Processo Civil. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26/60). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 62). A União os impugnou refutando as alegações (fls. 65/87). Réplica (fls. 89/95), em que postulou pelo julgamento antecipado da lide. A União também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual. A embargante aduziu que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a adicional de hora extraordinária, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, terço (1/3) constitucional de férias, salário maternidade e férias gozadas, porém, não a comprovou. Ou seja, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbe na forma do que dispõe o artigo 373, I, do CPC. De qualquer modo, sobre todas as verbas impugnadas incide contribuição previdenciária, pois não ostentam caráter indenizatório. Com esteio na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal, as questões referentes à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre verbas de natureza diversa referem-se à matéria infraconstitucional: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Ministro LUIZ FUX Relator (RE 892238 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12-09-2016) Desse modo, deverá ser observado o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp n.º 1.358.281, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas. Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência. De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, estada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado. Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJE 18/11/2015) Halina, portanto, a conclusão de que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas em razão da não subsunção da verba ao conceito de salário-de-contribuição e de se tratar de verba não habitual. Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões

em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1.º, inciso IV). Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957.E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, se subsume ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas. Quanto ao pleito de reconhecimento de natureza indenizatória das férias gozadas, por meio do Recurso Especial (Resp) n.º 1.517.633-PR, a corte pacificou que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do Art. 148 da CLT, e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária". É o que se extrai do teor do Informativo nº 0541, datado de 11 de junho de 2014: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. "Da mesma forma, o adicional de insalubridade não tem natureza indenizatória, eis que destinado a remunerar o trabalho prestado pelo empregado em condições especiais. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes estes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00046242820134036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-04.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108 () - LAERTE SOARES DE SOUZA (SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0001002-04.2014.403.6108 Embargante: Laerte Soares de Souza Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Laerte Soares de Souza, em que postula: (a) a extinção do crédito tributário e a desconstituição da penhora e (b) o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, exercício 2008, no valor de R\$ 25.726,90, que deverá ser acrescido de juros e correção monetária. Como causa de pedir, arguiu ser isento do imposto de renda, por ter sido acometido, em junho de 2002, de moléstia grave - espondilartrose anquilosante, doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, e também por ter sido transferido para a reserva remunerada a pedido, desde 18/07/1996 e, reformado ex officio desde 01/03/2009, conforme laudo médico pericial e Certidão Comum N CP14-012/11/14. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/17, 23/25 e 31/40). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 41). A embargada não os impugnou, conforme certificado à fl. 43 verso. Manifestou-se o embargante pugando pelo acolhimento do pedido (fls. 45/46). É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao pedido de reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, exercício 2008, no valor de R\$ 25.726,90, os embargos constituem-se via inadequada para pleiteá-la. No mais, estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, preceitua que: "Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)." (grifo nosso) O embargante enquadra-se na hipótese prevista no citado dispositivo legal, pois: (a) foi transferido para a reserva remunerada a pedido, desde 18/07/1996 (Certidão Comum N CP14-012/11/14, fl. 10), a qual deve ser equiparada à reforma (REsp 1125064/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/04/2010, STJ) e (b) o Laudo Pericial Oficial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde comprova que, desde junho de 2002, o autor apresenta artrose coxo femoral e artrose joelho, CID's M 16.1 e M 17.1, moléstias referidas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, sob a rubrica de Espondilartrose Anquilosante (fl. 09). Preenche, portanto, os requisitos necessários estabelecidos pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, para isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos. Observa-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário refere-se ao período de apuração de 12/2008, época em que preenchia os requisitos necessários à isenção. Desse modo, em razão da isenção, está configurada causa excludente do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 175, I, do CTN. Dispositivo Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC, para: (1.a) Declarar que os rendimentos percebidos pelo embargante no período cobrado na execução fiscal apensa (período de apuração ano base/exercício 01/2008) são isentos de imposto de renda, por se enquadrarem na regra prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 e (1.b) Em virtude de a isenção configurar causa excludente do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 175, I, do CTN, declaro a nulidade da inscrição em dívida ativa n.º 80 1 13 010598-79, vinculada ao processo administrativo 10825 723122/2010-70, em que visa à cobrança do valor de R\$ 31.215,68 e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal n.º 0000085-82.2014.403.6108. (2) Quanto ao pedido de repetição do indébito tributário, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinta a fase cognitiva sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC vigente à época. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00000858220144036108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício/carta precatória de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004501-93.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004733-2)) - ANTONINO DA COSTA VITAL (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº : 0004501-93.2014.403.6108 Embargante: Antonio da Costa Vital Embargada : Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Antonio da Costa Vital à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que arguiu a prescrição do crédito tributário, considerando-se que os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 2001 a 2004. Na mesma oportunidade, propôs o pagamento do crédito tributário

não prescrito, mediante a dedução do valor retido de R\$ 10.000,00, referente à devolução de 2007, e o restante a ser pago em 50 parcelas de R\$ 200,00. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 04/07). Os embargos foram recebidos sem suspensividade executiva (fls. 09/10). A União os impugnou (fls. 12/17) e juntou documentos (fls. 18/49). As partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. De início, rechaço a arguição da Fazenda Nacional de que a adesão do executado a parcelamento implicaria renúncia ao direito de desconstituir o crédito tributário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial sob o rito do artigo 543-C, do CPC vigente à época, decidiu que a renúncia depende de manifestação expressa. Não é suficiente a adesão a parcelamento. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretirável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/03/2012). O tributo exigido (imposto de renda), em regra, constitui-se com a entrega de declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ. No presente caso, tem-se que o imposto de renda referente ao ano de 2000, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 07 000267-20 (PA n.º 10825 450142/2004-14), foi constituído mediante notificação do contribuinte em 01/07/2003. Quanto ao imposto de renda relativo ao período de apuração de 2004, exercício de 2005, objeto da CDA n.º 80 1 07 032419-08 (PA n.º 10825 600215/2007-60), a constituição se deu mediante a entrega da declaração em 29/04/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2007. No momento em que foi ajuizada a execução fiscal, estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN e previu a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação e não por esta. Tem-se assim que a delimitação da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 se dá pela data do ajuizamento da execução fiscal e não pela data dos fatos geradores dos tributos cobrados. É o que se extrai do julgamento proferido pelo E. STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Desse modo, a interrupção da prescrição se deu pelo despacho que determinou a citação do executado em 11/06/2007 (fl. 09). Portanto, entre as datas dos lançamentos dos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa n.º 80 1 07 000267-20 (PA n.º 10825 450142/2004-14) e 80 1 07 032419-08 (PA n.º 10825 600215/2007-60) - respectivamente, em 01/07/2003 e 29/04/2005, e o despacho que determinou a citação do executado em 11/06/2007, que configura causa interruptiva da prescrição, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Após a interrupção do prazo prescricional em 11/06/2007 com o despacho que determinou a citação (fl. 09), o executado foi citado em 18/06/2007 (fl. 12), portanto, dentro de 5 anos. Acrescente-se que, em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 10825.450142/2004-14 (inscrição n.º 80.1.07.000267-20), o executado solicitou a adesão a parcelamento nos termos da Lei n.º 10.684/2003, em 28/07/2003, validade nessa data, do qual foi excluído em 01/09/2006, em razão de rescisão fls. 18/22, configurando também causa interruptiva da prescrição. Portanto, não há se falar em prescrição entre a data de constituição do crédito tributário e o despacho que determinou a citação. Também, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, em junho de 2008, o executado solicitou adesão a novo parcelamento do crédito tributário objeto dos dois processos administrativos, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, rescindido em agosto de 2009 (porque aderiu a novo parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 - fls. 34/36 e 46/49), novamente tendo sido interrompido o curso do prazo prescricional. Inclusive, em 12/08/2010, a União comunicou nos autos a adesão do executado a parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fls. 21/22). Desse modo, com a adesão a parcelamento, houve também a interrupção do curso do prazo prescricional que, durante o adimplemento, permaneceu suspenso. Em 31/08/2011, a União requereu bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 28), deferido em 16/09/2013 (fls. 34/35) e levado a efeito em 23/01/2014 (fls. 37/39). O arresto foi convertido em penhora, do qual foi intimado o executado (fls. 42/44), que opôs embargos em 29/10/2014. Do exposto, denota-se que não houve a paralisação dos autos por período superior a 5 anos, não deflagrando a prescrição intercorrente. Quanto ao pedido de parcelamento formulado pelo executado, cabe a ele adotar as providências na esfera administrativa, sendo despiciana a intervenção do Poder Judiciário. A União já informou que os valores pagos ou retidos foram devidamente subtraídos do montante em cobrança. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes estes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0004733-52.2007.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000330-59.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-87.2014.403.6108 ()) - A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que, diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal que deferiu a aquisição do bem constrito e objeto destes embargos por Andrea Aparecida Fernandes, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 dias.

A inércia implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, pela carência superveniente de interesse de agir.

Escoado o prazo, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001976-07.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-43.2012.403.6108 ()) - SUPERMERCADO VISAO LTDA - MASSA FALIDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 0001976-07.2015.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 0004386-43.2012.403.6108) Embargante: SUPERMERCADO

VISÃO LTDA - MASSA FALIDA Embargada: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo "A" Vistos. SUPERMERCADO VISÃO LTDA - MASSA FALIDA,

devidamente qualificada, opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 0004386-43.2012.403.6108

(e apenso) e que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional), tomando por base a inexistência da massa falida do encargo exigido no artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas). Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação

principal (fl. 19), a embargada os impugnou (fls. 23/24). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se da Ficha Cadastral Simplificada acostada à fl. 11, que foi proferida sentença, registrada em 09/10/2012, convalidando o processo de recuperação judicial em falência. Tem-se, portanto, que a falência teve início após o advento da Nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005). Assim, na situação vertente, regem a matéria controvertida as disposições da mencionada Lei de Quebras, não se aplicando as disposições previstas no Decreto-lei n.º 7661, de 21 de junho de 1945, a contrario sensu do disposto no artigo 192 da Lei: "Artigo 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7661 de 21 de junho de 1945" Posto isso, sob a égide da Nova Lei de Falência, o estado falimentar torna devida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória, seja punitiva, nos exatos termos do artigo 83, inciso VII, do diploma citado: "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; (...)" Esse é o entendimento cristalizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do Infomativo n.º 0515, de 03 de abril de 2013: DIREITO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/2005. É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada. No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192. REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Segunda Turma). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes estes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por reconhecer ser devida a cobrança da embargante das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, a teor do que dispõe o artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/05. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender que o encargo previsto no Decreto Lei n.º 1025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, é suficiente. Custas na forma da lei (artigo 7º da Lei n.º 9289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n.º 00043864320124036108 (em apenso), certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavaliluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001977-89.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-50.2012.403.6108 ()) - SUPERMERCADO VISAO LTDA - MASSA FALIDA (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 0001977-89.2015.403.6108 (apenso à Execução Fiscal n.º 0000997-50.2012.403.6108) Embargante: SUPERMERCADO VISÃO LTDA - MASSA FALIDA Embargada: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo "A" Vistos. SUPERMERCADO VISÃO LTDA - MASSA FALIDA, devidamente qualificada, opôs embargos à execução com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 0000997-50.2012.403.6108 (em apenso) e que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional), tomando por base a inexigibilidade da massa falida do encargo exigido no artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação principal (fl. 17), a embargada os impugnou (fls. 21/22). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Observa-se da Ficha Cadastral Simplificada acostada às fls. 11/12, que foi proferida sentença, registrada em 10/10/2012, convalidando o processo de recuperação judicial em falência. Tem-se, portanto, que a falência teve início após o advento da Nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005). Assim, na situação vertente, regem a matéria controvertida as disposições da mencionada Lei de Quebras, não se aplicando as disposições previstas no Decreto-lei n.º 7661, de 21 de junho de 1945, a contrario sensu do disposto no artigo 192 da Lei: "Artigo 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7661 de 21 de junho de 1945" Posto isso, sob a égide da Nova Lei de Falência, o estado falimentar torna devida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória, seja punitiva, nos exatos termos do artigo 83, inciso VII, do diploma citado: "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; (...)" Esse é o entendimento cristalizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do Infomativo n.º 0515, de 03 de abril de 2013: DIREITO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/2005. É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada. No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192. REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Segunda Turma). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes estes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por reconhecer ser devida a cobrança da embargante das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias, a teor do que dispõe o artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/05. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por entender que o encargo previsto no Decreto Lei n.º 1025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, é suficiente. Custas na forma da lei (artigo 7º da Lei n.º 9289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n.º 00009975020124036108 (em apenso), certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavaliluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002278-36.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2)) - WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN (SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0002278-36.2015.403.6108 Embargante: WENCESLAU LOPES NEVES - ESPÓLIO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Wenceslau Lopes Neves - Espólio à execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em que aduz: (a) carência de ação pela ilegitimidade ativa da embargada para execução do débito de FGTS; (b) prescrição e (c) pagamento do FGTS nas reclamações trabalhistas, nas quais os empregados deram quitação das parcelas do FGTS e da multa de 40%, bem como de todo o passivo trabalhista. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/129). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131). A embargada os impugnou (fls. 134/139). Seguiram-se manifestações das partes (fls. 143/145 e 146). É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso, a questão se resolve pela ausência de interesse de agir. O marco inicial para a oposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a oposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. No caso, após o ajuizamento da execução fiscal em 13/06/2002, o executado Wenceslau Lopes Neves foi citado em 13/02/2003 (fl. 20). Efetivada a penhora em 19/04/2003 (fls. 41/42), da qual fora intimado o executado, foram opostos embargos à execução, autuados sob n.º 2006.61.08.004955-5, cuja sentença foi trasladada às fls. 47/53. Nota-se que o executado teve amplo conhecimento da propositura da execução fiscal e se valeu do meio de defesa legal - dos embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Posteriormente, em razão do falecimento do executado (fl. 57), a inventariante Sílvia Maria Gibilin o sucedeu, na condição de representante do espólio, e foi citada (fls. 76/77). Ofertou

exceção de pré-executividade (fls. 70/75 da execução fiscal), objeto de decisão às fls. 93/96 dos autos apensos. Da decisão proferida foi interposto recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 151/156). Em cumprimento à decisão mencionada, foi efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário n.º 071012010013364-0 (fls. 99/100). Tem-se, portanto, o não cabimento destes segundos embargos à execução. Isto porque quando da primeira penhora restou satisfeito o requisito da garantia do juízo, ainda que posteriormente desconstituída, para deflagar o início do prazo para a oposição de embargos à execução. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do CPC vigente à época: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. (...) 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010) Como nestes embargos não se discutem aspectos formais da segunda constrição judicial realizada, não é cabível a sua oposição e, conseqüentemente, a sua análise. Além de ausente previsão legal para manejo de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora, falta-lhe interesse processual na modalidade necessidade. Isto porque a representante do espólio aviu exceção de pré-executividade, em que aduziu algumas das questões trazidas nestes embargos, que já foram objeto de apreciação nos próprios autos da execução fiscal, ensejando o reconhecimento da carência de ação, seja pela modalidade adequação, seja pela necessidade. Dispositivo Ante o exposto, patenteada a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, REJEITO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo previsto no artigo 2º, 4º da Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997, com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 200261080041022, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003305-54.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-81.2013.403.6108 ()) - DURVAL MARQUES GIANEZI(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que junte cópias integrais dos procedimentos administrativos que deram ensejo à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, deverá comprovar ter requerido na esfera administrativa o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda, sob o argumento de que é portador de neoplasia maligna.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003859-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2015.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A Autos nº 0003859-86.2015.403.6108 Embargante: Mega Química Indústria e Comércio Ltda Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mega Química Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em que, em síntese, aduz: (a) inaplicabilidade da taxa SELIC, devendo ser observados os índices do INPC/IBGE, e de juros moratórios na proporção de 1% ao mês; (b) ilegalidade da capitalização de juros, em virtude de (b.1) aplicação cumulada com multa moratória e (b.2) os juros moratórios representados pela SELIC são capitalizados; (c) a multa moratória, no percentual cobrado de 20%, tem efeito confiscatório e (d) o encargo legal de 20% é abusivo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/15 e 19/25). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 26). Impugnação (fls. 29/31). Réplica (fls. 35/39). A prova pericial requerida pelo embargante foi deferida (fl. 41), entretanto, a embargante desistiu de sua realização (fl. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito. Diante da manifestação de fl. 43, declaro preclusa a produção da prova pericial. A dívida cobrada, de natureza não tributária, tem origem na multa administrativa, no valor originário de R\$ 2.240,00, referente a 14/10/2010, imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99, que dispõem, respectivamente: "Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) III - multa; Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)." "A ela foram acrescidos os encargos legais: (a) taxa Selic no percentual de 42,41%; (b) multa moratória de 20% e (c) encargo legal de 20%, totalizando a quantia de R\$ 4.365,58. Não há vedação a que os encargos sejam cumulados, pois as finalidades são distintas. Os juros decorrem do inadimplemento da dívida e tem previsão no disposto no artigo 37-A da Lei n.º 10.522/2001, em cotejo com o disposto nos artigos 61, 3º e 5º, 3º, da Lei n.º 9.430/96, respectivamente: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Art. 5º, 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento." "A multa de mora é exigida diante do intuito indenizatório,

pela contingência de o Poder Público receber a destempe o tributo a que tem direito. Ela visa coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados, desestimulando o descumprimento da obrigação.No que atine ao seu percentual, ela foi cobrada dentro do limite previsto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430 /1996, de modo que não há qualquer abusividade.Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária.A Lei n.º 10.522/2002 prevê no 1º do artigo 37-A:Art. 37-A, 1º - Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345).A embargante não comprovou que a cobrança desses encargos legais é abusiva ou está acima do percentual legal permitido, tampouco que houve cobrança capitalizada de juros.Portanto, sob nenhum dos ângulos, merecem acolhimento as teses articuladas pela embargante.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69.Feito isento de custas processuais.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00022800620154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, .Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004097-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-06.2015.403.6108 ()) - POSTO IRMAOS NOGUEIRA LTDA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 122, 124/127, no prazo de 15 dias úteis.

Escoado o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004516-28.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Fl. 43: defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, somente para verificar se há anatocismo.

Deverá a embargante, em 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos, em mídia eletrônica, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao valor executado, a fim de viabilizar o trabalho pericial, sob pena de preclusão.

Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baleiro, CRE Nº 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias da data indicada para início dos trabalhos, da qual serão previamente intimadas as partes.

Por se tratar de perícia de pouca complexidade, arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela embargante no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004798-66.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-60.2011.403.6108 ()) - IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPAS - LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç AAutos nº 0004798-66.2015.403.6108Embargante: Imagem - Indústria Mecânica e Ferramentaria para Moldes e Estampas - Ltda - EPPEmbargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo "A"Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Imagem - Indústria Mecânica e Ferramentaria para Moldes e Estampas - Ltda - EPP em face da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em que requer:(a) a quitação integral das duas Certidões de Dívida Ativa encartadas aos autos 39.754.157-0 e 39.754.162-7, diante do pagamento realizado, e a extinção da execução fiscal e(b) caso mantida a demanda, postula pela nulidade das certidões de dívida ativa pela ausência dos requisitos legais, dificultando gravemente o exercício de defesa do contribuinte e a declaração incidenter tantum da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo de que trata o Decreto-Lei n.º 1.025/69A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/103 e 107/112).Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 113).Impugnação (fls. 116/117), acompanhada dos documentos de fls. 119/137.Manifestou-se a embargante pela extinção da execução fiscal (fls. 139/140).A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 142/144).É o relatório. Fundamento e Decido.As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A execução fiscal visa a cobrança da dívida tributária lastreada nas Certidões de Dívida Ativa números 39.754.157-0 e 39.754.162-7.Não obstante as considerações apresentadas, as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.Quanto à arguição da embargante de que efetuou o pagamento integral do crédito executado, a embargada comprovou, pelos documentos acostados, às fls. 118/137, que os valores pagos pela embargante foram suficientes para o adimplemento integral apenas da Certidão de Dívida Ativa n.º 39.754.162-7, que já foi declarada extinta pela decisão de fl. 62 proferida nos autos da execução fiscal.Desse modo, em relação à inscrição n.º 39.754.157-0, a quitação foi parcial, inviabilizando a extinção da execução fiscal.Frise-se que a embargante não produziu qualquer prova pericial ou documental que demonstrasse a suficiência do pagamento feito.Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345).Portanto, sob nenhum dos ângulos, merecem acolhimento as teses articuladas pela embargante.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC.Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69.Feito isento de custas

processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00076146020114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000779-80.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-97.2007.403.6108 (2007.61.08.003469-6)) - ALSA - CONSULTORIA EM INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA. X SILVIA ANGELICA FAGUNDES OLIVEIRA (SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Às fls. 296/302, a embargante Sílvia Angélica Fagundes Oliveira trouxe nova causa de pedir - a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que o inadimplemento das obrigações tributárias da empresa não se deu em razão de dolo, fraude, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social e/ou estatuto enquanto figurou como sócia gerente e administradora da empresa.

Em que pese a alegação seja cognoscível de ofício, concedo o prazo de 30 dias para que a União se manifeste expressamente sobre ela e comprove abuso de personalidade jurídica da embargante, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade.

Após, caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista à embargante.

Finalmente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-48.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-90.1999.403.6108 (1999.61.08.003022-9)) - SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0000904-48.2016.403.6108 Embargos à Execução Fiscal Embargante: Simavi Funlaria e Pintura Ltda Embargada: Fazenda Nacional Sentença tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Simavi Funlaria e Pintura Ltda à execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, alegando, em apertada síntese, que o crédito tributário executado na execução fiscal está com a exigibilidade suspensa, de modo que é indevido o prosseguimento da execução fiscal, e consequentemente, a penhora é nula. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/87). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 88). Impugnação em que a União concordou com os argumentos apresentados pela embargante e com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 46.123 do 1º CRI de Bauru (fls. 91/93), porém, postulou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 94/96). Manifestou-se a embargante (fls. 99/103). As partes não requereram provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu a procedência do pedido, porém, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa à constrição judicial que foi requerida antes da consolidação do pedido de parcelamento. A União reconheceu a procedência do pedido de levantamento da constrição judicial, diante da suspensão do crédito tributário pelo parcelamento, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN. Nesse aspecto, não há controvérsia a ser dirimida. Cabe a análise quanto ao cabimento de honorários advocatícios. Observa-se que, em 14/04/2014, a exequente requereu a penhora do bem imóvel objeto da matrícula n.º 46.123 do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 88/89) da execução fiscal. Em 28/10/2015, foi deferida a penhora (fl. 98), efetivada em 01 de fevereiro de 2016 (fls. 110/112). Foram opostos estes embargos em 01/03/2016. Em 19/05/2016, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por um ano, em razão da adesão a parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/2014 (fls. 116/118). Os documentos trazidos pelo embargante às fls. 15/16, comprovam que a consolidação do parcelamento se deu em 22/08/2014, ou seja, em momento posterior ao pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional. Desse modo, enquanto a penhora tenha se efetivado posteriormente, o pedido formulado pela exequente se deu em momento anterior. Não houve comunicação do parcelamento por nenhuma das partes antes da formalização da penhora. Portanto, dos fatos retratados, tem-se que a Fazenda Nacional não deu causa à penhora, pois a requereu antes da consolidação do parcelamento. De outro ângulo, a própria executada também contribuiu com a efetivação da constrição judicial, pela inércia em comunicar o parcelamento nos autos da execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, para: a) declarar que, em razão do parcelamento consolidado nos termos da Lei n.º 12.996/2014, o crédito tributário executado está com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o artigo 151, VI, do CTN e b) determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 46.123 do 1º CRI de Bauru/SP. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios, pois ambas as partes contribuíram para a efetivação da constrição judicial. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961080030229, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000908-85.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-75.2015.403.6108 ()) - MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME (SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº : 0000908-85.2016.403.6108 Embargante: Martins da Silva Panificação Ltda - ME Embargada : Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Martins da Silva Panificação Ltda - ME à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que arguiu duas causas extintivas do crédito tributário - o pagamento e a prescrição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/465). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 466). A União os impugnou refutando as alegações (fls. 469/470) e juntou documentos (fls. 471/481). Manifestou-se novamente o embargante (fls. 484/485). As partes não requereram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito. Enquanto o embargante tenha aduzido o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal apenas, não o comprovou. A embargada juntou Parecer Fiscal, acompanhado de documentos oriundos da DRF/Bauru, concluindo pela inexistência de pagamentos referentes às inscrições em dívida ativa cobradas na execução fiscal apenas (fls. 471/481). A embargante não requereu a produção de prova pericial hábil a comprovar que as guias acostadas referem-se ao pagamento do crédito tributário executado. Passo a analisar a arguição de prescrição. Os tributos exigidos constituem-se com a entrega de declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ. Os períodos das dívidas referem-se a 11/2014 a 13/2014 (fls. 04/12), 13/2010 a 10/2003 (fls. 12/19), 11/2013 a 10/2014 (fls. 20/27). A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2015, e o despacho que determinou a citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 03/11/2015. Desse modo, ainda que se considere a data mais antiga do fato gerador (13/2010), como houve a interrupção do prazo prescricional com o despacho que determinou a citação, em 03/11/2015, não há se falar em prescrição do crédito tributário. De qualquer modo, o embargante apresentou alegação genérica, desprovida de elementos concretos que pudessem demonstrar a ocorrência da prescrição. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes estes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Em que pese a sucumbência da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, porque entendo suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00045847520154036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-76.2016.403.6108 ()) - GERALDO CESAR KILLER (SP144858 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 17/497

(...) Com a intervenção da embargada (fls. 84/132), defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000280-62.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-89.2002.403.6108 (2002.61.08.005783-2)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça, em 15 dias, o embargante a sua legitimidade ativa e o pedido formulado nestes autos, diante da constatação de que não figura no polo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.08.005783-2.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000281-47.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004322-9)) - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSS/FAZENDA

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para construção judicial.

Ademais, a matéria arguida nos embargos pode ser alegada nos próprios autos da execução fiscal, prescindindo, portanto, da via eleita dos embargos.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução. PA 1,15 Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301699-33.1994.403.6108 (94.1301699-2) - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GARCIA E CIA LTDA X FERNANDO GARCIA SOBRINHO X CLARICE PEDRO CESTARO(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 1301699-33.1994.403.6108 Exequente : União (Fazenda Nacional) Executados: Fernando Garcia e Cia Ltda e outros Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Fernando Garcia e Cia Ltda e Clarice Pedro Cestaro. Às fls. 263/264, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 263/264, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1302129-82.1994.403.6108 (94.1302129-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X REGIA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos.

Diante da comprovação da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.865/2013, requerido em 20/11/2013 (fls. 119/130 e 144), e da determinação de recolhimento do mandado de penhora expedido em 22/07/2015 (fls. 117 e 119), o que evidencia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o requerimento formulado às fls. 154/156, para determinar o levantamento das restrições no sistema RENAJUD que recaíram sobre os veículos descritos às fls. 115/116.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 152.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302161-53.1995.403.6108 (95.1302161-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 1302161-53.1995.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Maria Aparecida Rodrigues de Moraes Sentença tipo "B" Vistos etc. O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. Ante o exposto, acolho o requerimento formulado à fl. 82 para pronunciar a prescrição do crédito tributário executado, e declarar extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 e 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1306922-59.1997.403.6108 (97.1306922-6) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da co-executada Maria Aparecida Lima dos Reis, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1307168-55.1997.403.6108 (97.1307168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 13071685519974036108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Rodotrinta Transportes Ltda e outros Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Mário Douglas Barbosa André Cruz (fls. 275/294), em que arguiu a ilegitimidade passiva, a nulidade da execução e a decadência. Manifestou-se a União (fls. 326/338). Pela decisão de fl. 378, foi facultado à União comprovar alguma das hipóteses de inclusão dos sócios no polo passivo à luz do disposto no artigo 135 do CTN, eis que o enquadramento deles se deu com amparo no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, julgado inconstitucional pelo STF. À fl. 381, manifestou-se postulando pela manutenção dos sócios gerentes no polo passivo, pois a empresa encerrou irregularmente suas atividades, conforme certidão do Oficial de Justiça datada de 15/03/1999 (fl. 72). É o relatório. Decido. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos". Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Ainda, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios Mário Douglas Barbosa André Cruz e Arildo dos Reis Júnior do polo passivo desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, à época em que foram incluídos no polo passivo, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Preclui esta decisão: (i) levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos e (ii) remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301590-77.1998.403.6108 (98.1301590-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BAURU COUNTRY CLUB X JOSE MARIA GONCALVES VALLE(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTEHELLE) E APENSO

Ante a sentença e a decisão trasladadas às fls. 400/406, no tocante ao co-executado José Maria Gonçalves Vale, aguarde-se o julgamento da apelação nos embargos.

No mais, ciência à exequente desta decisão, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000484-39.1999.403.6108 (1999.61.08.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0000484-39.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Montal - Prestadora de Serviços Ltda, Nilson Gabas Filho, Elcio Gabas, Celso Luiz Gabas e Edevaldo Gabas Cuida-se de exceções de pré-executividade opostas por Montal Prestadora de Serviços Ltda (fls. 106/115 e 214/242), Celso Luiz Gabas (fls. 116/174) e Nilson Gabas Filho (fls. 175/213). Foi aberta vista à Fazenda Nacional (fl. 244), que não se manifestou. É o relatório. Decido. A pessoa jurídica Montal - Prestadora de Serviços Ltda aduziu a prescrição do crédito tributário. O tributo exigido (contribuição social) constituiu-se com a entrega de declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ, que se deu em 26/04/1996 (fls. 110/111). A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/1999. No momento em que foi ajuizada a execução fiscal, ainda não estava em vigor a Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, que passou a prever a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação e não por esta. Tem-se assim que a delimitação da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 se dá pela data do ajuizamento da execução fiscal e não pela data dos fatos geradores dos tributos cobrados. É o que se extrai do julgamento proferido pelo E. STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação o regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Desse modo, à época do ajuizamento da execução fiscal, a interrupção da prescrição se dava pela citação da executada. Em 11/03/1999, foi determinada a citação da pessoa jurídica, que restou infrutífera (fl. 13). Em 10/01/2000, após o retorno do aviso de recebimento de citação negativo (fl. 13 da execução), juntado aos autos em 26/05/1999 (fl. 12 verso), a União requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Nilson Gabas (fl. 15), que foi deferida em 28/01/2000 (fl. 19). Ou seja, ainda dentro do prazo prescricional, requereu a citação da pessoa jurídica. Não tendo havido o retorno da carta de citação, conforme certificado em 15/04/2002 (fl. 21), foi novamente, em 17/04/2002, determinada a expedição de carta de citação (fl. 22), levada a efeito em 26/07/2002 (fl. 24). A citação da pessoa jurídica foi concretizada em 08/08/2002 (fl. 26). Tem-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 26/04/1996 (fls. 110/111) e a citação da pessoa jurídica em 08/08/2002, decorreu período superior a 5 anos. Entretanto, não há se falar em prescrição do crédito tributário, pois a demora na citação se deu em razão da tramitação na via judicial. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Não merece, pois, acolhimento a exceção de pré-executividade ofertada pela pessoa jurídica. Celso Luiz Gabas e Nilson Gabas Filho aduziram nas exceções opostas às fls. 116/174 e 175/213: (a) ilegitimidade passiva, diante da retirada da sociedade antes do encerramento irregular das atividades pela sociedade executada e (2) inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei n.º 1025/69. O excipiente Celso Luiz Gabas arguiu ainda nunca ter exercido poderes de gerência, o que justifica a sua exclusão do polo passivo. Pelo instrumento particular de segunda alteração do contrato da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada da pessoa jurídica "Montal - Prestadora de Serviços Ltda", datado de 01 de julho de 1989, o excipiente Celso Luiz Gabas foi admitido como sócio da pessoa jurídica (fls. 228/231). As cópias trazidas pelo excipiente estão incompletas. Nota-se que não foi trazida a fl. 03 da alteração contratual, na qual provavelmente conste quem passou a exercer os poderes de gerência da pessoa jurídica. Em que pese a omissão, pela publicação no Diário Oficial dessa alteração contratual, que está acostada à fl. 232, infere-se que a gerência passou a ser exercida por todos os sócios. O excipiente não trouxe nenhuma prova em sentido contrário, de modo que, sob esse aspecto, não merece ser acolhido seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva e de exclusão do polo passivo. Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos excipientes, sob o fundamento de que se retiraram da sociedade antes de seu encerramento irregular, é objeto de afetação do julgamento do Recurso Especial 1377019 (Tema 962) pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-

se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.4. Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular.5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.7. Consta dos autos que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada. Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.8. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.9. Agravo inominado improvido" (fls. 212/213e). No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80; 133 e 135 do CTN; 10 do Decreto 3.708/19; e 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Sustenta, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em vista da dissolução irregular da empresa executada, contra o sócio-gerente que se desligou da sociedade antes de seu término.A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 232/233e).A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 (quinze) dias.Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. Publique-se.DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.4. Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular.5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.7. Consta dos autos que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada. Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.8. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.9. Agravo inominado improvido" (fls. 212/213e).No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80; 133 e 135 do CTN; 10 do Decreto 3.708/19; e 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil.Sustenta, em síntese, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em vista da dissolução irregular da empresa executada, contra o sócio-gerente que se desligou da sociedade antes de seu término.A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 232/233e).A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 (quinze) dias.Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.Publique-se.(REsp 1377019, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 03/10/2016) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais.Quanto à arguição de ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR:"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345).Ante o exposto: (a) Rejeito as exceções de pré-executividade ofertadas pela pessoa jurídica e pelos sócios quanto à arguição de ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, bem como quanto à alegação de ilegitimidade passiva aduzida por Celso Luiz Gabas sob o fundamento de que nunca exerceu poderes de gerência e (b) No ponto relativo à arguição de ilegitimidade passiva pelos sócios executados Nilson Gabas Filho e Celso Luiz Gabas, sob o fundamento de que se retiraram do quadro societário antes do encerramento irregular da pessoa jurídica, suspendo o curso da relação processual, até decisão definitiva a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1377019 (Tema 962).O sobrestamento do processo não causará nenhum prejuízo à parte credora, que poderá prosseguir com a persecução de seu crédito em relação à pessoa jurídica.Intime a União para que, em 60 dias, promova o regular andamento em relação à pessoa jurídica. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Zandavalli/luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000558-93.1999.403.6108 (1999.61.08.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração interpostos porque tempestivos.

De fato, reconheço ter havido omissão na decisão proferida às fls. 295/298 quanto ao item "VI" da exceção de pré-executividade ofertada por Celso Luiz Gabas (fls. 224/247), de modo que os provejos para apreciar a arguição de que deve ser excluído do polo passivo por nunca ter exercido poderes de gerência.

Pelo instrumento particular de segunda alteração do contrato da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada da pessoa jurídica "Montal - Prestadora de Serviços Ltda", datado de 01 de julho de 1989, o excipiente Celso Luiz Gabas foi admitido como sócio da pessoa jurídica.

As cópias trazidas pelo excipiente (fls. 265/267) estão incompletas. Nota-se que não foi trazida a fl. 03 da alteração contratual, na qual provavelmente conste quem passou a exercer os poderes de gerência da pessoa jurídica.

Em que pese a omissão, pela publicação no Diário Oficial dessa alteração contratual, que está acostada à fl. 269, infere-se que a gerência passou a ser exercida por todos os sócios.

O excipiente não trouxe nenhuma prova em sentido contrário, de modo que, sob esse aspecto, não merece ser acolhido seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva e de exclusão do polo passivo.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 295/298..AP 1,15 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002508-40.1999.403.6108 (1999.61.08.002508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

E APENSOS

No tocante à condenação ao pagamento de honorários fixado na decisão de fls. 328/330, aguarda-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837/SP (Tema 961), por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (fls. 284).

No mais, face à manifestação da exequente de fls. 280 informando que o débito se encontra parcelado, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003022-90.1999.403.6108 (1999.61.08.003022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

E APENSO

Reconsidero o despacho de fls. 121, devendo a execução ser suspensa pelo parcelamento do débito, e não pelo artigo 40, LEF, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003495-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado por Jose Alves de Aragão em face da Fazenda Nacional, pugnando pelo imediato desbloqueio de valores constritos nos autos, ao argumento de tratar-se de proventos de complementação de aposentadoria.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não trouxe o executado prova suficiente de que os valores constritos nos autos tenham natureza alimentar.

O extrato apresentado às fls. 144/145 não comprova a origem do saldo existente em data anterior ao pagamento do benefício do INSS.

Considerando que o montante bloqueado é inferior ao valor de origem não comprovada, não deve ser acolhido o pedido de desbloqueio formulado.

Posto isso, mantenho o indeferimento do pedido de fls. 128/132.

Converto em penhora o arresto de fl. 124.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Conquanto já tenha decorrido o prazo para oposição de embargos nestes autos (fl. 51 e 80/95), determino a intimação pessoal do executado para que querendo, oponha embargos para aduzir questão adstrita aos aspectos formais do ato construtivo que recaiu sobre ativos financeiros, no prazo legal (REsp 1116287/SP, j. 09/10/2009, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC revogado).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.

Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003222-24.2004.403.6108 (2004.61.08.003222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EQUILIBRIO-VIVENCIA E REABILITACAO S/C LTDA X DORIVAL VIEIRA X MARINA FURQUIM BADIN(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

S E N T E N Ç A Cumprimento de Sentença nos autos da Execução FiscalAutos n.º 0003222-24.2004.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Equilibrio - Vivência e Reabilitação S/C Ltda e outrosSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008392-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EQUILIBRIO-VIVENCIA E REABILITACAO S/C LTDA X DORIVAL VIEIRA X MARINA FURQUIM BADIN(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

S E N T E N Ç A Cumprimento de Sentença nos autos da Execução FiscalAutos n.º 0008392-74.2004.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Equilibrio - Vivência e Reabilitação S/C Ltda e outrosSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

(...) intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se ainda há interesse em eventual desbloqueio (...).

EXECUCAO FISCAL

0010991-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

D E C I S Ã O Execução Fiscal nº 0010991-78.2007.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executada: Maria Neusa Morales Agulhari Vistos etc. A presente execução fiscal visa à cobrança de anuidades vencidas nas competências de março e abril dos exercícios de 2002 a 2006. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (anuidade do exercício de 2002, vencida em 30.03.2002) e o ajuizamento da execução em 30.11.2007, decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição desta anuidade. Nesse sentido, transcrevo julgado muito elucidativo sobre o termo inicial da prescrição em se tratando de anuidades de conselho profissionais, que respalda o entendimento adotado nesta sentença: Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza Documento: 1525823 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/08/2016 Página 5 de 11 Superior Tribunal de Justiça de tributo constituído por lançamento de ofício. "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.). O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016.); "TRIBUTÁRIO. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONGRUÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. À luz da jurisprudência do STJ, o termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício, tais como IPVA e IPTU, é a data de vencimento do tributo. 2. A recorrente, ora agravante, inova suas razões aduzindo que, fixando como termo inicial da prescrição do IPVA a data de vencimento do tributo, na hipótese dos autos o vencimento teria ocorrido em março de 2003, o que não foi em momento nenhum levantado, e ainda se contrapõe ao consignado pelo Tribunal de origem, que, estabelecendo o fato gerador como marco para constituição do crédito, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, somente teria efetivado o lançamento em 2008, dentro, portanto, do prazo decadencial, que se iniciou em 1º/1/2004 e somente findaria em 31/12/2008. 3. Constituído o crédito, iniciou-se o prazo prescricional, o qual foi interrompido com o ajuizamento da ação, ocorrido ainda no ano de 2008, o que afasta a possibilidade de declaração da prescrição. 4. Outrossim, a reversão do julgado para reconhecimento da prescrição, em especial que o vencimento do tributo ocorreu em março de 2003, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A responsabilidade solidária do recorrente decorreu de análise da legislação local, o que torna o acórdão recorrido insuscetível de modificação, ante o óbice da Súmula 280/STF. 6. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, no arrendamento mercantil, a arrendante, como possuidora indireta do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.); "TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional. Precedentes: EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010; e REsp 1180299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014.); "PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PRECEDENTES. 1. O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido" (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012.); "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010.); "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010.). No caso dos autos, consoante fundamentos fixados pela Corte de origem, "a presente execução fiscal foi ajuizada em 28-12-2004, buscando a satisfação de anuidades referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cujos vencimentos ocorreram em primeiro de abril de cada ano" (fl. 224, e-STJ). Assim, a decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. Consigne-se ademais que a tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte no rito do art. 543-C do CPC/73. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da

previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) " (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). (AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/08/2016, STJ)Desse modo, a execução fiscal deverá prosseguir para a cobrança das anuidades vencidas, respectivamente, em 30/03/2003, 30/04/2004, 30/04/2005 e 30/04/2006.Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, pois houve a interrupção do prazo com o despacho que determinou a citação da executada em 12/12/2007, efetivada em 10/06/2009 (fl. 18).Posteriormente, o exequente formulou os requerimentos cabíveis e proporcionou o andamento do feito. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da anuidade vencida em 30/03/2002, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional.Intime-se o exequente para que apresente o valor remanescente e atualizado da execução fiscal, em 10 dias.Diante da aquiescência da executada quanto à utilização do valor bloqueado para quitação da execução fiscal (fl. 60), certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Com a vinda do saldo devedor atualizado, proceda-se à conversão em renda em favor do exequente, observando-se os dados apresentados à fl. 64. Cópias desta decisão e dos documentos necessários poderão servir de Ofício/Mandado n.º ____/2017 SF 02.Eventual saldo remanescente em favor da executada deverá ser desbloqueado concomitantemente à deliberação da conversão em renda.Publiche-se. Intimem-se as partes.Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001671-33.2009.403.6108 (2009.61.08.001671-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001717-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON JOSINO CHAVES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006061-12.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ESCRITORIOS REUNIDOS BOAVISTA CONTABILIDADE-AUDITORIA L(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003325-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AP FRANCO MAGANHA
S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0003325-84.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Reg - São PauloExecutada: Maria Ap. Franco MaganhaSentença Tipo "B"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO, em face de MARIA AP FRANCO MAGANHA.À f. 73, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 73, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 73). Certifique-se o trânsito em julgado. Diante do bloqueio eletrônico realizado à fl. 72 e da extinção desta execução fiscal pelo pagamento, nesta data, este Magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001103-12.2012.403.6108 - IAPAS/BNH X ROBERTO AUGUSTO E JOSE FRANCISCO AUGUSTO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0001103-12.2012.403.6108Exequente : União (Fazenda Nacional)Executados: Roberto Augusto e José Francisco AugustoSentença Tipo "B"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Roberto Augusto e José Francisco Augusto.Às fls. 210/211, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 210/211, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002532-14.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA MALAVAZI DESTRO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006908-43.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO

Determino a expedição de ofício à CEF (PAB da Justiça Federal de Bauru) para que proceda a transferência dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 30), nos termos requerido pela exequente às folhas 38.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Após, intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008077-65.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE CONDE CORTEZ(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Prejudicado o pleito de fl. 46, tendo em vista que a sentença de fls. 43 já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 47.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001158-26.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WANDA MARIA SIMOES

SENTENÇA AExecução FiscalAutos nº 0001158-26.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SPExecutada: Wanda Maria SimõesSentença Tipo "B"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de WANDA MARIA SIMÕES.À f. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 45). Certifique-se o trânsito em julgado. Diante do bloqueio eletrônico realizado à fl. 32 e da extinção desta execução fiscal pelo pagamento, nesta data, este Magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003659-16.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VILMA ZULEICA RONCOLETTA NEVES

Indefiro o pedido de requisição de informações, uma vez que não comprovado pelo exequente que esgotou os meios postos à sua disposição, gratuitamente inclusive, para localização da parte executada, razão pela qual não é caso de determinar o afastamento de sigilo legal de dados do contribuinte, medida de exceção somente justificável quando inviabilizada a obtenção das informações por outros meios, o que não foi demonstrado.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação.

EXECUCAO FISCAL

0003662-68.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004579-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. L. F. FRANCO - ME(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE)

Vistos.

Fl. 57 - defiro o requerimento formulado, diante da expressa concordância das partes exequente e executada, de que o bem penhorado seja adquirido por Andrea Aparecida Fernandes, pelo valor da avaliação.

O valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) deverá ser adimplido em 6 (seis) parcelas, a primeira a ser paga até dia 01 de fevereiro de 2017 e as subsequentes no dia primeiro de cada mês, até o adimplemento integral, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

O levantamento da penhora só ocorrerá após o depósito integral do valor do bem.

Considerando-se que o valor da execução superar o da avaliação do bem adquirido, intime-se a exequente para que promova o andamento da execução fiscal, no prazo de 15 dias úteis, referente ao saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000741-05.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MAURICIO CARLOS SOARES DAHER

Providencie a exequente, junto ao Juízo deprecado (Vara Única da comarca de Piratininga, feito 0000490-50.2016.8.26.0458) o recolhimento da taxa judiciária devida (diligência de oficial de Justiça), no valor de R\$ 70,65 por ato, nos termos informados pelo juízo deprecado às fls. 23.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002358-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERICA GARCIA GOMES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005044-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATEUS RESENDE BACHEGA
S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0005044-62.2015.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Mateus Resende BachegaSentença Tipo "B"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MATEUS RESENDE BACHEGA.À f. 16, o exequirente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual constrição judicial e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 16, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 16). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauri,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005266-30.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA REGINA LAGROTTA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005587-65.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE APOIO A PESSOA COM AIDS DE BAUR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

FLS. 55/86: manifeste-se a executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-29.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA RODRIGUES ARONNE BARROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-54.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CAMILA QUEIROS PEREIRA
S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0001020-54.2016.403.6108Exequirente: Conselho Regional de Odontologia de São PauloExecutada: Camila Queiros PereiraSentença Tipo "B"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de CAMILA QUEIROS PEREIRA.À f. 28, o exequirente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 28, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauri,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001048-22.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X IVONETE CANDIDO ARANTES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-55.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SOUZA GAGO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-07.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO DO CARMO SARTI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequirente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-87.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA GHINELLI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JUSCELENE TOLEDO MEDEIROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-79.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GRAZIELA CRISTINA TRINDADE SIMEAO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001486-48.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENNIS PESTANA LACERDA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PABLO PEREIRA LOPES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE PEREIRA STEVANATO - ME

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002403-67.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA)

O executado ofertou exceção de pré-executividade (fls. 72/93), aduzindo que o débito se encontra parcelado e requerendo a extinção, ou alternativamente, a suspensão do presente feito.

A exequente se manifestou às fls. 95/96, sustentando que o parcelamento do débito em data posterior ao ajuizamento não é causa de extinção do crédito tributário, e não negou o parcelamento.

Diante disto, de fato, a extinção deve ser afastada, suspendendo-se a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-49.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003099-06.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON JOSE GIMENEZ

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0003099-06.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 2ª Região/SPExecutado: Ailton José GimenezSentença Tipo "B"Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª

REGIÃO/SP, em face de AILTON JOSÉ GIMENEZ. Às fls. 19/20, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e o levantamento de constrição judicial. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 19/20, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003581-51.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO BERTOLACINI LOPES(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)
SENTENÇA A Execução Fiscal Autos nº 0003581-51.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP Executado: Rodrigo Bertolacini Lopes Sentença Tipo "B" Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, em face de RODRIGO BERTOLACINI LOPES. À fl. 21, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento de eventual bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 21, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 21). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003730-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUSTAVO ROBERTO CURY

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003895-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANNA CAROLINA CREPALDI BETONI

Face ao informado às fls. 20/23, suspenso, por ora, a determinação de fls. 18.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005008-83.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELVIO NUNES DOS SANTOS

Verifico que o executado compareceu em secretária e deu-se por citado, de modo que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação.

Face ao informado às fls. 22/25, suspenso a determinação de fls. 20.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

Expediente Nº 11234

MONITORIA

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/17, às 16h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001884-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fls. 300/302 - dê-se vista à CEF para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301700-81.1995.403.6108 (95.1301700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS)

Em virtude do falecimento de Antonio Osvaldo de Luca, defiro a substituição processual pelo seu espólio, representado pela inventariante Maria do Carmo Chiodo de Luca, intimando-a na pessoa de seu advogado quanto a penhora realizada a fl. 504 e nomeando-a como depositária fiel do imóvel, conforme requerido pela CEF, remetendo-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição para anotações.

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado para proceder-se à penhora no rosto dos autos de inventário da cota parte dos bens inventariados cabente à executada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ANTONIO NOVAIS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante o pedido do executado para remessa dos autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para a conciliação nestes autos.

Expediente Nº 11236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU E SP208058 - ALISSON CARIDI)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0006104-17.2008.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Claudinei Leite Franco Sentença Tipo "D" Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Claudinei Leite Franco, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e VI, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 78/80), foi arrolada uma testemunha. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial n.º 70698/2008, de fls. 02/75. Recebida a denúncia aos 19 de abril de 2010 (fl. 81), o réu foi citado (fl. 122) e apresentou resposta à acusação às fls. 112/117, arrolando duas testemunhas. Negada a absolvição sumária (fl. 127). Depoimentos das testemunhas às fls. 147/149, 200. Homologação de desistência da testemunha de defesa à fl. 221. Interrogatório à fl. 271. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 276 e 279). Memoriais finais do MPF às fls. 283/287, com pedido de condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 326/343. Vieram concluídos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. O acusado foi apanhado na posse de 40 comprimidos de "Cialis Tadalafil 20mg", 40 comprimidos de "TadalaFil 20mg", 200 comprimidos de "Hemogenin", 250 comprimidos de "PotentCien", 50 ampolas de Nandrolone Delanoate 2ml", 50 ampolas de "DecaDurabolín 2ml", 25 ampolas de "DecaDurabolín (garrafinhas)", 50 ampolas de "Winstrol Depot 50mg (garrafinhas)", 20 ampolas de "Durateston 250mg (garrafinhas)", conforme auto de exibição e apreensão de fl. 05. No que tange ao medicamento Durateston, sequer há se cogitar na tipificação do delito, pois, como esclareceu o laudo de exame de produto farmacológico de fls. 91/103, "possui registro na ANVISA", bem como, não foi possível afirmar que se trata de produto autêntico, corrompido, adulterado ou alterado (fl. 102). Em relação aos fármacos Cialis fabricado pela empresa Eli Lilly, Hemogenin fabricado pela empresa Sanofi-aventis e Deca-Durabolín, acondicionados em ampola de vidro, fabricado pela empresa Schering-Plough, todos possuidores de registro válido junto à ANVISA (fls. 99 e 100/101), não há, nos autos, sequer indício de que o réu teria conhecimento de que se tratava de produtos falsificados ou alterados. Na realidade, o que se retira do processado é que o acusado foi vítima da falsificação/adulteração. Quanto aos fármacos Nandrolone Decanoate Hellas e Deca-Durabolín acondicionados em frasco-ampola, o laudo de exame de produto farmacológico registra à fl. 101 que não foi verificada a presença do princípio ativo declarado no rótulo, qual seja, o Decanoato de Nandrolona. Assim, concluiu tratar-se de produtos alterados. Todavia, não foi constatada a presença de quaisquer outras substâncias aptas a tipificar o delito em tela. De outro lado, os medicamentos com os princípios ativos, tadalafila, sildenafil e estanozolol (TadalaFil, PotentCien e Winstrol Depot) não possuem registro na ANVISA. Em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal, ao acusado, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal. Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento "sem registro", mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente comercializados no território nacional - v.g., o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil, e o Redutíl, do Laboratório Medley, composto por cloridrato de sibutramina monoidratado. Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade do acusado, por no mínimo uma década. Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (art. 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, do CP), sem que se entreveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva. Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra "e", da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Neste sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. É a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) Por fim, deve-se relembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: "Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dipositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Claudinei Leite Franco, na forma do artigo 386, incisos III e V, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, ao SEDI. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

Expediente Nº 11238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004248-76.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Samuel dos Santos e Gabriel Scatigna Sentença Tipo "C" Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Samuel dos Santos e Gabriel Scatigna, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória de fls. 173/175, que, em 29 de junho de 2009, Samuel dos Santos, auxiliado pelo advogado Gabriel Scatigna, teria prestado informação falsa em audiência realizada no bojo da ação trabalhista nº 0516/2009, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Botucatu/SP. Com a denúncia foram arroladas duas testemunhas. A denúncia foi recebida à fl. 177, em 17 de julho de 2012. Às fls. 198/199 o MPF ofertou proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi recusada pelos réus (fls. 231 e 316/317). Resposta à acusação às fls. 240/246 e 331/339. Foram arroladas cinco

testemunhas pelo corréu Gabriel e três testemunhas pela defesa do corréu Samuel. Decisão de fl. 340 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. As testemunhas Altair Aparecido de Paula (acusação) e Saula Mattar Furlaneto (defesa) foram ouvidas às fls. 418/421, a testemunha Ginton Lages (defesa) foi ouvida às fls. 455/461, a testemunha Carlos Antonio Pistoni (acusação) foi ouvida à fl. 477/478, a testemunha Luiz Fernando Ripp (defesa) foi ouvida às fls. 484/488, a testemunha Mauricio de Almeida (defesa) foi ouvida às fls. 519/521, por fim, a testemunha Celso Aires Inácio (defesa) foi ouvida às fls. 579/582. A revelia do acusado Samuel foi decretada à fl. 611. Interrogatório do acusado Gabriel às fls. 625/627. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memórias finais pelo Ministério Público Federal às fls. 656/667 e pela defesa às fls. 671/672 e 674/680. Intimado para se manifestar acerca da presença de elementos que justifiquem fixação de pena acima do mínimo legal o MPF pugnou unicamente pela prioridade na tramitação dos autos e juntou pesquisa de antecedentes criminais às fls. 695/707. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Contrariamente ao que foi mencionado pela acusação às fls. 695/696, a denúncia foi recebida em 17 de julho de 2012, conforme decisão de fl. 177. Não houve suspensão nem interrupção do prazo prescricional no curso do processo. Assim, a prescrição mínima ocorreu em 17 de julho de 2016, anterior, portanto, à conclusão dos autos que determinou a intimação do Parquet para manifestação quanto à existência de elementos que justificassem a penalização acima do mínimo (fls. 688/689). Neste contexto, extrai-se dos autos: a) As circunstâncias judiciais são relativamente favoráveis. Em que pese o depoimento supostamente falso prestado por Samuel tenha sido determinante para a procedência da ação trabalhista, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, o valor da condenação fixado na ação trabalhista é baixo. Cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), calculado em junho de 2009. Além do mais, tal decreto condenatório não chegou a ser executado, evitando maiores prejuízos ao reclamado. Destarte, em eventual condenação, a pena-base seria majorada apenas um pouco acima do mínimo, não ultrapassando 01 ano e 06 meses. b) Os réus são tecnicamente primários e o delito em tela deu-se de forma isolada, inexistindo outros casos semelhantes imputados aos réus. Frise-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 699/707 em relação a Samuel dos Santos não comprovam a existência de qualquer condenação anterior ao suposto delito sub iudice. A condenação sofrida por Samuel nos autos do processo 0001726-08.2001.8.26.0282 foi fulminada pela sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição pela pena em concreto (fl. 713). Já a condenação nos autos do processo 0000237-94.2010.8.26.0095 (fl. 716), por ter ocorrido em data posterior ao evento descrito na denúncia, não se amolda à definição de reincidência dada pelo Código Penal. c) não concorreram agravantes. Portanto, eventual decreto condenatório seria inferior a dois anos. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiramente atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que "não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material". Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que "tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil". Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que "o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais". Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que "o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade." Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada." (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA

PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X

AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 29/497

FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Em análise detalhada sobre as preliminares contidas na resposta à acusação apresentada pela Defesa do corréu Rodrigo Carlos da Rocha (fls. 107/125), extrai-se que não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputa-se ser necessário o prosseguimento da ação penal. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Rejeita-se a alegação de incompetência do Juízo levantada pelo corréu Rodrigo, por sustentar que os crimes imputados na ação penal deflagrada deste feito deveriam ter sido propostos conjuntamente com as infrações penais versadas na ação penal nº 0005203-49.2008.403.6108, que também tramita perante este Juízo, na qual se imputa ao aludido corréu o cometimento dos delitos tipificados no artigo 337-A, incisos I e II do CPB, por não haver qualquer indicio de direcionamento ou vício na distribuição destes autos a este Juízo, e por se revelar eficiente, conforme asseverado pelo Parquet, que a cisão das condutas delituosas imputadas ao Réu Rodrigo, em duas ações penais distintas, venha de prestigiar a celeridade da tramitação processual, em respeito à garantia da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), aliada ao fato que a cisão das condutas em duas ações penais se mostrou conveniente para a instrução probatória, diante das especificidades dos tipos penais. Rejeitada também a inconstitucionalidade do artigo 149, do Código Penal, também aventada pela defesa do corréu Rodrigo, pois as expressões "jornada exaustiva" e "trabalho degradante" constituem conceitos jurídicos possíveis de valoração judicial, não violando o princípio da taxatividade da lei penal, para partir de tais conceitos é possível extrair critérios seguros de interpretação para aplicação da norma incriminadora, conforme posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores, que se demonstra nas ementas dos seguintes v. julgados: "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho (Informativo no 450)." (RE 541627 / PA. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma. DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008. EMENT VOL- 02342-12 PP-02386. RTJ VOL-00208-02 PP-00853.RIOBTP v. 20, n. 237, 2009, p. 132-139)." "PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 149 DO CP. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VALIDADE DA NORMA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ARTS. 41 E 395 DO CPP. RECEBIMENTO DADENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Não há se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou taxatividade, pois, embora o art. 149 do CP constitua tipopenal aberto, ele apresenta elementos normativos que possibilitam a interpretação segura da expressão "condições degradantes de trabalho". 2. Dos fatos narrados, infere-se haver fortes indícios de que a situação dos trabalhadores era degradante, notadamente porque ausentes condições mínimas de higiene, moradia, saúde e segurança. Assim e, considerando a irrelevância das condições socioeconômicas e da percepção da vítima sobre a situação, está caracterizado, entese, o delito previsto no art. 149 do Código Penal. 3. Na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, ou seja, só se admite seu desacolhimento caso haja prova definitiva de inocência. 4. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, não configurando o caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, impõe-se o recebimento da peça acusatória. (Processo: 5000380-79.2012.404.7012, UF: PR, data da decisão: 28/11/2012; órgão julgador: SÉTIMA TURMA)." "Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 22/03/2017, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas da terra Marcus Vinicius e Luis Henrique, Procuradores do Ministério do Trabalho, e Claudinei Henrique, Fernando Honorato e Janaina de Moraes, servidores Públicos do Ministério Público do Trabalho, todas arroladas pela Acusação à fl. 05. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Acusação (Natália, Sergio Alexandre e Marcela Cristina, arroladas à fl. 05. As testemunhas arroladas pela Defesa serão ouvidas após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação. Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas à audiência. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que é sua a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado." Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9986

INQUÉRITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTIÇA PÚBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCIO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Primeiramente, defere-se o prazo em dobro para cada uma das Defesas dos Réus apresentarem alegações finais, bem como para se manifestarem nos autos, conforme requerido pela Defesa do corréu Christoffer às fls. 1468/1472, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal, no inquérito n.º 3983, cujo teor se transcreve: "O Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de ser cabível a aplicação analógica do art. 191, do Código de Processo Civil, ao prazo previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 8.038/1990, deferindo, em consequência, quanto ao ponto, o pedido formulado pelo denunciado de duplicação do prazo, vencidos os Ministros Teori Zavascki (Relator), Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Conferência Global sobre Dinheiro e Política, promovida pelo Tribunal Eleitoral do México e pelo Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.09.2015." Isso posto, intimem-se os Advogados constituídos e o Defensor Dativo para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o Ministério Público já apresentou as suas alegações finais. Alertem-se os Defensores de que em caso de não apresentação das alegações finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, "caput", do CPP, com a imposição de suas consequências. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X JAIR

TOLENTINO DE ALMEIDA(SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

SIMONE GONÇALVES DE ALMEIDA e JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A acusação arrolou quatro testemunhas residentes neste município. A denúncia foi recebida às fls. 200 e vº. Os réus foram citados à fl. 215 (JAIR) e fl. 217 (SIMONE). Os réus, por meio de sua defesa constituída às fls. 10/11 (autos 00021647220164036105) e 254/257, apresentaram resposta à acusação às fls. 260/266. Arrolaram duas testemunhas, todas residentes em São Paulo, sendo que Tania dos Santos Silva, comparecerá independentemente de intimação. Decido. Ao contrário do que alega a defesa dos réus, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Tampouco é o caso de reconhecimento de crime impossível ou a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal às fls. 271/275. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como os réus, expedindo-se carta precatória para intimação destes últimos. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa possuem residência no município de São Paulo/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Fica facultado à testemunha Tania dos Santos Silva o comparecimento pessoal perante este Juízo, ou à Subseção Judiciária de São Paulo, na data e hora acima designados. Nos termos do artigo 193 do Provimento CORE nº 64/05, arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória nº 00021647220164036105, trasladando-se cópia das principais peças para os autos principais, bem como o original das procurações, substituindo-as por cópias. Igualmente, em observância ao parágrafo único do artigo 263 do Provimento acima citado, arquivem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante em Secretaria, certificando-se. Requisite-se à Delegacia da Polícia Federal o envio dos bens apreendidos ao Depósito desta Justiça Federal (fls. 276/280). Anote-se a existência dos depósitos dos valores (fls. 281/283). Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. I----
DECISÃO REPUBLICADA: AOS ADVOGADOS MARLON WANDER MACHADO (OAB/SP 98.002) e CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN (OAB/SP 240.473).

Expediente Nº 11030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (fls. 106), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. I.

Expediente Nº 11031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016651-47.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA X JURANDIR ASSIS(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

LEONEL ALMEIDA MARTINS DE OLIVEIRA e JURANDIR ASSIS foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, I, II e III, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da inicial às fls. 105 e vº. Citação do réu Jurandir às fls. 119. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 120/122, instruída com documentos de fls. 123/157, sem indicação de testemunhas. O réu Leonel foi citado às fls. 159. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 163/171, instruída com documentos de fls. 172/184, sem indicação de testemunhas. Decido. Não há pertinência na preliminar apresentada pela defesa do réu Leonel quando alega que o inquérito policial não atendeu aos requisitos legais, o que tornaria nula a presente ação penal. Por ocasião da instauração do inquérito, que tinha por finalidade primordial inquirir os diretores responsáveis pela parte financeira do clube, a materialidade dos crimes em questão já se encontrava perfeitamente delimitada na representação fiscal para fins penais (em apenso), documento este que se traduz em elemento idôneo à comprovação dos delitos mencionados na denúncia. Ademais, este Juízo já analisou todos os requisitos da inicial acusatória, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Também não procede a preliminar sustentada pela defesa do réu Leonel acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que a materialidade dos delitos em questão somente se verifica após o lançamento definitivo dos tributos, ou seja, ao final dos processos administrativos fiscais, com a constituição definitiva dos créditos tributários que, no presente caso, ocorreu somente em 06.03.2013, conforme informações prestadas pela Receita Federal às fls. 114. Por fim, observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não há testemunhas arroladas. Designo o dia 27 de Setembro de 2017, às 15:15 horas para

Expediente Nº 11029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 2/2017 Folha(s) : 5 EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES, JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA E PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, os acusados, como sócios e administradores, em seus respectivos períodos de gestão de fato e de direito da empresa ORIENTE REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, então denominada MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, no período compreendido entre janeiro de 1995 e 2000, suprimiram o pagamento de Imposto de Renda Retido da Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, mediante a prestação de declarações falsas à Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2012, consoante decisão de fls. 1377. Nessa decisão foi declarada a extinção da punibilidade de Laila Miguel Marcondes e Mário Cattaneo pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e de Amauri Martins pelo óbito nos termos do artigo 107, do mesmo dispositivo. Os réus foram regularmente citados (fls. 255/257) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 1391/1394, 1401/1407 e 1448/1449. Ouvido o órgão ministerial (fls. 1473/1476), este Juízo, sem vislumbrae presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 1489/1489v.). Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Mario Cattaneo (fls. 1564 em mídia) e Eliane Leme Rossi (fls. 1601). Os réus foram interrogados (fls. 1601 e 1612 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e a defesa de EDUARDO juntou documentos. Os Memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 1741/1772 e os da defesa constam das fls. 1786/1805. Informações sobre antecedentes criminais dos acusados constam em autos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão de prosseguimento do feito. "I) Não assiste razão às defesas de PAULO, ELIZABETH e JOSÉ AUGUSTO quando protestam pela ocorrência da prescrição. De fato, a pena máxima do crime descrito na inicial é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Considerando, contudo, que a consumação dos crimes contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu, na hipótese dos autos, em diversas datas nos anos de 2003 e 2004, não há que se falar no decurso do lapso prescricional. Não se perca de vista que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto não constituído o crédito tributário, o prazo prescricional deve permanecer suspenso." (fls. 1490v) No mérito, trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 e 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. O crime imposto aos réus na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, como já ressaltado a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa se operou em diversas datas nos anos de 2003 e 2004. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes nos procedimentos administrativos constantes dos volumes 01/04 10830.000220/2011-11, em especial os Autos de Infração, os Termos de Verificação Fiscal e os Termos de Diligência Fiscal. Segundo consta daqueles documentos no anos de 1996 e 1997, os gestores da sociedade entregaram o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1996 da então MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA com opção pelo Lucro Presumido. A fiscalização ao analisar os livros de registros de saída de mercadoria e serviços eram maiores do que os declarados na DIRPJ. Os próprios representantes da MACON atestaram na fase de fiscalização que a declaração não estava correta (fls. 418). Referida omissão gerou o não pagamento da CSL para o qual também foi lavrado Auto de Infração. Esses créditos foram definitivamente constituídos em 13/04/2004 (fls. 764) Também, no período compreendido entre 1996 e 2000 os acusados gestores da empresa MACON deixaram de apresentar as DCTF relativas às respectivas competências o que gerou a redução no pagamento do PIS devido a título de substituto tributário. (fls. 430/431). Consoante fls. 763, o crédito tributário foi remetido para inscrição em dívida ativa, com preclusão em sede fiscal em 13/03/2003. Ainda, restou apurado que no período compreendido entre 30/04/1995 a 30/06/2000 a ausência de entrega de DCTFs relativas às respectivas competências ocasionou a redução no pagamento do PIS. Outrossim, a ausência da entrega das DCTFs acima citadas implicou na redução do pagamento da COFINS. O total omitido é superior a 29 (vinte e nove) milhões de reais durante o período descrito na denúncia. Demonstrada a materialidade passo a analisar a autoria. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de EDUARDO, ELIZABETH e PAULO. De fato, não há provas suficientes de autoria para sustentar a condenação desses réus. Impera em nosso direito Princípio Constitucional do Estado de Inocência, motivo pelo qual impõe-se a absolvição de todas as acusações. O mesmo não ocorre em relação a JOSE AUGUSTO. Em seu interrogatório (fls. 1612 em mídia) negou a autoria alegando ser responsável apenas pelos caminhões até 1997, quando vendeu a empresa para o grupo de Mario Cattaneo por intermédio de um contrato de gaveta, mas não soube dizer por qual preço. As provas juntadas pela acusação não deixam dúvidas de que JOSE AUGUSTO era o administrador da MACON. Segundo informações do Banco Bradesco havia 7 (sete) contas correntes bancárias em nome da empresa e representadas por JOSE AUGUSTO e Amauri, 5 (cinco) delas ativas em 2016, o que demonstra que o réu e outro eram os únicos que poderia movimentar as contas correntes, enfim, efetuar pagamentos e outras transações agindo em conjunto ou isoladamente. O quadro social da MACON, por outro lado era representado por JOSE AUGUSTO, o sócio majoritário e a MACON CONVENIÊNCIAS LTDA, cujo representante legal era AUGUSTO (fls. 963/964 e 965). Durante todo o período tratado nesta ação penal JOSE AUGUSTO era o gestor da empresa em conjunto com Amauri até a morte deste. A prova da acusação consubstanciada nos procedimentos administrativos não foi contrariada pela defesa. A alegação de que a sociedade não tinha lucros, apenas prejuízos e a venda da empresa por "contrato de gaveta" não foi demonstrada por qualquer meio. Cabe à defesa provar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. As testemunhas Eliane Leme Rossi e Mario Cattaneo não esclareceram quem teria poderes de gestão. Mario contratou Eliane como auxiliar de contabilidade segundo os depoimentos, entretanto Mário, o suposto comprador da empresa não possuía poderes de gestão uma vez que impedido de movimentar as contas correntes bancárias que estavam em nome de JOSE AUGUSTO e Amauri durante todo o período da omissão tributária. O dolo, do mesmo modo, é indúvidos. Não se aventam possibilidades de engano, de lapso ou de qualquer modalidade culposa naquele período. ISSO POSTO julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES e PAULO MARCONDES FILHO com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e CONDENAR JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias, bem como as consequências do delito, foram anormais para o tipo. A omissão tributária gerou um prejuízo para os cofres públicos superior a R\$ 29 milhões de reais. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu possui 3 condenações já transitadas em julgado (fls. 3/6 do apenso próprio), uma delas será analisada nas agravantes. Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incide a agravante do inciso 61, III do Código Penal (fls. 1774) motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Não há atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. A causa de aumento descrita no artigo 12, I da Lei 8137/90 já foi analisada na primeira fase, constituindo bis in idem nova aplicação: ACR00017602620124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial e à apelação interposta pela Defesa de Shigueo Sugahara

para, no delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, fixar a pena de multa de forma proporcional à corporal (aumentar à fração de , na primeira fase), de modo a resultar em 15 (quinze) dias-multa e, no crime do artigo 299, do Código Penal, reduzir o aumento aplicado à fração de 1/6 na primeira fase, de modo a resultar em 01 ano e 02 meses e 11 dias-multa; em face do concurso material, a soma das penas resulta em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". NÃO INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137/90. MULTA. REDUÇÃO. ARTIGO 299, CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. 5. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de falsidade ideológica. 6. Crime de sonegação. Dosimetria. Incabível aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 quando já valorada negativamente a circunstância judicial de "consequência do crime" na primeira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem. 7. Crime de falsidade ideológica. Dosimetria. Redução da pena-base. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Redução. 9. Apelação do Ministério Público e da Defesa providas em parte. Data da Decisão 05/12/2016 Data da Publicação 14/12/2016. Não há na espécie hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (cinco exercícios financeiros), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, "a", do Estatuto Repressor. O réu é reincidente, e, consoante já explanado o crime desbordou os limites do tipo. Diante da falta de informações sobre a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C. ----- PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTA-SE DESTA PUBLICAÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10496

ACAO CIVIL PUBLICA

0026043-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ARTEFATOS E CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS X SINDICATO DOS TRAB NA IND DA DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE CAMPINAS E PAULINIA SINDIPETRO X SINDICATO DOS TRAB NA IND DE PURIFICACAO E DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS ESGOTO DE JUNDIAI X SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE CAMPINAS - SINDESCAMP X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE CALCADOS DE CAMPINAS, ITATIBA E ITAPIRA X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE PEDREIRA X SIND DOS TRAB NAS INDS VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAM LOUCA PO PEDRA PORCEL LOUCA BARRO CAMPS/REG X SIND DOS TRAB EM ATIVIDADES (DIRETAS E INDIRETAS) DEPESQ E DESENV EM CIENCIAS TECNOL CAMPINAS/REG X SINDICATO DOS TRAB NA IND DA PURIFICACAO E DISTRIB AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTOS CAMPINAS E REGIA X SIND TR IND ABR ADUB COR AGR CER PORC REFR F CER MAT AD PLAST T ELETR PERF Q FARM ART TOUC VINHED X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT X SIND DOS TRAB NAS INDS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE JUNDIAI X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND TR INDS CONSTR MOBIL CERAM MONTAG MARMO GRANITOS ARTEF CIMENTO CAL GESSO DE CAMPINAS E REGIA X SIND TR IND TRIGO ETC CAFE SAL PANIF BALAS LATIC ETC E DA PESCA DE MOGI MIRIM E REGIAO X SIND DOS TRAB NAS INDS QUIMICAS FARMACEUTICAS ABRASIVOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS X SIND DOS TRAB NAS EMPR DE SEGUR VIGILANCIA CURSO FORMACAO SEGUR SIMIL ANEXOS AFINS DE JUNDIAI/REG X SIND DOS TRAB DA UNICAMP - STU X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE AMERICANA E REGIAO X SIND DOS TRAB EM CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILAR X SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(Proc. NILSON ROBERTO LUCILIO E Proc. JOSE ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E Proc. WALTER MARCIANO DE ASSIS E Proc. JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. ASCINDINO ANTONIO DE JESUS E Proc. PAULO TAVARES MARIANTE E Proc. MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E Proc. CARLA PIRES DE CASTRO E Proc. HEITOR MARCOS VALERIO E Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ISMAEL BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MONITORIA

0006095-20.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PRINT MAP LTDA - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0011246-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0016815-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL ELIAS CHAGURI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

F. 564: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada (requerente) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 364/365:

Nada a prover, diante da mídia colacionada à fl. 360, que contém cópia do processo administrativo do benefício nº 172.898.611-4.

2- Intime-se e após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0023096-81.2016.403.6105 - CELIA DA CUNHA CANDIDO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 141.360.153-4) para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes e (ii) regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico dos advogados na Procuração.3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.6. Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intime-se.Campinas, 09 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-93.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 123, tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte embargada.DESPACHO DE F. 123:1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15(quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006280-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000598-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X NORIVAL GREGORIO MOREIRA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

1. Apensem-se aos autos principais.

2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.

3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012132-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012132-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO REBUCCI X FERNANDA MACHADO A.B. REBUCCI

1. F. 83: defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

2. Após, cumpra-se o item 2 de fl. 81.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009718-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M & M MOINHO COMERCIAL LTDA - EPP X JOSE MESSIAS EUGENIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016825-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA DE ALMEIDA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS JOSE DA SILVA

1- Fl. 41:

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias para juntada de nota atualizada de débito.

2- Atendido, cumpra-se o item 6 de fl. 36.

3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004977-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004977-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução

405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULINO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da oposição de embargos à execução - 0006277-69.2016.403.6105 - e seu recebimento com suspensão do feito principal, reconsidero o despacho de f. 356. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERVAL SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da

Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO

X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X

ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 -

OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE

BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO

NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente N° 10498

DESAPROPRIACAO

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE

ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1- Fl. 373:

Intime-se a Infraero a comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais fixado à fl. 370, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Comprovado, expeçam-se alvarás de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.

3- Oportunizo à Infraero e ao Município a formulação de quesitos no prazo legal.

4- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020602-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO

1- Fls. 127/129:

Defiro o pedido da União, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41).

2- Esclareça a Infraero o quanto alegado à fl. 120, visto que não há registro de protocolo de petição no presente feito na data de 24/11/2016. Assim, intime-a a que cumpra o determinado no item 1, itens "a", "b" e "c" de fl. 117. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002266-7) - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 356 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da executada Itaú Unibanco S/A.DESPACHO:1. Fl. 350: Defiro. Diante da comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 351/355), determino a intimação do Banco Itaú S/A para que cumpra o julgado, devendo desconstituir a hipoteca sobre o imóvel e fornecer o termo de quitação do financiamento à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Dê-se vista à parte autora sobre o depósito de fls. 349. 3. Intime-se a parte executada/Banco Itaú S/A para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001906-0) - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fl. 128.

PROCEDIMENTO COMUM

0016303-63.2015.403.6105 - WANDERLEI RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1982 a 28/02/1991. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

1.1. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).

1.2. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

1.3. A parte autora já informou nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 455, do CPC, que as testemunhas comparecerão espontaneamente ao ato.

2. Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC.

2.1. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recurso de fl. 136/144 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

2.3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento.

2.4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

3. Indefero o pedido de providências deste juízo com relação à requisição de PPP das empresas indicadas às ff. 87/89, tendo em vista que a alegação de que não houve resposta ao requerimento feito pela própria autora, fato a justificar o oficiamento pelo juízo, deu-se dois dias depois do requerimento realizado, indicando que não houve tempo hábil para a empresa empreender o fornecimento. Ademais, o autor juntou aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho de algumas empresas.

3.1. Acaso pretenda a reiteração do pedido, deverá informar nos autos se houve a resposta pretendida, ou apresentar o documento requisitado.

4. Prejudicado o pedido de oficiamento de f. 157 em face da manifestação de f. 159.

5. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

5.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

5.2. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada nos itens 3 e 5, de ff. 145/146, e concedo ao autor o prazo adicional de 10(dez) dias para juntada de novos documentos.

6. Quanto aos pedidos contidos nos itens 9.1. e 9.4. de f. 146:

6.1. Verifico que os documentos em poder do réu já foram requisitados (f. 71) e juntados aos autos às ff. 107/131.

6.2. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré, o que não foi realizado no presente feito quanto a sindicatos, terceiros e "demais órgãos públicos".

6.3. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a medida pelo Juízo. Cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada desde logo confortavelmente transfira os ônus probatórios ao Juízo, sob a mera alegação de não ter obtido documentação necessária à propositura da ação.

7. Indefero, ainda, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano (itens 4 e 10, ff. 145/146).

7.1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

7.2. Ocorre que a parte autora, em sua manifestação de ff. 87/89, beirando a violação ao princípio da boa-fé processual, informou que as empresas não forneceram os documentos requeridos, em que pese solicitados. Só que tal manifestação deu-se dois dias após a data em que foram solicitados, por óbvio não havendo tempo hábil para resposta. Tanto se apresenta temerária tal afirmação, que em momento posterior, a própria autora junta aos autos os documentos fornecidos - ff. 159/174.

7.3. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou

a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

7.4. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

8. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 9.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 9.3).

8.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

8.1. A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária

8.2. Ademais, o autor juntou aos autos o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

9. Manifeste-se a parte ré quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora - ff. 157/175.

10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-15.2015.403.6303 - JOSE CARLOS OLNEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer nova prova pericial. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.

3. Eventuais contradições entre referido laudo e outros exames juntados aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

4. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado por outro especialista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

5. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

6. Intimem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

7. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados ao perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-79.2017.403.6105 - PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA(SP368520 - ANAUENE DIAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-24.2017.403.6105 - GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP325476 - ANDRE LUIS FONSECA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GRAN COFFEE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa à prolação de provimento de urgência para que a ré emita a Certidão Conjunta de Quitação dos Tributos Federais - Certidão Negativa de Débitos - CND, suspendendo a exigibilidade das pendências indevidamente apontadas no relatório de situação fiscal.Referê, em suma, que os débitos/pendências constantes de relatório de situação fiscal foram regularizados pela autora. Aponta que as dívidas ativas nºs 80 2 16 077506-73 e 80 2 16 077507-54 foram pagas mediante guia de recolhimento REDARF, comprovando-se o pedido de retificação para constar o CNPJ correto da contribuinte em razão da inserção indevida do CNPJ da empresa incorporada pela autora. Quanto ao registro no relatório de situação fiscal de ausência da DIRF para o ano de 2014, a autora providenciou o cancelamento de todas as DCTFs de 2014 entregues indevidamente em nome da empresa incorporada pela autora. Argumenta, por fim, ser indevido o registro da ausência de Declaração Anual do Simples Nacional DASN/DEFIS para o exercício de 2016, tendo em vista que a empresa incorporada deixou de ser optante do Simples Nacional no ano de 2015.Defênde que tais pendências apontadas no referido relatório fiscal são inexigíveis porque já comprovada a regularização na esfera administrativa. Justifica a urgência considerando que o risco de indeferimento da Certidão Negativa de Débito prejudica o exercício das atividades desenvolvidas pela autora, tendo em vista que grande parte de seus serviços são prestados às empresas públicas, por meio de certames licitatórios.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Por ora, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.Como visto, a autora insurge-se contra a não expedição de Certidão Conjunta de Quitação de Tributos Federais, mesmo após a regularização das pendências existentes. Contudo, de uma breve análise dos autos, não há como inferir, de plano, que os pedidos de retificação de DARFs - REDARFs, tenham sido suficientes a sanar as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal (fls. 55/56). Trata-se de situação fática que necessita ser esclarecida pela autora, pois de outra forma seria necessária a realização de análise contábil por parte do juízo.Da mesma forma, cabe esclarecimento quanto à plena regularidade dos procedimentos adotados pela autora visando regularizar os registros de ausência de entrega das declarações mencionadas nos autos (DIRF/2014 e DASN/DEFIS/2016).Portanto, não colho das alegações da autora à probabilidade do direito a ensejar o deferimento imediato de tutela que determina a emissão de CND pela ré, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Em prosseguimento determino:1) Intime-se a autora para emendar a sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) esclarecer no que reside exatamente a distinção entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0011702-77.2016.403.6105, juntando cópia integral da petição inicial; (b) apresentar cópia de seu documento social/ata vigente, de modo a demonstrar os poderes de ambos os signatários do instrumento de procuração ad judicia para representá-la na constituição de advogado; (c) informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União Federal, intimando-a, ainda, a apresentar MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, contados da data da citação, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 3) Juntada a manifestação preliminar, tomem os autos imediatamente conclusos. 4) Intimem-se e cumpra-se com urgência.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005215-33.2012.403.6105 - VLADimir NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do r. despacho, os autos encontram-se com vista, para a parte executada comprovar o depósito das parcelas.

Expediente Nº 10497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 37/497

0007009-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA MEDEIROS RODRIGUES MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0003800-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CARVALHO DE LIMA

1. Expeça-se carta precatória para cumprimento do ato nos novos endereços fornecidos.
 2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
- Int.

MONITORIA

0010212-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.
DESPACHO DE F. 33:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CARLOS LEONARDO DE ARAÚJO OLIVEIRA (fl. 07). 2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu. 3. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.4. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.5. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.6. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-53.2005.403.6105 (2005.61.05.000289-1) - EDMIR FERNANDES LEITE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Desnecessária a intimação do autor para apresentação dos extratos do período objeto da sentença posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).
3. Apresente a Ré-CEF os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, mesmo que, se o caso, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente.
5. Tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002330-90.2005.403.6105 (2005.61.05.002330-4) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X CRBS S/A X ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-32.2005.403.6105 (2005.61.05.005994-3) - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-27.2012.403.6105 - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 38/497

DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-54.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-75.2013.403.6303 - ELIZEU DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 134/139: Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 131.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 208/218: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-96.2014.403.6105 - ALMIR ANDRE VICENTIN(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 264/273: Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 760.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013253-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105 ()) - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-73.2016.403.6105 - VINICIUS DE LAZARI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 108/116: Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 117.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-72.2016.403.6105 - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012143-58.2016.403.6105 - GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15

dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012371-33.2016.403.6105 - SERGIO MARIA DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018185-26.2016.403.6105 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 544, tendo em vista NÃO ter saído em nome de todos os advogados constituídos nos autos.DESPACHO:1. FF. 536: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fs. 11/18 do feito principal). 2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (f. 81 do feito principal) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões. 3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.4. Remeto o advogado peticionário (ff. 536/543) às vias próprias. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004319-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-21.2011.403.6105 ()) - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013389-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO EVANGELISTA VIANA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002456-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME X ADRIANO JOSE WESTIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 49/49-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à f. 38, em contas do(a) executado(a) ADRIANO JOSÉ WESTIN VEICULOS ME e ADRIANO JOSE WESTIN, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veiculo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (f. 30). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 445/460: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUPELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da exequente e do pagamento da verba honorária (ff. 401/403), com a anuência da parte exequente (ff. 411/414). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foram expedidos termo de levantamento de Penhora e Certidão de Inteiro Teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria pela parte interessada. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000646-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA SALLES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista do resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 119/119-V: 1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 99/102, em contas do executado MAYARA SALLES ME e MAYARA SALLES, (f.02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado (ff. 89 verso). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016817-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 306, tendo em vista NÃO ter saído em nome de todos os advogados constituídos nos autos. DESPACHO: 1. FF. 293/303: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (ffs. 11/18). 2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (f. 81) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões. 3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 4. Remeto o advogado petionário (ff. 293/303) às vias próprias. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10499

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 41/497

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos de f. 460, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
2. Preliminarmente, contudo, deverá a parte autora, considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 405/2016 do CJF, apresentar memória discriminativa do cálculo de f. 460, de forma a apontar o valor principal e o valor de juros, bem como para qual data está atualizado.
3. Após, se em termos expaça-se as requisições de pagamento.
4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá
5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008266-81.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6)) - INSS/FAZENDA X ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

1. Fls. 80/81: Intime-se a parte embargada - Astrolux automação Ind. Ltda - para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008349-54.2001.403.6105 (2001.61.05.008349-6) - ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(SPI56950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ASTROLUX AUTOMACAO INDL/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Preliminarmente a análise quanto a expedição de ofícios requisitórios, quanto ao destaque de honorários, como no contrato de ff. 818 menciona-se que o pagamento se dará quando da propositura e trânsito da ação de conhecimento, deverá o patrono requerente do destaque comprovar que nada recebeu a este título, inclusive com anuência do contratante. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Tendo em vista o documento de f. 84 apontar divergência na grafia do nome da parte autora entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, e considerando tratar-se de mera divergência gráfica, remetam-se os autos ao SUDp para que no polo ativo : ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME (CNPJ 64.514.458/0001-41).
3. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos.
4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006017-94.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0)) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o seguro-garantia de fls. 476/490 apresenta irregularidades que deverão ser sanadas, ensejando o indeferimento, pelo Juízo, da garantia ofertada em substituição, aguarde-se a regularização nos autos principais.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008337-20.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-61.2011.403.6105 ()) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SPI26870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009065-56.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-28.2015.403.6105 ()) - MARIA GORETTI DE ARAUJO

RECEBO os embargos de fls. 02/24, emendados às fls. 26/38, porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0010647-28.2015.403.6105 e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Após, dê-se vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014152-03.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) - ANTONIO CARLOS ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X MARI INES AGOSTINHO ALAITE(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004802-54.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) - LUIS DAL MOLIN(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0013791-35.2000.403.6105 (2000.61.05.013791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X B&B - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 134/158: trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Às fls. 160/163 a exequente requer a improcedência do pedido, bem como a intimação da executada para que informe o atual endereço da empresa e se ela permanece em atividade.

Intime-se a executada para que informe se permanece em atividade e, em caso positivo, seu endereço, bem como para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação, dê-se nova vista ao exequente. No silêncio, suspendo o curso da execução, conforme requerido à fl. 131, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004057-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004057-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SPI44835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Mantenho a r. decisão de fls. 171/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 221/222); bem como a devolução da carta com aviso de recebimento por motivo de ausência (fls. 258/259), expeça-se carta precatória a fim de intimar Sul América Investimentos para que proceda ao desbloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO, nos termos da r. decisão proferida às fls. 171/173. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em Secretaria, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

EXECUCAO FISCAL

0006624-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006624-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Ante a informação do exequente de que o débito objeto deste executivo fiscal não está incluso no Parcelamento da Lei 11.941/2009, prossiga-se a execução. Requer a exequente a manutenção, no polo passivo, dos co-executados JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JULIO FILKAUSKAS, CARLOS EGGER (espólio) e a inclusão do sócio-diretor LUÍS CARLOS LETTIERE, sob a alegação de que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, conforme certidão acostada a fl. 217, verso. Com efeito, a certidão do oficial de justiça de fl. 217, verso, comprova que a empresa executada não foi localizada no seu endereço declarado para a realização de penhora de bens, o que induz à conclusão de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente à época dos fatos geradores e, outrossim, quando da dissolução irregular. Ademais, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas pelo empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Posto isto, MANTENHO no polo passivo os sócios JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JULIO FILKAUSKAS e CARLOS EGGER (espólio). Entretanto, INDEFIRO a inclusão do sócio-diretor LUÍS CARLOS LETTIERE, haja vista que embora ostentasse a condição de diretor quando da dissolução irregular, não fazia parte da administração da empresa CERALIT quando da ocorrência dos fatos geradores. A jurisprudência pacífica do E. Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido de que para a responsabilização, é necessário que tenha ocupado a posição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, no momento da dissolução irregular e à época dos fatos geradores. Nesse sentido, as recentes Ementas a seguir transcritas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que

cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. III. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)". IV. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pela sócia ora embargante, nem foi comprovado que obtinha poderes de gerência, sendo observado ainda que a embargante detinha apenas 10% das cotas, conforme se vê à f. 14. Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pela sócia, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão desta no polo passivo da demanda. V. Agravo legal desprovido. (AC 00323779220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.:A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça tem também decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe não só que o sócio tenha exercido a função de gerência à época do fato gerador do tributo, como também que esteja exercendo essa função no momento da dissolução irregular da empresa. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Ante a(s) diligência(s) negativa(s) às fls. 111/117, defiro a citação de JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Outrossim, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros de CERALIT S.A. IND. E COMÉRCIO e JÚLIO FILKAUSKAS pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar no polo passivo espólio de Carlos Egger. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007230-87.2003.403.6105 (2003.61.05.007230-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LAERTE MAGRINI X BENEDITO SOUZA DIAS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 216/239: Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Com a manifestação, dê-se vista ao exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 202/207, impugnado às fls. 209/214.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Às fls. 348/362, a executada requer substituição do seguro-garantia; tendo em vista o vencimento do prazo de validade da Apólice. Requer a liberação da Apólice de seguro-garantia anterior. Intimada a se manifestar, a exequente requereu seja rejeitado o pedido de substituição, uma vez que o seguro-garantia oferecido não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. DECIDO. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº. 6.830/80, com redação dada pela Lei nº. 13.043 de 2014, que "Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...)". Assim, eventual discordância da exequente quanto à substituição de um pelo outro, ou por outro seguro-garantia, somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, a exequente alega a existência de cláusula de perda de direitos e que iria de encontro à Portaria PGFN nº. 164/2014, que regula a matéria. Alega, ainda, que o nome do segurado está incorreto. No entanto, verifico que a exequente não observou o item 5 das Condições Particulares - fl. 352 - que dispõe: "[...] A seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos". Assim, tal cláusula atende ao artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014 que estabelece: "[...] o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos". Quanto ao nome do segurado, razão assiste ao exequente, uma vez que a apólice ofertada pela executada nomeou como segurado: 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas. Com efeito, o artigo 2º, VI da Portaria PGFN nº 164/2014, define como segurado: a União, representada neste ato pela PGFN. Ora, o equívoco no nome do segurado é motivo suficiente para o indeferimento do pedido formulado pela executada. Posto isto, INDEFIRO o requerido pela executada às fls. 348/362. Sem prejuízo da determinação de fl. 366, determino a obtenção do endereço atualizado de CEB Participações e Investimentos e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), por intermédio do sistemas WEBSERVICE e da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando infrutífera a pesquisa, cite-se e intime-se do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Na hipótese de restar infrutífera(s) a(s) diligência(s), determino a citação de CEB Participações e Investimentos, bem como intimação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos, por EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que a co-executada CERALIT vem sendo representada regularmente por patrono constituído nos autos, fica CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, intimada, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, 1º do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80. Fls. 368/369. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006775-54.2005.403.6105 (2005.61.05.006775-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO X MARIANO DE FRNACESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 82/83: nos termos da decisão de fls. 78/79, dê-se vista dos autos aos executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam ao pagamento espontâneo do débito exequendo, correspondente a R\$ 33.315,77 (trinta e três mil, trezentos e quinze reais e setenta e sete centavos), atualizado até 23 de setembro de 2013.

Fls. 84/91: prejudicado o pedido, uma vez que o Tribunal "ad quem" já se pronunciou sobre a decisão agravada pela exequente.

Fls. 92/103: DEFIRO.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ora executado, para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Com a sua concordância, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor do ora exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Por fim, não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito em questão, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira especificamente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0008486-60.2006.403.6105 (2006.61.05.008486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA-E(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004259-90.2007.403.6105 (2007.61.05.004259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Postula a exequente às fls. 180/187 a aplicação do art. 185 - A do Código Tributário Nacional. Reza mencionado artigo que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". Trata-se de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes. Exige-se da executada nestes autos o valor de R\$ 21.823.899,98 (vinte e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos - dez/2006) a título de COFINS, IPI, PIS e multa de mora. No presente caso concreto, observa-se que a executada foi citada (fl. 121) e que após as diligências negativas em busca de bens, foi deferida a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Conforme extrato de fls. 142/144, o valor total bloqueado foi de R\$ 274,75 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), com a determinação pelo Juízo de transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos (fls. 164/170). A exequente requereu a penhora de 5% do faturamento mensal da executada, indeferido à fl. 177. Por fim, às fls. 183/187, a exequente comprova que diligenciou infrutiferamente na busca de bens móveis (RENAVAM) e imóveis (DOI, DITR). Assim, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional esgotou as diligências visando à localização de bens dos executados passíveis de constrição, restando preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens e direitos de K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (CNPJ nº 48.622.237/0001-30). Destarte, proceda-se à indisponibilização de bens e direitos da executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a presente ordem judicial. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da Lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Decorrido o prazo acima assinalado sem que a medida ora aplicada tenha efetividade, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80. Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEP, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, archive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo. Caso não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI)

Aceito a conclusão nesta data.

INDEFIRO o pedido encartado à fl. 60, uma vez que a obrigação de individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente, não pode ser imposta à executada. Nestes autos, pelo pedido de fl. 03, cumpria à executada apenas realizar o pagamento do débito exequendo, o qual, conforme se denota das fls. 54/57 e do exposto à fl. 60, fora devidamente liquidado.

Cumpra-se, então, o determinado na sentença de fl. 58/58-v, levantando-se a penhora de fl. 33 e certificando-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FL. 29: "Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.ºs 118616, 89304 e 81888. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 08/09) e, interposto recurso de apelação, a este foi dado parcial provimento. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 15). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000754-86.2010.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000754-86.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I."

EXECUCAO FISCAL

0012425-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 43: "Aceito a conclusão nesta data.Fl. 42-v: defiro.Intime-se a executada para que informe se pretende incluir os débitos representados pelas CDA números 36.697.028-3 e 36.697.029-1 no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a executada, ainda, regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 23, no mesmo prazo acima assinalado.Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0016611-75.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 54/56: indefiro, vez que a execução dos honorários arbitrados nos autos dos embargos deve ser lá promovida.

Intime-se a executada.

Após, cumpra-se a última parte do determinado à fl. 52, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-75.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4)) - FAZENDA NACIONAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-á.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009474-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos Executados para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAÇÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0015524-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO)

Fl. 34: apresente a ora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito em cobro.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006547-64.2014.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JATOBA DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fl. 11: considerando que na declaração de renda de pessoa jurídica não há declaração de bens, INDEFIRO, pois sem utilidade, a consulta do sistema INFOJUD, nos termos ora requeridos.

Fls. 12/13: considerando que a petição e o substabelecimento anexado a ela não foram firmados, e ainda que inexistente procuração nos autos a justificar a petição e o substabelecimento referidos, determino sejam eles desentranhados e entregues ao dr. Fabio Roberto de Almeida Tavares, inscrito na OAB/SP nº 147.386, suposto peticionário, que deverá ser intimado para retirá-los na secretaria desta Vara, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05.

Cumprido o supra determinado, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, conforme o estabelecido no artigo 40, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007129-64.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 28/32 e 34: prejudicada a análise, uma vez que o feito já fora sentenciado às fls. 25/26.

Fls. 35/36: pretende o executado promover a execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor na sentença de fls. 25/26, já transitada em julgado, conforme certidão encartada à fl. 37 dos autos. No entanto, observo que a execução de tais honorários deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil (que corresponde ao antigo artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973), tendo em vista que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP é uma autarquia federal. Isto posto, INDEFIRO o pedido.

Requeira, portanto, o executado, Auto Posto Santa Odila Ltda., o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, observo que a execução dos honorários em questão deverá ser, outrossim, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito em cobro.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0009989-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMUNIDADE TERAPEUTICA PROJETO LIBERDADE

Desbloqueie-se o valor constricto à fl. 26, vez que inexpressivo ante o débito exequendo.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste expressamente sobre os veículos restritos pelo RENAJUD às fls. 27/28 e não localizados, conforme certidão de fl. 25, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005794-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 40/58 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006870-98.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X DROGA VALINHOS LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010429-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMS S/A(PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior)

Fls. 272/274: esclareço que o requerimento da Executada objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA, em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão do nome da executada dos registros da SERASA.

Contudo, determino a expedição de certidão de objeto e pé do processo para possibilitar a resolução da pendência narrada junto ao órgão de cadastro de inadimplentes. Providencie a Secretaria o necessário.

Fls. 276/284-v: intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014333-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMEU MOSCHETTA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0020231-85.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 05/22, dou-a por citada neste feito.

Converto em penhora o valor bloqueado à fl. 23.

Proceda-se à transferência do valor constricto para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002180-75.2006.403.6105 (2006.61.05.002180-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 335: Defiro.

Destarte, intime-se a Embargante, ora executada, nos termos do art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6747

EXECUCAO FISCAL

0022011-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Fls. 100/103: Tendo em vista a recusa pela exequente dos bens indicados pelo executado, passo a apreciar o pedido de desbloqueio, que deve ser indeferido.

2. Em que pesem as alegações da executada sustentando que o valor bloqueado indicado às fls. 11/12 refere-se a importe provisionado para pagamento de verbas salariais, de fato, além de que somente após a transferência para a conta dos funcionários é que adquirem a natureza salarial, também não restou comprovado que estes são os únicos recursos de que dispõe para efetuar o pagamento de suas obrigações.

3. Há que se verificar o princípio da menor onerosidade do devedor, entretanto o caso cede espaço à regra de que a execução deve tutelar o interesse do credor.

4. Verifico que ausentes as alegações de incidência das hipóteses legais quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados (fls. 11/12) motivo pelo qual determino sua

transferência para conta judicial vinculada a este Juízo.

5. Quanto ao pedido de novo bloqueio em reforço, defiro, incluindo-se para bloqueio as filiais conforme indicado às fls. 103.

6. Observo que o valor a ser considerado será o resultado do desconto do bloqueio de fls. 11/12 e do saldo atualizado da conta judicial que ora junto, cuja penhora realizou-se por meio de penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante a 5ª Vara Fiscal da capital (fls. 98).

7. Logrando-se êxito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

8. Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

9. Sem prejuízo, fica o executado INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

10. Restando infrutífero o bloqueio em reforço, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

11. Providencie-se o necessário.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-80.2017.4.03.6105

AUTOR: ARISTEU MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (ID 539547) e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001735-20.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCIO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-80.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILAS NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº: 366814, bem como do Auto de Busca e Apreensão ID nº 366824 e acerca das fotos ID nº 366826, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALUISIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando-se a divergência apontada entre a inicial e a autuação, face ao pólo passivo deste feito, intime-se a Impetrante para o devido esclarecimento, regularizando a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, ANA MARIA CARNIO, JOSE ROBERTO ABDALLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-18.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAYTON ARAUJO PISCHE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intíme-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intíme-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E DOCES DARLEY LTDA - ME, ANTERIO FRANCISCO DA SILVA, CINTHIA BARBOSA BERTULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intíme-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intíme-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, CELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRUCK VENDAS EIRELI - ME, CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR, MARIA DE LURDES CAPPI COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WTJ COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA - EPP, WILSON TAKADA JUNIOR, CAROLINA KIA TAKADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000175-09.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES PEREIRA NEVA - SP325211

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP impetrou Mandado de Segurança pedindo, liminarmente, determinação para que as mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Exportação 08177000101 sejam imediatamente desembaraçadas, sem vínculo ao pagamento de multa, sob a alegação de falta de amparo legal para sua exigência.

Relata a Impetrante que importou, em caráter temporário (Processo Administrativo Fiscal 10814.721348/2015-16), 12 (doze) Obras de Arte para exposição no país, com última prorrogação até 28/11/2016.

Com nova exposição já prevista em outro país (EUA), apressou-se em requerer, em 18/11/2016, portanto na vigência do regime, a reexportação e dispensa da conferência física dos bens, conforme IN RFB 1600/2015, mas foi surpreendida com a Intimação Fiscal EQAET 373/2016, de 19/12/2016, para recolhimento da multa prevista no inciso I do artigo 32 da Lei 10.833/2003, tendo em vista o vencimento do regime de admissão (28/11/2016).

Diante disso, aduz que depositou a mercadoria na Alfândega em 20/12/2016 e, em 23/12/2016, impugnou o referido Termo de Intimação, mas, em resposta, houve nova Intimação (12, de 05/01/2017), para providenciar a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias, mediante o recolhimento da multa, sob o fundamento de não ter a Impetrante atendido integralmente a intimação anterior e ter apresentado os bens para exportar intempestivamente (20/12/2016).

No ID 528931, a Impetrante foi intimada a providenciar a regularização de sua representação processual e a juntar a Intimação Fiscal EQAET 373/2016, de 19/12/2016.

Em atendimento à determinação supra, a Impetrante manifestou-se no ID 535828, requerendo a juntada de documentos (ID 535832, 535845, 535850, 535852, 535864).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

De início, recebo a petição de documentos juntados pela Impetrante (ID 535828, 535832, 535845, 535850, 535852, 535864) como emenda à inicial.

Outrossim, o Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso, verifica-se que o processo aduaneiro foi realizado através da Declaração Simplificada de Importação (DSI) 15/2008, de 02/03/2015, com fundamentação na IN/RFB 1404/2013, artigo 2º, inciso IX – “BENS DE CARÁTER CULTURAL”, com última prorrogação até 28/11/2016.

Conforme ID 523631, verifica-se que a Autoridade Aduaneira tomou conhecimento do pedido de Reexportação formulado pela Impetrante em 21/11/2016, evidenciando que o pedido foi formulado na vigência do regime, de modo que atendido pela Impetrante em consonância com o artigo 44, inciso I, da IN RFB 1600/2015.

Ademais, a urgência da medida resta evidenciada pela necessidade de imediato embarque da mercadoria, para a próxima exposição programada na Cidade de Miami, Estado da Flórida (EUA).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Forte nestas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para **DETERMINAR** que as mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Exportação 08177000101 sejam imediatamente desembaraçadas, sem vinculação ao pagamento de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000366-88.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO ROBERTO DAMASCENO CARDOSO, LUCELIA PLENS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278 Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a Classe Judicial para que passe a constar "Procedimento Ordinário".

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-50.2017.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Após, venham os autos **imediatamente** conclusos para novas deliberações.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5938

DESAPROPRIACAO

0006417-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU(SP085812 - EDSON FERREIRA) X IARA FURLAN COUTO

Fls. 301/303. Intimem-se Annie Maria Gut e Ingrid Elisabeth Gut Meirelles para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, ratifiquem os termos da procuração outorgada aos advogados Drs. Oswaldo Seiffert Júnior e Luis Afonso Ferreira, uma vez que encontra-se apócrifa.

A liberação dos valores depositados nos autos e incontroversos, está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais.

Fls. 305 e 313. Defiro os pedidos de citação e intimação de Odalsinde Pelagia Gut formulados pela União Federal e pela Infraero, no endereço indicado.

Expeça-se e intimem-se.

MONITORIA

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL X TIAGO CAZAROTTO

Juntem os réus cópia da petição inicial referente aos autos 0012870-85.2014.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, defiro o pedido de juntada aos autos da procuração do réu Luis Eduardo Berbel formulado à fl. 289.

Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca da alegação de conexão das ações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-06.2008.403.6105 (2008.61.05.005491-0) - NEIDE MAGRI RIBEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011139-5) - JOAO BATISTA SILVA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora com as seguintes cópias: 02/54, 140, 154/182, 318, 330/331, 335, 337 e deste despacho.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008510-73.2015.403.6105 - GABRIEL SATURNINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 285. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 200, via e-mail, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela ré.
Com a vinda da resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes e após, venham os autos conclusos para sentença.
Encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito e intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012742-31.2015.403.6105 - ISABELLA BERNARDINELLI X VANESSA CRISTINA USBERTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/101: Comprove a patrona da autora, no prazo legal, a notificação que alude o parágrafo 6º, do art. 313, do CPC/2015.
Comprovada a notificação, defiro a suspensão do prazo por 30 dias, bem como a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, a iniciar-se em 21/01/2017.
No silêncio e/ou não comprovada a notificação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-50.2016.403.6105 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88. Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Fica reagendado o dia 20/02/17 às 16H00 horas para a realização da perícia médica no consultório do perito nomeado à fl. 51, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136, sala 52, Campinas/SP, fones: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as cópias relacionadas na decisão de fl. 84 e deste despacho.
Ressalto à patrona do autor de que deverá comunicá-lo da nova data da realização da perícia médica, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.
Intimem-se as partes com urgência (autor e INSS), bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-56.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-68.2015.403.6105 ()) - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/239. Nos termos dos artigos 203, parágrafo 4º e 100 do CPC/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e impugnação à assistência judiciária gratuita apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 240/247. Mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos seus próprios fundamentos.
Fls. 252/253. Dê-se vista ao réu.
Dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e remetam-se os autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0015274-41.2016.403.6105 - DANIEL LOPES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/74. Recebo como emenda à inicial.
Indefiro o pedido para que a autarquia seja intimada a juntar cópia do processo administrativo, uma vez que a parte autora informou o agendamento para 08/02/17.
Aguarde-se a juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 70, citando-se o réu.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012518-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANO DE MATTOS RODRIGUES

Prejudicado o pedido de fl. 21, ante a petição de fls. 22/24.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.18, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue:

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º CPC/2015).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 08 de março de 2017, às 13:15 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002883-2) - JOSE ROBERTO PIRES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 211/212. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao impetrado, a fim de que proceda ao pagamento dos valores relativos aos meses de 11/10/06 e de 17/04/08, uma vez que o INSS cumpriu os termos da liminar de fls. 94/95, sentença de fls. 120/123 e acórdão de fls. 153/159.

Ademais, mantenho o terceiro parágrafo do despacho de fl. 201.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 209, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003157-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003157-6) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Fl. 376. Dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos formulado pela impetrada.

Decorrido o prazo supra, não havendo discordância do pedido ou não havendo manifestação da impetrante, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para conversão em renda dos valores vinculados a estes autos.

Com a vinda das informações da União Federal, oficie-se à CEF para que providencie a conversão total em renda dos valores constantes dos autos suplementares, em favor da União Federal, comprovando-se nos autos.

Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Em havendo discordância da impetrante quanto ao pedido formulado pela impetrada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se primeiro a impetrante e posteriormente a União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0010167-50.2015.403.6105 - LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, já qualificados, objetivando seja a autoridade impetrada impelida a conceder ao impetrante uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir da data de sua assunção no 6º Tabelião de Notas de Campinas, desvinculada da inscrição da delegação anterior. Afirma ter sido aprovado em Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro, sendo investido na delegação do 6º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas/SP em 10.06.2015, e que requereu à autoridade impetrada a inscrição da serventia no CNPJ. Seu requerimento foi, todavia indeferido sem que lhe tenha sido esclarecido o motivo, eis que obteve apenas informação verbal dos funcionários da Receita Federal do Brasil em Campinas, em 24.7.2015 (data do agendamento prévio). E, mesmo tendo preenchido formulário para obter uma resposta escrita do indeferimento, não havia obtido resposta até a data da impetração. Alega que a inscrição no CNPJ é dever de toda pessoa física que assume delegação para exercer a atividade registral ou notarial, uma vez que as obrigações tributárias, previdenciárias, civis e trabalhistas estão atreladas ao CNPJ e são de responsabilidade da pessoa física titular da serventia extrajudicial à época da ocorrência do fato que pode dar ensejo a uma das mencionadas obrigações, sendo imprescindível, portanto, o fornecimento de um novo CNPJ para delimitar temporalmente as referidas obrigações de cada delegatário. Foram juntados com a petição inicial os documentos de fls. 19/36. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 48/55, no sentido de que, em regra, todas as obrigações do oficial anterior repousam sobre a pessoa física do oficial. Afirmou ainda que todo estabelecimento de qualquer empresa ou instituição está obrigado à inscrição no CNPJ, contudo, não se concede duas inscrições para o mesmo estabelecimento, porque juridicamente é impossível e o sistema da Receita Federal não implementa tal evento. E, mesmo que fosse possível, seria necessário a baixa do CNPJ anterior, pois a mudança de Oficial de Cartório representa tão somente a alteração da pessoa física responsável perante o mesmo CNPJ. Ou seja, informa que se trata de mera alteração Cadastral. Juntou os documentos de fls. 56/59. O pedido liminar foi deferido às fls. 60/61, determinando à autoridade impetrada que forneça ao impetrante uma nova inscrição no CNPJ, a partir da data da investidura, desvinculada da inscrição da delegação anterior. O Ministério Público deixa de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifesta-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada noticia, às fls. 72/76 e 77/78, o cumprimento da decisão liminar, sobre o que foi dado ciência ao impetrante. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, como bem constou da r. decisão de fls. 60/61, cujo fundamento adoto como razões de decidir, anoto que os serviços notariais e de registro estão definidos na Constituição Federal, da seguinte forma: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, assim prevê: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Disto se extrai, portanto, que os serviços notariais e de registro são prestados por pessoas físicas e que os cartórios não possuem personalidade jurídica própria. Nesse sentido, aliás, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA SERVENTIA. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS.1. A atual jurisprudência desta Corte orienta que "o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório na época dos fatos. Responsabilidade que não se transfere ao tabelião posterior" (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/11/2010).2. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 460534 / ES, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/04/2014)No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo assim vinculação com o notário anterior. Portanto, o óbice apontado pela autoridade impetrada não encontra efetivo amparo legal. Demais disso, há diversos precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais que acolhem a tese do impetrante, podendo-se mencionar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. O impetrante, ora agravado, foi investido no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00263524820154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido"(AGA 00675237320144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346.)"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, é época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento" (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340440, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, Data do julgamento: 04/06/2014)Finalmente, ressalto que "cartório" não é um estabelecimento comercial de uma "empresa cartorária" ou de pessoa jurídica com objeto social desta espécie. É um serviço público delegado à determinada pessoa física, que pode ser exercido em qualquer prédio ou estabelecimento em que possa ser prestado. E a exigência de sua inscrição em CNPJ não se vincula à criação de uma pessoa jurídica, inexistente no caso, mas para facilitar o cumprimento das obrigações civis, trabalhistas, tributárias principalmente, por parte do delegado, em razão do serviço público lhe cometido.De todo o exposto, confirmo a r. liminar que determinou à autoridade impetrada que forneça ao impetrante uma nova inscrição no CNPJ, a partir da data da investidura, desvinculada da inscrição da delegação anterior, na medida em que o impetrante foi investido na delegação do 6º Tabelião de Notas de Campinas em 10.6.2015, e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Fls. 314/315. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pelo requerido por 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - FERNANDA MENDES DA SILVA X LEANDRO MENDES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a cumprir o r. despacho de fl. 140, no prazo de 5 dias, haja vista que a ausência de regularização impede a expedição do ofício precatório/requisitório.

Não havendo manifestação, expeça-se ofício requisitório de 50% (cincoenta por cento) da indenização acordada em nome de Leandro Mendes da Silva, bem como em nome da advogada constituída para pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004398-66.2012.403.6105 - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE FL. 210:"Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s).208/209 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista da petição de fls. 142/143 ao exequente para manifestação. Quanto ao pedido de expedição de um único precatório como pretendido pelo INSS e posterior

limitação do levantamento, indefiro posto que não ficou assim determinada na sentença e por falta de amparo legal, haja vista o art. 19 da Resol. CJF 405/2016, que prevê que os honorários sucumbenciais não devem integrar o valor principal. Portanto, deve o INSS informar os dados necessários para expedição do requisitório. Não havendo impugnação do exequente e informado os dados pelo INSS, expeçam-se os ofícios do valor fixado na sentença dos embargos e da verba sucumbencial, sobrestando o feito até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos.

DEFIRO o pedido de fl. 512 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 761,85 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Publique-se despacho de fl. 504.

Intime(m)-se.

DESPACHO DE FL. 504:"Vistos.FL501: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda dos valores obtidos na penhora via sistema BACENJUD, depositadas em conta judicial vinculada a esses autos nº 2554.005.00053230-3, conforme petição de fl. 461, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente para quitar a dívida exequenda, manifeste-se a União (PFN), nos termos de prosseguimento do feito, apresentando o cálculo do valor remanescente atualizado. Intime(m)-se".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO BETOL

Vistos

DEFIRO o pedido de fls. 157/159 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 2.325,60 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA E SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDUINO KUNZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 5946

DESAPROPRIACAO

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Não conheço dos embargos de fls. 490/492 por falta de cabimento. Sob pretexto de erro material, a embargante alega que as premissas fáticas da r. decisão estão incorretas. Logo, a petição é mera insurgência com a r. decisão e não providência para correção de erro material manifesto.

Contudo, retifico a r. decisão de fl. 489, para permitir que os Senhores peritos façam uso do Metalaudo Rural, com exceção dos elementos amostrais e caderno de preços (anexo IV), haja vista o tempo decorrido da confecção do laudo (2010) e a alegação dos expropriantes de uso de elementos que fazem parte do Laudo da Cobrape por alguns dos peritos nomeados por este Juízo em outros processos. Assim, para que não haja risco de elementos coincidentes e passados mais de seis anos do metalaudo, devem os Senhores Peritos colherem novos elementos amostrais e o valor da indenização corresponder ao valor contemporâneo à data da avaliação judicial. Intimem-se e prossiga-se intimando os Srs. Peritos de sua nomeação, bem como para dar início aos trabalhos periciais e concluírem o laudo no prazo de 90 dias, sob pena de destituição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016008-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105 ()) - STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) CERTIDÃO DE FL.96:"Ciência à parte embargante da juntada do documento de fls. 92/95."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008923-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA)

Prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF à fl. 81, ante a petição de fls. 82/84.

Fls. 82/84: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$312.392,76.

Sendo positivo o bloqueio, intime-se a parte executada da indisponibilidade realizada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, devendo tal valor, após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da parte executada, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6042

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-22.2003.403.0399 (2003.03.99.004599-6) - CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

1. Aguarde-se a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitado no despacho exarado nos embargos à execução em apenso (n.º

00006745920094036105).

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014717-06.2006.403.6105 (2006.61.05.014717-4) - PEDRO LUIZ GUIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.270v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 267/269. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício do Ministério da Defesa às fls. 356/358. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-68.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se à CEF para que torne definitivos os valores depositados às fls. 75 e 79.

3. Comprovado o cumprimento, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como solicite-se ao PAB/CEF eventual

saldo remanescente vinculado a estes autos.

4. Havendo saldo remanescente, volvam conclusos. Do contrário, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 129: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do PAB/CEF às fls. 126/128, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) CERTIDÃO DE FLS 347 CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo Município de Campinas(fl. 331/345), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. Campinas, 28 de setembro de 2016

CERTIDÃO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União (fls. 353/357), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009409-71.2015.403.6105 - REINALDO FAHL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor que diligenciou perante as empresas empregadoras, com aviso de recebimento, para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

2. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a apresentação dos documentos.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-28.2015.403.6303 - GERSON AUGUSTO DE ANDRADE(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e as cópias do processo administrativo, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 31/03/2005 a 31/03/2007 e 09/10/2012 a 29/11/2012.

4. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe o INSS, se for o caso, produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

5. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o autor a sua profissão, seu estado civil e seu endereço eletrônico, se houver.

6. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-76.2016.403.6105 - LEONICE ISABEL CARVALHO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 07/08/1997, 17/07/2000 a 31/03/2007, 05/04/2004 a 03/10/2012 e 01/07/2010 a 26/05/2015.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe o INSS, se for o caso, produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 87.

4. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-69.2016.403.6105 - JURANDIR DAVI LEITE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-70.2016.403.6105 - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 120/134.

2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 136.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-04.2016.403.6105 - FABIO MENDES DOS SANTOS(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X IMPULSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta precatória para citação da ré Impulse Transportes Rodoviários Ltda - ME.

Intime-se a União Federal a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor.

Int. CERTIDÃO DE FLS 88: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para que, querendo, se manifeste acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 10845.601844/2014-06 de fls.78/84, bem como acerca da certidão negativa do oficial

de justiça de fls. 87. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pela autora da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
2. Desse modo, cabe à autora apresentar documentos a arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 55/85).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022417-81.2016.403.6105 - CLAUDECIR VERISSIMO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor da causa.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000674-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-22.2003.403.0399 (2003.03.99.004599-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013654-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MARIO SHIGEKI KAKEIO ODA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MARISA TOMOKO KAWANO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 172: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls.169/171), nos termos do despacho de fls. 168. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003875-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
4. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 102: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 98. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015810-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PE CALCADOS LTDA - ME X JOAO CARLOS MARTINS X MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS
CERTIDÃO DE FLS 106: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 101v e 103v. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X GILBERTO FERREIRA JUNIOR(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA(SP361774 - MARCELO FERREIRA)

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
5. Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10

dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 89: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 86/88), nos termos do despacho de fls. 85. Nada mais."

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010911-45.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO

CERTIDÃO DE FLS. 99: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a EMGEA intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 98. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0000180-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000180-6) - RETIFICA CONFIANCA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011692-82.2006.403.6105 (2006.61.05.011692-0) - PEDRO ZEFERINO MILIONI FILHO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 266/277.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tome definitivos os recolhimentos feitos pelo impetrante, vinculados a este feito, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação em até 30 (trinta) dias.
3. Com a comprovação, dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017965-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que fez a autora a opção pelo benefício administrativo, não são devidas as parcelas vencidas do benefício concedido no âmbito judicial. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal David Diniz, AI 0007446-78.2013.4030000, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, quanto aos critérios de fixação da correção monetária e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação. 5 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da cademeta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF. 7 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido." (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, APELREEX 0006297-74.2003.403.6183, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC)." (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AI 0006369-34.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013) 2. Assim, em face da inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 370, em nome de R. Mendonça Sociedade de Advogados e da Dra. Luciana Cavalcante Urze Prado.

2. Cumprido o Alvará, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 396.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de acordo com o despacho de fls. 250.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CERTIDÃO FL.302: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 298/301. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-67.2011.403.6105 - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União os valores depositados na conta nº 2554.005.00027215-8, sob o código de receita 2864, devendo comprovar nos autos o cumprimento dessa determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Comprovada a referida conversão, dê-se vista às partes.

3. Depois, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS 249

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 246/247 apresentados pela CEF. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013869-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVALDO ROCHA DE SANTANA

1. Acolho o pedido formulado à fl. 182 e determino que seja inserida, no sistema Renajud, restrição de transferência do veículo de placas DFE 5958.

2. Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem descrito à fl. 178, no endereço ali indicado bem como no endereço de fl. 152.

3. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS 188

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória nº 178/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Ficará a CEF responsável pelo recolhimento de custas bem como pela sua correta instrução. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA

1. Intime-se pessoalmente o executado a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS 68:"Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória nº 177/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Artur Nogueira/SP. Ficará a CEF responsável pelo recolhimento de custas bem como pela sua correta instrução. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008886-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHANAEL DE ALMEIDA LEITAO NETO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CERTIDÃO DE FLS 48

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.41. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-75.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE RENILSON AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO - SP268887

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para liberação do seguro-desemprego. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a correção da unificação do PIS e a condenação em danos morais.

Relata o requerente ter descoberto que seu PIS estava unificado com o de seu irmão Jose Renato Azevedo da Silva, razão pela qual não obteve êxito no levantamento do seguro desemprego.

Notícia que o Ministério do Trabalho e Emprego – Subdelegacia de Campinas reconhece ter havido erro, inclusive da CEF (fls. 03 e 10).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como o polo passivo, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no polo passivo da ação, além de informar seu endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia legível do CPF e instrumento de mandato atual.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-16.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 260/262: ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Verifico da petição inicial ter havido erro de digitação em relação ao período laborado na empresa Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. “14/01/1987 à 01/04/1989 = 15 anos, 11 meses e 00 dias” (fls. 36, 111 e 114) em que pretende o reconhecimento de atividade especial.

Ao que consta dos autos, o período correto é de 06/03/1997 a 11/07/2012 (fl. 12), contestado pelo INSS (fls. 123/128).

O autor apresentou réplica, às fls. 239/244.

Dê-se vista ao INSS do documento juntado, às fls. 245/257 (ID 526499), pelo prazo legal e após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES COURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.
- 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 3- Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.
- 4- Verifico da petição inicial ter havido erro de digitação em relação ao período laborado na empresa Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. “14/01/1987 à 01/04/1989 = 15 anos, 11 meses e 00 dias” (fs. 36, 111 e 114) em que pretende o reconhecimento de atividade especial.
- 5- Ao que consta dos autos, o período correto é de 06/03/1997 a 11/07/2012 (fl. 12), contestado pelo INSS (fs. 123/128).
- 6- O autor apresentou réplica, às fs. 239/244.
- 7- Dê-se vista ao INSS do documento juntado, às fs. 245/257 (ID 526499), pelo prazo legal.
- 8- No mesmo prazo, deverá o autor indicar os documentos comprobatórios da exposição aos agentes nocivos referentes à empresa Lord Indústria Ltda, conforme mencionado em réplica, à fl. 242: *“Nos documentos PPP da empresa LORD INDUSTRIAL LTDA resta claro, que o Autor estava exposto aos agentes químicos como calor, e fumos de solda, onde a temperatura do ambiente de trabalho excedia facilmente, além dos ruídos existentes.”*
- 8- Após, conclusos para análise do pedido de prova pericial (fl. 243).
- 9- Intimem-se.

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que noticiam a concessão do benefício (ID 513189).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Umuarama-PR) designou audiência para a oitiva das testemunhas, que se realizará no dia 21/02/2017, às 17 horas e 20 minutos, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, ID 531180, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, infôrmar o endereço correto de Sueli da Rocha Batista.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifieste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, ID 440269, 440275 e 440281.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, ID 440269, 440275 e 440281.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: THAIS BUENO DE GODOY PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, ID 440269, 440275 e 440281.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LENI BATISTA BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 27/28: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-31.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 164/ 174: trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio doença (NB 609.129.772-8). Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais de vinte vezes o salário da autora (R\$ 25.758,00) e o pagamento dos atrasados.

Notícia o autor ser portador de osteomielite (CID 10 M86) e ter sido cessado o benefício de auxílio doença em 21/07/2015, no entanto permanece incapacitado para o trabalho.

Procuração e documentos juntados.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 186 que o benefício (NB 609.129.772-8) requerido em 07/01/2015 foi concedido até 21/07/2015, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais.

Ante o exposto, **indeferido**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernandez.

A perícia será realizada no dia 09/03/2017, quinta-feira, às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos do autor e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos do autor já vieram anexados com a inicial (fls. 167) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se aos Senhores Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 609.129.772-8 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007004-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS EDUARDO SILVA OLIVEIRA(SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA E SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA)
DESPACHO DE FLS. 73: J. Diga a CEF, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, faculto o depósito judicial do valor a fim de se confirmar a aceitação da proposta, se válida. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-30.2014.403.6105 - JOAO STEFANINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum proposta por João Stefanini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação do período de 25/02/70 a 01/03/76 como rural; c) do período de 10/03/76 a 24/05/76, de 09/09/76 a 24/12/76 e de 22/11/04 a 11/04/06 como laborado em condições especiais; d) do período de 06/07/77 a 26/10/77, 19/04/82 a 04/01/86, 22/04/88 a 17/10/94 e 01/02/95 a 14/01/97, como laborado em condições especiais, caso a autarquia reveja seu posicionamento ao longo da lide, vez que referidos períodos já foram enquadrados por ela como especiais, na esfera administrativa; e) ao direito de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 17/09/03, contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reafirmação da DER); f) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação ou da sentença, caso não haja o reconhecimento à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a "reafirmação da DER", condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 42/248. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 371/389). O Processo Administrativo está acostado às fls. 147/273 e 281/345. Saneamento às fls. 418. Manifestação do autor às fls. 428/434. A carta precatória de oitiva de testemunhas foi juntada às fls. 448/458. Razões finais do autor às fls. 464 e 474. É o necessário a relatar. Decido. Mérito Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido dever ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que "seja averbado tempo com registro em CTPS", é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato

jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 10/03/76 a 24/05/76, de 09/09/76 a 24/12/76 e de 22/11/04 a 11/04/06 como laborado em condições especiais, a fim de que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De 10/03/76 a 24/05/76. Conforme PPP juntado aos autos às fls. 127, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 93,6 decibéis, acima do limite de 80 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, encontrando-se exposto a ruído acima do permissivo legal, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. De 09/09/76 a 24/12/76. Verifica-se do PPP de fls. 129/130 que o autor esteve exposto a ruído de 81,5 decibéis, quando o Decreto nº 53.831/64 estabelecia como limite, 80 decibéis. Portanto, reconheço a especialidade do ruído. De 22/11/2004 a 11/04/06. Consoante PPP acostado aos autos (fls. 144/145), extrai-se que o autor trabalhava exposto à graxa, óleo lubrificante, tintas, querosene e derivados de petróleo. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões

e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013

..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, reconhecido como especial o tempo de labor exercido no período de 22/11/2004 a 11/04/06. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz (fls. 144/145). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconhecido como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/03/76 a 24/05/76, de 09/09/76 a 24/12/76 e de 22/11/04 a 11/04/06. Labor Rural Passo à análise do pedido do autor para reconhecimento de atividade rural, no período compreendido entre 25/02/70 a 01/03/76. O autor João Stefanini nasceu no município de Cosmópolis-SP em 25/02/58, filho de João Stefanini e de Divanir Stefanini (fls. 44). Como início de prova material junta o autor aos autos cópia das matrículas de imóveis (fls. 61/85) pertencentes ao seu avô, Ernesto Stefanini, que mais tarde, por sucessão, passaram a ser de seu pai, João Stefanini. A testemunha Guido Landucci arrendava terras vizinhas ao sítio de propriedade do avô do autor. Convivia com as pessoas que faziam parte da família, afirmando que se tratava de uma família grande, que moravam e trabalhavam no sítio juntos, avô, pai, alguns tios e irmãos do autor, plantando cana - que era vendida para a Usina - e algodão, que era comercializado pelos agricultores. Lembra-se do autor desde criança auxiliando na lavoura da terra e posteriormente trabalhando com trator, depois de obter habilitação. Não havia empregados trabalhando nessas terras. A testemunha Osmar Moreno também era vizinho das terras de propriedade da família do autor, esclarecendo que trabalhavam com o plantio de cana, que era vendida para a Usina e com algodão, que era comercializado. Recorda-se de vê-lo trabalhando com trator depois de adquirir habilitação. Assevera que havia escola e que o autor certamente a frequentou, mas que na época não havia folga em período extracurricular - as crianças, no retorno da escola para casa, ajudavam os pais no trabalho com a lavoura. No Juízo deprecante, o autor e seu procurador informaram que a testemunha Osmar Bertazzo falecera, não requerendo, entretanto, substituição da testemunha (fls. 455). O autor apresenta ainda Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 02/01/77, onde consta que foi dispensado do serviço militar em 1976, "por residir em município não tributário", e qualificado, no campo reservado à profissão, como "lavrador" (fls. 59). Sendo assim, havendo início material de prova contemporânea, adicionados os depoimentos, reconhecido o exercício de labor rural do autor no período de 25/02/70 a 01/03/76. Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo e enquadrados pelo rú administrativo (fls. 264/270), acrescentando-se ao tempo de serviço rural, o autor contabiliza 38 anos, 09 meses e 26 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/03/76 a 24/05/76, de 09/09/76 a 24/12/76 e de 22/11/04 a 11/04/06, bem como tempo de labor rural o período de 25/02/70 a 01/03/76. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 17/09/13 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: João Stefanini Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 17/09/13 Período especial reconhecido: 10/03/76 a 24/05/76, de 09/09/76 a 24/12/76 e de 22/11/04 a 11/04/06 e labor rural, 25/02/70 a 01/03/76. Data início pagamento dos atrasados: 17/09/13 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos 09 meses e 22 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013054-07.2015.403.6105 - EURAIDES GUEDES DA SILVA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, em face da sentença prolatada às fls. 136/142v, sob o argumento da existência de erro material na contagem de seu tempo de serviço realizada com base na planilha de fls. 56/57. Aduz que a planilha correta para esse fim é a constante de fls. 90/91, onde consta o enquadramento de tempo especial referente ao período de 28/01/82 a 02/06/86, levado a efeito pelo Instituto réu em face de requerimento de revisão administrativa. Assim, argui que a soma dos períodos enquadrados pelo réu como especiais, acrescentados os períodos reconhecidos por este Juízo, a embargante atingirá tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Por conseguinte, requer o acolhimento dos Embargos, a fim de obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com razão a embargante. Consoante se depreende da planilha de cálculo do tempo de serviço da embargante elaborada pelo Instituto réu (fls. 90/91), houve posterior enquadramento do período de 28/01/82 a 02/06/86, como tempo especial (fls. 81/83). Acrescentando-se referido período aos reconhecidos como especiais por este Juízo e aos demais já enquadrados pelo embargado, atinge a embargante a soma de 25 anos, 08 meses e 07 dias, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Vejamos o quadro: Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar parcialmente a sentença proferida às fls. 136/142v, em sua parte dispositiva, que passa a constar da seguinte forma: "Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar-lhe o direito de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.230.182-5 em aposentadoria especial, condenando o instituto réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação em 28/10/15 (fls. 109 verso), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Euraidés Guedes da Silva Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 13/06/07 Período especial reconhecido: 28/01/82 a 02/06/86 (reconhecido administrativamente) Data início pagamento dos atrasados 28/10/15 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos 08 meses e 07 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I do NCPC). P. R. I." No mais, permanece a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-55.2015.403.6303 - ELIZETE DA MOTA TEIXEIRA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 152: 1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do INSS, fls. 146/180.2. Aguarde-se a apresentação de contrarrazões pelo INSS ou o decurso do prazo para tanto. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016444-82.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-59.2010.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X CESAR CARDOSO (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal, sob o argumento de excesso de execução. Alega a embargante que a decisão proferida às fls. 172/176 verso nos autos principais, transitada em julgado, reconheceu a prescrição em relação ao imposto retido antes de 14/12/2005. Assevera que os valores pleiteados pelo autor correspondem ao período de 01/1989 a 12/1995, anteriores à data prevista na referida decisão como marco para repetição do indébito. À fls. 31, foram recebidos os embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 34/36). É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos principais nº 0017595-59.2010.403.6105, verifico que o item IV da decisão de fls. 172/176vº, transitada em julgado (fl. 178), diz: "In casu, considerando-se a data do ajuizamento da ação

(14/12/2010) e a data da retenção do imposto de renda que o autor objetiva restituir, de rigor seja reconhecida a prescrição do imposto de renda retido antes de 14/12/2005."Assim, uma vez que o embargado pretende a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, ou seja, antes de 14/12/2005, não há valores a serem restituídos pela embargante, em face da prescrição. Essa é a clara dicção da sentença que não foi contestada oportunamente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 00175955920104036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-se ambos os processos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015777-67.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. À fls. 69, foram recebidos os embargos e designada audiência de tentativa de conciliação. O embargado apresentou impugnação aos embargos, discordando dos argumentos e dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 80/81). À fl. 82, em face das manifestações das partes, foi cancelada a audiência designada, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 89/102. Às fls. 104/109, o INSS manifestou-se em desacordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sob o argumento de que vão contra os parâmetros da decisão judicial transitada em julgado. O embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo sua homologação (fls. 114/115). É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 07), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo NPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da re-percussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos principais nº 0015777-67.2013.403.6105, verifico que a sentença (fls. 241/244 daqueles autos), não modificada pelo E. TRF/3ª Região, condenou o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dessa forma, a correção dos valores deve seguir o Provimento nº 64/2005, que diz: "Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal." Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 36.680,83 (fl. 89) para a competência de 07/2016 (fls. 89/102). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 89/102 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0015777-67.2013.403.6105. Não havendo recurso por parte do INSS, expeça-se o Ofício Requisitório no valor total, conforme os cálculos de fls. 89/102. Do contrário, determine a expedição da requisição pelo valor incontroverso. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2017.

Expediente N° 6054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008094-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO RIBEIRO

1. Verifico que a Carta Precatória de fl. 58/63 não foi devidamente cumprida pelo sr. Oficial de Justiça, conforme se depreende da certidão de fl. 62, que, inclusive, possui contradições quanto à localização do bem e a atuação do fiel depositário.
2. Assim, determino a expedição de nova Carta Precatória de Busca, apreensão, citação e intimação, no molde daquela expedida, solicitando ao Juízo deprecado o FIEL CUMPRIMENTO da mesma, em todos os seus termos.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 210/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005647-47.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SALVO(SP339547 - BRUNO SENNA NETO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o embargado ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 50/54), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004644-23.2016.403.6105 - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 293/296-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3) - JOSE ANTONIO DE SALVO(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ANTONIO DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação nos embargos à execução, após o prazo para contrarrazões pelo embargado, remetam-se estes, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

1. Com razão o exequente, às fls. 196/198. Devolvo-lhe o prazo para que se manifeste acerca da impugnação.
2. Em face da manifestação da União, à fl. 199, cancelo a sessão de conciliação designada à fl. 193.
3. Comunique-se à Central de Conciliação.
4. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001458-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO NUGULI AMBROSIO(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO NUGULI AMBROSIO

Intime-se o executado, através de seu advogado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%(dez por cento).

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do executado responsável por lhe dar ciência do dia, da hora e do local.

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GINO TACARAMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao exequente acerca da impugnação à execução de fls. 407/420.
2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/03/2017, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2016.4.03.6105

AUTOR: CORIBEN CONSULTORIA DE RISCOS, BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMPOS JUNIOR - SP207700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de tutela de evidência para suspensão dos pagamentos do parcelamento do débito da CDA n. 80.6.14.015872-37 até final decisão ou alternativamente seja deferido o depósito judicial das parcelas. Ao final, requer a inaplicabilidade da alíquota majorada de 4%, prevista no art. 18, da lei n. 10.684/2003, em relação as suas atividades, reconhecendo seu direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da lei n. 9.718/1998, bem como a restituição dos valores recolhidos.

Relata a requerente a suspensão da exigibilidade da dívida ativa referente ao período de 08/2011 a 11/2012, cobrada via execução fiscal n. 0007223-51.2014.8.26.0248 perante o Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba, por ter aderido a parcelamento. Comunica também o recolhimento da diferença da alíquota da COFINS (de 3% para 4%) no período de 12/2012 a 07/2013, além do recolhimento integral (4%) no período de 08/2013 a 03/2016.

Argumenta que sua atividade é de mera sociedade corretora de seguros - intermediação de vendas de apólices de seguros de saúde e que inexistente previsão de cobrança da COFINS à alíquota de 4%.

Notícia que a RFB reconheceu que as sociedades corretoras de seguros não estão (e nunca estiveram) sujeitas à apuração da COFINS sob a alíquota de 4%, portanto a Dívida Ativa é nula e o Parcelamento deferido deve ser, da mesma forma, declarado nulo e as parcelas já quitadas, restituídas a Requerente.

Decido.

Para se reconhecer o direito da autora e a alegada procedência, necessário se mostra o aprofundamento da cognição com instrução processual adequada e, em especial, a oitiva da parte contrária.

Assim, para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO EM PARTE o pedido antecipatório, nos termos do art. 151, II, do CTN, para deferir o depósito judicial dos tributos em questão e suspender-lhes a exigibilidade até o limite dos valores comprovados nos autos.

Com o cumprimento, cite-se a União e intime-se a a providenciar a comunicação dos depósitos e da situação da exigibilidade dos tributos ao juízo da execução apontada na inicial.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 20 de março de 2017, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-41.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: TOALHEIRO INDAIATUBA LTDA - ME, AMAURI ANGELO RAVENE, JOSE ATILIO BIGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
9. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
10. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Considerando que devidamente intimada a testemunha de defesa Deuzimar Costa, deixou de comparecer perante o Juízo deprecado, na data designada para sua oitiva, conforme termo de fls. 683, manifeste-se a defesa no prazo de três dias, sob pena de ser declarada a preclusão da prova pretendida.

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003473-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI

Vistos. A prisão preventiva do réu foi decretada em 22/09/2016, após a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a aplicação da lei penal (fls. 522). Em 24/10/2016 o réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e a suspensão do processo, autuado sob o n.º 0021026-91.2016.403.6105 (apenso). O pedido foi indeferido por não ter restado comprovado devidamente o endereço do réu e o parcelamento do crédito tributário. Na mesma decisão determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo informações sobre o parcelamento do crédito tributário e a expedição de carta precatória para expedição do réu no endereço apresentado (fls. 532). Decisão de fls. 542 determinou expedição de nova carta precatória para citação do réu para o endereço do Espírito Santo e devolução daquela equivocadamente expedida para Itatiba/SP. Em seguida, houve resposta da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, ofício n.º 830/2016 de 25/11/2016, informando que os créditos tributários estão parcelados (fls. 546/552). A defesa de RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI reiterou os pedidos formulados de a) revogação da prisão preventiva decretada; b) suspensão do processo ante o parcelamento do crédito tributário e c) requereu retificação da carta precatória encaminhada para citação, ante a apresentação de endereço no Espírito Santo (fls. 554/563). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu: a) revogação da prisão preventiva e determinação de que o réu compareça a este Juízo em 48 horas para citação; b) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, solicitando informações sobre parcelamento dos créditos tributários apurados nos AIs n.º 37.183.400-7, 37.183.403-1, 37.183.399-0, 37.183.402-3, 37.183.401-5 e 37.183.404-0; c) caso os créditos tributários estejam suspensos, a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/09 (fls. 581/583). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diante da resposta da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, resta comprovado o efetivo parcelamento do crédito tributário por parte do denunciado. Nos termos do artigo 68, parágrafo único, da Lei 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional da presente ação penal. Com a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, não remanesce o fundamento para o decreto prisional, visto que a aplicação da lei penal estará suspensa. Logo, revogo a prisão preventiva decretada em fls. 522, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, e determino a imediata expedição de contramandado de prisão. Proceda-se às comunicações de praxe em relação ao contramandado de prisão. Pelo mesmo motivo, estando suspensa a ação penal, não devem ser realizados atos de prosseguimento do feito, sob pena de eventual nulidade, conforme se depreende do julgado abaixo: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337- A, INC. I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. DENÚNCIA RECEBIDA DURANTE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ACARRETA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ANULAÇÃO DO FEITO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A adesão ao parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia acarreta na suspensão da pretensão da punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, enquanto o agente estiver incluso no programa de recuperação fiscal (art. 83, 2º, Lei 12.382/2011). 2. Nota-se, no caso em análise, que antes do recebimento da peça acusatória, a defesa do apelante já havia informado o parcelamento do débito. 3. Não obstante a notícia de parcelamento, o MM. Juiz a quo deu prosseguimento ao feito. 4. É caso, portanto, de se anular o feito, de ofício, desde o recebimento da denúncia. 5. Recurso prejudicado. (ACR 00065455320124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, requisi-te-se ao Juízo de Federal de Vitória/ES, por meio eletrônico, a devolução, sem cumprimento, da carta precatória encaminhada para citação do réu, a qual se fez acompanhar de cópia do mandado de prisão preventiva n.º 37/2016. Encaminhe-se, com a requisição, cópia do contramandado de prisão a ser expedido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON DA CRUZ(SP289724 - FABIANA NOVELI DA SILVA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU JACSON DA CRUZ NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-33.2016.403.6113 - ISABELA EWBANK BARBOSA X ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS X LUCAS COSTA CORGOZINHO X PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por Lucas Costa Corgozinho e outros, contra a Universidade de Franca, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE e Caixa Econômica Federal-CEF.

Às fls. 402-404 foi deferida a tutela de urgência para garantir a matrícula dos autores no curso de medicina, ficando condicionada a eficácia da medida antecipatória à prestação de caução real idônea. A caução prestada pelo coautor Lucas Costa Corgozinho foi considerada insuficiente (fls. 477).

Posteriormente foi ofertado em garantia um bem imóvel, que foi aceito como caução idônea, conforme r. decisão de fls. 574, possibilitando, assim, a matrícula do coautor Lucas Costa Corgozinho no 4º(quarto) semestre do curso de medicina.

Insurge-se o coautor Lucas requerendo a concessão de medida liminar para garantir a matrícula em todos os períodos do curso de medicina, sob o argumento de que a caução de fls. 604 é suficiente para garantia dos autos.

Subsidiariamente, requer liminar para garantir a matrícula no 5º (quinto) período do curso de medicina.

DECIDO

Verifico que o requerente juntou aos autos laudo de avaliação do imóvel registrado sob matrícula nº 604 (fls. 619-621), no qual consta a avaliação do imóvel em R\$ 485.183,75 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Com efeito, entendo suficiente o laudo elaborado unilateralmente pelo autor para possibilitar a matrícula no 5º(quinto) período do curso de medicina.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300, 1º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência requerida pelo autor Lucas Costa Corgozinho para autorizar sua matrícula no 5º(quinto) período do curso de medicina.

Provoque a Secretaria a intimação da Instituição de Ensino Superior para cumprimento da medida liminar.

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15(quinze) dias, primeiro para a ACEF e após para o FNDE, para se manifestarem sobre o laudo de avaliação do imóvel caucionado com garantia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2817

MANDADO DE SEGURANCA

0006669-82.2016.403.6113 - JANETE RODRIGUES DE ARRUDA VENTRE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que JANETE RODRIGUES DE ARRUDA VENTRE interpôs contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP, em que pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que lhe teria sido denegado por ato ilegal. Aduziu, em apertada síntese, que requereu administrativamente benefício previdenciário por incapacidade em 16/11/2016, tendo em vista a realização de cirurgia bariátrica e de abdômen ocorrida em 10/10/2016.Entretanto, a Autoridade Coatora indeferiu ilegalmente o benefício, sob o argumento de que não cumpriu o período de carência previsto na Medida Provisória nº 739/16 (artigo 25 e único do artigo 27 da Lei nº 8.213/91), o que fere o seu direito líquido e certo à obtenção do benefício previdenciário por incapacidade.Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada, para que se determine à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário em seu favor, e que ao final seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo-se a sua qualidade de segurada e a concessão do benefício previdenciário a que faz jus.É o relatório.DECIDO.O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.Para o deferimento dos benefícios previdenciário por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem coexistir três requisitos: a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o cumprimento do período de carência e a incapacidade parcial ou total e temporária, nos casos de auxílio-doença, ou total e permanente, nos casos aposentadoria por invalidez para o trabalho, conforme os ditames da Lei nº 8.213/91.Conforme se constata da leitura dos documentos inseridos às fls. 12/13, o requerimento de benefício de auxílio-doença formulado pela parte impetrante foi indeferido por falta de período de carência nos termos da Medida Provisória nº 739/16.No tocante ao fumus boni iuris, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito alegado, porquanto a documentação de fls. 15/16 demonstra que a parte impetrante manteve seu último vínculo empregatício no período de 07/05/1990 a 06/02/1992 e verteu contribuições como autônoma nos interregnos de 01/03/1995 a 31/03/1995 e de 01/05/1995 a 31/12/1999, como contribuinte individual de 01/12/1999 a 30/04/2001 e como facultativa de 01/03/2013 a 31/07/2013, 01/05/2015 a 30/09/2016, 01/03/2016 a 31/03/2016 e de 01/09/2016 a 30/09/2016.Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (grifei e destaquei).Não há o que se questionar, portanto, acerca do cumprimento de carência, tendo em vista que a parte impetrante sequer perdeu a sua qualidade de segurada, pois verteu suas contribuições dentro o período previsto na lei, no caso, seis meses para o segurado facultativo. De outro giro, e conforme a teoria dos motivos determinantes, o administrador fica vinculado ao motivo exarado no ato administrativo. A existência e validade destes motivos podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido colaciono os julgados abaixo que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legítima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA, AROMS 201001181913, AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32437, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB).ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO. DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI. ATO ADMINISTRATIVO

DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. O ato que indeferiu a progressão funcional por merecimento do servidor, ora Recorrente, foi embasado no fato de que ele esteve à disposição do Poder Executivo por 02 (dois) anos consecutivos, enquadrando-se, portanto, no impedimento contido no inciso II do art. 4º do Decreto Judiciário n.º 190/2000. 2. O Decreto regulamentador não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 3. É o que ocorre, na hipótese, em que as condições definidas na Lei Estadual n.º 11.719/97 para a progressão funcional foram alteradas por ato normativo infralegal, qual seja, o Decreto Judiciário n.º 190/2000. 4. "Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica." (RMS 10.165/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002). 5. No caso dos autos, não mais existindo o único fundamento em que se embasou o ato administrativo, em face da revogação do inciso II do art. 4º do Decreto n.º 190/2000, inexistente fato concreto que obste a progressão funcional do Impetrante, sendo nulo o ato impugnado, por falta de motivação. 6. Recurso ordinário conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200401368530, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19013, QUINTA TURMA, Relatora Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:03/11/2009 ..DTPB). Assim, resta cristalino que o motivo invocado para o indeferimento não existe, pois a parte impetrante comprovou documentalmente (fls. 15-25) que manteve a qualidade de segurada e já cumpriu a carência exigida na legislação. O periculum in mora resta patente pela própria característica do benefício almejado. Pelo exposto, defiro liminarmente a segurança, em ordem para que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, conceda o benefício de auxílio-doença para a parte impetrante, com DIP a partir da DER. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006727-85.2016.403.6113 - JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO (SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM FRANCA/SP

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por JOSÉ MARCOS TAVEIRA FILHO contra ato ilegal imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, do qual decorre da demora em apreciar pedido de revisão de benefício previdenciário protocolado em 21/01/2015. Menciona que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 158.270.772-0), com DIB em 02/10/2012. Informa que ao invés de receber o benefício de aposentadoria proporcional faz jus ao benefício de aposentadoria especial, porquanto laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em trabalhos perigosos. Informa que requereu a revisão do benefício em 21/01/2015 (fls. 10), porém, até a presente data a autoridade impetrada não analisou o pedido de revisão. Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, rogando que seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo protocolado em 21/01/2015, sob pena de multa diária. É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. Consoante ensina HELY LOPES MEIRELLES et al, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração - ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória". Por sua vez, o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe que: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária à sua concessão. Já a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De outro lado, o impetrante comprovou com o documento de fls. 10 que postulou a alteração do benefício em 21/01/2015, que não foi analisado até a presente data, conquanto já passados mais de 02 (dois) anos, o que demonstra a verossimilhança da alegação. O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista que a revisão do benefício poderá afetar o seu plano de previdência complementar denominado REAL GRANDEZA, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe. Nestes termos, DEFIRO A LIMINAR rogada e determino que a autarquia previdenciária decida o pedido de revisão do benefício nº 158.270.772-0, protocolado em 21/01/2015 pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito. Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7) - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ofício requisitório cancelado pelo tribunal em virtude da existência de requisição de pagamento anteriormente expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por meio dos documentos de fls. 233, 274 e 313/314, anoto que, conquanto os processos envolvidos tratem do benefício de auxílio-doença, as requisições de pagamento referem-se a períodos distintos quanto aos atrasados. Enquanto no processo que tramitou no Juizado o período é de outubro de 2008 a dezembro de 2010, o período da requisição nestes autos é de fevereiro de 2005 a maio de 2006. Assim, tendo em vista que inexistente coincidência de períodos entre os benefícios mencionados, determino a expedição de novo ofício requisitório para pagamento do valor devido ao autor/exequente nestes autos, nos termos do despacho de fl. 246, observando-se, contudo, os termos da Resolução 405/2016, do CJF, devendo constar no campo "observações" que a verba requisitada nestes autos possui período distinto daquele constante do processo do Juizado Especial Federal. Defiro o destacamento dos honorários avençados, nos termos do contrato juntado à fl. 301. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago (fl. 284), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Dê-se ciência desta decisão à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no endereço eletrônico de fl. 263. Após, cumpridas as determinações acima, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3236

CARTA DE ORDEM

0000199-98.2017.403.6113 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X VANDA DE ALMEIDA DUZZI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 62/2017 CARTA DE ORDEM 0000199-98.2017.403.6113 Autora: VANDA DE ALMEIDA DUZZIRÉus: ANTONIA CANDIDA DA SILVA E INSSReferente à Carta de Ordem expedida nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0009019-54.2013.4.03.0000/SP, da 3ª SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DESIGNADO para o dia 21/02/2017, às 14h30min para audiência de instrução, conforme determinado pelo e. TRF da 3ª Região, momento em que serão inquiridas as testemunhas, bem como serão tomados os depoimentos pessoais da autora Vanda de Almeida Duzzi e da ré Antonia Candida da Silva (fls. 35 e 38). Nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes apresentar rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Deverão as depoentes ser intimadas pessoalmente, nos termos do art. 385, 1º do CPC. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL CARLOS DELGADO TERCEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SÃO PAULO, SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA - ESPOLIO X WALTER ANAYA JUNIOR X PRISCILA CONTENTE ANAYA (SP196872 - MARIO OSASSA FILHO E SP141387 - CAROLINA OSASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILA CONTENTE ANAYA e WALTER ANAYA JUNIOR, esse último representante do espólio de Walter Anaya, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar à Ré que proceda à anulação do processo de execução extrajudicial, relativo ao contrato n. 120034029824-1, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação para a aquisição de imóvel, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. DEIXO de determinar a expedição de Carta de Adjudicação conforme requerida pelos Autores. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000231-7) - GUSTAVO LOPES DA SILVA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 297/302, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-28.2006.403.6118 (2006.61.18.000732-7) - JOSE ROBERTO JERONYMO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO JERONYMO (SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls: 244/245 e fl. 263: A questão relativa aos valores depositados em juízo pelos autores será analisada oportunamente, quando da prolação da sentença.
2. Sem prejuízo, diante da notícia do falecimento do autor José Roberto Jeronymo (fl. 253), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação do herdeiro Domenico de Carvalho Jeronymo.
3. Em havendo concordância da CEF, defiro a habilitação pleiteada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
4. Em seguida, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 555/564, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI (SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 388/396, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 92/94, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 148/152, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001180-0) - JOSIANE APARECIDA FERREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 86/91, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9) - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 267/277, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Diante do recurso adesivo interposto pela parte autora fls. 145/148, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-67.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTES SERRA DA BOCAINA LTDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 446/450, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal para que, no prazo último de 10 dias, junte aos autos a carta de preposição e substabelecimento, conforme deferido na audiência de instrução (fl.145).

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 97/104, 105/107, 121/131, 132/146 e 149: Manifeste-se a parte ré quando aos pedidos de habilitação.
2. Em caso de concordância, defiro os pedidos de habilitação, nos termos do artigo 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335: Defiro o prazo de 30 dias para que o autor providencie a juntada da última inspeção de saúde ao qual foi submetido, em maio de 2016, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-19.2011.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar aos Réus que incorporem aos proventos de aposentadoria do Autor as horas-extras mensais por ele recebidas em atividade, com todos as implicações daí decorrentes. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-04.2011.403.6118 - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 148/149: Indefiro o requerimento da parte autora, de realização de buscas dos filhos do autor, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora efetuar as diligências cabíveis. Para tanto, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
2. Apresente o sucessor Davi instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(PA012669 - NEILA MOREIRA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 199/217.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-21.2011.403.6118 - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 314/320, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-61.2011.403.6118 - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP195491 - MARCELO GONCALVES DE

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 129/134: Indefero o requerimento de habilitação, uma vez que o pedido dos presentes autos foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 89/90 verso, e foi negado provimento à apelação da autora (fls. 120/121), com trânsito em julgado à fl. 126 verso, nada havendo, portanto, a executar.
2. Remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA FINDO).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-16.2012.403.6118 - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 138/144: Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-66.2012.403.6118 - MARCELO FERREIRA DE MENEZES X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vistas às partes quanto à manifestação do Sr. Perito de fls. 820 referente à estimativa de honorários periciais. DESPACHO DE FL. 814: Converto o julgamento em diligência. Diante do que ficou determinado na Sindicância (fls. 783) e do silêncio da Ré quanto à existência de novo laudo pericial nos locais de trabalho (fls. 807 verso), reconsidero o despacho de fls. 804 e defiro a realização de prova pericial com o fim de constatar a real condição do local de trabalho dos Autores. Para tanto, nomeio o perito engenheiro do trabalho, Wilson Carlos Martoni Benini, cadastrado nesse Juízo, o qual deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como a indicar assistentes técnicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-25.2013.403.6118 - MONTIK COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X UNIAO FEDERAL

PA 2,5 Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 388/396, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-03.2016.403.6118 - ROMUALDO MARTINEZ NETO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,0 SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Despacho.

1. Fl. 53: Apresentem os autores cópia do inventário de Dora Lúcia, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar a referida pensionista.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-74.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação declaratória movida pelo MUNICÍPIO DE LAVRINHAS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM da parcela devida ao Município, calculada a partir dos valores arrecadados a título da multa prevista no art. 8º da Lei de Regularização. Sucessivamente, requer que a Ré deposite em Juízo os valores que seriam devidos como garantia da antecipação do provimento jurisdicional. Em que pesem os argumentos do Autor, determino a intimação da Ré para se manifestar no prazo de setenta e duas horas sobre o pedido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-91.2017.403.6118 - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA - EIRELI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho.

1. Apresente a autora cópia de seu contrato social e comprovantes de quitação dos débitos relacionados à fl. 17.
2. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-90.2017.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido.

4. Diante do termo de prevenção de fl. 23, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0001595-37.2013.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, da Proposta de acordo oferecida pela ré e da sentença daqueles autos.
5. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
6. Intime-se.

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001652-6) - JOEL PINTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000767-0) - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho.

1. Considerando-se que o autor permanece recebendo o benefício de renda mensal vitalícia, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença.
2. Façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 376/405, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-60.2010.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 209/238, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 138/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 369/373, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 203, nos termos do acórdão de fls. 194/197 verso, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante das petições de fls. 99 e 102/105, nomeio como advogada dativa da autora a Dr^a. CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO, OAB/SP 102.559.
2. Ficam desde já arbitrados em 2/3 do valor máximo da tabela vigente os honorários do advogado Dr. Ewerton Rodrigo Moreira, OAB/SP 223.958, os quais deverão ser solicitados somente após o trânsito em julgado da sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-93.2011.403.6118 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 223/227, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-83.2012.403.6118 - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-20.2012.403.6118 - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. O autora propôs a presente ação objetivando o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 63/65.
2. No acórdão de fls. 227/229, foi determinado ao autor efetuar o requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Às fls. 255/257 o autor juntou cópia do requerimento administrativo efetuado em 19/04/2016, mas não a respectiva decisão.
4. Contudo, o réu comprovou em contestação que o autor já vem recebendo o benefício pleiteado desde 11/03/2013, alegando ausência de interesse de agir (fls. 263/266).
5. Assim, a concessão administrativa deu-se em razão do reconhecimento da deficiência do autor, nascido em 08/05/1965, razão pela qual se torna desnecessária a realização da perícia médica requerida às fls. 269/270, a qual indefiro.
6. Não havendo valores atrasados em decorrência da ausência de requerimento administrativo à época da propositura da ação, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-97.2012.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS X NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 64/67: Defiro a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos relativos a Norival Belo da Silva. Nomeio como perita judicial a Dr^a. ÉRICA CINTRA MARIANO, CRM-SP 80.702, para a realização da perícia no dia 03 de MARÇO de 2017, às 10:00 horas. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:

1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações.
2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu?
3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado?
4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado.
6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho?
7. Queira a Sr^a. Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Intime-se a perita nomeada para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. ÉRICA CINTRA MARIANO, CRM-SP 80.702, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-51.2012.403.6118 - NELIO CHAVES MILET(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 140) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 191/198: Diante da notícia do falecimento do autor originário e da concordância do INSS (fl. 206 verso), defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-45.2012.403.6118 - EVANIRA FELIX(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Julgo imprescindível para a solução da demanda a realização de prova pericial médica indireta. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do "de cujus", com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-52.2012.403.6118 - ROSA MARIA DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA MARIA DOS SANTOS, sucessora de Benedito Luiz dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.10.2009 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 07.2.2013 (realização da perícia médica judicial) até a data do óbito do segurado (28.5.2013 - fl. 103). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 248/250: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-21.2012.403.6118 - ROSANGELA BARBOSA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte o despacho de fls. 72, tendo em vista ser imprescindível para a solução da demanda a realização de prova pericial médica indireta. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do "de cujus", com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-16.2013.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 161, sob pena de extinção.
2. Proceda a secretaria à juntada da planilha do Hiscreweb relativa ao benefício da autora.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-24.2013.403.6118 - KELY APARECIDA DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, conforme despacho de fls. 112/112 verso.

2. Designada perícia médica (fls. 229/231 verso), a autora não compareceu (fl. 237).
3. Considerando-se as informações contidas nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, nas quais constam vínculo empregatício com a empresa Wimpy Santa Luzia no período de 01/10/2014 a julho de 2016, e outro com a empresa Auto Posto lave Adonai a partir de 01/09/2016, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-88.2013.403.6118 - NEUSA GONCALVES DA SILVA PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 220/22: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria, indefiro o requerimento de produção de prova contábil, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-65.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implante em nome da Autora benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 31.5.2011. Condeno o Réu no pagamento do benefício relativo ao período de 31.5.2011 a 08.10.2012. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-11.2013.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Os presentes autos foram extraviados e posteriormente restaurados.
2. O advogado foi devidamente intimado a apresentar cópias da petição inicial e demais documentos que instruíram a inicial, conforme mandado de intimação cumprido de fls. 43/44, contudo nenhum documento foi juntado, conforme certidão de fl. 45.
3. Desentranhe-se a petição de fl. 55, protocolo no. 2013.61180007926-1, uma vez que se trata de pessoa estranha aos autos.
4. Cumpra a autora integralmente, no prazo último de 30 (trinta) dias, o despacho inicial constante na planilha de consulta processual cuja anexação aos autos ora determino, sob pena de extinção do processo.
5. Decorridos, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-68.2013.403.6118 - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre o Ofício e informações de fls. 102/105, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos, com urgência.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-54.2013.403.6118 - ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a autora o item 1 do despacho de fl. 163.
2. Fl. 169: Forneça a advogada da corré Maria de Fátima todos os telefones de contato e endereços desta, para fins de expedição de carta precatória, se o caso.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-85.2013.403.6118 - TEREZINHA ROSA MARQUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que a autora já vem recebendo o benefício pleiteado desde 22/10/2014, conforme planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 59/64 e da manifestação do MPF de fls. 72/73, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Moacyr Machado Marque, de Marlene e de Jenifer, assim como do genitor desta.
3. Esclareça a autora, ainda, se o vínculo com seu marido perdura até os dias atuais e, em caso negativo, apresente certidão de casamento atualizada e devidamente averbada.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-96.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 156/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-40.2013.403.6118 - OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-84.2013.403.6118 - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante das petições de fls. 107, 110/112 e 119/122, nomeio como advogada dativa da autora a Drª. CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 357.880.
2. Ficam desde já arbitrados em 2/3 do valor máximo da tabela vigente os honorários do advogado Dr. Ewerton Rodrigo Moreira, OAB/SP 223.958, os quais deverão ser solicitados somente após o trânsito em julgado da sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-56.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 176/186: Indefiro o requerimento do autor, pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 175.
2. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
3. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor apresente as provas documentais que entender cabíveis para o julgamento do feito.
4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-08.2013.403.6118 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cumpra a autora o despacho de fl. 46.
2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-74.2014.403.6118 - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 38/44, apresente a autora cópia do documento do veículo placa DUQ 4249, do contrato de aluguel da garagem, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de seus filhos.
2. Fls. 55/58: A perícia sócioeconômica já foi realizada, conforme Laudo de fls. 38/44.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-37.2014.403.6118 - EVA MARCIA CANDIDA JUNQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CELIO JUNQUEIRA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que o litisconsorte Leonardo, à época da propositura da ação já era maior, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 36 e o tópico inicial da decisão de fls. 61/62, e determino sua exclusão do pólo passivo.
2. Apresente a autora cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Priscila Márcia Cândida (fl. 18).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-61.2014.403.6118 - ENI DE SOUZA LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Considerando a informação do falecimento da autora (fl. 51), cancelo a audiência designada à fl. 50.
2. Apresente a advogada a respectiva certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, dê-se vistas ao INSS.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-07.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 269/270: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo.
2. Ocorre que, conforme dados das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor mantém vínculo empregatício de 16/03/2010 até a presente data.
3. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso afirmativo, apresente o respectivo comprovante de indeferimento administrativo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-67.2014.403.6118 - MARCIO GOMES GUIMARAES(SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 55/62: Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o requerimento do autor, de requerimento de documentos às suas empregadoras, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, devendo a parte autora diligenciar para a obtenção destes, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-18.2014.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação objetivando o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo.
2. Ocorre que, conforme dados das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor recebeu auxílio-doença no período de 09/05/2013 a 17/05/2015 e encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez desde 18/05/2015.
3. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso afirmativo, apresente cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-27.2014.403.6118 - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 167/178: Tratando-se de questão de benefício de aposentadoria especial, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).
2. Indefiro, ainda, a expedição de solicitação de documentos à empresa BASF, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Dê-se vistas ao INSS.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-56.2014.403.6118 - MARIA MARGARIDA LEMES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ requisitando cópias de todas as avaliações médico-periciais e as documentações médicas apresentadas pela autora MARIA MARGARIDA LEMES, assim como de extrato com todas as contribuições desta, inclusive com a data em que foram recolhidas.
2. Retifique a autora seu nome, em conformidade com os documentos de fls. 07.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 61/63: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (art. 443, II, do CPC). (NOVO)
2. A perícia médica já foi realizada, conforme Laudo de fls. 34/37.
3. Apresente a autora as provas documentais que entender cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-30.2014.403.6118 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Esclareça o autor qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão.
4. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-24.2014.403.6118 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 171/172: Manifieste-se a parte autora sobre o documento de fl. 169.

PROCEDIMENTO COMUM

0063991-49.2014.403.6301 - HITLER SANT ANNA MENDES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.
3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-45.2015.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 42/54: Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Oportunamente, cite-se.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-30.2015.403.6103 - ROBSON DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 43/50: Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Oportunamente, cite-se.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-76.2015.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP326785 - ERICA CRISTINA SOUZA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifieste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 88/113.
2. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-36.2016.403.6118 - ALUKROMA S/A - IND/ E COM/(SP191288 - JOSE MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DESPACHO DO DIA 30/11/2016:

Fls. 75/76: Indefiro o pedido de produção de prova PERICIAL, por ser desnecessário para o deslinde de causa.

Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença.

DESPACHO DO DIA 24/01/2017:

1. Fls. 84/90: Manifieste-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP sobre o alegado descumprimento da decisão de fls. 36/38 que antecipou os efeitos da tutela à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-54.2016.403.6118 - ELISIANE DA SILVA SALVADOR(SP165974 - ELIZA MARCIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-83.2016.403.6118 - CELSO GARCIA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-30.2016.403.6118 - HAYDEE MARIA MARINO SANTIAGO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 117: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001765-72.2014.403.6118 - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 87: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

Expediente Nº 5209**PROCEDIMENTO COMUM**

0001579-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DECISÃO**1. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À ADVOGADA DATIVA:**

Não merece guarida o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios formulado pela subscritora da petição de fl. 115, tendo em vista que sua nomeação para atuar na causa se deu sob a vigência da Resolução 558/07 do CJP, que em seu artigo 5º assim estabelecia: "É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência".

Sendo assim, considerando que a ora postulante auferiu valores na demanda decorrentes de honorários sucumbenciais, como comprova o extrato de pagamento de fl. 95, sua pretensão há de ser rechaçada.

Com tais considerações, INDEFIRO o pleito formulado.

2. REQUERIMENTO DE PESQUISA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE:

Considerando que até o momento se demonstraram frustradas as tentativas de localização da exequente, defiro o pleito formulado no sentido de que seja consultado o endereço da parte autora por meio dos sistemas WebService (da Receita Federal do Brasil) e SIEL (da Justiça Eleitoral).

Se nas respostas às referidas consultas constar endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de intimação da exequente para a finalidade mencionada do despacho de fl. 104.

Do contrário, tornem os autos conclusos para determinar a devolução da quantia ao erário, vez que então estarão esgotadas as tentativas de localização da interessada para recebimento de seu crédito.

3. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-20.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO

LOUREIRO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de ALLAN DO NASCIMENTO FRAZÃO, e fixo o valor da execução em R\$ 75.143,24 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 39/43). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 39/43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000119-90.2015.403.6118 - MARIA TEODORO DA CONCEICAO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fl. 96), bem como do cumprimento do alvará (fls. 105/107), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEODORO DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001275-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2)) - BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL X ISOLETE MOREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISOLETE MOREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 213, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISOLETE MOREIRA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 352 e 353/356), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTO CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001301-6) - JOSE EVANGELISTA DOS REIS(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 214 e 215/218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ EVANGELISTA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5) - ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 311, 315 e 316/319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ABIGAYL LEA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7) - ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 255 e 256/259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR em face da UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001195-5) - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215/216 e 219/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 346/348 e 349/355), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ANTÔNIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 634 e 635/638), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 341, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CANDIDO NOVAES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-41.2011.403.6118 - WILSON GOMES DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 358 e 359/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON GOMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-19.2012.403.6118 - JOSE RAIMUNDO BONIFACIO (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE RAIMUNDO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 122, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo JOSÉ RAIMUNDO BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-87.2013.403.6118 - FRANCISCO NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 238/239 e 240/247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA (SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA CELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 159/160 e 161/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CELIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-32.2001.403.6118 (2001.61.18.001532-6) - MARCO ANTONIO POZZATTI (SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP049413 - ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA) X CHUVA DE PRATA (SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X CHUVA DE PRATA X MARCO ANTONIO POZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POZZATTI SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 229 e 239/243 e do cumprimento dos alvarás expedidos (fls. 261/270), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por CHUVA DE PRATA em face de MARCO ANTÔNIO POZZATI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 193/195 e 204), da concordância da parte Exequente (fl. 209), JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIO CLAUDIO CAETANO GONÇALVES e MARIA APARECIDA DE FARIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do(s) depósito(s). Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, excepa-se o

alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000504-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000504-4) - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ROBERTA FRAGA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição "sub judice". Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.

1.1. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 201/202), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 254/256, fls. 279/282 e fls. 300/303), da certidão de trânsito em julgado de fl. 306.

2. No mais, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a conta de liquidação que entende correta, já que a União não pode ser compelida a fazê-lo, vez que o ônus legal incumbe ao próprio exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os fins do art. 535 do novo CPC.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSA MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5210

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA

CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X HAYDEE RAMACHIOTTI X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OLINDA RAMACHIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X MARIA HELENA RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X PEDRO RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACHIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

Os extratos de consulta do sistema Plenus da Previdência Social, ora anexados ao presente despacho, indicam o falecimento dos exequentes NELSON GALDINO SILVA, JOSÉ JACINTO e ISAIAS DE AQUINO ROSAS (sucessores do demandante originário Vitorio Vila Nova).

Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores e/ou para o reajustamento das cotas partes, se for o caso (com reserva de crédito relativamente aos eventuais herdeiros que não se habilitarem no feito).

2. DESIGNAÇÕES PARA RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS:

A fim de validar as designações realizadas às fls. 1269/1272, determino ao advogado atuante no feito que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as respectivas procurações dos demais herdeiros com autorização (designação) do sucessor indicado para recebimento dos valores.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5) - JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X JOSEFA GONCALVES SALES X CARMELITA DE MELO CAMPOS X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JULIA MACIEL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA CORREA X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WITTLIGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GONCALVES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MAGALHAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH RANGEL RICCIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00002207-38.2014.403.6118 (cópias às fls. 899/916), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará(ão) no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidas informações ainda não constem dos autos.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

DESPACHO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, constato que o(s) exequentes DÉCIO CARLOS DA CUNHA e GERALDA XAVIER PERES faleceram.

Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil/2015, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. DA REGULARIZAÇÃO DOS NOMES DOS EXEQUENTES:

Concedo aos coexequentes RAYMUNDO GONÇALVES BARROS, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e JURACY FARABELLO DO PRADO o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para atenderem ao despacho de fl. 196 dos autos.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 710: Quanto à manifestação da parte exequente, registro novamente que não há no bojo do presente feito provimento jurisdicional que garanta a execução de valores atrasados. Além disso, ressalto que o reconhecimento da atividade especial e sua respectiva conversão em tempo comum majorado (mediante aplicação do fator 1,4) pode até conduzir a uma eventual diferença nos vencimentos do postulante, porém, tal circunstância há de ser resolvida na própria via administrativa e/ou no curso de nova demanda, tendo em conta que não foi apreciada nas decisões proferidas na presente lide, cuja solução já se encontra transitada em julgado. Noutras palavras, a sentença não determinou a revisão do benefício previdenciário, razão pela qual não cabe aqui impor ao réu que assim proceda, considerando que o cumprimento da sentença é restrito aos termos do título executivo judicial.

2. Fls. 712/721: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos comprovantes de averbação de tempo de serviço trazidos aos autos pelo INSS.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000014-3) - LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001211-06.2015.403.6118 que reconheceu a inexistência de valores a receber (fls. 974), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LOPES TELECOM DE CRUZEIRO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-03.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-77.2012.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLENAGEM LTDA(SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Considerando as informações de fl. 460, que informa a impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Federal ao ato, redesigno a audiência de 22 de março de 2017, às 14:30 horas.

Apesar de a Defesa de Manoel Vitor da Cruz Claro e Claro Terraplanagem LTDA ter entregado documento de fl. 497 (autos conexos 7333-03.2013), ela não apresentou, tecnicamente, resposta à acusação.

Com a finalidade de não prejudicar o direito de defesa, determino, pela derradeira vez, a intimação da defesa técnica de Manoel Vitor da Cruz Claro e Claro Terraplanagem Ltda. para que apresente sua defesa técnica, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. A defesa deverá versar também sobre a causa dos autos 0007333-03.2013, uma vez que os autos são conexos. Vencido o prazo sem apresentação da mencionada peça, determino a remessa dos autos à

Defensoria Pública da União, que patrocinará a causa, eventualmente, com os dois réus, ainda que um deles seja pessoa jurídica de direito privado.
No momento oportuno, será acrescida a petição de fl. 497 dos autos 7333-03.2013.403.6119.
Ao Sedi para que seja acrescido o Departamento Nacional de Produção Mineral DNP.M.
Ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao endereço da testemunha Roberto Mamiti Akinaga, uma vez que não foi possível sua intimação pessoal (fl. 451).
Mantenho o conteúdo desta decisão nos autos 0007333-03.2013.403.6119.
Intimem-se.

Expediente N° 12249

INQUERITO POLICIAL

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 19/04/2017, às 15 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Tupã/SP. Adite-se a Carta Precatória 507/2016 (0001182-07.2016.403.6122) e, caso a testemunha Pedro Alves dos Santos compareça à audiência, solicite-se ao Juízo Deprecado de Tupã realizar sua intimação já em Secretaria.

Expeça-se todo o necessário para que a audiência se realize.

Solicitem-se as certidões criminais dos apontamentos surgidos nos autos do processo.

Intime-se, primeiramente, a defesa de Djamir Ribeiro Filho para que apresente, por seu advogado, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 dias.

Reputo o réu Mario Silva de Souza litigante em causa própria, uma vez que realizou carga dos autos (fl. 257), ato privativo do exercício da advocacia (Lei 8.906, art. 7º, XV), por isto, após o decurso do prazo de defesa de Djalmir Ribeiro, intime-se a defesa de Mario Silva de Souza para que apresente sua resposta à acusação, nos termos legais.

Apresentadas ambas respostas, tomem os autos conclusos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 12250

MANDADO DE SEGURANCA

0006751-95.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0012642-97.2016.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora que noticiam que as mercadorias encontram-se desembaraçadas, intime-se a impetrante a esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012892-33.2016.403.6119 - SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 79/81), emendando a inicial, se entender o caso, para indicar corretamente o polo passivo da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000763-59.2017.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie a impetrante a cópia da inicial do mandado de segurança nº 0000889-46.2016.403.6119, apresentado na prevenção à fl. 47, para verificação de possível conexão ou continência.

Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

Expediente N° 12251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008223-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCELINO(SC020889 - LUIDJ PIOVESAN DAMIANI E SC019172 - CLEBER LUIZ CESCONETTO)

Considerando a ausência de manifestação da defesa quanto à decisão de fl. 274, declaro precluso o novo interrogatório. Manifestem-se as partes quanto à diligências na fase do artigo 402, no prazo de 2 dias. No silêncio de ambas as partes, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 dias., Após, intinem-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, no mesmo prazo legal.

Expediente N° 12240

MONITORIA

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 542/545 uma vez não pertencer aos presentes autos, procedendo-se à juntada da mesma no processo correto. No mais, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal à fl. 541.
Int.

Expediente N° 12241

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001165-6) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002076-0) - CIMENTO TUPI S/A(SPI31670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SPI69035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

"Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007540-65.2014.403.6119 - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA.A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/09/2012. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 268/269). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo as alegações apresentadas na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 274/284). Replica às fls. 292/293. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunha e realização de perícia (fl. 294). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 295/309). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 311). Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do autor (fls. 319/321). A parte autora apresentou a petição de fls. 322/324 reiterando o pedido de tutela, sendo o pedido indeferido (fl. 335). Oitiva de testemunha por carta precatória (fls. 346/368). Manifestação das partes às fls. 371/372. Relatório. Decido. Do tempo rural. Consta dos autos início de prova material da atividade de ruralidade do autor, nos termos do art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91: a) Certidão emitida em 2005 de nascimento dos filhos Valdemir, Maria e Valdey, ocorrido em 1975, 1976 e 1978, nas quais consta a profissão "lavrador" (fls. 160/161 e 163); b) Certidão emitida em 2005 de casamento do autor, ocorrido em 1977, na qual consta a profissão "lavrador" (fls. 162). Os documentos de fls. 157 (Declaração do Sindicato) e 158 (declaração de terceiro com firma reconhecida em cartório) são declarações unilaterais (não produzidas segundo os critérios da Lei nº 8.213/91), não podendo servir para atender ao art. 55, 3º, já destacado. Os documentos de fls. 187 (cadastro rural de Juvêncio) e 175/187 (declaração de propriedade rural e ITR de Brasilino) constam em nome de terceiros, não servindo como início de prova material do trabalho rural pelo autor. E no certificado de dispensa de incorporação de 1978 (fl. 159), não consta a profissão do autor, razão pela qual esse documento também não faz prova do trabalho rural. Cumpre anotar, ainda, que na entrevista rural realizada na via administrativa em 04/09/2007 o INSS homologou o período de 01/01/1975 a 31/12/1978 (fls. 34/36 e 199/201 - NB n 42/140.211.673-7 requerido em 17/11/2005), porém no requerimento n 42/152.846.443-2 (feito em 17/03/2010) foi admitido apenas o período de 1978 (fl. 262) e no requerimento n 42/162.286.708-1 (feito em 21/09/2012), nenhum período foi admitido, por ter sido considerada extemporânea a documentação (fls. 77). Em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalhou na roça de 1970 a 1980. Quando se casou já trabalhava na Fazenda "Boa Nova" ou "Boa Vista", em Córrego Novo, Itanhém, na Bahia, de propriedade do Sr. Brasilino. Sua esposa trabalhava na roça com o depoente. A fazenda tinha em torno de 3 ou 4 alqueires. A maior parte da produção era para consumo, pouco era vendido, mas quando sobrava era vendido na feira. O depoente plantava feijão, mandioca, cana e cuidava do gado. O depoente também morava nessa Fazenda, em uma das casas que tinham no terreno, nas outras casas moravam os filhos do Sr. Brasilino que já eram casados. O depoente não recebia salário, colhia o que era plantado e disso sobrevivia. O cunhado do depoente veio primeiro para São Paulo e depois o depoente veio com a família para procurar emprego, porque na Bahia era muito ruim nessa época. Quando veio para São Paulo já tinha três filhos que nasceram quando morava na Fazenda, depois que se mudou para cá teve outros filhos. Valdemir é o filho mais velho. O depoente se casou primeiro no religioso e depois no civil. Ilhéus, cidade que consta no documento de fl. 159, fica próximo. A testemunha José Gomes é cunhado do depoente, casado com a irmã de sua esposa. Ele não trabalhou na roça com o autor, mas sabe que o depoente trabalhou lá porque toda semana estava na cidade. O Sr. Brasilino já é falecido. Juvêncio era o proprietário da fazenda vizinha à do Brasilino. O Brasilino tinha em torno de 20 ou 30 cabeças de gado e não tinha maquinário. O Brasilino tinha apenas o depoente como empregado e ele às vezes contratava algumas pessoas para trabalhar por dia. Quando deu a declaração de fl. 158 o Brasilino ainda estava vivo. A testemunha José Gomes dos Santos confirmou o trabalho rural prestado de 1970 a 1980, na plantação de feijão, milho e mandioca (fl. 367). Anoto que, em rigor, a testemunha deveria ter sido ouvida como informante (parente colateral de terceiro grau por afinidade). No entanto, a despeito da falha, observo que não houve oposição do INSS nesse sentido nestes autos. Disso, levando-se em consideração coerência das provas já produzidas,

utilizo seu teor como meio de ratificar o início já referido de prova material (art. 447, 5º, CPC). Embora as provas materiais (certidões de nascimento e casamento) tenham sido emitidas em 2005 (fls. 160/163), se referem a período pretérito de 1975 a 1978, sendo corroborado o trabalho rural nessa época pela testemunha (na verdade, informante) ouvida. Pela exposição, o autor trabalhava em regime de economia familiar, atendendo aos requisitos do art. 11, VII e 1º, Lei nº 8.213/91, classificando-se como segurado especial. Assim, considerando o conjunto probatório, deve ser considerado o período de 01/01/1975 a 31/12/1978 como tempo rural. Do tempo especial para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Lepe Ind. e Com. Ltda. de 03/05/1982 a 14/05/1986, como ajudante (fls. 102/104 e 164). b) Metalúrgica Indusshell Ltda. de 04/04/1988 a 21/06/1990, como rebarbador (fls. 106, 108/126). c) Metalúrgica Maffei Ltda. de 01/11/1990 a 06/02/2003, como esmerilhador (fls. 127/131). O ruído informado na documentação para os períodos de 03/05/1982 a 14/05/1986, 04/04/1988 a 21/06/1990 e 01/11/1990 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 06/02/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 03/05/1982 a 14/05/1986, 04/04/1988 a 21/06/1990 e 01/11/1990 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo Juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes): a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS. b. Considerando que a declaração de fl. 337 (de que o autor extraviou a CTPS com os registros mais antigos) e à mingua de prova nos autos do trabalho comum urbano prestado para a empresa Cibral (04/08/1980 a 25/10/1980 - mencionado à fl. 04 da petição inicial), tal vínculo não será computado no tempo de contribuição. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 2 meses e 1 dia de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com mais de 53 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio

dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 03/05/1982 a 14/05/1986, 04/04/1988 a 21/06/1990 e 01/11/1990 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao cômputo do período rural de 01/01/1975 a 31/12/1978, conforme fundamentação da sentença; c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (21/09/2012). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos: a) cópia do Dirben 8030 da empresa Camargo Correa S.A., mencionado na inicial (fl. 17), tendo em vista que esse documento não consta do processo. b) cópia de documentos rurais em nome do pai que possui relativos ao período rural pleiteado na inicial (11/03/1972 a 15/01/1980 e 23/10/1981 a 30/11/1984). Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia do 12º CSM de Juiz de Fora-MG para que, no prazo de 15 dias, informe qual a profissão (que consta nos registros da corporação) informada pelo autor José Pereira de Oliveira quando da apresentação para prestar o serviço militar obrigatório (e/ou da dispensa da incorporação). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 35 e 218 (frente e verso), podendo, em atenção à economia e celeridade, ser enviado por e-mail caso o destinatário admita essa forma de comunicação. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-02.2015.403.6119 - EDGAR AVELINO DE SOUZA (SP217334 - LEONARDO BERTUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Intime-se a parte autora a apresentar comprovante de residência em seu nome no endereço mencionado na inicial, a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária (procuração de fl. 17, informa endereço em São Paulo). Destaco que o domicílio da ré, bem assim fatos ocorridos, referem-se ao município de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-65.2016.403.6119 - GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP (SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL A empresa GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retomada do despacho aduaneiro e consequente liberação das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº 15/1897800-4, registrada em 28/10/2015. Narra a autora que o despacho aduaneiro das mercadorias em questão foi interrompido sem justificativa plausível, pois não lhe foram informados os parâmetros ou referências que levaram à conclusão de subfaturamento do frete. Afirma que, passados mais de 90 dias desde o início do despacho aduaneiro, foi intimada da lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 003/2016, sem que qualquer irregularidade ou infração tenha sido efetivamente apontada. Sustenta não existir razão para a retenção, por não se tratar de hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas sim de mera infração administrativa, apenada com multa, nos termos da legislação aduaneira. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). Nas fls. 57/62, a autora pleiteou a emenda à inicial, para acrescentar o pedido de prestação de caução em dinheiro para liberação das mercadorias. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação nas fls. 105/110, discordando do pedido de aditamento à inicial. Aduziu, ainda, em síntese, a impossibilidade de liberação das mercadorias, pois a retenção ocorreu para instauração de procedimento especial de controle aduaneiro para aplicação da pena de perdimento, em razão da falsidade nas informações prestadas na operação de importação. Réplica nas fls. 112/118. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 140/141). Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial, pois não ocorre a hipótese prevista no artigo 329, I, CPC, por se tratar de pleito posterior à citação da União (fls. 56 e 57), bem como diante da expressa discordância da ré (fl. 110/110v). Sem preliminares a analisar, passo diretamente à análise do mérito. No caso concreto, vejo que os bens importados foram retidos pela autoridade aduaneira, sob a suspeita de subfaturamento do frete. Diz a ré que lavrou Termo de Retenção para dar início ao procedimento especial de controle aduaneiro, com vistas à aplicação da pena de perdimento às mercadorias, pela falsidade da declaração prestada pela autora. Registro o disposto no art. 703, RA: Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a União, mas, sim, de imposição de multa. Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações coninadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015) TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013) No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido: DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que

definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfândegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DIs ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, 1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o renêdo cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Assim, não vejo óbice à retomada do despacho aduaneiro e posterior liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido. Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMPAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considero que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconheceu o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência legal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004) Nesse aspecto, considerando o pedido de liberação dos bens, de rigor o decreto de procedência da ação para viabilizar a entrega das mercadorias à autora, cabendo à autoridade aduaneira tomar as medidas cabíveis para a satisfação do crédito tributário eventualmente apurado. Saliento que não se discute aqui a valoração do frete (que deverá ser objeto de decisão e eventual cobrança na via administrativa), mas tão somente o direito à liberação das mercadorias, independentemente da apuração pela autoridade aduaneira de diferenças de crédito tributário e demais consectários devidos em razão do subfaturamento do frete. Tutela de urgência. Diante do tempo já decorrido, determino à parte ré que, no prazo de 20 (vinte) dias proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº 15/1897800-4, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste feito). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar a retomada do despacho aduaneiro e, caso não existam outros óbices, proceda-se à liberação dos bens objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 003/2016 (DI nº 15/1897800-4), ressalvando à autoridade aduaneira a cobrança de eventuais multas ou diferenças de tributos devidos na operação. Condeno a União no reembolso das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS) DILIGÊNCIAS Vistos em Saneador O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação dos réus à restituição de R\$ 176.487,77, atualizado até 05/05/2016. Afirma que na via administrativa foram constatadas fraudes documentais que culminaram com a concessão indevida de aposentadoria a Fernando Cesar Moreira. Relata que foram identificados diversos formulários PPP irregulares em requerimentos efetuados pelo mandatário Fabio Barros dos Santos, inclusive o do corréu Fernando. Afirma que em ofícios enviados à empresa Renner Sayerlack S.A. (Tintas Renner S.A.) esta não confirmou a veracidade dos formulários apresentados pelo réu, seja em sua forma ou conteúdo, negando que tenham sido elaborados por ela ou seus prepostos. O corréu Fernando Cesar Moreira apresentou contestação (fls. 231/244) sustentando a inexistência de má-fé e que não é cabível a restituição das verbas pretendidas em decorrência do seu caráter alimentar. Alternativamente pleiteia o deferimento do parcelamento do valor no benefício previdenciário em manutenção até o limite de 30%. Em sua contestação (fls. 273/284), o corréu Fabio Barros dos Santos sustenta que não há que se falar na devolução do montante pleiteado na inicial, pois nunca recebeu tal quantia do INSS, faltando-lhe interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Alega, ainda: a) que não houve enriquecimento sem causa, b) que o benefício previdenciário possui caráter alimentar, o que torna inviável a repetição pretendida, c) que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser cabalmente demonstrada, prova que não foi feita d) presunção de inocência e inobsvância do contraditório e ampla defesa na via administrativa. e) que caso prevaleça a tese do PPP falso, é indevido apenas o valor atinente ao trabalho em condições prejudiciais à saúde, não prejudicando o resto do tempo laborativo do segurado, que compreende 38 anos, 2 meses e 6 dias. Réplica à fl. 286. Relatório.

Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Embora o correu Fabio Barros dos Santos tenha cogitado sua ilegitimidade passiva em contestação, na petição inicial o INSS descreveu sua participação em relação aos fatos, o que é suficiente para que seja mantido no polo passivo da ação. A pertinência ou não das alegações feitas na inicial é matéria pertinente ao mérito e com ele será apreciado. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da fraude e da má-fé dos réus. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Por ora, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de pedido das partes nesse sentido. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Considerando que o INSS, na inicial, se mostrou receptivo à opção de parcelamento do débito (fl. 18) e que o correu Fernando também formulou pedido alternativo nesse sentido (fl. 244), intimem-se as partes a, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecerem o interesse na designação de audiência de conciliação para discussão desses termos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RODNEY FELICIO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Vejo que na fl. 91 foi determinada a citação dos herdeiros (Maria Helena da Silva dos Santos, Telma Correa dos Santos Cordeiro e Roger Correa dos Santos) para se manifestarem sobre a habilitação requerida pela CEF, nos termos do artigo 690, CPC. Citação na fl. 122. Ocorre que apenas a viúva Maria Helena da Silva dos Santos compareceu nos autos. Porém, apresentou contestação, sem qualquer menção à habilitação ou aos demais herdeiros. O processo prosseguiu com apresentação de réplica pela CEF, sem que houvesse a prolação da sentença de habilitação a autorizar a retomada do curso do processo (arts. 691 e 692, CPC). Assim, a fim de regularizar o andamento processual, determino a intimação da viúva Maria Helena da Silva dos Santos para que esclareça se atua na qualidade de inventariante do espólio de Olegário Gonçalves dos Santos ou apenas como herdeira deste. O esclarecimento se faz necessário, tendo em vista que os demais herdeiros, apesar de citados para se manifestarem sobre a habilitação, não compareceram e se estão representados pela inventariante ou apenas optaram por não se manifestar sobre o ponto). Após a manifestação da viúva, dê-se vista à CEF. Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006182-07.2010.403.6119 - ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MITSUITIRO ISHY

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da União e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11075

PROCEDIMENTO COMUM

0014227-87.2016.403.6119 - ANTONI DE JESUS SOUZA(SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual.
Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004848-59.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-15.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA X HILQUIAS PEREIRA GARCIA DA COSTA - INCAPAZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por Luiz Alexandre da Costa, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 46/49). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 51/53. Às fls. 55/59 foi noticiado o falecimento do autor-exequente, ora embargado, sendo habilitados a viúva e o filho menor, MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA e HILQUIAS PEREIRA GARCIA DA COSTA - INCAPAZ. Cientificadas as partes, os embargados manifestaram sua expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 61); o INSS manifestou-se à fl. 62. É o relatório. Decido. É de se registrar, inicialmente, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Impõe-se, assim, o parcial acolhimento dos embargos. Com efeito, nos termos do título executivo, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 23/08/2012, "descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício por incapacidade" (fls. 05, item b). Considerando que, por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o embargado recebeu auxílio-doença no período de 18/07/2013 (data da decisão - fls. 102 dos autos principais) a 27/10/2014 (dia anterior à implantação da aposentadoria por invalidez), essas parcelas devem ser descontadas dos atrasados. Ainda, considerando a implantação da aposentadoria a partir de 28/10/2014, os atrasados devem compreender tão somente as diferenças relativas ao período de 23/08/2012 (DIB) a 27/10/2014. Nos termos do parecer da Contadoria, o cálculo apresentado pelo embargante coaduna-se com os parâmetros fixados no título executivo, havendo apenas uma pequena diferença (conforme total indicado à fl. 41 em confronto com o apurado à fl. 53, em valores históricos). Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pela União, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 6.971,57, atualizado para fevereiro de 2015. Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a serem calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos estipulados no art. 85, 3º,

do Código de Processo Civil, tendo por base a diferença entre o valor pretendido pelo embargante e o fixado nesta sentença. Contudo, suspendo a exigibilidade dessas verbas, por ser o devedor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 52/53 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013716-89.2016.403.6119 - JIPSY SANCHEZ GARCIA X JANSER SANTAMARIA SANCHEZ - INCAPAZ X JAIRON SANTAMARIA SANCHEZ - INCAPAZ X JANNY NICOLE MOLINA SANCHEZ - INCAPAZ X JIPSY SANCHEZ GARCIA (SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JIPSY SANCHEZ GARCIA, JANSER SANTAMARIA SANCHEZ, JAIRON SANTAMARIA SANCHEZ e JANNY NICOLE MOLINA SANCHEZ (os três últimos representados pela primeira demandante), em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, seja assegurado o direito do impetrante em ser mantido no Brasil trabalhando no "Programa Mais Médicos para o Brasil", nas mesmas condições em que foi admitido, nos termos previstos pela Lei 13.333/2016. Alega ter firmado contrato com a União Federal, a Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e o Governo Federal, com validade até 27/11/2016, para prestação de serviços no Brasil, por meio do programa Mias Médicos e que, nos termos do referido diploma legal, foi determinada a prorrogação do contrato por mais 3 anos. No entanto, afirma ter recebido correspondência informando do fim da prestação dos serviços, comunicando que o impetrante deveria retornar com seus três filhos para Cuba. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/33). Instada a regularizar a inicial (fl. 37), a impetrante deu providências às fls. 38/42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É manifesta a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, foi indicado a União Federal, ente político que não se confunde com a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente writ. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo com fundamento no art. 485, I, do mesmo diploma. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

Expediente Nº 11076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004887-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA ROCHA FILGUEIRAS (BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Vistos.

Fls. 508/514 (petição do anterior defensor da acusada - Dr. Washington Luiz Alves Carrilho - OAB/BA 9.791):

1. Nada a prover.
2. Já intimada a ré (fl. 517v), officie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos termos de fl. 485v, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos.
3. Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-09.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC em razão do não cumprimento do disposto na Lei 13.233/2015 até o escoamento dos produtos acabados e em estoque e também de seus estoques de rótulos e embalagens ou no máximo até a data proposta no PL 4.273/2016.

Com a inicial, documentos e custas.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id 502926).

Informações prestadas pela Autoridade coatora (Id 540464).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Aduz a impetrante que a lei 12.233/2015 promulgada em 29/12/2015, entrou em vigor em 29/12/2016, contém disposição que obriga a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água em embalagens e rótulos de equipamentos e produtos de limpeza cujo uso implicar em consumo de água, sob pena de aplicação das sanções do art. 56 do CDC. Alega que o prazo para início da vigência da lei é curto e que apesar de seus esforços para cumprir o determinado na lei, ainda possui produtos acabados e em estoque, assim como rótulos, filmes e embalagens e que sua inutilização traria enormes prejuízos para a impetrante que se encontra em processo de recuperação judicial.

Argumenta que existe projeto de lei alterando o art. 3º da Lei 12.233/2016 que trata do início da vigência da lei para 365 dias de sua publicação para produtos novos e de 02 anos para produtos já comercializáveis.

De outro lado, a Autoridade Coatora alega a inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar lei tese. Aduz que no caso de ser considerado o ato atacado como lei de efeitos concretos afirma ter ocorrido a decadência, pois a fluência do prazo decadencial começa a ser contada a partir da sua publicação, ocasião em que começa a gerar efeitos nas esferas dos direitos subjetivos dos indivíduos sujeitos a sua restrição. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva, pois o Gerente – Geral de Saneantes da Agência apontado como autoridade coatora é mero executor da norma impugnada, devendo figurar no polo passivo o Presidente da República e o Ministro do Meio Ambiente. Argumenta acerca da incompetência deste Juízo, tendo em vista que a competência em sede de mandado de segurança é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e sua sede funcional e desta forma, figurando o Gerente – Geral de Saneantes da Agência como autoridade coatora, e exercendo estas suas atribuições na sede da AVISA em Brasília/DF é inequívoco que o foro competente para o mandado de segurança em questão seria uma das Varas Federais do DF. Por fim, alega a ausência de ameaça de lesão a direito e falta de interesse processual.

Afirma a autoridade coatora que ao contrário do que alega a impetrante quanto à possível ameaça de lesão por parte da ANVISA, foi publicado por meio da Gerência de Saneantes, o Informe Técnico nº 25 de 23/12/16 em data anterior da impetração, trazendo orientações acerca do cumprimento pelos fabricantes de saneantes da determinação contida na Lei nº 13.233/15 e determinando adequação imediata apenas para a circunstância de novos registros ou notificações. Com base no princípio da razoabilidade, estabelece que, no caso de produtos já regularizados, a adequação deve ser feita no momento das respectivas revalidações ou quando a empresa peticionar qualquer alteração no registro.

Informa, também, que, com relação ao pedido de prorrogação de prazo para escoamento da rotulagem solicitada pela empresa, a Gerência de Saneantes respondeu por meio do ofício de nº 005/2017 de 03/01/2017, recomendando seguir as orientações do informe técnico já citado, tendo a impetrante recebido a correspondência, conforme código de rastreamento dos Correios.

Por fim, aduz que sobre a questão da Regulamentação da Lei, a Gerência de Saneantes informa no Memorando nº 009/2017/GESAN/DIARE/ANVISA que “(...) o tema será incluído na próxima Agenda Regulatória. Cabe destacar que quase a totalidade de normas brasileiras de rotulagem de saneantes está harmonizada no âmbito do Mercosul e a ele devem ser submetidas antes da internalização.” Portanto, resta claro que inexistente interesse de agir da impetrante, visto que não foi demonstrada qualquer ameaça de lesão em face da pretensão da impetrante e sim pelo contrário, pois a ANVISA de maneira correta e razoável, proporcionou mecanismos para adequação das empresas aos novos ditames legais, sendo certo que a impetrante possuía informações de como proceder na adequação às disposições legais, bem como no escoamento de rótulos e embalagens de seus produtos, caracterizando carência de ação.

Pois bem.

São pressupostos processuais: a legitimidade e o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos tais requisitos. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, o impetrante pretende que autoridade coatora se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 56 do CDC no caso de não observância ao disposto na Lei 13.233/15.

Todavia, conforme as informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como pelo teor do Memorando 009/2017/GESAN/DIARE/ANVISA e do Informe Técnico nº 25 de 23/12/16 (Id. 540464) não se verifica o interesse de agir por parte da impetrante, tendo em vista que não existe a exigência de descarte de produtos já notificados e registrados antes de 29/12/2016, conforme se depreende dos referidos documentos. Ressalte-se que este Informe foi baseado no princípio da razoabilidade, considerando o número de produtos saneantes regularizados na ANVISA em torno de 70.000 e o estoque médio de embalagens/rótulos nas indústrias, o que importaria no descarte de aproximadamente 4 bilhões de unidades no caso de se exigir uma adequação simultânea de embalagens/rótulos, gerando além de prejuízos econômicos, um impacto ambiental considerável, conforme destacado no Memorando supramencionado.

Desta forma, ausente um dos pressupostos, consubstanciado na falta de interesse de agir da parte impetrada, impõe-se a extinção desta ação.

Dispositivo

Ante o exposto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência (ID 537660).

2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos (ID 507404), não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

5. Publique-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-94.2017.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial e declaração anexada.

2. De acordo com o teor do ofício oriundo do INSS não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária, bem como também não há interesse da parte em conciliação, consoante consta da inicial. Assim, deixo de designar audiência para esse fim.

3. Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante atualizado de endereço, visto que o que consta data de abril/2015.

4. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

5. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-94.2017.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial e declaração anexada.
2. De acordo com o teor do ofício oriundo do INSS não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária, bem como também não há interesse da parte em conciliação, consoante consta da inicial. Assim, deixo de designar audiência para esse fim.
3. Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante atualizado de endereço, visto que o que consta data de abril/2015.
4. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119

AUTOR: LAURA ANA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do NCPC, determino ao autor, no prazo de 15 dias, sobe pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo apresentar instrumento de procuração, comprovante de endereço atualizado, documentação da parte, declaração de pobreza, além dos documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive os pedidos administrativos de auxílio doença.
2. Ainda, deverá justificar o valor dado à causa, que não pode se restringir ao montante pretendido a título de danos morais, bem como preencher o requisito do artigo 319, inciso VII, do NCPC.
3. Por fim, deverá anexar a inicial e a decisão final proferida no mandado de segurança apontado no termo de prevenção.
4. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5369

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008134-79.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PARTES: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP X JORGE ABISSAMRA

À fl. 388, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que não encontrou o réu para efetuar a citação, tendo sido informado pelo porteiro que Jorge Abissamra dificilmente é encontrado no local, não tendo dia e horário para ser encontrado.

Ocorre que a notificação para apresentação de manifestação preliminar foi encaminhada ao mesmo endereço, qual seja, Rua Washington Luis, 89, apto. 21 ou 02, Vila Costa, Suzano/SP, tendo sido constatada pelo Sr. Oficial de Justiça a suspeita de ocultação, pelo que a notificação foi efetivada por hora certa em 25/05/2016 (fls. 338/341).

Observe, ainda, que o réu apresentou manifestação preliminar em 08/07/2016, tendo inclusive informado no instrumento de mandato o mesmo endereço supramencionado (fls. 342/356).

Ante o exposto, determino a expedição de nova Carta Precatória para o Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Suzano/SP, para citação de JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº 027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luis, apto. 02 ou 21, Vila Costa, Suzano/SP, CEP: 08675-040, para que apresente contestação no prazo legal. Saliento que, havendo suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do CPC.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Gerente da APSADJ/Guarulhos do INSS em 08/07/2016 confirmou o recebimento do ofício para apresentar, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo que serviu de base para pagamento do precatório em favor da parte autora, no entanto, não há notícia de seu cumprimento até o presente momento. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte autora, apresente as informações pertinentes quanto ao que restou determinado à fl. 274.

Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser instruído com as cópias de fls. 274, 276, 277 e a presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010537-84.2015.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, altero a data da audiência de instrução designada, passando a ser realizada no dia 29 de março de 2017 às 15:30, na sala de audiências deste juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224. No mais, mantenho o despacho de fl. 122.

Nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da testemunha arrolada à fl. 108 perante este Juízo na data supracitada, salientando-se que a inércia na realização desta intimação importa em desistência da inquirição da testemunha (artigo 455,3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011568-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Tendo em vista a juntada do instrumento de mandato pela parte embargante às fls. 140/141, cite-se os embargados, na pessoa de seus respectivos procuradores (art. 677, 3º, do CPC), via imprensa oficial, para contestarem o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009392-76.2004.403.6119 (2004.61.19.009392-0) - CONDOMINIO ARUJAZINHO I, II E III(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE ARUJA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fls. 155/194: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005400-87.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro de mercadorias por ela importadas (indicadas às fls. 133/134) sem o recolhimento do II, PIS e COFINS, em razão de sua condição de entidade de assistência social. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada. A inicial veio com os documentos de fls. 38/134; custas recolhidas à fl. 135. Às fls. 221/283, Consulta de Prevenção Automatizada. Às fls. 285/288, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 294/311. À fls. 313, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 314. Às fls. 316/316-v, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação do feito. Às fls. 318/321, sentença denegando a segurança. Às fls. 325/327, o impetrante interpôs embargos de declaração, alegando ter requerido anteriormente à sentença de fls. 318/321 a desistência do mandado de segurança. À fl. 329, sentença acolhendo os embargos de declaração e anulando a sentença de fls. 318/321. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente

homologado. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA DE FL. 329:

"Fls. 325/327: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls. 318/321 alegando a existência de pedido a desistência, pois o mandado de segurança havia perdido o objeto, uma vez que as mercadorias foram importadas via Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, e que desta forma não tinha mais interesse no prosseguimento do feito e renunciava às alegações de direito com relação ao objeto da Proforma nº 134292. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a embargante, tendo em vista que à fl. 293 havia pedido de desistência da ação, antes mesmo da juntada das informações da autoridade coatora. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, anulando a sentença de fls. 318/321. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500074-27.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EDUARDO GAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS - SP339371

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Gama dos Santos contra ato do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora seja compelida a realizar seu credenciamento de despachante aduaneiro, bem como seu acesso junto à GRU Airport, para que possa exercer sua função na empresa Avianca.

Com a inicial, vieram documentos (Id. 537389, 537391, 537395, 537431, 537496, 537521, 537532 e 537537).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega o impetrante que exerce a função de despachante aduaneiro na empresa Ocean Air Linhas Aéreas S/A (Avianca), desde 16 de fevereiro de 2013, laborando no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Afirma que, no exercício de suas atividades, pilota veículo automotor e, por tal razão, sempre que sua CNH vence, é necessário renová-la junto ao DETRAN, juntamente com sua credencial (crachá funcional) junto à Polícia Federal, para que tenha acesso às dependências do aeroporto. O impetrante assevera que, em dezembro de 2016, a empresa encaminhou à Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, toda a documentação necessária para a renovação da sua credencial. Contudo, em 13 de janeiro de 2017, o pedido de emissão de nova credencial foi indeferido pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo Weber de Jesus, que justificou da seguinte forma: "indeferido o pedido ante condenação anterior por crime contra o patrimônio". Nesse contexto, sustenta o impetrante que a decisão da autoridade policial viola os princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo, bem como garantia fundamental e direito social, uma vez que cria óbice ao livre exercício ao trabalho. Finalmente, sustenta que é vedada a perpetuação da pena que já cumpriu há quase uma década.

Para uma melhor análise da questão, postergo a análise do requerimento liminar para depois da chegada das informações da autoridade coatora, a qual, **além do que é de praxe, deverá manifestar se o impetrante está renovando ou solicitando o credenciamento pela primeira vez.**

Oficie-se à autoridade coatora (Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Federal em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Expediente N° 4140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

Vistos.

Determino, para a análise do pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, apresente a autora, em quinze dias, a via original do documento de fls. 09/11.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Fls. 32 e vº: Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO GONÇALVES FERNANDES, decorrente de contrato de financiamento de veículo nº 21293614900009956, cujo crédito tem como garantia o veículo Renault Master Furgão L3H2, ano de fabricação e modelo 2014/2015, chassi nº 93YMAF4LEFJ352324, placa FOK 6410, Renavam 01041512691. Relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária em seu favor, obrigando-se o réu ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato, contudo, deixou de pagar as obrigações pactuadas, tomando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora, propondo, assim, a presente ação. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/28. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º). Estabelece a cláusula 13 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 17/22), o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de maio de 2015 (fl. 12). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao réu em 11.01.2016 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (fl. 16) e recebida por Luziane M. S. Nobre em 18.01.2016, conforme demonstra o documento de fl. 27. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o pedido de bloqueio e restrição total junto ao RENAJUD do veículo Renault Master Furgão L3H2, ano de fabricação e modelo 2014/2015, chassi nº 93YMAF4LEFJ352324, placa FOK 6410, Renavam 01041512691; e a sua busca e apreensão em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item "a" de fl. 03-verso, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432). Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 39: Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. .PA 1 Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008420-86.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAVAN SILVA SANTOS

O documento juntado pela parte autora às fls. 48/49 não cumpre a determinação de fl. 44, valendo ainda salientar que o termo de cessão de créditos de fls. 48/49, assim como o instrumento de fls. 26/43, somente faz alusão às mídias eletrônicas, cuja apresentação se torna imprescindível para comprovação da cessão de créditos em favor da CEF. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente a determinação de fl. 44, juntando a mídia ou outro documento que demonstre cabalmente a cessão de créditos em seu favor, relativa à "Cédula de Crédito Bancário" de fls. 09/12. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

MONITORIA

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Petição de fls. 262: concedo à autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Indefiro novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 176/177, sendo certo que a parte exequente não demonstrou nos autos alteração patrimonial da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, considerando que os documentos encartados nas fls. 196/210 apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação da presente execução sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.

Int.

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Concedo à autora o prazo adicional quinze dias para o cumprimento integral do quanto determinado no despacho de fls. 159, indicando o endereço atualizado da ré, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

MONITORIA

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de IGOR MARTURANO FURLAN, VERÔNICA SZOT LUCIANO SZOT.

Conforme se extrai das fls. 175 dos autos, efetuou-se a citação dos corréus VERÔNICA SZOT e LUCIANO SZOT, sem que houvesse, por parte destes, a apresentação de embargos monitórios (certidão de fls. 181). Por outro lado, as tentativas de citação do corréu ÍGOR MARTURANO FURLAN restaram infrutíferas. Desta forma, concedo à autora o prazo de quinze dias para que apresente o endereço correto para a citação do réu, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento à presente, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se.

MONITORIA

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Fl. 135: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de dez dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se.

MONITORIA

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE FERREIRA DOS SANTOS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard, no valor de R\$ 18.621,83. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. O executado foi citado (fl. 49) e ficou em silêncio. À fl. 57 converteu-se o presente mandado em executivo. Designada audiência perante a Central de Conciliação (fl. 69), restou prejudicada em virtude da ausência do réu (fl. 71). À fl. 74 foi determinado o bloqueio dos valores, medida que restou infrutífera (fls. 77/78). À fl. 88 determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Por fim, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER PARDO VALVERDE

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

MONITORIA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Vistos,

Trata-se de ação monitória no curso da qual as partes transigiram, sobrevindo o julgamento da lide, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil de 1973.

Noticiado o descumprimento do acordo em comento, requereu a autora o prosseguimento do presente.

Não adotou a autora, todavia, as providências necessárias ao prosseguimento da presente, em que pese intimada (fls. 82, vº).

Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Fica a exequente ciente e intimada sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado nos autos, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias conforme determinação de fls. 125.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0008436-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA VANESSA BORSARI

Inicialmente determino à exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Vistos,

Trata-se de ação monitória cujo mandado inicial foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 98 dos autos.

Intimada a dar andamento ao feito (fls. 106), a autora ficou inerte.

Diante deste contexto, determino suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Transcorrido tal prazo, sem impulso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS(SP312643 - LEVY BONILHA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno do mandado expedido, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre a resposta ao ofício de fls. 93.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0001575-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA FERRI

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação da ré nos endereços ainda não diligenciados, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, 2º, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, fica a autora intimada sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado nos autos.

Int.

MONITORIA

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Fica a parte autora ciente e intimada a apresentar a planilha atualizada de débitos, conforme determinado nas fls. 81 dos autos. Eu, _____, técnico judiciário, digitei.

MONITORIA

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 11.989,69 atualizada até a data do efetivo pagamento decorrente de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" - CONSTRUCARD. Em síntese, narrou que firmou com o réu contrato de nº 00024316000069193, cujo objeto é a aquisição de material de construção, mas que o réu não cumpriu com as obrigações, encontrando-se inadimplente conforme planilha de evolução da dívida. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 6/20. Às fls. 32/34 a autora acostou planilha de cálculo atualizada. O réu foi citado por carta precatória (fl. 49) e apresentou embargos nos quais defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, e pugnou a improcedência do pedido alegando a abusividade de cláusulas contratuais por estipular a capitalização mensal de juros, a utilização da tabela Price, encargos com honorários advocatícios e custas processuais. Postulou o ressarcimento em seu favor dos valores indevidamente cobrados e o afastamento da mora até o trânsito em julgado da ação, a retirada/abstenção da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a condenação em honorários advocatícios em favor da DPU (fls. 52/60). A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais às fls. 63/71. Cálculo atualizado do débito elaborado pela Contadoria do Juízo foi juntado às fls. 75/76, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, contrato de financiamento com limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00 (fls. 09/15); e planilha de evolução da dívida demonstra a aquisição de materiais de construção, pelo réu, entre os meses de abril a junho de 2012, no valor total de R\$ 10.500,00 que, acrescido dos juros e correção monetária, alcançou o valor de R\$ 10.947,99 para fevereiro de 2013. Na mesma planilha consta o valor cobrado na inicial, de R\$ 11.989,69 (atualizado até 15 de maio de 2013), bem como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. De outro lado, embora o réu afirme a cobrança indevida e por conseguinte a não imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre haver efetuado o pagamento dos valores contratados. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: "CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a um custo efetivo total (CET) de 32,92% (trinta e dois inteiros, noventa e dois centésimos por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Sebastião Martins Guimarães nº 304-A na cidade de Arujá/SP; (...) Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 2,40% (dois por cento e quarenta centésimos) ao mês. (...) CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (dois por cento e quarenta centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pró-rata die". (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula,

incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. "As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais. Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada". "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." "A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 17 de fevereiro de 2012, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 20), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido". (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei)Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). (Ressaltei)No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade nisso. Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido". (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3). Quanto à alegada abusividade pela estipulação da cobrança de encargos com honorários advocatícios e custas processuais, não assiste razão ao embargante, na medida em que há previsão expressa no contrato, conforme a cláusula décima sétima (fl. 13), pelo que não há como afastar a sua incidência. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, quanto à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. 5. O Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, embora tenha sido celebrado em data posterior a aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo. 6. Com relação à pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 7. Tais cláusulas resultam do pacto livremente firmados entre as partes (cláusula décima quarta, fls. 12), portanto não há como afastar a sua incidência. 8. Cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. 9. Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 10. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando os benefícios da justiça gratuita. 11. Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00094795020084036100 - Primeira Turma - Juiz Convocado Renato Toniasso - e-DJF3 15/07/2016) Por fim, observo ainda que, apesar de haver previsão contratual, a planilha de evolução da dívida de fl. 19 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios, objeto da cláusula décima sétima. Assim sendo, não prospera nenhum dos argumentos apresentados nos embargos monitorios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 11.989,69 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), no

valor atualizado até 15.05.2013. Condeneo o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000133-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA ROLIM ALVES(SP338437 - LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 78, em cinco dias.
Determino instrua-se a carta precatória com cópia da referida petição.
Intime-se.

MONITORIA

0007829-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA BANANA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - LTDA - ME X EDUARDO PEREIRA DOS REIS

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, sobre a não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001806-65.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME X MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO

Tendo em vista a certidão juntada aos autos, sobre a não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004748-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENANCIO

Considerando que a ré não foi encontrada nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006114-81.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119 ()) - NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,
Concedo à embargada o derradeiro prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de fls. 81.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009865-76.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-13.2015.403.6119 ()) - PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,
Concedo à embargada o derradeiro prazo de cinco dias.
Após, conclusos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-91.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-66.2016.403.6119 ()) - SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,
Considerando a apresentação da impugnação, constante de fls. 85/88, venham os autos para decisão, nos termos do que dispõe o artigo 920, II e III, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-59.2015.403.6119 ()) - BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 185/186: Trata-se de embargos à execução opostos por BR LLOGIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP, JOSÉ FELIX DE ANDRADE SILVA e ÉDER KIYOSHI KLUTCEK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De início, requerem os embargantes a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

sustentando a impossibilidade de arcarem com as despesas e custas do processo. Pugnam pela atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, aduzindo que o juízo se encontra garantido pela garantia prestada na própria cédula de crédito. No mérito, requerem a aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor; a relativização do pacta sunt servanda, com a finalidade de afastar as ilegalidades e restabelecer o equilíbrio entre as partes; sustentam ainda a ausência de interesse processual, ao fundamento da falta de título executivo, em razão do não cabimento da execução aparelhada em cédula de crédito bancário; ausência de liquidez ante a ausência de extratos bancários; inépcia da ação executiva sob a alegação de pedido genérico; o excesso de execução e a ilegalidade de cobrança da tarifa de abertura de crédito. Apresenta, por fim, prequestionamento das matérias e requer, ao final, sejam providos os embargos, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00. Os embargos vieram acompanhados de procuração e cópia de fls. 24/171. À fl. 173 foi determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa e a apresentação de documentos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargantes apresentaram balanço (fls. 174/183) e retificaram o valor da causa à fl. 184. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fl. 184, com a retificação do valor da causa para R\$ 163.995,09. Anote-se. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulados pelos embargantes. Isto porque os embargantes - pessoas físicas - não trouxeram aos autos, conforme determinado à fl. 173, declaração de seu imposto de renda. Assim, não há comprovação a respeito das alegadas dificuldades financeiras. Quanto à pessoa jurídica - BR Llogic Logística e Transportes Ltda - EPP, os embargantes apresentaram o balanço patrimonial relativo ao ano de 2015 (fls. 175/183). Nesse documento restou demonstrado que a embargante tem receita que lhe possibilita arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem que isso comprometa a sua vida financeira. Note-se que o balanço patrimonial não atesta a existência de passivo a descoberto, demonstrando haver lucros acumulados superiores aos prejuízos acumulados (fl. 183). Nestes termos, indefiro o benefício também para a pessoa jurídica. Assim, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, fundamentando-se os embargantes no sentido de que o juízo se encontra garantido pela garantia prestada na própria cédula de crédito. Dispõe o art. 919, do novo Código de Processo Civil, que "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo". Por sua vez, o parágrafo 1º do mesmo artigo, estabelece: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e, a par disso não há notícia nos autos de que a execução se encontre garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Observo que a dívida executada, na época do ajuizamento, já era superior à garantia oferecida. Além disso, não foi feita avaliação dos veículos dados em garantia, o que prejudica o deferimento do pedido. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, descabida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. No que toca à alegada falta dos atributos do título executivo, igualmente sem razão os embargantes, uma vez que, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º". Assim, a princípio, o título executivo extrajudicial é apto para aparelhar a execução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a embargada, pela imprensa, para se manifestar sobre os embargos, em 15 dias (art. 920, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 201: Considerando que os documentos apresentados pela embargante têm conteúdo protegido por sigilo fiscal determino a tramitação do presente feito, bem como da execução em apenso, sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.

No mais, manifeste-se a embargada sobre os embargos, conforme já determinado no despacho de fls. 185/186.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre o retorno dos mandados expedidos, bem como sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Considerando a certidão retro, depreque-se a intimação pessoal da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que dê andamento ao presente feito, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Vistos,

Defiro o quanto requerido na petição de fls. 172. Recolha a exequente as custas relativas à expedição das cartas precatórias. Após, expeça-se o necessário para citação do réu COMÉRCIO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LORD LTDA EPP na pessoa de seus sócios Gilmar Francisco e Paulo Segala Neto. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Fica a exequente ciente e intimada a cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 57 dos autos, apresentando a planilha atualizada de débitos em dez dias. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009148-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S REIS MECANICA - ME X SUELI SILVA REIS

Petição de fls. 99: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome do correu SS REIS MECÂNICA M.E., salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. .PA 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente por igual prazo, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Sem prejuízo, considerando que a corré SUELI SILVA REIS não foi encontrada nos endereços fornecidos pela Requerente, concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009674-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Considerando que a executada não foi encontrada nos endereços fornecidos pela exequente, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado aos autos.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. fl. 94/95 e 109: Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida. Após, expeça-se o necessário para citação dos réus nos endereços indicados.

Em relação ao pedido de apropriação dos valores bloqueados, inicialmente intime-se a pessoa jurídica acerca do bloqueio realizado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006072-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Fica a exequente ciente e intimada sobre a pesquisa realizada nos sistemas conveniados, cujo resultado foi juntado nos autos, devendo manifestar-se no prazo de quinze dias conforme determinação de fls. 56/57.

Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-14.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PIRES X RONALDO DOS REIS PIRES X YAYOI HORIKIRI PIRES

Vistos,

A presente ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do espólio de Pedro Pires, de Ronaldo dos Reis Pires e de Yayoi Horikiri Pires, funda-se no contrato de mútuo habitacional firmado entre a exequente e os supracitados Ronaldo dos Reis Pires e de Yayoi Horikiri Pires, além de Pedro Pires. Conforme narra na inicial, deram os executados, em garantia da dívida e das demais obrigações assumidas, por meio de hipoteca ou alienação fiduciária, o imóvel objeto da matrícula de fls. 13/14.

Narra, ainda, na inicial, que, o empréstimo não foi restituído no prazo avençado e que a dívida atinge o montante de R\$ 150.133,25, motivo pelo qual ajuíza a presente. Compulsando os autos verifico que a exequente Caixa Econômica Federal propôs a presente em face, entre outros, do espólio de Pedro Pires. Indica a exequente a pessoa de Priscila Muniz Rodrigues como administradora provisória dos bens do espólio. Não localizado qualquer dos executados, requereu a pesquisa em bancos conveniados. Ocorre que a pessoa de Priscila Muniz Rodrigues consta apenas como a declarante da certidão de óbito do falecido (fls. 24). Sobre o assunto dispõe o art. 613, do CPC, que até que o inventariante preste o compromisso continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Por seu turno, o art. 1.797, do CC, elenca a quem caberá a administração da herança até que seja prestado o compromisso de inventariante.

E, uma vez prestado o compromisso, até a homologação da partilha, a herança será exercida pelo inventariante, estando legitimados a tal aqueles indicados no art. 617, do CPC.

Há, por outro lado, no contrato executado, uma cláusula que prevê cobertura securitária em caso de morte (fls. 10 - verso).

Desta forma, determino à exequente que, no prazo de quinze dias, emende a inicial e indique corretamente a quem cabe a representação do espólio de Pedro Pires.

No mesmo prazo, esclareça, ainda, se houve a execução da garantia securitária em relação ao contratante Pedro Pires justificando, em caso positivo, o valor da dívida indicado na inicial.

Por fim, manifeste-se sobre a pesquisa de endereço juntada nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009995-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X ROGERIO FERREIRA DO CARMO X SERGIO GARCIA DA SILVA

Concedo à parte autora (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da via original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR ANDERSON BORGES DOS SANTOS

Por ora, comprove a autora, documentalmente, nos presentes autos, a cessão de crédito noticiada. à fl. 02.

Sem prejuízo, apresente a autora a via original do documento de fls. 14/19.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0006229-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CARMENCelia CASTRO ALMEIDA

Intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0009991-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Notifique-se a requerida no endereço declinado na petição inicial. Após, intime-se a requerente para a entrega dos autos, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

Vistos, Considerando as petições de fls. 385/393 e 394/395, reconsidero o despacho de fls. 383 e determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, em dez dias, qual dos causídicos patrocina seus interesses no presente feito. Sem prejuízo, considerando o quanto determinado na sentença de fls. 325/327, comunique-se o SEDI a fim de que WANDA GONÇALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO E SIMONE BARRETO FORNAZZA passem a figurar como exequentes na presente. Intime-se.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar contrarrazões, observadas as formalidades legais. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar contrarrazões, observadas as formalidades legais. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-46.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-78.2012.403.6119 ()) - CRISPIM SOUZA LOPES(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 139/140: Defiro.

Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca das alegações da autora, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

Fls. 566/568: Diante da devolução dos autos em Secretaria nesta data, dê-se vista, inicialmente, à Infraero para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Após, dê-se vista às demais rés, seguindo-se a ordem da petição inicial, conforme deliberação de fl. 555.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009214-15.2013.403.6119 - MARIA PAULA YOSHIE MATSUSHITA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da União, e que o valor da condenação deverá ser apurado pela União, conforme sentença de fls. 112/113, intime-se a União Federal para cumprimento dos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-76.2016.403.6119 - JETHERO CARDOSO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 48/54, fica reconhecida a competência deste Juízo.

Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (Tema 787/STF), no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-36.2016.403.6119 - WANG JIH YEU(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-85.2016.403.6119 - MARIA JOSE BRITO SILVA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação de fls. 90/94 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 91/94, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 91/94 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011314-35.2016.403.6119 - GRAZIELLE APARECIDA GOIS TONOLLI - INCAPAZ X GISELE GOIS TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a sentença proferida nos presentes autos, uma vez que não consta no sistema informatizado de acompanhamento processual a intimação do representante judicial do incapaz. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012067-89.2016.403.6119 - SAMUEL MOTA DA SILVA ARAUJO(SP209111 - JACKSON CARACA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012070-44.2016.403.6119 - BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 239, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILDO ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 153v, homologo os cálculos de fl. 134.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4197

DESAPROPRIACAO

0001077-49.2010.403.6119 (2010.61.19.001077-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JEANE APARECIDA GONZALEZ BRONZATTI X FELISBERTO LUISI BRONZATTI(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-02.2002.403.6119 (2002.61.19.004545-9) - LUIZ MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Diante do ofício de fl. 175, informando o levantamento dos valores depositados, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 295v, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007031-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007031-6) - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ante o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIA BARBOSA RIBEIRO
Fl. 32: anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-65.2014.403.6119 - GILDASIO SANTOS GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 352/362. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou, ainda, que há contradição, na medida em que, embora reconhecendo o período urbano comum de 01/06/2000 a 18/06/2004, na tabela foi considerado somente até 07/03/04. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à contradição, não assiste razão ao embargante. Isso porque, conforme se constata da contagem apresentada com a inicial (fl. 06) e consoante cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 65 e 69), o autor trabalhou na empresa Intermon Equipamentos Industriais Ltda no período de 01/06/00 a 18/06/04 e, na empresa Climber Carrinhos Industriais, de 08/03/04 em diante. Como não é possível considerar o período de 08/03/04 a 18/06/04 em duplicidade, por ocasião da elaboração do cálculo de contribuição computou-se o período urbano comum na empresa Intermon de 01/06/00 a 07/03/04 e o período especial na empresa Climber, de 08/03/04 a 17/10/12 (fl. 361-verso). Assim, não restou demonstrada a alegada contradição. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assiste razão ao embargante uma vez que a questão que não restou não enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios apenas para o fim de fazer constar na sentença o seguinte parágrafo: "Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado." No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010040-07.2014.403.6119 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas as partes da sentença prolatada à fl. 1034, o INSS manifestou-se à fl. 1036 para apontar a existência de erro material na parte dispositiva do decisor (fl. 1034 verso). A sentença homologou o pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação realizado pela parte autora, e determinou a condenação em custas e honorários advocatícios. Ocorre que, apesar do reconhecimento do pedido de renúncia da parte autora, houve erro material na sentença, porque dela ficou constando a condenação em custas e honorários advocatícios da parte ré, quando é o autor que deve arcar com as custas e honorários de advogado, porque vencido, conforme inteligência dos artigos 82, 2.º e art. 85 do CPC. Assim sendo, determino, de ofício, a correção do erro material para ficar constando da parte dispositiva a determinação de condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008325-29.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, no mesmo dia já designado para a audiência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-22.2015.403.6119 - OLINDA SEVERINO DE MENDONÇA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 122/497

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-16.2015.403.6119 - FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada às fls. 597/604-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta, em suma, haver erro material na sentença, uma vez que aplicou o acréscimo de 40%, quando o correto seria 20%, por se tratar a parte autora de pessoa do sexo feminino. Breve relato. DECIDO. Com efeito, há erro material na sentença, uma vez que o acréscimo devido ao sexo feminino é de 20% e não 40%, como constou do texto. Assim sendo, determino a correção do erro material para ficar constando da parte dispositiva o reconhecimento do caráter especial do período de 29/05/1984 a 28/04/1995, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 20%). No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-42.2017.403.6119 - SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício auxílio doença ou a realização de perícia médica. Afirma a parte autora, em suma, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de padecer de diversas doenças. Informa que ingressou com pedido de benefício auxílio-doença em 21/09/16, que restou indeferido, não tendo sido constatada a existência de incapacidade laborativa. Inicial com procuração e documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial. Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA tão somente para determinar a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, considerando que ela se qualifica como desempregada e seu último vínculo em carteira findou em 05/06/2016 (fl. 16). Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002148-47.2014.403.6119 - LUIZ AMELIO DOS SANTOS(SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AMELIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/518.598.147-0, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Em síntese, narrou que a autarquia ré ao calcular o salário de benefício de seu auxílio-doença, utilizou indevidamente a sistemática prevista no art. 188-A, 4.º do Decreto n. 3.048/99, posteriormente revogado pelo Decreto 6.930/09, acarretando redução ilegal. Aduziu que o cálculo deveria considerar a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo como prevê o art. 29, II da Lei 8.213/91. Originariamente, o feito foi distribuído na Justiça Estadual que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 134/135). Inicial com procuração e documentos às fls. 20/33. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos para sustentar preliminarmente a falta de interesse de agir por se tratar o pedido do autor de questão já reconhecida pelo Memo Circular Conjunto nº 21/Dirben/PFE do INSS que regulou a revisão de todos os benefícios na situação pleiteada, exceto os atingidos pela decadência, podendo a revisão ser realizada através de pedido administrativo. No mérito, concordou com a alegação do autor de que o art. 32, 4.º do Decreto n. 3.048/99 era ilegal, mas que não haveria necessidade de ação judicial para tal reconhecimento, bastando requerimento administrativo de revisão por parte do autor (fls. 70/91). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 97/100). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 184/192. Intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, a ré reiterou os termos de sua contestação (fl. 194), e a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Da prescrição Segundo o parecer da Contadoria Judicial (fls. 184/192), o benefício do autor foi cessado em 06.11.2007, com o que as diferenças estariam prescritas, razão pela qual a Contadoria deixou de apurá-las. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que, com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, não houve interrupção do prazo prescricional porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorandum nº 21/DIREN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, estão

prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005. Da revisão administrativa: preliminar de falta de interesse processual O INSS manifestou-se concordando com a alegação da parte autora quanto à ilegalidade do art. 32, 4.º do Decreto n. 3.048/99, aduzindo, contudo, que não haveria necessidade de ação judicial para tal reconhecimento em razão da possibilidade de requerimento administrativo de revisão, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Verifica-se pelo histórico de cálculo de benefício Dataprev (fls. 187/192), apresentado pela Contadoria deste Juízo, que o INSS procedeu à revisão do benefício do autor na via administrativa conforme o art. 29 da Lei 8.213/91 em 09/2012. Há, portanto, evidente carência de ação no tocante ao pleito de se determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício auxílio-doença n 31/518.598.147-0, visto que já implementada. Todavia, remanesce o interesse processual quanto ao provimento condenatório, tendo em vista que conforme informado pela Contadoria Judicial (fl. 184), ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados que foram reconhecidos pelo INSS, cuja previsão é para 05/2020. Com efeito, a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 que o INSS revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Observa-se, assim, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só isso, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, cumpre analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. E a resposta é negativa. Apesar da discussão doutrinária sobre a natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior: "Muito embora o dispositivo se refira às "ações coletivas de que se trata este Código", na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor" (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson; WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2). Desta forma, verifica-se que há coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais. Assim sendo, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo, e que de fato, prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual. Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual. In casu, com base nas informações da Contadoria Judicial (fl. 184), e atentando-se ao documento de fls. 159/166, em especial ao contido à fl. 164, verifica-se que o INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures, porém, estipulou que a parte autora deve receber o pagamento das diferenças relativas aos valores vencidos em maio de 2020. Daí porque procede a pretensão da parte autora apenas no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. DISPOSITIVO Em face do exposto, quanto ao pleito de revisão da prestação, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 31/518.598.147-0. Os valores devidos serão acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA (SP384900 - DIEGO DOS SANTOS NOVAIS DE ALBUQUERQUE E SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/76, indicando que convocou o impetrante a comparecer à agência previdenciária para o fim de dar seguimento ao seu recurso administrativo; diga o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse processual desta ação mandamental. Caso entenda ainda persistir o interesse, no mesmo prazo, deverá oferecer manifestação sobre a petição de fls. 75/76. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004704-51.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o desembaraço aduaneiro do medicamento TEPADINA, sem a exigência do pagamento do Imposto de Importação (II) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) ao argumento de ter direito à imunidade tributária por ser entidade beneficente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 42/130. A possibilidade de prevenção apontada nos termos de fls. 131/209 foi afastada, conforme certidão de fl. 219. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 220/222, em face do que a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 263/298), mantendo-se em juízo de retratação a decisão de indeferimento (fl. 307). A União ingressou no feito (fl. 234). Em suas informações, a autoridade impetrada levantou preliminar de inadequação da via eleita, arguindo que não foi comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais necessários à imunidade/isenção, o que somente seria possível mediante dilação probatória. No mérito, asseverou que mesmo diante do reconhecimento automático do direito à imunidade ou isenção, ainda existe a necessidade de que sejam comprovados os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Falou na Súmula 352 do STJ (fls. 240/254). Peticionou a impetrante às fls. 256/258 para informar a realização do depósito judicial do valor correspondente aos tributos discutidos nesta ação, postulando determinação judicial para o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Às fls. 308/309 a impetrante informou que realizou o pagamento integral dos tributos e requereu a desistência do feito. O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de pronunciar-se sobre o mérito da controvérsia (fls. 316/317). É o

relatório. DECIDO. Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (Ressaltei)(STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Destarte, inexistente óbice à desistência manifestada pela impetrante. Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula nº 512 do Egrégio STF. Custas "ex lege". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007625-80.2016.403.6119 - JURCAIB-JUNTA DE REPRES DAS CIAS AEREAS NO BRASIL(SP350440 - IRIS BUENO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula provimento judicial para que se determine à autoridade impetrada que, em 24 horas, adote todas as providências necessárias para manter o expediente normal e regular de liberação de cargas destinadas à exportação e importação de suas associadas, inclusive trânsito e liberação de bagagens acompanhadas ou desacompanhadas, durante o período de greve ou "Operação Padrão" pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. Requer, ainda, seja determinada a averbação dos respectivos documentos correspondentes aos embarques e desembarques no sistema Sicomex/Mantra. De início, defende a impetrante a sua legitimidade para a propositura da presente ação, informando que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, representando os interesses coletivos de suas associadas conforme previsto em seus estatutos sociais. No mais e, em suma, afirma que o movimento paredista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal tem gerado graves transtornos nas operações de suas associadas, sobretudo nas operações de cargas, afetando ainda o transporte de passageiros em razão da demora na devolução de suas bagagens. Argumenta que o movimento grevista, além da paralisação dos serviços, também prega a denominada "Operação Padrão", que embora pareça se revestir de legalidade, representa desvio de finalidade da função dos auditores fiscais. Saliencia que, em expediente normal, os auditores realizam a inspeção da carga por amostragem e, com pessoal reduzido, passaram a realizar inspeção de 100% das cargas "para atrapalhar ainda mais a liberação das cargas e bagagens" (fl. 20). Aduz que a paralisação por tempo indeterminado, conforme noticiado, causará inúmeros prejuízos às suas associadas, que poderão ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas em razão da demora na liberação, caso não seja assegurada a continuidade de seus serviços. Saliencia o caráter essencial do serviço público de transporte e a necessidade de sua continuidade. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 35/105. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações pela autoridade coatora (fl. 115). Determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 122-verso), prestou ela informações às fls. 126/133. Em preliminar, veicula a ilegitimidade de parte ativa, aduzindo que não contesta a legitimidade da impetrante para representar os interesses de suas associadas, mas em razão de o direito pretendido pertencer a terceiros (importador e exportador) e não às companhias aéreas. Aduz, outrossim, a ilegitimidade para postular a manutenção do trânsito e liberação de bagagens acompanhadas, por se tratar de direito dos passageiros. Ainda em preliminar, afirma a ausência de interesse processual, sob o fundamento de não haver ato coator, na medida em que os serviços de despacho aduaneiro continuam sendo prestados, sem qualquer registro de aeronave impedida de pousar ou decolar. Assevera a inexistência de qualquer ato que possa ser tido por ilegal ou praticado com abuso de poder e ainda, a ausência de comprovação do alegado prejuízo. Por fim, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, pugnano ainda pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 148/149). Determinou-se, em respeito ao princípio do contraditório, a manifestação da impetrante acerca das preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade de parte (fl. 150). Contudo, ficou ela em silêncio (fl. 150-verso). É o relatório. DECIDO. De início, afasta a preliminar de ilegitimidade de parte ativa veiculada pela autoridade coatora. Muito embora o direito pretendido diretamente pertença a terceiros (importador e exportador), entendo que o ato apontado como ilegal possui potencialidade, hipotética, para acarretar prejuízo ao regular desempenho das atividades das empresas aéreas associadas, daí porque reconheço a legitimidade da impetrante na propositura da presente ação em prol de suas associadas. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Tal como já restou salientado na decisão que apreciou o pedido de liminar (fl. 136-verso), a impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo, uma vez que não apresentou prova documental capaz de demonstrar que suas associadas estariam a experimentar problemas em razão do movimento paredista ou da denominada "Operação Padrão" pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. Ademais, a autoridade coatora, em suas informações, sustentou que não houve suspensão ou paralisação de suas atividades em decorrência da adesão dos servidores à mobilização. Salientou, ainda, que as empresas aéreas estão desenvolvendo regularmente suas atividades, sem qualquer lesão ou ameaça de lesão que lhe possa ser imputada. Bem por isso, foi dada oportunidade à impetrante para que se manifestasse a respeito das preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte ativa. No entanto, a impetrante preferiu silenciar a respeito (fl. 150 e verso). Em sede de mandado de segurança cabe ao impetrante demonstrar a ilegalidade ou abusividade do ato que está a lhe causar lesão ou ameaça de lesão. O mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Assim, para que se conceda a ordem, imprescindível a comprovação de plano do direito líquido e certo das alegações contidas na petição inicial, ônus probatório que a impetrante não se desincumbiu, ora os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para comprovação do aludido direito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012899-25.2016.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE LIMA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

FRANCISCO BATISTA DE LIMA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS, Vila Endres, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/177.722.020-0, protocolizado em 24/06/2016. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). Em suas informações, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 21/11/16, com a expedição de carta de exigências (fls. 21/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 24/11/2016, no qual requer a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida. Por outro lado, os dispositivos legais citados na inicial, quais sejam art. 174 do Regulamento e a art. 41ª, 3º da Lei 8.213/91, não se referem ao prazo de finalização do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. O prazo está previsto na IN/INSS nº 77/2015: Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social. 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório. 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal. 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (Negrito nosso.) O impetrante não logrou comprovar que a instrução do processo administrativo previdenciário foi concluída e, mesmo que já estivesse concluída, o termo final, previsto no ato administrativo normativo que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ainda não foi alcançado. Por fim, observo que mesmo antes de ser notificada nestes autos (fl. 20), a autoridade coatora já havia dado andamento ao pedido, com a expedição de carta de exigências, conforme informado às fls. 21/24. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-52.2012.403.6119 - NIVALDO GOMES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fls. 157/160, noticiando o levantamento do valor depositado, arquivem-se.

Int.

Expediente Nº 4155

ACAO CIVIL PUBLICA

0012269-66.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA(RJ011864 - AYRTON DA COSTA PAIVA)

Dê-se vista as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Fl. 143: Defiro.

Diante do acordo de fl. 105/v, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos referente aos débitos de IPTU, apontados no cálculo de fl. 126.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006687-0) - PREVCUMMINS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 474/478, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000159-1) - SAMUEL DE CAMPOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de SAMUEL DE CAMPOS nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da petição de fl. 165, na qual o INSS noticia o óbito do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Compete ao demandante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para trazer aos autos certidões de objeto e pé de eventuais ações trabalhistas que possam influenciar no deslinde da presente ação.

Com a vinda das certidões, dê-se vista ao INSS.

Na ausência de manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. DESPACHO DE FL. 181: Tendo em vista o Aviso de Recebimento de fl. 180, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do autor. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a resposta, dê-se vista à advogada do autor para manifestação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009058-61.2012.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011065-26.2012.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do laudo pericial de fls. 132/140.

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 273/276, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Defiro à parte autora o prazo de 05 dias, para integral atendimento ao despacho de fl. 182, uma vez que a certidão de fls. 185/186 encontra-se desatualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Ante o extrato do cadastro do perito Dr. Mauro Mengar - CRM 55.925 no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG / CJF, cuja juntada ora determino, que demonstra que o "expert" nomeado é especialista em ortopedia, traumatologia, medicina legal, bem como o teor da exordial, que explana a ocorrência de doenças que são objeto de verificação e abordagem do traumatologista / ortopedista, indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Ademais, o indeferimento deste pedido não descarta futura verificação do estado de saúde/capacidade do autor por outro profissional, se necessário, conforme reza a interpretação do artigo 437 do Código de processo Civil.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-08.2016.403.6119 - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X HENRIQUE LIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 22/02/2017 às 15h30 para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-82.2016.403.6119 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para integral atendimento ao despacho de fl. 46, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009017-55.2016.403.6119 - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dias) dias para integral atendimento ao despacho de fl. 104.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-17.2016.403.6119 - MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.
Considerando que os documentos de fls. 117/123 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determino sua destruição.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-36.2016.403.6119 - SERGIO AMORIELLO DA SILVA(SP345149 - RICARDO BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Fl. 25: Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 24.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011081-38.2016.403.6119 - EL HANA LOPES DOS SANTOS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 112/123: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 108/109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 269/274, pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004226-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004226-2) - MONICA TIEMI HIROCHE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/120: Intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000497-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000497-0) - VICENTE DE PAULO EVANGELISTA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca do despacho de fl. 485, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando que seja promovida a habilitação dos herdeiros de VICENTE DE PAULO EVANGELISTA nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.
Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-36.2016.4.03.6119
AUTOR: FIT PACK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **FIT PACK – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME** em face da **UNIAO FEDERAL**, em que se pede a declaração de inexistência do débito apontado pela requerida referente ao período de 12/2008 e 01/2012, determinando-se a baixa definitiva do sistema, tendo em vista a comprovação dos pagamentos.

O pedido de concessão de tutela antecipada de urgência é para que a ré se abstenha de excluir a autora do cadastro do Simples Nacional, suspendendo-se o débito tributário até final julgamento de mérito.

Aduz a autora, em síntese, que está inscrita no Simples Nacional e para continuar nessa categoria não pode possuir débito com qualquer órgão nacional, motivo pelo qual efetua o pagamento de seus tributos corretamente.

Contudo, afirma que, em setembro de 2016, recebeu notificação da requerida informando sua exclusão do Simples Nacional ante a existência de débitos junto à Fazenda Nacional relativamente ao período de 12/2008 e 01/2012, o que não procede, uma vez que não possui qualquer débito junto à requerida, conforme comprovantes de recolhimentos juntados aos autos.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Os artigos 146, inciso III, alínea “d” e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria.

O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal.

Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP).

Assim, com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS.

Nos termos da legislação em comento, só as microempresas e empresas de pequeno porte podem beneficiar-se do tratamento diferenciado e favorecido em questão (quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições dos entes federados, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado). Quanto a este ponto, o artigo 3º da LC 123/2006 define quem pode ser enquadrado como tal, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O ingresso no sistema de arrecadação diferenciada de tributos em apreço depende de expressa opção da ME ou EPP e, uma vez efetuada, é irretroatável para o exercício todo (art. 16 da LC 123/06).

No que tange às vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, entre as hipóteses elencadas pela lei está a existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art.17, V, LC 123/06).

Pois bem.

A autora afirma que está na iminência de ser excluída do Simples Nacional ante a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Nacional, relativamente às competências de 12/2008 e 01/2012.

Sustenta que tais débitos são indevidos ante a existência de pagamentos anteriores à inscrição em Dívida Ativa da União.

Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a autora recolheu todos os valores devidos ao Simples Nacional, relativamente às competências entre 12/2008 e 01/2012 descritas no documento “DCG – Débito Confessado em GFIP”.

Ademais, todos os pagamentos constantes dos autos foram efetuados por meio de Guia da Previdência Social (GPS), quando os recolhimentos das exações ao Simples Nacional se dão por meio de Documento Único de Arrecadação, o que pode, em tese, ter ocasionado a divergência e o débito ora impugnado.

Cumpra salientar, que a autora apresentou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), contudo, a mera pendência de solicitação de revisão de DCG – Débito Confessado em GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal suspensão ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva.

Assim, tal ato administrativo tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual “Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”, nos termos supramencionado.

Desse modo, não é possível afastar de forma segura, ao menos até que seja oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes.

Ante o exposto, não há prova inequívoca das afirmações nem verossimilhança da fundamentação. Ausentes tais requisitos, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), e morais, no valor de R\$ 17.040,00 (dezesete mil e quarenta reais), equivalente a dez vezes o valor do saque indevido na conta do autor, com juros e correção monetária desde a data do saque indevido.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 18.744,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

No entanto, dispõe o art. 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/14:

“Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.”

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada, com a necessidade de digitalização de documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa dos feitos físicos para tramitação naquele Juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006639-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA(AC001799 - ALVARO DE SOUZA MELLO)

Ante o teor das certidões de fl. 83, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012164-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-06.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET MNKANI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Santana/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, a declaração e Certidão de Óbito original da acusada MARGARET MNKANI.

Com o respectivo recebimento, retornem os autos à conclusão.

Expediente Nº 6527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001514-80.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO RIVAS QUISPE(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)
DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Guillermo Rivas Quispe, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149 c.c artigo 69, ambos do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes.

A denúncia foi recebida em 01 de março de 2016, ocasião na qual foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a citação para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 385/388).

Cumprido o mandado de prisão preventiva e citado (fl. 441 e 463), o acusado formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 408/430), o qual restou indeferido pelos fundamentos constantes da decisão de fls. 447/448 verso.

Sustenta a defesa em alegações preliminares que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, conforme será demonstrado no curso da instrução criminal. Aduz que o Consulado da Bolívia verificou as condições locais e não constatou nenhuma irregularidade na prestação do serviço. No mais, teceu considerações sobre o mérito, requerendo a rejeição da denúncia em virtude de inépcia e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ou a anulação do processo desde o início, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do CPP ou, ainda, a absolvição do acusado nos termos do artigo 397, incisos I, II e III, do CPP. Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, argui a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP (fls. 468/480).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação e a manutenção da prisão preventiva, consignando, para tanto, a necessidade de resguardar a ordem pública, porquanto o acusado ingressou de forma irregular em território nacional, demonstrando ausência de vínculo com o distrito da culpa. Afirma a inexistência de alteração fática a recomendar a revogação da prisão (fls. 483/ 485 verso).

É O SUCINTO RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 149 c.c artigo 69, ambos do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes.

Segundo narra a denúncia, "GUILLERMO RIVAS QUISPE, ao menos desde o início de 2013 até 14 de março de 2014, na oficina de costura de sua propriedade, localizada na Rua Elisete Cardoso, nº 115, Parque Residencial Souza Campos, em Itaquaquecetuba/SP, dolosamente, reduziu à condição análoga a de escravo, submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, 14 (quatorze) trabalhadores (...)."

Consta, ainda, que foi instaurado inquérito civil no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o nº 000044.2014.02.004/7, com o objetivo de apurar possível ocorrência do delito ora em apreço.

Nesse prisma, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, pois o acusado é o proprietário da oficina onde supostamente ocorreu o crime de redução dos trabalhadores à condição análoga a de escravo e houve a lavratura de autos de infração pelos fiscais do trabalho em virtude da situação referida (fls. 338/357).

Como se vê, as provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o "in dubio pro societate". Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delitosa foi detidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ademais, pelos fundamentos expostos, tampouco há que se falar nesta fase processual em ausência de justa causa para a ação penal.

No tocante ao pedido de anulação do processo com base no artigo 564, inciso IV, do CPP, observo que não houve supressão de nenhuma formalidade que constitua

elemento essencial ao ato, haja vista a higidez da denúncia a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. Assim, à mingua de outro fundamento deduzido pela defesa para ensejar a anulação requerida, esta deve ser afastada.

Por fim, as demais alegações tecidas em defesa preliminar dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão do fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das informações prestadas. Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE GUILLERMO RIVAS QUISPE haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva, cumpre tecer as seguintes considerações.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

In casu, não houve alteração no quadro fático apresentado, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar com base nos fundamentos declinados nas decisões de fls. 385/388 e 447/448.

Com efeito, há risco à ordem pública pela ausência de vínculo do acusado com o distrito da culpa, porquanto, como salientado, o acusado adentrou o território nacional sem o conhecimento das autoridades migratórias, considerando-se ausência de indicação de registro no Sistema Nacional de Tráfego Internacional.

Ademais, em que pese o fato de o acusado ter dois filhos menores de 6 (seis) anos, sua esposa também reside no país e as crianças estão devidamente matriculadas em instituição de ensino, conforme se extrai das declarações de fls. 421 e 422, de modo que não há risco de ficarem desamparadas devido à prisão do genitor.

Outrossim, não há provas de exercício de atividade lícita pelo acusado desvinculada dos fatos narrados na inicial.

No mais, como destacado, apesar de o acusado ter firmado contrato de locação de imóveis em território nacional (fls. 419/427), "a mera ciência do seu endereço residencial não é circunstância impeditiva para a prática de novos delitos, sendo perfeitamente crível e factível o desenvolvimento paralelo de crimes de qualquer espécie em conjunto com a assunção de labor lícito."

Por tais fundamentos, por ora, deve ser mantida a sua custódia cautelar da custodiada, sem prejuízo de posterior análise caso haja alteração no quadro fático. Também não é caso de substituição da prisão por medidas cautelares, pois inócuas a resguardar a ordem pública.

Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GUILLERMO RIVAS QUISPE, consoante fundamentação supra.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogado o réu.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10059

EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-47.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-20.2012.403.6117 ()) - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por IMPRESSORA BRASIL LTDA. à execução fiscal nº 0001450-47.2014.4.03.6117, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à satisfação de créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nºs 80 2 11 063258-05, 80 3 11 002707-39, 80 6 11 115622-07, 80 6 11 115623-80 e 80 7 11 0269939-89, alusivas, respectivamente, ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício financeiro de 2008, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurado nos exercícios financeiros de 2008 e 2010, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP apurados nos exercícios financeiros de 2008. Na demanda, há cumulação de pedidos fundada nas seguintes causas de pedir: i) alegação de que, por expressa determinação constitucional, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e, portanto, o valor pago a título de ICMS deve ser decotado por não corresponder às operações negociais típicas que compõem o seu objeto social; ii) não preenchimento do suporte fático da hipótese de incidência tributária do IPI (art. 46, II, do Código Tributário Nacional),

com pedido declaratório de inexistência dessa relação jurídica; e iii) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. A embargante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 32-252). O juízo de admissibilidade foi negativo, com determinação para a embargante garantir integralmente a satisfação do débito, sob pena de extinção dos embargos sem resolução de mérito (fl. 255). Referida decisão foi desafiada por agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento monocrático para admitir os embargos sem a necessidade de garantir integralmente a satisfação do débito (fls. 257-258). Citada, a embargada impugnou de forma especificada todos os pontos deduzidos na peça vestibular (fls. 281-296). As partes requereram o julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de produção de outras provas (fls. 301-306 e 323). É o relatório. Não havendo preliminares a serem apreciadas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas. A primeira questão controvertida cinge-se à alegação de que, por expressa determinação constitucional, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e, portanto, o valor pago a título de ICMS deve ser decotado por não corresponder às operações negociais típicas que compõem o seu objeto social. Em abono à postulação, a autora invoca a ratio decidendi do precedente consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, rel. min. Marco Aurélio, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou ilegítima a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, dada a transgressão da noção conceitual de faturamento predominante na vigência da redação original do art. 195, I, da Constituição Federal (ou seja, antes do advento da Emenda nº 20/1998), compreensiva da receita proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de tais atividades econômicas. Eis a ementa do julgado: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014). O voto do relator foi acompanhado por todos os ministros, com exceção do já aposentado Eros Grau e de Gilmar Mendes. Embora a expressiva maioria tenha aderido ao voto do relator, a tese jurídica vencedora foi construída sobre premissas equivocadas: a) "o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro"; b) o quantum "relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento". Explico. Até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a jurisprudência do Pretório Excelso compreendia faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87. Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive em relação à base de cálculo da COFINS descrita no art. 2º, cujo texto normativo também definia faturamento como receita bruta proveniente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza: Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. **COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos limites da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social "contidas no artigo 9º, e das expressões "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. (ADC 1, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1993, DJ 16-06-1995 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088) Entretanto, em 27 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, inovando-se a definição de faturamento então consagrada no texto legal já submetido ao escrutínio positivo de constitucionalidade a cargo da Corte Suprema. A lei inovadora secundava que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica, compreensiva da totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para os ingressos (art. 3º, 1º). Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional tal ampliação da base de cálculo por violar o conceito de faturamento albergado pelo texto constitucional originário (art. 195, I): **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepost-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170, grifei) Com a promulgação da precitada emenda constitucional, o texto normativo do art. 195, I, foi alterado e passou a contemplar em três alíneas todas as materialidades sobre as quais a imposição da contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador ou ente a ele equiparado, pode ocorrer: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, grifei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Destarte, o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita além das provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, albergando, ainda, as receitas provenientes de aplicações financeiras, da venda ou aluguel de imóveis próprios, tributos indiretos não expressamente excluídos da base impositiva etc. Pois bem. Voltando ao caso concreto, discute-se na espécie a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sob a sistemática cumulativa, regulados pelas Lei Complementar nº 7/1970 e Lei Complementar nº 70/1991, ambas estatuindo base de cálculo sobre o faturamento. Assim, cumpre averiguar se as premissas que guiaram o julgamento no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG são válidas. A primeira, consistente na afirmação de que "o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro", é desautorizada pela própria jurisprudência do Pretório Excelso. Em relação ao ICMS, o Plenário, vencido apenas o Relator Ministro Marco Aurélio, assentou a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do próprio imposto estadual. **Constitucionalidade. Recurso desprovido.** (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00060 EMENT VOL-02098-02 PP-00303) Em julgamento mais recente, com repercussão geral reconhecida, o Colendo Tribunal reafirmou a compatibilidade constitucional de um tributo integrar a base de cálculo de outro ("cálculo por dentro"): 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "n" no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta**

Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177, grifei) Diante disso, compreendo reftuida a primeira premissa. A segunda baliza, amparada na afirmação de que o quantum "relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento", também é reprovada pela análise holística do ordenamento jurídico. Conforme demonstração analítica acima realizada, a base de cálculo da COFINS cumulativa (fls. 68-91), vazada no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, continua atrelada à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. A mesma afirmação vale para o PIS na sistemática cumulativa (art. 3º, b, da Lei Complementar nº 7/1970). Observando-se as arestas jurídicas inerentes ao conceito de faturamento, não se pode excluir da base de cálculo o valor do ICMS, pois esse integra o preço da operação final. É o que basta para preencher o suporte fático de incidência do PIS e da COFINS. A pretendida exclusão inauguraria a perspectiva de dedução de gastos/ônus das mais variadas ordens (energia elétrica, direitos trabalhistas etc.), importando em alteração gradativa do fato gerador sem a edição de qualquer lei nesse sentido. O que antes incidia sobre o faturamento, consistente na receita bruta proveniente da venda de mercadorias, serviços ou de mercadorias e serviços, passaria a incidir paulatinamente sobre a renda líquida do sujeito passivo da relação jurídica tributária, de forma a tornar caótico o sistema tributário, porquanto já existe contribuição destinada ao financiamento da seguridade social cujo fato gerador é o lucro. Acrescente-se, ainda, que o argumento relativo à transitoriedade do valor do ICMS no caixa do vendedor, para tão logo ser repassado à Fazenda Estadual, não convence. Referida importância ingressa no caixa e fica à disposição do vendedor até o momento da apuração e recolhimento do imposto à Fazenda Estadual. À disposição, o montante pode ser objeto de aplicação financeira, utilização em capital de giro, aquisição de equipamentos, enfim, de múltiplas operações. Por sua vez, o destacamento do valor do ICMS na nota fiscal possui finalidade exclusivamente contábil, a fim de facilitar o controle da atividade arrecadatória. Não se trata de imposto retido, bem como nem sempre o valor é destinado aos cofres da Fazenda Estadual, pois há casos de substituição tributária em que o recolhimento do tributo antecipado. Por fim, não há que se falar em analogia, para o ICMS, da exclusão do IPI sobre a base de cálculo da COFINS (art. 2º, parágrafo único, a, da Lei Complementar nº 70/1991). Esse tipo de exclusão é exceção que deve ser estabelecida no exercício da função legislativa, sob pena de fratura do sistema normativo da COFINS. Tudo isso demonstra, portanto, a improcedência dos argumentos ventilados na petição inicial. Com efeito, nos termos da fundamentação supra, é constitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prossigo o julgamento em relação ao item do pedido relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a embargante e a embargada quanto à incidência do IPI. A disciplina legal do respectivo imposto encontra-se no Código Tributário Nacional, ao passo que a normatização infralegal coube ao Decreto nº 7.212/10 (Regulamento do IPI), conforme transcrição a seguir: Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. [...] Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante (grifos nossos). Decreto nº 7.212/10 Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º) Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados (grifos nossos). Aduz a embargante que sua atividade empresarial é especializada na fabricação, sob encomenda, de embalagens personalizadas de papelão ondulado e microondulado, bem como na elaboração de material gráfico para terceiros. Refere que tal empresa possui natureza preponderante de composição gráfica, de modo a ficar sujeita à incidência tributária do ISSQN e não do IPI (fls. 15-18), nos termos do enunciado nº 156 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a dirimir a mesma controvérsia no bojo de processo objetivo de controle de constitucionalidade, no qual foi deferida medida cautelar para afastar, com efeitos prospectivos, a incidência do ISSQN sobre empresa produtora de embalagem com arte gráfica, por encomenda, destinada à circulação de outras mercadorias: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS (ADI 4389 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505) O caso concreto possui os mesmos contornos delineados pela medida cautelar acima descrita, sendo colhido, portanto, pelos efeitos erga omnes dessa decisão. Nesse sentido, não importa que as obrigações tributárias do IPI tenham surgido nos exercícios financeiros de 2008 e 2010, pois eventual bitributação sobre o mesmo fato gerador foi causada pelo ente político municipal, titular da competência tributária do ISSQN, a quem deve ser formulada, se o caso, pretensão restitutiva do indébito. Ademais, sob o cãnone do direito tributário, a atividade empresarial da embargante se sujeita à incidência do IPI, porque a embalagem se subsume ao conceito de produto industrializado submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo (art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). O processo produtivo em exame diz respeito a uma transformação das matérias-primas acima descritas em produto de espécie nova, alterando-lhe a finalidade. Basicamente, o papel é transformado em embalagem, que serve para o acondicionamento de outros produtos comercializados pelos encomendantes. A impressão de arte gráfica, embora se trate de sinal distintivo de elevada importância, é apenas um adorno do produto transformado, qual seja, a embalagem. Basta ver, por exemplo, que a embargante também produz embalagens em branco (fl. 186). Diante do exposto, o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica formulado pela embargante não comporta acolhimento. Em derradeiro, passo a julgar o último item do pedido exposto na petição inicial dos embargos, fundado na ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. O Sodalício reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em

27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDel no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). Quanto à suposta ofensa de norma constitucional, a embargante não apontou o dispositivo violado da Carta Magna. Sustenta que o encargo em comento representa privilégio desproporcional titularizado pela União não extensível a outros litigantes. Ao mencionar incidente de inconstitucionalidade admitido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, infere-se que a Corte Suprema nunca foi provocada a realizar o controle de constitucionalidade do preceito normativo. Ela o fez tão somente a uma norma presente na Lei do Estado de São Paulo nº 10.421/1971, que instituiu acréscimo pela simples inscrição do débito fiscal. Ocorre que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Remeta-se o processo ao SUDP para recadastramento na classe processual (00074 - Embargos à Execução Fiscal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) - EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0006042-62.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (ff. 98/101, 128 e 131, verso).

Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-17.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117 ()) - RONALD SOARES DE SOUZA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Ronald Soares de Souza às execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional) nos autos ns. 0001551-55.2012.403.6117 e 0002373-44.2012.403.6117. Argui, preliminarmente, a nulidade absoluta por falta de citação válida. Afirma que foi expedido mandado de citação em nome da empresa; contudo, o embargante somente tomou conhecimento da execução após a realização da penhora que recaiu sobre bem de família. No mérito, sustenta a impenhorabilidade do bem de família, por ser proprietário de fração ideal e por ele ser ocupado pelas demais herdeiras (Raquel Soares de Souza Pereira e Izabel Pauferro de Souza e suas filhas). A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (ff. 11-27, 35-62, 65-81). O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 82). A embargada apresentou impugnação aos embargos (ff. 84-85). Essencialmente defende a higidez formal e material da execução. Não juntou documentos. A prova oral requerida pelo embargante foi indeferida. Foi facultada a juntada de outros documentos hábeis a comprovar as alegações (f. 93). O embargante apresentou alegações finais e declarações firmadas por Izabel, Raquel, Denair e Luciana, no sentido de que elas residem no imóvel (ffs. 94-101 e 103-106, respectivamente). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Intempestividade da oposição Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980 que o executado oporá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora (REsp 1.112.416; 567.509; 684.897). No caso dos autos, constato que a intimação da penhora foi efetivada em 19/12/2014, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 60 (f. 194 dos autos a execução fiscal n.º 0001551-55.2012.403.6117). No entanto, a exordial dos embargos à execução fiscal foi registrada no protocolo integrado somente na data de 09/02/2015. Desse modo, tendo a intimação da penhora tido momento em 19/12/2014, os embargos foram intempestivamente opostos - mesmo considerando a suspensão de prazo no período de recesso forense, previsto no artigo 62, da Lei n.º 5.010/66 (de 20/12/2014 a 06/01/2015). Na espécie, portanto, o prazo de 30 (trinta) teve início em 07/01/2015 e, pois, teve fim em 05/02/2015. A espécie, portanto, comporta a extinção destes embargos. Todavia, as matérias nele discutidas - nulidade de citação e impenhorabilidade do bem de família - são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo nos próprios autos executivos. Dessa forma, receberei o pedido como se exceção de pré-executividade se tratasse, avançando assim a análise de questões de ordem pública processual que devem ser permanentemente curadas pelo Juízo da execução. 2.2 Exceção de pré-executividade Cuida-se de execuções fiscais, autuadas sob ns. 0001551-55.2012.403.6117 e 0002373-44.2012.403.6117, aforadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Center Jaupetro Ltda, de Ronald Soares de Souza e de Monica Souza de Freitas. A cobrança refere-se a multas administrativas constituídas por autos de infração lavrados no exercício do poder de polícia administrativa. O executado excipiente argui, preliminarmente, a nulidade absoluta da execução por falta de citação. Ainda, sustenta a impenhorabilidade do bem de família; alega que é proprietário de fração ideal do imóvel e que ele se encontra ocupado pelas demais herdeiras Raquel Soares de Souza Pereira e Izabel Pauferro de Souza e suas filhas. 2.2.1 Preliminar de nulidade de citação O artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 dispõe que "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...)". No caso dos autos, o excipiente desde o início já consta como executado na petição inicial da execução fiscal, razão pela qual já foi determinada a sua citação. O aviso de recebimento acostado à f. 19 da execução fiscal n.º 0001551-55.2012.403.6117 comprova que a carta de citação foi encaminhada ao endereço de São Paulo, na Rua Luiz Ângelo Aloísio, 67, Jd. Guapira, a qual foi recebida em 07/11/2012 por Luis A. Samaniego. Em que pese ter sido a carta recebida por terceira pessoa, o excipiente efetivamente restou ciente do ajuizamento da execução fiscal. Comprova essa conclusão o fato de ele haver outorgado procuração à advogada Dra. Sabrina Blaustein Regino de Mello em 03/12/2012 (f. 57) e haver arguido exceção de pré-executividade em 07/12/2012 (ff. 50-56). Ainda, com a intimação da penhora em 19/12/2014, certificada à f. 194 dos autos a execução fiscal n.º 0001551-55.2012.403.6117, ele opôs embargos à execução em 18/02/2015. Na execução fiscal n.º 0002373-44.2012.403.6117, o aviso de recebimento acostado à f. 15 comprova a citação do executado, ainda que tenha sido recebido por João Terra Souza em 26/11/2012. Da mesma forma que no caso anterior, o excipiente outorgou procuração à advogada em 03/12/2012 (f. 27), por intermédio de quem inclusive arguiu exceção de pré-executividade em 07/12/2012 (ff. 20-26). Portanto, não há nenhuma nulidade a ser declarada, pois o executado foi cientificado do ajuizamento das execuções fiscais e ofertou as defesas que entendeu convenientes (exceções de pré-executividade mencionadas e embargos à execução em 18/02/2015). Diante dessas circunstâncias, a relação processual se perfectibilizou em ambos os executivos fiscais de origem, não merecendo acolhimento a tese da nulidade de citação. 2.2.2 Impenhorabilidade do bem de família: A proteção do bem de família se projeta ao bem imóvel de propriedade da entidade familiar, desde que ele receba destinação residencial e que esteja utilizado como moradia por essa família proprietária (ou cujos frutos de locação

se destinem ao pagamento dos alugueres do imóvel utilizado à moradia dessa mesma família), conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/1990. Portanto, para que a oposição à constrição desse bem seja legítima, é essencial a comprovação de que o bem atende os requisitos acima. No caso dos autos, o excipiente não se desonerou de comprovar que o imóvel em questão, de que é alega ser proprietário de fração ideal, é utilizado como sua moradia. Antes, ele próprio admite em sua peça inicial (parágrafo 3.º de f. 06) que o imóvel está cometido ao uso de terceiros pessoas. Em relação a si próprio, portanto, a tese é improcedente. Já em relação aos terceiros, alegados ocupantes do imóvel, o excipiente não ostenta legitimidade para apresentar a oposição à constrição. A vedação a que postule direito alheio em nome próprio está expressa no artigo 6º do CPC vigente à época do ajuizamento dos embargos, com identidade de redação no artigo 18 do novo CPC. Desse modo, a resistência do executado excipiente Ronald Soares de Souza é improcedente também nesse ponto. 3 DISPOSITIVO Diante da intempestividade dos embargos, rejeito-os liminarmente e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, I, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão de que as causas de pedir da oposição do executado Ronald Soares de Souza são cognoscíveis de ofício por este Juízo nos autos da execução de origem, recebo a petição inicial como exceção de pré-executividade; contudo, nos termos da fundamentação acima rejeito acolhimento às teses por ele veiculadas. Arcará o embargante com o pagamento de honorários de sucumbência, pois as questões ventiladas nestes embargos poderiam ter sido perfeitamente aduzidas em sede de exceção de pré-executividade assim pelo embargante já apresentadas nos autos executivos. Aliás, já fez uso desse incidente em momento anterior nos autos da própria execução fiscal, para aduzir a ilegitimidade passiva. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85 e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001551-55.2012.403.6117, mediante certificação nos autos e registro no sistema processual. Prossiga-se normalmente com o curso das execuções fiscais de origem. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-02.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117 () - MONICA SOUZA DE FREITAS (SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Mônica Souza de Freitas às execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional) nos autos ns. 0001551-55.2012.403.6117 e 0002373-44.2012.403.6117. Argui, preliminarmente, a nulidade absoluta por falta de citação válida. Afirma que foi expedido mandado de citação em nome da empresa; contudo, a embargante somente tomou conhecimento da execução após a realização da penhora que recaiu sobre bem de família. No mérito, sustenta a impenhorabilidade do bem de família, por ser proprietária de fração ideal e por ele ser ocupado pelos demais herdeiros (Diva Gabriel de Souza e Luciane Souza de Freitas e seus filhos). A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (ff. 11-31, 35-36, 38-66, 68-85). O pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 86). A embargada apresentou impugnação aos embargos (ff. 88-89). Essencialmente defende a higidez formal e material da execução. Não juntou documentos. A prova oral requerida pela embargante foi indeferida. Foi facultada a juntada de outros documentos hábeis a comprovar as alegações (f. 97). A embargante apresentou declarações firmadas por Diva e Luciane, no sentido de que elas residem no imóvel (ff. 99-100). Alegações finais às ff. 101-108 e 109, respectivamente pela embargante e embargada. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Intempestividade da oposição Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980 que o executado oporá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora (REsp 1.112.416; 567.509; 684.897). No caso dos autos, constato que a intimação da penhora foi efetivada em 19/12/2014, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 64 (f. 194 dos autos a execução fiscal nº 0001551-55.2012.403.6117). No entanto, a exordial dos embargos à execução fiscal foi registrada no protocolo integrado somente na data de 09/02/2015. Desse modo, tendo a intimação da penhora tido momento em 19/12/2014, os embargos foram intempestivamente opostos - mesmo considerando a suspensão de prazo no período de recesso forense, previsto no artigo 62, da Lei nº 5.010/66 (de 20/12/2014 a 06/01/2015). Na espécie, portanto, o prazo de 30 (trinta) teve início em 07/01/2015 e, pois, teve fim em 05/02/2015. A espécie, portanto, comporta a extinção destes embargos. Todavia, as matérias nele discutidas - nulidade de citação e impenhorabilidade do bem de família - são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo nos próprios autos executivos. Dessa forma, receberei o pedido como se exceção de pré-executividade se tratasse, avançando assim a análise de questões de ordem pública processual que devem ser permanentemente curadas pelo Juízo da execução. 2.2 Exceção de pré-executividade Cuida-se de execuções fiscais, autuadas sob ns. 0001551-55.2012.403.6117 e 0002373-44.2012.403.6117, aforadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Center Jaupetro Ltda, de Ronald Soares de Souza e de Mônica Souza de Freitas. A cobrança refere-se a multas administrativas constituídas por autos de infração lavrados no exercício do poder de polícia administrativa. A executada excipiente argui, preliminarmente, a nulidade absoluta da execução por falta de citação. Ainda, sustenta a impenhorabilidade do bem de família; alega que é proprietária de fração ideal do imóvel e que ele se encontra ocupado pelos demais herdeiros Diva Gabriel de Souza e Luciane Souza de Freitas, esta com seus filhos. 2.2.1 Preliminar de nulidade de citação: O artigo 8.º da Lei nº 6.830/1980 dispõe que "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...)". No caso dos autos, a excipiente desde o início já consta como executada na petição inicial da execução fiscal, razão pela qual já foi determinada a sua citação. O aviso de recebimento acostado à f. 48 da execução fiscal nº 0001551-55.2012.403.6117 comprova que a carta de citação foi encaminhada ao endereço de São Paulo, na Rua Luiz Antonio de Oliveira Alves, 331, Vila Mazzei, a qual foi recebida em 08/11/2012 por Izabel Souza. Em que pese ter sido a carta recebida por terceira pessoa (a propósito, de mesmo sobrenome da executada), a excipiente efetivamente restou ciente do ajuizamento da execução fiscal. Comprova essa conclusão o fato de ela haver outorgado procuração à advogada Dra. Sabrina Blaustein Regino de Mello em 21/11/2012 (f. 75) e haver arguido exceção de pré-executividade em 07/12/2012 (ff. 68-743). Ainda, com a intimação da penhora em 19/12/2014, certificada à f. 194 dos autos a execução fiscal nº 0001551-55.2012.403.6117, ela opôs embargos à execução em 18/02/2015. Na execução fiscal nº 0002373-44.2012.403.6117, o aviso de recebimento acostado à f. 12 comprova a citação da executada, ainda que tenha sido recebido por Izabel de Souza em 26/11/2012. Da mesma forma que no caso anterior, a excipiente outorgou procuração à advogada em 03/12/2012 (f. 45), por intermédio de quem inclusive arguiu exceção de pré-executividade em 07/12/2012 (ff. 38-44). Portanto, não há nenhuma nulidade a ser declarada, pois a executada foi cientificada do ajuizamento das execuções fiscais e ofertou as defesas que entendeu convenientes (exceções de pré-executividade mencionadas e embargos à execução em 18/02/2015). Diante dessas circunstâncias, a relação processual se perfectibilizou em ambos os executivos fiscais de origem, não merecendo acolhimento a tese da nulidade de citação. 2.2.2 Impenhorabilidade do bem de família: A proteção do bem de família se projeta ao bem imóvel de propriedade da entidade familiar, desde que ele receba destinação residencial e que esteja utilizado como moradia por essa família proprietária (ou cujos frutos de locação se destinem ao pagamento dos alugueres do imóvel utilizado à moradia dessa mesma família), conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/1990. Portanto, para que a oposição à constrição desse bem seja legítima, é essencial a comprovação de que o bem atende os requisitos acima. No caso dos autos, a excipiente não se desonerou de comprovar que o imóvel em questão, de que é alega ser proprietária de fração ideal, é utilizado como sua moradia. Antes, ela própria admite em sua peça inicial (parágrafo 3.º de f. 06) que o imóvel está cometido ao uso de terceiros pessoas. Em relação a si própria, portanto, a tese é improcedente. Já em relação aos terceiros, alegados ocupantes do imóvel, a excipiente não ostenta legitimidade para apresentar a oposição à constrição. A vedação a que postule direito alheio em nome próprio está expressa no artigo 6º do CPC vigente à época do ajuizamento dos embargos, com identidade de redação no artigo 18 do novo CPC. Desse modo, a resistência da executada excipiente Mônica Souza de Freitas é improcedente também nesse ponto. 3 DISPOSITIVO Diante da intempestividade dos embargos, rejeito-os liminarmente e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, I, c.c. 485, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, em razão de que as causas de pedir da oposição da executada Mônica Souza de Freitas são cognoscíveis de ofício por este Juízo nos autos da execução de origem, recebo a petição inicial como exceção de pré-executividade; contudo, nos termos da fundamentação acima rejeito acolhimento às teses por ela veiculadas. Arcará a embargante com o pagamento de honorários de sucumbência, pois as questões ventiladas nestes embargos poderiam ter sido perfeitamente aduzidas em sede de exceção de pré-executividade assim pela embargante já apresentadas nos autos executivos. Aliás, já fez uso desse incidente em momento anterior nos autos da própria execução fiscal, para aduzir a ilegitimidade passiva. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o artigo 85 e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001551-55.2012.403.6117, mediante certificação nos autos e registro no sistema processual. Prossiga-se normalmente com o curso das execuções fiscais de origem. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000527-84.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Proceda-se ao desentranhamento das fs. 1036/1064, acostando-as à contracapa dos autos para entrega à embargada por ocasião da "carga" dos autos. Certifique-se. Intime-se a embargante para que se manifeste, em dez dias, a respeito dos processos administrativos juntados às fs. 1092/1146. Escoado o prazo acima, tomem os autos conclusos para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-12.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-44.2015.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Manifestem-se as partes quanto ao procedimento administrativo em apartado, bem como em razões finais, em prazos sucessivos de quinze dias para cada uma, iniciando-se pela embargante (art. 364, parágrafo 2º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001511-34.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-85.2015.403.6117 ()) - ENDS INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Concedo em favor da parte autora o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob o efeito nele explicitado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001569-37.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-10.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Sem prejuízo de eventual reapreciação para depois da intervenção da parte adversa, recebo a petição de fs. 136/137 como emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, anotando-se o valor da causa atribuído pela embargante à f. 137.

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-92.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Sem prejuízo de eventual reapreciação para depois da intervenção da parte adversa, recebo a petição de fs. 116/117 como emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, anotando-se o valor da causa atribuído pela embargante à f. 117.

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-77.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Sem prejuízo de eventual reapreciação para depois da intervenção da parte adversa, recebo a petição de fs. 76/77 como emenda à exordial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, anotando-se o valor da causa atribuído pela embargante à f. 77.

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-13.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-33.2011.403.6117 ()) - ALCIDES LUIZ ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Luiz Anastaci de Oliveira à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0001600-33.2011.403.6117. No mérito, em síntese, sustenta a impenhorabilidade do bem de família penhorado, o qual lhe serve de moradia. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 06-42). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 44). A embargada não opôs resistência ao pedido; porém, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (f. 46). Manifestação do embargante à f. 48. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 37.180 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jau/SP. Como causa de pedir, aduz a impenhorabilidade do bem de família penhorado, o qual lhe serve de moradia. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência à f. 46. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, ainda que tenha sido constatado nestes autos tratar-se do imóvel penhorado de bem de família, essa circunstância não foi objeto do registro correspondente na matrícula de n.º 37.180, na forma do artigo 1.714 do Código Civil. Para além disso, o despacho de f. 134 dos autos da execução fiscal expressamente consignou que competiria ao oficial de justiça abster-se de proceder à penhora, acaso restasse configurada a hipótese de impenhorabilidade da Lei n.º 8.009/1990. Ora, por ocasião do cumprimento dos mandados respectivos (ff. 138-147 e 179-184) não há nenhuma menção quanto à impenhorabilidade do bem. No caso dos autos, pois, o embargante foi negligente com esse dever que lhe cabia, de

forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais), a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n.º 37.180 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal principal embargada. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 0001600-33.2011.403.6117 - tudo mediante certificação nos autos e no sistema processual. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, inciso I, do nCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-16.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-04.2015.403.6117 ()) - LEANDRO CORREA CURTUME - ME(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Leandro Correa Curtume - ME à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0001858-04.2015.403.6117. Aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, arguiu a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados. Pelo despacho de f. 41, determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria juntar prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, bem como regularizar a sua representação processual. Intimado, o embargante ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido o embargante intimado para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Considerada esse suficiente fundamento, fica prejudicada a análise da ausência de garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001959-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-98.2013.403.6117 ()) - SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito (arts. 320, 321 e 485, I, CPC).

1 - Juntada da comprovação da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo (art. 16, III, Lei 6.830/80);

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da empresa outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação;

3 - Juntada de cópias das CDAs que instruem as execuções fiscais embargadas (principal e apensas);

4 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Solicito cordialmente ao nobre causídico, Dr. Carlos Rogério Moreno De Tillio, antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-18.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-32.2010.403.6117 ()) - JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACAACANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Consigno, de início, a tempestividade dos embargos, considerada a efetivação da intimação da penhora em 08/09/2016 (f. 53), e a contagem do prazo em dias úteis, na forma preconizada pelo artigo 219, CPC/2015.

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais aduzem os executados: (i) vícios do título executivo; (ii) inconstitucionalidade da SELIC; (iii) impossibilidade de arcar com os tributos cobrados em razão de modificação da situação financeira da empresa.

Instados à complementação da garantia da execução (f. 27 - item 2), sustentam os embargantes a inexistência de outros bens passíveis de constrição. Pugnaram, por tal razão, pelo recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade, lastreados no princípio da fungibilidade recursal.

Precedentemente à prolação de decisão, determino esclareçam os embargantes, em improrrogáveis cinco dias, se insistem no pedido formulado à vista da incompatibilidade da nova via eleita com a dilação probatória pretendida nesta ação.

Mantendo-se o interesse no processamento deste feito, cumpra-se o comando constante do item 2 de f. 27, parte final.

Decorrida a dilação, voltem os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002256-14.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-51.2016.403.6117 ()) - ALMEIDA & ALBACETE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instrui(em) a execução fiscal embargada;

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001038-19.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) - REGINA POLONIO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por REGINA POLONIO FRANCESCHI em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), em que objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os números 6.763, 6.768, 30.643 e 27.600. Como causa de pedir, advoga: a) a inadequação da decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. no polo passivo da execução fiscal nº 0006605-56.1999.403.6117; b) a ilegalidade da penhora da parcela relativa à sua meação dos imóveis acima enumerados; c) a condição de bem de família do imóvel matriculado sob o nº 30.643. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-163). Emenda da inicial às fls. 168-204. Os embargos foram recebidos com efeito

suspensivo em relação aos bens imóveis constritos (fl. 208).A União contestou os embargos (fls. 210-230). Juntou documentos (fls. 231-239).A embargante apresentou manifestação (fls. 242-253) e documentos (fls. 254-326).A União requereu o julgamento antecipado de lide (fl. 328).À fl. 329 foi deferido o pedido de constatação formulado pela embargante, efetivada às fls. 331-332. As partes apresentaram alegações finais (fls. 334-344 e 346).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 679 c/c art. 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.):O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem.Passo a analisar o caso concreto.De início, quanto ao fundamento da oposição atinente à inadequação da decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. no polo passivo da execução fiscal nº 0006605-56.1999.4.03.6117, entendo que os embargos não podem ser conhecidos.Isso porque, a impugnação quanto à responsabilização tributária por pessoa diversa daquelas efetivamente incluídas no polo passivo da execução fiscal principal configura hipótese, sem previsão legal, de defesa de direito alheio em nome próprio; decorre daí, pois, o reconhecimento da legitimidade ativa da embargante quanto à matéria. Mais, a invocada irregular atribuição dos sócios da empresa como executados é matéria que extrapola os limites objetivos dos embargos de terceiro, viabilizados apenas para permitir o conhecimento de eventual constrição ilegal de bem de pessoa que não é parte do processo original. Por fim, merece ainda registro o fato de que a decisão atacada já foi impugnada por meio do agravo de instrumento nº 0014975-22.2011.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento, tendo a v. decisão respectiva transitado em julgado em 10/11/2011. Disso decorre estar também preclusa tal específica tese de defesa. Isso decidido, passo a analisar o mérito dos presentes embargos.A embargante busca a insubsistência das penhoras de imóveis de sua titularidade (autos às fls. 197-204), pois que elas teriam recaído sobre a integralidade dos bens, sem respeitar a sua meação e, ainda, sobre bem de família - matrícula nº 30.643, que lhe serviria de moradia há mais de trinta anos.De fato, conforme se extrai do conjunto probatório produzido nos autos (em especial os documentos de fls. 22, 35, 44, 64, 74, 95, 114, 154, 157, 158, 159, 160, 161 e certidão de fl. 332), é possível apurar que o imóvel situado na Rua Sueli Franceschi Pelegrina, 236, serve mesmo de moradia à embargante e à sua família.Dai por que, quanto ao imóvel registrado sob o nº 30.643 é de se ter mesmo como insubsistente a penhora que recaiu sobre ele, considerada a proteção conferida ao bem de família legal (1º e 5º, da Lei nº 8.009/1990). Quanto aos demais imóveis, no presente caso, outros institutos devem ser analisados para perscrutar se, efetivamente, deve ser reservada parte do produto da alienação em favor da embargante, na condição de cônjuge do devedor.Nos termos do art. 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.A presunção é a de que as dívidas, ainda que contraídas por um dos cônjuges, o foram em proveito da família.E, nesse sentido, o Código Civil dispõe em seu art. 1.664, em interpretação conjugada com o disposto no art. 1.670, que "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e as decorrentes de imposição legal".Caberia à embargante, pois, elidir a presunção legal de que a dívida fora contraída em proveito de sua família, o que não se verificou na espécie.Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 427980 PR 2013/0367438-1).Entretanto, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe.Desse modo, seus bens ficam sujeitos à execução. Nesse sentido, o art. 790, inciso IV, do Código de Processo Civil (anterior art. 592, inciso IV) prevê que:Art. 790. São sujeitos à execução os bens:(...)IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;(...)Por tudo, apenas a arguição de bem de família relativa ao imóvel registrado sob o nº 30.643 merece acolhida, uma vez que entendo não haver vício que enseje a decretação de nulidade da penhora que recaiu sobre os bens matriculados sob os nºs 6.763, 6.768 e 27.600.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.643 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para garantia da execução fiscal de n.º 0006605-56.1999.4.03.6117.Sucumbentes, as partes pagarão honorários aos advogados do adversário, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006605-56.1999.4.03.6117.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-66.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-24.2004.403.6117 (2004.61.17.003938-4)) - JOSE VALMIR ZORZIN X ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE X VALDIR ZORZIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL 1 RELATÓRIOcuida-se de embargos de terceiro opostos por José Valmir Zorzin, Adelaidé Aparecida Zorzin Mageste e Valdir Zorzim em face da Fazenda Nacional. Postulam a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 30.711 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP.Como causa de pedir, sustentam ser copropriários do imóvel, pois em condomínio com a executada Maria do Carmo Zorzin, em virtude de aquisição causa mortis. Em 05 de agosto de 2012, a executada e seu esposo José Henrique Toschi alienaram a propriedade do bem a seu pai Antonio Zorzin, casado com Izaura Martin Zorzin. Em virtude do falecimento deste, os embargantes e a executada herdaram o imóvel. Aludem que a penhora deve recair apenas sobre a quota-parte que pertence à demandada Maria do Carmo. Além disso, sustentam que o bem imóvel configura "bem de família", pois, embora não residam nele, o numerário auferido com seu aluguel é revertido diretamente em proveito da moradia da família.A petição inicial veio instruída com procurações (ff. 05-07) e documentos (ff. 08-14, 18-47 e 66-71).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes (f. 48).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel (ff. 51-52).A União (Fazenda Nacional) contestou o pedido de levantamento da integralidade da constrição judicial; porém, aquiesceu com a sua redução para o percentual de 25% do imóvel (ff. 72-79). Juntou documentos (ff. 55-65).A prova oral requerida pelos embargantes foi indeferida (f. 84).À f. 86, a embargada apresentou alegações finais. Reiterou integralmente os argumentos expendidos na impugnação, requerendo a manutenção da penhora sobre a quota-parte mencionada. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃODe saída, esclarece-se que o Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais abaixo referidas dirão respeito ao novo e vigente Código de Processo Civil, em respeito à eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes. Isso prefixado, o pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.Nos termos do artigo 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória. É admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial. Veja-se:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para

obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Vol. 3. Revista dos Tribunais, 2015, 1ª ed., pp 216-217): A finalidade comum dessa ação é a proteção possessória ou dominial do bem objeto da constrição. Poder-se-ia dizer, então, grosso modo, que os embargos de terceiro, em sua forma mais comum, apresentam uma pretensão possessória ou dominial específica, destinada a atacar violações da posse causadas por decisões judiciais. Por isso, seu objeto é limitado à discussão da posse (e/ou propriedade) da coisa atingida pelo ato jurisdicional, não se prestando a tratar de outros temas. [...] A ação de embargos de terceiro é admitida sempre que alguém sofrer ameaça ou efetiva constrição sobre bem que possua ou sobre os quais ostente direito incompatível com o ato de constrição (art. 674, caput, do CPC). Em que pese a omissão, no texto legal, à "constrição judicial", é certo que somente ela - e não a administrativa ou a privada - subsidiam os embargos de terceiros. Para os demais casos, socorrem o interessado as vias tradicionais de proteção da posse ou da propriedade. Em princípio, a proteção se dá sobre a posse do bem, mas pode ser postulada por quem seja possuidor (apenas) ou também pelo proprietário-possuidor. A isso contribui a constatação de que também pode valer-se dos embargos de terceiro quem tenha "direito incompatível" com o ato judicial de constrição. A par dessas hipóteses genéricas, admite-se o emprego dos embargos de terceiro, entre outros casos, para: (a) a proteção da meação ou da posse dos bens próprios do cônjuge, quando seus bens não respondam por obrigação assumida pelo outro; (b) a proteção de interesses do terceiro adquirente de bem cuja constrição se dê em razão do reconhecimento de fraude à execução; (c) a proteção dos interesses daquele que tem seu patrimônio atingido por força de desconsideração da personalidade jurídica, se ele não fez parte do incidente correspondente; (d) para que o credor com garantia real possa impedir a expropriação do bem objeto da garantia, se ele não foi intimado, previamente, do ato expropriatório (art. 674, 2º). Com tais premissas jurídicas, passo a analisar o caso concreto. Para acolhimento do pedido principal que visa à desconstituição da penhora pelo fundamento de que o bem constrito se trata de bem de família, é imprescindível que haja comprovação por meio de documentos idôneos a demonstrar que é o único bem dos embargantes e que é objeto de contrato de locação. O ônus da prova cabe aos embargantes, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, quedaram-se inertes. A prova oral requerida e indeferida não serviria a comprovar todos esses fatos, que essencialmente devem ser provados por documentos. Aliás, a escritura de doação com reserva de usufruto comprova que os embargantes receberam, a título de doação, porções ideais de quatro imóveis, dentre os quais, dois residenciais para fins de moradia (ff. 68-71). Entretanto, não há prova mínima dessas alegações nos embargos. Os embargantes nem sequer trouxeram declarações de imposto de renda hábeis a comprovar a propriedade desse único bem. Desse modo, o pedido de declaração de insubsistência da penhora não merece ser acolhido. Em relação ao pedido subsidiário formulado - que se extrai da interpretação conjunta da causa de pedir e do pedido - visando à redução da penhora ao percentual que pertence à executada, a Fazenda Nacional aquiesceu com a redução para o percentual de 25% do imóvel, em conformidade com o teor da escritura de doação com reserva de usufruto feita por Antonio Zorzín e Izaura Martins Zorzín em favor de José Valmir Zorzín, Maria do Carmo Zorzín Toschi, Alaíde Aparecida Zorzín Mageste e Valdir Zorzín (ff. 68-71). Nesse aspecto o pedido merece ser acolhido para reduzir a penhora ao percentual de 25%, de molde a que ela recaia exclusivamente à parcela pertencente à executada. Acrescento que embora a executada Maria do Carmo Zorzín Toschi fosse casada, à época da doação, com Jose Henrique Toschi pelo regime da comunhão parcial de bens, a doação não se deu em favor de ambos. Desse modo, contrario sensu, do que dispõe o artigo 1.660, inciso III, do Código Civil, sobre os bens que entram na comunhão - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges, pelo fato de ter constado como donatários apenas os filhos, - ele (Jose Henrique Toschi), por ser genro, está excluído da condição de donatário. Com isso, Maria do Carmo é titular da quota-parte de 25% do imóvel. Diante dessa compreensão, cabe acolher parcialmente a oposição de terceiro. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos da legislação própria, é dever dos adquirentes levar ao registro a aquisição do bem imóvel. No caso dos autos, os embargantes foram negligentes com tal dever que lhes cabia, de forma que devem ser considerados os causadores do ajuizamento da presente demanda. Assim, deverão arcar com os ônus decorrentes de sua negligência. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Dessa forma, não se pode atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais) - segundo as quais a proprietária da integralidade do imóvel matriculado sob nº 30.711 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú era a executada - Maria do Carmo Zorzín Toschi -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos dos terceiros José Valmir Zorzín, Alaíde Aparecida Zorzín Mageste e Valdir Zorzín, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Determino a redução da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 30.711 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para o percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas pelos embargantes. Observe-se, contudo, a gratuidade processual que lhes foi concedida. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0003938-24.2004.403.6117. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000549-45.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) - JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por João Antônio Lista em face da União (Fazenda Nacional). Postula a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.616 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Como causa de pedir, sustenta ser o legítimo proprietário do imóvel, já que o adquiriu de Luiz Carlos Ziola por meio de instrumento particular de compra e venda firmado em 18/09/2010. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 06-86). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel indicado na inicial (f. 89). A União (Fazenda Nacional) aquiesceu com o pedido de levantamento da constrição judicial; porém, pugnou pela não condenação em honorários de sucumbência (ff. 117-118). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 8.616 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, aduzindo ser ele o seu legítimo proprietário. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência às ff. 117-118. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, conforme mesmo referido pelo embargante a penhora de seu imóvel já havia sido impugnada em duas anteriores ocasiões, por meio da oposição dos embargos de terceiro nº 0001456-59.2011.403.6117 e nº 0002312-86.2012.403.6117. Ocorre que, as sentenças prolatadas naqueles feitos expressamente fixaram que "a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pelo embargante, pela escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que o embargante era proprietário do imóvel. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedor nesta ação, não pode o embargante ser beneficiado com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, visto que a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade)". Para além disso, apenas a Caixa Econômica Federal figurou no polo passivo dos embargos de terceiro referidos, não sendo de se supor o conhecimento daquelas decisões por parte da União. Ora, a falta do competente registro do negócio de compra e venda na matrícula do imóvel ainda subsiste. O embargante, pois, foi negligente com esse dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Por tudo, não se pode mesmo atribuir à embargada, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais), a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob nº 8.616 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal principal embargada. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas pelo embargante. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000980-60.2007.403.6117. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001681-06.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000951-1)) - GUSTAVO ANTONIO OLEA PEREZ X CYNTHIA NILDA GODOY CERDA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Concedo em favor da parte autora o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do quanto determinado no despacho retro, sob o efeito nele explicitado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-78.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-53.2004.403.6117 (2004.61.17.000651-2)) - ADRIANO ROGERIO FUSCHE X GLAUCIA CRISTIANE LOPES RIGOLETTI(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a petição de fs. 42 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa.

Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada de cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel penhorado;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004048-96.1999.403.6117 (1999.61.17.004048-0) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de BIOMECÂNICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA., postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 03-04).As ff. 84-85, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 84-85, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005760-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005760-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDI) X LUZIA COSTA JAU-ME

Trata-se de execução fiscal aforada pelo INMETRO em face de Luzia Costa Jáú - ME, iniciada em 26/05/1999.A executada foi citada em 12/07/1999 (f. 5). A execução foi sobrestada no arquivo (f. 30).Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 31). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência à conclusão quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 32-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.À f. 31 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 32-verso), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 07/12/2004 (f. 30) e 22/09/2016 (f. 31).Em prosseguimento, não há falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal.Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal.Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC).Promova a Secretária a aposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007484-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007484-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERGIO CARDOSO JAU ME(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Cardoso Jáú - ME, iniciada em 01/12/1999.O executado foi citado em 31/03/1997 (f. 19) e teve penhorados bens de sua propriedade (ff. 49-52). A execução foi sobrestada no arquivo (f. 100).Desarquivados os autos, a executada invocou a ocorrência da prescrição intercorrente (ff. 106-109). Manifestação da exequente às ff. 112-119. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.À f. 110 foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto ao alegado pela executada acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se limitou a informar que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição na espécie, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a análise dos autos demonstra que, de fato, o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 09/10/2006 (f. 100) e 30/05/2016 (f. 110).Em prosseguimento, é de se registrar que somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional comunicou ao Juízo a ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente do direito de cobrança exercido neste feito. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial.Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação da executada, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC).Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-48.1999.403.6117 (1999.61.17.007485-4) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME X SERGIO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Cardoso Jáú - ME e Sérgio Cardoso, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de f. 03.Por meio da petição de ff. 14-15, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008024-14.1999.403.6117 (1999.61.17.008024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO CARDOSO JAU - ME Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Cardoso Jaú - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Por meio da petição de ff. 68-69, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Com razão o perito. De fato, a parte ideal de 5 por cento do imóvel (matrícula 284 no 1º CRI de Jaú/SP) arrematada nos autos 0002491-98.2004.403.6117 incide, efetivamente, sobre a totalidade do bem (100 por cento), não apena sobre a gleba "D". E isso restou devidamente esclarecido do aludido processo (já arquivado), consoante se depreende da tela de consulta processual em anexo.

Ocorre que essa fração ideal (5 por cento) deve ser excluída da gleba "D", titulada pelos executados, integrantes do polo passivo do processo no qual se deu a arrematação (0002491-98.2004.403.6117).

Assim, da área da gleba "D" (14.962,20 m2) devem ser subtraídos 1.605,20 m2, que correspondem a 5 por cento da área total do imóvel (32.104,00 m2). Restam para a presente execução, dessarte, 14.962216052 m2, ou, 41,60541 por cento do bem, segundo explicitado à f. 674.

Diante do que noticiado às 673/674, inequívoco que prejudicado o laudo de avaliação apresentado, cuja incorreção não se teria verificado acaso fornecidas oportunamente pelos executados as informações suficientes e imprescindíveis ao cumprimento da diligência.

Impõe-se, dessarte, a elaboração de nova perícia, em virtude das diversas edificações existentes no imóvel, não bastando a mera adequação de valores em função da nova percentagem para a correta fixação do preço.

Sem embargo da qualidade e da especificidade do trabalho desempenhado pelo perito, e diante da insurgência da parte executada (ff. 638/640), reputo excessivos os honorários requeridos à f. 597, no importe de 20 salários mínimos.

Nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, CPC, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00, quantia que considero proporcional e razoável para a remuneração dos trabalhos executados e por executar. Já Depositados e levantados pelo experto R\$ 3.000,00, e tendo sido a nova avaliação requerida pela parte executada, caberá a esta promover o depósito da importância faltante, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias.

Decorrida a dilação, tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000221-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J J CORREIA ME X JOSAFÁ JOSE CORREIA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fl. 138: Defiro a vista dos autos, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001454-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA X MARY GAVAZZI CAMARGO X DANIEL GOMES DE CAMARGO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA BOCAINA DE ÓLEOS LTDA., MARY GAVAZZI CAMARGO e DANIEL GOMES DE CAMARGO, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (ff. 05-10). À f. 268, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 268, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP010236 - MIGUEL CHAIM E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA)

Fl. 489/498: Vistos.

Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora formulado por terceiros anuentes, em relação a imóveis de sua propriedade. Sustentam que garantida a execução por imóvel de titularidade da executada.

De início, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos requerentes qualificados à f. 499, como interessados, cadastrando-se também os respectivos advogados.

Oportuno esclarecer, a fim de permitir tumulto processual, que a presente execução está garantida pelas penhoras incidentes sobre os seguintes imóveis:

1 - Matrícula 38.417 - 1º C.R.I. de Jaú, conforme ff. 252/255. A penhora da integralidade desse bem se deu em substituição da penhora do apartamento matriculado sob n. 29.571, mesmo cartório, tendo em vista que, em face deste, havia ônus ao registro da construção. A substituição foi deferida nos termos da decisão de f. 223, em relação à qual, cabe a seguinte ressalva: onde se lê: "defiro a substituição do bem de matrícula n.º 38.417 (antiga sede da revenda SAJAC), pelo bem de matrícula n.º 29.571", leia-se: "defiro a substituição do bem de matrícula n.º 29.571, pelo bem de matrícula n.º 38.417 (antiga sede da revenda SAJAC)";

2 - Matrícula 6.614 - 1º C.R.I. de Paranatinga - MT (ff. 364 e 393/394). A penhora desse bem foi efetivada em substituição da penhora do imóvel matriculado sob n. 29.734 - 1º C.R.I. de Jaú, a pedido da executada, de acordo com ff. 363/364 e 395.

Determinadas a constatação e a reavaliação desses bens, obtenha-se êxito tão somente em relação à matrícula 38.417 - 1º C.R.I. de Jaú (f. 477). As mesmas diligências restaram infrutíferas quanto ao imóvel rural objeto da matrícula 6.614 - 1º C.R.I. de Paranatinga - MT, a despeito de longos 3 anos e 7 meses de tramitação da carta

precatória expedida para esse desiderato, consoante ff. 506/548.

Dessas considerações:

1 - Reputo prejudicado o pedido de desconstituição da penhora do imóvel de matrícula n. 29.571 - 1º C.R.I. de Jaú (item "b" de f. 498), tendo em vista que já não persiste a constrição para a presente execução;

2 - Infere-se incerta a garantia representada pelo imóvel rural registrado no 1º C.R.I. de Paranatinga - MT, sob n. 6.614, diante da dificuldade ou mesmo impossibilidade de alienação judicial.

Dessarte, para decisão acerca da desconstituição da penhora da matrícula 38.471 (item "c" de f. 498), determino prévia manifestação fazendária.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003912-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Ff. 215/230: Vistos.

Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora formulado por terceiros anuentes, em relação ao imóvel de sua propriedade.

De início, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos requerentes qualificados à f. 215, como interessados, cadastrando-se também os respectivos advogados.

Verifica-se que as execuções 0003912-26.2004.403.6117 e 0000666-85.2005.403.6117, em apenso, tramitaram nos autos da EF 0002838-34.2004.403.6117 à qual estavam reunidas. Promovido o desapensamento dos feitos, os atos processuais praticados foram trasladados às ff. 70/145.

Consoante explicitado (ff. 145, 146, 188 e 204), garantem a presente execução os imóveis matriculados sob ns. 29.571 e 22.734, de acordo com o auto de f. 78/80.

Pretendem os requerentes a desconstituição da penhora que incidiu sobre o apartamento n. 61, edificado em terreno registrado no C.R.I. de Jaú sob n. 29.571, (item 1 de f. 78).

A matrícula 29.571 foi indicada à penhora pela executada, com anuência de Fernando de Lucio Neto, por petição de ff. 26/27 da EF 0002838-34.2004.403.6117.

Posteriormente à oferta, naquele mesmo processo, a própria executada pleiteou o apensamento da presente execução (0003912-26.2004.403.6117) àquela (ff. 74/75 da EF 0002838-34.2004.403.6117). Em terceira intervenção (ff. 81/83 da mesma execução), a executada esclareceu que o bem indicado consiste em um apartamento semi-acabado, localizado no terreno objeto da matrícula 29.571, de propriedade de Fernando de Lucio Neto, terceiro-anuente. Pugnou, ainda, pela lavratura de um único auto de penhora (para as EFs 0002838-34.2004.403.6117 e 0003912-26.2004.403.6117), uma vez que deferida a reunião de ambas as execuções por despacho de f. 57, desta. Aceito o bem pela exequente (f. 127), restou formalizada a penhora. (ff. 137/143 da EF 0002838-34.2004.403.6117 e ff. 78/80 desta 0003912-26.2004.403.6117).

Sucessivamente, sobreveio nota devolutiva negativa de registro do C.R.I. de Jaú, quanto às penhora das matrículas 29.571 e 22.734. Objetivando garantir a execução, a executada vindicou a substituição da matrícula 29.571 (apartamento n. 61) pela matrícula 38.417, ressaltando que: "o bem oferecido somente engloba a execução fiscal n. 2004.61.17.002838-6, não se estendendo em hipótese alguma para as execuções fiscais em apenso" (f. 192 da EF 0002838-34.2004.403.6117). O pedido de substituição foi lastreado com as anuências dos terceiros-proprietários, ora requerentes. Às ff. 223/224, este Juízo entendeu por bem indeferir a restrição da garantia representada pela matrícula 38.417 somente à EF principal 0002838-34.2004.403.6117, dando azo à interposição no agravo de instrumento n. 0043872-65.2008.403.0000. O recurso foi provido pela Superior Instância, para o fim de limitar a garantia representada pela matrícula 38.471 tão somente à execução 0002838-34.2004.403.6117.

Portanto, equivocam-se os anuentes ao invocarem a decisão proferida no aludido recurso, que não diz com as matrículas 29.571 e 22.724, mas com a matrícula 38.417.

Pois bem, se a substituição em comento (das matrículas 29.571 pela 38.417) ficou limitada à EF 0002838-34.2004.403.6117, permanece incólume a penhora sobre o apartamento n. 61 para esta EF 0003912-26.2004.403.6117 e para a apensa 0000666-85.2005.403.6117. Raciocínio inverso importaria o desfazimento da garantia nestas execuções sem a correspondente comutação.

Ressalto, por fim, que a pretensão ora deduzida esbarra no princípio da boa-fé objetiva, consagrador da proibição do comportamento contraditório ("venire contra factum proprium non potest").

Ante o exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora que incidiu sobre o apartamento n. 61 da Alameda Dr. Julio Esperança, nesta cidade, edificado no terreno objeto da matrícula n. 29.571 - 1º C.R.I. de Jaú.

Intimem-se as partes, cabendo à exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Consigno que o silêncio importará o sobrestamento da execução em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000929-20.2005.403.6117 (2005.61.17.000929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DOAVESSE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOAVESSE CONFECÇÕES LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP024974 - ADELINO MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Ciência às partes, nos termos do comando de f. 225, quanto à requisição expedida à f. 228.

EXECUCAO FISCAL

0000204-50.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS(PR044423 - ANA AMELIA MACEDO ROMANINI)

Ff. 87/98: Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado ALEXANDRE LOPES DOS SANTOS, em resumo, sua ilegitimidade passiva para a execução, ao fundamento de que não era proprietário da operadora de radiodifusão, nem mesmo do imóvel onde esta operava. Sustenta ser indevida a cobrança em face dele porque não tinha conhecimento quanto à ilegalidade da citada rádio. Pleiteia, nesse sentido, a decretação da extinção da execução.

Objetiva, outrossim, o reconhecimento da nulidade da citação por meio de edital.

Conheço da exceção exclusivamente em relação à aduzida nulidade de citação.

A citação editalícia foi regularmente efetivada, com amparo no artigo 8º, III, L. 6.830/80, depois de sucessivas tentativas infrutíferas de citação pessoal, de acordo com o que processado, especialmente às ff. 08, 15, 24/27, 47, 70. De se observar, ainda, que entendeu por bem este Juízo condicionar a realização da citação ficta - formulado pela exequente à f. 17 -, a novas buscas pelo sistema "on line" Bacenjud (f. 23). Frustradas as várias diligências empreendidas, lançou-se mão do edital para chamamento do executado, conforme ff. 73/75. Deveras, não se admite permanença o trâmite do executivo fiscal à mercê de infundáveis providências da parte exequente ou mesmo do Juízo. Demais, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, representado pelo enunciado n. 414 da Súmula de jurisprudência do E. STJ: "A citação por edital na

execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". É o que se depreende dos autos.

Com efeito, decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A matéria aqui tratada deve ser suscitada em sede de embargos. Não é cognoscível nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador.

No caso em apreço, o executado desborda dos limites da excepcional admissibilidade da exceção, porquanto imprescinde de dilação probatória a apuração do que alegado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a execução em relação à nulidade de citação. REJEITO-A, de plano, quanto às demais questões ventiladas.

Intime-se o executado quanto à indisponibilidade de numerários efetivada à f. 80, nos termos e para os fins do art. 854, parágrafos 2º a 5º, CPC, combinado com o art. 16, III, L. 6.830/80.

Decorridos os prazos legais, oportunize-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000503-27.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA DE LIMA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA PAULA DE LIMA BARBOSA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 22 Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectivo(a) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-12.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ANDREA APARECIDA DE SOUZA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 41, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 41, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 22). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 41). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-14.2013.403.6117 - INSS/FAZENDA X ALFREDO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Com a juntada aos autos da Carta Precatória e Mandado expedidos e, em conformidade com o despacho de fl. 153, ficam os executados intimados das avaliações realizadas (certidões de fs. 162 e 165).

Com a vinda de manifestação ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os será intimada a exequente, para prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002995-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROGERIO LUIZ BATISTA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Intime-se o executado quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000344-50.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA MADALENA NUNES CRUZ

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de MARIA MADALENA NUNES CRUZ postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 62, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 62, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (f. 22). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 62). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000692-68.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE WOLNEY ATALLA E OUTROS X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Defiro a medida construtiva requerida pela exequente a título de arresto. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD.

Ante a certidão retro, providencie a secretária o cadastramento do advogado subscritor da petição de fs. 49/50.

Após a efetivação da constrição supra, publique-se o despacho de f. 51.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

DESPACHO DE F. 51:

Restituam-se os autos ao SUDP para que promova a retificação determinada à f. 45, atentando-se que JORGE EDNEY ATALLA, CPF 006.326.868-04, JORGE RUDNEY ATALLA, CPF 006.326.788-87 e JORGE SIDNEY ATALLA, CPF 006.327.168-00, são coexecutados e não representantes do espólio, permanecendo nessa condição tão somente Marlene Leal de Souza Atalla.

Após, intím-se os executados para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado por todos os executados. Deverão os executados, ainda, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação. Atendidas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a oferta. Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001538-85.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR(SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)

Ante pedido de desbloqueio formulado pela executada MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR, lastreado na impenhorabilidade decorrente do artigo 833, IV, CPC, restou determinada a juntada do extrato da conta bancária suficiente à comprovação da subsunção do caso em apreço à hipótese legal de exceção invocada. Atendido o comando, desincumbiu-se a executada do ônus, carregando aos autos o documento de f. 55, do qual se infere a inexistência de outros créditos, exceto aqueles provenientes de benefício e de proventos, consistentes nos depósitos de 06 e 07 de outubro. Em face da hábil comprovação documental, defiro o pedido de desbloqueio com fundamento na norma citada. Determino providencie a Secretaria do Juízo o necessário para a liberação do valor atingido na conta do Banco do Brasil. Intím-se as partes. Após, ausente indicação de bens pela exequente, sobreste-se a execução em arquivo, com fulcro no artigo 40 da LEF, nos termos do comando de f. 28, dispensada nova determinação.

EXECUCAO FISCAL

0001707-72.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA - EPP X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios insanáveis no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.

Manifestou a exequente em dissonância com os pedidos.

Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória.

Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa.

Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.

Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.

A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80).

Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.

As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em prosseguimento, considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade perante a administração fazendária, defiro o requerimento formulado pela exequente. A citação já efetivada torna desnecessária a renovação do ato.

Remetam-se os autos ao SUDP para:

1 - Substituição da parte T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP por SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA - EPP, de mesmo CNPJ.

2 - Inclusão, em polo passivo, da pessoa física SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA, CPF: 113.913.158-39.

Após, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida e posterior alteração para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo.

Proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, providencie-se o desbloqueio.

Depois de efetivadas as medidas acima, intím-se as partes acerca desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000383-13.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN PIERO BIANCHI

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEAN PIERO BIANCHI postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 31, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 31, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 31). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-07.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TERESINHA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA TERESINHA DE SOUZA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil.Custas judiciais já recolhidas às fl. 23 Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s)

sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-70.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Conforme auto de f. 34, foi efetivada a penhora de 94.000 tijolos de argila, avaliados por quantia aparentemente suficiente à satisfação da dívida. A despeito disso, pugnou a exequente pela efetivação de penhora do crédito titularizado pela executada nos autos da ação n. 0002913-15.2000.403.6117, em curso perante este Juízo Federal. A própria executada, em manifestação de ff. 35/36 dos embargos em apenso, oferece o referido crédito como pagamento do débito que entende devido.

Face ao pedido consonante das partes, e ante a precedência legal da constrição em dinheiro, na forma preconizada pelo artigo 11, Lei 6.830/80, defiro o requerimento, sem prejuízo da constrição já efetivada.

Assim, determino a penhora do numerário consistente em crédito da executada OLARIA CENTENÁRIO DE BARIRI LTDA - ME. nos autos da EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002913-15.2000.403.6117, ressalvada a verba honorária do respectivo advogado.

À Secretaria para:

- 1 - lavar termo de penhora, juntando-se cópia aos autos da ação supramencionada, cientificando-se o Diretor de Secretaria para as devidas anotações;
- 2 - efetivada a penhora, intimar do ato a executada, por publicação.
- 3 - abrir vista dos autos à exequente para ciência e manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0000055-49.2016.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

À vista da manifestação dissonante da exequente, e consistindo o parcelamento do débito acordo afeto à seara administrativa, intime-se a executada para que adote as providências cabíveis, para formalização da avença junto à procuradoria jurídica da exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000285-91.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APARECIDO CAETANO ALVES JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de APARECIDO CAETANO ALVES JÚNIOR. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fl. 7. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000287-61.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARCELINO JOAQUIM DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARCELINO JOAQUIM DA SILVA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 20, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 20, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 20). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000482-46.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ FERNANDO STEFANINI postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 03-07). À f. 32, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 32, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-39.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAFEIEIRA MS DE BARIRI LTDA.(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Ante a certidão retro, encaminhe-se para nova publicação a decisão proferida às ff. 57/58, após o cadastramento do advogado constituído no sistema processual. Cientifique-se a executada quanto à providência noticiada à f. 62.

Após, sobreste-se no arquivo a execução, com fundamento no artigo 151, II, CTN, até o deslinde da ação mandamental n. 0003804-14.2010.403.6108.

Intimem-se.

fl.S. 57/58: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CAFEIEIRA MS DE BARIRI LTDA, visando à satisfação do crédito tributário materializado na certidão de dívida ativa nº 12.485.638-1, representativa de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 2-10). Citada (fl. 14), a executada, opôs exceção de pré-executividade, na qual argumentou que a demanda exacional é natimorta, visto que os créditos tributários exigidos estão garantidos mediante depósito do montante integral, levado a efeito no mandado de segurança nº 0003804-14.2010.4.03.6108 - originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Bauru e atualmente sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à espera do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Pretório Excelso -, pendendo, pois, causa

suspensiva da exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), obstativa da cobrança judicial. Requeru a suspensão liminar do trâmite do procedimento executivo e, após a efetivação do contraditório, a sua extinção prematura e anômala, com a "anulação do lançamento efetuado" e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 15-21). Juntou procuração e documentos (fls. 22-55). É a síntese do necessário. O relatório complementar de situação fiscal emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 31 de maio de 2016, externa que o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 12.485.638-1 de fato está garantido por depósito integral do montante judicialmente discutido (fl. 47). Referida informação fiscal é ratificada pelas guias de depósito judicial acostadas às fls. 31 e 33, comprobatórias do depósito bancário do quantum exigido na presente sede processual. Esse o quadro, presentes elementos que evidenciem a probabilidade da pretensão defensiva, bem como a excepcionalidade do caso concreto sub judice, a revelar a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), a concessão da providência almejada é medida que se impõe. A ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade é irrelevante, pois, consoante o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o poder cautelar geral encontra respaldo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, revelando-se ínsito à função jurisdicional. Confira-se: PODER DE CAUTELA - JUDICIÁRIO. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito - parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal -, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário. POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE - REGULAMENTAÇÃO - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - AFASTAMENTO POR DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - ARGUIÇÃO NO SUPREMO - PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - INSEGURANÇA JURÍDICA - LIMINAR REFERENDADA. Envolvida matéria de alta complexidade técnica e pendente de solução em outra arguição formalizada, cumpre suspender decisão judicial a se sobrepor a futuro pronunciamento do Supremo. (ADPF 309 MC-Ref, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014 - destaque) E nem poderia ser diferente, visto que, pela teoria dos poderes implícitos (implied powers), resultante de construção doutrinária norte-americana e incorporada na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (mutatis mutandis, AP 611/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 30/09/2014, dentre outros precedentes), àquele a quem a Constituição atribui competência para julgar se deferem, embora implicitamente, os meios necessários para o cabal desempenho dessa função (jurisdição). Em face do exposto, e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, defiro o requerido às fls. 15-21, para o fim de determinar o sobrestamento (a) da presente execução fiscal, bem assim (b) a suspensão da inscrição da executada no Cadastro de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e noutros cadastros de consumo em que tenha sido indevidamente lançada, exclusivamente no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 12.485.638-1. Recolha-se eventual mandado de penhora que tenha sido expedido pela Secretaria. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias úteis, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15-21. Registre-se esta decisão no livro eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000834-04.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L B M DE GODOY - ME (SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada L B M DE GODOY - ME, em resumo, serem indevidos os créditos fiscais inscritos nas certidões de dívida ativa que lastreiam esta execução, porquanto constituídos em data posterior à cessação das suas atividades. Pleiteia, nesse sentido, a decretação da nulidade dos títulos executivos e, por conseguinte, da execução.

Instrui o pedido com os documentos de ff. 34/68.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A matéria aqui tratada deve ser suscitada em sede de embargos. Não é cognoscível nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador.

Com efeito, no caso em apreço, a executada desborda dos lindes da excepcional admissibilidade da exceção de pré-executividade, pois impescinde de dilação probatória a apuração do quanto alegado.

Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção oposta.

Intimem-se as partes, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, diante do teor da certidão de f. 24. A inércia do exequente, ou a manifestação não consentânea, importará o sobrestamento da execução em arquivo.

Para intimação do Conselho, servirá cópia desta decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001067-98.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADEILDO CIRINO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em face de ADEILDO CIRINO DE CARVALHO postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 10, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 10, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 10). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001600-57.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, ante o comparecimento espontâneo da executada.

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação.

Decorrida a dilação, abra-se vista dos autos à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-05.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1)) - JORGE RUDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto à expedição da RPV de f. 499.

Na ausência de requerimentos, requirite-se o pagamento ao E. TRF - 3ª Região.

Noticiado o pagamento, voltem conclusos.

Expediente Nº 10116

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000511-9) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-39.2010.403.6117 - ADONIS MAITINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-39.2010.403.6117 - APARECIDA PALMA LACERDA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-61.2011.403.6117 - MARCOS MURIJO ALVES X DANIELE APARECIDA RODRIGUES ALVES X MARIANE APARECIDA RODRIGUES X ANA CLAUDIA MURIJO ALVES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-26.2013.403.6117 - ANA LIVIA PINTANELLI CASITE X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Analisando os autos, constato a necessidade de retificação da requisição de pagamento expedida à fl. 141 (nº 20160000490), em razão da exigência de se informar o nome do beneficiário no ofício requisitório, conforme disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 do CJF, a seguir transcrito:

Art. 8º - O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

Desse modo, retifique-se a referida requisição de pagamento, a fim de que conste como beneficiária a autora Ana Livia Pintanelli Casite, , devendo o valor ser requisitado de forma BLOQUEADA, por se tratar de incapaz.

Após, intuem-se as partes.

Nada sendo requerido, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intuem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-43.2016.403.6117 - WLADIMIR PORTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em atendimento à determinação contida no despacho da fl. 83, manifestou-se a parte autora à fl. 84 para retificar o valor atribuído à causa.

No entanto, consigno que referida manifestação não supre a determinação, devendo o autor, no prazo de 15(quinze) dias, justificar o novo valor atribuído à causa, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-77.2016.403.6117 - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Antonio Cassiano Rosa contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessão do auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo,

conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Sendo o caso de competência deste Juízo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-52.2016.403.6117 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Antonio Carlos de Moura contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 143.406,98.

No entanto, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-20.2016.403.6117 - IONE MARQUES ANTONIO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Ione Marques Antonio contra o INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de demonstrativo matemático, em observância ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo ou da memória de cálculo que acompanhou a carta de concessão do benefício.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-05.2016.403.6117 - ROMEU DONADONI JUNIOR(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Romeu Donadoni Junior contra o INSS, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, mediante juntada de demonstrativo matemático, em observância ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia do Processo Administrativo ou da memória de cálculo que acompanhou a carta de concessão do benefício.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-55.2016.403.6117 - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, chamo o feito à ordem.

Colhe-se do demonstrativo de pagamento encartado aos autos (fl. 34) que o autor auferiu, no mês de outubro de 2016, remuneração líquida no valor de R\$ 4.199,58.

Porém, inexistem outros elementos de prova de prova aptos a robustecer a presunção relativa formada com a declaração de insuficiência de recursos (fl. 27).

Sendo assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 150-151 apenas para tornar sem efeito a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por via de consequência, sua anotação na capa dos autos.

Consoante disposto no art. 99, 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá comprovar a satisfação dos requisitos legais condicionadores da aludida benesse processual, sob pena de indeferimento, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias concedido para aditamento da petição inicial (fls. 150-151).

Sem prejuízo, não havendo elementos concretos que demonstrem que sua remuneração é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, a parte autora deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, fica mantida a decisão proferida às fls. 150-151.

Intimem-se as partes desta decisão juntamente com a proferida às fls. 150-151.1.9.1 Trata-se de demanda proposta por CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento dos períodos laborados nas funções de aprendiz de sapateiro, operário de máquina, soldador e operador de geração de energia como tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.1.9.2 A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26-147).1.9.3 Termo de prevenção negativo (fl. 148).1.9.4 Brevemente relatado, decido.1.9.5 Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.1.9.6 Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. 1.9.7 A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.1.9.8 A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).1.9.9 Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com

prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). 1.9.10 Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir as atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde. 1.9.11 Isso porque o autor apontou como tempo controvertido os períodos de 15/07/1982 a 02/09/1985, 03/02/1986 a 08/04/1989, 02/05/1989 a 14/08/1989 e 26/04/1994 a 10/09/2014, os quais não foram enquadrados como tempo especial pela autarquia previdenciária. 1.9.12 Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. 1.9.13 Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. 1.9.14 Por essas razões, indefiro a tutela provisória pretendida. 1.9.15 Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. 1.9.16 A parte autora deverá juntar cópia integral do processo administrativo, incluindo a última contagem administrativa do tempo de contribuição e promover o aditamento da petição inicial na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1.9.17 Ressalte-se que as autarquias previdenciárias oficiais nesta Subseção Judiciária têm disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. 1.9.18 No mesmo prazo, o autor deverá apresentar o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito, notadamente os que se referem aos períodos de 15/07/1982 a 02/09/1985 (aprendiz de sapateiro), 03/02/1986 a 08/04/1989 (operário de máquina) e 02/05/1989 a 14/08/1989 (soldador). 1.9.19 Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à(s) aludida(s) empresa(s), fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). 1.9.20 Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. 1.9.21 Somente após cumpridas as determinações acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 1.9.22 Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-40.2016.403.6117 - PAULO CESAR PELON(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Colhe-se do demonstrativo de pagamento encartado aos autos (fl. 43) que o autor auferiu, no mês de outubro de 2016, remuneração líquida no valor de R\$ 4.531,47. Porém, inexistem outros elementos de prova aptos a robustecer a presunção relativa formada com a declaração de insuficiência de recursos (fl. 27). Sendo assim, reconsidero a decisão proferida às fls. 47-48 apenas para tornar sem efeito o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Consoante o disposto no art. 99, 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá comprovar a satisfação dos requisitos legais condicionadores da aludida benesse processual, sob pena de indeferimento, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias concedido para aditamento da petição inicial (fls. 47-48). Sem prejuízo, não havendo elementos concretos que demonstrem que sua remuneração é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, a parte autora deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, fica mantida a decisão proferida às fls. 47-48. Intimem-se as partes desta decisão juntamente com a proferida nas fls. 47-48.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-56.2017.403.6117 - JOSE ERNESTO DIAS OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por José Ernesto Dias Oliveira contra o INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00. Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação. Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe. Sendo o caso de competência deste Juízo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-30.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-33.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-88.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002260-51.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-66.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRANDAO X ELIAS SOUFEN X JANET CHEAD SOUFEN X MARCO ANTONIO SOUFEN X LUIZ CARLOS SOUFEN X MARIA SILVIA SOUFEN X FRANCISCO LOPES X MOACIR TONELLO X DOMINGOS VICENTE X GERALDA LEAO VICENTE(SP056708 - FRANCISCO

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-21.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-36.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORALES X GERALDO BENEDICTO MINARELLI X LUIZ GORTLICHER FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-88.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-06.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BONINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4) - ELZA MARIA DE SOUZA(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ELZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o reconhecimento de igualdade perante a Lei da pessoa com deficiência, a fim de que seja assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, o próprio Estatuto do Deficiente (Lei nº 13.146/2015) prevê que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (art. 84, 1º, da Lei nº 13.146/2015), que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

Enquadra-se na norma legal a situação dos autos, em que se discute questão de natureza eminentemente patrimonial, a saber, o levantamento das parcelas atrasadas decorrentes da concessão do benefício previdenciário. Busca-se, assim, resguardar o patrimônio da pessoa com deficiência.

Os arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil dispõem que as disposições concernentes à tutela e a respeito do seu exercício se aplicam à curatela, com a restrição estabelecida nos arts. 1.772, 1.782 e 1.783.

Nessa senda, o art. 1.753 dispõe que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

E o art. 1.754 do Código Civil disciplina que os valores que existem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no I do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

O art. 84, 4º do Estatuto do Deficiente impõe aos curadores a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, acompanhada do balanço do respectivo ano. Não se olvida que, quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, inexistirá dever de prestação de contas, salvo determinação judicial em sentido oposto (art. 1.783 do Código Civil).

Porém, há uma questão preliminar que carece de enfrentamento, sob pena de nulidade absoluta e insanável. Trata-se da definição do juízo competente para dispor sobre os bens do curatelado.

Pois bem.

O juízo competente para decidir sobre o levantamento do valor depositado nestes autos (prestações vencidas decorrentes da concessão de benefício previdenciário) e sobre a necessidade de prestação de contas é o juízo estadual que decretou a interdição do autor.

Qualquer manifestação da Justiça Federal a respeito da matéria seria desprovida de validade, pois a esta fálce atribuição para conhecer de litígios relacionados ao estado da pessoa. Deveras, a competência cível da Justiça Federal de primeiro grau possui extração constitucional e cinge-se às hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, ora lastreadas no critério pessoal (ratione personae), ora no critério material (ratione materiae). Hipóteses estas que - não é demasiado insistir - não contemplam o julgamento de ações de estado.

À secretária para que: 1) Intimem as partes com urgência; 2) Notifique o MPF; 3) E, transcorrido o prazo recursal: 3.1) Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente, em cumprimento à determinação contida à fl.292 destes autos, devendo o valor requisitado nestes autos ser colocado à disposição do autor no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, vinculado a ação de interdição nº 1003814-14.2016.8.26.0302. 3.2) Com a notícia do depósito judicial, comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão para que desbloqueie o valor depositado, e, após, oficie-se ao banco depositário para que adote as providências necessárias à vinculação desse valor à ação de interdição supramencionada. 3.3) Oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-23.2013.403.6117 - IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL X IESO BRAZ SAGGIORO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl.170, visto que os valores estão a disposição da parte autora na CEF, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-41.2013.403.6117 - MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10117**PROCEDIMENTO COMUM**

0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI FERREIRA X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação de Maria Lucia Calobrizi para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a cópia do RG e do CPF dos habilitantes, bem como a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA JOSÉ (F.380), EDSON TOSHIO (F.382), VIVIANE KEIKO (F.384) e VICTORIA EIKO (F.386), do autor(a) falecido(a) Tocio Kawasaki, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.389 em favor do(s) sucessor(es) de Tocio Kawasaki, conforme habilitação supra.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na petição constante às fls.399/406.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-87.2001.403.6117 (2001.61.17.000274-8) - EMILIA CAMPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-95.2011.403.6117 - LEONISIO APARECIDO RIBEIRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.110/144.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-36.2013.403.6117 - MARIA JOSE PEREIRA MANGUEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do ofício requisitório de pagamento expedido à fl.133.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-42.2015.403.6117 - ELPIDIO MINGORANGE MUNHOZ X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DE BARCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora a regularização do CPF do coautor (f. 188) junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.
Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-51.2007.403.6117 (2007.61.17.003522-7) - HILARIO SALINA GUERRA(SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA E SP046654 - SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HILARIO SALINA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.407/420.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ X CLEONICE BARBOSA PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.157/170.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-42.2011.403.6117 - CLARICE SCHIAVON MIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLARICE SCHIAVON MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.143/147.
Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002013-46.2011.403.6117 - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X ANA CAROLINA CONDOTTO X GLAUCIA MARIA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE APARECIDA CONDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.
Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.
Após, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Int.

Expediente Nº 10118

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8) - M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 -

VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002089-0) - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000498-0) - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORIVALDO SPIRANDELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002756-9) - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001932-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCOS PAULO DA COSTA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SEBASTIAO GODOI DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-91.2014.403.6117 - LUCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Fl. 292: Nada a decidir, pois conforme se observa de fs. 287/288, os valores em epígrafe estão consignados no feito 0025839-24.2007.8.26.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fs. 360.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Nos termos do art. 525 do Novo CPC, recebo a impugnação de fs. 243/245, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-16.2015.403.6111 - ODETE PEREIRA GOMES(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDECIR PEROZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/1977 a 07/1989 (fs. 14, letra D). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (fs. 56/58). A redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã/SP, em 27/01/2015, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inapto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora. 2º) Cópia da Certidão de Óbito do pai do

autor, senhor Pedro Perozin, evento ocorrido no dia 03/06/1984, constando que Jorge Perozin, irmão do autor por parte de pai, era lavrador (fls. 59); 3º) Cópia da Escritura de Doação de 17/05/1984 de parte de propriedade agrícola, figurando o pai do autor como outorgante e o autor e seus irmãos como outorgados (fls. 61/69); 4º) Cópia da matrícula do Sítio São Pedro, de propriedade da família do autor (fls. 70/73); 5º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento realizado no dia 29/09/1964, constando que seu pai era lavrador (fls. 74); 6º) Cópias das Certidões de Nascimento de Luzia, Jorge, Isabel, Valdeci e Rosa, irmãos do autor nascidos nos dias 28/09/1951, 01/01/1955, 26/06/1957, 13/05/1962 e 12/03/1969, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 75/78 e 80); 7º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 11/02/1965, constando que seu pai era lavrador (fls. 79); 8º) Cópia da Certidão de Nascimento de Silmara, filha do autor nascida no dia 22/09/1986, constando que o autor era lavrador (fls. 81); 9º) Cópia de Declaração informando que o autor estudou na Escola Rural do Bairro Barreirinho, em Rinópolis/SP, nos anos de 1972 a 1979 (fls. 82); 10º) Cópia do Título Eleitoral do autor expedido no dia 18/07/1985, constando que o autor era lavrador e residia no Sítio São Pedro, Bairro Barreirinho, Rinópolis/SP (fls. 83); 11º) Cópia da Certidão expedida pela Delegaria Regional Tributária de Presidente Prudente/SP informando que o pai do autor estava inscrito como produtor rural (fls. 86); Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - CLAUDECIR PEROZIN: "que o autor nasceu em 11/01/1965; que com 8 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio São Pedro, localizado no bairro Barreirinho, pertencente ao município de Rinópolis; que o sítio era de propriedade do pai do autor, senhor Pedro; que tinha 5 alqueires, onde se plantava café, arroz, feijão, amendoim e milho; que trabalhavam no sítio o autor, seu pai e seu irmão Jorge; que no sítio não tinham empregados; que em 1989, com 24 anos, o autor deixou de trabalhar no sítio". TESTEMUNHA - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS: VOZ 1: Boa tarde seu Arlindo Ferreira dos Santos. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Seu Arlindo, o senhor tá aqui na condição de testemunha nesse processo ajuizado pelo seu Claudécir Perozin... nós vamos fazer algumas perguntas, o senhor vai responder se o senhor souber, certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Sob compromisso de dizer a verdade. O senhor é parente dele? VOZ 2: Não. VOZ 1: O senhor conhece há quanto tempo? VOZ 2: Eu conheço ele de criança, menino. VOZ 1: Certo, e o senhor conheceu em que circunstância, o senhor era vizinho dele? VOZ 2: É, a gente morava no mesmo bairro, né. VOZ 1: Aonde era? VOZ 2: Barrerinho. VOZ 1: Barrerinho? VOZ 2: É. VOZ 1: É aqui em Tupã? VOZ 2: Não, Rinópolis. VOZ 1: Rinópolis? VOZ 2: Rinópolis. VOZ 1: Tá e lá ele morava aonde, numa casa, num sítio, numa fazenda? VOZ 2: Morava no sítio, morava no sítio do pai dele. VOZ 1: Sítio? Como é o nome do sítio? VOZ 2: Sítio São Pedro. VOZ 1: Sítio São Pedro? O senhor morava perto do sítio São Pedro? VOZ 2: É, eu morava mais ou menos perto, não é no mesmo bairro mas... mais ou menos pra divisa do do outro bairro mas... meio perto. VOZ 1: É, o senhor frequentava lá o sítio que ele morava? VOZ 2: Frequentava. VOZ 1: E ele trabalhava lá também? VOZ 2: Trabalhava, assim que ele foi crescendo começou a trabalhar também, e a gente conheceu já era criança, né. VOZ 1: Tá, e que ano foi que ele começou a trabalhar? VOZ 2: É, o ano certo eu num lembro porque eu conheci o pai dele e quando eu mudei lá foi em cinquenta e sete, cinquenta e oito. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Ai depois eu saí em noventa e quatro, noventa e dois. VOZ 1: Tá. Quantos anos ele tinha mais ou menos quando ele começou a trabalhar lá? VOZ 2: Ah deve devia ter uns oito ano, sete ano, porque aquele tempo as criança [incompreensível] tudo novo, né. VOZ 1: Tá. O que que ele fazia? VOZ 2: Ah, ele fazia era limpar tronco de café, arrancar feijão... VOZ 1: Certo. VOZ 2: Ajudar a colher café, né, [incompreensível] serviço. VOZ 1: Tá bom. Esse sítio era da família dele mesmo? VOZ 2: Era do pai dele. VOZ 1: Era do pai dele o sítio? VOZ 2: Era do pai dele. VOZ 1: Tá. E tinha empregados lá no sítio? VOZ 2: Não. VOZ 1: Era só plantação de café que tinha mesmo? VOZ 2: Era café, eles plantavam feijão, milho, arroz. VOZ 1: O senhor lembra quantos pés de café ele tinha lá? VOZ 2: Não, quantos pé eu não lembro, [incompreensível]. VOZ 1: O senhor lembra o tamanho do sítio mais ou menos? VOZ 2: Cinco alqueire. VOZ 1: Tá. Então era só a família que trabalhava lá? VOZ 2: Só a família. VOZ 1: Certo. Eles viviam só disso, só da renda desse sítio? VOZ 2: Só da renda desse sítio. VOZ 1: Não tinha nenhum deles que trabalhava na cidade, com alguma outra atividade? VOZ 2: Não não não, não. VOZ 1: Certo. É... o senhor sabe dizer até quando ele ficou trabalhando lá? VOZ 2: Ele ficou trabalhando até oitenta e nove mais ou menos, por aí. VOZ 1: Certo. Depois de oitenta e nove? O senhor sabe [incompreensível] acontecia, pra onde ele foi? VOZ 2: Mudou pra Rinópolis. VOZ 1: Mudou pra Rinópolis? VOZ 2: Mudou. VOZ 1: Ai deixou de trabalhar na roça? VOZ 2: Deixou de trabalhar na roça. VOZ 1: Tá, então até esse tempo ele ele morava nesse sítio? VOZ 2: Mesmo sítio. VOZ 1: Era agricultura familiar? Não tinha empregado? VOZ 2: Agricultura familiar, é. VOZ 1: E eles viviam só disso? VOZ 2: Só disso. VOZ 1: Só o trabalho na roça? VOZ 2: Só. VOZ 1: Tudo bem, tá certo, obrigado seu Arlindo. VOZ 2: De nada. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - VENÂNCIA SOBRINHO: VOZ 1: Boa tarde, seu Venâncio Sobrinho? Senhor Venâncio Sobrinho? VOZ 2: Sobrinho, é, Venâncio Sobrinho. VOZ 1: Certo. Seu Venâncio, o senhor tá aqui na condição de testemunha nesse processo do senhor Claudécir Perozin, é... a gente vai fazer algumas perguntas... VOZ 2: Pode fazer. VOZ 1: ... o senhor vai responder sob o compromisso de dizer a verdade, certo? VOZ 2: Senhor... não... só vou contar a verdade mesmo. VOZ 1: Certo. O senhor é parente dele? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá. Há quanto tempo o senhor o conhece? VOZ 2: Eu conheço desde menino. Desde menino. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Conheço ele. VOZ 1: O senhor morava perto dele? VOZ 2: Morava perto dele. VOZ 1: O senhor morava aonde? VOZ 2: Barrerinho. VOZ 1: E aonde fica esse bairro? VOZ 2: É... pra lá de Rinópolis, do lado de Rinópolis. VOZ 1: Certo. Tá, ele morava num sítio, numa fazenda, onde ele morava lá? VOZ 2: Não, morava num sítio. VOZ 1: Como era o nome do sítio? VOZ 2: É... Santo Antônio... sítio... que ele morava. VOZ 1: Certo. O sítio é da família dele mesmo? VOZ 2: É do pai dele. VOZ 1: Do pai dele? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. E ele chegou a trabalhar nesse sítio? VOZ 2: Oia, desde sete ano esse menino traba... começou a trabalhar, desde sete ano. VOZ 1: Certo. Que que era esse trabalho dele lá? VOZ 2: O trabalho dele lá era café... é plantava no na no meio do café plantava milho, arroz. É o plantio que eles fazia. VOZ 1: Tá. Ele só trabalhava ou estudava também nessa época? VOZ 2: Não, ele ele estudou também. Ele ia na escola também. VOZ 1: O senhor estudou na mesma escola que ele? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Certo. Em qual período que ele estudava e que ele trabalhava? VOZ 2: Que ele trabalhava? VOZ 1: É. VOZ 2: Ah ele começou a trabalhar aos sete ano, até... VOZ 1: Tá, mas o período era ele trabalhava de manhã...? VOZ 2: Ah e de manhã, é de manhã. VOZ 1: E estudava que hora? VOZ 2: À tarde. VOZ 1: À tarde? VOZ 2: É. VOZ 1: Certo. É... quem mais trabalhava lá no sítio além dele e do pai dele? VOZ 2: Ah é eles só a família que tocava a lavoura deles. VOZ 1: O pai dele não contratava empregado pra ajudar? VOZ 2: Não não não. Eles trabalhava ele e o pai dele e o irmão. VOZ 1: O senhor sabe quantos pés de café mais ou menos eles tinham lá? VOZ 2: O café o café que tinha eu num sei os mil pé de café que tinha. VOZ 1: O senhor lembra o tamanho do sítio mais ou menos? VOZ 2: Cinco alqueires. VOZ 1: Cinco alqueires? VOZ 2: Cinco alqueires. VOZ 1: OK. Tá. Então até quando ele ficou trabalhando lá? VOZ 2: Até no... é... oitenta e nove, noventa... aí ele mudou... VOZ 1: Oitenta e nove, noventa... VOZ 2: ... casou. VOZ 1: Certo. Então até oitenta e nove, noventa ele viveu só de roça? Ele nunca trabalhou na cidade até esse tempo? VOZ 2: Não, nesse tempo não. Depois ele mudou. VOZ 1: A família vivia só da renda do sítio? VOZ 2: Só da renda da propriedade deles. VOZ 1: Da propriedade dele? VOZ 2: É, é. VOZ 1: Ninguém trabalhava na cidade? VOZ 2: Não, não. Ele não. VOZ 1: Tá certo então, obrigado seu Venâncio. VOZ 2: Obrigado o senhor. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 11/01/1977 (a partir dos 12 anos de idade) a 16/07/1989 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS), totalizando 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 11/01/1977 16/07/1989 12 06 06 TOTAL DO TEMPO RURAL 12 06 06 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período

posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse

novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será legal pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido de fls. 14, letra C e pedido de desistência de fls. 119): Períodos: DE 07/03/2002 A 18/12/2002. DE 05/07/2003 A 06/05/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função 1) Ajudante de Produção: de 07/03/2002 a 18/12/2002. 2) Ajudante de Produção/Fibra: de 05/07/2003 a 31/05/2004. 3) Montador Fibra Vidro: de 01/06/2004 a 31/10/2007. 4) Operador de Máquinas: de 01/11/2007 a 31/07/2009. 5) Operador de Máquinas I/Mizumo: de 01/08/2009 a 30/06/2013. 6) Operador de Máquinas: de 01/07/2013 a 24/02/2015. Provas: CNIS (fls. 25), CTPS (fls. 37 e 38) e PPP (fls. 40/42, 43/45 e 46/55). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Constam dos PPPs de fls. 40/42, 43/45 e 46/55 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 07/03/2002 a 31/12/2011: ruído de 82,30 dB(A). - de 01/01/2012 a 30/06/2013: ruído de 83,90 dB(A). - de 01/07/2013 a 30/11/2013: ruído de 82,30 dB(A). - de 01/12/2013 a 31/12/2013: ruído de 90,60 dB(A). - de 01/11/2014 a 24/02/2015: ruído de 84,60 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". DOS OUTROS FATORES DE RISCO Os PPPs de fls. 40/42, 43/45 e 46/55 informam que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: - Químicos: "resina, thinner (solvente), poeira de fibra de vidro, estireno, metil etil cetona e catalizador". No entanto, os PPPs também informam que, com exceção do período de 01/08/2007 a 31/10/2007, o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou os formulários. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/08/2007 A 31/10/2007 (FATOR DE RISCO QUÍMICO) E DE 01/12/2013 A 31/12/2013 (FATOR DE RISCO RUÍDO). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas 01/08/2007 31/10/2007 00 03 01 00 04 07 Máquinas Agrícolas 01/12/2013 31/12/2013 00 01 01 00 01 13 TOTAL 00 04 02 00 05 20 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS aos tempos de serviços rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 11/01/1977 16/07/1989 12 06 06 - - - ABM Engenharia 17/07/1989 19/07/1989 00 00 03 - - - Nativa Transform. 11/08/1989 12/09/1989 00 01 02 - - - Guararapes União 28/05/1991 14/11/1991 00 05 17 - - - Prefeitura Municipal 18/05/1992 01/03/1995 02 09 14 - - - Cia. Agrícola Quatá 04/03/1995 08/08/1995 00 05 05 - - - Cia. Agrícola Quatá 07/05/1996 09/12/1996 00 07 03 - - - Cleagro Açúcar 13/05/1997 13/12/1997 00 07 01 - - - Autônomo 01/02/1998 30/04/1998 00 03 00 Cia. Agrícola Quatá 27/04/1998 19/01/1999 00 08 23 - - - Cia. Agrícola Quatá 15/04/1999 26/11/1999 00 07 12 - - - Cleagro Agro Pastoral 27/04/2000 14/11/2000 00 06 18 - - - Cleagro Agro Pastoral 27/04/2001 18/05/2001 00 00 22 - - - Cleagro Agro Pastoral 13/07/2001 14/12/2001 00 05 02 - - - Máquinas Agrícolas 07/03/2002 18/12/2002 00 09 12 - - - Máquinas Agrícolas 05/07/2003 31/07/2007 04 00 27 - - - Máquinas Agrícolas 01/08/2007 31/10/2007 00 03 01 00 04 07 Máquinas Agrícolas 01/11/2007 30/11/2013 06 01 00 - - - Máquinas Agrícolas 01/12/2013 31/12/2013 00 01 01 00 01 13 Máquinas Agrícolas 01/01/2014 06/05/2015 01 04 06 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 04 23 00 05 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 10 13 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO:

nascido em 11/01/1965 (fls. 19), o autor contava no dia 06/05/2015 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de serviço rural no período de 11/01/1977 a 16/07/1989, correspondente a 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias; 2º) o tempo de serviço especial exercido como "Montador Fibra de Vidro" e "Operador de Máquina", na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S.A.", nos períodos de 01/08/2007 a 31/10/2007 e de 01/12/2013 a 31/12/2013, respectivamente, corresponde a 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento nos artigos 85, 2º, e 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 15 (dez) dias, acerca da petição de fls. 421/424.
CUMPRA-SE. INTMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-80.2015.403.6111 - ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ROSÂNGELA CORDEIRO DA SILVA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 290/308, visando suprimir omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustentou que "a sentença deixou de apreciar a confissão da autarquia, reconhecendo apenas como especial o labor desenvolvido de 17/05/1989 a 05/03/1997", assim como não computou os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. As partes apelaram e os autos foram remetidos, equivocadamente, para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o julgamento dos embargos de declaração (fls. 318/333 e 336/338). É o relatório. D E C I D O. Realmente há a omissão alegada pela embargante, pois haviam períodos reconhecidos como especiais administrativamente que não foram computados no tempo de serviço da autora quando da prolação da sentença. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 290/308, que passa a ter a seguinte redação: "Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSÂNGELA CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do

Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifiquei que o INSS enquadrado como especial, referente à DER 25/09/2014, os seguintes períodos: de 07/05/1993 a 19/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997, trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (vide fls. 52/55 e 61). Posteriormente, após novo requerimento administrativo datado de DER 02/12/2015, o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 29/04/1995 a 23/10/2015, trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e de 20/10/2008 a 30/11/2015, trabalhados na Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília (vide fls. 250/252). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 17/05/1989 A 06/05/1993. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Copeira. Provas: CNIS (fls. 31), CTPS (fls. 32) e PPP (fls. 39/41 e 241/243). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que a autora laborou como "Copeira" em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como "bactérias, fungos e vírus". DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, desprezados os períodos concomitantes, verifico que o tempo de serviço especial totaliza, até 25/09/2014, 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Miser. (1) 17/05/1989 06/05/1993 03 11 20 Irmandade da Santa Casa de Miser. (2) 07/05/1993 23/10/2015 22 05 17 Fund. Apoio

Faculdade Medicina (2) (3) 20/10/2008 30/11/2015 07 01 11 TOTAL 25 04 09(1) - período reconhecido como especial nesta sentença.(2) - período enquadrado como especial pelo administrativamente pelo INSS.(3) - período concomitante.Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios":Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46Com efeito, conforme extratos de fls. 211 e 253/287, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.021.521-4, em 02/12/2015.No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial desde 25/09/2014, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial desde aquela data.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Copeira" na "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília", no período de 17/05/1989 a 06/05/1993.Referido período corresponde a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que computado com o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/09/2014 - fls. 59 - NB 169.707.055-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Rosângela Cordeiro da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Número do Benefício: NB 169.707.055-5.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/09/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 27/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido".PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 135, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pelo autor, acerca da transcrição de fls. 145/150.

Destarte, tendo em vista a certidão de fl. 151, solicite-se à "2ª Secretaria do Cível de Bandeirantes/PR" mídia contendo a gravação dos depoimentos colhidos na Carta Precatória nº 0002105-17.2016.8.16.0050.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-07.2016.403.6111 - MARIA VANI ALMEIDA RAMOS GARCIA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA VANI ALMEIDA RAMOS GARCIA em face da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT -, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois alega que "no dia 02.11.2015, por volta das 21.20 horas, na rodovia BR-153, Km 124,00 (Município de Ubarana-sp), quando o marido da autora dirigia o veículo GM/D-20 Custom, placas HQH-30874, abalroaram uma árvore que encontrava-se no leito carroçável, tendo atingido a mesma e rodopiado, indo bater com as defensas laterais da pista, causando prejuízos de grande monta". Afirmou que "tratando-se de rodovia pedagiada, existe a obrigação de manter a rodovia livre de animais e coisas".Regularmente citada, a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. apresentou contestação às fls. 47/68.O DNIT apresentou contestação às fls. 107/123 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois "não cabe ao DNIT a fiscalização das rodovias federais, mas a manutenção das estradas, tal como conservação, restauração, etc". É a síntese do necessário.D E C I D O O DNIT requereu a sua exclusão da lide, pois "não cabe ao DNIT a fiscalização das rodovias federais, mas a manutenção das estradas, tal como conservação, restauração etc.".Entendo que nos casos de concessão de serviço público, o concessionário assume exclusivamente os riscos do empreendimento e da atividade, devendo atender às obrigações legal e contratualmente impostas. Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.987/95, que cuida do regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal:Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade. 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.A Cláusula 16.8 do Contrato de Concessão de fls. 74/101 dispõe o seguinte:16.8 A Concessionária responderá, no exercício das atividades de Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar, impedir ou atenuar os danos iminentes e futuros.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que, por disposição legal e contratual, a concessionária está obrigada ao pagamento de indenizações decorrentes das atividades da concessão para com os usuários e terceiros. Portanto, concedida a realização de serviços públicos, cabe à concessionária arcar com eventuais prejuízos decorrentes de sua atividade.É entendimento jurisprudencial, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, que cabe à concessionária garantir a manutenção, operacionalidade e funcionalidade dos trechos cuja exploração foi concedida, inclusive para fins de segurança:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. FORMALIDADES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. SOLIDARIEDADE. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. PREPOSIÇÃO ENTRE CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. Deve ser admitido o agravo de instrumento quando o agravado não comprova que o agravante deixou de comunicar o juízo recorrido sobre a interposição do agravo em até três dias da apresentação do recurso.2. Não se tratando de relação de consumo, a empresa concedente não é parte legítima para responder solidariamente por danos contra terceiros, causados pela empresa concessionária no exercício da atividade de distribuição.3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 1.157.859/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - DJe de 14/11/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL).1. A regra geral do art. 109, I, da Constituição Federal não distingue a natureza do processo para fins de deslocamento da competência, salvo as execuções dos processos falimentar, de acidentes do trabalho, eleitoral e trabalhista tout court.2. Ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do foro federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).3. Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", na qualidade de parte ou de terceiro interveniente.4. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que inexistiu qualquer vício no decurso, tendo em vista que o acórdão atacado apreciou de forma clara e suficiente a questão, declinando os fundamentos pelos quais a Primeira Seção do STJ concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por consumidor contra empresa concessionária de serviço público federal.5. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso no que pertence ao mérito da questão, o que, em princípio, é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDel no CC nº 47.742/PB - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJ de 29/05/2006 - pg. 141).ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM VALA CAVADA PELO MUNICÍPIO DE JUSSARA EM TERRENO CONCEDIDO À ALL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A ação indenizatória proposta pelo particular em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, no caso, a América Latina Logística (ALL), ainda seja concessionária de serviço público federal, é da Justiça Estadual. Isto porque o concessionário gere o serviço por sua conta, risco e perigo, cabendo a ele, portanto, responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000247-32.2010.404.7004 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - juntado aos autos em 09/10/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DA UNIÃO, DA ANTT E DO DNIT. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Consoante o disposto no art. 109, in fine, da Constituição de 1988, não compete à Justiça Federal processar e julgar as ações judiciais propostas contra pessoa jurídica de direito privado (América Latina Logística Malha Sul S/A). 2. Tanto a União como as demais entidades autárquicas federais afirmaram ausência de interesse na ação, que envolve apenas obrigação de fazer a ser levada a efeito pela ALL. 3. Cabe à empresa concessionária a obrigação de manutenção, operacionalidade e funcionalidade da via cuja exploração lhe foi concedida. 4. O fato de o autor da demanda ser o Ministério Público Federal não impõe o julgamento da ação pela Justiça Federal, diante da unicidade da Instituição estabelecida no artigo 127 da Carta Constitucional. (TRF da 4ª Região - AG nº 5023820-86.2015.404.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/08/2015). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. CONCESSÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Impertinência da manutenção da UNIÃO na lide quando evidenciado ser, em face do contrato de concessão, da concessionária da via férrea a responsabilidade civil para eventualmente indenizar terceiro em razão de danos ou prejuízos. Inteligência do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e dos artigos 1º e 12 do Decreto nº 1.832/96. 2. Competência da Justiça Estadual para apreciação do objeto da lide. 3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2009.04.00.046328-3 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 20/07/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 100, V, "A" DO CPC. 1. Ainda que se trate de concessionária de serviço público federal, o caso retratado nos autos (inundação provocada por fortes chuvas e pela abertura das comportas das barragens operadas pela Tractebel) revela situação em que a responsabilidade civil imputada não decorre de questões próprias da concessão, mas da operação normal da empresa, o que afasta o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. 2. Declarada a competência da Comarca de Horizontina, nos termos do art. 100, V, "a" do CPC. (TRF da 4ª Região - AG nº 5042535-79.2015.404.0000 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - juntado aos autos em 27/01/2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DA UNIÃO.1. Em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência para processar e julgar o feito é da justiça estadual.2. Manutenção da sentença. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000613-82.2012.404.7010 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - juntado aos autos em 02/09/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. DENUNCIACÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. 1. Correta a decisão que não admitiu a União no polo passivo de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes das atividades desenvolvidas pela ora agravante, concessionária de serviço público. 2. De acordo com a cláusula nona do contrato de concessão, item 9.1, XI e XIII (...) é responsabilidade da concessionária, MRS Logística S/A, pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da concessão, bem como manter os seguros de responsabilidade civil e de acidentes pessoais, compatíveis com as responsabilidades para com a concedente, os usuários e para com terceiros. 3. Por não lhe caber responsabilidade pelos atos da Concessionária inexistente efetivo interesse da União na causa. A competência em ação movida por particular é da Justiça Estadual (AGA 200901000163330, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, TRF1 - Quinta Turma, 13/11/2009).4. Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0042166-67.2009.4.01.0000/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - e-DJF1 de 05/08/2011 - pg. 78). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAC. DESCUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Embargos declaratórios, opostos de decisão monocrática do relator, recebidos como agravo regimental. Precedentes.2. O pedido tem como fundamento a responsabilidade civil da MRS Logística S.A. pelos danos causados pela movimentação de trens nas proximidades da residência da autora, em descumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3. Na decisão, o Juiz consignou que "o concessionário responde exclusivamente pelos danos causados na exploração do serviço, principalmente se considerarmos que, in casu, o contrato de concessão estabelece como obrigações da concessionária adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar danos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades; pagar as indenizações decorrentes da execução de obras, serviços e atividades necessárias à exploração da concessão e manter seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais inclusive com relação a terceiros". 4. Tratando-se de ação ordinária, na qual estão legitimados para integrá-la apenas particulares, e considerando que nela não figura qualquer ente federal, previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. 5. Afigurando-se excessiva a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00, justifica-se sua redução para R\$ 1.000,00 (arts. 20, 4º, CPC). 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região - AGA nº 0032903-11.2009.4.01.0000/MG - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - Quinta Turma - e-DJF1 de 30/04/2013 - pg. 348).O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista e, por isso, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista ou árvores caídas, como é o caso dos autos:CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de

Defesa do Consumidor.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp nº 467883/RJ - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 01/09/2003 - pg. 281).É importante destacar ainda que a responsabilidade subsidiária da União ou de suas autarquias, como é o caso do DNIT, somente é reconhecida quando a concessionária, responsável primária, não tiver mais forças para cumprir a sua obrigação de reparar dano decorrente de prestação de serviço público. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NAO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se im procedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgirá no momento em que a referida empresa tomou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.135.927/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJ de 19/08/2010).ISSO POSTO, firmada a responsabilidade da concessionária TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. e sopesando o prazo de 25 (vinte e cinco) anos de concessão (fls. 78, Cláusula 2.2.), não se justifica a participação neste processo do DNIT, ainda que para assegurar uma eventual responsabilidade subsidiária, pois não há provas sequer indiciárias de eventual insolvibilidade da concessionária, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT -, e, como consequência, a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento do exercício de atividade urbana não anotada na CTPS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL E URBANA:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 29/06/1968 a 01/01/1976 (fls. 20, letra b).Em relação ao exercício de atividade urbana, o período pleiteado é de 02/01/1976 a 01/05/1979 (fls. 20, letra c).Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):1º) Cópia da Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 05/07/1956, constando que os pais do autor, José Gonçalves Dias e Maria Conceição Dias, eram lavradores (fls. 53); 2º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, evento ocorrido no dia 05/09/1954, constando que seu pai era lavrador (fls. 54); 3º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento ocorrido no dia 29/01/1984, constando que o autor exercia a profissão de comerciante (fls. 55); 4º) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Garça informando que o pai do autor era proprietário do Sítio São João (fls. 57);5º) Cópias de documentos expedidos pela Escola Estadual José Bonifácio do Couto informando que o pai do autor era lavrador (fls. 59/71).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Para comprovar o exercício de atividade urbana, o autor juntou a Declaração de fls. 72. Neste caso, entendo que Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, NÃO constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Dessa forma, quanto ao período urbano, examinando as provas materiais, não há documento algum que ateste o trabalho durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DIAS:VOZ 1: Seu José Roberto Gonçalves Dias?VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: Tudo bem com o senhor, seu José?VOZ 2: Graças a Deus.VOZ 1: Então tá bom. O senhor começou a trabalhar com quantos anos, seu José?VOZ 2: Com doze anos, mais ou menos. VOZ 1: Onde foi?VOZ 2: Lá no Sítio São João, que era propriedade do meu vô. VOZ 1: Onde fica esse sítio?VOZ 2: Esse sítio fica em Alvinlândia. VOZ 1: Mas o senhor nasceu lá, como que é?VOZ 2: Eu nasci, nasci em Garça mas fui... já fui pra lá desde pequenininho. VOZ 1: Tá, e a família morava lá?VOZ 2: Morava em Alvinlândia. VOZ 1: Mas no sítio? Ou não?VOZ 2: No sítio São João, do meu pai também. VOZ 1: E era grande esse sítio?VOZ 2: Era cinquenta e quatro alqueire. VOZ 1: Era dos avós? Como que era?VOZ 2: Era dos avós, que tinha mais herdeiros, né, que era o meu pai e mais dez herdeiros. VOZ 1: Tá. Ele... e quem que morava lá no sítio?VOZ 2: Morava minha vô, o meu meu vô, o meu pai e mais dois, dois irmão dele. VOZ 1: Era só família?VOZ 2: Só família. VOZ 1: Quantas casas tinha no sítio?VOZ 2: Casa tinha... uma, duas, três casas, quatro casas. VOZ 1: Certo. E tinha empregado nesse sítio?VOZ 2: Não. Era só só nós mesmo. [Incompreensível] tocava com a família [incompreensível]. VOZ 1: E o que que tinha nesse sítio?VOZ 2: Lá plantava café, tinha café plantado, arroz, feijão, milho, essas roças branca. VOZ 1: Café, quantos pés tinha?VOZ 2: Café na época lá tinha em torno de vinte e três mil, que era dividido entre os irmãos. VOZ 1: Vinte e três ao todo? VOZ 2: É. Meu pai era arrendatário deles, né. Meu vô que meu vô que era o dono, né. O meu pai era me... era tipo um meero, tinha uma [incompreensível] de café pra ele. VOZ 1: Quanto, quanto que de café que seu pai tocava?VOZ 2: Meu pai tocava três. VOZ 1: E você ajudava o pai?VOZ 2: Ajudava. Eu ia pra escola de manhã, depois do meio dia eu vinha [incompreensível] eu vinha pra Alvinlândia estudar, aí voltava [pro sítio] ia até, até de tardezinha, até [cinco] seis hora. VOZ 1: Que distância fica o sítio da cidade?VOZ 2: Três quilômetro. VOZ 1: E a escola que o senhor estudava, onde era?VOZ 2: Em Alvin... em Alvinlândia. VOZ 1: Na cidade mesmo?VOZ 2: Na cidade. VOZ 1: Ia do que pra escola?VOZ 2: A pé. VOZ 1: A pé?VOZ 2: A pé. VOZ 1: E... estudou até que série?VOZ 2: Eu fiz lá o Gru... o Grupo lá, aí eu estudei até... a quarta série, do Ginásio. VOZ 1: Morou no sítio até quando?VOZ 2: Até setenta e seis. VOZ 1: E depois foi pra onde?VOZ 2: Ai, aí meu pai foi trabalhar no Irmãos Miranda e eu fui também trabalhar no mercadinho Irmãos Miranda. VOZ 1: Primeiro eu quero saber moradia. O senhor morou no sítio até setenta e seis?VOZ 2: Até setenta e seis. VOZ 1: Depois foi morar onde?VOZ 2: Em Alvinlândia. VOZ 1: Na cidade?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá. Com o pai ainda?VOZ 2: Não entendi?VOZ 1: Foi morar com o pai ainda?VOZ 2: Com o pai. VOZ 1: Nesse... nesse período o senhor tava com que idade?VOZ 2: Vinte. VOZ 1: Mas o pai vendeu o sítio? O que que ele fez?VOZ 2: Ai, aí, aí o meu vô morreu, passou pra ele. Ai passou pra ele mais dois irmão, mais uns uns irmão que ele tinha. Ai eles venderam, aí meu pai comprou o único sítio [incompreensível]. VOZ 1: Tá, em setenta e seis ele vendeu o sítio?VOZ 2: Não, ele vendeu em oitenta e pouco. Daí eles venderam lá, aí até até setenta e seis eu fiquei lá. Ai meu pai continuou no sítio ainda, um pouquinho. Ai meu pai foi trabalhar nos Irmãos Miranda em setenta e seis, aí meu vô vendeu o sítio, né, vendeu, aí ele dividiu, meu pai pegou o dinheirinho que tinha e comprou outro sítinho pequeno pra ele, que tem até hoje. VOZ 1: Como que chama esse sítio?VOZ 2: O sítio que tem hoje?VOZ 1: É. VOZ 2: São Jorge. Que é o sítinho que nós... que tem, tá no meu nome. VOZ 1: O pai é vivo?VOZ 2: Meu pai é vivo, noventa ano. VOZ 1: Tá. E... na época de café, de colheita do café, que que cês faziam lá? Vocês mesmo que davam conta ou chamava gente de fora?VOZ 2: Não, só nós mesmo.VOZ 1: Até na colheita?VOZ 2: Até na colheita, não tinha... não tinha condição.VOZ 1: Mas vinte e três mil pés de café...VOZ 2: Não, mas mas meu pai tocava três, três mil. Os outros lá, os outros irmãos dele que ia tocar, com a família deles, é os outros irmãos dele. VOZ 1: Da parte do pai era só três?VOZ 2: Era só três só. VOZ 1: Não vinha vizinho ajudar, nada?VOZ 2: Não. Só três mil pé, eu, meu irmão e meu pai, só. VOZ 1: E o senhor ajudava na colheita ou o ano todo?VOZ 2: Ajudava direto, direto, todo dia, todo dia. VOZ 1: Tá. Desses período que o senhor morou no sítio, o senhor fez outra coisa ou só trabalhou lá?VOZ 2: até setenta e seis só trabalhei lá. VOZ 1: Morava e trabalhava lá?VOZ 2: Lá. VOZ 1: Tá. Ai depois saiu do sítio em setenta e seis, foi pra cidade, e o senhor continuou trabalhando?VOZ 2: Ai, aí eu fui trabalhar no Mercadinho Miranda e o meu pai foi também ser fiscal... [incompreensível]. Ai eu trabalhava no mercado até meio dia atendendo, no mercado, que era um mercadinho pequeno e à tarde ia pro [terreirão] de café, meu tio tinha... é... o irmão dele tinha café. VOZ 1: Tá, mas o terreirão do café não era do mercado?VOZ 2: Era do mercado, também. Esse, esse Irmãos Miranda tinha, tinha um terreirão do café no sítio deles lá, e eu trabalhava secando café pra eles, e trabalhava no mercado também. VOZ 1: Tá, sempre pros Irmãos Miranda?VOZ 2: Sim, pros Irmãos Miranda. VOZ 1: Tá, mas qual quer era a... tô vendo aqui que o senhor foi registrado em setenta e nove. VOZ 2: Setenta e nove. VOZ 1: O senhor começou a trabalhar pra eles quando?VOZ 2: Em setenta e seis.VOZ 1: E por que não registraram o senhor antes?VOZ 2: [Incompreensível] e a gente [incompreensível] deixou passar. VOZ 1: Mas o senhor começou a trabalhar em setenta e seis pra eles?VOZ 2: Em setenta e seis lá com eles. Lá no mercadinho em setenta e seis. VOZ 1: De manhã o que o senhor fazia mesmo?VOZ 2: De manhã eu atendia pro mercadinho, as pessoas iam chegando a gente ia atendendo, era um

mercadinho pequeno. E à tarde ia pro terreirão de café e à noite às vezes, assim, depois das seis, ia empacotar, que antigamente não tinha nada empacotado. Tinha que empacotar feijão, arroz. VOZ 1: Mas o senhor ficava o dia inteiro trabalhando pra eles? VOZ 2: Ficava. VOZ 1: Nessa época não estudava mais? VOZ 2: Ai eu estudava só à noite. Ai eu parei na... oitava série. Ai continuei e fui trabalhando até de noite. VOZ 1: E ganhava salário? VOZ 2: Ganhava salário mínimo. Era salário mínimo que ganhava. VOZ 1: E que horas o senhor começava a trabalhar e que horas... VOZ 2: Oito hora, entrava às oito, parava às seis horas da tarde. VOZ 1: Horário de almoço, fazia? VOZ 2: Almoço fazia uma hora de almoço. VOZ 1: E esse mercadinho ficava onde? VOZ 2: Em Alvinlândia, tá até hoje lá. E trabalhava de domingo a domingo. Nós só folgava depois do meio dia no domingo. VOZ 1: Doutor, alguma pergunta? VOZ 3: Ele acabou de falar que trabalhava das oito da manhã às seis da tarde. Eu queria que ele esclarecesse, porque tem na inicial que ele fala que de noite empacotava, fazia empacotamento de... VOZ 2: É que às vezes... Posso falar? Às vezes a gente começava a vender de manhã lá, aí, aí ia pro terreirão, [incompreensível] café, aí nós ia montar café, separar, empacotar, montar café e demorava. Então chegava depois das seis no outro dia tinha que ter essa mercadoria lá no mercado pra vender e eles não tinha, então tinha que depender de mim. Ai às vezes eu puxava até oito hora da noite, nove hora, lá, no mercado... pra dar tempo porque amanhã, no outro dia cedo tinha que tá com a mercadoria no balcão lá, senão não dava, que eles não fazia, a gente tinha que fazer. VOZ 3: Sem mais perguntas Excelência. VOZ 1: Só... Então o senhor começou em setenta e seis e não parou mais, trabalhar no Miranda? Até oitenta e quatro? VOZ 2: Até oitenta e quatro. Ai eu casei... VOZ 1: Não teve um buraco no meio aí? VOZ 2: Não, de setenta e seis até oitenta e quatro eu casei e vim pra cá. VOZ 1: Doutor, [incompreensível]. Nada mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Autor. VOZ 3: Procurador Federal do INSS. TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA: VOZ 1: Seu José Teixeira de Souza? VOZ 2: Isso... José Aparecido Teixeira de Souza. VOZ 1: É José... VOZ 2: Aparecido Teixeira de Souza. VOZ 1: Aparecido Teixeira de Souza. O senhor é parente do seu José Roberto ou não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Só conhecido? VOZ 2: Só conhecido. VOZ 1: É... o senhor tem que dizer a verdade, se não souber ou não lembrar não tem problema. O que não pode é perguntar pra ele, nem mentir ou esconder o que sabe da gente. Tá bom? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: Conheceu ele onde e quando? VOZ 2: Conheci ele em Alvinlândia, em 1973. VOZ 1: Setenta e três? VOZ 2: É. VOZ 1: Onde ele morava? VOZ 2: Morava no sítio São João. VOZ 1: De quem que é esse sítio? VOZ 2: Era dos pais, do pai dele, dos avós, né. Era dos avós, depois passou pros pais, né. VOZ 1: E o senhor morava onde? VOZ 2: Morava em Alvinlândia mesmo. VOZ 1: Na cidade? VOZ 2: Na cidade. Eu trabalhava no posto de gasolina. VOZ 1: O senhor? VOZ 2: Do meu pai. VOZ 1: Não entendi, fala de novo, o senhor trabalhava no posto de gasolina? VOZ 2: No posto de gasolina do meu pai. VOZ 1: Ah tá. VOZ 2: E ele morava no sítio. VOZ 1: Eles iam abastecer lá no posto ou não? VOZ 2: O pai dele abastecia. VOZ 1: Que veículo que o pai dele tinha? VOZ 2: Ah num lembro não. VOZ 1: Caminhão o pai dele abastecia lá? Trator? VOZ 2: Não lembro mais o que que ele tinha não. Mas ele tinha sim um veículo, mas num lembro. VOZ 1: Mas caminhão, trator, o senhor sabe tinha ou não? VOZ 2: Trator tinha. Um tratorzinho lá que eles usava. VOZ 1: Certo. O sítio, o senhor conhecia? VOZ 2: Conhecia. VOZ 1: Era longe da cidade? VOZ 2: Era próximo da cidade, era um... três quilômetros mais ou menos. VOZ 1: Grande o sítio? VOZ 2: Ah... o tamanho eu num lembro não do tamanho dele, mas era um sítio... aí duns... não sei dizer assim certo o tamanho. VOZ 1: Quem morava no sítio? VOZ 2: Lá morava o pai dele, ele, a família dele né, ele, a mãe, o irmão dele, né, a irmã. VOZ 1: E os avós, moravam junto ou não? VOZ 2: Os avós moravam lá também. VOZ 1: O senhor conheceu os avós? VOZ 2: Conheci. VOZ 1: E eles sobreviviam do que? Quem que trabalhava lá na família? VOZ 2: Trabalhava o pai dele, ele e o irmão. VOZ 1: Faziam o que? VOZ 2: Ah eles plantavam, colhiam café, né. VOZ 1: No sítio deles mesmo? VOZ 2: É, no sítio deles. VOZ 1: Algum deles trabalhava fora? VOZ 2: Ah, só se... se faltasse serviço lá no sítio, né. Mas enquanto tinha serviço no sítio eles trabalhavam lá no sítio. VOZ 1: Tá, e o senhor sabe me dizer se ele mudou pra cidade ou continuou no sítio? VOZ 2: Ah, mudou em... em setenta e seis mais ou menos. VOZ 1: Mudou pra onde? VOZ 2: Pra Alvinlândia. VOZ 1: Pra cidade? VOZ 2: É. VOZ 1: Casa deles? VOZ 2: Casa deles. VOZ 1: E... e quando ele mudou pra cidade, ele parou de trabalhar? VOZ 2: Não, ele foi trabalhar no... com o tio dele, no supermercado. VOZ 1: Como que chamava o tio? VOZ 2: Washington. VOZ 1: Ahn? VOZ 2: Washington. VOZ 1: E o sobrenome, lembra? VOZ 2: Miranda. VOZ 1: Ele... era um supermercado, que que era? VOZ 2: Supermercado. Só que ele também... é... tinha um período do dia na época de colheita que ele ia pro terreirão de café... que era dentro da cidade também o terreirão, né, [do] tio dele. [O tio dele com eles colhia o café], ia pra lá, ia ajudar a mexer o café, quando tava seco ele ia ajudar a embalar, né, que era ensacar, costurar, que era pra eles levarem na cooperativa, que eles não tinham lugar de estocar. VOZ 1: E ele fazia esse serviço? VOZ 2: Fazia. VOZ 1: E ele trabalhou tempos lá com os tios? VOZ 2: Ah trabalhou. VOZ 1: O serviço dele qual que era lá? VOZ 2: Ah ele trabalhava no supermercado é... repondo, reposição, o que o tio mandava fazer lá, né. VOZ 1: [Incompreensível] atendia clientes lá, no balcão? VOZ 2: Atendia, atendimento. VOZ 1: E ele trabalhava todos os dias, como que era? VOZ 2: Todos os dias. VOZ 1: Eu sei que ele trabalhou que tem um período registrado em carteira. O senhor sabe se ele chegou a trabalhar sem registro em carteira? VOZ 2: Ah eu acredito que sim, né, que ele trabalhou uns uns anos... começo... tudo, que ele, que o início dele lá ele me comentou uma vez que ele trabalhou sem o registro. Agora o tempo, tempo que foi eu num... VOZ 1: Mas ele trabalhava pra ajudar o tio ou ganhava salário? VOZ 2: Pra ganhar. VOZ 1: Ele ganhava salário? VOZ 2: Ganhava [incompreensível]. VOZ 1: Não tinha moleza por ser sobrinho, não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Certo. E nessa época ele trabalhou pelo tio, pro tio, ele estudava? VOZ 2: Estudava à noite. VOZ 1: E ficava o dia inteiro trabalhando? VOZ 2: [Incompreensível]. VOZ 1: O senhor via ele trabalhando lá? VOZ 2: Não, eu não via assim o dia in... o dia todo que eu também trabalhava né. VOZ 1: Mas o senhor sabia que ele trabalhava lá, chegou ver ele lá? VOZ 2: Sabia que ele trabalhava, isso. VOZ 1: Doutora? VOZ 3: Excelência, é... o momento em que ele fala que quando faltava na é... às vezes no sítio alguma, acabava a colheita, ele fala que chegou ver o autor trabalhar fora. Esse fora seria como boia-fria em propriedades... VOZ 2: É, seria em outras propriedade. Ajudar, né. Às vezes ia ajudar a colheita, ajudar colher alguma coisa, assim né. VOZ 3: E e essa questão quando ele trabalhou nesse período nos Irmãos Miranda, que ele fala que chegou vê ele trabalhando à noite, é, esse "à noite" seria, gostaria de saber se era empacotamento, se ele se recorda o que que o autor fazia nessa época, nesse período noturno. VOZ 2: Ah, que ele ajudava a ensacar o café, né. Ensacar o café lá no terreirão. VOZ 3: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Doutor? VOZ 4: Como é o depoente sabia é... que o autor recebia salário do tio ao trabalhar no mercadinho? O autor já tinha comentado com ele alguma coisa parecida? VOZ 2: Não, porque, quando ele... ele recebia, ele falava [pra mim]. Quanto ele recebia eu não sei, mas ele recebia sim. VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Nada mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do Autor. VOZ 4: Procurador Federal do INSS. TESTEMUNHA - EURIDES SOARES DA SILVA: VOZ 1: Seu Eurides Soares da Silva? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Tudo bem com o senhor, seu Eurides? VOZ 2: Graças a Deus. VOZ 1: Tá bom. Seu Eurides, o senhor tá aqui como testemunha do seu José Roberto. É parente dele? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Só conhecido? O senhor tem que dizer só a verdade, se não souber o não lembrar não tem problema. O que não pode é mentir ou esconder o que sabe da gente. Tá bom? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Se não souber ou não lembrar não tem problema não. O senhor conhece ele desde quando? VOZ 2: Ah desde criança [incompreensível] vizinho lá. VOZ 1: Vizinho aonde? VOZ 2: Em Alvinlândia. VOZ 1: O senhor morava na cidade? VOZ 2: Não senhor, no sítio. Sítio do meu pai. VOZ 1: Como que chamava o sítio do seu pai? VOZ 2: Sítio São Miguel. VOZ 1: Certo, e era vizinho? VOZ 2: Vizinho de... divisa. VOZ 1: De cerca? VOZ 2: De cerca. VOZ 1: Certo. E o vizinho... e o sítio deles, como que chamava? VOZ 2: Se não me falha a memória acho que era sítio São João, se não me falha a memória. VOZ 1: Tá, era grande o sítio dele? VOZ 2: Ah médio né... não, era maior que o nosso mas é, não sei... o tamanho o tamanho eu não sei, mas era um pouco maior do que o nosso. VOZ 1: Certo, e o senhor morou lá de quando a quando, o senhor? VOZ 2: Eu morei até os vinte e um ano. VOZ 1: Que foi até que ano? VOZ 2: Ah Doutor, foi setenta e... setenta e seis, setenta e sete... eu. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Mas eu mudei pra cidade, aí fui estudar... VOZ 1: Tá. Quem mudou primeiro, o senhor ou ele? VOZ 2: Eu. VOZ 1: O senhor? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Certo. E quem que morava com ele lá no sítio? VOZ 2: Ah ali era, tinha o avô dele, tinha o pai dele, que eu lembro é a família deles lá. VOZ 1: Não tinha empregados lá? VOZ 2: Que eu saiba não. VOZ 1: Que que eles tinham no sítio? VOZ 2: Ah igual o nosso, tinha de tudo lá Doutor, tinha um cafezinho, tinha boi, tinha roça de arroz, café... é milho, de tudo plantava um pouco né. VOZ 1: Alguém da família dele trabalhava fora ou só o sítio? VOZ 2: Ah Doutor, isso eu não lembro, eu sei que... é tudo era pouco né, era tudo a família que fazia, igual nós fazia, o pai dele fazia, eles [incompreensível] trabalhava tudo meio junto. VOZ 1: Quantas casas tinha no sítio deles? VOZ 2: Não sei precisar hein. Porque tinha o avô dele, tinha a casa do pai dele, agora eu não sei se... quantas casa certinho eu não sei, tinha tulha, né. VOZ 1: Ele morava lá? VOZ 2: Morava lá. Até um tempo bom tempo ele morou, aí eu mudei pra cidade, que era perto, ele ainda ficou lá ainda. VOZ 1: Tá, mas ele não estudava? VOZ 2: Então, estudava, era igual eu também, eu saía da roça ia cedo pra escola, quando dava tipo assim uma hora nós já tava mexendo, apartando bezerro, tratando de gado. VOZ 1: Ele ajudava o pai? VOZ 2: Não, acho que sim né, lá na casa dele. Eu fazia igual eles fazia lá. VOZ 1: Tá, mas ele ajudava o pai dele? VOZ 2: Ajudava. Lá naquele tempo todo mundo trabalhava. VOZ 1: Certo. E café, eles tinham bastante? VOZ 2: É olha era um pouco mais que o nosso também. Sei que o nosso café [incompreensível] assim quinhentos, seiscentos metros um longe do outro era... agora eu não sei precisar quanto... do meu pai era dois mil e pouco mil pé... o deles é um pouquinho mais, agora eu não sei. VOZ 1: E era só eles que tocava o café? VOZ 2: Ah era né. VOZ 1: E na época de colheita, como que eles faziam? VOZ 2: Ah nós lá fazia... nós... uma vez nós chegamos até - não sei o caso deles - mas nós trocava dias às vezes, sabe, com as pessoas, mas eu num sei. VOZ 1: Trocava dia com eles? VOZ 2: Não, [incompreensível] não trocamos não. VOZ 1: E eles, trocaram, trabalhavam... VOZ 2: Com nós também não. Eu sei que depois quando eles... eu lembro que ele chegou a trabalhar pros outros lá, o pai dele deixou ele trabalhar pros outros assim... VOZ 1: Mas fazendo o que? VOZ 2: Ah, negócio de roça também. Eu não sei falar pro senhor que... que que era, mas era roça. VOZ 1: Mas ele morava no sítio lá? VOZ 2: Morava no sítio. VOZ 1: Nesse período que antes do senhor mudar lá, ele chegou mudar, trabalhar fora ou não? VOZ 2: Não, ele... depois depois ele foi trabalhar na cidade. VOZ 1: Tá, mas antes... eu quero saber antes do senhor ter mudado. VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Ele não chegou sair de lá? VOZ 2: Parece que não. Sempre era ali, ia pra escola, voltava, tava ajudando o pai. VOZ 1: E quando ele estudava ele ajudava o pai também? VOZ 2: Também. Igual eu mesma coisa [incompreensível]. VOZ 1: Certo. E depois o senhor soube se ele saiu d sítio, pra onde ele foi? VOZ 2: Então, daí ele foi trabalhar, ele ia pra cidade, ajudar um pessoal lá dum armazém, agora eu num sei se... num chegou, num chegou a mudar do sítio não,

ficou um bom tempo lá na no sítio. Eu fui morar na cidade, mas o meu pai também tinha o sítio lá. Eu lembro que ele ia, voltava, trabalhava lá no... mexendo no café, até [incompreensível] café, no armazém do pessoal do Miranda lá, agora pra falar certinho tudo o que ele fazia eu num sei falar pro senhor. VOZ 1: Mas ele ia trabalhar no mercado do Miranda? VOZ 2: Ia. VOZ 1: Mas ia todo dia, como que é? VOZ 2: Ah, sempre eu via ele lá mexendo, que eu ia pra escola, às vezes eu eu vinha na cidade, eu via ele trabalhando. VOZ 1: Mas ele morava no sítio essa época? VOZ 2: No sítio ainda. Depois, com o tempo ele mudou pra cidade. Eu não sei falar pro senhor se foi depois de dois anos que eu mudei que ele mudou, não sei falar pro senhor. VOZ 1: Tá e depois que ele mudou pra cidade, ele foi fazer o que? VOZ 2: Também trab... continuou trabalhando lá. VOZ 1: Miranda que chama? VOZ 2: É. VOZ 1: É mercado, que que é? VOZ 2: É, é, hoje é mercado, aquele tempo era uma venda. VOZ 1: É venda do que? VOZ 2: É, vende de tudo, nós comprava de tudo lá. Tudo que eu falo assim [incompreensível], arroz, feijão... arroz [não], o que é que gastava em casa... VOZ 1: Café tinha? VOZ 2: Café tinha, ensacava... ele mesmo ensacou muito café lá. Moía o café, empacotava, mexia o café no terreiro. Um negócio meio bruto de primeiro, sabe? VOZ 1: Entendi. A Doutora, pergunta? VOZ 3: Não Excelência. VOZ 1: Doutor? VOZ 4: Se a testemunha sabe se na fazenda havia... o autor morava com outros irmãos? VOZ 2: É, morava ele, eu não lembro certo quantos moravam... ele, a mãe dele, o pai, parece que duas, mais dois ou mais três, acho que mais dois. VOZ 4: Entendi. E na época da colheita havia empregados da... se tem no restante do café havia a utilização de empregado... VOZ 2: Não me lembro de gente estranha lá não. Igual meu pai, fazia o que dava e... Trabalhava de pequeno e grande. VOZ 4: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Nada mais. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do Autor. VOZ 4: Procurador Federal do INSS. TESTEMUNHA - VALDIR ARISTIDES NATALINO: VOZ 1: Seu Valdir Aristides Natalino? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Tudo bem com o senhor? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: Seu Valdir, é... o senhor é parente do seu José Roberto? VOZ 2: Não. VOZ 1: Só conhecido? VOZ 2: Só conhecido. VOZ 1: Conheceu ele onde? VOZ 2: Conheci em Alvinlândia, né. Nasci, me criei em Alvinlândia. Conheci ele de lá. VOZ 1: Tá. Nós vamos fazer outras perguntas pro senhor, o senhor não pode mentir nem esconder o que sabe da gente, tá bom? Nem perguntar pra ele. VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor conheceu ele quando lá em Alvinlândia? VOZ 2: Olha... eu... VOZ 1: Mais ou menos? VOZ 2: Mais ou menos, é meados de setenta e quatro, setenta e cinco que eu vim a ter mais contato assim com ele, conhecer mais ele. VOZ 1: Tá, quando o senhor conheceu ele, ele morava onde? VOZ 2: Morava no sítio. VOZ 1: Que sítio? VOZ 2: Se eu não me engano... é um sítio que era da família deles, próximo de Alvinlândia, sítio São João. VOZ 1: E o que que ele fazia nessa época, estudava, trabalhava? VOZ 2: É, eles estudavam e moravam nessa propriedade dos pais né, dos familiares deles e trabalhavam nessa propriedade. VOZ 1: Como o senhor sabe disso? VOZ 2: Ah, eu morava em Alvinlândia, né. VOZ 1: O senhor morava na cidade. VOZ 2: Na cidade. VOZ 1: Mas chegou a ver ele trabalhando lá no sítio ou não? Só ouviu dizer? VOZ 2: Não, nesta época é... eu vim a ter mais contato com eles quando eles iam pra escola, pra escola, né, e moravam nesse sítio, próximo da cidade, próximo de Alvinlândia. VOZ 1: Tá bem, então o senhor nunca viu ele trabalhando nesse sítio? VOZ 2: Não, eu era, sou mais jovem que eles né, mas, assim, sabiam do que eles tinham o sítio lá. VOZ 1: Tá [incompreensível], vou fazer a pergunta de novo: trabalhando lá no sítio o senhor nunca viu? Ele? VOZ 2: Eu tenho, assim, quando eles vieram pra cidade ele veio trabalhar no mercado, dos Irmãos Miranda... VOZ 1: Que é tio dele, né? VOZ 2: Olha, Irmãos Miranda. VOZ 1: Tá, um dos Miranda não é tio dele? O Washington? VOZ 2: Washington Miranda. VOZ 1: Não é tio dele? VOZ 2: Não sei se é parente. VOZ 1: Tá, então o senhor teve mais contato quando ele foi trabalhar pros Irmãos Miranda? VOZ 2: Isso, no mercado, né, o depósito, né, de secos e molhados. VOZ 1: Tá, o senhor não sabe que é tio dele? VOZ 2: Olha, eu num sei se é parente. VOZ 1: Esse senhor que saiu aqui agora, o senhor conhece? Seu José Aparecido Teixeira, que saiu agora? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Ele falou pra mim que era do tio dele o mercado. VOZ 2: Então, é eu num sei que eles... num sei, num sei dizer pro senhor se são parentes. VOZ 1: Tá, mas era dos dos Irmãos Miranda? VOZ 2: Irmãos Miranda. VOZ 1: Tá. Ele trabalhou lá? VOZ 2: Trabalhou lá. Na época que eu conheci ele, ele trabalhou no mercado. VOZ 1: Que que ele fazia lá? VOZ 2: Então, mercado de secos e molhados que do lado do mercado tinha um... um terreiro de café, que essa família Miranda eles também tinham lavoura de café. Então eles usavam o terreiro pra secar café, pra, né, é, guardarem esse café nos depósitos e parte do tempo que eu lembro o José Roberto trabalhava do ajudava no mercado e também ajudava no no terreirão de café. VOZ 1: Certo. Eu vi aqui que ele foi registrado lá. Eu quero saber do senhor se... se o senhor sabe se ele trabalhou algum período sem registro. A gente já sabe que ele trabalhou lá, que foi registrado. Eu quero saber se antes de ser registrado ele trabalhou lá ou... todo o período que ele trabalhou foi sempre registrado. VOZ 2: Eu num sei informar sobre isso... eu num sei dizer, eu só sei que nessa época, que eu era mais menino, né, do que eles, eles já eram mocinho, eu era menino... VOZ 1: E ele lá no mercado? VOZ 2: Eu via ele no mercado. No mercado, trabalhando, lá dentro, que era armazém de secos e molhados, né, depois, depois de um tempo passou a ser supermercado, então ele, ele, tanto ele como o irmão dele trabalhavam ali, e outras pessoas. VOZ 1: Mas ele trabalhava todo dia, como que era? VOZ 2: Sim, todo dia eu via eles lá. Toda as vezes que eu ia no supermercado no mercadinho ali eu via ele ali. E parte do tempo também trabalhava no terreiro de café, porque eu via, que a gente era criança, a gente sempre tava ali, brincando, olhando [incompreensível]. VOZ 1: Chegou a ver ele de noite no terreiro do café lá ou não? VOZ 2: Olha, assim, como é... inclusive meu tem propriedade também muitos anos na propriedade, época de colheita de café, época de maio, junho, julho os dias são curtos. Então às vezes a gente amontoa o café à tarde, escurece, a gente fica ali trabalhando, então é... é fato que às vezes a gente tem que trabalhar uma parte... VOZ 1: Não mas ele, o senhor chegou a ver ele trabalhando à noite ou não? VOZ 2: Olha, trabalhar assim... um período assim de seis horas, sete horas às vezes via sim, eles ensacando café, guardando café. VOZ 1: Tá. Nessa época que ele trabalhava no mercadinho, ele morava onde? VOZ 2: Olha, é, que eu me lembro sempre morou no sítio, nesse sítio que... que eram dos pais deles, dos familiares dele. VOZ 1: Ele não chegou a morar... mudar pra cidade não? VOZ 2: Olha, que eu me lembro não, que eu me lembro não. VOZ 1: Doutora? VOZ 3: Excelência, a testemunha ela não consegue se recordar se ele morou na cidade, assim, como a testemunha morava pelo que eu percebi ela residia na cidade, ela não se recorda do genitor do autor é residindo ali próximo, como a cidade deve ser pequena, ou ela só tem a lembrança mesmo da propriedade rural? VOZ 1: Ele já respondeu Doutora, ele falou que ele num sei se recorda de eles morarem na cidade não. VOZ 1: Doutor? VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do Autor. VOZ 4: Procurador Federal do INSS. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural do autor no período de 29/06/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 01/01/1976, totalizando 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 29/06/1968 01/01/1976 07 06 03 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 06 03 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/06/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/06/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito

etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviços rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 17/06/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.EMPREGADOR e/ou ATIVIDADES PROFISSIONAIS PERÍODO DE TRABALHO ATIVIDADE COMUM ADMISSÃO SAÍDA ANO MÊS DIA TRABALHADOR Rural 29/06/1968 01/01/1976 07 06 03Irmãos Miranda 02/05/1979 01/09/1984 05 04 00Empresário/EMPREGADO 01/03/1985 31/03/1985 00 01 01Empresário/EMPREGADO 01/05/1985 30/06/1985 00 02 00Indústria e Comércio 01/07/1985 26/12/1989 04 05 26Leco Engenharia 02/05/1990 08/09/1996 06 04 07Mariliz Construções 10/09/1996 30/12/1997 01 03 21Cared Materiais 02/01/1998 30/11/2001 03 10 29Alberto Batista Passos 01/12/2002 30/03/2005 02 04 00Cared Materiais 01/10/2005 10/02/2009 03 04 10Elétrica Avenida 01/09/2009 17/06/2015 05 09 17 TOTAL 40 07 24A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 397 (trezentas e noventa e sete) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (17/06/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 29/06/1968 a 01/01/1976, correspondente a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, que computado com o tempo de serviço anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 17/06/2015, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 17/06/2015 (fls. 27/28 - NB 172.566.979-7), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: José Roberto Gonçalves Dias.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício NB 172.566.979-7.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2015 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 27/01/2017.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-12.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA(SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls.72/76) informou que ele(a) "apresenta doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, mas não incapacitante no momento", e concluiu que "não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais".Por sua vez, o perito (psiquiatra - fls.56/68) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) "episódio depressivo", e concluiu que "não apresenta elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas".As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a concessão da tutela antecipada, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-04.2016.403.6111 - ROSIMEIRE BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37: Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 27).

Expeça-se mandado de constatação, encaminhando os quesitos de fls. 27-verso.
Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-27.2016.403.6111 - GILMAR SANTANA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do deferimento da prorrogação do benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela (fl. 81) e da expedição do ofício nº 39/2017 (fl. 82).

Aguarde-se a juntada do laudo médico relativo a perícia realizada pela Dra. Renata Filpi M. Silveira, CRM 76.249.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-83.2016.403.6111 - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fl. 230, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da empresa Estrela Azul - Serv. Vigilância e Segurança Ltda.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-62.2016.403.6111 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-51.2016.403.6111 - SUZAMARA DE OLIVEIRA SORLANDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-56.2016.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "Transtorno de personalidade com instabilidade emocional/Transtorno depressivo recorrente/Transtorno mental e comportamental/Transtorno Ansioso", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõemArt. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "transtorno de personalidade com instabilidade emocional" (fls. 58) e se encontra internado no Hospital Espírita de Marília desde 05/01/2017 (fls. 56).Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 09/02/2009, sem data de rescisão (fls. 11). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 05/09/2016 (fls. 49), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2016.Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 04/01/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 50), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De

consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) LUCIANO DE OLIVEIRA SENA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada para 13/02/2017. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para transcrever os esclarecimentos prestados pelo perito, constante no CD de fls. 41.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-85.2017.403.6111 - BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de José Antonio da Costa Júnior, seu(ua) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente do falecido, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus.É o relatório.DE C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) "de cujus";III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do art. 16, II, 4º da Lei nº 8.213/91); eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, inciso II, c/c 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99) aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (artigo 22, 3º, Decreto nº 3.048/99). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos meios admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal.Em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a seu filho falecido, principalmente diante da divergência dos endereços constantes na Certidão de Óbito do de cujus, na exordial e no "Termo de Declarações" de fls. 29. Assim, os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução.Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-62.2017.403.6111 - LUCIA APARECIDA JULIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA APARECIDA JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-47.2017.403.6111 - SANDRA REGINA CANHOTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA REGINA CANHOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de

acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-17.2017.403.6111 - NUARA TASSIANE CANDIDO RODRIGUES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NUARA TASSIANE CÂNDIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. A autora alega que é segurada da Previdência Social e portadora de "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F32.3); transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F33.3); Transtornos de Pânico (CID 10 F 41.0), bem como Estresse Pós Traumático (CID 10 F43)", estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois "refere delírios visuais (vê e mantém contato com parentes e amigos já falecidos), delírios auditivos (vozes que a chamam, a ofendem, mandam tomar atitudes insensatas). Já teve uma gestação anterior com os mesmos problemas e como não há condição de tratamento com medicação anti-psicótica neste estado, já que o binômio materno fetal pode ser extremamente prejudicado, a mesma relata que foi afastada por tempo indeterminado da sua atividade laboral. Logo após o parto o quadro psicótico apresentou pioras, somando-se à depressão puerperal [...]. nos procura com as características e sintomas mentais acima mencionados, angustiada, ansiosa, temor persecutório e angústia respiratória constante. Insônia persistente e quadro depressivo intenso, às vezes levando-a a pensar que seria muito melhor que o feto não sobrevivesse" (fls. 20). Veja-se que a autora manteve vínculo empregatício na empresa "ConnectParts Comércio de Peças e Acessórios Automotores S.A.", no período de 15/07/2013 a 04/2014 (fls. 79), razão pela qual manteve a qualidade de segurada do INSS até 06/2015. É sabido, porém, que não perde essa condição o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social em virtude da superveniência de moléstia incapacitante. Nesse sentido, registre-se que a incapacidade da autora foi reconhecida judicialmente em ação ajuizada perante a justiça comum estadual (autos nº 1009106-19.2014.8.26.0344 - fls. 64/68), na qual a requerente objetivava a concessão de benefício auxílio-doença acidentário. Na ocasião, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília considerou que a autora se encontrava incapaz desde 26/01/2015 - data em que mantinha a sua qualidade de segurada - e deferiu parcialmente o pedido, bem como a tutela antecipada. Em sede de recurso, novamente se reconheceu a existência de patologia a acometer a autora. No entanto, entendeu-se não estar comprovada a natureza laboral da doença, de modo que o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida (fls. 75). Assim, a requerente recebeu o benefício por incapacidade entre 01/10/2014 e 31/10/2016 (fls. 88/91), por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Portanto, restou demonstrado, até o presente momento processual, que a autora deixou de verter contribuições ao INSS em decorrência do acometimento por moléstia incapacitante, a qual perdura até a presente data, motivo pelo qual mantém a sua qualidade de segurada. Ressalto que o relatório médico de fls. 20/21, emitido em 04/01/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 53), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) NUARA TASSIANE CÂNDIDO RODRIGUES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do atual CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM nº 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20/03/2017, às 9h30min, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da sua CTPS, bem com esclareça o motivo pelo qual o benefício auxílio-doença NB 606.274.003-1 encontra-se "ativo" (fls. 87). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-31.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES RIBEIRO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no

artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-53.2017.403.6111 - GILMAR MARIANO DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por GILMAR MARIANO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação dos valores relativos ao benefício de seguro-desemprego concedido ao autor e que se encontram bloqueados. O(A) autor(a) alega que requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o benefício de seguro-desemprego, uma vez que, após exercer atividade laboral junto à empresa "Vesato Construtora LTDA-EPP", foi demitido sem justa causa em 16/10/2012. Esclarece que, apesar de fazer jus ao pagamento de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, o autor recebeu apenas três, estando as duas prestações remanescentes bloqueadas "sob o argumento de que o requerente possui renda própria, tendo em vista a existência de empresa em nome deste". Em sede de liminar, requereu "seja suspensa a determinação de bloqueio do seguro-desemprego a que faz jus o autor, com a liberação da quantia obstruída ao autor até o julgamento final do processo". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese vertente, eventual antecipação dos efeitos da tutela redundaria no esgotamento, por completo, do objeto da presente demanda. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 319, inciso VII, do atual Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000288-30.2017.403.6111 - EVA APARECIDA VENERANDO FRANCO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 42/43).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA APARECIDA VENERANDO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal ou auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2 e 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-37.2017.403.6111 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-22.2017.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DJALMA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, se o caso, AUXÍLIO-DOENÇA ou

AUXÍLIO-ACIDENTE. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, entre outros", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do CPC. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "lombalgia crônica sem melhora do quadro que o impossibilita de realizar suas atividades laborativas" (fls. 34). Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 19/04/2013, sem data de rescisão (fls. 33). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 19/12/2016, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/01/2017. Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 14/01/2017, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 19), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) DJALMA DOS SANTOS SILVA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do atual CPC. Nomeio o(a) Dr. (a) Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 10/04/2017, às 17h20, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 14/15), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-59.2017.403.6111 - ALCEU CARDOSO(SPI06283 - EVA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCEU CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7077

EXECUCAO FISCAL

0000932-12.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DARCI RODRIGUES DE BRITO(SPI96085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DARCI RODRIGUES DE BRITO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002789-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME

Fl. 124: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada de fls. 126/132. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004129-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-18.2014.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA INES DE GODOY PEREIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MARIA INÊS DE GODOY PEREIRA, no valor de R\$ 28.905,67, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.1.12.108895-18 e 80.1.14.091076-96. Regularmente citada (fls. 18), a executada apresentou exceção de preexecutividade de fls. 22/33 alegando o seguinte: 1º) do cabimento da exceção; 2º) da nulidade das CDAs, pois a "contribuinte Marly Canto de Godoy Pereira faleceu em 07/11/2011, tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa. Acontece que a formação do título não se fez adequadamente, tendo em vista não ter sido a contribuinte notificada do lançamento, portanto, na fase do processo administrativo de lançamento, não foi dado à contribuinte Marly e aos herdeiros a oportunidade de defesa da inscrição, por não terem sido devidamente notificados, sendo, portanto, nula as Certidões de Dívida Ativa"; 3º) da nulidade processual, pois "a excepta propôs ação de execução fiscal em face de Maria Inês de Godoy Pereira, apenas um dos filhos e herdeiros de Marly Canto de Godoy Pereira". Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 135/139 alegando o seguinte: 1º) do não cabimento da exceção; 2º) da ausência de cerceamento de defesa, pois "a contribuinte foi devidamente notificada"; 3º) da necessidade de inclusão do herdeiro Álvaro de Godoy Pereira Neto no polo passivo da demanda. O MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta vara federal (fls. 191). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a exceção de preexecutividade para defesa do executado na própria execução, na qual poderá alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo e que demonstrem, de plano, o vício do título objeto da execução. Esse entendimento encontra-se consolidado no verbete da Súmula nº 393 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 393: "A exceção de preexecutividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". É exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual conheço da exceção de preexecutividade apresentada pela executada. Compulsando os autos, constatei que no dia 03/11/2014 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra Marly Canto de Godoy Pereira a execução fiscal nº 0004777-18.2014.403.6111, no valor de R\$ 26.218,42, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.1.12.108895-18 e 80.1.14.091076-96 (fls. 59). Em 10/04/2015 este juízo declarou extinta a execução fiscal, sem a resolução do mérito, em face do falecimento da executada no dia 07/11/2011, antes mesmo da inscrição do débito tributário em dívida ativa, conforme sentença de fls. 62/67. Em 09/11/2015 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal contra MARIA INÊS DE GODOY PEREIRA, filha da falecida Marly Canto, instruída com as mesmas Certidões de Dívida Ativa. Na condição de herdeira de Marly Canto, a excipiente sustenta que a "notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, sendo que a ausência de notificação do contribuinte do ato de lançamento implica a nulidade do lançamento e, consequentemente, da Execução Fiscal nele fundada, pois vedado ao contribuinte e seus herdeiros o direito das garantias da ampla defesa e do contraditório". Como argumento, a excipiente citou precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o Recurso Especial nº 1.073.494/RJ (vide fls. 26/29). No julgamento do referido recurso, o Ministro Luiz Fux, Relator do processo, decidiu o seguinte: "Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, em que houve erro no próprio procedimento de lançamento, com vistas à alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme noticiam os autos, o Fisco pretende a execução de créditos tributários decorrentes de IRPF dos exercícios de 1997/1998. A constituição do crédito tributário se deu com a suposta notificação pessoal do contribuinte, que ocorreu em 10.11.2000 (fl. 04). Não obstante, restou consignado pelo Tribunal a quo que o devedor constante na CDA faleceu em 06.05.1999 (fls. 09). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 15.05.2002 (fl. 03), ou seja, em data muito posterior ao seu falecimento. Deveras, a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p. 1.010). Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM JORNALIS LOCAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. (...) 6. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. 7. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local; e (b) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação. 8. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274. 9. Conseqüentemente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. 10. (...) (AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM GRAU DE APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NECESSIDADE - CLT, ART. 605 - APLICABILIDADE. (...) 3. A notificação do sujeito passivo da relação tributária constitui requisito de exigibilidade do crédito, representando, portanto, matéria de ordem pública passível de ser conhecida ex-officio por parte do magistrado. 4. Estão consagrados no ordenamento jurídico os princípios da anterioridade e da publicidade dos atos, formalidades legais para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte. 5. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade. 6. Recurso especial não provido. (REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008). O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo "de cuius", nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão. Indispensável seria a notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. MATÉRIA NOVA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80. 2. A argumentação adotada nas razões do presente agrado regimental, referente à aplicação do art. 135 do CTN, é nova, não tendo sido anteriormente suscitada

no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual³. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 771386 / BA, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01.02.2007).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO FORMAL OU MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Certidão de Dívida Ativa é o resultado de processo administrativo fiscal, tendo como objeto a cobrança de determinado tributo ou contribuição contra determinado responsável pelo respectivo pagamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de substituição da CDA caso se constate a ocorrência de erro material ou formal antes da prolação da sentença, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 884384 / BA, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.10.2007).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO NEGATIVA E EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Segundo o disposto no art. 131, incs. II e III c/c. art. 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão. 2. A inscrição em dívida ativa e a consequente execução fiscal contra o sucessor hereditário do devedor não configura procedimento teratológico e não autoriza, por si só, a concessão da segurança. 3. Não se mostra possível discutir-se a legitimidade passiva de sócio-gerente para a execução fiscal em ação mandamental aforada por seus herdeiros, pois o procedimento do mandado de segurança não permite qualquer dilação probatória para que se investigue se o sócio atuou ou não com excesso de poderes, com infração ao contrato e ao estatuto, ou se ocorreu a dissolução irregular da sociedade. 4. Questão de alta indagação, como a responsabilidade de herdeiros do sócio-gerente por tributos devidos pela sociedade, não pode ser discutida nas estreitas vias do writ, procedimento em que a Fazenda Pública não é sequer citada para apresentar a defesa do título executivo, restando, assim, manifesta a inadequação da via eleita. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 553.612/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004 p. 204). A doutrina revela que: A substituição da CDA enseja a correção de vícios do título. Quando haja equívocos do próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração do fundamento legal, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição, etc.... será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se o contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (grifou-se) (fl. 208) (PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário. 3ª ed., p. 208). Destaque, finalmente, o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. A hipótese dos autos é idêntica. ISSO POSTO, conheço da exceção de preexecutividade apresentada por MARIA INÊS DE GODOY PEREIRA e dou provimento para anular a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. "É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de preexecutividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos" (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 1.319.947/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 14/11/2012). Por isso, condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do atual Código de Processo Civil. Desnecessária a inclusão do herdeiro Álvaro de Godoy Pereira Neto no polo passivo da execução fiscal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

Trata-se de ação ordinária proposta por ELVIS APARECIDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como pagamento de indenização em razão das verbas em atraso, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de: - 02/01/1997 a 01/03/1997; - 04/04/1997 a 18/08/1997; - 01/09/1997 a 14/06/2000, na BSB Indústria e Comércio Ltda.; - 06/10/2000 a 16/01/2004, na Emílio Carlos Dallavilla Piracicaba ME; - 12/01/2004 a 08/04/2010, na Dedini S/A Indústria de Base; - 05/07/2010 a 30/11/2010, na Butilamil Indústrias Reunidas S/A e 09/12/2010 a atual na Kablin S/A. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de labor comum de: - 16/11/1992 a 24/12/1992, na Organização Líder de Seleção Profissional; - 06/01/1993 a 28/04/1995 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Aduz que se faz necessária a apresentação de laudo para o agente ruído. Menciona a exigência de nível de ruído de 90 dB para o período entre 06/03/1997 a 19/11/2003. Assevera a exigência de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Aduz a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Menciona que não houve informação da GFIP aos empregados que estão expostos ou não a atividade especial. Afirma que a utilização do EPI após 14/12/1998 descaracteriza o reconhecimento da atividade comum especial. Alega a impossibilidade de se considerar insalubre os períodos submetidos a condições climáticas e em gozo de auxílio doença. Por fim, esclarece que o caráter insalubre dos agentes: óleo, graxa e hidrocarbonetos dependem de suas intensidades.

Em decisão proferida pelo Juizado foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito, já que o valor do benefício econômico pretendido ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conversão de período comum em especial

Pretende o autor a conversão dos períodos de labor comum de 16/12/1992 a 24/12/1992 e 06/01/1993 a 28/04/1995 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude de o trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S). RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA. ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S))

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

REsp 1310034 / PR

RECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DJe 19/12/2012

Assim, improcedente esse pedido do autor.

Período Especial

O autor pretende, também, o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 02/01/1997 a 01/03/1997; - 04/04/1997 a 18/08/1997; - 01/09/1997 a 14/06/2000, na BSB Indústria e Comércio Ltda.; - 06/10/2000 a 16/01/2004, na Emílio Carlos Dallavilla Piracicaba ME; - 12/01/2004 a 08/04/2010, na Dedini S/A Indústria de Base; - 05/07/2010 a 30/11/2010, na Butilamil Indústrias Reunidas S/A e 09/12/2010 a atual na Kablin S/A.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 – ou por ele não revogadas – continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 – que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos - 02/01/1997 a 01/03/1997; - 04/04/1997 a 18/08/1997; - 01/09/1997 a 14/06/2000, na BSB Indústria e Comércio Ltda.; - 06/10/2000 a 16/01/2004, na Emílio Carlos Dallavilla Piracicaba ME; - 12/01/2004 a 08/04/2010, na Dediní S/A Indústria de Base; - 05/07/2010 a 30/11/2010, na Butilamil Indústrias Reunidas S/A e 09/12/2010 a atual na Kablin S/A.

Nos períodos 02/01/1997 a 01/03/1997, 04/04/1997 a 18/08/1997 e 01/09/1997 a 14/06/2000 o Autor trabalhou para BSB Indústria Fabricadora de Papel e Celulose S/A, no setor de manutenção, onde exerceu a função de mecânico e esteve exposto a ruído de 90,57 dB. Reconheço o período como especial, vez que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite legal.

No período de 06/10/2000 a 16/01/2004 o Autor trabalhou para Emílio Carlos Dallavilla Piracicaba ME, no setor de produção, onde exerceu a função de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruído, radiação não ionizante, poeiras metálicas, poeiras minerais, fumos metálicos, tolueno, benzeno e resina, óleos e graxas. O ruído exposto é abaixo do limite legal. Verifico que em relação aos demais agentes agressivos não há EPI eficaz. Assim, considerando que o autor esteve exposto hidrocarbonetos aromáticos, reconheço o período como especial com fundamento no anexo 13 - A da NR-15, já que independe de concentração.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMBUSTÍVEIS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

III - O hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins".
IV - Agravo retido da parte autora improvido. Apelação da parte autora provida." (Processo AC 00108597720134036182 SP. Órgão Julgador 10ª Turma. Publicação 19/10/2016. Julgamento 11/10/2016).

Período de 12/01/2004 a 08/04/2010 o autor trabalhou para Dedini S/A Indústria de Base no setor de manutenção, exercendo a função de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruído de: - 91,70 dB(12/01/2004 a 31/12/2004); - 86,6 dB(01/01/2005 a 28/02/2006); - 88,80 dB(01/03/2006 a 28/02/2007); - 87,40 dB(01/03/2007 a 31/08/2007); - 87,40 dB(01/09/2007 a 31/12/2009) e 87,40 dB (01/10/2010 a 08/04/2010), portanto, acima dos limites legais, razão pela qual reconheço o período.

Período de 05/07/2010 a 30/11/2010 o autor trabalhou no setor de manutenção, exercendo função de mecânico e esteve exposto a ruído de 87 dB, acima do limite legal, razão pela qual reconheço o período.

Período de 09/12/2010 a 24/01/2014 o autor trabalhou no setor de mecânica, exercendo função de mecânico e esteve exposto a ruído de 95,5 dB, acima do limite legal, razão pela qual reconheço o período.

Insta salientar que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Neste sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.
2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).
3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.
4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).
5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).
6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.
7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.
8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 9 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía 25 anos de tempo especial, em 19/05/2015, conforme tabela em anexo.

Por fim, considerando que na data do requerimento administrativo o autor não tinha preenchido os requisitos para a concessão do benefício, fazendo-se necessária a reafirmação da DER, não merece acolhimento o pedido de indenização.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELVIS APARECIDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 02/01/1997 a 01/03/1997; - 04/04/1997 a 18/08/1997; 01/09/1997 a 14/06/2000; - 06/10/2000 a 16/01/2004; - 12/01/2004 a 08/04/2010; - 05/07/2010 a 30/11/2010 e 09/12/2010 a 19/05/2015;

b) CONCEDER o benefício aposentadoria especial desde de 19/05/2015, reafirmando-se a DER nesta data.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e conceda o benefício, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ELVIS APARECIDO MARQUES

Tempo de serviço especial reconhecido: - 02/01/1997 a 01/03/1997; - 04/04/1997 a 18/08/1997; 01/09/1997 a 14/06/2000; - 06/10/2000 a 16/01/2004; - 12/01/2004 a 08/04/2010; - 05/07/2010 a 30/11/2010 e 09/12/2010 a 19/05/2015.

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL

Número do benefício (NB): 168.992.647-0

Data de início do benefício (DIB): 19/05/2015

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-63.2016.4.03.6109

AUTOR: ELVIS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

PIRACICABA, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-97.2016.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO FABIANI INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NALIN SOARES - SP62966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos de **01/06/1981 a 02/03/1983, 07/05/1987 a 09/08/1990, 29/04/1995 a 17/03/2000 e 08/11/2004 a 01/08/2007** como prestados sob condições especiais.

Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os documentos acostados nos autos, verifico a necessidade de prova do seguinte período:

- a) de **07/05/1987 a 09/09/1990** verifico que o PPP apresentado indica a atividade de *serviços gerais agrícolas*, mas **não** relacionados à agropecuária, conforme pretendido pela parte autora, para reconhecimento do período especial. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam traduzir e sustentar o quanto pretendido na exordial.
- b) de **29/04/1995 a 17/03/2000** o PPP aponta que o autor exerceu a função como *coador de ônibus* para o período de **22/03/1993 a 30/08/1998**. Ocorre que o enquadramento por função é possível **até 05/03/1997**, de modo que a parte deverá indicar outra forma para a comprovação da atividade especial no período de **06/03/1997 a 30/09/1998**. No mais, no que tange ao período de **01/10/1998 a 17/03/2000** verifico que ficou exposto no período ao agente agressivo ruído.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Determinações

Oficie-se às empresas *Cosan S/A Açúcar e Alcool* para que forneça PPP referente ao período de **07/05/1987 a 09/08/1990** laborado pelo autor, bem como à empresa *Auto Ônibus Paulicéia Ltda.*, com a mesma finalidade, em relação ao período de **29/04/1995 a 17/03/2000**, nos termos requerido no item 03 da exordial.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109

AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA KAREN PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **ABEL FRANCISCO PEREIRA** e **ARETUZA KAREN PEREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando, *em síntese*, a anulação dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como dos respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e da representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo n. 13.888.721.755/2012-05.

Pretende-se, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine à ré a suspensão da exigibilidade dos débitos provenientes dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e 13.888.721686/2012-21, assim como dos respectivos autos de infração, lançamentos e débitos tributários (DEBCAD n.ºs 37.338.350-9, 37.338.351-7, 37.338.352-5, 37.338.353-3, 51.014.044-0, 51.014.045-9 e 51.014.046-7) e da representação fiscal para fins penais oriunda do processo administrativo n. 13.888.721.755/2012-05.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, **intimem-se** os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão de CONSTRUTORA CICAT e de ELLANA TEIXEIRA na demanda, à luz do disposto no artigo 114 do NCP, **sob pena** de extinção do processo sem **exame** do mérito.

Quanto ao teor do pleito de tutela de urgência, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consoante se extrai da peça exordial, os autores sustentam que não sonegaram ou se apropriaram de qualquer valor descontado da remuneração de empregados da CONSTRUTORA CICAT e que deveria ter sido repassado à Previdência Social.

Alegam que, quanto aos fatos que deram ensejo ao procedimento fiscal n.º 13.888.721755/2012-05, decorrente dos procedimentos n.ºs 13.888.721685/2012-87 e nº 13.888.721686/2012-21, que o auto de infração e respectivo lançamento tributário se encontram equivocados, uma vez que a autoridade fiscal responsável teria se confundido ao confrontar os documentos concernentes às informações das *folhas de pagamento* e aquelas constantes nas *Guias de Recolhimento de FGTS* e de *Informações à Previdência Social*.

Destacam que a fiscalização, em função de equívocos nos nomes atribuídos aos arquivos, conduziu os trabalhos com desacerto consistente na verificação de *Guias de Recolhimento de FGTS* e de *Informações à Previdência Social* que não correspondiam às *folhas de pagamento*, cuja análise pretendia então realizar.

Pontuam que os documentos trazidos aos autos demonstram que o confronto das guias transmitidas pela CICAT com os dados de Folha de Pagamento apontados no relatório da fiscalização permite observar o erro de fato que levou a lavratura do auto de infração e do lançamento fiscal debatido, sobretudo por meio de laudo técnico pericial trazido aos autos.

Com relação ao procedimento n.º 13888.721755/2012-05 (*Representação Fiscal Para Fins Penais*) (ID 513942 e s.s), a título de ilustração, verifica-se a descrição dos seguintes fatos:

“1.1 – Descrição dos Fatos

A empresa declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social -GFIP, valores à menor comparado com o declarado em folha de pagamento, relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos seus segurados empregados e contribuintes individuais à serviço da mesma, sendo observado portanto que o recolhimento de tais contribuições foram insuficientes em relação ao valor real devido, apurado portanto as diferenças dos valores devido” (...).”

“2.1 – Descrição dos Fatos

A empresa declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, valores divergentes com omissão de base de cálculo, comparado com a folha de pagamento da mesma. (...).”

Às fls. 22 do referido documento (ID513946 – fl. 01), consta que:

“(…) 7: Foram examinados os seguintes documentos durante a ação fiscal, em relação ao período e contribuições cobrados neste processo administrativo fiscal: as folhas de pagamento e respectivos resumos em papel e em meio digital, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as guias de recolhimento da Previdência Social – GPS, os relatórios informatizados oriundos do Sistema de Arrecadação – DATAPREV – CCORGFIP – Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG (LDCG/DCG – Débito Confessado em GFIP), o livro Diário em meio digital o Contrato Social Consolidado, as notas fiscais de prestação de Serviços.(…)”.

Por sua vez, no laudo técnico pericial trazido aos autos, consta em sede de conclusão que:

“Conclui-se que a empresa CICAT não realizou propositalmente a retransmissão das informações para fins de sonegação tributária. De fato, foi equivocadamente realizado o procedimento indevido para retransmissão dos arquivos no cumprimento de uma necessidade de recálculo de FGTS, bem como das retransmissões em novembro de 2011 realizada para atender a demanda de levantamento de débitos junto ao FGTS.

Desta sorte, pode-se afirmar que não houve supressão de contribuição previdenciária, mediante declaração divergente de valores em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP. Os dados originalmente transmitidos correspondem à realidade e produziram lançamento correto no que diz respeito à obrigação tributária.

Conseqüentemente, conclui essa perícia que a conclusão a que chegou a SRF na Representação Fiscal Para Fins Penais (...) decorre de equívoco quanto à competência e ao conteúdo de dados considerados na ação fiscal, não importando ilícito de natureza criminal. (...)”.

Pois bem.

Dispõe o artigo 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado.

Sob o prisma das considerações expostas alhures, há que se considerar que, em sentido divergente do delineado na exordial, as conclusões exaradas na ação fiscal foram desenvolvidas a partir da análise de extenso rol de documentos, quais sejam: *as folhas de pagamento e respectivos resumos em papel e em meio digital, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, as guias de recolhimento da Previdência Social – GPS, os relatórios informatizados oriundos do Sistema de Arrecadação – DATAPREV – CCORGFIP – Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG (LDCG/DCG – Débito Confessado em GFIP), o livro Diário em meio digital o Contrato Social Consolidado, as notas fiscais de prestação de Serviços*, o que não permite concluir, por ora, à míngua de detalhado cotejo no bojo da peça inicial, que o lançamento impugnado tenha decorrido de omissão do agente fiscal quanto à efetiva apreciação de documentos informados à própria Receita Federal pela empresa contribuinte.

Outrossim, na medida em que a sustentação do pedido deduzido se encontra lastreada em documentos unilaterais não apresentados ao Fisco em tempo e modo próprios, não se pode olvidar da prerrogativa de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, sobretudo em sede de cognição sumária à luz do quadro exposto.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda da contestação.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo *despicienda* a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, **intimem-se** os autores para que se manifestem, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca da inclusão de CONSTRUTORA CICAT e de ELIANA TEIXEIRA na demanda, à luz do disposto no artigo 114 do NCPC, **sob pena** de extinção do processo sem exame do mérito. Cumprido, cite-se e intime-se a União para responder a presente ação no prazo legal. Transcorrido *in albis*, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

MONITORIA

0008758-47.2003.403.6109 (2003.61.09.008758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X ANA LUCIA ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA e ANA LÚCIA ANDRADE ALVES ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul firmado em 07.03.2001. Citados (fl. 29), os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 32/47), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 56/60). Após a tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros através de BACENJUD (fl. 72/73) e de restrição de veículo via RENAJUD (fl.99), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção da presente ação em razão da quitação do débito (fl. 104).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0007621-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICAEL MOURA DE ARAÚJO, visando à cobrança de crédito oriundo do "Contrato de Crédito Direto Caixa" e "Contrato de Crédito Rotativo" sob nºs 25.2199.195.00001251-0, 25.2199.400.0000926-65 e 25.2199.400.0000960-67. Citado (fl. 44), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 46/58), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 119/121). Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitoria e determinação de intimação do devedor nos termos do art. 523 do CPC (fl. 139), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 140). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008664-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALDOMIRO BANZATO ação monitoria fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.2199.195.00001968-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2199.107.0900047-50, firmados em 21.12.2007 e 15.01.2008, respectivamente. Citado (fl. 34-vº), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 28/31), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 60/62). Após a tentativa frustrada de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 69 e 71) e a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 85), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 88). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 85), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando-se provocação da CAIXA.

MONITORIA

0011068-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR APARECIDO CYPRIANO(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALDECIR APARECIDO CYPRIANO ação monitoria fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nºs 25.4104.160.0000363-97 e 25.4101.160.0000397-36, firmados em 22.06.2009 e 13.08.2009, respectivamente. Citado (fl. 37), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 63/65), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 103/105). Antes da intimação do devedor nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida (fl. 113), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 91). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0011664-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RITA DE CASSIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RITA DE CÁSSIA DA SILVA ação monitoria fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nºs 25.0317.160.0002592-53 e 25.0317.160.0002689-10, firmados em 05.08.2009 e 28.10.2009, respectivamente. Citada a devedora (fl. 95), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 97). Na sequência, antes da intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 104). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 99), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO RAMOS ALCANTARA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Ronaldo Ramos Alcântara, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.2910.160.0000482-00, firmado em 15.12.2009. Citado (fl. 43), o réu opôs embargos monitorios (fls. 50/66), que foram rejeitados (fls. 103/105). Após intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 523 do CPC (fl. 122), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 124). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008946-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DA SILVA

MONITORIA

0000368-05.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA MARIA MARANGON CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MÁRCIA MARIA MARANGON ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 1200160000015024, firmado em 29.04.2009. Após a tentativa frustrada de citação da ré (fl. 39) e de conciliação (fl. 59), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 66). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007284-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109 ()) - ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005986-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C. P. CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA C. P. CASTRALI - EPP, MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI, ORESTE VALDOMIRO CASTRALI, JOSÉ TARCISO PANCHERA e VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 25.0341.704.0000340-20, celebrado em 04.10.2001. Citados os devedores, não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de construção (fl. 33 e 151). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 178). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio archive-se com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE MORAES

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DE MORAES fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.2910.110.0000797-41, celebrado em 14.12.2007. Citado o devedor, não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de construção (fl. 112). Após a tentativa frustrada de conciliação e de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 135 e 139/140), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 141). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004058-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO X INES REBECK ZOVICO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP241337 - EDUARDO DE PONTES)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TROLY REPRESENTAÇÕES LTDA., JOSÉ JOÃO ZOVICO e INÊS REBECK ZOVICO fundada em Cédula de Crédito Bancário, celebrado em 17.05.2006. Citados os devedores, não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de construção (fl. 56). Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 85), independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005480-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS SANTOS REGO FONTAIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS SANTOS REGO FONTAIO fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0332.110.168888-50, celebrado em 22.01.2009. Após tentativas frustradas de citação do executado (fls. 36, 47 e 62-vº), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 69). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005483-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Podadera - EPP e João Podadera, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado em 31.01.2007. Diante da informação prestada pelo Oficial de Justiça de não ter encontrado bens passíveis de construção (fl. 76), foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 83/85). Em seguida, a exequente requereu o levantamento do valor depositado (fl. 89) e postulou a desistência da execução (fl. 107). Expediu-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira depositária, para que o valor depositado em Juízo fosse abatido da dívida, nos termos da decisão proferida à fl. 109, o que foi cumprido (fls. 112/115). É o breve relatório. Decido. Considerando a satisfação parcial do crédito (fls. 89 e 112/115), nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, no tocante ao débito remanescente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011062-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA
Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2144.191.0000165-05, celebrado em 30.11.2010.Citado o devedor, não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de constrição (fl. 69).Após tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 76/77), bem como pesquisa negativa no sistema RENAJUD (fl. 83), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 84).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011472-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ANTONIO OZELO X OSCAR ANTONIO GERALDINI X LUIS ANTONIO ARNONI X LUCIANE DE FREITAS
Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W.R.K. INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., JOSÉ ANTONIO OZELO, OSCAR ANTONIO GERALDINI, LUIS ANTONIO ARNONI e LUCIANE FREITAS fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, celebrado em 02.07.2007.Após a decisão deste Juízo que determinou a devolução dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 102/vº) e diante das dificuldades de localização de bens passíveis de constrição judicial, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 113).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011667-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X JULIO CESAR ARAUJO X EDVALDO ANDRE OLIVA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Oliva e Araújo Supermercado Ltda., Júlio César Araújo e Edvaldo André Oliva, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, firmada em 27.07.2009.Após a citação da empresa devedora na pessoa de seu representante legal (fl. 66), foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP para a citação dos coexecutados (fl. 76).Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 82).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Solite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 76, independentemente de cumprimento.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOZIEL APARECIDO DAROS
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joziel Aparecido Daros, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado em 31.01.2011.Diante de tentativas frustradas de citação do réu (fls. 82 e 110/111), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 116).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008017-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Zélia Ribeiro dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.0961.110.0007143-18, firmada em 30.07.2009.Diante de tentativas frustradas de citação da ré (fls. 45/v, 49, 66 e 88/v), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 93).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011091-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH CARDELIQUIO VIEIRA COELHO X MANUELA LEAL PEREIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vitale Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Elizabeth Cardeliquio Vieira Coelho e Manuela Leal Pereira, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 25.2882.183.00000144-5, firmada em 23.04.2007.Após a citação dos devedores (fls. 102, 121 e 148), não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de constrição (fl. 148).Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 149).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003714-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ MARGONAR
Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO LUIZ MARGONAR fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 110000941245, celebrado em 30.05.2011.Citado o devedor, não se efetivou a penhora por não terem sido localizados bens passíveis de constrição (fl. 74).Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 85).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009591-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA S R DE MELLO DO NASCIMENTO ME X ROSANGELA SALETE RUAS DE MELLO DO NASCIMENTO
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela S R de Mello do Nascimento - ME e Rosângela Salete Ruas de

Mello do Nascimento, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - Contrato nº 25.1938.556.0000002-43, firmado em 15.04.2011. Após a citação das devedoras (fl. 41), não foram localizados bens passíveis de constrição (fl. 74). Na sequência, frustrada a tentativa de conciliação (fl. 47), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 86). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000671-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSA MARQUES DE ALMEIDA RAIMUNDO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Marques de Almeida Raimundo, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.2144.110.0017402-78, firmado em 14.03.2011. Citada a devedora (fl. 36), efetuou-se a penhora de valores através do sistema BACENJUD (fls. 41/44). Após a tentativa frustrada de intimação da devedora da constrição realizada (fl. 61), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 71). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 43/44 em favor da executada, intimando-a no endereço indicado às fls. 64/65. Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002460-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MPK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA EPP X ANTONIO SILVEIRA JUNIOR

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MPK AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP e ANTONIO SILVEIRA JÚNIOR fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.2910.606.0000029-47, celebrado em 20.07.2009. Após tentativa frustrada de citação dos executados (fl. 53), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 80). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 66), independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X ADAILE DE CASTRO FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Studio Quattro Comércio e Distribuição de Móveis e Artigos para Decoração Ltda. e Adelaide de Castro Filho, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, firmada em 18.07.2012. Após a citação apenas da codevedora Adelaide (fl. 80) e de tentativa frustrada de bloqueio de valores através do sistema BACEJUND (fls. 109/110), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 111). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição de precatória, diligências do Sr. Oficial de Justiça, e as custas necessárias à impressão das cópias para servirem de contrafé, no valor de R\$ 0,55 por folha, guia FEDTJ, Cod 201-0.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006815-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000018-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando-se provocação da CAIXA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000218-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 221). Decorrido o prazo "in albis", tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006862-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VILMARI APARECIDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMARI APARECIDA FONSECA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VILMARI APARECIDA FONSECA ação monitoria fundada em Contrato

Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0341.160.0000460-80, firmado em 24.03.2009. Citada a devedora (fl. 33), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35). Na sequência, após a intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 64), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 93). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO (SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MANIERO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JÚLIO CESAR MANIERO ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.3008.160.0000058-02, firmado em 10.12.2008. Citado (fl. 30), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 32/35), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 69/71). Após a determinação de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 75) e tentativa frustrada de conciliação (fl. 89), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 91). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009040-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MAURÍCIO DO VALLE PAES DE BARROS ação monitoria fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0899.001.00006117-1 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0899.400.0001377-23, firmados em 16.10.1998 e 10.03.2009, respectivamente. Citado o devedor (fl. 48), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 52). Na sequência, antes da intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 69), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 79). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO
Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Em relação ao requerimento de pesquisa de endereço nos cadastros de órgãos públicos, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços e as informações do sistema RENAJUD, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando-se provocação da CAIXA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010949-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO MARCELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARCELLO NETO
Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO MARCELLO NETO, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.4151.160.0000276-29, firmado em 28.07.2009. Citado o réu (fl. 50), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 52) e, após tentativa frustrada de intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fls. 76 e 84), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 79). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETI COSTA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SÉRGIO DONIZETI COSTA ação monitoria fundada em Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0283.195.00012302-0, firmado em 28.12.2009. Citado o devedor (fl. 90), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 99). Em seguida, após a intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 110), procedeu-se a penhora de parte do valor devido, através do sistema BACENJUD (fls. 113/114). Após, a expedição de carta precatória para a intimação do devedor da penhora on-line (fl. 118), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 119). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em Juízo em favor do executado (fls. 113/114), intimando-a no endereço indicado nos autos (fl. 118). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos (fl. 118), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011079-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO CODOGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CODOGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CODOGNO
Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO CODOGNO, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.2884.160.0000290-87, firmado em 12.05.2009. Citado o réu (fl. 38), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 40) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 60), determinou-se a expedição de carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP a fim de proceder à penhora e avaliação de bens (fl. 88). Na sequência, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 89). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011081-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Sérgio APARECIDO PIOLA JÚNIOR, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.2910.160.0000463-48, firmado em 27.11.2009.Citado o réu (fl. 59), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 61) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 73), não se obteve êxito na satisfação do crédito.Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 86).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011651-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SIMOES

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANO SIMÕES, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 25.4104.160.0000421-09, firmado em 24.08.2009.Citado o réu (fl. 36), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 37) e, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 39-v), foi efetuada a penhora de uma motocicleta (fls. 55/56).Após a tentativa frustrada de conciliação (fls. 65/v), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 71).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP requerendo penhora e avaliação dos bens indicados na petição da CEF de fl. 109. Fica a CEF intimada a recolher e juntar aos autos as guias de custas para distribuição da precatória, diligências do Sr. Oficial de Justiça, e as custas necessárias à impressão das cópias para servirem de contrafé, no valor de R\$ 0,55 por folha, guia FEDTJ, Cod 201-0. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011698-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELHI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELHI DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELHI DE SOUZA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0899.160.0000414-58, firmado em 08.12.2009.Citado o devedor (fl. 20), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 22). Na sequência, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 54), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 64).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X RUDNEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUDNEI DA SILVA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.2884.160.0000532-04, firmado em 31.05.2010.Citado o réu (fl. 32/v), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 43) e, após intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 58), não se obteve êxito na satisfação do crédito.Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 84).Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007236-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI MORAES DE SANTANA LONER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MORAES DE SANTANA LONER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SUELI MORAES DE SANTANA LONER ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.3966.160.0000531-13, firmado em 16.06.2010.Citada a devedora (fl. 42), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 47). Na sequência, após a intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 70), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 78).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007882-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SEVERINO DA SILVA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nº 25.0332.160.0005750-84, firmados em 25.03.2010.Citado (fl. 26), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 28/40), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 112/115). Antes da intimação do devedor nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 121).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007883-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA BIGONJAR DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0317.160.0003216-68, firmado em 04.11.2010.Citada a ré (fl. 36), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 38) e, após intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl.

51), não se obteve êxito na satisfação do crédito. Sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 59). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008039-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO RODRIGO DOS SANTOS, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.3966.160.0000618-09, firmado em 07.10.2010. Citado o réu (fl. 49), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 51) e, após ter sido expedida carta precatória para intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal (fl. 61). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 53, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008938-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA FERREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA ação monitoria fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob nºs 25.2910.160.0000286-09 e 25.2910.160.0000589-40, firmados em 10.06.2009 e 31.03.2010, respectivamente. Citada a devedora (fl. 55), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 58). Em seguida, após a intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 67), procedeu-se a penhora de parte do valor devido, através do sistema BACENJUD (fl. 72). Após, a intimação da devedora da penhora on-line (fl. 98), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 99). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em Juízo em favor da executada (fl. 72), intimando-a no endereço indicado nos autos (fl. 97). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002771-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DA SILVA DONSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA DONSEL

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO DA SILVA DONSEL, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos nº 2884.160.0000724-11, firmado em 01.04.2011. Citado o réu (fl. 53), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 55) e, após ter sido expedida carta precatória para a intimação do devedor nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fl. 77), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal (fl. 80). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 77, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009209-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIAN NUNES SILVA BORGES, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos nº 00.2910.160.0001319-65, firmado em 29.06.2011. Citada a ré (fl. 69), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 72) e, antes da intimação da devedora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal (fl. 74). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009212-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MAGRI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MAGRI DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROBERTO MAGRI DOS SANTOS ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e outros Pactos sob nº 00.2977.160.00000638-33, firmado em 17.03.2011. Citado a devedor (fl. 51), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 54). Na sequência, após a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (fl. 66), a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Fl. 54: arquite-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005238-93.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN

Fl. 36: arquite-se com baixa sobrestado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004203-0) - ZOCCA TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000349-8) - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-16.2010.403.6109 - SILVANIA ELENA LAUDISSI BORTOLUSSI RODRIGUES X ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA X JUVENTINA LAUDISSI PIVETA X MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-68.2010.403.6109 - LUIZ MAURICIO SGARIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-28.2010.403.6109 - MARCILLIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLESII(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008729-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008729-6) - JOSELITO DE JESUS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0006499-16.2002.403.6109 (2002.61.09.006499-7) - ALCIDES DE SA RIBAS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003071-5) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8) - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010598-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010598-5) - NARCISO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS E SP209112E - ALYNE SILVA BISPO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL X CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006456-2) - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MARCOS REINALDO CASTELLO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004216-39.2010.403.6109 - DILCE BATISTA DA SILVA GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X DILCE BATISTA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006493-28.2010.403.6109 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-56.2010.403.6109 - AILTON RAIMUNDO SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AILTON RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-16.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006961-55.2011.403.6109 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011176-74.2011.403.6109 - CARLOS BOTACIM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS BOTACIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAIR AUGUSTO MARCELINO X MARILDA IVANI LAURINDO X NAIR AUGUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-81.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008604-58.2005.403.6109 (2005.61.09.008604-0) - MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002475-1) - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILLIAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006668-0) - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO LAPELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO

Em vista da mensagem na fl. 195, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2017, às 17h00min, a qual será realizada na Mesa 03 da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu ALTEVIR BENEDICTO FILETTI para que compareça ao ato designado. Intime-se também a advogada dativa.

Em vista da certidão na fl. 189/190, informe a CEF o endereço atual da executada JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-53.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Israel de Souza, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Alternativamente, requereu a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 35/84). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/104), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição da Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 110/131. O despacho de fl. 134 indeferiu a produção de prova oral requerida pelo INSS e oportunizou que a parte autora juntasse novos documentos. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 136/145, sendo a decisão mantida (fl. 148). Com a r. decisão das fls. 149, o julgamento do feito foi convertido em diligência para reconsiderar a decisão que indeferiu a produção de prova pericial na empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda., a qual veio a ser elaborada por similitude na empresa Frigorífico Bom-Mart., pelo fato de que àquela empresa não mais se encontrar em atividade, o que inviabilizou a realização do trabalho técnico. Laudo pericial às fls. 239/258, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 261/267. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que no pedido administrativo a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 76/77) enquadraram o período de 28/08/96 a 03/11/98, como especial, sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos, pois no PPP não consta relato de exposição a fatores de risco. Para fazer prova de suas alegações dos períodos controvertidos (02/10/81 a 30/07/86, 01/10/86 a 31/05/92 e de 03/08/92 a 06/04/96) a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 55 e 60. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, verifica-se que não existe documento relativo ao período entre 03/08/92 e 06/04/96. Assim, somente os outros dois períodos, foram demonstrados pelos PPPs das fls. 55 e 60, os quais comprovam que o autor atuou no setor de Tripariá, como Auxiliar Geral de Tripariá, na empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. Todavia, apontados documentos não indicam que o autor esteve exposto a fatores de risco nos apontados períodos. Assim, no intuito de afastar dúvidas quanto à questão, foi produzida prova técnica por similitude, a qual concluiu que embora se possa descaracterizar a condição de insalubre em razão de agentes biológicos no exercício da função de Auxiliar Geral de Tripariá, posto que se trata de manipulação de material previamente inspecionado, portanto o contato permanente é oriundo de animais não portadores de doenças, há de se considerar a exposição a ruído a 88,08 dB(A) e unidade em grau que caracteriza a condição de insalubre, de acordo com o Anexo nº 10 da NR-15. Dessa forma, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se aplicar para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A), bem como a exposição à unidade, tem-se como oportuno o reconhecimento de que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 02/10/81 a 30/07/86 e de 01/10/86 a 31/05/92. Por outro lado, o período entre 03/08/92 e 06/04/96 não foi respaldado por PPP e a indicação na CTPS, "Tirador" (fl. 51), não responde a "Auxiliar de Tripariá" (fls. 41 e 43), de modo que os dois períodos então reconhecidos, de forma que não há como dar procedência a esta parte do pedido. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do

direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/01/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, devidamente convertido em tempo comum, com conversor de 1,40, a parte autora tem 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Observa-se, entretanto, que o autor não cumpriu a idade mínima, já que em 11/01/2010, quando do requerimento administrativo, contava apenas 50 anos de idade e o inciso I, do artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98, exige 53 anos de idade. Assim, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento administrativo (11/01/2010). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos períodos de: 02/10/81 a 30/07/86 e de 01/10/86 a 31/05/92 (Auxiliar de Triparia); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do requerimento administrativo. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º, e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: - condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil - condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00042162520134036112 Nome do segurado: Israel de Souza CPF nº 780.832.658-53 RG nº 13.927.241 SSP/SP NIT n.º 1.063.492.249-9 Nome da mãe: Arnindo José de Souza Endereço: Felício Luizari, nº 169, Jardim das Rosas, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: averbação de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-11.2016.403.6112 - WALDEMAR TELES DE MENEZES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-80.2016.403.6112 - SAMARA BOIGUES TEBAR (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009920-14.2016.403.6112 - RAFAEL GUEZZI DOS SANTOS HONORIO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a devolução do veículo FIAT Siena Attractiv 1.4, placas FEC-4800, ano 2012, apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação. Falou que, em procedimento administrativo, da qual não foi regularmente notificado, foi decretada a pena de perdimento do bem, cerceando seu direito de defesa. Acrescentou que haveria desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (fl. 72). Citada (fl. 74), a União deixou de contestar o pedido por reconhecer a procedência da ação (fl. 75). É o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que a Fazenda Nacional aquiesceu com o pedido formulado na exordial, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte autora. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar nula a pena de perdimento do veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, PLACAS FEC-4800, RENAVAN 00477103642, ANO 2012, aplicada no Auto de Infração nº 0810500/00386/13, devendo referido veículo ser imediatamente reintegrado ao autor. Deixo de impor condenação em verba honorária, em respeito aos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-09.2016.403.6112 - SERGIO NUNES DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. SERGIO NUNES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores do benefício previdenciário NB 522.712.276-4 mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 44), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e prescrição (fls. 45/56). O feito teve início perante a Justiça Estadual, onde sobreveio a r. sentença de fls. 70/81, julgando procedente o pedido. Em sede de apelação, referida sentença foi anulada, ante o reconhecimento de que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal (fls. 110/112). Distribuído o feito para este Juízo, oportunizou-se às partes se manifestarem (fl. 125), mas nada disseram. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região "a existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual" (Processo AC 00311061920094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1449185 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Assim, afasta a preliminar de falta de interesse de agir. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pomenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios

de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, é possível verificar no documento juntado como fl 14, o qual consiste em extrato de pesquisa realizada junto ao sistema do próprio INSS, que assiste ao autor o direito de ver seu benefício revisto, nos termos em que pretende.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referidos benefícios (NB 522.712.276-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com termo inicial na citação da Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, bem como se descontando eventuais valores pagos administrativamente.Corrção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento.Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se esta a diferença entre o montante devido e eventual pagamento efetivado na via administrativa.Sem reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-35.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANIR RIBEIRO DIAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

À fl. 678 os executados requerem o cancelamento das averbações feitas à margem das matrículas que indica.

É caso de deferimento do pleito nas linhas do que restou decidido no agravo de instrumento 00192287720164030000/SP - fls. 667/669 - na consideração de que no aludido recurso foi acolhido pedido dos executados, determinando-se lá, a manutenção da penhora apenas sobre os oito imóveis indicados, suficientes à garantia da execução, conforme delineado pelo relator do agravo.

Se a penhora, ainda em fase de concretização no juízo deprecado diga-se, deve recair apenas sobre parte dos imóveis, não justifica manter a averbação da existência desta execução sobre a totalidade deles.

Assim, com fulcro no artigo 828 do CPC, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento da averbação existente sobre os imóveis que não serão alvo de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELLIAS)

Não apresentada impugnação de impenhorabilidade da quantia bloqueada, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Fica o executado intimado da penhora na pessoa de seu advogado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007960-23.2016.403.6112 - PRISCYLA MAIRA POLLINI(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos, em sentença, Priscyla Maira Pollini impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar para que possa apresentar o TCC - Termo de Conclusão de Curso de Comunicação Social - Jornalismo, ministrado pela IESP, ou, alternativamente, colação de grau. Falou que, mesmo tendo aderido ao FIES, a Instituição de Ensino apresentou-lhe cobrança de mensalidades, referentes aos anos de 2012 e 2014. Disse que, em decorrência do aludido débito, está impossibilitada de apresentar o TCC, bem como colar grau. Por fim, sustentou que a impetrada não pode utilizar-se de medidas punitivas pedagógicas.A Justiça Estadual declinou da competência (fls. 33/34).Distribuído o feito para este Juízo, inicialmente postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 57/65), com preliminares, oportunidade em que alegou que a parte impetrante não demonstrou o ato tido como coator, ou seja, que não haveria, nos autos, a negativa da Instituição de Ensino em permitir à aluna a apresentação do TCC ou a colação de grau. Argumentou que nem mesmo é possível a verificação quanto à prescrição do prazo para interpor o presente mandamus (120 dias). Sustentou que a

impetrante cursou a Instituição de Ensino no ano de 2012, somente tendo aderido ao FIES em 2013. Assim, possui débitos referentes ao ano de 2012 (1º e 2º semestres). Quanto aos débitos referentes ao ano de 2014, alegou que a impetrante, por desídia própria, não apresentou o aditamento de seu contrato de FIES no prazo legal, conforme estipula o MEC/FNDE. Assim, o contrato não foi renovado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/72, quando foi oportunizado à parte impetrante manifestar-se acerca da alegada superação do prazo decadencial, tendo decorrido o prazo sem que a parte impetrante tenha se manifestado, conforme certidão da fl. 74. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/78, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação da violação do direito líquido e certo. Manifestação da impetrante às fls. 79/80. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor da UNIESP, que condicionou o recebimento do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC da impetrante, à regularização das pendências financeiras que possui com a Universidade. Pois bem, observo de plano que a parte impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." No caso em questão, o ato que está sendo impugnado consiste na recusa da autoridade impetrada em receber o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC da impetrante. Ocorre que a própria impetrante alega na que "no final do segundo semestre de 2014" foi comunicada pela Secretaria da Faculdade que seu contrato de financiamento educacional (FIES) "havia desaparecido da Instituição de Ensino". Na sequência, diz que "foi comunicada, pela impetrada, que somente poderia apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) mediante o pagamento de um acordo financeiro", sem sequer esclarecer se o segundo comunicado teria ocorrido juntamente com o primeiro, o que autoriza presumir que desde o ano de 2014, a impetrante tinha ciência de que não poderia apresentar o trabalho, até porque quando intimada para esclarecer a questão (fls. 71/72), deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 74). Ora, cabe à parte impetrante demonstrar que teve ciência do ato coator dentro do prazo previsto na Lei nº 12.018/09, o que não fez, mesmo quando intimada para tanto. Assim, considerando que referido prazo é decadencial e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (segundo semestre de 2014), tendo a impetração ocorrido em 09 de agosto de 2016, há de se concluir que ocorreu a decadência do direito à impetração. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a consumação da decadência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009; Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008423-62.2016.403.6112 - JANAÍDO GONZAGA NERIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Vistos, em sentença. JANAÍDO GONZAGA NERIS impetrou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada remeta com urgência os autos do procedimento administrativo ao órgão julgador do Conselho de Recurso da Previdência Social. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 17), que deixou transcorrer o prazo sem apresentá-las (fl. 22). Com a r. decisão das fls. 23/25, o pedido liminar foi deferido. A Advocacia Geral da União - AGU manifestou à fl. 35 dizendo não pretender interpor recurso contra a decisão que deferiu o pleito liminar. Na oportunidade, requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 37/38). É o breve relatório. Decido. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não anparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. No caso, sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada age com ilegalidade ao retardar a remessa do procedimento administrativo ao órgão julgador. Com efeito, o caso é de procedência da ação. Conforme descrito na decisão que deferiu o pleito liminar, a Constituição Federal em seu artigo 37 consagrou o Princípio da Eficiência na Administração Pública, assim como a própria Lei nº 9.784/99 (arts. 2º, 48 e 49), também estabelece diretrizes no sentido de que o procedimento administrativo seja guiado à luz de tal, sem que haja injustificada demora na apreciação dos requerimentos. A propósito, a jurisprudência reiteradamente utiliza-se do princípio da resolver questões como a apresentada neste feito. Veja: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DO PAB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO ESTÁ VEDADA POR LEI. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Desnecessidade do desentranhamento dos documentos juntados anteriormente ao sentenciamento. Preliminar rejeitada. 2. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 3. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. 4. Comprovada que a tramitação do processo de auditoria e liberação do PAB somente se deu por força da propositura presente ação, resta injustificada, a mora do ente previdenciário, devendo ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 5. Obrigatoriedade da dedução integral dos valores pagos à título de benefício cuja cumulação encontra-se vedada. 6. Sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Processo APELREEX 00136834620094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1415410 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo REOMS 00073008420154036105 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360641 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo na data de 19/07/2016, conforme se pode observar dos documentos das folhas 17/18, assim como que até o momento da apreciação liminar não havia notícia de apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto, vislumbro a presença de direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem. Ademais, a autoridade impetrada não apresentou informações e a Advocacia Geral da União - AGU, manifestou desinteresse de recorrer da decisão que deferiu o pedido liminar, o que sugere um reconhecimento da procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pela impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012302-77.2016.403.6112 - VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Vitapeti Comercial Industrial Exportadora Ltda. impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à incidência e disponibilização da diferença relativa à SELIC sobre os créditos objeto dos pedidos de ressarcimento indicados na exordial, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos a título de Selic, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa/parcelados. Disse que protocolou pedidos administrativos de ressarcimento, tendo a autoridade impetrada reconhecido parcialmente os créditos. Entretanto, a conclusão/análise dos pedidos não respeitou o prazo legal de 360 dias para conclusão/análise dos pedidos, conforme prevê o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, tem direito líquido e certo de ver os valores

objeto dos processos administrativos devidamente corrigidos pela SELIC. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria de toda documentação acostada aos autos. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria nos diversos contratos bancários que possui, com endividamento da empresa. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às folhas 60/78. Falou que inexistia ato ilegal ou abusivo, uma vez que a aplicação da taxa Selic sobre o crédito de COFINS e PIS é incabível, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Lei 10.833/2003. Além disso, não há prova da mora injustificada do Fisco na análise dos processos administrativos. No mérito, pediu a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. É o relatório. Delibero. São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes. Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* invocado pela parte impetrante. Explico. A autoridade impetrada analisou todos os pedidos de ressarcimento protocolados, reconhecendo parte dos créditos do impetrante, no importe de R\$ 6.958.261,00, conforme mencionado na própria inicial (folha 03). Em síntese, houve o ressarcimento de créditos em favor da impetrante. A autoridade tida com coatora não se omitiu ou deixou de analisar os pedidos. Ademais, a questão referente à ocorrência de mora ou, melhor dizendo, a não observância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (360 dias), com a incidência da taxa SELIC a contar da data do protocolo das solicitações de ressarcimento é matéria por demais controvertida, que deverá ser sanada por ocasião da prolação de sentença e não liminarmente. Há que se destacar, ainda, que o mandado de segurança é ação de rito célere, de cognição sumária. Assim, a análise do pedido da impetrante, em sede de sentença, não causará nenhum prejuízo à parte. Ante o exposto, ausente o alegado *periculum in mora*, não é plausível o deferimento liminar. Assim, indefiro, por ora, o pleito liminar formulado. Notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012358-13.2016.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SC018564 - DANIEL CREMA E DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Sammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda. impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial. Disse que, em 26/06/2015, 29/06/2015 e 07/12/2015, protocolou pedido de ressarcimento de créditos referentes aos anos de 2010/2014, das contribuições sociais, PIS e COFINS. Alegou que, passado mais de um ano do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, ferindo os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, bem como da razoável duração do processo. Argumentou que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 prevê a conclusão dos processos administrativos, obrigatoriamente, no prazo de 360 dias. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria da legislação mencionada acima. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria na impossibilidade de dispor dos créditos a serem ressarcidos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às folhas 67/74. Falou que em hipótese alguma há recusa em cumprir o prazo de 360 dias fixado na legislação supracitada. Entretanto, dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da "extrema complexidade" dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados. Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados. Argumentou que existe "grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a prescrição de créditos tributários vultosos". Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Delibero. São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes. Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. "Por sua vez, o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública. Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJE 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJE 03/08/2009; DJE 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJE 22/06/2012; e EDel na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016 _____ Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei n.11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo

24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016 No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos (folhas 25/56), ocorridos em 26/06/2015, 29/06/2015 e 07/12/2015, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização. Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal. Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexecutável a observância do prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada à folha 74 dos autos. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo". Por outro lado, observo, também, presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que o mesmo fica impossibilitado de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispender valores próprios, aumentando os custos da empresa. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, no prazo máximo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-62.2002.403.6112 (2002.61.12.005590-7) - MARIA LUCIA ORBOLATO X DIRCE ORBOLATO BALOTARI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LUCIA ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamento de RPVs.
Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6) - ROSA LEITE DA SILVA BORGES (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2) - ELISETE GOUVEA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ X LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA SILVA MIRANDA

À vista do atual domicílio da parte executada, conforme indicado à fl. 199, manifeste-se a CEF quanto à aplicabilidade "in casu" do artigo 516, par. único, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009711-21.2011.403.6112 - SANDRA OLIVEIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA (SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA, na qual postula o recebimento da quantia de R\$ 23.172,85 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Os embargos à monitoria foram julgados parcialmente procedentes, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo (fls. 86/89). Na petição de fl. 119, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu,

desistir da ação.No presente caso, após a conversão do mandado inicial em mandado executivo, a parte executada não se manifestou no feito, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225: ciência ao patrono da parte autora para providências junto ao INSS.

Tornem ao arquivo após a ciência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-57.2016.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré (ANEPE), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o documento de fls.309/310.

Int.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO COMUM

0010191-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010191-8) - JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAQUIM BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8) - LUIZ SADAQ TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAQ TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963 - FRANCISCO CESAR PINHEIRO RODRIGUES E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO(SP161446 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 201/497

FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCELA CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) - ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DARCY MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVISAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVISAN X UNIAO FEDERAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-62.2012.403.6112 - ERIKA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016981SA - PELISSARI & FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001543-90.2013.403.6328 - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA FAUSTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE DA SILVA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 521:

Fl. 520: nos termos do despacho de fl. 513, acolho a impugnação da União.

Cancelam-se os ofícios requisitórios de fls. 514/515, considerando a mudança do ano- calendário, expedindo-se novos na sequência.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes da presente decisão, bem como para manifestação nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do CNJ.

ATO ORDINATÓRIO DE FL.526:

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007191-49.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-85.2013.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X IVANETE CRISTINA XAVIER(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X IZABEL APARECIDA MARCATO

Designo o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).

Deverá a defesa de IVANETE CRISTINA XAVIER trazer as testemunhas independentemente de intimação, conforme requerido à f214.

Solicite-se a devolução da carta precatória n. 0006671-61.2016.8.26.0072, independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007728-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE

Designo o dia 13.03.2017, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Brasília, DF, para que intime as testemunhas para comparecimento nesse Juízo Federal, no dia 13.03.2017, às 14 horas, a fim de serem inquiridas nos autos, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se o Setor Administrativo para que sejam tomadas as providências para a realização da audiência, observando-se que o chamado "call center" é n. 10073352.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Fica mantido o interrogatório do réu para o dia 30.03.2017 às 14 horas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 283, ITEM "2":

Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 506, ITEM "2":

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-03.2014.403.6102 - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 160, ITEM "2":

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 291, ITEM "3":

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-78.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SILVIO LUIZ PAGANINI - EPP(SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X SOMAGUE MPH CONSTRUCOES S.A.(RJ118692 - CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E RJ118694 - LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO E RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO E RJ126309 - GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 416, item 3:

3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, INSS, seguido pelos corréus Silvio Luiz Paganini EPP e Somague MPH Construções S/A para alegações finais.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para corréu Silvio Luiz Paganini EPP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-73.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGLIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

DESPACHO DE FL. 434:

Fls. 432 e 433: defiro a prova oral requerida pelas partes.

Concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) para que:

a) o autor, INSS, qualifique as testemunhas arroladas (fl. 433).

b) o réu apresente o rol de testemunhas.

Após, conclusos.

Int.

INFORMAÇÕES DA SECRETARIA: prazo para o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 270, ITEM 3, comunica-se que foi designada audiência no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais (precatória n. 00035332-10.2016.8.26.0070), para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15H00.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-37.2015.403.6102 - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/179: ante a ocorrência do óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de herdeiro(s) e requerimento do que entender de direito. 2. Atendida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-39.2015.403.6102 - DALVACI DA SILVA TOLEDO X GILBERTO DIAS SANTOS X ALISSON TURINI FIORINI BOLSONI X CRISTINA MARIA BARTOLOMEU X LUCIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência; 2. Fls. 231/233: concedo aos autores e à corré Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que:a) Os autores informem se remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à corré acima mencionada;b) A corré Mara, pronuncie-se sobre a manifestação dos autores. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009266-91.2015.403.6102 - ADRIANA CARVALHO MIZUKAMI X ALEXANDRE BREGAGNOLO X FRANCISCO REGIS CRAVERO X LEANDRO CESAR PEREIRA X MAURICIO ANTONIO MENEGUCCI(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência; 2. Fls. 253/255: concedo aos autores e à corré Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que:a) Os autores informem se remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à corré acima mencionada;b) A corré Mara, pronuncie-se sobre a manifestação dos autores. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009267-76.2015.403.6102 - FERNANDA BRAGA DA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS X ALINE SOARES DA SILVA X PEDRO PINTO FUSTINONI X

JULIO CESAR DE FREITAS GONCALVES X RAFAEL CAMARGOS DAMIAO(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência; 2. Fls. 265/267: concedo aos autores e à corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que:a) Os autores informem se remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação à corrê acima mencionada;b) A corrê Mara, pronuncie-se sobre a manifestação dos autores. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-54.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TELXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor não demonstra, objetivamente, fazer jus à medida antecipatória. Os documentos unilaterais não se mostram suficientes para justificar o pedido de aposentadoria ou de restabelecimento do auxílio-doença. Com base em exame médico desatualizado e outros documentos emitidos em 2012/2013, não é possível divisar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente do segurado (fls. 24/30). No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo - não se tratando de evidente ilegalidade ou abusividade do ato que estabeleceu a cessação do benefício. Diante da pouca gravidade da doença, nada de irregular se observa na "alta programada" (prorrogação até 30.09.2012, fl. 28), pois é bastante presumível que a terapia indicada tenha produzido resultados favoráveis, melhorando o quadro clínico na ocasião. Também não há flagrante ofensa aos princípios do sistema, em virtude do reconhecimento da ausência da condição de segurado: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi e está sendo observado. De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar incapacidade e natureza alimentar do benefício, cessado há mais de quatro anos. Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013479-09.2016.403.6102 - TELMO RIBEIRO DE CAMPOS(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-84.2013.403.6102 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/301: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-08.2014.403.6102 - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/148: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-70.2014.403.6102 - LUIS ORIVALDO DE FREITAS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 689/699 e 702/716: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-80.2015.403.6102 - ECIO BENEDITO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/219: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-25.2015.403.6102 - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 223/249: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-22.2015.403.6102 - MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/184: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-31.2015.403.6102 - GILMAR BAIOCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/236 e 240/254: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-25.2015.403.6102 - GERALDO BISPO DOS SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/202: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-67.2015.403.6102 - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/186 e 288/295: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-35.2015.403.6102 - WASHINGTON FIDEL OLMEDO ANDINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/151: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-26.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/174: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-70.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/152: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-36.2015.403.6102 - GERMANO GILBERTO SASSO LOPES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/206 e 208/220: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-43.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008443-54.2014.403.6102 ()) - ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145/150: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009478-15.2015.403.6102 - RICARDO CANTARELLI AMPRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/185: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-72.2015.403.6102 - RICARDO DE SOUZA ANTUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/261: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-68.2015.403.6102 - LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/97: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-43.2015.403.6102 - WAGNER DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/160: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3260

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001044-66.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-68.2017.403.6102 ()) - DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 02/05: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fls. 99/100 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000048-68.2017.403.6102). As circunstâncias da prisão e a gravidade dos crimes que lhe são imputados estão a recomendar, neste momento processual, a manutenção do decreto de prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, e 312 do CPP. Impõe-se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo, pois não há certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir, subtraindo-se aos efeitos da persecução. A propósito, consigno que os requisitos pertinentes à ocupação lícita e à residência fixa devem ser analisados em conjunto com o caso concreto, sendo certo que não serviram para inibir o requerente de se deslocar de Bebedouro/SP a Ribeirão Preto/SP com o propósito de se envolver em atividade criminosa de alta periculosidade. De outro lado,

existem evidências de materialidade e de autoria, pois houve prisão em flagrante, após perseguição policial. Neste quadro, a segregação cautelar é necessária. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 17/21) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Outrossim, indefiro o pedido de recambiamento, por tratar-se de questão afeta à discricionariedade da administração penitenciária. No momento oportuno, providencie a Secretaria o traslado desta e dos originais de fls. 02/06 e 17/21 para os autos principais (IPL n.º 0000048-68.2017.403.6102), nos termos da Ordem de Serviço DFORSP/SADM-SP/NUOM n.º 3/2016. Realizado o traslado mencionado no parágrafo anterior, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma citada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000037-51.2017.4.03.6102
AUTOR: AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIR GOMES - SP127512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2016.4.03.6102
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES ALVES - SP75398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste quanto a competência deste juízo para processar o presente feito, haja vista o valor atribuído à causa.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-91.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SOLANGE BONIFACIO RADAELLI BERTELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Maniféste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 90/92 – ID 462484.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Os embargantes opuseram embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 321/331 (ID 371554), apontando omissão, por entenderem que houve nulidade tanto do negócio jurídico em si como do ato interplatório de constituição do devedor fiduciante em mora.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.

A sentença é clara e específica quanto aos pontos, pois registra que as avenças firmadas entre as partes foram garantidas pelo imóvel matriculado sob o nº 25.469, no Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal (fl. 64), em relação às dívidas assumidas pela empresa Mario Sérgio de Vilhena Moraes Jaboticabal Eireli - Me e avalizadas pelo autor Mario Sérgio de Vilhena Moraes e sua cônjuge, Maristela Culoti de Vilhena Moraes, que foi entregue à CEF em alienação fiduciária, conforme prenotação lançada na matrícula do imóvel (fl. 75).

Aplicável, pois, os disciplinamentos delineados pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial.

Consigne-se que as notificações das devedoras operaram-se regularmente conforme documentos de fls. 97/100 (ID 216236) e 132/135 (ID 227594).

Como se nota, nenhuma omissão foi observada.

Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.

Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração.

Neste contexto, os embargantes abusam do direito de recorrer, manejando aclaratórios contra a lealdade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório.

Sendo assim, cabível a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer, o qual fixo no percentual de 2% do valor da causa.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE O JULGADO EMBARGADO TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" E "OBSCURA" PELA EMPRESA AUTORA, QUE LITIGA DE MODO PROTTELATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA FORMA DO NCP. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre na hipótese. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (falta de análise do conteúdo das razões do recurso de apelação no que concerne à plena comprovação do dano moral sofrido, bem como ao total descabimento da condenação em litigância de má-fé), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum. 3. Dessa forma, "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 16/6/2016, DJe 29/6/2016). Se o acórdão embargado tratou expressamente da matéria dita "omissa" e "obscura", a embargante abusa do direito de recorrer, manejando aclaratórios contra a lealdade e a boa-fé, com intuito meramente protelatório. 4. Plenamente cabível a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC/15, pois o que se vê é o abuso do direito de recorrer (praga que parece nunca vá ser extirpada de nossas práticas processuais), pelo que é aplicada no percentual de 2% do valor da causa - R\$ 18.093,92 (fls. 17), a ser corrigido conforme a Resolução 267/CJF, em favor do adverso. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1279929/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/6/2016, DJe de 27/6/2016. No STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016. (AC 00067571720024036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Condeno os embargantes em litigância de má-fé, a qual fixo em 2% sobre o valor da causa, atualizada nos moldes da Resolução 257/2013 do CJF.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-63.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 209/211 (ID 540865) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o pólo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-75.2016.4.03.6102
AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os argumentos lançados no ID 466279 e o teor da documentação juntada (IDs 466316, 466326 e 466333), reconsidero a decisão de 01/12/2016 (ID 409561) para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-76.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALBERTO VICENTE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Registro que é ônus do impetrante a indicação correta da autoridade impetrada, não cabendo ao órgão julgador substituir ou indicar qual "autoridade coatora" deve figurar no pólo passivo da demanda.

Assim, promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, sendo certo que é somente a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão da Administração Pública. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-95.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

II). Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º,

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-58.2017.4.03.6102
AUTOR: CONFIANCA LEILOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, observa-se que os documentos de fls. 18/21 (ID 526178 e 526184) tratam, apenas, de: **a)** comunicação enviada à autora para regularizar um débito de natureza empresa conta, contrato nº 0800000000000095803 e **b)** notificação extrajudicial encaminhada pela parte autora à instituição financeira informando acerca do equívoco administrativo da cobrança em relação ao débito em questão, o que não caracteriza nenhuma restrição ao crédito da autora nem violação a sua honra objetiva.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação, tendo em vista que não há nenhum apontamento em nome da autora, tampouco documento da instituição se comprometendo a regularizar a situação cadastral da autora, conforme descrito na inicial.

De outro tanto, informou a autora que está predisposta a depositar em juízo caução para a concessão da medida; entretanto, não há nenhuma garantia prestada nos autos que poderia justificar a concessão da tutela de urgência.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

4º, II). Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, §

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-34.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCO ANTONIO PRAZIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado no ID 498947 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2016.4.03.6102

AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

De-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo requerido nos IDs 3879227 e 387932, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-20.2017.4.03.6102
REQUERENTE: DIVINO BIANCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA - SP339485, JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do valor atribuído à causa, tendo em vista a relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2017.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1239

ACAO CIVIL PUBLICA

0001096-62.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Cuida-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, sediado na cidade de São Paulo, em face dos engenheiros civis FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, domiciliado na cidade de Lins/SP, LUIZ ROBERTO SEGA, domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e NIZIO JOSÉ CABRAL, domiciliado na cidade de São Vicente/SP, por supostos atos de improbidade administrativa que teriam sido levados a efeito em procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia de um empreendimento situado na cidade de Monte Alto/SP. Os fatos narrados na inicial versam sobre vícios que teriam praticados em procedimento licitatório, maculando-o, nada sendo mencionado quanto a irregularidades durante o transcorrer da obra. Embora a obra objeto do procedimento licitatório esteja situada na cidade de Monte Alto/SP, verifica-se dos autos que os requeridos são residentes nas cidades de Lins/SP, São Paulo/SP e São Vicente/SP, sendo que a sede do CREA/SP, como sói acontecer com os CREAs de outros Estados se localiza na capital do Estado, no caso, na cidade de São Paulo/SP. O fato de existir escritório do CREA/SP nesta cidade de Ribeirão Preto/SP e de, eventualmente, alguma reunião ter sido travada nesta localidade não tem o condão de fazer com que este juízo se torne competente para a apreciação do feito. Como é cediço, os escritórios do CREA nas diversas localidades situadas fora da capital dos Estados objetivam facilitar a vida daqueles que residem nestas cidades em atividades meramente administrativas, sem conteúdo decisório. Entretanto, as atividades decisórias, tal como é aquela levada a efeito nos procedimentos licitatórios, são tomadas no âmbito das sedes do CREA, que, no caso de São Paulo, se situa na cidade de São Paulo. Nesse contexto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões da propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, considerando-se que o CREA/SP está sediado na cidade de São Paulo, os requeridos residem nas cidades de Lins/SP, São Vicente/SP e São Paulo/SP e os fatos versados nos autos referem-se a procedimento prévio à construção do empreendimento na cidade de Monte Alto/SP. Com a manifestação da autora ou decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto à competência deste juízo. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WALTER ALVES MOREIRA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X WALDIR ALVES MOREIRA X JOAO ALVES MOREIRA FILHO

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 357/358.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "absolvido".3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-91.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-68.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: ZILDA NAIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286, FERNANDA MUSSOLIN - SP310443

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado eletronicamente por ZILDA NAIR DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, que não seja efetuado qualquer desconto de valores referentes à revisão administrativa estornada em seu benefício previdenciário, mantendo a revisão já deferida em fevereiro de 2013. Alternativamente, pleiteia que não sejam efetuados os descontos da revisão administrativa estornada em seu benefício.

Narra que recebe a pensão por morte NB 121.412.557-0, desde 07/10/2001 e que, em fevereiro de 2013, a renda de seu benefício teve um aumento em razão de revisão administrativa efetuada nos termos da Ação Civil pública nº 002320-59.2012.403.6183. Informa que recebeu carta comunicando a revisão e o pagamento de diferenças no valor de R\$ 3.983,93, tal pagamento se daria em maio de 2016. Uma vez que não houve o pagamento em maio deste ano, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção para recebimento dos valores em atraso da revisão. Afirma que a ação foi julgada procedente e que, em novembro de 2016 recebeu correspondência informando que, após avaliação de programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, foi verificado que a data de despacho do benefício da impetrante é anterior a 17/04/2002 e, como a citação do INSS na Ação Civil Pública ocorreu em 17/04/2012, ocorreu a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Com o processamento do estorno da revisão, houve alteração do valor de sua renda mensal de R\$ 1.302,17 para R\$ 1.231,78, sendo apurado o valor de R\$ 3.421,77, referente às diferenças a serem devolvidas pela impetrante. Sustenta que em 02/12/2016 compareceu no banco para sacar seu benefício e verificou a redução do valor e o desconto de R\$ 369,53 e de R\$ 174,21, inclusive sobre a parcela do 13º salário. Alega que compareceu na agência da autarquia previdenciária e foi informada que os descontos são referentes ao estorno da revisão e equivalem a 30% do montante recebido. Contudo, já tem o desconto de 30% do benefício em razão de empréstimos consignados firmados. Aduz que recebeu os valores de boa fé e que o ato da autarquia em efetuar os descontos é ilegal.

Com a inicial vieram documentos anexados.

A liminar foi concedida (ID 449904).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a não ocorrência da decadência (ID 497548). O MPF manifestou-se em 24/01/2016 (ID 540872)

É o relatório. Decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, os documentos anexados à petição inicial indicam que a autarquia previdenciária encaminhou carta à impetrante em 18 de fevereiro de 2013, informando que, em razão de acordo efetuado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, houve a revisão de seu benefício de pensão por morte e alteração do valor da renda mensal de R\$ 987,13 para R\$ 1.043,54, gerando uma diferença de R\$ 3.983,93, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para maio de 2016.

Afirma a impetrante que não houve o pagamento do valor da revisão em maio deste ano; assim, ajuizou a ação que ainda tramita perante o Juizado Especial Federal.

Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, observei que em 17/11/2016, o pedido foi julgado procedente para que o INSS informe o valor das diferenças advindas da revisão administrativa, atualizado até a sentença, com juros e correção monetária, sendo afastadas as preliminares de prescrição e decadência. Houve recurso por parte da autarquia previdenciária em 29/11/2016, ainda pendente de análise.

O ofício de recursos nº 644 anexado à petição inicial dá conta que a autarquia verificou que a data de despacho do benefício da autora é anterior à 17/04/2002; assim, como a citação na ação civil pública ocorreu em 17/04/2012, constatou a ocorrência da decadência do direito à revisão, acarretando o cancelamento da nova renda apurada e o retorno àquela inicialmente paga. Além disso, a autarquia exige a devolução de R\$ 3.421,77 referente a diferenças pagas de forma irregular.

Os fatos narrados são suficientes para concluir que existe controvérsia quanto à manutenção da renda mensal da pensão concedida à parte autora, por força da revisão administrativa. Entendo ser necessária a manutenção da renda da pensão auferida administrativamente por força do acordo entabulado no bojo da ACP acima indicada, e por via de consequência, a suspensão dos descontos efetuados.

A questão passa, necessariamente, pelo exame da ocorrência da decadência do direito à revisão. Tem-se que a autarquia reconheceu o direito à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, com DIB a partir de 29/11/1999, mediante a correta aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, quando da publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010.

A documentação trazida indica que a pensão revista foi concedida em 07/10/2001. O reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários data de abril de 2010. Desta forma, é equivocado o entendimento adotado pela autarquia no sentido de considerar a data de sua citação na ACP nº 002320-59.2012.403.6183, mormente porque a impetrante não se valeu de ação individual para a majoração do valor de sua pensão por morte, valendo-se do recálculo efetuado administrativamente.

Desta forma, entre a data de concessão do benefício e o ato administrativo que reconheceu o direito à sua revisão não houve o decurso do decênio, estatuído pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, devendo ser afastadas a redução efetuada e a obrigação de restituição do montante supostamente pago a maior.

Ante o exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para suspender os descontos na pensão por morte nº 121.412.557-0, decorrentes de estomo da revisão administrativa realizada, bem como para determinar à autarquia que efetue o pagamento daquela conforme o montante apurado por força do recálculo efetuado.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. Nada há a ser reembolsado à impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

R.I.C.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-76.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JORGE PEDRO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que desde 16/03/2016 aguarda que a autoridade coatora cumpra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, a qual reconheceu, em sede recursal, o direito do impetrante ao benefício requerido, NB n. 169.604.783-5, requerido em 09/05/2014.

Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 09/05/2014, informando que houve o reconhecimento administrativo somente em agosto de 16/03/2016.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 09/05/2014 e propositura da demanda em 25/01/2017, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Santo André, 26 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DELLA VALLE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO COMUM
0007342-98.1999.403.6104 (1999.61.04.007342-4) - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X ALBERTO RODRIGUES

MODERNO X EDSON GONZAGA X FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X TEREZA SACCO X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X MARIA APARECIDA GREGORIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor EDSON GONZAGA do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X MARIO MELLO NUNES(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da certidão de fl. 361, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos coautores JOSÉ NUNES NETO e MARIO MELLO NUNES. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Cumpra-se a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 234 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA PONCIANO X PASCHOAL LEO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 396/412: dê-se vista à parte autora acerca do ofício da Gerência da APSDJ/SANTOS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-38.2005.403.6104 (2005.61.04.004985-0) - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP253485 - TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES E Proc. GILBERTO LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-08.2006.403.6104 (2006.61.04.002605-2) - SANDRA SANTANA DOS SANTOS(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.238/239), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005819-65.2010.403.6104 - JULIO CESAR PEREZ RUAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-61.2010.403.6104 - EDUARDO ANTONIO BIO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência Às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Ante a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor do extrato de consulta (fl. 270) realizado no sistema da Receita Federal para as providências pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante de certidão de fl. 289, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-14.2012.403.6104 - CLOTILDE GARCIA DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).

3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-49.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados e no silêncio da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo-findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-90.2012.403.6104 - RUI LEGRAMANTI(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-96.2015.403.6104 - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dar cumprimento ao determinado às fls. 62/62 v., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença no estado que se encontra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-13.2015.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do tempo decorrido sem que houvesse resposta aos ofícios expedidos por este Juízo à empresa Gerda Aços Longos S/A, determino que o autor diligencie no sentido de trazer aos autos o Laudo das condições ambientais do trabalho (LCTCAT) utilizado para embasar o perfil profissional acostado aos autos, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-26.2015.403.6104 - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a fim de mitigar a possibilidade de arguições de vícios passíveis de anulação da sentença a ser proferida, determino a baixa dos autos, para que seja dada vista a ambas as partes, sucessivamente, dos documentos de fls. 50/103 e 106/151.2. Considerando a data em que o feito veio à conclusão para sentença, determino a prioridade na tramitação.3. Com a manifestação das partes, ou decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença, igualmente com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-88.2015.403.6104 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a certidão de fl. 265, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 246/263, com substituição por certidão, eis que figura parte estranha à lide. Intime-se o autor para sua retirada, anexando-a à contracapa dos autos. 2- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 228/245. Intime-se os reus para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-80.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BISPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À fl. 80v, foi determinada a citação do INSS. Entretanto, antes da formalização do ato (citação), foi efetuada carga para a autarquia, que compareceu espontaneamente aos autos e acostou defesa às fls. 179/180.2. Entretanto, o feito ainda não está em termos para sentença. Decido.3. À minguada de apresentação de preliminares, dispensei a intimação da parte autora para apresentação de réplica.4. Contudo, é indispensável que sejam as partes intimadas para que tenham vista dos documentos de fls. 86/178, sucessivamente, pelo interregno de 10 dias úteis. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, as partes deverão, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.5. Em caso de pedido de provas, venham os autos para deliberação. No silêncio, venham para sentença.6. Considerando a data em que o feito veio à conclusão para sentença, determino a prioridade na tramitação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-19.2015.403.6311 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dar cumprimento ao determinado às fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença no estado que se encontra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-13.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 63/66: concedo ao Embargado o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. A legitimidade para pleitear em Juízo em nome da autora falecida pertence ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Assim, manifeste-se a parte autora acerca da abertura de inventário, devendo apresentar o Termo de Compromisso do Inventariante, assim como procuração em nome do espólio, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, regularizada a habilitação dos sucessores da autora falecida, dê-se prosseguimento no feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Fl. 1884: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014520-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014520-9) - AILTON GONCALVES X JULIAN YANES X JOSE JOAQUIM SINFONIO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN YANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM SINFONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317/318: nada a deferir. O precatório do autor MANOEL ANTONIO MARTINS (de natureza de crédito alimentícia) foi expedido e transmitido ao TRF da 3ª Região (fl. 314). Aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAI(A) (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a ausência de manifestação do patrono dos exequentes PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA e RICARDO ANTONIO DARC LUCINI DE OLIVEIRA, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006586-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006586-0) - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013335-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013335-3) - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 395, venham-me os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011897-07.2012.403.6104 - MARY TRUYTS CANDIDO DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY TRUYTS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 386/389: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro, desde já, o pedido do autor para a realização de perícia contábil, eis que entendo desnecessária, evitando-se assim a delonga excessiva do feito; bem como o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, por entender que tais providências para o cumprimento da execução são ônus exclusivo do exequente e não podem ser transferidos ao Poder Judiciário, sob pena de utilização equivocada da máquina estatal para fins particulares.

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente.

Intime-se o INSS e, após, à parte autora para as providências pertinentes ao início da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-22.2014.403.6104 - HELENA PEDRO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.

6 - Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios remanescentes.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG DE ALMEIDA) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISES CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA)

Requeira a parte autora o que entender de de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 379/382. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A. em lugar de MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS.2-Proceda a Secretaria diligência no sentido de solicitar à CEF o saldo atualizado das contas apontadas às fls. 269/273. Após, em termos, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.3-Com relação ao ofício requisitório do valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 13.705,20) é necessário que o exequente promova sua adequação às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, discriminando o valor do principal e dos juros. Para tanto, concedo o prazo de dez dias.Após, em termos, oportunamente, expeça-se o requisitório.Cumpra-se. e int.

Expediente N° 6718

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2) - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 755/755v.: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004137-5) - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado às fls. 199, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013434-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013434-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9) - CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fl. 226/227), requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORRAIS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8) - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-64.2008.403.6104 (2008.61.04.007492-4) - AURELIO FORMOSO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fl. 354/354 v.), requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 127: nada a deferir, eis que o valor a ser pago encontra-se depositado na conta do beneficiário, sem a necessidade, portanto, da expedição de alvará para o seu levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A conta referente ao valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.997,45) necessita ser adequada ao disposto na Resolução nº 405/2016 do CJF, com a discriminação do valor principal e dos juros. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008973-23.2012.403.6104 - SANDOVAL PEREIRA DA COSTA JUNIOR X MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Haja vista que a diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação pessoal do autor restou negativa (fl. 348), aguarde-se provação no arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-12.2013.403.6104 - RAFAEL COELHO RODRIGUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

1- Cumpra-se a r. sentença. 2- Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-18.2015.403.6104 - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Fl. 83/84: dê-se ciência ao autor. PA 1,5 Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários do perito nomeado nestes autos, em consonância com o disposto na Res. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-66.2015.403.6104 - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do exequente, homologo os cálculos apresentados pela parte autarquia.

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 405/2016). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-59.2015.403.6104 - HELIO CONCEICAO BATISTA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 92/98.

Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005908-15.2015.403.6104 - TATIANE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBR UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. FACULDADE DE SAO VICENTE(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP266381 - LILIAN STIVALLE MONTEMURRO E SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 177/179.

Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-48.2015.403.6104 - LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER(SP283356 - FELIPE GONCALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 97/98. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-85.2015.403.6311 - EDISON GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 172: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-68.2016.403.6104 - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88/89: dê-se vista ao autor do ofício da Gerência da APSADJ/SANTOS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-51.2016.403.6104 - LAURO LOPES DE LIMA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 41/42 e a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 43/46. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-86.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-76.2016.403.6104 - INACIO PERES LOPES(SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-51.2016.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 28: concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006116-96.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-93.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 48/49), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do apontado no ofício e documentos de fls. 602/605. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015480-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015480-6) - EDSON COSTA PINTO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado às fls. 160 dos autos, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente dos extratos juntados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003705-7) - MARCELO PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARCELO PEDROSO X INSS/FAZENDA

Fl. 345/347: Preliminarmente, intime-se o patrono do autor, para que traga aos autos cópia do contrato social a fim de se provar que integra a sociedade de advogados.

Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012397-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012397-6) - AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS (fl. 249 v.), homologo os cálculos apresentados pela parte autora.

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 405/2016). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90/91: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-28.2011.403.6104 - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

2ª VARA DE SANTOS

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, no momento do despacho aduaneiro do bem por ele importado (500 imagens de madeira de Nossa Senhora Aparecida), o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, com o reconhecimento em seu favor da imunidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal, haja vista o receio de dano de impossível ou difícil reparação.

Informa o impetrante que se constitui em uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, cujo objetivo é propagar a fé, o culto religioso, fundamentado na Igreja Católica Apostólica Romana. Afirma que para cumprir seus objetivos evangelizadores e sociais, promove habitualmente importações de diversos bens, em especial para a ampliação das suas dependências, perpetuação das suas atividades religiosas e para a integração em seu ativo fixo.

Sustenta que, com a finalidade de cumprir seus objetivos sociais, em especial o de propagar a fé e o culto religioso, está promovendo a importação de imagens sacras provenientes de Israel, para utilização institucional nos espaços físicos do Santuário Nacional de Aparecida, em comemoração ao "jubileu dos 300 anos do encontro da imagem de Nossa Senhora da Conceição Aparecida nas águas do Rio Paraíba do Sul".

Nesse passo, alega que possui direito líquido e certo de importar o bem em questão sem se submeter ao recolhimento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes nas importações, diante da inquestionável imunidade da Entidade prevista no artigo 150, VI, "b" e §4º da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a imunidade é uma garantia constitucional conferida à entidade, não à operação específica, havendo decisões judiciais que traduzem interpretação restritiva da imunidade dos templos, de modo a legitimar a incidência tributária de impostos nas importações. Ressalta, porém, que está vinculada ao entendimento firmado pelo COSIT (109/2014), rogando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito da liminar.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais.

Em primeiro lugar, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos impostos questionados, de modo que a omissão em recolhê-los pode ensejar restrições na esfera jurídica do impetrante, como a paralisação do despacho aduaneiro e a imposição de sanções tributárias, consoante posicionamento sustentado pela autoridade impetrada em suas informações.

De outro lado, a relevância do fundamento da demanda provém da imunidade à incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso.

Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

b) templos de qualquer culto;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado.

Num outro ângulo, a expressão "templos de qualquer culto" não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, *Direito Tributário*: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242).

Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o § 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar sua delimitação, que deve ficar restrita ao *patrimônio*, à renda e aos serviços *relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas*.

Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente.

Cumpra anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes.

A propósito, confira-se:

"Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas"

(RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007.

"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades" (Súmula 724 - STF)

Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretenda importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade.

No caso em exame, o impetrante pretende introduzir no país, com a finalidade de propagar a fé e o culto religioso, 500 imagens de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, para que sejam fixadas em locais do Santuário de Aparecida, durante a comemoração dos 300 anos da imagem da santa no Rio Paraíba do Sul.

Portanto, a importação possui relação direta com a atividade religiosa por ele desenvolvida pela instituição.

Em consequência, entendo assistir-lhe razão quanto à alegação de que o bem em questão esta abrangido pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação à mercadoria objeto da impetração (500 imagens de madeira de Nossa Senhora Aparecida), bem como determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente para ciência e cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27/01/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-64.2016.4.03.6104
AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação visando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Atribui à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto, outrossim, que a demanda foi direcionada ao JEF, mas inserida no sistema do PJe.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-36.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o registro constante na aba "Associados", não verifico a existência de prevenção com este feito.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-51.2017.4.03.6104
AUTOR: NILTON ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000058-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista os registros constantes na aba "Associados", não verifico a existência de prevenção com este feito.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-23.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

D E S P A C H O

À vista do decidido em audiência de conciliação (termo de audiência Id 424841), comprove o autor a realização dos depósitos referentes à 10/12/2016 e 10/01/2017.

Int.

Santos, 20/01/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-07.2016.4.03.6104

AUTOR: ROSELI ALVES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (id.), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 172.832.302-6), que deverá ser enviada no prazo de 30 dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4667

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI CORSI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores, ora executados, a fim de que efetuem o recolhimento do valor do débito relativo à verba honorária (fls. 655), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Sem prejuízo, manifestem-se os executados sobre o pedido da CEF, de apropriação dos valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor do contrato habitacional firmado entre as partes. Int. Santos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0015181-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015181-7) - SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON(SP202581 - ANDREA SIMONE NG URBANO E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 190/201: dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-48.2008.403.6104 (2008.61.04.003917-1) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao INSS para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-50.2010.403.6104 - BRAULIO PINHEIRO NUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado, BRAULIO PINHEIRO NUSA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 261/262), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-51.2015.403.6311 - JORGE LUIZ FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 194/198, para juntada de documentos relevantes ao deslinde da ação.Int.Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-11.2015.403.6311 - VALDECI DA SILVA RAMOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 103/107, para juntada de documentos relevantes ao deslinde da ação.Int.Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-20.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 23 de janeiro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0004964-72.1999.403.6104 (1999.61.04.004964-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8)) - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI NETO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Não há verba honorária a executar, eis que o v. acórdão julgou extinto o processo e prejudicada a apelação, conforme se depreende às fls. 104/105.Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Santos, 13 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2) - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-25.2011.403.6104 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADEMIR GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/128: Vista à autora para requerer o que entender de direito com relação aos depósitos comprovados pela executada.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, em face do montante apresentado por NELSON FRESNEDA EUGÊNIO a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei n. 7.713/88.Sustenta a impugnant, em síntese, que os cálculos apresentados pelo contribuinte utilizaram indiscriminadamente o Imposto de Renda retido entre 1996 a 2015, corrigindo cada uma das parcelas pelos índices legais, sem levar em consideração os parâmetros trazidos no r. despacho de fl. 279.Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 13.221,11, atualizado até junho de 2015, e não de R\$ 74.442,35, atualizado até agosto de 2015, apurado pela exequente.Ciente da impugnação, o exequente manifestou contrariedade, discordando do procedimento de apuração utilizado pela União.Foi expedido e transmitido ofício requisitório relativo à quantia incontroversa (fl. 571).DECIDO.Assiste razão à União.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre 01/89 a 12/95 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar.A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da nova inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício de aposentadoria complementar.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento do pagamento ao trabalhador.Assim, para escoreita liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 279, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável, conseqüente fixado no título executivo judicial.Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável devem ser atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88,

observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento do início da percepção do benefício ao contribuinte. Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. Todavia, a fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, consoante apurado pela executada (fls. 415/425), adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ 7.216,07, atualizado até dezembro de 2015. Observe que as verbas indenizatórias afastadas pelo título executivo foram subtraídas da base de cálculo da declaração de ajuste anual. Anote, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União à fls. 549/553 e fixo valor de R\$ 13.221,11, atualizado até junho de 2015, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 571. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, em face do montante apresentado por SERGIO MASO a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei n. 7.713/88. Sustenta a impugnança, em síntese, o excesso de execução uma vez que o cálculo utilizado pelo exequente desconsidera que a sentença reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 da pensão paga pela Fundação CESP, tendo como limite o valor atualizado das contribuições vertidas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 16.107,15, atualizado até setembro de 2015, e não de R\$ 75.312,07, atualizado até setembro de 2015, apurado pela exequente. Ciente da impugnação, o exequente manifestou contrariedade, discordando do procedimento de apuração utilizado pela União. Foi expedido e transmitido ofício requisitório relativo à quantia incontroversa (fl. 648). DECIDO. Assiste razão à União. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre 01/89 a 12/95 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da nova inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício de aposentadoria complementar. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento do pagamento ao trabalhador. Assim, para escorreita liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 375, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável, conseqüente fixado no título executivo judicial. Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável devem ser atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento do início da percepção do benefício ao contribuinte. Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. Todavia, a fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, consoante apurado pela executada (fls. 591/606), adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, obtém-se como devido ao exequente o valor de R\$ R\$ 16.107,15, atualizado até setembro de 2015. Anote, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União à fls. 623/634 e fixo valor de R\$ 16.107,15, atualizado até setembro de 2015, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada. À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 648. Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001122-2) - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 13 de janeiro de 2017.

Expediente N° 4668

PROCEDIMENTO COMUM

0208350-97.1997.403.6104 (97.0208350-8) - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0209208-94.1998.403.6104 (98.0209208-8) - COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE - COOXUPE(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-20.2003.403.6104 (2003.61.04.000089-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000790-0) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 234/236), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-09.2014.403.6104 - VANILSON GUIMARAES VENTURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-62.2014.403.6104 - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001852-95.1999.403.6104 (1999.61.04.001852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGUEL GENOVESE NETO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros e bens dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos das cópias das respectivas respostas, bem como requisição da última declaração de bens e rendimentos através do sistema INFOJUD. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação no prazo legal. Não havendo sucesso no ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. ATENÇÃO: FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE (CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009616-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Fls. 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requiera o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005860-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AICHIKEN COSTELAO E GRILL LTDA - ME X MARCIA NAKAJO DA SILVA X RAFAEL CORREA EGUITI

Em face da informação/consulta supra, cumpra-se a determinação de fl. 132 somente com relação à empresa Aichiken Costelão e Grill LTDA-ME e Marcia Nakajo da Silva, citados às fls. 121 e 123. ATENÇÃO: FORAM EFETUADAS PESQUISAS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. AGURADANDO MANIFESAÇÃO DA EXEQUENTE (CEF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X WLADYR ROCHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001046-6) - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUALBERTO GRACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-76.2013.403.6104 - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 298.Intimem-se.Santos, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 280: Incabível o pleito considerando a existência de sentença de extinção do feito (fls. 272).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205231-94.1998.403.6104 (98.0205231-0) - JURACY LIMA GONCALVES X NILSON DOS SANTOS(Proc. ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JURACY LIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF sobre a resposta apresentada ao ofício expedido, requerendo o que entender de direito.Int.Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSELITO DA SILVA BORGES(SP171387 - JONAS GREB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES
Preliminarmente, proceda a embargante à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o petionante de fls. 164/167 não juntou procuração aos autos.Na oportunidade, indique, com precisão, a decisão recorrida.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 164/167.Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO
Indefiro o pedido de fls. 347, eis que o endereço já foi diligenciado, sem êxito, conforme se extrai às fls. 294.À vista da restrição efetivada às fls. 327 junto ao sistema Renajud , em atenção ao determinado às fls. 298, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento. No mais, defiro a requisição da última declaração de rendimentos dos executados, através do sistema INFOJUD.Realizada a pesquisa, dê-se vista à CEF.Int.Santos, 05 de outubro de 2016.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA INFOJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005032-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)) - UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS
Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 45), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observando-se como limite o valor da execução (art. 854 do NCPC), juntando-se aos autos a respectiva resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-69.2014.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA E SP216292 - JAVAN MENDONCA BESERRA JUNIOR)
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio realizado às fls. 235/237 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841, 2º, NCPC).Publique-se.Santos, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5) - ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X SANDRA MARIA FRANCEZE(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
Recebo a impugnação parcial da AGU ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Int.Santos, 19 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005573-2) - GILMARQUES ASSUNCAO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-74.1999.403.6104 (1999.61.04.008042-8) - RILDO DE CHANTAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Fls. 183/184: Considerando que para o cumprimento da determinação de fls. 154 a executada necessita de documentos que estão em poder de terceiros, defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que seja dado cumprimento à determinação de fls. 154.Int.Santos, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o executado, OSEAS DE OLIVEIRA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 231/233), no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-86.2012.403.6104 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO (SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.

Após arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-34.2015.403.6104 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono do réu Banco do Brasil S/A para que regularize a representação uma vez que o subscritor da petição de fls. 130/131, Advogado Jorge Luiz Reis Fernandes - OAB/SP 220.917, não consta na procuração (fls. 84/85), no prazo de 10 dias. À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int. Santos, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-22.2017.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0000180-22.2017.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05638/16 (PAF nº 11128.722495/2016-87). Subsidiariamente, requer que seja autorizado o depósito judicial do montante integral do débito. Aduz a autora, em suma, que a sanção objeto do mencionado auto de infração lhe foi aplicada em razão de suposto descumprimento da norma vigente, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". Sustenta, porém, que prestou todas as informações exigidas pela legislação aduaneira, sendo que eventual responsabilidade deveria ser excluída pela denúncia espontânea. Alega ainda que a aplicação da referida penalidade fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, vedação ao confisco e motivação. Com a inicial (fls. 02/31), vieram procuração e documentos (fls. 33/87). Custas prévias satisfeitas (fl. 88). É o relatório. DECIDO. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em tela, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05638/16 (PAF nº 11128.722495/2016-87), lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele extrai-se o essencial. Vejamos: "O agente de carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ 06106950000181 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico CE (MBL) 151.205.216.175.775 a destempe em/a partir de 13/11/2012, às 13:18, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205220567739. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) n TEMU3769669, pelo Navio M/V HANJIN CHITTAGONG, em sua viagem 0637WE, com atracação registrada em 15/11/2012 às 08:45." Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. A objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo, dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Cumpre observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paire dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos. Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 07/11/2012, às 10h44, ou seja, muito mais de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. Forçoso concluir, portanto, que a empresa autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, uma vez que se trata de sanção prevista em lei. Ademais, não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga. Não vislumbro ainda a alegada ausência de motivação para a aplicação da penalidade, na medida em que os fatos descritos no respectivo auto de infração (fls. 47/74), expostos de forma clara e congruente, relacionam-se especificamente com a não prestação por parte da autora de informações relativas à conclusão da desconsolidação em até quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, subsumindo-se, portanto, às disposições contidas nos artigos 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66 e 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07. Descabida também a alegação da autora quanto à necessidade de dolo específico para a tipificação da penalidade combatida, na medida em que o dispositivo que prevê a obrigatoriedade de prestação de informações no prazo nele estabelecido exige apenas, após a apuração do descumprimento da obrigação, a prática da conduta formal lesiva a norma de fiscalização e controle aduaneiro. Nesse sentido (AC 00040089420154036104, Des. Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 12/12/2016). Por fim, entendo incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, 1 e 2 do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. 1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida. 3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei). Não obstante, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Assim, merece acolhida o pedido subsidiário da autora, para, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, porém, a realização de depósito integral e em dinheiro do crédito fazendário, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05638/16 (PAF nº 11128.722495/2016-87). O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009. Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. Após a juntada do comprovante do depósito, oficie-se à PFN e à Alfândega do Porto de Santos, órgão responsável pela lavratura do auto de infração MPF/RPF 0817800/05638/16 (fls. 48/74), a fim de que registrem a suspensão da exigibilidade do débito impugnado. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se a UNIÃO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, cite-se a requerida. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-61.2015.403.6104 - WALTER DE MATOS X LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS (SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X BANCO J P MORGAN S/A (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO X LAIR BITTENCOURT CARVALHO X JOSEFINA RONZELLA X EDSON JOSE LOPES X VERGINIA MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Ante a devolução da carta precatória em razão da ausência do recolhimento das custas, conforme certificado às fls. 317 desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 314/321 informando ao juízo deprecado que os autores gozam do benefício da gratuidade da justiça, instruindo com cópia de fl. 06/07 e 314/321. Int. Santos, 7 de dezembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002960-52.2005.403.6104 (2005.61.04.002960-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-92.2000.403.6104 (2000.61.04.008724-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X HELIO VALDENIR CAVALCANTE X MARIA ANGELA GONCALVES X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAIRTON JOSE DA SILVA X ISAAC CUNHA DE SOUZA X CAROLINA MARIA RAIMUNDO X JOSE DE SOUZA MANSERA X DOMINGOS GERONIMO DO NASCIMENTO X JOAO DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 19/20 e 36/37 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL
Com fundamento no art. 144, VII, do NCPC reconheço de ofício meu impedimento para o julgamento da causa, por ter vínculo empregatício com a instituição de ensino. Assim, providencie a secretária da vara a anotação na capa dos autos sobre a suspeição. Tendo em vista a promoção da Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso para a titularidade da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, expeça-se ofício ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro juiz para atuar nestes autos. Remetam-se os autos à AGU para manifestação acerca do pedido de fl. 461. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS (SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CATIA TALARICO DA CRUZ FLORES)

Dê-se ciência as partes do depósito de fls. 308/310.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470/489: Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS (Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 735: Manifeste-se a CEF sobre as alegações apresentadas pela exequente, considerando o que restou determinado às fls. 722. Int. Santos, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4) - EMILIO VICENTE HOEHNE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que seja dado cumprimento à determinação de fls. 94. Int. Santos, 17 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA (SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE

ATAUDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Intime-se o executado, ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 351/352 e 355/361), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 16 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 a) LAURINA MARIA SIMÕES DA CRUZ em substituição ao autor Antônio Pereira da Cruz; b) LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO em substituição ao autor José Joaquim do Nascimento. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios dos exequentes Laurina Maria Simões da Cruz, Lindinalva dos Santos Nascimento e Sueli Ramos Santos. Int. Santos, 10 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204203-38.1991.403.6104 (91.0204203-7) - BANCO FRANCIS E BRASILEIRO S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL X BANCO FRANCIS E BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-67.2002.403.6104 (2002.61.04.003509-6) - LAURA PARANHOS DE AQUINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LAURA PARANHOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. STJ.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016535-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016535-0) - ARLETE AMARAL GOMES X ALICE AMARAL BATALHA X ARNALDO ALBERTO AMARAL(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ARLETE AMARAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ARLETE AMARAL GOMES, ALICE AMARAL BATALHA e ARNALDO ALBERTO AMARAL em substituição a autora Cremilde Jesus Alberto Amaral. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios. Int. Santos, 10 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/252: manifeste-se o exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 391/398). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 401/402). **DECIDO.** Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 81.372,78, atualizado para julho de 2016. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. À vista da sucumbência integral da executada no incidente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 17.000.981/0001-70 no polo ativo. Após, expeçam-se os requisitórios, devendo os honorários serem expedidos em nome da referida sociedade, com destaque dos contratuais, conforme requerido à fl. 402. Intime-se. Santos, 15 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-76.2013.403.6104 - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GUZMAN SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de que seja expedido RPV em favor do beneficiário, nos termos do art. 4º da Res. 405/2016 do CJF. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 23.114.810/0001-74 no polo ativo. Após,

expeçam-se os requisitório, devendo os honorários sucumbenciais serem expedidos em nome da referida sociedade.Santos, 14 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002682-02.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o(a) Espólio de Sílvia dos Santos, na pessoa do inventariante sr(a) SILVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (CPF: 544.686128-00) em substituição à exequente Sílvia dos Santos, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-53.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da ré habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC, o(a) Espólio de Paula Leite da Silva Rodrigues, na pessoa do inventariante sr(a) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES (CPF: 383.840.518-87) em substituição à exequente Paula Leite da Silva Rodrigues, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - BERANIZIA LEITE DE SOUZA X BERANIZIA LEITE DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza previdenciária da habilitação deferida às fls. 210 conheço dos embargos de declaração de fls. 213/214 e, no mérito, dou-lhes provimento para que dela passe a constar:"Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) BERANIZIA LEITE DE SOUZA (CPF: 350.297.458-66) em substituição ao autor João Elias de Souza.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int."Santos, 29 de novembro de 2016.

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000405-88.2016.4.03.6104

AUTOR: AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104

AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida pela parte autora para que se proceda à análise laboratorial do produto químico importado para verificação de sua classificação tarifária.

Nomeio como Perito o Sr. Paulo Henrique Simão Moura.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários.

Int.

SANTOS, 19 de janeiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra Luciana Fernandes Marczak de Rezende pela imputada prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, I, do Código Penal. Narra a denúncia, que no período compreendido entre 07/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2005, na qualidade de sócia administradora responsável pelos pagamentos da pessoa jurídica Ateneu Imaculado Coração de Maria S/C Ltda., consciente, voluntária e reiteradamente, a denunciada descontou valores a título de contribuição previdenciária devida ao INSS, dos salários de empregados, sem repassá-los como exige a lei. O prejuízo causado aos cofres previdenciários foi de R\$ 189.868,32, até 21/03/2005, tendo sido lançadas as NFLDs nºs 35.826.114-7 e 35.826.112-0, cuja cobrança foi ajuizada e permanece pendente de pagamento. Não foram comprovadas dificuldades financeiras da pessoa jurídica a fim de justificar hipótese de exclusão de ilicitude (fls. 363/365). A denúncia foi recebida em 04/12/2009 (fls. 366/367). Citada (fl. 727), a ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 783/796). Verificada a inexistência de hipótese de absolvição sumária (fls. 801/vº), o feito teve prosseguimento com a realização do interrogatório da ré (fl. 872 - CD de fl. 873). Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais. O MPF sustentou a condenação da ré nas penas do art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do CP, uma vez que, amplamente comprovadas materialmente a autoria delitiva (fls. 886/vº). Em seu memorial escrito, a Defesa aduziu: a exclusão da culpabilidade, pela existência de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, argumentando que a empresa atravessava dificuldades financeiras, em consequência da crise econômica que vem assolando o país, o que obrigou a ré a optar por priorizar o pagamento de salários e fornecedores, em detrimento do repasse das contribuições devidas ao INSS, comprovada pelos documentos juntados às fls. 271 e ss;- a ausência de comprovação de dolo, alegando que não foi constatado se a empresa possuía recursos disponíveis para o repasse das contribuições;- que a denúncia foi oferecida antes do término do procedimento administrativo fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Da constituição definitiva dos créditos tributários A denúncia imputando a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, consubstanciada pelas NFLDs nºs 35.826.112-0 e 35.826.112-0, foi apresentada em 22/09/2009 (fl. 360/vº). Os documentos juntados às fls. 293/321, mostram que foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e registro, referente à execução fiscal proposta pelo INSS para a cobrança de dívida relacionada às NFLDs nºs 35.826.112-0 e 35.826.112-0, em 18/03/2008. Logo, ao contrário do alegado pela Defesa, o oferecimento da denúncia ocorreu após a constituição definitiva dos créditos tributários representados pelas NFLDs nºs 35.826.112-0 e 35.826.112-0, ou seja, posteriormente ao encerramento do procedimento administrativo fiscal que originou o lançamento dos referidos créditos e quando já existia a presença de justa causa para a propositura da ação penal. 2 - Crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal A denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime foram evidenciadas no decorrer da instrução, tendo sido demonstrado o dolo na vontade livre e consciente da ré de não repassar os valores descontados do salário de segurados a título de contribuição destinada à Previdência Social. Tratando-se de crime omissivo próprio, a apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), faz-se desnecessário para a caracterização do delito a prova do fim específico de se apropriar de valores destinados à Previdência Social, bastando para tanto a mera omissão do recolhimento no prazo e forma legais, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no Resp 1262261/PB AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0138994-0 Relator Ministro Jorge Mussi Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação DJe 14/12/2015 Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL.

PREQUESTIONAMENTO.MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE.APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO.DESNECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. Ainda que o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na insurgência especial, é certo que o objeto das razões recursais foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao STJ, tendo em vista a admissão do chamado questionamento implícito, como ocorreu na hipótese.2. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior, é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, não sendo exigido, portanto, o dolo específico.3. Agravo Regimental desprovido. Processo HC 183963/SPHABEAS CORPUS 2010/0162129-0 Relator Ministro Nefi Cordeiro Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/06/2015 Data da Publicação Dje 03/08/2015 Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 168-A, 1º DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. Nos termos dos precedentes desta Corte, o dolo exigível para o crime de apropriação indébita previdenciária, pela natureza omissiva, exige apenas a vontade livre e consciente de não recolher os valores descontados a título de contribuições previdenciárias ao INSS. Assim, na espécie, presente a justa causa para a ação penal.3. Habeas corpus não conhecido. Processo Edcl no AgRg no AREsp 443776/RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0397986-2 Relator Ministro Leopoldo de Arruda Rappos (Desembargador Convocado do TJ/PE) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2015 Data da Publicação 24/06/2015 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.2. In casu, inexistente vício a ser sanado, na medida em que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado no sentido de que o regime não foi provido por aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois, para se desconstituir o julgado, ou seja, absolver o ora embargado condenado pelo crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, do CP), necessário seria a incursão no acervo fático/probatório contido nos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. INEXISTÊNCIA.1. Há muito deixou de haver divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas deste Sodalício, no sentido da necessidade/desnecessidade de configuração de dolo específico para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, restando firmado o entendimento (EREsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2013), ser desnecessária a existência de dolo específico para ser considerado típico o referido delito.2. Embargos de declaração rejeitados. A RFP nº. 35432.000309/2005-17 que instrui os autos comprova a existência da materialidade delitiva, e apurou a falta do recolhimento, no prazo e na forma legais, de valores descontados das folhas de pagamentos de segurados empregados da pessoa jurídica Ateneu Imaculado Coração de Maria S/C Ltda., destinados à Previdência Social (fls. 07/146). A autoria mostra-se certa, demonstrada pela cópia da Consolidação de Contrato Social da pessoa jurídica Ateneu Imaculado Coração de Maria S/C Ltda., que registra que ao tempo dos fatos a ré era responsável em conjunto com as outras sócias, pela gestão e administração da entidade (fls. 68/70), pelos Termos de Declarações das outras sócias, Esmeralda Fernandes Marczak, Ana Cecília Marczak Birkett e Claudia Maria Fernandes Marczak, onde atribuíram a autonomia pela administração da sociedade e decisão acerca de pagamentos e contato com a contabilidade à ré (fls. 228/231 e 241/242), pelo Termo de Declarações de Luciana Fernandes Marczak de Resende, onde assumiu a responsabilidade pela administração da sociedade, bem como pelo contato com a contabilidade e decisão acerca de pagamentos (fls. 232/233), e pelo interrogatório da ré, onde confirmou o teor das declarações colhidas na fase inquisitiva e acrescentou afirmando que os recolhimentos das contribuições não foram efetuados, e justificou alegando a existência de dificuldades financeiras (débitos trabalhistas, aluguel atrasado e contas bancárias negativas), que a levaram a optar por priorizar o pagamento dos salários dos funcionários, e por fim ao encerramento da pessoa jurídica (fl. 872 - CD de fl. 873). De acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras não é o suficiente para a exclusão da responsabilidade criminal. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a crise deve ser grave o suficiente para causar risco à própria existência da pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo 0000782-62.2008.4.03.6125/SPACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53883 Relator Desembargadora Federal Cecília Mello Órgão Julgador - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/12/2015 Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 11/12/2015 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DOLO COMPROVADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O período de omissão a ser analisado nesta ação refere-se a 01/2000 a 10/2005 e 13º salário de 2005. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade definitivamente aplicada à ré, desconsiderando o acréscimo relativo à continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), foi de 02 anos de reclusão e que não há recurso da acusação para majorá-la (artigo 110, 1º, do Código Penal), o lapso temporal prescricional correspondente é aquele previsto no artigo 109, inciso V, do mesmo Código (04 anos). Considerando que os fatos datam de 01/2000 a 10/2005 e 13º salário de 2005, anteriormente, portanto, à vigência da Lei 12.234/2010, e que o recebimento da denúncia data de 25/05/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao período compreendido entre 01/2000 a 24/05/2005, eis que para esse período transcorreu lapso temporal superior a 04 anos entre esses dois marcos temporais. 2 - Prossegue-se, então, na análise do recurso para o período remanescente compreendido entre 25/05/2005 a 10/2005 e 13º salário de 2005 (07 competências). 3 - Inicialmente, afasta-se a tese da inconstitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma inscrita nesse tipo penal não se confunde com prisão civil por dívida, estando, portanto, em perfeita consonância com os ditames constitucionais e legais de nosso sistema penal. Precedentes. 4 - Autoria e materialidade comprovadas. 5 - O dolo também é incontestável, visto que, como se sabe, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pela ré, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. 6 - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, a ré estava efetivamente impossibilitada de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo à ré a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. 7 - No presente caso, extrai-se que não há demonstração ou justificação inequívoca da precariedade da situação financeira aduzida pela ré, restando a alegada dificuldade amparada em meras alegações, o que é insuficiente para reconhecer a referida excludente. 8 - Na terceira fase da dosimetria da pena, não há como excluir a causa de aumento da continuidade delitiva conforme requer a defesa. Com efeito, tendo em vista que a ré, a cada mês, e em cada desconto e omissão que praticava, cometia o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas posteriores são consideradas continuação da primeira, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal. No presente caso, as omissões compreendem o período de 25/05/2005 a 10/2005 e 13º salário de 2005, portanto, 07 competências, situação que enseja uma majoração na fração de 1/6, nos termos do parâmetro adotado (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 9 - Não havendo nada mais a considerar, a pena resta definitivamente fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 10 - O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal e o regime de cumprimento estipulado foi o inicial aberto, devendo ser mantidos. No tocante a substituição da pena privativa de liberdade, a r. sentença estipulou uma pena de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos, não havendo o que reformar. 11 - Apelação improvida. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Pena redimensionada. No curso da instrução não foi produzida prova apta para demonstrar que a crise financeira por que passou a pessoa jurídica Ateneu Imaculado Coração de Maria S/C Ltda. tenha sido grave a ponto de acarretar risco à própria existência da entidade. Os documentos juntados pela Defesa às fls. 273/360, bem como as declarações prestadas à autoridade policial e em interrogatório (fls. 228/233, 241/242 e CD de fl. 873), não apresentam força probatória bastante para caracterizar hipótese de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, embora indiquem a existência de diversas cobranças da Justiça do Trabalho (além da execução fiscal das NFLEDs nºs 35.826.112-0 e 35.826.114-7) e a alegação de encerramento da empresa motivado pelas dificuldades financeiras, não ficou demonstrado que de tal situação tenha surgido o risco que levou à alegada extinção da pessoa jurídica. As próprias circunstâncias do caso concreto não permitem concluir de forma diversa, visto que, não obstante o longo período em que não foram recolhidas as contribuições (07/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2005), não foi comprovada a existência de nenhum plano de recuperação da pessoa jurídica. Ademais, se a situação fosse tão grave como alegado, caberia às sócias requerer a declaração de insolvência. Por tal motivo, não é argumento convincente que os valores apropriados indevidamente não foram destinados à Previdência Social como o único meio de assegurar o pagamento dos salários dos segurados empregados, sobretudo porque a pessoa jurídica certamente tinha outras obrigações além dos tributos e remuneração de seus funcionários (fornecedores, seria de água, luz etc.). E, neste ponto, somente dentro do processo de execução contra devedor insolvente, com a instauração do concurso universal de credores, seria adequado escolher quem teria preferência no momento do pagamento. Logo, considero como não caracterizada hipótese de

inexigibilidade de conduta diversa. Destaco que tampouco a decretação de falência ou insolvência civil deve ser tomada como prova cabal da impossibilidade de cumprimento de obrigações junto à Previdência Social, entendimento este solidificado pela jurisprudência predominante: Processo 1999.71.02.005238-8/RS - TRF4ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator Paulo Afonso Brum VazÓrgão Julgador - OITAVA TURMADData do Julgamento 25/08/2004 Data da publicação DJ 15/03/2004, p. 908EmentaPENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (sublinhei).Processo 2000.04.01.089101-8/RS - TRF4ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk PenteadÓrgão Julgador - OITAVA TURMADData do Julgamento 19/11/2003 Data da Publicação DJ 14/01/2004, p. 474EmentaPENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Caçados Starsax Ltda. (sublinhei).Processo 0003459-19.2008.4.03.6108/SPACR - Apelação Criminal - 61211Relator Desembargador Federal André NekatschalowÓrgão Julgador - QUINTA TURMADData do Julgamento 08/06/2015 Data da Publicação e-DJF3 1 16/06/2015EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 168-A, CAPUT E 1º, I. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11). 3. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05). 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08). Anote-se que a concordata favorece a empresa devedora quanto ao pagamento de seus credores, os quais, porém, não fazem jus a receber seus créditos mediante o desvio de recursos destinados à Previdência Social. Nesse sentido, a isolada circunstância de a empresa ter-se beneficiado com a concordata não oblitera a caracterização do delito (TRF da 3ª Região, ACr n. 199961810073570, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 25.07.05). Por sua vez, a falência nada mais é do que uma execução coletiva que se instaura em razão de uma crise de liquidez ou desequilíbrio patrimonial. Embora ela usualmente ocorra num quadro de dificuldades financeiras, não exclui a culpabilidade do agente que se apropria das contribuições previdenciárias dos empregados, em especial no período anterior à quebra (TRF da 3ª Região, ACr n. 200203990386734, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.11.07). 5. Malgrado as circunstâncias e consequências do delito sejam circunstâncias relevantes para a definição da quantidade da pena inicial a ser aplicada, reputo excessiva a fixação da pena em 5/4 (cinco quartos) acima do mínimo legal, razão pela qual reduzo o acréscimo a esse título para 1/3 (um terço), perfazendo 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 6. A alegação de que o valor unitário do dia-multa deve ser majorado em face da capacidade financeira de que goza a acusada, eventualmente apta a justificar a elevação do valor unitário, não foi demonstrada nos autos, de modo que o pleito não comporta provimento. 7. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, que define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STF, ARE n. 694.158, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.03.14; STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13 e AgRg no AREsp n. 389.234, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.13). 8. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa parcialmente provida.Dessa forma, tenho por comprovado que a ré praticou o delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.Passo a dosimetria das penas.3 - Dosimetria das penasA ré não registra antecedentes; não há nada nos autos desabonador da conduta social ou personalidade; o delito praticado apresenta consequências graves, em razão do montante considerável dos valores apropriados (RS 91.028,30 - período 01/1999 a 01/2005 e R\$ 9.801,41 - período de 07/1998 a 13/1998) (fls. 10 e 51). Ponderando, justifica-se como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na última fase de aplicação da pena, verificada a ocorrência de causa especial de aumento do artigo 71 do Código Penal, observados os períodos em que os valores deixaram de ser destinados à Previdência Social (01/1999 a 01/2005 e 07/1998 a 13/1998), aumento em 2/3 (dois terços) a pena antes fixada, perfazendo o total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, que tomo definitiva ante a inexistência outras causas de aumento ou diminuição.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado monetariamente por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução.4 - DispositivoDiante do exposto, acolho integralmente a denúncia e condeno Luciana Fernandes Marczak de Rezende (RG nº 18.398.991-0 SSP/SP; CPF nº 133.576.828-93), em razão da prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal;- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a teor do artigo 45, 1º, do mesmo Código, com o pagamento a ser definido durante o Processo de Execução.Com o trânsito em julgado da sentença, a ré deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como o seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual da ré.Intime-se pessoalmente a ré e por publicação o Defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de janeiro de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-13.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAKSON FERNANDES(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Vistos.Petição de fl. 161. Depreque-se à Comarca de Itanhaém-SP, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Jackson Fernandes, observando-se os endereços indicados às fls. 119 e 127. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento, da petição de fl. 161, além desta decisão.Ciência ao MPF. Publique-se.

XX

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 8/17 à Comarca de Itanhaém-SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Vasco da Silva Duarte de Oliveira pela imputada prática do delito previsto no art. 334, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 07/02/2011, na qualidade de sócio administrador da empresa Portintex Comércio Importação, Exportação e Representação Ltda., o acusado tentou iludir em parte o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias amparadas pelo CE-Mercante nº 151105016575576. Consta que a Receita Federal, em conferência física por amostragem da carga, constatou itens não declarados (lapiseiras de metal e plástico, grafites para lapiseiras e giz de cera colorido), e outros sujeitos a licenciamento não automático com classificação tarifária inverídica (canetas esféricas plásticas classificadas como canetinhas de ponta porosa), que ocasionou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17345/11, e aplicação da pena de perdimento das mercadorias. O valor dos tributos federais iludidos foi apurado em R\$ 180.778,86, sendo encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.720422/2011-46, que levou à instauração de inquérito policial por requisição da Procuradoria da República (fls. 111/112). A denúncia foi recebida em 17/04/2015 (fls. 113/114). Citado (fl. 190), na forma do art. 396-A do CPP, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 159/182). Inexistente hipótese de absolvição sumária (fls. 185/186vº), o réu foi interrogado (fl. 210 - CD fl. 212). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Pugnou a majoração da pena base, argumentando a expressividade do valor em impostos que seria sonogado, bem como por possuir o réu, uma personalidade voltada para a prática do descaminho, tendo em vista outra ação em curso contra ele pelo mesmo tipo penal (fls. 217/218vº). Por sua vez, a Defesa, em síntese, aduziu: que importou canetas de ponta porosa, e que por erro do exportador vieram canetas esféricas, o que foi confirmado em depoimento dos despachantes aduaneiros prestados na fase inquisitiva; a atipicidade, uma vez que as mercadorias não foram nacionalizadas antes da aplicação da pena administrativa de perdimento; a inexistência de dolo; no caso de eventual condenação, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, para a fixação de pena mínima e conversão em restritivas de direitos. Sustentou que inquéritos e ações penais em curso não justificam uma exasperação da pena-base; É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A alegada atipicidade pela não nacionalização e aplicação da pena de perdimento das mercadorias deve ser afastada. O delito de descaminho, de natureza formal, perfaz-se independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, e admite tentativa. Assim, a mera intenção de iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias não consumada graças à ação fiscalizatória do Estado basta para a caracterização do crime. A denúncia deve ser integralmente acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria do crime mostraram-se evidenciadas no curso da instrução, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17345/11, contrato social da empresa Portintex Comércio Importação Exportação e Representação Ltda., declarações do acusado em sede policial e interrogatório. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/17345/11, que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.720422/2011-46, atestam que graças à ação rotineira de monitoramento da Receita Federal, que procedeu a conferência física por amostragem da carga amparada pela CE-Mercante 15105016575576, consignada à Portintex Comércio Importação Exportação e Representação Ltda., foram apuradas irregularidades caracterizadoras de dano ao Erário, consistentes na constatação de mercadorias que não relacionadas nos documentos que serviram à instrução da declaração de importação registrada pelo importador (DI nº 11/0267452-6), e utilização de classificação tarifária incompatível a mercadorias sujeitas à aplicação de direitos "antidumping". Os auditores-fiscais descreveram que, em conferência física da carga, encontraram lapiseiras de metal, lapiseiras de plástico, grafites para lapiseira e giz de cera colorido que não foram descritos nos documentos que instruíram a Declaração de Importação, e que o importador classificou a adição nº 004 da DI nº 11/0267452-6, descrita como sendo 69 caixas de canetinhas de ponta porosa, de diversos tipos, tamanhos e cores, com 138.608 unidades, na posição NCM 9608.20.00, a qual não era aplicável, porquanto tratar-se de canetas esféricas, cuja classificação ocupa a posição NCM 9608.10.00, sujeita a Licenciamento não Automático, que exige a solicitação de concessão de Licença de Importação anterior à Declaração de Importação, e a aplicação de direitos "antidumping", com a incidência de uma alíquota específica mais elevada (Apenso I). A ficha cadastral e cópias do contrato social/alterações da empresa Portintex Comércio Importação Exportação e Representação Ltda., fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, informam que na época dos fatos, Vasco da Silva Duarte de Oliveira e outro sócio ocupavam o cargo de sócio gerente na situação de administrador assinando pela empresa (fls. 67/95). Em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP, o réu declarou ser o responsável pela importação das canetas esféricas importadas da China, relacionadas à CE-Mercante nº 151105016575576 (fls. 18/19). Interrogado, o réu afirmou que foi o responsável pela importação das canetas relacionadas à CE-Mercante 15105016575576. Alegou ter comprado canetas de ponta porosa que negociou diretamente através de uma feira na China, e atribuiu a um erro a vinda de canetas esféricas no lugar daquelas. Declarou não possuir nenhum contrato ou qualquer outro documento a fim de comprovar o alegado erro. (fl. 210 - CD de fl. 212). Da análise das provas produzidas, verifico que nada há nos autos além das declarações prestadas pelo réu que o isente da culpa pela tentativa da prática do descaminho, o qual seria consumado caso não fosse obstado graças à operação de monitoramento desenvolvida pelos auditores-fiscais, consoante se extrai da descrição dos fatos contida no Auto de Infração: "Em 11/02/2011 o importador PORTINTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.602.760/0001-20, procedeu ao registro da Declaração de Importação nº 11/0267452-6, parametrizada e desembaraçada, em 11/02/2011 no canal verde do Siscomex, ou seja, em princípio, se não tivesse sido objeto de seleção no sistema Carga, não seria submetida à análise documental e, tampouco, à conferência física. (...) (fl. 12 da RFFP - Apenso I) Ao contrário do alegado pela Defesa, os despachantes aduaneiros Fabiano Cavassa, Alex Sandro Maurício Arantes e José Aparecido Cavassa prestaram declarações genéricas em abstrato ao serem questionados acerca do caso na fase de inquérito, sendo que Fabiano e José Aparecido registraram nem ter atuado na importação. Alex Sandro, que declarou ter registrado a Declaração de Importação, afirmou que o fez de acordo com os documentos que tinha em mãos (fls. 21/23). De todo o exposto, pelos os altos números envolvidos na operação de importação e grande quantidade de canetas esféricas e demais mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista a elevada vantagem que seria obtida através da ilusão do valor de R\$ 180.778,86 em tributos federais calculados pela Receita Federal, além da inexistência de provas produzidas em sentido contrário, é pouco crível a versão de que o réu desconhecia o conteúdo da carga que importou da China. Diante de tais circunstâncias, fica demonstrado que Vasco da Silva Duarte de Oliveira, voluntária e conscientemente praticou a conduta imputada na denúncia, prevista no art. 334, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. O réu não registra antecedentes; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos sobre a conduta social que justifique uma exasperação da pena; a existência da ação apontada às fls. 194 e 219vº, não pode ser valorada para fins de agravamento da pena-base (Súmula 444 do STJ); o valor calculado em tributos federais sonogados é expressivo (R\$ 180.778,86 - fl. 14 da RFFP - Apenso I). Fixo a pena-base, portanto, acima do mínimo em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Faço incidir a causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, em razão da tentativa, e reduzo a pena-base fixada em 1/3, tomando-a definitiva em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena é o aberto, com fundamento no art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a saber: - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal. Diante de todo o exposto, acolho integralmente a denúncia e CONDENO Vasco da Silva Duarte de Oliveira, em razão da prática do delito previsto no art. 334, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a saber: - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, além de providenciar a expedição da guia de execução. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de janeiro de 2017. Mateus

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Tendo em vista o informado na certidão negativa de fl. 254, depreque-se à Subseção Judiciária de Limeira a intimação da acusada Joseneide Melo Cardos para que compareça à Sede do Juízo deprecante em 15.02.2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em comum, as arroladas pelas defesas e interrogados os réus.

XXVistos. Certidão de fl. 261. Intime-se o patrono do acusado Gilberto Perdiza Junior para que apresente endereço onde possa a testemunha Dalila Brito da Silva ser localizada, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Sendo apresentado endereço, providencie a secretaria o necessário para intimação da referida testemunha, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 15.02.2017 (fl. 236). Por outro lado, oportunamente será designada audiência para interrogatório da acusada Joseneide Melo Cardoso, a ser realizada por meio de videoconferência. No mais, aguarde-se a audiência designada. Santos, 25 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 2694: Manifeste-se a defesa dos corréus JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e RENATO MAIA SCIARRETTA quanto a pertinência, necessidade e relevância da oitiva da testemunha Roger Werkhauser Escalante, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 2697: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos nº 0004854-14.2015.403.6104 Fls. 469: Defiro o comparecimento dos acusados FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR à audiência designada para o dia 23/02/2017, às 15 horas, independentemente de intimação, ocasião em que sairão intimados das demais audiências designadas. Intime-se a defesa deste despacho, via Diário oficial eletrônico. Após, aguarde-se a realização da audiência suso mencionada. Santos, 25 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-78.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão da coexecutada SIMONE PROIETTI MIRANDA no pólo ativo da demanda.

Após, dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3389

EXECUCAO DA PENA

0007259-95.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado JOSE RODRIGUES DE LIMA pena privativa de liberdade equivalente a 02 anos e 04 meses e 24 dias de reclusão e multa de 12 dias-multa, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e prestação pecuniária, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constataste causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a JOSE RODRIGUES DE LIMA, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003459-25.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON COSTA PRADO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ADILSON COSTA PRADO pena privativa de liberdade equivalente a dois anos e quatro meses de reclusão e cento e onze dias-multa no valor de R\$112,75, como incurso no art. 168-A c/c art. 71, ambos do código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15 estabelece que as pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;" receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente.O executado cumpriu 23 (vinte e três) meses do total de 28 (vinte e oito) meses da pena de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado e R\$ 6.033,40 de R\$6.892,75 com relação à pena pecuniária, bem como efetuou o recolhimento integral da multa.Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena.Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ADILSON COSTA PRADO, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004290-73.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES pena privativa de liberdade equivalente a 03 anos de reclusão e cento e 36 dias-multa no valor de 1/6 do salário mínimo, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e comparecimento mensal em Juízo. Aberta vista ao MPF, manifestou-se pela extinção da pena, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.O art. 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615/15 estabelece que as pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;" receberão indulto, consistente no perdão total da pena remanescente.O executado cumpriu 579 horas do total de 1095 horas da pena de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado e pagou o valor total da pena pecuniária e da multa, bem como compareceu regularmente ao Juízo. Assim, na data do indulto, havia cumprido mais de 1/4 da pena.Desta forma, acolho o parecer Ministerial e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004617-81.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Preliminarmente, regularize o ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual.

Com a devida regularização, defiro a vista conforme requerido à fl. 70.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004722-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004722-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICTOR MANUEL AZEVEDO X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COM/ INTERNACIONAL BRASILEIRA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

VICTOR MANUEL AZEVEDO, conforme já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c.c. art. 71, do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsável pela empresa denominada "Socibraz Sociedade de Comércio

Internacional Brasileira Ltda.", suprimir os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos anos-calendário de 1998 e 1999, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. A exordial foi recebida, deprecando-se a citação do acusado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 520/532. No curso da instrução, o acusado apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição, porquanto completou setenta anos de idade (fls. 554/556). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 559/561. É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Com efeito, o réu, no decorrer da instrução processual, completou 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a ele seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o tipo descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 comina pena máxima de cinco anos, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 27 de novembro de 2009, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a VICTOR MANUEL AZEVEDO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 3379

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Manifeste-se a autora nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

MONITORIA

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0000706-32.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA CEZARIO DE JESUS ROSA

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0003279-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO
Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO, para o pagamento da quantia de R\$ 14.897,11. Juntou documentos. A CEF requereu às fls. 72 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

MONITORIA

0005456-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA NUNES VIANA

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003097-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005364-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-88.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001699-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008481-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMP/ E EXP/ LTDA X OSCAR ORLANDO LASCALA X PABLO EDUARDO HUSSEIN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 157/158 para conta à disposição deste Juízo.
Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente em relação à citação dos executados.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003758-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO IGNACIO - ME X CARLOS EDUARDO IGNACIO

Determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 130, por ser irrisória face ao valor da dívida.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 107, por ser irrisória face ao valor da dívida.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004850-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X FABIO YUZO BINS OZAKI X FRANCISCO OZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005521-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X WILTON DA SILVA MANHAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1500444-96.1998.403.6114 (98.1500444-1) - SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 169, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004692-72.2004.403.6114 (2004.61.14.004692-1) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007532-40.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005598-13.2014.403.6114 - MAURICIO CAMILO DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 119/120 - Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002562-26.2015.403.6114 - EDNO MIGUEL ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-08.2016.403.6114 - LEANDRO CHEVALIER HAYDN(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001218-73.2016.403.6114 - CVLOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CVLOG TRANSPORTES LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, ordem a determinar que a Autoridade Impetrada proceda à sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, quanto aos débitos constantes às fls. 03 dos autos Aduz, em apertada síntese, que, em 27/11/2015, não conseguiu efetuar a impressão de sua guia DARF no sistema da RFB e PGFN, como fazia todos os meses, para pagamento do parcelamento firmado. Posteriormente, em

30/11/2015, obteve junto ao respectivo órgão a informação de que seria excluída do parcelamento, porque não efetuara a consolidação dos seus débitos. Entende evado de ilegalidade, desarrazoado e desproporcional, o ato da Autoridade Impetrada, pois não recebeu notificação de sua exclusão do parcelamento, bem como acreditava que a fase de consolidação ocorreria automaticamente, posto que já havia declarado que incluiria a totalidade dos seus débitos no parcelamento. Por fim, ao largo destes fatos, afirma que vem efetuando regularmente os recolhimentos mensais. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 91). Instada a se manifestar nos termos do despacho de fls. 133, a Impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo (fls. 135/136) para incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, excluindo o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, prestou informações (fls. 140/147), sustentando escorreito o ato administrativo que excluiu a Impetrante de referido parcelamento, inexistindo ilegalidade ou abusividade a ser obstada. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. O REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão restou prorrogado pelo art. 2º da Lei nº 12.996/14, dispõe, a exemplo de todas as demais modalidades anteriores de parcelamentos especiais já verificadas, acerca de uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo. Deve-se ter em mente que o REFIS constitui benesse legal instituído em favor de contribuintes em débito com o Fisco, regido por lei e por normas infralegais de interpretação estrita. Caso haja adesão, restará ao devedor tão somente cumprir seus ditames, sendo-lhe vedado invocar regra própria ou questões dissociadas da norma legal. De outro lado, sendo o parcelamento estabelecido por normas previstas em lei, inexistente margem discricionária para a Autoridade Impetrada (tributária) quanto à concessão/manutenção/reinclusão, cabendo a esta apenas a verificação da exata execução dos requisitos legais impostos. Cabe à Impetrante observar o cronograma e prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que deixou de fazer a tempo, segundo o que a própria reconhece, tornando válido o ato de indeferimento/cancelamento ("A empresa impetrante acreditava que a fase de consolidação ocorreria de forma automática" - fls. 04). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. No caso em questão, como não foram prestadas as informações necessárias à consolidação dos débitos pela impetrante, em que pese inclusive ter sido cientificada eletronicamente para tanto (fl. 06), o pedido de parcelamento foi cancelado, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder apto a viciar o ato da autoridade coatora. 4. Não se trata, como faz crer a impetrante, de mero requisito formal, mas de descumprimento de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o ato de cancelamento do acordo, mesmo porque, o descumprimento não restou justificado por qualquer razão de fato ou de direito, mas muito pelo contrário, foi assumido pela impetrante pois, segundo ela, presumia-se ser automático. 5. Precedentes das Cortes Regionais. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 347419, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 de 26 de fevereiro de 2014) (grifei). Para mais, no que tange ao direito invocado na inicial, não há nos autos prova de que a impetrante cumpriu regularmente as determinações legais que regem o referido procedimento de parcelamento. E, nessa linha, descuidando-se a Impetrante de seus encargos, deu causa à sua exclusão do parcelamento, ao que não há como se afirmar que a Autoridade Impetrada agiu de forma ilegal, desarrazoada ou desproporcional, à vista que está adstrita aos imperativos normativos, inexistindo, portanto, ato coator a ser afastado. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004927-19.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação. Aduz, em síntese, que constitui empresa com objeto social voltado à industrialização, comercialização, importação, exportação, montagem e assistência de aparelhos de massagem, banheira do tipo hidro, bombas, piscinas, barco e etc., por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a pagar a chamada Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta (CPRB). Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 40/58v). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/63v. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal instituída pela Lei nº 12.546/2011, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: "Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a concessão da ordem neste writ são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita da Impetrante, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela parte impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da Impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal. IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. V - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ

de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VI - Agravo lega não provido. (AMS 00094234420144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005171-45.2016.403.6114 - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-78.2016.403.6114 - ROSECLAIR BENAVIDES PEIXOTO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aqui alguns esclarecimentos, a fim de que a questão não se estreite por caminhos que não se findem na sua resolução. Deve-se distinguir o Processo Administrativo Tributário do Procedimento Administrativo Tributário (ou Procedimento Fiscal). Este é de caráter "fiscalizatório" e, como já esclarecido na sentença, tem por escopo preparar o ato do lançamento ("o objeto da fiscalização, e posterior lançamento, é justamente o que não foi declarado e, conseqüentemente recolhido" - fls. 71). Assim, tratam-se os atos anteriores ao lançamento de mera investigação fiscal, ao que, por isso, constituem-se em medidas meramente preparatórias/antecipatórias do Processo Fiscal, porque, até aqui, há simples procedimento, o que não determina a necessidade de prévia notificação. Formalizada esta etapa, apurado eventual crédito, instaura-se o Processo Fiscal, ocasião em que o contribuinte deve ser notificado para oferecer impugnação. Assim, em relação à questão apresentada, nada há para retificar. Verifico que o processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005964-81.2016.403.6114 - IDELVAN ARAUJO DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA CRUZ X MARCELO SILVA MENDES(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

IDELVAN ARAUJO DA SILVA e outros, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, aduzindo, em síntese, que eram funcionários da empresa "General Mills Brasil Alimentos Ltda.", tendo seus contratos de trabalho rescindidos por iniciativa unilateral da empregadora, que lhes pagou verbas rescisórias legais retendo, contudo, na condição de fonte pagadora, percentual de imposto de renda incidente sobre valores recebíveis a título de "estabilidade CIPA" e "outras verbas - indenizadas". Contudo, entendem que tais verbas tem caráter indenizatório e, portanto, devendo ser afastada a exigibilidade do tributo. Juntaram documentos (fls. 20/43). A liminar foi parcialmente deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/61). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pela empregadora dos Impetrantes. A exação aqui em questão está inserida nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo/SP, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização da tributação questionada, bem como a apreciação de pedidos a ela referente. Assim, e considerando-se que a empresa na qual os impetrantes laboravam tem sede em São Bernardo do Campo/SP, falece o argumento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. O Código Tributário Nacional define, como fato gerador do Imposto de Renda, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, nos seguintes termos: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". A estabilidade provisória outorgada aos membros da CIPA, nos termos da normatização dos arts. 163 a 165 da CLT e art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, trata-se de uma garantia que objetiva inibir/impedir a dispensa injusta do empregado que integra tal comissão, para que este possa exercer seu mandato sem limitações. Por consequência, no caso de o empregador rescindir o contrato sem justa causa, durante o período estabelecido pela norma protetiva, deve o empregador pagar uma indenização, em compensação ao restante do período da estabilidade ao qual o empregado faria jus. No caso, os impetrantes, conforme a "Ata de Instalação e Posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - C.I.P.A.", foram eleitos pelos empregados para fazer parte de mencionada comissão e, por isso, mantinham estabilidade até o fim de sua gestão que ocorreria em dezembro próximo. Os termos de rescisão de contrato de trabalho acostados aos autos demonstram que os impetrantes receberam, quando de suas demissões, em 08/08/2016, valores inerentes a indenizá-los em substituição ao restante do período de estabilidade a que faziam jus (fls. 26, 33 e 39). Assim, uma vez que a verba foi paga como compensação devido à quebra do vínculo empregatício antes de completar o tempo de estabilidade assegurado, não há que se falar em acréscimo patrimonial, devendo ser afastada a incidência do imposto de renda, nos moldes do artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - INCIDÊNCIA - FGTS. I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. II - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexistência do imposto de renda. III - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. IV - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento inotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório. V - O FGTS e a multa de 40% respectiva são isentos do imposto de renda em razão da disposição na Lei nº 7713/88. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00183914620024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 82 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) No mais, quanto às outras verbas, não há elementos que indiquem o seu caráter indenizatório. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação às quantias recebidas a título de indenização relativas à "estabilidade CIPA", por quebra do vínculo empregatício durante mandato representativo na comissão. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006059-14.2016.403.6114 - IGLEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGLEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELLI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando sua reinclusão em parcelamento relativo a débitos do Simples Nacional. Aduz a Impetrante que, por conta da crise econômica, se viu impossibilitada de dar continuidade ao parcelamento deferido em 11/02/2016, deixando de adimplir ao pagamento de 03 parcelas, fato que determinou o rompimento em 14/08/2016. Contudo, argumenta que o direito ao reparcelamento é amplo, sendo vedado à Autoridade Impetrada restringi-lo, ao que teria extrapolado os conceitos constitucionais da razoabilidade. Juntou documentos (fls. 11/29). A análise da medida liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 37/39v). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sistemática dos parcelamentos de débitos tem por escopo proteger o interesse público ao recebimento dos créditos fiscais, assegurando, por outro lado, para o contribuinte, a quitação dos seus débitos. O contribuinte ao fazer opção pelo parcelamento, ao largo de qualquer outra providência, declara e reconhece a procedência da pretensão do fisco, assim firmando o compromisso de sua quitação nas condições às quais adere. De outro lado, sendo o parcelamento estabelecido por normas previstas em lei, inexistem margem discricionária para a Autoridade Impetrada (tributária) quanto à concessão/manutenção/reinclusão, cabendo a esta apenas a verificação da exata execução dos requisitos legais impostos. Por isso, a opção por eventual parcelamento previsto na legislação determina, relativamente ao débito fiscal, consequências processuais e materiais, já que a adesão a esta sistemática de pagamento pressupõe a aceitação dos seus termos, não sendo lícito ao contribuinte invocar princípios genéricos de boa-fé, proporcionalidade ou razoabilidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu art. 1º, "caput", estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo "manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." A própria agravante confessa que houve equívoco na indicação da modalidade escolhida. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatível a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que possibilitou ao contribuinte, no período de 1º a 31 de março de 2011, consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar as modalidades de parcelamento, se fosse o caso. Entretanto, o recorrente reconhece que não solicitou a retificação da modalidade outrora indicada no prazo estabelecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00164290320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, observo que a exclusão do regime de pagamento/quitação especial foi motivado pela inadimplência reiterada no pagamento das parcelas de 05/2016, 06/2016 e 07/2016, o que determinou a rescisão do parcelamento. No ponto, há que se observar o que dispõe a LC n. 123/2006, em seu artigo 21: "Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: (...) 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatível do débito e configura confissão extrajudicial. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais..." (grifêi) De outro lado, em consonância à norma supra, foi editada pela Receita Federal a Instrução Normativa 1.508/2014 (alterada pela IN 1.541/2015) assim dispondo: "Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, nos Portais e-CAC ou Simples Nacional. 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 2º Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)" (grifêi) Neste esteio, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência da irregularidade alegada na exordial acerca do óbice para reinclusão dos débitos em parcelamento. Ademais, é certo que o impetrante deu causa à sua exclusão do parcelamento, inexistindo, portanto, ato coator a ser afastado. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento a favor da autora, conforme determinado às fls. 396, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004611-60.2003.403.6114 (2003.61.14.004611-4) - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-87.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: CREMILDA DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CREMILDA DA SILVA LEMOS contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/606.146.535-5, cessado indevidamente.

Aduz a impetrante que se encontra afastada das suas atividades desde 2012 e que o último benefício de auxílio-doença lhe foi concedido em 25/06/2013, por meio de decisão judicial, o qual foi cessado indevidamente em 10/10/2016 – data da perícia realizada no INSS.

Registra que a apresentação de recurso administrativo foi agendada pela autoridade coatora somente para a data de 16/01/2017, o que é ilegal e prejudica o recebimento de benefício de cunho alimentar.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É o relatório. **Decido.**

Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora não verifico a presença de ato coator a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença NB 31/606.146.535-5 foi concedido por meio de decisão judicial na data de 25/06/2013 e cessado em 20/10/2016, ocasião na qual a impetrante foi submetida a nova perícia médica que constatou a sua capacidade.

Verifica-se do Laudo Médico Pericial juntado aos autos que o perito considerou a impetrante “orientada no tempo e espaço, responde a todas as perguntas quando estimulada e sem ideação suicida”, de forma que a “patologia da impetrante está estabilizada e sem agudização”.

Assim, submetida a impetrante à regular perícia e constatada a sua capacidade para o trabalho, não há que se falar em ato coator.

Outrossim, o agendamento para a propositura do recurso administrativo também não se reveste de qualquer ilegalidade, tanto que a impetrante apresentou o recurso na data agendada, o qual se encontra no prazo para apreciação. Não possuindo efeitos suspensivos, correta a manutenção da cessação do benefício em questão.

Posto isso, **denego a segurança** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do autor, observada a gratuidade processual.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2017.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-82.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AMERICO DO SANTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multas de ofício, mantendo incólume o valor a ser restituído pelo impetrante, ou alternativamente, seja reduzida a multa de ofício aplicada para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado indevidamente.

Afirma o impetrante que é funcionário da empresa Mercedes-Benz do Brasil e que foi vítima de uma fraude perpetrada pela empresa de consultoria JPA Brasil Contabil e Administração Ltda., assim como outros funcionários, razão pela qual não pode ser penalizado com aplicação de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o impetrante percebe mensalmente valor superior a R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intímem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-42.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A, TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Providencie(m) o(a)(s) Impetrante(s) o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10771

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Retifico a decisão retro de fls. 224, para constar que a petição a ser desentranhada é a de fls. 208/217.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-17.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Fls. 3278/3280: Trata-se de justificação trazida pela testemunha WALDEMIR, através de advogada constituída (Dra. Simone Cristina Gonçalves - OBA/SP 217.772), acerca do não comparecimento na audiência designada pelo juízo deprecado.

Consoante andamento da deprecata (fls. 3281), foi designada nova audiência de oitiva da testemunha para o dia 13/02/2017, às 14h00min.

Encaminhe-se a documentação acostada pela testemunha ao Juízo Deprecante, via email, para providências cabíveis.

Sem prejuízo, fica intimada a testemunha, pela sua representante, da audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-15.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS, qualificada nos autos, condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Ana Lucia Barcelar dos Santos foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime de estelionato previdenciário consumado. Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de 04 (quatro) anos, desde a data da consumação do delito (25/01/2005), até a data do recebimento da denúncia (18/08/2014). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I e II, 117, I, e 119, todos do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-48.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO

Vistos etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO (RG 46593393/SSP SP e CPF 402.938.698-98), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código, em concurso formal por quinze subtrações. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 11 de setembro de 2014, por volta das 13:30 horas, na Rua Neusa Coelho, 410, Vila São José, São Bernardo do Campo/SP, o acusado, juntamente com outros indivíduos não identificados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, abordaram e renderam as vítimas W.B.B e D.P.R., os quais realizavam entrega de correspondências para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o intuito de subtrair as mercadorias transportadas. As vítimas foram rendidas e mantidas sob a vigilância dos autores do fato delituoso, que subtraíram os bens que transportavam. As mercadorias subtraídas não foram recuperadas. A denúncia foi recebida em pela Justiça Estadual, com posterior condenação e anulação da sentença em razão da verificação de se tratar de crime da competência da Justiça Federal. Recebidos os autos, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, com posterior recebimento da denúncia, fls. 250/250V. Resposta escrita à acusação (fls. 259/260). Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação, interrogatório do réu, testemunhas de defesa e do juízo, na fase do art. 402 do CPP, e reinterrogatório do acusado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que alega: (i) prova harmônica da autoria e materialidade; (ii) incidência da majorante previstas nos incisos II e V, ambos do 2º do art. 157, CP; (iii) e incidência de reincidência e Maus antecedentes. A defesa também ofereceu alegações finais com pedido de: (i) prova insuficiente da autoria; (ii) dosimetria da pena observando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (quanto aos Maus antecedentes, somente as condenações definitivas podem ser consideradas. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o depoimento das testemunhas arroladas, fortes no sentido de que os carteiros D.P.R e W.B.B. foram abordados pelo acusado e seus comparsas, quando transportavam mercadorias sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para entrega aos destinatários finais. Durante a abordagem, houve simulação do emprego de arma de fogo, o que, por si só, é suficiente para comprovação da elementar grave ameaça, eis que suficiente para intimidar as vítimas e fazer com que elas entregassem aos agentes todas as mercadorias que transportavam. Não se pode, assim, tratar a simulação do emprego de arma como insuficiente para caracterizar a grave ameaça, pois se estaria a negar a realidade, que demonstra a prática cotidiana de roubos a carteiros na região, quase sempre com a simulação do uso de arma de fogo, a gerar verdadeiro temor nas vítimas, muitas delas afastadas para tratamento psiquiátrico. Quanto à ausência de descrição das mercadorias não afasta a materialidade, porquanto estavam acondicionadas e embaladas, com proteção do sigilo postal, de modo que não se conhecia seu real conteúdo, o que não é insuficiente para afastar seu valor comercial, podendo, considerando a atividade desenvolvida pela EBCT que possuem natureza econômica, tanto é assim que é muito comum a subtração dessas mercadorias, mesmo com o desconhecimento, pelos quem as subtrai do conteúdo das embalagens, mas é certo que sabem que se trata de bem como valoração econômica, pois, do contrário não praticariam delitos dessa natureza. Do mesmo modo, demonstrada a autoria delitiva, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, dando conta do concurso de dois ou mais agentes na prática delitiva. As vítimas/testemunhas reconheceram o acusado, logo após a prisão, com absoluta precisão. Posteriormente, quando da realização da audiência de instrução no juízo estadual, não houve reconhecimento com igual precisão, em decorrência do tempo havido entre os fatos e o ato processual, e a mudança do cabelo acusado (curto e escuro, diferente do corte anterior). A mudança física do acusado decorre de imposição infralegal (Portaria n. 1.191, de 19/06/2008, do Ministério da Justiça), do que se conclui que o cabelo dele fora cortado logo após a prisão, quando levado para o centro de detenção provisória. Ouvida neste juízo, as mesmas vítimas/testemunhas disseram que o autor do fato foi a mesma pessoa que reconheceram na delegacia de polícia, do que se pode concluir que, de fato, o réu foi reconhecimento cabalmente por elas, como sendo ele a pessoa que praticara o fato delituoso. Não há dúvida acerca da autoria, ao contrário. Eventual dúvida restou dissipada pelos demais depoimentos, inclusive dos policiais que realizaram a prisão, e da testemunha Luiz José da Silva, gerente da sociedade empresária Jaime Carbudores, onde o réu alegava estar na hora dos fatos, a trabalhar. Segundo Luiz José da Silva, de fato ele contratara o acusado para trabalhar na referida sociedade empresária. Contudo, ele não providenciou a documentação para anotação do vínculo laboral, o que motivara sua dispensa, numa segunda-feira. Os fatos ocorreram em 11/09/2014, uma quinta-feira, provavelmente na mesma semana da dispensa, havida na segunda imediatamente anterior (08/09/2014). Assim, as alegações do réu não se sustentam e ele próprio admitiu, em reinterrogatório, que são as verdadeiras as afirmações da testemunha Luiz José da Silva. Repito, pois, que a autoria está devidamente comprovada. Há Maus antecedentes e reincidência. Quanto às causas de aumento de pena, demonstrado o concurso de dois ou mais agentes e a restrição da liberdade das vítimas além do necessário, já que o fato durou mais do que os quinze minutos habituais, considerando o tempo médio da prática dessa espécie de delito, bastante comum na região. Segundo os carteiros que já inquiri, essa é a duração máxima do crime dessa natureza. Não é hipótese de crime formal, mas de crime único. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157, 2º, II e V, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é insito ao tipo penal. Do mesmo modo a personalidade do réu deve considerada de modo desfavorável, porquanto se dedica à prática delituosa como meio de vida. Há Maus antecedentes, consistente no cumprimento da pena privativa de liberdade no processo n. 70000476-27.2010.826.0564, fl. 75, com extinção, pelo cumprimento, em 02/07/2014. Não se trata de processo pendente de julgamento. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O réu é reincidente, posto condenado definitivamente em cumprimento da pena, nos autos n. 70000089-41.2012.826.0564, fls. 75/76, antes da prática dos fatos objeto deste processo, fl. 31. Agravo a pena em 1/6 (um sexto), a totalizar 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) de reclusão. Presente as causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas além do necessário, que autorizam a majoração da pena

somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (vinte) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado, por ordem expedida em processo diverso. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o fechado, considerando a reincidência e o cometimento do crime sob grave ameaça às vítimas. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, da pena aplicada e da reincidência, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO (RG 46593393/SSP SP e CPF 402.938.698-98), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento FECHADO, e 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-18.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRE DONIZETI PETRE(SP295791 - ANDERSON KABUKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-31.2017.4.03.6114

AUTOR: GENIVAL MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-31.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DE LYRA SILVA - SP261074

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL BNDS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Tratando-se de inconstância relativa a processo com tramitação física, e que pela sua natureza deve ser a ele apensado, determino que a parte proceda a distribuição, excepcionalmente, de forma física dos embargos, por prevenção a esta 3ª Vara, o que desde já autorizo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-83.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MELLO LOCIO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-88.2017.4.03.6115

AUTOR: EUDE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pede a parte autora a obrigação de fazer consistente na apresentação pela ré de extratos de movimentação de conta poupança aberta em seu nome irregularmente, assim como o encerramento da aludida conta e, ainda, indenização por danos morais, no valor de R\$60.000,00. Narra, sucintamente, que o dano sofrido se deu pela abertura de conta, por 19 anos, sem sua autorização, que foi utilizada para a prática de fraudes, situação que lhe expôs perante terceiros e perante a Polícia Federal. Como o réu lhe negasse acesso aos documentos que instruíram a abertura de conta, socorreu-se do Juizado Especial Federal desta subseção para obtê-lo, por medida cautelar exitosa (0000980-42.20156.4.03.6312). Vem agora ao juízo comum pedir a tutela principal.

A única razão aparente para manter o trâmite desta demanda principal seria o valor da causa, que, em tese, corresponderia ao valor de seu pedido de indenização. Entretanto, a estimativa é fortuita e incompatível com sua causa de pedir.

O valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 292, VI).

A inicial não traz nenhum elemento para sustentar a plausibilidade do montante do pedido de indenização. Pelo contrário, traz só elementos que o contradizem: *os julgados que cita fixaram indenização cabível de R\$15.000,00, quando não menos*, para casos semelhantes. Cuida-se do único referencial objetivo para o valor da causa, uma vez que não há nenhuma justificativa para estimar o pedido em R\$60.000,00. Há mais:

Para instruir a defesa de seus interesses, a parte autora primeiro se socorreu de medida cautelar, que, por ser ajuizada no Juizado Especial Federal, denotava que o valor de sua pretensão se circunscreveria ao valor de alçada daquele órgão. Natural seria que a demanda principal fosse aforada no mesmo Juizado — tanto que a epígrafe da inicial requer distribuição por dependência.

Apesar de ser lícito à parte atribuir valor à indenização moral pleiteada, não se pode olvidar que eventual condenação não pode implicar em enriquecimento ilícito e que a análise de julgados semelhantes demonstra que, geralmente, a fixação da indenização se dá em valores bem inferiores ao pedido. Tais apontamentos indicam artificiosa estimativa, para atalhar as regras que levam ao juízo competente, o que suscita o controle de ofício do juízo.

O foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do CPC.

Do fundamentado, decido:

1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$15.000,00.
2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal.

Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de janeiro de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3997

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida aos autos pelo executado (fls. 108/110), no prazo de 10 dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002065-72.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IRINEU ALMAS JUNIOR
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-46.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-89.2000.403.6115 (2000.61.15.002029-7)) - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do item 2 da decisão de fls. 75, intímem-se as partes a se manifestarem, em 15 dias comuns.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-67.2015.403.6115 - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAURA FRANCISCA DA ROCHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 131, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, a fim de que, caso queira, apresente quesitos supelementares.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-58.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da decisão de fls. 138, dê-se vista à parte autora, para manifestação em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-61.2016.403.6115 - ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 485, 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-67.2016.403.6115 - AGNALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 95, dê-se vista à parte autora para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-66.2016.403.6115 - SANDRA ANDREA CRUZ(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Acolho a emenda à inicial. Ao SUDP para constar o valor correto da demanda (R\$ 40.535,11).

Prossiga-se, conforme item 3 da decisão de fls. 79.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-25.2016.403.6115 - JOZIEL SILVA DE SOUZA 02164475429(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da decisão de fls. 29/30, intím-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao autor foi determinado o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o valor da causa corrigido de ofício (fls. 186), assim como a juntada de cópias da inicial do processo apontado no termo de prevenção, o que cumpriu tempestivamente (fls. 189/213).

Aduz que foi formulado pedido de desistência nos autos distribuídos à 2ª Vara e pleiteia a análise da liminar requerida nestes autos.

Prevê o art.59 do CPC que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo". Dessa forma, considerando que a ação em curso perante a 2ª Vara Federal (0002700-87.2015.403.6115) e a presente são conexas, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-84.2016.403.6115 - NELSON DENARDE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede o autor que seja a CEF condenada a aplicar a taxa referencial de 6% sobre os índices de 42,72% (Janeiro/89) e 44,80% (Abril/1990) nos cálculos de sua conta vinculada do FGTS.

Aduz que ajuizou anteriormente duas ações - 2001.61.15.000911-7 e 0002251-90.2010.4.03.6120, sendo ambas julgadas procedentes. Na primeira, teve reconhecido o direito à aplicação dos índices dos planos econômicos sobre a conta vinculada de FGTS e a segunda, o reconhecimento de ter aplicada a taxa progressiva de juros de 6% ao invés de 3%.

Declara-se residente em Rincão/SP e justifica o ajuizamento da ação perante este juízo pelo fato de que a primeira ação acima citada foi proposta e julgada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 12, anote-se.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, 3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 57.500,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos aos valores que pleiteia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004459-52.2016.403.6115 - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede o autor que seja a CEF condenada a aplicar a taxa referencial de 6% sobre os índices de 42,72% (Janeiro/89) e 44,80% (Abril/1990) nos cálculos de sua conta vinculada do FGTS.

Aduz que ajuizou anteriormente duas ações - 2001.61.15.001722-5 e 0000994-63.2010.4.03.6109, sendo ambas julgadas procedentes. Na primeira, teve reconhecido o direito à aplicação dos índices dos planos econômicos sobre a conta vinculada de FGTS e a segunda, o reconhecimento de ter aplicada a taxa progressiva de juros de 6% ao invés de 3%.

Declara-se residente em Rio Claro/SP e justifica o ajuizamento desta demanda perante este juízo pelo fato de que a primeira ação acima citada também foi proposta e julgada por este juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 11, anote-se.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, 3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 57.500,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos aos valores que pleiteia.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-78.2017.403.6115 - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 17, anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias.

4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "2 e 3", venham conclusos para providências preliminares.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115 ()) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da deliberação de fls. 94, dê-se vista ao embargante em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001707-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICPEL INFORMATICA E CELULARES LTDA ME X JULIO CESAR MALACHIAS

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 100), com a informação de que os executados mudaram-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.

2 - Após, se em termos, citem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

À vista da certidão do oficial de justiça (fls. 72), expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de Ribeirão Preto, São Paulo, Barretos e Campinas, para a penhora do veículo Peugeot/206, placas DAS-7795.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001545-83.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 40º/2016, formulário nº 2118026, expedido a fls. 46, cancele-se o referido alvará, certificando-se nos autos e no mencionado formulário.

Considerando, ainda, o motivo da devolução do aviso de recebimento (fls. 49), que o executado não constituiu advogado e, por fim, que o bloqueio de valores ocorreu em conta do Banco do Brasil (fls. 27), oficie-se a essa instituição bancária, a fim de obter informações sobre os dados da conta bancária e endereço do executado (prazo 30 dias).

Com a resposta, oficie-se à CEF a fim de que os valores constritos e transferidos à conta judicial sejam transferidos em favor da parte ré.

Após, ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X SIMONE ROBERTA GOMES X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 56), bem como requeira em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001893-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 155), bem como requeira em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002107-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SURIAN

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 44), bem como requeira em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002241-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

1. Indefero o pedido de fls. 85, uma vez que a diligência requerida já foi promovida e restou infrutífera (fls. 49/56).
2. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.
3. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
4. Observe-se:
 - a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
 - b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
 - c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
5. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002243-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

A medida requerida às fls. 91 já foi apreciada e restou parcialmente frutífera, conforme se depreende dos documentos de fls. 70/71 e 87.

Concedo à exequente o prazo de 10 dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CANTELLI

A medida requerida às fls. 64 já restou infrutífera (fls. 61).

Concedo o derradeiro prazo de 30 dias para a exequente indicar bens a penhora.

Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 62.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002487-18.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

3 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

Antes de analisar o pedido formulado às fls. 66, intime-se a exequente para trazer cópia da matrícula dos imóveis, a fim de se verificar a propriedade do executado, bem como permitir a penhora por termo do bem (art. 845, 1º, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002563-42.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA PEDROZO ROSANTE

Os autos já se encontram sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme decisão de fls. 36, razão pela qual já atendido o pedido de fls. 41.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000365-95.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 71, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, por via postal, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

Indefero o pedido de fls. 73, posto que já restou infrutífera a medida em relação à coexecutada Neiriane (fls. 68) e os demais coexecutados ainda não foram citados, havendo inclusive, notícia de falecimento de um deles (fls. 55).

Desse modo, concedo novamente 10 dias, a fim de que a exequente cumpra os itens 2 e 3 da decisão de fls. 62.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Pede a CEF que o feito não seja suspenso, pois promoverá nova pesquisa de bens do executado.

Advirto a exequente que o prazo para indicação de bens à penhora lhe foi deferido (fls. 129) e ainda não se esgotou, já que referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/12/2016, conforme certidão de fls. 130.

Portanto, caso esgotado o prazo para manifestação sem apontamento de bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001303-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X LEON LOPES DA SILVA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA

1. Em relação ao pedido de fls. 29, defiro a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga, a fim de que seja enviado a esse juízo, no prazo de 30 dias, certidão de inteiro teor do feito 0008624-40.2014.8.26.0457, assim como cópia do termo de nomeação do curador do interditando, ainda que provisório.

2. Em relação ao cumprimento do item 8 de fls. 44, verifica-se já estar cumprido, inclusive já juntado aos autos o AR devolvido positivo (fls. 58).

3. Por fim, em relação ao pedido de apropriação dos valores constrictos em nome da coexecutada PHMF - COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP, primeiramente se faz necessária a intimação da parte ré quanto à constrição, assim como o decurso do prazo para impugnação. Nesse ponto, intime-se a CEF a retirar a carta precatória expedida para aludida finalidade, copiada às fls. 51, nos termos do item 5 da decisão de fls. 44.

4. Com a resposta do item 1, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001553-26.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 44, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, por via postal, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-77.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO NETO - ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO NETO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Antes de designar data para audiência de conciliação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o interesse na expropriação dos bens penhorados (fls. 49 e seguintes), bem como se há possibilidade de transação no presente caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-27.2014.403.6115 - MARCELO FILA PECENIN(SP178608 - KARINA GRANADO E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: "Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo".

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002351-89.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) - ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$502,25 (quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos) conforme memória de cálculo (fls.65).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115

AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum onde a parte autora busca, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que as requeridas procedam a entrega da máquina adquirida (PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016), conforme comprova nota fiscal n. NFe 000.000.078, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação das requeridas em danos morais. Por fim, pugna, também em tutela de urgência, pela suspensão dos pagamentos do financiamento feito junto à CEF para aquisição da máquina descrita, colocando a CEF no pólo passivo como terceira interessada em razão da existência de contratos coligados (compra e venda e contrato de mútuo com alienação fiduciária).

Em relação aos fatos a inicial afirma, *in verbis*:

“(…) I – DOS FATOS

A Requerente é uma microempresa voltada ao ramo de impressões gráficas e para iniciar/viabilizar sua atividade empresarial, pesquisou no mercado a melhor máquina custo/benefício, localizando a Plotter Gamma Print Eco Solvent E 1601, comercializada pela Requerida F1.

Vale ressaltar que a aquisição dessa Plotter seria para iniciar suas atividades no ramo, já que não possui máquina alguma para tanto.

Iniciado as tratativas comerciais com o Sr. Gabriel, Atendente da Requerida F1, gabriel.silva@f1suprimentos.com.br, e diante do elevadíssimo custo do maquinário (R\$ 43.740,00 -quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais), necessitaria de financiamento bancário para aquisição.

Ato contínuo, buscou entendimento junto a Terceira Interessada CEF, a qual aprovaria o financiamento almejado, sendo que todo o procedimento pré-compra e compra foi acompanhado do Gerente Tiago.

Assim, em 25/05/2016, após preenchimento dos requisitos exigidos pela Terceira Interessada CEF, foi firmado Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Bens de Consumo – PJ – MPE, nº 24.3507.650.0000002-40, no valor de R\$ 34.992,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), em 60 parcelas mensais fixas de R\$ 1.150,52 (hum mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento da primeira parcela para 25/06/2016, entre Requerente e CEF.

Com a obtenção do recurso financeiro, a Requerente contactou a Requerida F1, a qual informou os dados bancários para realização da transferência do valor, cuja titularidade é da Requerida Dom, Bradesco, agência 6308, conta corrente 3670-6, sempre com conhecimento prévio do Gerente da CEF Tiago (email anexo).

A própria Requerida Dom emitiu a NFe 000.000.078, em 23/05/2016, referente a PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série do equipamento E16011502016, sendo certo que a Requerente efetuou o pagamento em 07/06/2016, com promessa de entrega em 10 dias, conforme conversas e comprovante de transferência bancária anexo.

Aqui se inicia a via crucis da Requerente, pois além de inúmeras conversas eletrônicas, ligações telefônicas e notificações extrajudiciais, a PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, devidamente paga, até o presente momento, NÃO foi entregue pelas Requeridas.

O fato da não entrega da Plotter pelas Requeridas Dom e F1 foi devidamente comunicada à Terceira Interessada CEF, na pessoa do seu Gerente Tiago e Ciro Fernando Domingues, os quais também enviaram notificações as mesmas, sem qualquer retorno. (docs anexos)

Ato contínuo, foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 22680/2016 perante a autoridade policial da Comarca de Bauru/SP, comunicando o fato delitivo cometido pelas Requeridas F1 e Dom, o qual se aguarda apuração.

Ressalta-se que a Requerente, utilizando do salário de sua sócia Angélica (auxiliar administrativa) vem pagando regularmente o financiamento contratado, evitando assim sua inadimplência e envio de seu nome ao rol de maus pagadores.

Para agravar ainda mais a situação, ambas as Requeridas possuem, em seus desfavores, inúmeras ações judiciais (execução de títulos extrajudiciais, dentre outras) que superam R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), sendo certo que infinitamente superiores aos seus capitais sociais.

Ainda, a própria Requerida F1 alegou em sede de embargos à execução nº 1013141-64.2016.8.26.0566, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, que seu passivo em 2015, supera os R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). (doc anexo).

Desta feita, diante da comprovação da efetiva compra da Plotter Gamma com as Requeridas F1 e Dom, bem como seu pagamento em 07/06/2016, onde a Terceira Interessada CEF, figura como credora fiduciária, é a presente para condenar as Requeridas à procederem a entrega da máquina adquirida, bem como a condenação pelos danos morais sofridos.(…)”

Assim, não conseguindo solucionar a questão extrajudicialmente aviou o pedido judicial para garantia de seus direitos.

Com a inicial juntou procuração e os documentos acerca dos negócios entabulados.

É o que basta. DECIDO.

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada.

Explico.

Da narrativa dos fatos e dos elementos de prova até aqui juntados (tratativas da negociação, cédula de crédito bancário, comprovante de pagamento (transferência bancária) e nota fiscal emitida) vê-se que está evidenciada a probabilidade do direito da autora.

Nesses termos, há que se aferir, neste momento, apenas se há a plausibilidade do direito invocado pela parte autora para o deferimento do pleito liminar a fim de garantir seu direito em receber a mercadoria regularmente adquirida e paga. E essa plausibilidade do direito alegado está presente pelos documentos até aqui juntados.

Outrossim, o requisito da demora se mostra patente, tendo em vista que a sobrevivência da empresa autora depende da máquina para sua manutenção. Ademais, há os riscos indicados na petição inicial acerca de eventual possibilidade de insolvabilidade das requeridas.

Desse modo, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pleito liminar concedendo a tutela de urgência** a fim de que as requeridas **DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A. e NFA INTERMEDIACOES LTDA** sejam intimadas para procederem a entrega da máquina PLOTTER GAMMA PRINT ECO SOLVENTE E1601, número de série E16011502016, conforme nota fiscal n. NFe 000.000.078, nos exatos termos da venda, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias úteis**, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, a contar do 6º dia útil após a intimação.

No ato de intimação **cite m-se** requeridas (DOM e NFA) dos termos da demanda.

Em relação a eventuais providências junto à terceira interessada (CEF), no que toca ao contrato coligado de mútuo, neste momento, entendo que descabe qualquer deliberação, uma vez que a própria autora aduziu estar cumprindo com as obrigações. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo determinado para o cumprimento da liminar.

Oportunamente, se o caso, deliberarei acerca do prosseguimento da demanda em relação à CEF.

Defiro, à autora, os benefícios da AJG. Anote-se.

Cumpra-se a decisão liminar proferida no bojo desta decisão, **com urgência e cite m-se (DOM e NFA)**.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2016.4.03.6115

IMPETRANTE: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, ITAMAR APARECIDO LORENZON, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO contra REITORA e o PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS no qual os impetrantes objetivam, em síntese, a concessão da segurança para: a) anulação do edital N° 26/2016 (Publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2016, seção 3, página 41), que trata da anulação e refazimento das provas objetivas e prática de concurso da UFSCar para médico veterinário e b) homologação o concurso, conforme a data prevista no edital 008/2016, preservando a colocação classificatória dos Impetrantes, posto não haver motivos legais para o amparo do ato administrativo que ensejou a anulação das duas etapas, primeira e terceira do certame.

Os impetrantes alegam que lograram êxito no concurso público para médico veterinário da Universidade Federal de São Carlos, por ordem classificatória respectivamente em primeiro e segundo lugar. Conforme resultado final publicado pela instituição impetrada, em 02 de dezembro de 2016 (em anexo), todo o processo seletivo transcorreu dentro da mais absoluta conformidade com o Edital 008/2016 publicado no Diário Oficial 31 de agosto de 2016.

O Certame foi constituído por 3 fases, prova objetiva, prova de títulos e prova prática, sendo a primeira realizada em 09 de outubro do ano em curso e a última no dia 09 de novembro, nesta sequência, transcorreu dentro do mais absoluto cumprimento as normas do Edital. Após a realização de cada fase, os candidatos tiveram a oportunidade de entrar com recursos que foram julgados e publicados, passando para fase seguinte.

Concluída todas as fases, julgados todos os recursos, o resultado final foi publicado no dia 02 de dezembro de 2016 no site da instituição, pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, ora segundo Impetrado, restando apenas a homologação marcada para o dia 12 de dezembro de 2016. Em tal data, e após 60 dias da realização da prova objetiva, houve a publicação do Edital de nº 26/2016 com o seguinte objetivo: “ANULAR E REFAZER a Prova Objetiva do concurso para o cargo de Médico Veterinário por irregularidades durante a sua aplicação; ANULAR E REFAZER a Prova Prática, por ser ato decorrente de superação da primeira e impossível de se aproveitar...”.

Alegam que o referido Edital em nenhum momento revela informações sobre as “irregularidades” que ensejou a anulação de duas, das três fases do concurso, apenas cita essa frágil motivação.

Asseveram ainda que, em contato telefônico e de maneira informal com a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFSCar, os Impetrantes foram informados que o motivo da anulação das provas prática e objetiva foi o suposto descumprimento do item 6.1.6 que expressa: – Em hipótese alguma será permitida a entrada no local da prova: de óculos escuros, chapéus ou bonés, aparelhos eletroeletrônicos tais como: telefone celular, agenda eletrônica, relógios, notebook, calculadora e similares. Fundamentado o motivo de que um som, provavelmente de celular, foi ouvido na sala, todavia, nenhum aparelho foi apreendido, e nem todos os candidatos ouviram esse som, o que possivelmente poderia ter vindo de outra sala, uma vez que, há janelas amplas ou mesmo das bolsas deixadas em local próprio, dentro da sala, autorizado pelos organizadores, motivou a anulação das duas etapas.

Entendem os impetrantes que, residentes fora do Estado de São Paulo, por serem os primeiros colocados e por nenhum deles sequer foram suspeitos de tal motivação apontada no Edital 26/2016, não podem ser prejudicados em seu direito líquido e certo de obterem um resultado positivo, conforme as normas insculpidas no edital 008/2016.

Citam a teoria dos motivos determinantes afirmando que a Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos. Aduzem que a motivação, que é quem legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário não teve nenhuma base verossímil, posto que em nenhum momento se cogitou a escuta de celular no local das provas, tampouco foi interrompido o curso das avaliações em decorrência de um fato que somente no final do certame veio a baila, motivando a anulação das provas objetiva e prática.

Em síntese, pleiteiam a anulação do referido edital e a homologação do concurso.

Por decisão proferida em 15/12/2016, **indeferi** por ora o requerimento de medida liminar haja vista a ausência de *periculum in mora*, **determinei** se oficiasse à FUFSCAR para que, no prazo de até 10 (dez) dias, juntasse aos autos deste processo judicial eletrônico, as cópias dos expedientes administrativos que a levaram a anular as fases do concurso sob comento. Por fim, **assinalei** que, em igual prazo, caberá a autoridade prestar as informações.

A autoridade coatora peticionou neste processo anexando os expedientes que fundamentam a anulação do certame sob comento. Não houve a prestação de informações.

Determinei fossem intimados os impetrantes para tomar conhecimento dos documentos juntados, facultando-lhes manifestação.

Os impetrantes ratificaram os termos da impetração.

Concedi a liminar **suspendendo** a eficácia do Edital n. 26, de 9/12/2016, relativo ao Concurso Público promovido pela FUFSCAR, edital subscrito pelo il. Pro-Reitor de Gestão de Pessoas, ato este que *anulou e estabeleceu* o refazimento da Prova Objetiva e da Prova Prática do concurso público para o cargo de Médico Veterinário (código 00816.02), **incluindo** a comunicação para o refazimento das provas aos candidatos que tiveram suas inscrições confirmadas dentro do prazo previsto, mesmo que tenham se ausentado de participar da aplicação da prova objetiva, ora anulada, a participar do refazimento das provas do concurso em data. **Determinei** que a UFSCAR providencie a **imediate** inserção desta sentença no sítio da internet, cabendo à instituição informar em seguida a este juízo, e que informe desta liminar todos os candidatos que se inscreveram no concurso.

O MPF foi ouvido e se manifestou pela denegação da ordem sob o argumento de que a lide demanda dilação probatória e que investiga a ocorrência de irregularidades no concurso.

É o que basta.

II. Fundamento

1. Dos fatos provados pelos documentos trazidos aos autos

Pela lista de presença dos candidatos ao cargo de Médico Veterinário, havia 78 (setenta e oito) inscritos, dos quais 8 (oito) não compareceram para fazer a prova.

Por sua vez, na ata elaborada pelos fiscais ao final da aplicação da prova objetiva, aplicada em 9 de outubro de 2016, lê-se que houve uma reclamação de uma candidata que teria ouvido 2 (dois) toques de celular, fato que foi comunicado à Coordenação que, pelo registro dos fiscais, compareceu à sala e lá instou os candidatos a verificarem, sob supervisão, o efetivo desligamento de seus celulares.

O andamento administrativo registra a interposição de um recurso administrativo datado de 10/10/2015 por meio do qual os candidatos LIGIA MARIA DE ANDRADE e THIAGO FRANCISCO DE MORAIS interpuseram recursos administrativos de idêntico teor requerendo, com base na existência de candidatos portando celulares quando da realização da prova, a anulação da prova objetiva.

Em resposta ao recurso, a **comissão organizadora** enviou cartas (CARTAS DePM/DiDP N° 057/2016 e 058/2016) aos recorrentes, datada de 11 de novembro de 2016, com o seguinte teor (fl.770/775 do Processo Administrativo s/n relativo ao concurso):

“Ilma. Sra.

Lígia Maria de Andrade

Em atenção ao pedido de recurso protocolado por V. Sa. nesta Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas em 21/10/2016, referente a realização da prova objetiva do Concurso Público para a cargo Médico Veterinário, objeto do edital n° 008/16, ocorrida em 09/10/2016, cabe esclarecer que:

Às 14:30 houve por parte de uma candidata que estava participando da prova, um relato aos fiscais da sala, de ter ouvido 02 toques de recebimento de mensagem em celular. Diante desse fato, um dos fiscais dirigiu-se à sala da Coordenação dos Concursos e solicitou a presença dos membros da Coordenação na sala de prova.

Imediatamente os membros da coordenação dirigiram-se ao local da prova e pediram um minuto da atenção de todos os candidatos, pois havia chegado a informação de "barulho" de recebimento de mensagem em celular.

Diante do fato, foi solicitado para todos os candidatos que pegassem seus celulares e confirmassem se realmente estavam desligados, sob supervisão da coordenação e também dos fiscais de sala que ficaram circulando entre os candidatos.

Este procedimento não durou mais de dois minutos, tempo esse que impossibilitaria a leitura de qualquer mensagem que porventura tivesse sido recebida por algum candidato.

Os membros da Comissão também alertaram os candidatos que, se novamente fosse ouvido algum som vindo de celular, o candidato dono do aparelho, seria retirado da sala, estando por sua vez eliminado do certame.

Terminado este procedimento, os membros da Comissão retiraram-se da sala e o concurso transcorreu sem mais nenhuma ocorrência.

Cabe informar também que em nenhum momento houve a informação ou relato de que havia troca de celulares entre pelo menos quatro candidatos, conforme afirma o recorrente.

Informamos ainda, que a ocorrência foi registrada em documento, pelos fiscais da sala.

Quanto ao fato do edital, em seu item 6.1.6. afirmar que **"Em hipótese alguma será permitida a entrada no local da prova: de óculos escuros, chapéus ou bonés, aparelhos eletro eletrônicos tais como: telefone celular, agenda eletrônica, relógios, notebook, calculadora e similares"**, cabe ressaltar que as regras do certame eram de conhecimentos de todos os candidatos participantes e que não cabe aos fiscais da sala e à coordenação, efetuar revista nos candidatos, uma vez que pressupõe-se o cumprimento por parte dos mesmos dos itens previstos no edital.

Diante dos fatos apresentados, a Comissão Organizadora do Concurso, nega improcedente o recurso impetrado.

Atenciosamente.

Comissão Organizadora”

Em seguida, consta nos autos (fl. 776) uma requisição do Ministério Público para que a Reitoria se manifestasse sobre a representação que foi apresentada àquele órgão, registrando-se que se cuidava de representação de candidata que concorria ao cargo de Técnico Administrativo.

O **resultado final** do concurso para o cargo de Médico Veterinário foi o seguinte, conforme documento de divulgação da FUFSCAR:

“Resultado Final

O PróReitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, torna público o resultado final do Concurso Público para o cargo de Técnico Administrativo horas semanais, Área: Médico Veterinário, objeto do Edital n°. 008/16, publicado no DOU de 29/08/2016, seção 3, páginas 3037 e processo n°. 23112.003632/201639.

Código: 00816.02

Listagem geral

Inscrição Candidato Pontuação Classificação

Inscrição	Candidato	Pontuação	Classificação
00816.02.00965	JOSÉ DE CASTRO SOUZA NETO JÚNIOR*	77,13	1º
00816.02.00108	ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO*	76,34	2º

00816.02.00094	GEDIENDSON RIBEIRO DE ARAUJO*	70,45	3º
00816.02.00680	PAULO DE MELLO TAVARES LIMA*	70,22	4º
00816.02.00027	MICHELLI FENERICH*	70,14	5º

Resultado final definitivo gerado após deferimento de recurso.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016”

Consta no item 6.1.6 do Edital n. 008/2016:

“6.1.6. Em hipótese alguma será permitida a entrada no local da prova: de óculos escuros, chapéus ou bonés, aparelhos eletroeletrônicos tais como: telefone celular, agenda eletrônica, relógios, notebook, calculadora e similares.”

Posteriormente, houve manifestação da Procuradoria Federal que funciona junto à FUFSCAR no seguinte sentido:

“NOTA N° 191/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO N° 23112.003632/2016-39

INTERESSADO: ProGPe

ENCAMINHAMENTO: ProGPe

ASSUNTO: Concurso Público para o cargo de médico veterinário. Permanência, com os candidatos, de aparelhos celulares durante a prova objetiva. Desatendimento à disposição do edital. Necessidade de anulação da prova objetiva e dos atos decorrentes cujo aproveitamento se mostrar inviável.

Exmo. Pró-Reitor,

1. Dispensado o relatório conforme art. 4º, §1º, da Portaria AGU n° 1.399, de 15 de outubro de 2009.
2. Tem a presente manifestação a finalidade de levar ao conhecimento de V. Exa. a posição da PF/UFSCar sobre o concurso para médico veterinário levado a efeito pelo Edital 008/2016 em face de denúncia apresentada ao Ministério Público Federal, conforme cópias juntadas a estes autos.
3. Embora da manifestação da comissão julgadora constituída pela Portaria GR 1872/16 no sentido de que não cabia aos fiscais de sala e à coordenação do concurso fazer revista de candidatos, o fato é que o edital, em seu item 6.1.6, claramente estabeleceu que não seria permitida a entrada de candidatos ao local de prova com aparelhos eletroeletrônicos, entre os quais telefones celulares.
4. Dessa forma, se não tinha a comissão do concurso condições práticas de fazer valer o comando do edital, tal determinação não deveria ter constado na norma básica a regular o concurso e que, nos termos da legislação, é de observância obrigatória não só para os candidatos, mas também para a própria administração que leva o concurso a efeito.
5. Seria muito mais razoável, no pormenor, uma disposição editalícia que, simplesmente, estabelecesse a desclassificação imediata de candidato que fosse surpreendido pelo uso de aparelho eletrônico durante a prova.
6. De qualquer forma, tendo a norma do item 6.1.6 do edital sendo redigida como de fato foi; o procedimento da fiscalização da prova de ter solicitado aos candidatos que se certificassem que haviam desligado seus aparelhos, mas permitindo que continuassem com eles no decorrer da prova, por certo desatendeu ao comando do edital que não permitia a entrada na prova com tais aparelhos.
7. Destarte, nossa opinião é no sentido da necessidade de anulação da prova objetiva realizada no concurso de médico veterinário, devendo ser agendado novo exame, com as mesmas características, em seu lugar.

8. Nessa nova oportunidade, a comissão responsável, mesmo não tendo poder de polícia que lhe permita revistar pessoas, deve adotar expediente pelo qual cada candidato, antes de adentrar a sala de prova, deve deixar os objetos não permitidos pelo item 6.1.6 com o fiscal da instituição, que após identificar os pertences de cada um, deve mantê-los em sua posse até o término da prova.

9. O candidato que se negar a deixar seus aparelhos, deve ser obstado de adentrar a sala de prova e, com o início do exame segundo horário previamente agendado, deve ser desclassificado.

10. O candidato que mentir à fiscalização da prova, adentrando a sala com aparelho não permitido, desde que, obviamente, seja isso identificado pela fiscalização, deve ser desclassificado do certame.

11. No mais, embora a primeira fase do concurso tenha caráter não apenas classificatório, mas também eliminatório; fato é que atos possíveis de aproveitamento, como, v.g., análise de títulos (segunda fase), não precisam ser feitos novamente em relação a candidatos que já tinham superado a primeira fase constituída pela prova objetiva que ora se sugere que seja anulada.

12. Se algum candidato que fora eliminado na primeira fase defeituosa lograr superá-la por meio da nova prova que se sugere, basta que se analise seus títulos e se registre sua pontuação de segunda fase.

13. No entanto, nos parece que não há como se aproveitar a terceira fase do certame - prova prática - que foi realizada em 09.11.2016, já que é exigido que todos os candidatos que superaram a primeira fase realizem o exame prático no mesmo dia, hora e local. Portanto, deve-se anular também a atual prova prática, providenciando que seja feita novamente e, também nela, não permitindo a entrada de candidatos com objetos proibidos no item 6.1.6.

12. Concluindo, nossa opinião é pela anulação da prova objetiva, devido à irregularidade escandida, bem como da prova prática, por ser ato decorrente da superação da primeira fase e impossível de se aproveitar, mantendo-se a análise de títulos já realizada e complementando tal fase em relação a qualquer candidato que, p a n va prova objetiva, lograr superar a primeira fase do certame.

É o que me parece, s.m.j.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.”

Seguindo a opinião formulada pelo Il. Procurador –Chefe da Procuradoria Federal que funciona junto à FUFSCAR, o Pro-Reitor de Gestão de Pessoas decidiu então anular o concurso, deliberação que foi publicada no DOU N. 237, de 12 de dezembro de 2016, Seção 3. Veja-se:

“PRO-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL N. 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016.

O Pro-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições que lhe confere a portaria- GR n. 2002 de 10/11/2016, publicada no Diário Oficial da União de 23/11/2016 e tendo em vista a realização do Concurso Público para cargos de Técnico-Administrativos, objeto do Edital n. 008/2016, para o Campus São Carlos, publicado no Diário Oficial da União de 31/08/2016, considerando a Nota n. 191/2016 - PF/UFS-Car/PGF/AGU de 23/11/2016 e o Processo n. 23112.003632/2016-39, resolve:

1) ANULAR e REFAZER a Prova Objetiva do concurso para o cargo de Médico Veterinário (código 00816.02), devido irregularidades durante sua aplicação; 2) ANULAR E REFAZER a Prova Prática, por ser ato decorrente da superação da primeira fase e impossível de se aproveitar, mantendo-se a análise de títulos já realizada e complementando tal fase em relação a qualquer candidato que, pela nova prova objetiva, lograr superar a primeira fase do certame; 3) COMUNICAR oficialmente aos candidatos que tiveram suas inscrições confirmadas dentro do prazo previsto, mesmo que tenham se ausentado de participar da aplicação da prova objetiva, ora anulada, a participar do refazimento das provas do concurso em data, Horário e local a serem divulgados oportunamente no endereço eletrônico: www.concursos.ufscar.br.

ITAMAR APARECIDO LORENZON”

São os fatos provados documentalmente nestes autos.

2. Da admissibilidade deste *mandamus*

2.1. Da apreciação da alegação de que a demanda exige dilação probatória

Afirma o MPF que os fatos noticiados nos recursos administrativos que levaram à anulação do certame – e contestados pelos impetrantes – foram também objeto de representação à Procuradoria da República por parte de outra candidata, Jéssica Rodrigues Orlandin, a qual, relata, trouxe relato do que teria ocorrido:

“Os candidatos puderam entrar na sala com seus aparelhos, sem nenhuma verificação. No decorrer da prova, o celular de algum candidato tocava constantemente. Foi solicitado duas vezes, pelo fiscal, que o candidato (não identificado), desligasse o mesmo. Após passado mais de uma hora de prova, quando alguns candidatos já haviam deixado a sala com o caderno de questões, a supervisora do fiscal foi até a sala e pediu pra que todos os candidatos conferissem se seus celulares estavam desligados. Neste momento, simultaneamente e sem nenhuma fiscalização, todos os candidatos que haviam levado celulares, tiveram acesso a eles, tendo tempo e oportunidade de conferir mensagens ou dúvidas na internet.”

O MPF prossegue sua argumentação do seguinte modo:

“Consta cópia de referida representação no documento 484255 destes autos, e a despeito da colocação de que os fatos seriam relativos ao cargo de Técnico Administrativo, o ponto é que o nome da citada candidata em questão consta da listagem relativa à prova para médico veterinário (item 484256), o que demonstra que a representação é relativa aos mesmos fatos ora em discussão, até porque a representação faz referência ao Edital 008/2016, que deflagrou o certame debatido neste feito, constando em referido edital que destina-se ao provimento de cargos de Técnico-Administrativo em Educação para o Campus São Carlos, inserindo nessa rubrica os cargos de médico veterinário.

A conjugação do relato em questão com o teor dos recursos administrativos apresentados por outros dois candidatos indica que, no mínimo, deve ser objeto de instrução probatória a alegação apresentada pelos impetrantes de que teria havido apenas um som isolado de celular e que possivelmente poderia ter vindo de outra sala, além de que não teria sido ouvido por todos os candidatos e poderia inclusive ter origem diversa que não um aparelho celular.

O esclarecimento dos fatos demandaria oitiva dos candidatos que apresentaram recurso na esfera administrativa – Lígia Maria de Andrade e de Thiago Francisco de Moraes (arquivos 484252 e 484254) –, bem como de integrantes da comissão organizadora do concurso – que inicialmente julgou improcedentes os recursos administrativos apresentados –, além da oitiva do(s) fiscal(is) presente(s) na sala em que teriam ocorrido os fatos e também da candidata Jéssica Rodrigues Orlandin, além do depoimento dos próprios impetrantes.

Ocorre que a via eleita não admite dilação probatória, de maneira que falta aos impetrantes interesse de agir na modalidade adequação.

Os fatos indicados pelos impetrantes em sua causa de pedir não são incontroversos – existindo relatos de ao menos 3 candidatos em sentido diverso, tendo havido até mesmo registro em ata de oitiva de dois toques de celular pelo fiscal de prova –, de maneira que não há prova pré-constituída e, por consequência, o direito invocado não é líquido e certo, de modo que não poderia ter sido invocado por meio de mandado de segurança.

Ressalte-se, a propósito, que também não é líquido e certo o direito porque o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que há direito à nomeação somente aos candidatos aprovados dentro do número de vagas em concursos públicos já homologados, sendo certo que no caso a anulação deu-se antes da homologação do certame, de maneira que a verificação do direito ou não à própria homologação demanda cognição aprofundada acerca dos fatos que fundamentaram a anulação na esfera administrativa.

É de se reconhecer que, caso os fatos tenham se dado na forma narrada pela candidata Jéssica Rodrigues Orlandin no trecho acima transcrito – com o acesso generalizado a celulares por parte de todos os candidatos que portavam aparelhos, em momento em que parte deles já havia deixado a sala com o caderno de questões –, tem-se que a providência adotada pela Administração – refazimento das provas – se afigura a mais razoável para assegurar a lisura do certame, visto que num tal contexto restaria inviabilizada a possibilidade de identificação individualizada dos candidatos que tiveram possibilidade de acesso à internet durante a prova, com vistas à sua desclassificação.

Esclarece este órgão ministerial que diligenciará junto à UFSCar, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.0002152016-02 – originados a partir da representação da candidata Jéssica Rodrigues Orlandin –, no sentido de apurar melhor os fatos, inclusive a possibilidade de desclassificação apenas dos candidatos que tiveram acesso indevido aos aparelhos celulares, caso tenha se tratado de condutas isoladas, sendo certo que um tal encaminhamento, como apontado na r. decisão de número 497956, se mostraria mais razoável do que o refazimento de todo o certame em prejuízo aos candidatos que não tiveram participação na conduta vedada.

Considerando, de todo modo, que referida solução não seria passível de adoção nos presentes autos, em atenção à congruência que a sentença deve guardar com os limites do pedido, entende-se que não há outras providências passíveis de adoção no presente feito, que não o reconhecimento da inadequação da via eleita para a discussão dos fatos.

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança, em razão da falta de interesse de agir dos impetrantes (inadequação da via eleita para a discussão de direito que demanda dilação probatória).”

Ponderei sobre a leitura do MPF e não vejo como acolhê-la pelas seguintes razões:

- a) não há como se anular um certame por suspeita de fraude em concurso público, máxime quando tal suspeita parte da mera afirmação de ocorrência de uma infração ao edital; diversamente, o que se presume nas dezenas de concursos públicos é a licitude do certame;
- b) em nenhum momento os nomes dos impetrantes – 2 primeiros colocados no certame – foram mencionados na ata elaborada pelos fiscais, na representação administrativa dos candidatos, na representação feita ao MPF, donde se tem como possível concluir que ninguém alega nada em relação aos impetrantes que obtiveram a nota para serem classificadas nas posições supracitadas;
- c) se o MPF ou algum candidato tiver elementos probatórios para buscar a anulação do certame, estão abertos os meios processuais adequados para impugnação; o que não é possível é pretender que a Administração só dê andamento nos certames – quando houve denúncia de fraude – após a decisão do Poder Judiciário, máxime quando não houve decisão vetando a ação administrativa;
- d) no processo administrativo do concurso no qual o Pro-Reitor de Gestão anulou o concurso, vê-se uma completa ausência de proporcionalidade entre as irregularidades detectadas e a medida corretiva adotada, mormente quando nada – repito – nada foi alegado contra os dois impetrantes que tiveram a capacidade de tirar as duas notas mais elevadas.

A necessidade de dilação probatória se relaciona à prova da fraude, cujo ônus caberá ao MPF ou a outros legitimados em ações especiais (ação popular, e.g.). **O ônus probatório não se relaciona à situação jurídica dos impetrantes**, pessoas que fizeram a prova e, acorde os critérios do edital, obtiveram as melhores notas. Paralelamente, nenhuma acusação de fraude lhes é feita de modo a, pelo menos, colocar em dúvida que obtiveram as notas por esforço próprio. Veja-se: **não cabe aos impetrantes provar que não houve fraude no concurso**, cabe sim a quem afirma a fraude fazer a prova.

De mais a mais, nada obsta que o MPF, prossequindo da investigação que iniciou, colete mais elementos probatórios da suposta infração e que sustente judicialmente a anulação do certame.

Por estas razões, não há como acolher a tese do MPF de que a demanda sob julgamento demanda dilação probatória.

2.2. Da verificação da existência no direito subjetivo afirmado à luz da legislação vigente

O entendimento jurídico vigente em matéria de Administração Pública e de concurso público é o que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Súmula 473-STF e Lei n. 9.784/99). Ainda em relação ao concurso público, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, até a homologação do certame, não há necessidade de processo administrativo porque, dentre outras razões, os candidatos não são titulares de direito subjetivo à posse no cargo (AgRg no RMS 24.980/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 04/02/2014, DJe 17/02/2014).

O entendimento acima não é empecilho, porém, a que qualquer pessoa, inclusive um candidato, submeta ao Poder Judiciário o exercício da prerrogativa exercitada pela Administração de anular o certame, sob pena de não haver controle judicial de tal ato. Esta prerrogativa outorgada ao particular decorre da especial importância que o concurso público assume no Direito Constitucional vigente no Brasil.

Não bastasse isto, observo que os impetrantes buscam, além da anulação da decisão administrativa que anulou as provas, a homologação do concurso, ressaltando claro que objetivam em última ratio a defesa do “direito subjetivo à nomeação”, cuja existência já foi assentada pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 598099, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 10/08/2011, reperc. geral - Mérito DJe-189, Divul. 30-09-2011 Public 03-10-2011 Emen Vol-02599-03 PP-00314 RTJ Vol-00222-01 PP-00521:

“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um **direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas**. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração toma público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela inpreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionais que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. **IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO**. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. **É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos.** O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)

Para a Corte (cf. fl.327 do julgamento do eg. STF), o **direito subjetivo à nomeação para cargo ou emprego público** surge quando preenchidos os seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital do número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso público; b) realização do certame conforme as regras do edital, e c) homologação e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa

Paralelamente a isto, dispõe a Lei n. 9.784/99, que estabelece o processo administrativo no âmbito da administração pública federal direta e indireta:

“CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública:

(...)

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

(...).

§ 1º A **motivação** deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

O que está sob julgamento é a legalidade entre a ilegalidade cuja existência foi afirmada pela Administração e as medidas adotadas pelo FUFSCAR para corrigir a ilegalidade, medidas estas que, segundo os impetrantes, violaram os seus *direitos subjetivos à nomeação*.

3. Da verificação da plausibilidade da tese jurídica invocada pelos impetrantes

A prática adotada nas aplicações de provas tem sido ou facultar aos candidatos apresentarem aos fiscais os aparelhos celulares para serem colocados em invólucros identificados (sacos plásticos) ou os candidatos com eles próprios mantêm os aparelhos desligados. Paralelamente a isto, a Administração também tem adotado a técnica da verificação de presença de metais mediante o uso de detectores.

No caso em questão, verifico que houve o registro formal da suposta ocorrência de toques de celulares na sala de provas após a reclamação de uma candidata, assim como houve o registro das imediatas providências tomadas pelos fiscais da sala. Friso, neste ponto, que não há registro de ter sido identificado o portador do celular que supostamente tocou durante a prova, circunstância que já aponta para uma disparidade entre a suposta infração ao edital por um ou alguns candidatos e a providência administrativa relativamente a todos os candidatos.

Ora, se alguém portava um aparelho celular e este tocou no momento da prova, caberia à Administração, aplicando a regra proibitiva do edital, providenciar a retirada do candidato da sala ou adverti-lo para desligar o aparelho imediatamente sob pena de eliminação do concurso, já que teria de ser retirado do ambiente *ex vi* do item 6.1.6. Aliás, em casos deste jaez, deve-se punir o infrator – se identificado, obviamente, e presente o *dolo* – e não premiá-lo com a possibilidade de novamente tentar a aprovação no concurso. O entendimento vigente em casos de violações de regras editalícias por candidatos é o da eliminação do candidato que, intencionalmente, porta celular em concurso público, e não a anulação do concurso. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EDITAL. **PROIBIÇÃO DE PORTE OU USO DE APARELHO CELULAR DURANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.**

1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido, para, denegando a segurança pleiteada, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de ser legítima a eliminação da candidata do concurso de vestibular UFPE/2010.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. (...) "O edital do concurso vestibular (anexo) dispõe, no item 7.4, critérios adicionais de eliminação, segundo o qual se estabelece a eliminação do candidato que utilizar ou portar aparelho de comunicação, munido ou não de câmeras fotográfica, telefones móveis (celulares), bip, qualquer outro equipamento de telecomunicação, ou dispositivos capazes, por qualquer meio, de armazenar dados, sons ou imagens".

4. (...) "Fixa também em quadro destacado que o candidato apanhado, portando telefone móvel ou qualquer outro equipamento capaz de armazenar, transmitir dados ou imagens, ainda que desligado e sem bateria, será eliminado do processo de classificação. Portanto, observa-se que o edital nada mais faz do que atender ao comando constitucional do art. 37, caput, o qual impõe observância à lisura dos certames promovidos pela Administração Pública".

5. (...) "A alegação da impetrante no que tange à existência de violação do princípio da proporcionalidade, a meu sentir, não me parece plausível. Eis que a exigência do edital é legal, é protetiva e procura salvaguardar os interesses da sociedade no trato com a res pública. Não se trata aqui de eventual ato administrativo que viole o princípio da proporcionalidade, mas de verdadeira conduta administrativa que procura materializar a fiel observância da Administração ao princípio da moralidade. Penso que, diante dos diversos e inusitados casos de fraude cometidos por candidatos amplamente divulgados pela mídia, a norma acima descrita e constante do edital reflete a necessidade de se tomar medida enérgica e capaz de afastar toda e qualquer ação que ponha em risco à regularidade dos concursos e à moralidade administrativa. Demais disso, diante da impressionável criatividade humana utilizada para a concretização de atos fraudulentos durante a realização de concursos e vestibulares, reputo justificável que a instituição não permita que qualquer candidato porte celular ou equipamento capaz de armazenar, transmitir dados ou imagens, ainda que desligado ou sem bateria, nas dependências do prédio em que se realizam os exames".

6. (...) "Não sendo, pois, a disposição editalícia ilegal nem inconstitucional capaz de ensejar a nulidade do edital, reputo legítimo o ato praticado pela autoridade concernente à eliminação da candidata do concurso vestibular UFPE/2010".

7. (...) "Ademais o edital é a "lei" que rege o certame, devendo os concursandos ao mesmo serem subordinados, até mesmo em face de suas voluntárias e espontâneas participações no concurso, afastando-se, assim, a obrigatoriedade de suas inscrições. É remansoso na jurisprudência o entendimento de que se deve observar estrita obediência às normas do edital do concurso, prestigiando-se a segurança jurídica e o princípio da isonomia".

O que a Administração não deve nem pode fazer é anular o concurso público porque um ou alguns candidatos quebraram uma regra do edital. Isto é assim porque a medida atinge candidatos inocentes que em nada contribuíram para a quebra do regramento pelo infrator.

Por sua vez, o edital previa expressamente a vedação de entrada no local de prova do candidato que estivesse portando aparelhos celulares e correlatos, providência que, em regra, só pode ser cumprida se houvesse um detector de metais. Pelo que consta que nos autos, não foi o que ocorreu, sendo certo que a Administração é confessa no sentido de que não tinha como efetuar o controle cuja falta – de pronto – já seria empecilho à realização do certame. Contudo, não se pode chegar ao absurdo de *presumir* que a mera posse do aparelho celular pelo candidato *implica* sua utilização pelo portador. Isto porque tal utilização – como sói ocorrer – é facilmente notável em qualquer meio social, já que para ler ou enviar mensagens, escritas ou faladas, o portador deverá se valer das mãos ou da voz. Não se lê na ata dos fiscais de sala o registro de uso de aparelhos celulares por alguém durante a execução da prova.

Por seu turno, registro que a anulação de um concurso que já está praticamente concluído, sabendo-se já quem são os aprovados, é medida que demanda todo cuidado por parte da Administração, especialmente quando se verifica que há candidatos de outras localidades prestando as provas.

A Administração não pode agir de forma a desconsiderar que as pessoas que se inscrevem para fazer o concurso – 78 – e que compareceram – 70 – contam com a seriedade do ente público na aplicação da prova.

Portanto, há direito líquido e certo exposto na tese jurídica afirmada pelos impetrantes e esta circunstância impõe o controle judicial do ato praticado pela Administração.

III. Dispositivo (sentença)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **concedendo** a ordem para: **a) anular** o edital Nº 26/2016 (Publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2016, seção 3, página 41), edital subscrito pelo il. Pro-Reitor de Gestão de Pessoas e que trata da anulação e refazimento das provas objetivas e pratica de concurso da UFSCar para médico veterinário, e **b) determinar** que a autoridade competente da UFSCAR providencie a imediata homologação o concurso, preservando a colocação classificatória dos Impetrantes, prosseguindo-se nas demais etapas do certame.

Determino que a UFSCAR providencie a **imediate** inserção desta sentença no sítio da internet, cabendo à instituição informar em seguida a este juízo, e que informe desta sentença todos os candidatos que se inscreveram no concurso.

Sentença exequível imediatamente, embora sujeito à remessa necessária. Encaminhe-se ao órgão *ad quem*.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos-SP, 27 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3291

MONITORIA

0008736-95.2003.403.6106 (2003.61.06.008736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X MARILENE SOARES(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de execução requerida pela autora à fl. 133, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0004217-38.2007.403.6106 (2007.61.06.004217-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO PAVANI X RENATO APARECIDO MELHADO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de execução requerida pela autora à fl. 167/168, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0004876-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o presente procedimento monitorio, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando

autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

MONITORIA

0000400-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO REIS NANTES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 31, e declaro extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas já foram recolhidas, fl. 18. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000749-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARLOS ORLANDO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 40, e declaro extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não houve citação. Custas já foram recolhidas, fl. 27. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7) - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, MATEUS VECCHI E KELLY VECCHI propuseram AÇÃO REVISIONAL, CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM APGAMENTO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pediu a antecipação da tutela jurisdicional da ré para declarar a nulidade de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento estudantil. Após os trâmites legais, determinou a citação da ré e apresentada a contestação, apresentação de réplica e audiência de conciliação infrutífera, foi julgado procedente em parte o pedido formulado pelos autores, os juros remuneratórios de forma simples, vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização. Apresentado os devidos recursos, o E. TRF decidiu que 1)inexiste ilegalidade e capitalização no sistema Price, 2) Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, Precedentes do STJ. Súmula 121 do STF. Após o retorno do autos a exequente trouxe aos autos a planilha da evolução contratual e informando que os contratos encontram-se devidamente liquidados e os depósitos dos valores a serem devolvidos. Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes dos depósitos de folhas 336, 405 e 405v. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009114-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-95.2011.403.6106 - GILMAR MESSIAS RODRIGUES(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIZELI DOS SANTOS LEMOS

Vistos, Considerando a manifestação de fls. 82, em que a CEF evidencia como seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, conluo pela sua extinção, que numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-76.2014.403.6106 - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Considerando a decisão proferida na Ação Rescisória 0000105-59.2017.4.03.0000/SP (fls.227/232), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com escopo de convalidar a averbação nº 006 da matrícula nº 136.595, bem como, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, na totalidade dos depósitos efetuados. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-48.2015.403.6106 - JESUS APARECIDO TEIXEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR E SP209306E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-36.2016.403.6106 - ROSANGELA MACHADO XAVIER(SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA) X RINALDO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o presente procedimento comum, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004972-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente às fls. 157/157 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que na decisão dos embargos foi decidido pela sucumbência recíproca. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Proceda a Secretaria a remoção da restrição de fl. 131, via sistema RENAJUD. Em razão da extinção da execução, fica o depositário dos bens de fls. 50/75, liberado de sua incumbência. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-60.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 125/126, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os executados foram citados por edital. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 125, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas pelo sistema BACENJUD de fls. 101/101 em favor dos executados. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005142-53.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito no valor de R\$ 18.935,09 (dezoito mil, novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos) em 12/08/2015, referente ao contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial - nº. 806310000094-2. À fl. 104, a exequente informa que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que foram quitados administrativamente. Custas processuais remanescentes a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 149.832,90 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24327069000000862. À fl. 113, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que não foram interpostos embargos à execução. Levante-se a penhora e proceda-se ao levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010963-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010963-4) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X JESUS MARCIANO DA SILVA(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-96.2009.403.6106 (2009.61.06.002482-7) - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE LUIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-14.2012.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-43.2012.403.6106 - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-45.2012.403.6106 - MARISA DELGADO LUIZ(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARISA DELGADO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003227-23.2002.403.6106 (2002.61.06.003227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEDRASSOLI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl.474), extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Em face da desistência homologada acima, determino o levantamento da penhora de fl. 490. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000650-04.2004.403.6106 (2004.61.06.000650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ALBERTI X ELIZA PILLA ALBERTI(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZA PILLA ALBERTI

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação dos requeridos José Alberti e Outro para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 15.498,93 (quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos), referente ao contrato rotativo da conta nº. 1610.001.78-4. À fl. 292 a autora requereu a extinção do feito, informando o pagamento da dívida administrativamente. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que foram quitados na via administrativa. Custas já foram pagas (fl. 19). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006795-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006795-7) - APARECIDA PEREIRA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PEREIRA SILVA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente referente ao depósito de fl. 86. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARLINDO ZUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GALANTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GALANTE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA CARDOSO MAGRI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006509-54.2011.403.6106 - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARCELINO BRAZ GRAVA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em favor da Fazenda Nacional, do depósito de fl. 227, utilizando o código "2864", conforme fl. 230. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYRONE HERRERA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Expeça-se pagamento em favor do advogado dativo no máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Em face da desistência homologada acima, desbloqueio a transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD (fl.103). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação entabulada pelas partes e extingo o presente procedimento de cumprimento da obrigação de pagar, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. o 513 e 924, II, do C.P.C. Providencie a Secretaria as anotações de cumprimento de sentença junto ao sistema de acompanhamento processual. Em face do pagamento realizado, autorizo o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD (fl.94). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procaução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007696-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIAL JOSE PANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIAL JOSE PANDO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela C.E.F. e extingo o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 513 e 775 do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008304-61.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, do depósito de fl.139, utilizando o código "2864" conforme fl. 142. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERNANDES DIAS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-02.2013.403.6106 - ELZA RODRIGUES FERNANDES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELZA RODRIGUES FERNANDES

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em favor da Fazenda Nacional, do depósito de fl. 247, utilizando o código "2864", conforme fl. 252. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pediu, além da antecipação parcial da tutela jurisdicional da ré a se abster de alienar o imóvel residencial a terceiros, que fosse declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel, restabelecendo o pacto habitacional na forma originalmente firmado, mediante depósito das prestações vencidas e vincendas decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Após os trâmites legais, indeferi a liminar, determinei na citação da ré e a purgação da mora, que foi realizada e cancelado o leilão, oferta de contestação, apresentação de réplica e audiência de conciliação infrutífera, julguei procedente o pedido formulado pelo autor, anulando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação nº 005 na matrícula n. 23.201 do 1 Oficial de Registro de Imóveis de José Bonifácio, com a consequente condenação da ré em honorários advocatícios, bem como, além, autorizei a ré a levantar os depósitos judiciais. Transitado em julgado o decisum, a ré/executada apresentou memória de cálculo da verba honorária a que foi condenada, acompanhada de depósito da mesma (v. fls. 182/183), que, instada, a autora/exequente concordou e efetivou o levantamento (v. fls. 186/187). Intimado, por meio de carta com A.R. e correio eletrônico (v. fls. 158/160, 165), o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP, cumpriu a decisão de cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré (v. fls. 168/173). Concluo, assim, ter sido cumprido integralmente o decisum, devendo, por conseguinte, ser extinta a execução pelo seu cumprimento, uma vez que eventual discordância da liquidação das prestações vencidas

até a data do trânsito em julgado deverá ser objeto de discussão noutra via judicial, pois refoge ao limite do decísum a amortização realizada pela ré/executada com o levantamento dos depósitos judiciais, ou seja, as prestações, os encargos individualizados de cada uma, o total e a data do levantamento e, por fim, a data da amortização deve ser demonstrada pela ré de forma clara ao autor e, eventualmente, por via judicial adequada para tanto. Desta forma não há mais atos a serem praticados nestes autos, cessando o poder jurisdicional no feito, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente referente ao depósito de fl. 183, em favor da exequente a restituição dos depósitos de fls. 188/190 e restante do saldo da conta em favor da executada/CEF. Por estarem satisfeitas as obrigações pelas ré/executada, ou seja, cumprida definitivamente a sentença, extingo a execução, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1, e/e os artigos 543 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10466

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-50.2016.403.6106 - CELIO FURLAN PEREIRA(SP126571B - CELIO FURLAN PEREIRA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA E SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/76: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Carta Precatória Criminal 018-2017

Ofício nº 0096-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ CARLOS MENEZES (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)

Ciência às partes da descida do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 537) do acórdão (fls. 528/534), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado JOSÉ CARLOS MENEZES, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

No mais, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 416/420, nos seguintes termos:

1 - Lance-se o nome do réu JOSÉ CARLOS MENEZES no rol dos culpados;

2 - Oficie-se à Receita Federal, servindo cópia da presente como tal, para que:

2.1 - proceda à destinação legal das mercadorias apreendidas (fls. 53/59 dos autos do Inquérito Policial 0002231-73.2012.403.6106), encaminhando a este Juízo o respectivo termo;

2.2 - adote as medidas administrativas necessárias à destinação legal do veículo apreendido (placa HGO-5433 - fl. 34), que foi liberado da constrição processual penal, nos termos da sentença.

3 - Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado JOSÉ CARLOS MENEZES, R.G. 637886/SSP/SE, CPF.

255.995.935-68, filho de José Pereira de Menezes e Olíndina Ventura de Menezes, nascido aos 20/02/1965, natural de Itabaiana/SE, com endereço na rua Antônio Joaquim da Silva, 267, telefone 9937-9130 (filha Carla) ou 9887-1402; ou na rua João Teixeira Passos, 689, centro; ou na rua José Passos, 672, ou na rua Onélia Oliveira dos Santos, 918, Serrano, ou na rua Genário José dos Santos, 638, centro, todos na cidade de Itabaiana/SE, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27).

4 - DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Itabaiana/SE, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado JOSÉ CARLOS MENEZES, R.G. 637886/SSP/SE, CPF. 255.995.935-68, filho de José Pereira de Menezes e Olíndina Ventura de Menezes, nascido aos 20/02/1965, natural de Itabaiana/SE, com endereço na rua Antônio Joaquim da Silva, 267, telefone 9937-9130 (filha Carla) ou 9887-1402; ou na rua João Teixeira Passos, 689, centro; ou na rua José Passos, 672, ou na rua Onélia Oliveira dos Santos, 918, Serrano, ou na rua Genário José dos Santos, 638, centro, todos na cidade de Itabaiana/SE, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10469

RESTAURACAO DE AUTOS

0003528-76.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-31.2012.403.6183 ()) - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de restauração de autos do processo 0004333-31.2012.403.6183, que WALDEMAR JOSÉ ROSIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a integralidade das cópias que formaram os autos restaurados, o INSS manifestou concordância, não se manifestando o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso que os autos da ação 0004333-31.2012.403.6183, em apenso, foram devidamente restaurados, apesar de documentos originais, inclusive documentos públicos tais como decisões deste juízo, tenham sido indevidamente destruídos. Nada obstante, efetuado o procedimento previsto pela Corregedoria, restou restaurado o processo, segundo manifestação - ou ausência de -, das partes envolvidas. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a restauração de autos, para declarar restaurados os autos do processo 0004333-31.2012.403.6183, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPP, inclusive para instrução da Notícia de Fato Criminal 1.34.015.000434/2016-82 (fl. 14). Após o trânsito em julgado, trasladem-se todos os documentos destes autos para o processo 0004333-31.2012.403.6183, em apenso, renumerando-se e certificando, prosseguindo-se naqueles autos, devendo a secretaria proceder nos termos do artigo

203, 1º, do Provimento 64, da CORE-TRF3, quanto ao presente processo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 10470

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008752-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME

Considerando o teor da certidão de fl. 104, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 527,23, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o trânsito em julgado, procedendo-se conforme as determinações da sentença.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004922-55.2015.403.6106 - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

CAUTELAR INOMIANDA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

OFÍCIO Nº 140/2017

Requerente: ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES

Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fls. 158, 159 e 160. Com relação aos honorários advocatícios, observo que a sua fixação é feita pelo Juízo e, no presente caso, excepcionalmente, embora já anteveja a possível procedência parcial do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados da CEF em R\$ 1.000,00, além do reembolso das despesas recuperáveis (despesas de execução, IPTU, multa de água e publicação de edital) em R\$ 4.827,30, devendo os demais depósitos feitos pela autora serem imputados em pagamento pela CEF, no financiamento original, observando-se cada data de depósito para imputação e recálculo do saldo devedor na mesma data. Recalculado o saldo devedor, deverá a CEF informar nos autos se há ainda pendência em relação às prestações vencidas, observando-se ainda o depósito de fl. 159, até a data da audiência designada.

Cumpra a secretaria a presente determinação, oficiando-se ao PAB local, servindo cópia da presente como ofício para cumprimento integral desta decisão.

Sem prejuízo, designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000756-64.2016.4.03.6103

REQUERENTE: ALTAMIRO CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1 - Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes desta Vara está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

2 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1 – Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 29/30, 33/34 e 129/130) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

2.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico.

3. Ao SUDP para retificar a classe processual para Procedimento Comum (7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O Termo de Prevenção acostado aos autos aponta eventual prevenção entre a presente demanda e os autos de nº. 00034469520154036327 e 00034630820074036103 (fl. 87).

Inicialmente, afásto a prevenção quanto aos autos de nº 00034469520154036327 pois conforme documentos de fls. 92/99, trata-se de ações com objetos distintos.

Contudo, verifico a possibilidade de litispendência em relação dos autos de nº 00034630820074036301 (fls. 90/91). Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-97.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que, em que pese o autor denomine a ação de “ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição” (fl. 3 do sistema PJE), bem como tenha juntado aos autos cópia de requerimento administrativo de concessão de benefício espécie 42 (fl. 16 do sistema PJE), em seu pedido requer a concessão de aposentadoria especial (fl. 11 do sistema PJE).

Ademais, verifico que os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais mencionadas na inicial em sua causa de pedir (fls. 4/8 do sistema PJE) não constam do pedido (fls. 11 do sistema PJE), tampouco resta claro a qual especialidade teria se submetido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa da empresa em fornecer o documento à parte autora.

3. **No prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de extinção do feito**, sem resolução de mérito:

3.1. emende a parte autora a petição inicial para esclarecer o pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos;

3.2. informe seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3.3. apresente **cópia integral e legível do processo administrativo NB 174.557.625-5** e documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o demandante trouxe aos autos tão somente os formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário da Empresa GM (fls. 43/46 do Sistema PJE) e Lucas Manutenção Mecânica e Montagens Industriais EIRELI – EPP (fls. 47/52 do Sistema PJE).

3.4 apresente cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

4. **No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual** em razão do valor atribuído à causa (fl. 12 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

5. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora levar suas CTPS's originais.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 280/497

Fl. 1056/1057: Em virtude da informação da transferência do réu César Ramos da Silva para a Penitenciária de Assis, depreque-se a intimação, escolta e apresentação do aludido réu para aquela subseção judiciária, a fim de se proceder ao seu interrogatório, no dia 14/02/2017 às 14h00min, pelo sistema de videoconferência. Adite-se o chamado correspondente para constar a triangulação da videoconferência entre São José dos Campos, Presidente Prudente e Assis. Intimem-se.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
 - 1.1. Juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 1.2. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de carpinteiro.
2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-91.2015.403.6103 - RODOLFO NOGUEIRA BUSTAMANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-80.2015.403.6103 - JOSE DIRCEU DA SILVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-70.2015.403.6103 - ANSELMO VENEGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS E SP322807 - JULIANA MAXIMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 20/10/1988 a 02/05/2001.2. No mesmo prazo, junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 25/26) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).Junte, também, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-14.2015.403.6103 - ORLANDO RAMOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:1.1 Esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual período e agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;1.2. Junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 56/57) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).1.3 Junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;1.4 Junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário.2. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida,

evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.).4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-55.2015.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004319-88.2015.403.6103 - JAIME FERREIRA DE ALMEIDA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1.1. Juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

1.2. Apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fs. 43/44) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

1.3. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário concedido.

2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005458-75.2015.403.6103 - JOEL ROMERO(SP377954 - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:1.1 Esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial, consoante pedido nº 2 da fl. 10;1.2. Junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);1.3 Junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;1.4 Junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário.2. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em >. Acesso em 14 jan 2014.).4.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.6. Publique-se. Intimem-se.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-79.2015.403.6103 - ROSANA DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005858-89.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO ADRIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do novo diploma processual civil), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 36/38 e 39/40 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.3. Indefiro a realização de perícia judicial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. 4. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, pois está assistida por advogado constituído nos autos. A Agência da Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário do INSS, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido, e fazer reclamação perante a ouvidoria da autarquia previdenciária. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. 5. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-92.2015.403.6103 - DIRCEU GOMES DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-75.2015.403.6103 - GERALDO SANTO SOSSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial.2. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos.2. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-86.2015.403.6103 - EVA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a decisão de fl. 120 e a presente data, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o quanto determinado nos itens 2.4 e 2.5, sob pena de revogação da tutela concedida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006301-40.2015.403.6103 - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um

conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).

3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-96.2015.403.6103 - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-53.2015.403.6103 - EVALDO DOS REIS BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-26.2015.403.6103 - MARCO ROSATELLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 19/11/2003 a 25/10/2010.2. No mesmo prazo, junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 57/58) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Junte, também, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-61.2015.403.6103 - GERALDO CESAR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 17/02/1986 a 14/09/1989.2. No mesmo prazo, junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 19/22) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). Junte, também, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-26.2016.403.6103 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).

3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá apresentar nos autos cópia integral da CTPS, inclusive as folhas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-84.2016.403.6103 - MAXIMO MARINA NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo da conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial perante a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Na mesma oportunidade, manifeste sobre a contestação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-71.2016.403.6103 - WALTER MARTINS DE MENDONCA FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-11.2016.403.6103 - JOSE ANTONIO CANDIDO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 56/57) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).1.2. Fl. 05-verso, item "c": Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, deverá a empresa General Motors do Brasil LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.3. Após, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-15.2016.403.6103 - JOSE BERNARDINO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão da impugnação à concessão da justiça gratuita pelo réu, nos termos do artigo 99, 2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de revogação da concessão da justiça gratuita: 1.1. se é casado ou vive em união estável; 1.2. qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; 1.3. se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas. Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. 2. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos. 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do novo diploma processual civil), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 27/28 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 4. No mesmo prazo junte cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. 5. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. 6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-84.2016.403.6103 - VICENTE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar: 1.1 - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco; 1.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial a contagem e análise contributiva realizada pelo INSS. 2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-85.2016.403.6103 - MOACIR PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência

dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

- 1.1. Juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 1.2. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário;
 - 1.3. Regularizar a petição apócrifa (fls. 66/71), sob pena de não conhecimento.
2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-93.2016.403.6103 - WANDERLEY BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).
3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá apresentar nos autos cópia integral da CTPS, inclusive as folhas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias .
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-94.2016.403.6103 - ADILSON REIS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).
3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá apresentar nos autos cópia integral da CTPS, inclusive as folhas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias .
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-38.2016.403.6103 - REGINALDO RODOLFO MARTINS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede o reconhecimento do tempo especial no período de 01/09/1986 a 17/05/1993, em que exerceu a atividade de oficial de pintura (fl. 02 - verso). O item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 autoriza o reconhecimento da atividade especial daquele que trabalhou na "Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II)". Tal informação está ausente nos autos.

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente documentação hábil à prova do exercício da atividade de pintura a pistola, a fim de possibilitar o enquadramento.

Determino à empresa General Motors do Brasil Ltda que entregue à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do Perfil Profissográfico Previdenciário ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que serviu de base para produção do PPP, com a ressalva que a documentação deverá apresentar, além das demais exigências legais, informação de exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, se for o caso, bem como dados referentes ao profissional técnico responsável pelos registros ambientais.

Outrossim, ressalto que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor (fl.97-verso), pois impertinente ao deslinde do feito.

Não conheço do pedido de reconsideração (item 05 - fl. 97-verso), pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 67/69 por seus próprios fundamentos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-92.2016.403.6103 - MANOEL EVANIEL DA COSTA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
2. Na audiência de tentativa de conciliação, o INSS deverá se manifestar sobre o aditamento à petição inicial (fls. 81/82), nos termos do art. 329, II do CPC.
3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).
4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-39.2016.403.6103 - NEYL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).
3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá apresentar nos autos cópia integral da CTPS, inclusive as folhas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias .
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-04.2016.403.6103 - FERNANDO CARDOSO SOARES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-90.2016.403.6103 - SERGIO LUIZ RAPOSO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça a parte autora o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro qual agente nocivo pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial entre o período de 02/05/1985 a 08/01/1987.2. No mesmo prazo, junte cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário. Junte, também, cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.3. Caso o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial seja apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-85.2016.403.6103 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
2. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014).
3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-55.2016.403.6103 - LUIS CARDOSO GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede o reconhecimento do tempo especial no período de 13/01/1987 a 04/03/1988, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico.

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 25 não informa o profissional técnico responsável pelos registros ambientais.

Com o cumprimento, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-92.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que:

1. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 12-verso/13, 14/16, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem

intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e não indicam o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais em todo o período de exposição assinalado nos documentos.

2. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

Apresentados os documentos requeridos, dê-se vista ao INSS.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-91.2016.403.6103 - DONISETE PAULESTRINO DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas.

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original - CTPS.

Caso reste infrutífera a conciliação, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua CTPS.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103

AUTOR: IVAN JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora o reconhecimento ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de depender do auxílio de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de depender do auxílio de terceiros.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de dependência do auxílio de terceiros, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. A questão técnica sobre o grau e a extensão da enfermidade deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, assim como a prioridade na tramitação.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com especialista na área indicada na inicial (neurologista/neurocirurgião).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-46.2016.4.03.6103

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a ré se têm interesse em conciliar. Anote que a parte autora já se manifestou a respeito.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO COMUM

0406645-83.1997.403.6103 (97.0406645-7) - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ PAULO DA CUNHA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Determinação de fls. 407:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 410/411.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-16.2005.403.6103 (2005.61.03.004049-7) - RENATO RODRIGUES DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO

BENTO LTDA., de 07.01.1978 a 26.7.1985.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor às empresas S. V. ENGENHARIA S/A (antiga SADE S/A), de 05.5.1979 a 16.6.1981, e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 17.7.1985 a 09.6.1997.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 161, para torná-lo sem efeito.

Com razão o autor. O período trabalhado entre 19-11-2003 a 04-05-2011 foi considerado prejudicial à saúde, fazendo jus ao seu cômputo.

Assim, deverá o INSS proceder à averbação deste período, nos termos do julgado.

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de cumprimento a este despacho, com a devida averbação do período acima exposto.

Juntada a certidão, providencie a Secretaria a substituição por cópia, intimando-se a seguir o autor para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Cumprido, arquivem-se os autos. Observadas as formalidades legais.

Int.

(DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 170/171 verso, comunicando-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cesse o pagamento da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.02.1982 a 19.11.1982 e como tempo de serviço comum aquele desempenhado na empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, de 11.4.1983 a 13.9.2011, julgando improcedente o pedido e concessão de aposentadoria.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos, cancelando-se a aposentadoria especial que havia sido concedida na sentença.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009492-98.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ITNER ANDRADE(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao julgado.

Instrua-se o comunicado, com cópias das decisões proferidas e o devido trânsito em julgado, bem como com cópia do documento de fls. 140/141.

Cumprido, dê-se vista requerido LUCAS ITNER ANDRADE e ao INSS.

Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 140-142: Defiro. Comunique-se ao INSS(agência Jacareí) para que , no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte aos autos cópia do laudo técnico pericial da empresa INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE.

Cumprido, dê-se vista às partes vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-50.2016.403.6103 - ADELIA CARLA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora sua qualidade de segurada na data do requerimento administrativo (16.11.2015) Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005023-6) - FRANCISCO GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-28.2012.403.6103 - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ROBERVAL VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-12.2012.403.6103 - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 161:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 164/167.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-82.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-39.2012.403.6103 ()) - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-65.2013.403.6103 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008364-09.2013.403.6103 - SERGIO RICARDO SANZONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO SANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008155-06.2014.403.6103 - BRAULIO FARIA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO FARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição do INSS de fls. 197, intime-se a parte autora para ciência e, caso seja do seu interesse, apresentar os cálculos de execução.

Comunique-se ao INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a redução do valor do benefício do autor, bem como o complemento negativo, conforme documentos de fls. 193-194.

Com a resposta, dê vista ao autor para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005142-38.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X ADRIANO CARMO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora sobre a informação do INSS acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184/192. Em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

Expediente Nº 9172

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000402-1) - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E

SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP131207 - MARISA PICCINI)

Fls. 482/486: Nada a decidir, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, conforme comprovantes às fls. 470/473 e 478/480.

Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 483 no sistema processual.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-22.2005.403.6103 (2005.61.03.007269-3) - JOSE MARIA PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor, no período de 01.01.1962 a 31.12.1988.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009144-80.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1985 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 05.7.2012 e FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZÔNIA S.A., de 22.9.1983 a 29.11.1985.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Determinação de fls. 727:

Vista às partes do laudo complementar às fls. 729/731.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-84.2015.403.6103 - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP15031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 185:

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 187/192.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-25.2016.403.6103 - VALDIRENE PEREIRA DE FARIA(SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora VALDIRENE PEREIRA DE FARIA, também impugnando o valor atribuído à causa. Alega que a mera afirmação de condição de necessitado não gera presunção absoluta. Afirma que a parte impugnada recebe rendimentos mensais líquidos de R\$ 1.903,98, ou seja, acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Quanto ao valor da causa, afirma que os valores pleiteados a título de danos morais e lucros cessantes são exorbitantes, devendo ser reduzidos segundo o prudente arbítrio do juiz. Intimada, a autora se manifestou às fls. 109-111. É a síntese do necessário. DECIDO. Da impugnação à gratuidade da Justiça. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação"). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Não

há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. No caso dos autos, a percepção de rendimentos líquidos inferiores a R\$ 2.000,00 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício. Da impugnação ao valor da causa O artigo 291 do Código de Processo Civil prescreve que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Desse modo, as alegações da parte impugnante a respeito do quantum que seria devido como indenização pelos danos morais que a parte autora alega ter sofrido, ainda que relevantes para o julgamento da causa, não mantêm qualquer relação com a fixação do valor da causa, que deve ser mantido tal como estimado na inicial. Em face do exposto, indefiro os pedidos de revogação da gratuidade da justiça e de impugnação ao valor da causa. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-34.2016.403.6103 - JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Requeiram as partes o quê de direito para o prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000118-19.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-98.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DA CRUZ X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002015-82.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-80.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MAURO FLAVIO CIPRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008173-71.2007.403.6103 (2007.61.03.008173-3) - VALDOMIRO MARTINS X JEFFERSON MARTINS X DENIS MARTINS X SABRINA AUGUSTA MARTINS X THIAGO MARTINS X EDUARDO PAULO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA AUGUSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 196:
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 199/202.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9) - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 221/223.
Após, em nada sendo requerido, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos, até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 206.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VILDO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informações da Contadoria Judicial às fls. 168/171.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 244:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 247/256.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 250:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 253/257.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005362-65.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA CRISTINA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 170:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 173/178.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 141:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 144/171.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 156:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 159/163.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO AUGUSTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 202:

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9) - AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL X AMAURY NUNES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 465-467: Manifeste-se a parte autora, devendo requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008779-6) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre a informação do INSS acerca da inexistência de valores devidos.

Caso não concorde, deverá apresentar os cálculos de execução que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001534-0) - NELSON FIGUEIREDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação para reconhecer a especialidade somente dos períodos de 20/03/1978 a 05/02/1988, 31/08/1988

a 05/03/1997 e 19/11/2003, excluindo o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo especial e, consequentemente, revogando a concessão da aposentadoria especial, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cancele a aposentadoria especial anteriormente deferida nos autos, mantendo-se, somente, a averbação do período acima indicado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005384-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005384-5) - JOSE VAGNER RUIZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VAGNER RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA)

I - Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 240, uma vez que não há definição em relação ao valor total da execução, não se podendo, precisar, desta forma, se o valor incontroverso deverá ser requisitado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

Frise-se que não se trata de execução com valor total já fixado, porém impugnada parcialmente por recurso, em que se sabe, pelo menos em tese, qual o valor total da execução.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca petição de fls. 230/239, momento no que se refere à data de início da revisão.

II - Tendo em vista que às fls. 227/229 foi juntada aos autos nova procuração, revogando os poderes dos advogados que constavam do primitivo instrumento de mandato acostado à inicial, manifestem-se os advogados que atuaram na causa (LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS - OAB/SP 69.389, PEDRO LUIZ DE BRITO - OAB/SP 214.605 e ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - OAB/SP 382.528) em nome de quem deverá ser requisitado o valor dos honorários advocatícios.

Int.

Expediente Nº 9188

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4) - STEELCASE OCA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a necessidade de dados precisos para a expedição de precatório, intime-se a parte autora para que especifique qual o valor total principal e valor total dos juros.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. O Laudo Técnico Pericial referente à empresa RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. apresenta divergência quanto aos níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por tais razões, oficie-se à empresa, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, quais os níveis de ruído o autor esteve exposto em cada período, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-84.2016.403.6103 - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta com a finalidade de determinar que a CEF se abstenha proceder à consolidação da propriedade, bem como de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, requerendo, ao final, a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega a autora que em 16.12.2010, juntamente com seu ex-marido Pedro de Araujo Lopes, firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à CEF, com cobertura securitária com a CAIXA SEGURADORA, para aquisição do imóvel localizado na Rua Rita Teixeira Leite, 145, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP, no valor de R\$ 82.000,00, que deveriam ser pagos em 300 meses, com entrada de R\$ 9500,00 e parcelas mensais de R\$ 639,47. Narra que a renda comprovada do seu ex-marido era de R\$ 2.273,14 e sua renda informal era em torno de R\$ 500,00. Diz que pagaram o financiamento regularmente até maio de 2016, cuja inadimplência decorre de dificuldades financeiras e da separação conjugal, acarretada por alcoolemia do ex-marido, tendo sido necessária a concessão judicial de medida protetiva em favor da autora, que conta apenas com o benefício "bolsa família" e renda informal auferida aos finais de semana, no valor aproximando de R\$ 150,00, para sustento próprio e de seus dois filhos. Alega ainda, que o imóvel apresenta vícios estruturais, constatado pela Defesa Civil e que buscou cobertura securitária, tendo sido feita uma vistoria no imóvel, sem resposta até o momento. Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima pacta sunt servanda, inclusive em razão da diminuição de sua renda. Requerem ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor. Ainda que superado este impedimento, os autores comprometeram-se com o pagamento de prestações de R\$ 639,47, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 91.500,00) e a renda então declarada (R\$ 2.273,14). Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 300 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações

financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 16.12.2009, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 16.12.2009 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 639,47. Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Quanto aos vícios estruturais do imóvel, o laudo da defesa civil não apontou risco de desmoroamento ou de inhabilitabilidade, que exija uma medida acautelatória de urgência, sendo necessária a realização de perícia para comprovação das alegações. Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Preliminarmente, justifique a autora a inclusão de PEDRO DE ARAUJO LOPES, uma vez que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que figura como contratante no contrato objeto dos autos. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria. Após, cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficom as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data 08 de março de 2017, às 14h. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-13.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO ROSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTANA CESAR PONTES - SP373131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, recebido desde março de 2003, promovendo o seu restabelecimento.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi surpreendido com a suspensão do benefício, sob a alegação de suposta irregularidade na concessão, conforme ofício datado de 31.8.2016.

Sustenta que, ao procurar a Agência da Previdência Social, foi informado a respeito da instauração de processo administrativo, em dezembro de 2015, em que teria sido concedido um prazo de 10 dias para defesa, porém, não recebeu aludido ofício.

Afirma que é ilegal o ato impugnado, uma vez que teve seu benefício suspenso de maneira arbitrária e unilateral, sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo medida de rigor a concessão do presente para determinar que o benefício seja restabelecido.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo referente ao benefício do impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Intimado, o INSS requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, alegando que o impetrante se utilizou de via inadequada para a discussão de seu direito.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela Procuradoria Federal deve ser rejeitada, na medida em que as únicas causas de pedir deduzidas neste mandado de segurança dizem respeito a possíveis irregularidades que teriam sido perpetradas no procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício.

A constatação da existência (ou não) de tais irregularidades pode ser feita mediante simples exame dos documentos, razão pela qual o mandado de segurança é meio processual adequado para a tutela do direito material.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A cópia do processo administrativo demonstra que a suspensão do benefício 41/151.820.353-9 decorreu de revisão administrativa, para apuração de possíveis irregularidades na concessão.

Constatou-se no aludido processo que as contribuições do período de 03/2003 a 07/2009 foram declaradas por meio de Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP extemporâneas e sem a devida comprovação de remuneração decorrente de atividade empresarial.

Foi concedido prazo de 10 dias para regularização, por meio de apresentação de documentos, porém, o impetrante não foi encontrado, tendo sido expedido edital de intimação do impetrante.

Decorrido o prazo fixado sem a manifestação do impetrante, foi determinada a suspensão do benefício, até comparecimento do interessado, decisão fundamentada no parágrafo 8º do art. 617 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015.

Após comparecimento do impetrante na Agência da Previdência Social, este foi intimado das razões que ensejaram a suspensão do seu benefício, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para recurso.

A presente ação foi impetrada no curso do prazo para recurso e, ao que parece, o impetrante não interpôs o recurso administrativo.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Ao que consta dos autos, o benefício foi deferido em 2009 e a suspensão foi determinada em 2015, quando ainda não se havia consumado o prazo decadencial a que se refere o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Também não vislumbro qualquer violação às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Os documentos apresentados mostram que o INSS constatou uma possível irregularidade e enviou notificação ao autor para que apresentasse documentos que pudessem afastar aquela conclusão preliminar. Este é o procedimento imposto tanto pelo artigo 69 da Lei nº 8.213/91, como também pelo artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.

Tal notificação restou devolvida ao remetente, provavelmente porque o autor mudou-se para Biritiba Mirim/SP sem comunicar tal fato ao INSS. Não se podia exigir da autarquia providências outras que não as já adotadas.

Acresça-se que o impetrante não apresentou um único argumento que servisse para afastar aquela possível irregularidade, o que reforça as conclusões a respeito da inexistência de plausibilidade jurídica de suas alegações.

Afastada, assim, qualquer irregularidade no **procedimento** que resultou na suspensão do benefício, ressalva-se ao impetrante, expressamente, a possibilidade de discutir o mérito da suspensão (e provar a regularidade das contribuições glosadas) em ação própria, que admita dilação probatória.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2017.

Expediente N° 9149

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006631-0) - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTAORNELAS) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006898-8) - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIZETE LIMA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-33.2016.403.6103 - CLAUDIO GOMES DA ROZA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-14.2016.403.6103 - LUZIA EMIKO TOZAKI NONAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-77.2016.403.6103 - ELIANE DE JESUS LIMA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CONRADO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. decisão ID 298647: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-30.2005.403.6103 (2005.61.03.002897-7) - LEONEL CUSTODIO DA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da peticionária de fls. 32 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007307-48.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-87.2016.403.6103 ()) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para manifestação quanto ao interesse da embargante na realização de audiência de conciliação (fl. 29), oferecer impugnação no prazo legal e juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006498-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0)) - MAURICIO FURTADO FORTES X ELIANA CRISTINA RIBEIRO FORTES(SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI E SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão de fls. 331/332, intimo o Embargante para manifestação acerca da contestação de fls. 337/338.

EXECUCAO FISCAL

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 520. Tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 516/517, expeça-se novo Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora em cumprimento à determinação de fl. 499, a ser cumprido por Executante de Mandados.

EXECUCAO FISCAL

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, à SEDI para exclusão de CARLA MARATO BELITANI e MARCO ANTONIO SPEHAR do polo passivo. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de bens imóveis de fl. 247. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 254.

EXECUCAO FISCAL

0407056-29.1997.403.6103 (97.0407056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPERVALE COM/ DE GAS LTDA X FATIMA CUNHA COSTA MARQUES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Verifico à fl. 249 depósito judicial referente à penhora on line, datado em 26/11/2013, no valor de R\$1.017,03; por outro lado, consta à fl. 230 depósito judicial realizado pela executada em 11/11/2016, no valor de R\$10.628,40. Portanto, considerando que o valor do débito posicionado em novembro de 2016 equivale a R\$10.924,21, conforme extrato de fl. 242, proceda-se à transformação integral do depósito de fl. 249, e parcial do depósito de fl. 230, em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, sob o código de receita 7525 e referência à CDA 80297009207-24, até o limite de R\$10.942,21. Após a transformação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X CONDUFIO ELETRICA COMERCIAL LTDA X JOSE RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

CERTIFICO E DOU FÊ que as petições juntadas às fls. 219/222 e 233/235 são cópias. Até a presente data não há notícia de protocolo dos originais das petições. A cópia da procuração pública de fls. 226/229 não está autenticada. Os substabelecimentos de fls. 230 e 231 são cópias. As cópias de documento de fl. 223 e 238 não estão autenticadas.

Ante a certidão supra, junte o requerente os originais das petições de fls. 219/222 e 233/235, bem como cópia autenticada do documento de fl. 223, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 226/229 e instrumentos de substabelecimento originais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 219/231 e 233/239 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0006236-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VICENTE ALONSO PERDIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 332 e 352v. Oficie-se à 2ª Vara Federal solicitando a transferência do valor pertinente ao executado, depositado no processo 1999.61.03.005770-7 conforme DJE de fl. 51, para conta judicial vinculada à presente execução fiscal, sob o código de receita 7525. Realizado o depósito, dê-se ciência às partes para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001310-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JANETE TANZI(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Considerando que o veículo de placa CXP5082 foi objeto de arrematação em leilão realizado pela Justiça Estadual, conforme fl. 285, proceda-se com urgência ao cancelamento de sua indisponibilidade. Após, considerando a manifestação da exequente à fl. 289, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 226. CERTIFICO E DOU FÊ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO, VIA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

EXECUCAO FISCAL

0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 305/306. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 310 (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º do NCP). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Fl. 187. Reitere-se o ofício à CEF para cumprimento da determinação de fl. 180.

EXECUCAO FISCAL

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Fls. 219/225. Manifeste-se a executada. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JEAN NICOLAU GONZAGA DE SOUZA X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA

Considerando a concordância da exequente à fl. 163, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 105.658, descrito às fls. 153/154. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Findas as diligências, tomem conclusos para apreciação do pedido quanto ao levantamento da indisponibilidade dos demais bens.

EXECUCAO FISCAL

0008827-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MARQUES DE BRITO ALVES(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA)

Certifico que fica intimada a Dra. JACQUELINE COSTA DA SILVA, OAB/SP nº 348.040, a regularizar a petição de fls. 45/46, subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004158-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 303. Mantenho a decisão de fl. 293 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

000203-73.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X PAULO KOJI GOSHIYAMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Considerando a anuência do executado, manifestada às fls. 44/45, bem como a manifestação do exequente, à fl. 52, proceda-se à transferência do montante de R\$ 418,09 (quatrocentos e dezoito reais e nove centavos) para a conta à disposição deste juízo, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas, desbloqueando-se o valor excedente. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da operação de transferência dos valores. Efetuada as diligências supra, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada à fl. 52. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos de declaração de fls. 72/86 referem-se à sentença proferida às fls. 701/702^v dos embargos à execução 0005062-35.2014.4.03.6103 em apenso. Portanto, torno sem efeito a decisão de fls. 88/^v e determino o desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 72/86 para juntada e apreciação nos embargos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003402-06.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO)

Oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 71 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Considerando o vencimento da guia de fl. 45, intime-se o exequente para que forneça nova guia destinada ao pagamento do débito. Após, se em termos, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do exequente, que deverá ser intimado para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0003987-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 70, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca de eventual quitação dos débitos.

EXECUCAO FISCAL

0006462-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO(SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente conclusivamente, em cumprimento à determinação de fl. 135.

EXECUCAO FISCAL

0006615-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA - ME(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data exata da adesão. Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0002629-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Ante a manifestação da exequente à fl. 242^v anuindo com a fiança bancária de fls. 225/226, lavre-se o Termo de Penhora, em cumprimento à determinação de fls. 208/209.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006199-91.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) - CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 146/147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1396**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0008422-07.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IL TERRAZZO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 174.208, do 1º Cartório de

Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal nº 0006083-17.2012.403.6103. Alega que adquiriu a propriedade de referidos imóveis em 15 de setembro de 2009. Informa que quando da lavratura da escritura de compra e venda, foram apresentadas certidões positivas com efeito de negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias, tributos federais e dívida ativa da União, evidenciando que a então vendedora estava em situação regular perante a Receita Federal. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do imóvel e pessoa estranha ao processo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, pleiteia a embargante a tutela provisória de evidência com natureza antecipatória, que verifício não ser aplicável ao caso, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 311 do Código de Processo Civil. No entanto, cumpre destacar que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência passou a possuir natureza antecipatória - artigos 300, 3, 303 e 304 ou cautelar - artigos 301 e 305 a 310 (Negrão, Theotonio. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª ed, 2016, pág. 365.) Destarte, é indispensável a presença dos requisitos previstos no caput do art. 300, bem como em seu 3, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tais requisitos restaram evidenciados pelos documentos acostados às fls. 35/38, hábeis a comprovar a propriedade da embargante, advinda de negócio jurídico celebrado em momento anterior à superveniência de medida judicial de indisponibilidade de bens do alienante. Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n 174.208, do 01º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008589-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5)) - DOROTY CUNDARI MARQUES (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por DOROTY CUNDARI MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 98.176, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal nº 0001889-91.2000.403.6103. Alega que se trata de bem de família, pois reside no referido imóvel; que o bem é de sua exclusiva propriedade, sendo sua legítima possuidora. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária do imóvel e pessoa estranha ao processo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a declaração acostada à fl. 08, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a verossimilhança das alegações, haja vista que o único documento juntado, qual seja, a Certidão de matrícula do imóvel em questão (fls. 09/15), não comprova a alegada condição de bem de família ou mesmo que o bem é de sua exclusiva propriedade, uma vez que casada com o coexecutado Cypriano Marques Filho à época da aquisição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, VI, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à embargada para contestação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA (SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP278659 - TIAGO ALVES CONCEICÃO) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 379/381. Trata-se de pedido formulado pela pessoa jurídica executada, visando a baixa no decreto de indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula nº 22.804, pertencente ao sócio Cypriano Marques Filho, bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens do sócio Manoel Ferreira Machado. Às fls. 388 a exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento, ressaltando que não se opõe ao pedido formulado pela executada. DECIDO Considerando que a exequente não se opôs ao pedido formulado à fl. 381, determino o cancelamento da indisponibilidade relativa ao imóvel de matrícula nº 22.804 perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens com relação a Manoel Ferreira Machado. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Em caso de descumprimento do parcelamento, cumpra-se a decisão de fl. 345.

EXECUCAO FISCAL

0006030-07.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI ME (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI

Regularize a coexecutada GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI - ME sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 49/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003446-88.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP (SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, face ao alegado pela exequente à fl. 39, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003760-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico e dou fé que, o executado ainda não foi intimado da indisponibilidade, razão pela qual remeto para publicação no Diário Oficial a intimação da indisponibilidade, descrita abaixo, na pessoa do advogado do executado, nos termos do art. 854, 2º do NCPC. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 832,78 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Santander. Certifico mais que, houve a indisponibilidade de R\$ 482,98 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) do Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0003701-12.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, às fls. 141/142. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/139. Após, tomem conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6606

MANDADO DE SEGURANCA

0000051-04.2014.403.6110 - INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida, mediante recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.

Expediente Nº 6607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002007-84.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-04.2013.403.6140 ()) - AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 36.705.554-6, 40.050.367-0 e 40.050.368-9. Alegou a embargante que a execução fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110 foi ajuizada em 12.08.2013, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mauá/SP. Aduziu que na data de 03.09.2013 foi considerada citada naqueles autos de execução fiscal, por meio de Carta de Citação com aviso de recebimento (AR). No entanto, sustenta que em 31.07.2013 já constava a averbação, junto à JUCESP, da alteração do seu endereço para o município de Tatuí/SP, consoante se verifica à fl. 48 da ficha cadastral anexada pela Fazenda Nacional no processo de execução. Relatou que às fls. 49/50 da execução fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110, em razão do seu domicílio no município de Tatuí/SP, o juízo da Subseção de Mauá/SP declinou da sua competência em favor da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Redistribuído o feito para este Juízo foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, ocorrendo a penhora sobre uma máquina laminadora de rosca, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. Fl. 69 dos autos principais. Pleiteia, assim, o reconhecimento da nulidade da sua citação, com a consequente anulação dos atos posteriores à citação. A Fazenda Nacional, por sua vez, não contestou a demanda, aduzindo que "no dia em que foi realizada a citação, por Carta Registrada, da Executada (03.09.2013) já havia informação na Junta Comercial e na Receita Federal acerca do novo endereço da executada (31/07/2013)". É o relatório. Decido. A execução fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110 (autos principais) foi ajuizada pela Fazenda Pública em face da embargante em 12.08.2013, na Subseção Judiciária de Mauá/SP. Pelo extrato da Ficha Cadastral Simples da embargante junto à JUCESP (fls. 47/48 dos autos principais), infere-se que no documento n. 271.094/13-8, sessão de 31.07.2013, constou a alteração do endereço da executada para a Estrada Municipal Tatuí-Quadra, Jardim Wanderley, Tatuí/SP, CEP 18277-680, e, posteriormente, em 16.10.2013, para a Via Vereador Alcindo Simões, n. 107, Tanque Novo, Tatuí/SP, CEP 18280-467. Assim, quando do ajuizamento da mencionada execução fiscal a executada, ora embargante, já possuía endereço em Tatuí/SP. Dessa forma, a citação realizada por meio de carta de citação com aviso de recebimento, endereçada para o antigo endereço da embargante, isto é, para seu domicílio na cidade de Mauá/SP (fl. 33 da execução fiscal), recebida em 03.09.2013, sem identificação nominal do destinatário, é nula. Logo, igualmente são nulos os atos posteriores à citação, sendo de rigor a desconstituição da penhora da máquina laminadora de rosca, marca Trifem, modelo H8/30, avaliada em R\$ 100.000,00 (fl. 69 dos autos principais). Por seu turno, a executada teve ciência do procedimento fiscal, constituindo defensor para a oposição destes embargos. Assim, considera-se a executada, ora embargante, citada na execução fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110 no dia 16.02.2016, quando intimada da realização da penhora (fl. 69 dos autos principais). DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a NULIDADE da citação realizada em 03.09.2013, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 33 dos autos principais), e, por conseguinte, determino o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110 (fl. 69). A embargada concordou expressamente com a pretensão da embargante, logo, não é cabível a sua condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determino o traslado de cópia desta sentença, assim como da procuração de fl. 35 e da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 38/39-verso, para os autos da execução fiscal n. 0002136-04.2013.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0002136-04.2013.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004852-89.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES E T LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacerjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 58.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Para realização do estudo social nomeio como perito a Assistente Social senhora **SUELI MARIANO BASTOS NITA**, CRESS nº 28022, CPF 067.933.468-81, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para o início do trabalho pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos pela parte autora e, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- 1.1. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- 1.2. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- 1.3. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- 1.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- 1.5. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

9. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito, por e-mail, acerca de sua nomeação, para início do trabalho.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2017.

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos n.º 0005938-32.2015.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-37.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos n.º 0005939-17.2015.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-23.2017.4.03.6110
AUTOR: RICARDO VENELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, visando a anulação do contrato de previdência privada empresarial mantido entre a autora e a Caixa Vida e Previdência S/A.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

Tendo em vista que a presente ação visa a anulação de contrato de previdência privada, cuja responsabilidade é assumida pela Caixa Vida e Previdência S/A, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal.

Considerando a natureza de sociedade de economia mista da ré, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Neste sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal.

3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1247344- Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA- STJ – TERCEIRA TURMA- DJE DATA:02/06/2014).

Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Comum Estadual.

Assim, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda** e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DECISÃO

Trata-se de ação cível proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, por JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, postulando a exclusão de nome do SPC, bem como pleiteando indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que realizou um empréstimo junto à instituição financeira BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 2013.

Alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas por meio de caixa eletrônico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no entanto, afirma que as parcelas de outubro de 2014 até a última de 2015 não foram devidamente repassadas pela CEF ao Banco do Brasil.

Alega que foi surpreendido com a informação de que seu nome consta indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sofrendo severos constrangimentos quando tentava fazer compra a prazo.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da inexistência do débito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SPC.

Entende, ainda, que faz jus à indenização por danos morais, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Defêrido o pedido de Justiça Gratuita.

Emenda à inicial recebida nos autos e análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (NUM. 219572)

Designada audiência prévia de conciliação.

Em sede de contestação a CEF (ID 281464), aduz em preliminar, a inépcia da inicial, visto que não há causa de pedir, a sua ilegitimidade passiva, visto que a CEF não é responsável por eventual atraso nos pagamentos das parcelas junto ao Banco do Brasil, tendo em vista a inexistência de falhas nos serviços prestados e ausência de danos morais, requerendo no mérito a total improcedência da ação.

Já o BANCO DO BRASIL em sede de contestação (ID 285295), alega em preliminar a indevida concessão da gratuidade da justiça, a sua ilegitimidade passiva, visto que o empréstimo foi realizado no Banco do Povo e não no Banco do Brasil e a ausência de dano moral e no mérito a improcedência da ação.

De acordo com o termo de audiência de 25/10/2016 (ID 325066), o autor apresentou os documentos originais dos pagamentos efetuados e o Banco do Brasil solicitou redesignação de audiência para análise da documentação, razão pela qual a audiência foi redesignada para 09/11/2016.

Em 09/11/2016, de acordo com o Termo de Audiência (ID 352306) não houve composição entre as partes.

Posteriormente, de acordo com a manifestação do Banco do Brasil nos autos (ID 364671 e 364673) houve a análise dos documentos apresentados em audiência, aduzindo a ré que foi possível identificar um erro no pagamento das prestações, visto que as parcelas do empréstimo que constam pendentes foram pagas em Casa Lotérica, mediante erro no código de digitação do funcionário.

Por esta razão não houve a localização dos pagamentos efetuados pela parte autora.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Anote-se que a parte autora comprovou que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito pelo Banco do Brasil, através do documento juntado aos autos (NUM. 133687).

Por outro lado, dada a oportunidade ao Banco do Brasil, demonstrar que tal inclusão no cadastro do SPC se deu por participação do autor, esta demonstrou que, na verdade houve erro do preenchimento da guia de pagamento pelo funcionário da Casa Lotérica, o que ensejou a não localização dos pagamentos efetuados pelo autor.

É sabido que as casas lotéricas atuam por delegação da Caixa Econômica Federal no que concerne aos serviços bancários prestados, restando, comprovada, portanto, no presente caso, a legitimidade passiva da CEF para constar no pólo passivo da ação, bem como sua responsabilidade referente aos pagamentos efetuados pela parte autora.

Destarte, pelas provas constantes nos autos, vislumbro nesta fase, da verossimilhança da alegação a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela autora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que o Banco do Brasil exclua o nome da parte autora do Sistema Central de Proteção ao Crédito – SPC, tão somente em relação ao contrato de empréstimo referente a estes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da elucidação dos fatos, de acordo com a manifestação do Banco do Brasil e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-49.2016.4.03.6110
AUTOR: 4 SPEED ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No que concerne ao pedido da parte autora (ID 524622), mantenho a decisão proferida nestes autos (evento 181435) pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a despeito da falha do serviço alegado na inicial (indisponibilização do capital de giro, etc..) não há nenhuma ilicitude aparente em cognição sumária, por ora, na cláusula a ser sustada antecipadamente.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000880-26.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: BAR PARADA OBRIGATÓRIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

DÚVIDA (100) Nº 5000430-83.2016.4.03.6110
REQUERENTE: ANGELINA MARIA BORGHETTI ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIA PALOMO POIANI - SP354149
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício de aposentadoria especial.

Diante do alegado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o fim de verificar se houve a incidência do fator previdenciário, como noticiado pela requerente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-45.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PKG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor (e demonstrar como atingiu tal montante) condizente com o seu pedido, que deve corresponder ao valor do bem objeto da pretensão de desembaraço aduaneiro, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 30 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-65.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **METALÚRGICA CONVENÇÃO DE ITU LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a restituir o crédito reconhecido, no prazo de 15(quinze) dias.

Relata que o tributo devido à Secretaria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 121.761,10 (cento e vinte e um mil setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), a ser recolhido sob o código 0462 e através de GARE, por equívoco, acabou sendo recolhido para a Receita Federal do Brasil, em guia DARF, com o código 0462.

Salienta que o pedido administrativo de restituição de referido valor, formulado em 24/06/2013 e objeto do Processo nº 13876.720767/2013-24, muito embora deferido por decisão proferida em 24.06.2016, até a presente data não foi implementado.

Verifica-se que, de fato, ao impetrante foi reconhecido direito creditório, no valor de R\$ 121.761,10 (cento e vinte e um mil setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme documento ID 457697.

No entanto, considerando que a questão envolve restituição de valores cuja autoridade responsável pela restituição, ao que tudo indica, não é a indicada pela impetrante, já que a disponibilidade orçamentária está sob a esfera de decisão da Secretaria do Tesouro Nacional, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-52.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IKAROS BRAIMIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO BRAIMIS - SP268100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em 08/07/2016, em que o impetrante pretende que a autoridade coatora, no prazo de até 30 dias, julgue dois pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80214047414-24 e n. 80614078366-03, e a consequente impugnação ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, sob pena de multa diária, tomando-se definitiva a segurança, ao final, para incluir a impetrante no regime tributário pretendido, condenando-se o impetrado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelos IDs 187089/187131 e 214176.

A autoridade coatora prestou as informações identificadas pelo ID 258588, pugnano pelo indeferimento da liminar e pela denegação da ordem, por se tratar de pedido de reconsideração de julgamentos já ocorridos na esfera administrativa.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a impetração é datada de 08/07/2016 e a decisão administrativa de 02/12/2014, verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e a impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Com efeito, consta dos autos que os pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80214047414-24 e n. 80614078366-03 já tinham sido devidamente apreciados pelo Serviço de Controle e Acompanhamento – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, ambos em dezembro de 2014.

Busca-se assim, com a impetração deste Mandado de Segurança, acelerar a análise de novo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, com vistas a ter acesso ao sistema de tributação denominado Simples Nacional.

O que pretende, na verdade, é a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revisão inicial.

O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para a interposição de mandado de segurança, de acordo com a Súmula 430 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **REJEITO A LIMINAR e JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, fica levantado o depósito do numerário, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-52.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IKAROS BRAIMIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO BRAIMIS - SP268100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 22/09/2016 (ID 270838) apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Constou equivocadamente do final do dispositivo da sentença:

“Após o trânsito em julgado, fica levantado o depósito do numerário, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.”

Retifico o parágrafo final do dispositivo a fim de constar:

“Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

Ante o exposto, retifico de ofício a sentença, sanando o erro material. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2016.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO COMUM

0010289-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010289-8) - NILTON JOSE DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 06/12/2002, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 41. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 132/135, acolhendo também o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício, o que foi comprovado às fls. 151/152. Anulada de ofício a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgado procedente o pedido do autor (fls. 155/159), o que transitou em julgado (fls. 161). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 164/172, com o que concordou o autor (fls. 175). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 182-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 179/180, conforme comprovantes de fls. 181 e 186, do que se deu ciência à parte autora (fls. 191). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 179/180 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 181 e 186. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006762-7) - MARILDA PEDRON X RUBENS SILVA MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/07/2004, na qual os autores MARILDA PEDRON e RUBENS SILVA MACHADO visam obter diferencial de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi parcialmente extinto em relação ao coautor no que se refere ao índice de 44,80% sobre o mês de abril/90 (fls. 134/136). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 179/183, para julgar procedente o pedido da autora a fim de aplicar ao saldo da conta vinculada do FGTS de janeiro de 1989 o índice de 42,72% e de abril de 1990 o índice de 44,80%; quanto ao autor, parcialmente procedente para janeiro de 1989 em 42,72%. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 190/193, sendo parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida e homologada a transação, ante a adesão do coautor ao acordo previsto na LC n. 110/2001 (fls. 186/187), extinguindo-se o feito em relação a ele sem resolução do mérito (fls. 227/229). Certidão de trânsito em julgado às fls. 236. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme fls. 236. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 238), apresentando a executada os cálculos de liquidação de fls. 245/252-verso, enquanto a exequente o fez às fls. 254/260. Remetidos foram os autos à Contadoria Judicial (fls. 268/271), que verificou a consistência dos cálculos apresentados pela CEF, contando com a concordância da autora (fls. 276). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que os valores devidos à autora foram depositados em conta vinculada do FGTS (extratos de fls. 264/265), contando com a manifestação favorável da autora/exequente (fls. 276). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012175-68.2004.403.6110 (2004.61.10.012175-0) - MARGARETE DIAS(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 10/12/2004, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 63/64, enquanto a antecipação da tutela foi indeferida. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 164/170. No bojo da apelação interposta pela autarquia previdenciária foi homologado acordo entre as partes (fls. 264), que transitou em julgado (fls. 267). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 272. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 274/275, conforme comprovantes de fls. 276 e 281, do que se deu ciência à autora (fls. 286/288), que requer a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 274/275 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 286/288. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-48.2006.403.6110 (2006.61.10.004373-5) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 25/04/2006, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de tutela antecipada. Antecipou-se parcialmente a tutela jurisdicional para que se realizasse perícia médica (fls. 42/45), sendo então deferida para determinar a implantação de auxílio-doença (fls. 61/64), comprovada às fls. 88/89. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 120/127. Concedeu-se o benefício de aposentadoria por invalidez com o parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, negando-se seguimento ao apelo do INSS (fls. 155/161), o que transitou em julgado (fls. 163). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 167/188, com o que concordou o autor (fls. 190). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 203. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 198/199, conforme comprovantes de fls. 200 e 206, do que se deu ciência à parte autora (fls. 211). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 198/199 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 200 e 206. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-13.2008.403.6110 (2008.61.10.011607-3) - ISSAO YUMITO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 11/10/2011, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de tutela antecipada. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 105/106, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 132/136, acolhendo também o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício, o que foi comprovado às fls. 139/141. Reformada a sentença monocrática com o parcial provimento concedido à remessa oficial e à apelação do INSS (fls. 161/165), o que transitou em julgado (fls. 168). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 171/174, com o que concordou o autor (fls. 176). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 194. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 185/186, conforme comprovantes de fls. 188 e 198, do que se deu ciência à parte autora (fls. 203). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 185/186 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 188 e 198. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 18/06/2010, objetivando o reconhecimento de trabalho em atividade especial a ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente, cumulado com revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e transformação em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 246. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 284/288. Reformada a

sentença com o provimento concedido à apelação do autor (fls. 304/309), sendo negado provimento ao agravo legal do INSS (fls. 320/326), o que transitou em julgado (fls. 328). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 331/349, com o que concordou o autor (fls. 352/353). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 356. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 359/360, conforme comprovantes de fls. 365/366, do que se deu ciência à parte autora (fls. 371). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 359/360 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 365/366. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 28/11/2012, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 77. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 125/131. Reformada em parte a sentença com o parcial provimento concedido à apelação do autor, negando-se seguimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS (fls. 167/169), o que transitou em julgado (fls. 172). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício e apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 176/181, com o que concordou o autor (fls. 187). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 192. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 189/190, conforme comprovantes de fls. 198 e 203, do que se deu ciência à parte autora (fls. 208). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 189/190 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 198 e 203. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão de fls. 256/261.

Após, vista à parte autora dos documentos trazidos pelo INSS e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-72.2013.403.6110 - MILTON SANTOS DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 30/09/2013, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça, enquanto o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/105). Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 128/131. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento à remessa oficial, sendo negado seguimento ao apelo do INSS (fls. 146/148), o que transitou em julgado (fls. 150). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 153/158, com o que concordou o autor (fls. 160). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 165. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 173/174, conforme comprovantes de fls. 176 e 181, do que se deu ciência à parte autora (fls. 186). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 173/174 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 176 e 181. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006278-44.2013.403.6110 - JESUSVINO DOS SANTOS SANCHES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 13/11/2013, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 140/142. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls. 180/183), o que transitou em julgado (fls. 189). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 190. Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício (fls. 195/196) e apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 202/213, com o que concordou o autor (fls. 218/219). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 235/237, conforme comprovantes de fls. 238/240, do que se deu ciência à parte autora (fls. 245). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 235/237 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 238/240. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004312-12.2014.403.6110 - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que determinado na fl. 47, faço vista dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 205/209) à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 121/154), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/06/2015, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/06/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.143.420-6. Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado lesivo à saúde o labor exercido nos períodos de 28/03/1978 a

20/02/1981, de 06/08/1982 a 09/11/1995 e de 17/11/1995 a 05/06/2008, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/48 e a mídia digital de fls. 49. Em decisão proferida em 01/03/2016 (fls. 50), o autor foi instado a esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 17/11/1995 a 05/06/2008, vez que a sentença proferida em ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0004807-96.2009.403.6315, reconheceu o período de 03/12/1998 a 17/07/2004, contido no interregno vindicado na presente ação. Nessa oportunidade foi determinada ainda a apresentação de declaração de hipossuficiência. Às fls. 51/52, instruída com os documentos de fls. 53/57, o autor cumpre parcialmente a determinação do Juízo processante no tocante à apresentação de declaração de hipossuficiência. Retificou o valor atribuído à causa. Deferido prazo suplementar para o cumprimento da determinação judicial na íntegra (fls. 58). Às fls. 59/60, instruída com os documentos de fls. 61/66, o autor esclarece que pretende o reconhecimento do interregno de 17/07/2004 a 05/06/2008, período este que alega ser posterior ao objeto da ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Retificou novamente o valor atribuído à causa. Recebido o aditamento às fls. 68, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, sobre a qual manifesta-se o autor às fls. 74 exarando sua discordância. Instado a se manifestar acerca das alegações do autor (fls. 76), o INSS informa sua discordância no tocante à possibilidade de composição no caso presente (fls. 77), razão pela qual foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada (fls. 78). Entrementes, Às fls. 57, o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: "1. Reconhecer o trabalho especial entre 03.12.1998 e 07.06.2008, período em que há documentos hábeis, e revisar o benefício 148143.420-6 para Aposentadoria Especial a contar do requerimento (17/06/2008) - até a concessão administrativa a ser feita a partir de 01/09/2016 com renda mensal inicial de \$2.785,18 e atual de \$4.657,54.2. A título de atrasados e honorários relativos ao período 01/2011 a 31.08.2016 a Autarquia propõe o pagamento da quantia de R\$ 126.414,72, ou seja, R\$114.922,47 a título de principal e \$11.492,25 de honorários. Em sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) autor(a), concorda-se com a expedição da requisição de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, digo, Precatório.3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal caso não haja concordância do(a) Autor(a)." (SIC) A parte autora foi instada a se manifestar acerca da referida proposta (fls. 81). Às fls. 82/85 e 88/91, instruídas, respectivamente com os documentos de fls. 86/87 e 92/94, o autor manifestou-se aceitando a proposta de transação apresentada pelo réu, requerendo a homologação do acordo. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados às fls. 80 para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, benesse essa que ora se defere. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba íntegra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para o cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 253/254: Entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a ação de reconhecimento de dissolução de união estável homoafetiva, que tramitou perante a Justiça Estadual, está sob o manto do trânsito em julgado. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008060-18.2015.403.6110 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 63/68), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-37.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-89.2015.403.6110 ()) - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, bem como o de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico. Vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 61/102. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101: Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, especial em Ortopedia, bem como nos documentos acostados aos autos. Importante ressaltar que o senhor perito ressaltou no laudo, que a parte autora não apresentou exames atuais quando da realização da perícia médica. Outrossim, não obstante a parte autora tenha acostado aos autos (fls. 103/104) parecer médico complementar da Cia de Seguros Aliança do Brasil, datado de 11/01/2008, verifica-se que este documento, muito provavelmente, foi utilizado para embasar a concessão do auxílio acidente ao autor naquela época. Entretanto, este laudo, por si só, após 09 (nove) anos, não tem o condão de alterar o resultado da perícia médica. Diante do exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao senhor perito a fim de responder os quesitos complementares apontados às fls. 100, posto que as questões já se encontram esclarecidas pelo laudo apresentado. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 103/104, após tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010133-60.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO FELICIDADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da parte autora e da parte ré, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 02/04/2002, objetivando a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão de aposentadoria especial. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 68/70. Foi dado provimento à apelação do autor, reformando-se a sentença para julgar procedente o pedido (fls. 89/102), o que transitou em julgado (fls. 118). Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 127/128), com os quais discordou o exequente (fls. 140/143), sendo parcialmente acolhidos os embargos à execução opostos pelo INSS (fls. 168/170). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 225. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 220/221, conforme comprovantes de fls. 222 e 232, do que se deu ciência ao autor (fls. 237). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 220/221 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 222 e 232. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-68.2005.403.6110 (2005.61.10.000772-6) - MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CARVALHO DA LUZ e TEREZINHA DE JESUS CARVALHO sob o rito ordinário em 11/03/2005, objetivando a condenação ao pagamento de pensão especial recebida por sua genitora em razão do falecimento de seu pai, ex-combatente. Indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da Justiça (fls. 27/28). Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 68/77. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-se parcial provimento à remessa oficial (fls. 109/112), o que transitou em julgado (fls. 117). Com o retorno dos autos, as autoras apresentaram seu cálculo de liquidação às fls. 138/144, sendo julgado procedente o pedido contido nos embargos à execução opostos pela União (fls. 168/169), para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 160/167). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 177. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 179/181, conforme comprovantes de fls. 183 e 189/190, do que se deu ciência à parte autora (fls. 196/197). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 179/181 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 183 e 189/190. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-25.2006.403.6110 (2006.61.10.010104-8) - EVACY DA SILVA LEITE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EVACY DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 11/09/2006, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 56, enquanto a antecipação da tutela foi indeferida. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 153/161, sendo determinada ao INSS a implantação do benefício no prazo estipulado. No bojo da apelação interposta pela autarquia previdenciária, que teve seguimento negado (fls. 193/200), foi dado parcial provimento à remessa oficial, o que transitou em julgado (fls. 203). Com o retorno dos autos, comprovou-se a implantação do benefício às fls. 216, enquanto o autor apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 212/215), contando com a concordância do INSS (fls. 220). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 252. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 250/251, conforme comprovantes de fls. 253 e 258, do que se deu ciência ao autor (fls. 263). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 250/251 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 253 e 258. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006518-04.2011.403.6110 - FABRICIO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 21/07/2011, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Gratuidade da Justiça concedida às fls. 40, enquanto a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 48). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 103/106, sendo determinada ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo estipulado. Foi dado parcial provimento à remessa oficial, o que transitou em julgado (fls. 121/125). Com o retorno dos autos, o autor apresentou seus cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 129/146). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 149. Procedentes os embargos à execução da sentença, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 152/156). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 165 e 203, conforme comprovantes de fls. 191 e 205, do que se deu ciência ao autor (fls. 210). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 165 e 203 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 191 e 205. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004984-69.2004.403.6110 (2004.61.10.004984-4) - RENATA RIBEIRO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP168369 - MARCIA YUMI NOMURA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ZILIA MAZUCHINI(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X ZILIA MAZUCHINI X RENATA RIBEIRO

Fls. 338: Defiro o pedido do INSS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da AGU/PFN a quantia R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 329, observando-se para tanto os dados constantes cuja cópia segue anexa.

Efetivada a aludida conversão, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado exarado às fls. 318, cumpra-se a determinação final da sentença de fls. 145/147.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-97.2002.403.6120 (2002.61.20.004144-5) - ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 515/520, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

Fls. 1083: Concedo à parte interessada, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a certidão de óbito da Sra. Cleufe Izabel Oliveira Franca, bem como regularize a representação processual com relação ao Sr. Gerardo Destefani Junior, tendo em vista o pedido de habilitação nos autos. Sem prejuízo, determino à CEF que cumpra integralmente as decisões de fls. 1048, 1055, 1067, recalculando a dívida da parte autora, eliminando os reflexos dos encargos excluídos, nos termos da r. sentença de fls. 834/846, esclarecendo que o valor eventualmente apurado deverá ser restituído à parte autora pela requerida, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, para a realização de cálculo da renda atual e dos atrasados de benefício previdenciário deferido nos estritos termos da r. decisão transitada em julgado. Caso o cálculo do benefício resulte renda inferior ao do concedido administrativamente, para a definição dos atrasados a Contadoria deverá efetuar o desconto dos valores pagos a maior. Com o retorno dos autos da Contadoria, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008435-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008435-5) - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 202: Defiro o pedido (item 1.), requerido pelo autor. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a anulação Av.04 e R.05 da matrícula 13.987, conforme r. sentença transitada em julgado. Com o cumprimento da determinação, expeça-se Mandado para reintegração do autor na posse do imóvel localizado na Rua das Primaveras, nº 458, Portal dos Girassóis, na cidade de Nova Europa/SP, conforme requerido às fls. 202 (item 2.). Int. Cumpra-se.

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 195 e da União Federal de fls. 197/199, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-41.2011.403.6120 - AIRTON CAMASSUTI(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 82/85, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007545-55.2012.403.6120 - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 246/247, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001104-19.2016.403.6120 - PEDRO ANTONIO GRECCA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor Pedro Antonio Grecca, para que compareça em Secretaria para retirar os documentos de fls. 111, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE ALBERTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 389/390, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 382/383. Expeça-se os alvarás para levantamento da quantia depositada, nos termos dos cálculos apresentados, intimando-se os interessados para retirá-los, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado referente aos itens b e c da r. sentença de fls. 302/312. Int. Cumpra-se.

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 291/303, bem o decurso de prazo para manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 305, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Germano Malaman, qual seja, a viúva MARIA LAURA POPIM MALAMAN (CPF: 167.167.278-09). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20160014747, depositado na conta 2600123956877, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pelo INSS às fls. 433.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 162/182.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: Indefiro o pedido. A r. sentença proferida nestes autos é clara no sentido de condicionar a eventual cessação do benefício à realização de procedimento de reabilitação da parte autora, a ser promovida pelo INSS. O não cumprimento por parte da autora à convocação para o programa de reabilitação foi a causa da suspensão do benefício deferido, conforme demonstrado pelo documento de fls. 277 e alegado pelo INSS às fls. 286/287, não havendo assim qualquer irregularidade na suspensão do benefício, devendo, a autora buscar pelas vias adequadas a regularização da sua situação junto à autarquia ré, não havendo o que se falar em descumprimento de determinação judicial por parte do INSS. Outrossim, não assiste razão a parte autora em alegar que a obrigação surgiu apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial, tendo em vista a concessão da tutela antecipada, confirmada na r. sentença. Sem prejuízo, concedo à parte autora, o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/337.Int. Cumpra-se.

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X LAERT CAIANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 143/161, bem a manifestação da União Federal de fls. 164, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. Laert Caiano, quais sejam, a viúva ELZA TAMPELLINI CAIANO (CPF: 181.004.118-08) e seus filhos FABIO EDUARDO CAIANO (CPF: 167.065.398-64) e DANIELA APARECIDA CAIANO (CPF: 178.742.148-11).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Sem prejuízo, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se ainda, os honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica, conforme requerido.Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Discute-se a possibilidade de habilitação de herdeiros para o recebimento de parcelas de benefício assistencial que deveriam ter sido recebidas em vida pela autora da ação, que faleceu no curso da lide. Em que pesem os argumentos do INSS a propósito do caráter personalíssimo do benefício, entendo que o resíduo não recebido pela beneficiária em vida integra seu patrimônio, de modo que pode ser transferido aos herdeiros. Calha anotar, aliás, que o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada prevê de forma expressa o pagamento aos sucessores das parcelas que deveriam ter sido pagas em vida ao beneficiário. Vejamos: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intrasferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Por conseguinte, nos termos do art. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação no presente feito dos herdeiros da autora falecida quais sejam o viúvo ELIAS DIAS PEREIRA (CPF: 305.833.658-68) e o seu filho NOEL DIAS PEREIRA (CPF: 425.513.908-34).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Intimem-se. Anote-se.

0002024-32.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

Fls. 286/287: Defiro o pedido da parte autora de levantamento dos valores incontroversos depositados pelos réus.Expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 270) e pelo HSBC Bank Brasil (fls. 273), intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Sem prejuízo, intimem os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a alegação da parte autora de fls. 286/287.Int. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/395: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011026-18.2014.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Fls. 512: Defiro o pedido.Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo para que intime a executada, no endereço indicado na certidão de fls. 507, nos termos da r. decisão de fls. 503/504.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Fls. 54: concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

MONITORIA

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

... autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001975-49.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Tendo em vista informação supra e considerando o tempo transcorrido, determino a expedição de carta precatória para a citação do requerido Clener Miranda Balseiro, para tanto comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a orecolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0004866-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA MAGALHAES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004154-8) - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual para procedimento comum. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. 4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência à parte autora do ofício de fls. 285, informando a revisão do benefício n. 46/079.461.202-4. 2. Sem prejuízo, considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 288, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se os cálculos de fls. 270/272. 3. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). Int. Cumpra-se

0004734-06.2004.403.6120 (2004.61.20.004734-1) - ZILDA MARIANA MACEDO ROMANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 172/174, conforme certidão de fls. 177, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0006361-74.2006.403.6120 (2006.61.20.006361-6) - ANA PIEDADE DE JESUS FRANCISCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 128/129, conforme certidão de fls. 131, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 215: defiro a parte autora vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001574-26.2011.403.6120 - ELZA DE MORAES FERREIRA SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por ELZA DE MORAES FERREIRA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006063-67.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE ALVES DE MOURA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006669-95.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002867-55.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Tendo em vista a informação supra e considerando o tempo transcorrido, determino a expedição de carta precatória para a citação do IRIB - Industria Alimentícia Ltda EPP, para tanto comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007071-65.2004.403.6120 (2004.61.20.007071-5) - GRACIELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP169246 - RICARDO MARSICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 1977/1985, 2010/2012, 2024/2026, 2039/2041, 2070/2071, bem como da certidão de fls. 2073 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-53.2015.403.6120 - VLT INSPECOES DE ARARAQUARA LTDA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 81/82 e 94/96 e da certidão de fls. 99 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-22.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos de fls. 195/215, verifico que a causa de pedir deste feito é diversa da do processo n. 2001.61.15.001149-5, motivo pela qual fica afastada a prevenção.Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 140.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP

Fls. 445/446: expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o depósito judicial de fls. 443 em favor da União Federal, observando-se os procedimentos indicados às fls. 444/446, que deverá instruir o referido ofício.Sem prejuízo, intime-se o Município de Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de complementação dos valores pagos à favor da União Federal, nos termos da planilha de cálculo de fls. 447.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CARMO - ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KATIELE ALVES DA PAZ, RAFAELE ALVES DA PAZ, VANETE ALVES LEITAO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-16.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: WELINTON HENRIQUE CALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WELINTON HENRIQUE CALERA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA** visando sua inclusão no programa do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas devidas.

Houve emenda à inicial (id 298128 e 298136).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, negada a liminar e determinada a inclusão da União no polo passivo (id 303127), que se manifestou na sequência informando interesse em ingressar no feito (id 327468).

A autoridade coatora prestou informações alegando ilegitimidade passiva, com o redirecionamento da ação contra o Coordenador Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial. No mérito, defendeu que o seguro-desemprego não é devido aos servidores ocupantes de cargo público, requerendo a imposição de multa pelo exercício temerário do direito de ação (id 381692).

O Ministério Público da União opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 432086).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego negado pela autoridade coatora pelo motivo “CNPJ/CEI bloqueado; código 69 – órgão Público – art. 37/CF” (id 282228).

Alega o impetrante que exerceu cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como assessor parlamentar na Câmara Municipal de Matão no período de 19/11/2013 a 30/06/2016.

Ao requerer o seguro-desemprego o pedido foi indeferido sob o argumento de que o empregador é órgão público e que tendo sido contratado no regime de contratação de livre nomeação não faria jus ao seguro-desemprego. Comprova que interpôs recurso, mas a decisão de indeferimento foi mantida (id 282228). Sustenta que o benefício é garantido pelo artigo 7º da CF e que faz jus ao mesmo por aplicação do princípio da isonomia e por preencher os requisitos previstos na lei 7.998/90.

Pois bem.

De partida, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 33 da Portaria MTE n. 153, de 12.11.2009, que aprovou o regimento interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, incumbe ao Gerente Regional do Trabalho a coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas ao seguro-desemprego:

Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas subordinadas ao Superintendente, compete, na sua área de atuação, coordenar; supervisionar; acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério.

Observo que o pedido de seguro-desemprego foi formulado perante a Subdelegacia Regional do Trabalho deste município. No caso, o Auditor Fiscal do Trabalho também exerce a função de Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, conforme se infere das informações prestadas (id 381692), devendo a ação prosseguir em face do mesmo.

Superada a prefacial passo ao exame do mérito.

O seguro-desemprego tem por finalidade amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário e que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 7.998/90: I) ter sido dispensado sem justa causa; II) estar desempregado quando do requerimento do benefício; III) não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família; IV) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário (com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte); e V) ter recebido salário de pessoa jurídica nos últimos 12, 9 ou 6 meses da data da dispensa, a depender do número de solicitações.

No caso, o impetrante juntou comprovante de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador, conforme CTPS, Portaria de exoneração e TRCT (id 282197, 282206, 282216). Tais documentos indicam que o impetrante trabalhou 31 meses consecutivos sob regime celetista para a Câmara Municipal de Matão e que esta vertia recolhimentos ao PIS/PASEP e ao FGTS, como comprova o comunicado de movimentação da conta vinculada do autor (id 282220) e o número do PIS (165.30173.53-7). A par disso, o impetrante comprova ter 2 filhos e que a filha mais velha faz tratamento médico (id 282231). Juntou, ainda, acompanhamento pré-natal da esposa indicando a breve chegada do terceiro filho (id 282230). Na CTPS não constam novos vínculos após a data da demissão, podendo-se inferir que o impetrante não possui renda suficiente para a manutenção de sua família.

Já os recursos do seguro-desemprego, por sua vez, provêm do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), formado pelos tributos destinados ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Logo, se o impetrante preenche todas as condições necessárias à concessão do seguro-desemprego, inclusive contribuindo para a fonte de custeio do benefício, não há justificativa plausível na negativa pelo motivo “órgão público”.

O fato de a empregadora ser pessoa jurídica de direito público em nada afeta esse cenário, nem mesmo a natureza precária do cargo comissionado, passível de livre nomeação e exoneração. Justamente por essa condição peculiar é que a contratação é feita sem concurso público e sob o regime da CLT, o que impõe ao trabalhador não apenas o cumprimento das obrigações contratuais como a fruição dos direitos que lhe são inerentes.

Além disso, não existe qualquer impedimento legal ou constitucional que vede a concessão do benefício ao titular de função pública, como sustenta a autoridade coatora. Nesse sentido, trago o julgado proferido pela 8ª Turma Recursal de São Paulo que elucida a questão:

*I RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido de recebimento de parcelas de seguro-desemprego. Insurge-se o Recorrente requerendo, em síntese, a reforma do julgado. É o relatório. II VOTO Não assiste razão ao Recorrente. A lei n.º 7.998, de 11/01/1990, que regula o Programa de Seguro Desemprego, estabelece em seu artigo 3º as hipóteses de concessão do benefício e, no artigo 8º as causas de cancelamento do benefício: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8845.htm" (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. Transcrevo parte da sentença recorrida: (...) No mérito, deve prosperar a pretensão da parte autora. Isso porque, os diversos documentos apresentados pelo autor demonstram a efetiva existência do vínculo empregatício com Prefeitura Municipal de Vinhedo. De fato, consta o registro e anotações na CTPS, Comunicação de Dispensa (CD), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, assim como comprovante de saque do FGTS. **Juntou, ainda, declaração da Prefeitura confirmando que a autora foi contratada para exercer função de confiança e sob o regime geral da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há nos autos qualquer notícia de que tal vínculo empregatício tenha sido declarado nulo pela Justiça. Consoante artigo 3º da Lei 7.998/90, seguido do artigo 4º da Res. 467/2005 do Codefat, terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não receba benefício ou tenha rendimento suficiente para sua manutenção. Não consta em nenhum dos artigos da Lei 7.998/90, ou mesmo da Res. 467/2005, a vedação ao pagamento de seguro-desemprego nas condições da autora. Nada obstante as posições doutrinárias, o fato é que o artigo 37, em seu inciso I, seja na redação original ou mesmo após a EC 19/98, coloca ao lado dos cargos e empregos públicos, as funções públicas. O mesmo se diga do inciso XI, com a redação da EC 41/03. Lembre-se, ainda, que o regime jurídico único, então previsto no artigo 39 da Constituição, não mais subsiste. Não possuindo os ocupantes de função pública os direitos inerentes aos servidores públicos ocupantes de cargo público, como aposentadoria em regime próprio, previdência privada, ou mesmo garantia de emprego, não se mostra flagrantemente contrária à Constituição Federal a contratação daqueles ocupantes mediante vínculo protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Eventuais discussões a respeito, como ação para declarar a nulidade e que tais, devem ser deduzidas em foro próprio. Aqui, para o caso, é suficiente o fato de que além de a autora possuir vínculo empregatício regularmente formalizado, não há vedação legal ao recebimento do seguro-desemprego, assim como não se lhes aplicam as disposições dos artigos 37, II, e 39, § 3º, da Constituição, já que a autora não era ocupante de cargo público, mas de função, que tem caráter precário. O fato de o exercício de função pública apresentar natureza transitória e demissível ad nutum em nada afasta o direito da autora, haja vista que ser demissível ad nutum é semelhante à demissão sem justa causa, de que fala a lei do seguro-desemprego, já que para um e para outro basta a vontade do empregador. Desse modo reconheço o direito da autora ao recebimento do seguro-desemprego relativo ao vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Vinhedo, período de 14/02/2006 a 05/01/2009. Desse modo, cumpriu os requisitos do artigo 3º da Res. 467/05 e tem direito ao recebimento de 05 (cinco) parcelas, consoante inciso III do artigo 5º da mesma resolução: III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência. Comprovado o vínculo empregatício e preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora ao recebimento do seguro-desemprego. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do seguro-desemprego, bem como ausente qualquer das causas de seu cancelamento. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n.º 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a stímula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais). Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 24 de junho de 2015 (data do julgamento). (Recurso Inominado 00038425420094036304, Processo n.º 0003842-54.2009.4.03.6304, Relator Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, e-DJF3 Judicial em: 01/07/2015)***

Tudo somado, a impetrante faz jus ao benefício, nos termos da lei. Em decorrência disso e, a despeito de entendimento em sentido contrário, entendo indevida qualquer condenação por litigância de má-fé.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para incluir a impetrante no programa do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas devidas.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ronaldo Pereira Dias* em face da *Caixa Econômica Federal* e do *Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF* por meio do qual o impetrante busca a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 323216).

A CEF foi intimada por e-mail (id 433530).

A parte impetrante teve ciência da certidão negativa dos correios (id 510181) e, na sequência, requereu a desistência da ação (id 541769).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se aplica ao caso dos autos, já que a autoridade coatora sequer foi notificada. Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

"(...)Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. (...)” (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016)

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ronaldo Pereira Dias* em face da *Caixa Econômica Federal* e do *Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF* por meio do qual o impetrante busca a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 323216).

A CEF foi intimada por e-mail (id 433530).

A parte impetrante teve ciência da certidão negativa dos correios (id 510181) e, na sequência, requereu a desistência da ação (id 541769).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se aplica ao caso dos autos, já que a autoridade coatora sequer foi notificada. Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

“(…)Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. (…).” (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016)

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4642

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-84.2015.403.6120 - JOSE CARLOS DE CAMPOS SICILIANO X KATIANA MURATTI SICILIANO(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI E SP302383 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 275/286: Vista à CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-69.2016.403.6120 - ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000613-75.2017.403.6120 - ROSANA CRISTINA ROSA(SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosana Cristina Rosa contra ato da Secretária Acadêmica do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, mantenedor da Faculdade de Taquaritinga - FTGA, por meio do qual a impetrante busca que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar sua participação na colação de grau do curso de fisioterapia daquela instituição que ocorrerá no próximo dia 1º, ainda que de forma simbólica e com efeitos condicionados à conclusão de disciplinas pendentes. Em rápidas pinceladas, a inicial articula que a impetrante é acadêmica do curso de fisioterapia na Faculdade de Taquaritinga, com colação de grau marcada para 01/02/2017. No entanto, recentemente tomou conhecimento de que a colação de grau depende da integralização do currículo com a aprovação dos estágios acadêmicos, realizados perante outra instituição de ensino. Relata que ... o próprio coordenador do curso da presente instituição acima aprovou os estágios realizados e as horas por ela cumpridas, seguindo assim a impetrante para finalização do curso, momento esse que se surpreendeu pela negativa apresentada pela secretaria acadêmica. Sustenta, ainda, que ... por diversas vezes como e-mails juntados tentou junto com a secretária acadêmica abrir regularizar a situação não obtendo êxito, ficando a mercê de um contra tempo apresentado sem fundamentos pela secretária acadêmica causando a impetrante todo esse transtorno próximo da tão sonhada formatura. Acrescenta que a impetrante já pagou as despesas com a colação e expediu os convites a seus amigos e familiares, de modo que impedir sua participação à solenidade acarretará inúmeros prejuízos. É a síntese do necessário. De largada, verifico que a inicial apresenta uma inconsistência na identificação da autoridade coatora que pode influenciar na definição da competência. No caso do mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta e se fixa em razão da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Por autoridade coatora, entenda-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Neste caso, a impetrante direciona sua irrisignação contra ato que teria sido praticado pela Secretária Acadêmica do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, mantenedor da Faculdade de Taquaritinga - FTGA. Conforme indicado na inicial, a sede funcional dessa autoridade localiza-se na Cidade de São Paulo. Dessa forma, a rigor este feito deveria ser encaminhado à Subseção de São Paulo, por declínio de competência. No entanto, examinando o conteúdo da inicial, em especial o objetivo que a impetrante busca alcançar neste mandado de segurança, me parece que a impetração deveria ser direcionada à autoridade máxima da Faculdade de Taquaritinga, que no plano local faz as vezes de reitor da instituição. Tendo em vista esse panorama, reforçado pela urgência na apreciação do feito, tenho que o mais razoável é conceder à impetrante oportunidade para retificar ou ratificar o alvo da impetração, ciente de que isso repercutirá na fixação da competência. De toda sorte, a urgência do pedido, conjugada com uma dose de bom-senso - a colação está agendada para daqui a menos de uma semana - autoriza o exame do pedido de liminar neste momento, antes mesmo da intimação da impetrante para esclarecer contra quem se dirige a impetração. Contudo, é importante deixar claro que só ingresso no exame da questão de fundo porque tenho a convicção de que a autoridade coatora deveria ser o gestor mais graduado da Faculdade de Taquaritinga, seja qual for a denominação de seu cargo. Ainda na perspectiva da urgência, observo que o direito invocado tem prazo certo de perecimento: 1º/02/2017. Depois disso, a ação como um todo perde o sentido, pois, ou a impetrante colou grau com seus colegas, ou ficou de fora da festa. Por aí se vê que este mandado de segurança deve ser resolvido em um ou outro sentido até a próxima quarta, sendo esse, inclusive, o prazo fatal para a apreciação de eventual recurso, ainda que de forma liminar. Nessa ordem de ideias, conduzir o feito no piloto automático das regras processuais (ou seja, intimar a impetrante para emendar a inicial ou declinar da competência antes de apreciar a liminar) na prática implicaria na denegação antecipada da segurança, com o agravante de que nesse caso a parte prejudicada sequer teria oportunidade de recorrer. Trocando em miúdos, não apreciar a liminar é mais prejudicial à impetrante do que indeferir a liminar. Faço questão de deixar isso claro porque em minha compreensão a liminar deve ser indeferida, pelas razões que passo a expor. O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Bem pensadas as coisas, a inicial e os elementos que a acompanham não comprovam a prática do ato que se reputa lesivo. Com efeito, não há nenhum documento que aponte que a acadêmica não poderá participar da cerimônia de colação de grau enquanto não tiver cumprido o estágio obrigatório (ou disciplinas pendentes, como consta nos pedidos). Todavia, é presumível que a instituição de ensino não autorizará que a impetrante participe da colação de grau enquanto não concluir toda a grade curricular exigível. Sim, pois a integralização do currículo do curso é requisito básico, para não dizer lógico, para a participação do formando no ato que celebra a conclusão do curso superior. Em certa passagem a inicial articula que a formatura ... é o momento que grava uma vitória - mais uma etapa vencida, raciocínio a que adiro com entusiasmo. O problema é que no caso da impetrante ainda não se pode falar em vitória, pois ainda há etapas a vencer, no caso, o estágio ou disciplinas pendentes. A propósito, a inicial sugere que a instituição tem responsabilidade por esse atraso rejeitando a aprovação e análise nos estágios já realizados pelo coordenador do curso, requerendo assim uma reanálise sem qualquer fundamento. No entanto, não há qualquer elemento que ampare tais alegações, de modo que não há como vislumbrar a responsabilização da instituição nas pendências curriculares da impetrante. De mais a mais, tenho que as causas para a impetrante não ter cursado as disciplinas que faltam em tempo hábil não têm muita relevância neste mandado de segurança, uma vez que minha percepção é de que a integralização do currículo é requisito objetivo para a colação de grau. Ausente esse requisito, não se pode falar em direito líquido e certo à colação. A impetrante pondera que sua participação na solenidade de formatura se daria de forma simbólica, de modo que os efeitos jurídicos da colação de grau ficariam condicionados à aprovação nas disciplinas pendentes. Particularmente essa solução não me agrada nem um pouco; está certo que a solenidade de colação de grau é repleta de simbolismos, mas de forma alguma pode se converter numa encenação, num jogo de faz-de-conta. Apesar disso, reconheço que a participação de acadêmicos com pendências curriculares nas cerimônias de formatura não resulta em ilegalidade - expressão aqui tomada em sua forma pura -, desde que isso não implique na concessão efetiva do grau. No entanto, se isso ocorrer, é porque a instituição concordou com esse arranjo. Daí a obrigá-la a aceitar a participação de aluno que não atende a todos os requisitos necessários para a formatura vai uma diferença muito grande. Por fim, sem desconhecer a existência de precedentes que seguem em outra direção, a começar pelos julgados realçados pelo impetrante, transcrevo acordãos que compartilham do ponto de vista que defendo: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. CURSO NÃO CONCLUÍDO. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. 1- As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207 da Constituição Federal), de modo que a intervenção em sua esfera pelo Poder Judiciário está reservada para os casos em que houver ilegalidade; 2- Ainda que se trate de evento festivo, e que demanda investimento por parte do aluno, não pode a instituição de ensino ser coagida a aceitar a participação de estudante que ainda não atende aos requisitos necessários para a formatura, ignorando a finalidade principal da celebração, que é a colação de grau. 3- Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5031723-41.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, 3º, que estabelece que o discente cumpre a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade. - Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356499 - 0012407-70.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2016). Tudo somado, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando a urgência do pedido, intime-se a Advogada da impetrante pelo telefone indicado na procuração. Fica autorizado o envio de cópia dessa decisão por e-mail, se assim requerido pela parte. Aguarde-se manifestação da impetrante ou o decurso de 15 dias.

Expediente Nº 4644

EXECUCAO FISCAL

0003035-82.2001.403.6120 (2001.61.20.003035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO X VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLI TOSATI X MARCELA TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0004170-61.2003.403.6120 (2003.61.20.004170-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALCIDES DE LORENZO

Vistos etc.,Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Determino o levantamento de penhora ou depósito (fls. 48). Custas ex-lege.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Vistos etc.,Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Determino o levantamento de penhora ou depósito (fls. 141, 152/154). Requistem-se os honorários do defensor dativo (fl. 105) que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0007995-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

SENTENÇA Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Requistem-se os honorários do defensor dativo que arbitro no valor mínimo da Resolução 305/2014, CJF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000433-98.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0006558-48.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0009490-09.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X T K DE S H CABRAL - ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0011453-52.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0012115-16.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA DE OLIVEIRA RANDO PAULINO

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0000076-16.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETRO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 21/33.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0000118-65.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0000262-39.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL NATUREZA S/S. LTDA - ME(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.16, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC)Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0000770-82.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE AVELAR LOPES

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0000800-20.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILENI LUZIA BUAINAIN ROSIM

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0003015-66.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDITE DO CARMO ESTIM DOS SANTOS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0003033-87.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA GLORIA BREGOLA BARNABE

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0003063-25.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA DE AZEVEDO DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

0003283-23.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IEA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.24, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC)Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls.22/28, informando o parcelamento do débito.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.20.Intime-se. Cumpra-se.

0007066-23.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMERCIO DE CALCADOS DI GASPI X LTDA. - EPP

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5008

USUCAPIAO

0001743-62.2015.403.6123 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 334), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

USUCAPIAO

0001802-16.2016.403.6123 - DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP213847 - ALINE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a documentação indicada pela União (fl. 302), no prazo de 30 dias.
Decorrido, dê-se nova vista a União e ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0002179-21.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADALBERTO RODRIGO CAVASSA

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido e o teor da certidão de fls. 57, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

MONITORIA

0002250-23.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KELLY CRISTINA RAMOS

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do requerido e o teor da certidão de fls. 52, manifeste-se a requerente, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001619-0) - AGUEDA DE PAIVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Ciência às partes acerca do memorial da contadoria judicial pelo prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000579-2) - ADEMIR DOS SANTOS FITES(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 154/155. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000456-1) - DEUSDELTE FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a determinação de fl. 120.

Indefiro o pedido de comprovação da averbação do tempo de serviço, uma vez que certidão pretendida pode ser obtida pela via administrativa.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000511-5) - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002259-9) - CIRO ALVES PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a determinação de fl. 211.

Indefiro o pedido de comprovação da averbação do tempo de serviço, uma vez que certidão pretendida pode ser obtida pela via administrativa.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal as fl. 216, para determinar a intimação por edital da genitora da autora, a Senhora Aurora Jacino Leme, para, no prazo de 20 dias, comparecer em Juízo para promover sua habilitação nos autos.

Após apreciarei o pedido de habilitação formulado pelo genitor e curador da parte autora as fl. 191/194.

Defiro os pedidos de perícia social de fl. 214 e 216 e nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarabastos@yahoo.com.br), no endereço do curador da parte autora (fl. 205).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A secretária deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera

família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 198. Dê-se ciência a requerida para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento do acórdão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação do memorial da contadoria judicial pelo prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do memorial da contadoria judicial pelo prazo de 10 dias.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-32.2013.403.6183 - ISRAEL MARIN NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296/298. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de cancelamento do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-11.2015.403.6123 - ALVARO MILTON TOGNETTI X REGIANE APARECIDA HENRIQUE TOGNETTI X RENATA CAROLINA TOGNETTI X ROBERTA CRISTINE TOGNETTI X RAFAELA JULIANA TOGNETTI(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NEVES & FRANCA CONFECÇOES LTDA -

ME

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos extratos de endereços obtidos nos sistemas de pesquisa disponíveis, especialmente sobre o prosseguimento do feito.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-75.2015.403.6123 - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para que o requerente cumpra a decisão de fl. 113, conforme solicitado a fls. 118.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 113.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-33.2015.403.6123 - GILBERTO APARECIDO FAGUNDES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido a fls. 163, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria até 29.12.2016, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 162 pelo requerente, no prazo de 30 dias após o fim do sobrestamento, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-27.2015.403.6329 - WALNY DE CAMARGO GOMES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X MARIA VIRGINIA TORRES(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X FAZENDA NACIONAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Traga a parte autora aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cumpra a secretaria a determinação de fl. 207, citando-se os sucessores, nos endereços de fl. 202, nos termos do artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-33.2016.403.6123 - ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 93/164. Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa SANTHER, bem como ao INSS, vez que não houve a comprovação da recusa pelos responsáveis em fornecer os documentos e laudos técnicos necessários, cabendo ao requerente diligenciar no sentido de obter tais documentos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-76.2016.403.6123 - MAURO DENTELLO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 33/40, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 41/48), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-86.2016.403.6123 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 131/133, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-28.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123 ()) - MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MARTORANO

Fl 47. Defiro o requerido pela embargada, intimando-se a embargante para, no prazo de 15 dias, providenciar os documentos necessários a comprovar as partilhas realizadas.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002213-93.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 35, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002251-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIELA APARECIDA DIAS - EPP X GABRIELA APARECIDA DIAS

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor das certidões de fls. 91 e 95, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000516-03.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DI PAULA & MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do executado e o teor da certidão de fls. 84, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sobre o prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0030452-80.1995.403.6100** (95.0030452-0) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP230524 - FLAVIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Fl. 346. Defiro o requerido pela União e depreco para a Comarca de Atibaia a realização de leilões dos bens penhorados e reavaliados as fl. 290/291 e 343, considerando-se a localização dos bens.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0094625-08.1999.403.0399** (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000132-11.2014.403.6123** - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE ALENCAR NETTO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 165. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 165, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-66.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE INACIO GOMES DE ARAUJO, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ INÁCIO GOMES DE ARAÚJO, devidamente representado por sua curadora ROSA MARIA GOMES DE ARAÚJO, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.

Alega o autor, em síntese, que é portador de doença mental que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de miserabilidade.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera “impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Segundo laudo médico apresentado, o autor, hoje com 54 anos, apresenta diagnóstico de epilepsia e seqüela de traumatismo craniano. O traumatismo foi causado por queda decorrente de crise convulsiva, necessitando de tratamento neurocirúrgico, evoluindo com seqüelas neurológicas que determinam alteração comportamental significativa que determina incapacidade laborativa omni-profissional. A senhora perita constatou que a incapacidade é total, mas temporária, eis que há mínima possibilidade de melhora clínica. Sugeriu reavaliação após 12 meses.

De acordo com o laudo socioeconômico juntado, a família do autor é formada por ele e sua irmã. A renda familiar mensal é proveniente da aposentadoria recebida pela irmã, que, inclusive, continua trabalhando como auxiliar de enfermagem, auferindo renda mensal de R\$ 3.180,00.

No caso, considerando que a renda mensal da família é de aproximadamente R\$ 3.180,00, apuramos que a renda per capita, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003, é de R\$1.640,00. Desse modo, a renda resultante – R\$ 1.640,00 *per capita*, supera ¼ do salário mínimo, o que contrapõe o exigido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Destarte, verifico que estão presentes os requisitos no art. 300 do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.

Vistas ao MPF.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121

REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Taubaté, 24 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-09.2016.4.03.6121
AUTOR: LULI MUSSASSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo réu.
Após, tornem-me conclusos para sentença.
Int.
Taubaté, 24 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-70.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LOURIVAL LOPES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LOURIVAL LOPES SANTANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/166.345.121-1.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 21/04/2014 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 16ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário 04/07/2016. Em 15/07/2016, houve o encaminhamento do processo recursal para a implantação do benefício, entretanto, até a presente data o segurado encontra-se desamparado.

Frise-se que, mesmo após formalizar reclamação perante a Ouvidoria do INSS (ID 526275), a inércia persiste sem que benefício reconhecido seja implantado, sem qualquer justificativa.

Com o provimento do recurso exarado pela 16ª. Junta de Recursos - conforme documento (ID 52627) - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto, sem que tenha sido interposta qualquer outra objeção por parte do INSS.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é o deferimento do pedido do impetrante em grau de recurso, qual seja, 04.07.2016. Esclareça-se que pela análise do extrato de movimentação recursal não há notícia de interposição de qualquer outro recurso que pudesse suspender os efeitos da decisão anterior. Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR.6, DA LEI N. 8.213 /91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PÁGS. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 16ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Outrossim, retifique o impetrante o polo passivo do presente "mandamus" para excluir o INSS, já que o ato combatido pela via mandamental deflui do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, 25 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121

AUTOR: NELSON LOCATELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FÁRIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Taubaté, 24 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-44.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: POLIANY CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

POLIANY CARVALHO, devidamente nos autos qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, objetivando o imediato agendamento de perícia médica junto ao INSS.

Informa o Impetrante, em síntese, que está afastada de suas atividades laborais desde que foi submetida à cirurgia na coluna torácica em 20.06.2016. Requereu benefício de auxílio-doença em 28.06.2016 (NB 148938620), cuja perícia médica não se realizou por conta de divergência em seu CPF.

Sustenta ser abusivo o ato praticado pela autoridade, consistente em não realizar a perícia médica por conta de mero equívoco cadastral plenamente sanável. O pedido do benefício foi indeferido, sendo indicada como causa a ausência do segurada à perícia, o que não procede.

O pedido de liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que procedesse ao imediato agendamento de perícia médica.

A liminar foi cumprida pela autoridade impetrada.

Foi realizada a perícia médica, constatada a incapacidade e deferido o benefício de auxílio doença à impetrante (ID 217665).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (fl.266150).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que, em razão da não realização da perícia, o benefício foi negado e o reagendamento de nova perícia somente poderia ser feito após decorridos 30 dias da data do indeferimento, o que fatalmente traria prejuízo à impetrante, pois haveria ainda mais demora na concessão do benefício em comento e projeção da data de início de pagamento.

De outra parte, como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurador que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a Impetrante é segurada (pag. 1 doc. Documentos Perícia) e encontra-se em tratamento por ter se submetido à cirurgia para retirada de tumor da coluna torácica em junho do corrente ano, sem condições, portanto, de exercer atividade laborativa pelo prazo de 120 (noventa) dias, conforme documentos médicos anexados.

A dita divergência de CPF (Cadastro de Pessoa Física) não importa em óbice intransponível à realização da perícia médica previamente agendada. A impetrante compareceu ao local da perícia com documentos hábeis a identificá-la e, portanto, deveria ser submetida à perícia, sendo que a questão formal quanto ao CPF poderia ter sido certificada pelo serviço de atendimento da autarquia.

A fim de conciliar os interesses, a título de exemplo, poderia a parte ré, após o procedimento pericial e concluindo pela incapacidade da segurada, condicionar o pagamento do benefício à imediata regularização do Cadastro de Pessoa Física.

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade da via estreita do mandado de segurança e para a concessão da medida liminar, porquanto evidenciada a relevância dos fundamentos na medida em que restou comprovada o indeferimento do benefício pela não realização da perícia e a injusta imposição de novo requerimento pela segurada em data futura, o que a privou indevidamente da adequada prestação do serviço público de caráter necessário.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, confirmando a medida liminar concedida, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I. O.

Taubaté, 25 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2085

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X RICARDO FERNANDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pela União, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

4 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PEDRO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELSO VIEIRA XAVIER X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

3. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-70.2013.403.6121 - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003666-03.2013.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003827-13.2013.403.6121 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ALICE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-78.2014.403.6121 - GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI MESSIAS DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda pública.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-73.2015.403.6121 - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-98.2016.403.6121 - ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO (RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL X ITW HIGIENE

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria tributária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal - Fazenda Nacional, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pela União Federal - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-10.2013.403.6121 - ROBERTO ESTEVES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6) - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO ANTONIO HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
2. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-20.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

3. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-55.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus.

À defesa para razões no prazo de 8 (oito) dias.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Com a juntada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-45.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS FRAGA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo réu.

À defesa para no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões de apelo, bem como suas contrarrazões.

Após, ao MPF para contradita às razões do réu.

Com a juntada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 4931

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Proceda-se à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/05/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/10/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino que se aguarde eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000110-82.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Considerando-se a realização das 182ª, 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 10/05/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/05/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 31/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 14/08/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 192ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/09/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 11/10/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDITORES HIPOTECÁRIOS E CREDITORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 "caput", da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a

suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Autos n.º 0000035-42.2013.403.6124. Autora: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - incapaz. Réus: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 399/403: Intime-se com urgência a parte autora, a fim de que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as informações e os documentos médicos solicitados pelo Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto/SP - DRS-XV, para que seja dada continuidade ao seu tratamento domiciliar. Advirto que os documentos e informações poderão ser apresentados diretamente ao Departamento solicitante, devendo a parte autora, entretanto, informar nestes autos o cumprimento de tal diligência. No prazo supra, apresente a autora seu atual endereço. No mais, tratando-se de ação onde se busca a condenação dos réus a fornecerem tratamento domiciliar e fornecimento de medicamentos e insumos nutricionais ou o respectivo valor para custeio, necessário se faz a comprovação, através de laudo social, da dificuldade financeira para compra dos referidos insumos e medicamentos necessários. Ademais, não há comprovação de que os fármacos recomendados sejam os únicos disponíveis para o tratamento da autora. Assim, concluo que os elementos probatórios apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar a prolação de sentença no presente momento, razão pela qual baixo os autos em diligência para realização de estudo socioeconômico e complementação do laudo pericial acostado aos autos. Levando-se em conta a relevância da demanda, intime-se IMEDIATAMENTE a perita médica nomeada nos autos, Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá responder aos quesitos abaixo especificados. Nomeio perita social, Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel, que deve aferir se o núcleo familiar comporta condição de custear a medicação pretendida, bem como se possui plano de saúde. Concedo o prazo de 5 dias para: a) Escusa da perita social; b) Dedução de impedimento ou suspeição da perita social; c) Apresentação de complementação ao laudo pericial, pela perita médica, respondendo aos quesitos: 1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? 2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais? 3. Caso o paciente deixa de tomar o medicamento pleiteado o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? 4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença? 5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora? 6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença? 7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto? 8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual? 9. No presente caso quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia? 10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA? 11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico? 12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio? 13. Especificar a quais tratamentos a autora necessita submeter-se (fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, atendimento nutricional). Quantas sessões semanais devem ser realizadas? 14. O Serviço de Atenção Domiciliar Médico (home care) é o tratamento mais recomendado para a proteção da saúde da requerente? O tratamento necessário pode ser disponibilizado em hospitais da rede pública de saúde no local ou em regiões próximas de onde reside a requerente? 15. A autora necessita de nutrição especial? Especificar. 16. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. d) Apresentação do laudo pelo perito social (para aferir se o núcleo familiar comporta condição de custear a medicação pretendida). Deve constar do laudo o custo mensal do tratamento e se o autor possui convênio médico. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado, bem como a necessidade de locomoção da perita até o local de residência da parte autora. A perita social deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada com a maior brevidade possível, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. A intimação da parte autora sobre data, horário e local da perícia social e médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-27.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MIRIANE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2017 343/497

BUENO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Considerando a informação de fl. 174, bem como que a cidade de Sarutaia pertence à Comarca de Piraju/SP, determino o ADITAMENTO da Carta Precatória 481/2016, em trâmite no JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PIRAJU/SP sob n. 0003254-27.2016.8.26.0452, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação MARCIA NUNES DA SILVA, portadora do RG n. 25.279.732-2 SSP/SP, nascida aos 20/06/1971, em Itupeva/SP, com endereço na Rua Zilda Miguel Martins n. 103, Centro, Sarutaia/SP, telefone; (11)94159-1791 (anexar cópias das fls. 136, 141-142, 143-144-147-150).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001707-08.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fl. 253: Defiro a devolução de prazo à embargante. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002297-82.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8)) - PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002607-88.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-89.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos, etc.Fl. 238/241: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada objetivando, em última análise, a produção de prova testemunhal.Decido.Indefiro o requerimento da embargante.A prova testemunhal é irrelevante ao deslinde da causa. O que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Inmetro/MS em 29.02.2012 (fl. 194), não outras.A explanação acerca do procedimento de envasamento dos produtos em questão não possui o condão de Intime-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 259 e considerando-se o teor da manifestação de fl. 243, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-08.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-34.2015.403.6127 ()) - G MAUCH & G MAUCHI COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME(SP246818 - RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003251-94.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-12.2016.403.6127 ()) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia (acostado nos autos principais) previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-50.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000151-5)) - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP196407 - ANDERSON MOREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Especifique a parte embargante as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000891-80.2002.403.6127 (2002.61.27.000891-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO SUC COOP AGROPEC MISTA S JOAO LTDA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E

SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO) X TARCISO DEZENA DA SILVA X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP011131 - JOAO BAPTISTA AMATO E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES E SP374795 - MARCOS PAULO BELI)

Autos recebidos do arquivo.

Fl. 523: Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, voltem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-68.2002.403.6127 (2002.61.27.001144-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Fl. 93: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela executada. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 892: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente se manifestar conclusivamente acerca de fl. 888. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003228-61.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGER FABIANO ESTEVES(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Fl. 38/39 e 40/41: Preliminarmente consigno que a aceitação ou não de bens ofertados à penhora é uma faculdade do exequente. Posto isso, tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada, por não obedecerem a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 38 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ROGER FABIANO ESTEVES, inscrita no CNPJ sob n.º 07.208.373/0001 e ROGER FABIANO ESTEVES, inscrito no CPF sob nº 102.435.648-56, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 13.898,90 (valores apresentados para 23/06/2016), segundo cálculos apresentados pela exequente a fl. 39. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-95.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 124/2012, 125/2012, 126/2012, 127/2012 e 128/2012, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itapira em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 59). Relatado, fundamentado e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000341-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 75/78. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003113-64.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO PAULO MARQUES FILHO - ME(SP317876 - HILQUIAS ARAUJO GARCIA)

Preliminarmente anote-se o nome do advogado da executada (fl. 27), no sistema processual. No mais, retomem os autos a exequente para manifestação, tendo em vista que os autos foram vistos em 22/08/2016, sem manifestação até o presente momento. A seguir, voltem conclusos. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-30.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que pague o saldo remanescente, conforme requerimento de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem resposta, dê-se vista à exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-28.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Tendo em vista a aceitação pela exequente dos bens ofertados à penhora a fl. 159/160, expeça-se carta precatória para a comarca de Itapira/SP, visando a penhora, constatação e avaliação dos bens de fl. 159/160, nomeando-se o representante legal da empresa executada como fiel depositário destes. Fl. 180: Defiro o desentranhamento da petição de fl. 166/179, deixando-se memória nos autos. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002086-12.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista a apresentação de seguro garantia pela executada, (conforme fl. 45/67), previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia", suspendo a presente execução fiscal e determino a remessa dos autos a exequente para manifestação expressa, salientando que caberá a exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002679-41.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO LOLLI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163155/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Bruno Lolli. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8946**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002441-27.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Dê-se ciência aos réus da proposta para a autocomposição ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 336/338. Ademais, aguarde-se a audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**1ª VARA DE BARRETOS**

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199**PROCEDIMENTO COMUM**

0000807-89.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que não há determinação de colheita de depoimento pessoal das partes e tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela empresa requerida (fls. 75) residem em outras Comarcas, CANCELO a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

Não obstante, concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que adequue seu rol de testemunhas ao artigo 357, parágrafo 6º do CPC/2015, indicando as três testemunhas cuja oitiva pretende.

Com a manifestação tempestiva, depreque-se a oitiva, nos termos da decisão anterior. Outrossim, esclareço que na inércia do requerido, apenas a oitiva das três primeiras testemunhas indicadas será deprecada.

Int. com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337**EXECUCAO FISCAL**

0008023-40.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X LUIZ CARLOS MARTINIANO GOUVEIA(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008178-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHAMISSO LAFER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000064-42.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO)

X AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-05.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-94.2011.403.6139 ()) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifico que dei vista dos autos para a parte embargante.

Expediente Nº 2338

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação intentada por NATURAL VERDE SUL AGRONEGÓCIOS LTDA., pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão de inscrições em desfavor da demandante em cadastro de devedores.

Relata a autora, em apertada síntese, que a ré registrou anotações indevidas em seu desfavor, em órgãos de proteção ao crédito, por suposta inadimplência de débito consubstanciado em duplicata - o que estaria lhe causando prejuízos em suas relações negociais.

Aduz a autora que a duplicata que gerou as inscrições foi emitida irregularmente, pois esta espécie de título de crédito pressupõe a realização de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviço; e, ao que sustenta, não é parte em qualquer prestação de serviço ou compra e venda inadimplida.

Alega que os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam inexistir débitos em seu desfavor junto à ré.

Ocorre que os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, a certidão de fls. 30/31 informa que houve o registro pela ré de quatro ocorrências de inadimplência atribuídas ao autor, bem como os contratos referentes aos supostos débitos vencidos e não pagos. Entretanto, não constam dos autos outros elementos referentes aos contratos apontados na referida certidão.

Ademais, o autor alega que as anotações efetuadas em seu desfavor decorrem da emissão indevida de duplicata. E não consta dos autos informações acerca do protesto do título de crédito em questão.

Desse modo, CITE-SE a ré.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência deduzido pelo autor, bem como para que junte aos autos cópias dos contratos apontados na certidão de fls. 30/31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deferimento da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-03.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-60.2016.403.6139 ()) - CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.

6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008915-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OIRASIL MORAES DE CAMARGO

Após o bloqueio de dinheiro via sistema bacenjud (fl. 110), o Executado requereu a liberação do dinheiro penhorado, em petição de fls. 116/119, sob alegação de que se trataria de verba impenhorável, já que proveniente de caderneta de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Em manifestação de fls. 123/128, a Exequeute concordou com o desbloqueio, reconhecendo a impossibilidade legal de constrição sobre o dinheiro penhorado na espécie, pugrando pelo seu desbloqueio.

Por fim, a Exequeute também requereu prazo para diligências junto ao Arisp, a fim de se manifestar adequadamente nesta ação executiva.

Diante do exposto, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores ora constritos, pelo Executado ou seu advogado, bem como defiro o prazo de trinta dias para que a Exequeute se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002878-95.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME X LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA X ELIZABETE SILVA GOVEIA FERREIRA

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001171-58.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia cujo desbloqueio foi determinado na decisão de fl. 43.

EXECUCAO FISCAL

0000002-65.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LIDER AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Certifico que dei vista dos autos para a parte exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-03.2016.403.6133 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 74/75 será apreciada na sentença, após manifestação da Autarquia acerca do laudo pericial acostado às fls. 69/73, em obediência ao princípio do contraditório. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-26.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 55/56: Recebo a emenda à inicial.

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-24.2016.403.6133 - VALTER SEVERINO DA SILVA(SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da

controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarmem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERSON APARECIDO TIARGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 178.773.162-3) requerido em 12/04/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 97). À fl. 99 o autor se manifestou e juntou o documento de fl. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 99 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-13.2016.403.6133 - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.257.140-7) requerido em 23/05/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 81). À fl. 83 o autor se manifestou e juntou o documento de fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 83 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-79.2016.403.6133 - REGINA APARECIDA CASELATI(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINA APARECIDA CASELATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.112.386-1) requerido em 16/06/2016. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 55). À fl. 57 o autor se manifestou e juntou o documento de fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 57 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0006325-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDSON RODRIGUES DO PRADO MOGI DAS CRUZES ME X ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. decisão de fls. 270, uma vez que o nome do advogado que deverá receber a intimações é da parte interessada Isaura dos Santos Rodrigues. Fls. 251/261: encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento de ISAURA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 521.088.308-63, como terceiro interessado. Havendo interposição de recurso de apelação por terceiro interessado, e comprovada a impossibilidade de recolhimento de custas ante a greve bancária, intime-se a apelante para recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Em igual prazo, deverá o terceiro interessado regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos. Após, se em termos, e tendo em vista que já foi ofertada resposta pela exequente (fls. 267/269), intime-se o executado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-52.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE FARIA PAPELARIA - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 160/164 e 170: Não havendo objeção da exequente, defiro o desbloqueio do veículo de placa KDY0116.

No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos

termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DA SILVA CANDIDO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para republicação do(a) r. decisão de fls. 110, uma vez que o nome do advogado que deverá receber as intimações é da parte exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região. Fls. 98/109: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006715-26.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-49.2016.403.6128 ()) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em despacho. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-70.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO CARVALHO DE MORAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em face de Carlos Alberto Carvalho de Moraes. Às fls. 29/30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal e a juntada da guia de custas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei (fl. 37). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002401-76.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X JOSE PAULO BIANCARDI X MARCO ANTONIO HERCULANO X AMERICO LEGA

Uma vez que o processo encontra-se suspenso conforme decisão fl. 530, deixo de apreciar, por ora, o pedido de substituição de depositário fiel às fls. 533.

Voltem os autos para o arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004608-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E BA018148 - ROSIMAR LIMA DE MELO E CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de JMC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. À fl. 273, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tendo em vista a extinção do débito por pagamento, em caso de eventual saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005650-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra. À fl. 104, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo

do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006521-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANTONIO VELOSO DOS SANTOS, por meio da qual sustenta, em síntese, que a CDA que aparelha a presente execução (n.º 80.1.11.107963-13) decorreu da notificação de lançamento n.º 2009/095129308884743, que foi objeto do Mandado de Segurança n.º 0006479-22.2011.403.6105 por ele interposto, o qual foi julgado procedente para o fim de reconhecer a necessidade de a Receita refazer os cálculos do imposto de renda devido sobre rendimentos tributários pagos acumuladamente. Argumenta que a excepta não cumpriu tal determinação, procedendo ao ajuizamento da execução pelo valor originário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 231/232, por meio da qual aduziu que a CDA que ampara a presente Execução Fiscal foi objeto de retificação nos termos determinados pelo acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006479-22.2011.403.6105. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção deve ser acolhida. Cinge-se a controvérsia a perquirir se a Fazenda Nacional ajuizara a presente execução fiscal pelo valor originário da notificação de lançamento n.º 2009/095129308884743 ou se já o adequara aos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006479-22.2011.403.6105, que determinara o recálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional alude à petição de fls. 51, por meio da qual requerera a retificação da CDA, nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006479-22.2011.403.6105, com novo valor do débito de R\$ 27.248,28. Assim, requer a rejeição da exceção. Pois bem. Em que pese a petição por meio da qual a Fazenda Nacional, de fato, requereu a retificação da CDA, no momento em que ajuizada a execução fiscal, em 14/06/2012, a excipiente já obtivera decisão determinando o recálculo do imposto em 12/09/2011 (fls. 211/212). Tal decisão foi confirmada em sentença (fls. 213/216) e em sede de apelação (fls. 217/224). Em assim sendo, a Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal amparada em CDA em desacordo com a decisão liminar que vigia àquele momento, motivando, por parte do executado, a contratação de advogado para a apresentação da manifestação de fls. 09/10. Assim, o valor atribuído à causa deve ser alterado, para espelhar o valor da CDA retificada, mas com a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, pelas razões acima delineadas. Ante todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de retificar a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.11.107963-13, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor atualizado informado às fls. 232. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que estabeleço em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil, por ser aplicável aos presentes autos. Ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos indicados às fls. 232. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006595-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Vistos etc.

O art. 855 do Novo Código de Processo Civil, que manteve a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou ativos financeiros e a aplicação das regras do art 185-A do CTN, conclui-se que prevalece o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, de forma que não é mais legítimo exigir que a Fazenda exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, citado, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução fiscal, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recaia em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual.

No caso em tela, a parte executada devidamente citada, não pagou e nem ofereceu bens a penhora, levando assim ao pedido de penhora dos ativos financeiros pelo exequente.

Tendo em vista que o executado não comprovou que a quantia bloqueada se destina ao pagamento dos funcionários ou mesmo para o desenvolvimento da atividade fabril, indefiro o pedido de desbloqueio efetuado.

Intime-se o executado de que tem o prazo de trinta dias para, se quiser, opor embargos e para tanto deverá garantir integralmente o juízo conforme preceitua o art. 16, 1º da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010536-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de Takata-Petri S.A. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 15 verso). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010548-91.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Vistos. Peticionou a executada requerendo a liberação e devolução do saldo existente em depósito judicial, em razão da quitação do débito (fls. 450/451). A UNIÃO manifestou-se afirmando que a executada possui outro débito em execução fiscal, inscrição FGSP199805419, ajuizado sob nº 98000002277 no Anexo Fiscal de Jundiá, requerendo que a executada apresente certidão de objeto e pé do processo para verificação da garantia ou não daquele débito (fl. 456/470). Decido. Verifico que o citado processo possui hoje o nº 0013930-08.1998.8.26.0309 e pende de julgamento da apelação perante a 5ª Turma do TRF3, constando dos sistemas do Tribunal que a executada já requereu certidão de objeto e pé do processo. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a executada a certidão de objeto e pé do processo 0013930-08.1998.8.26.0309, podendo ser cópia daquela anteriormente requerida, e ou comprove a garantia do débito lá executado. no sentido Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X RENATO CERCHIARI X MARIA DE LOURDES MARCORIN CERCHIARI

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - ME, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento da prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta, sob o fundamento de que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em 30/07/2003, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que somente teria voltado a fluir em 24/04/2012, quando houve a rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se

interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inexistência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do luto prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de lançamento do crédito em cobro, a mais recente delas ocorrida em março/2003, o qual teria sido fulminado pela prescrição em março/2008, juntamente com todas as demais competências em cobro, já que o despacho que determinou a citação ocorreu apenas em 09 de fevereiro de 2015. Ocorre que a excepta comprovou ter havido adesão a programa de parcelamento em 30/07/2003, que perdurou até 24/04/2012, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16/07/2013, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de redirecionamento formulado pela exequente, observo que a responsabilidade dos sócios funda-se no disposto no artigo 135 do CTN. Neste caso, pode-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes e, com base no artigo 135, I, c/c 134, VII, aos sócios comuns nos casos de sociedade de pessoas (conceito que exclui a sociedade anônima, mas não a sociedade por quotas de responsabilidade limitada - a não ser que, contrariando a regra usualmente adotada, prevejam os estatutos desta última a possibilidade de livre alienação das quotas e o livre ingresso do herdeiro do sócio falecido na sociedade). É necessário, porém, que esteja provada: a) a dissolução irregular da sociedade ou b) que os créditos sejam decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (assim não entendido o simples inadimplemento do tributo), contrato social ou estatutos. A certidão do oficial de justiça de fl. 117 indica que a sociedade foi dissolvida irregularmente, vez que a empresa não funciona no seu domicílio fiscal. Assim, constatada a dissolução irregular e com fulcro no art. 135, III do CTN, defiro o pedido de fl. 143v, pelo que determino a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) Sr. RENATO CERCHIARI (CPF 539.311.068-53) e SrA. LOURDES MARCORIN CERCHIARI (CPF 102.653.518-20) com os endereços declinados às fls. 144/144v. A secretária remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a inclusão do(s) sócio(s) acima elencado(s) no polo passivo da presente demanda. Após, expeça-se Carta de Citação do(s) sócio(s), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Caso reste negativa a diligência em questão, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0009292-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MORASCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Morasco materiais para Construção Ltda. À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003241-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARISA CRISTINA ALVES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0005027-97.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA SIQUEIRA FORMIGONI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, em face de Sônia Aparecida Siqueira Formigoni. À fl.32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal e a juntada da guia de custas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014462-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAGUERA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP(SP160712 - MIRIAN ELISA TENORIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada BAGUERA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - EPP, por meio da qual requer, em

síntese, a suspensão da presente demanda, ao argumento de ter aderido ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 12.996/14. Requer, ainda, a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito, em virtude da adesão ao parcelamento. Rechaçou, contudo o pedido de condenação em honorários, já que o ajuizamento da demanda (21/10/2014) antecedeu a adesão (28/11/2014). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. De outra parte, razão assiste à exequente quanto ao descabimento da condenação em honorários, já que, quando do ajuizamento, as dívidas tributárias em questão eram plenamente exigíveis. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PATRICIA SANTANA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001251-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA DA PENHA MENDONCA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL

0001261-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINI DONA

Chamo o feito a ordem

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a CDA constante dos autos não pertence ao executado, a exequente emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a CDA correspondente à executada FRANCINI DONA e atribuindo o correto valor a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos.Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a União para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresentar CDA retificadora.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002006-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ILUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003162-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO JOSE DE SOUZA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0006033-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JADER SILVESTRIN DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL

0006370-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO JOSE VIOLA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006819-52.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMEC ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA SS LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no

prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0007287-16.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVIMERIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO CERVANTES STARKE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

EXECUCAO FISCAL

0007293-23.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGEL ORTEGA QUISPE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0000808-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JUSSARA GREGORIO MENDES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001154-21.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDUARDO LACERDA FERNANDES(SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado EDUARDO LACERDA FERNANDES, por meio da qual objetiva a redução da multa por entrega em atraso de declaração de IRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011, para a quantia de R\$ 165,74, bem como seja cancelado o protesto efetivado pelo Tabela de Protestos de Letras e títulos da Comarca de Jundiá. Sustenta a ora excipiente, em síntese, que houve excesso na multa aplicada por atraso na entrega da declaração de ajuste anual (DAA) do imposto de renda sobre pessoas físicas, tendo em vista que este cálculo deveria ter sido feito abatendo-se o imposto de renda já retido na fonte e antecipado. A União apresentou impugnação à exceção às fls. 55/59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso dos autos, afirma o excipiente de que por razões de razoabilidade e de proporcionalidade, deveria ocorrer o abatimento do imposto de renda já retido na fonte e antecipado, antes do cálculo da multa por atraso. Sem razão o excipiente. A cobrança da multa em questão se pautou no inciso I, do artigo 88 da lei 8.981/95, verbis: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Regulamentando os termos do referido artigo, a lei 9.532/97 assim estabeleceu: Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. Desse modo, a multa foi aplicada respeitando-se o princípio da legalidade e isonomia, porquanto cria regra geral a todos que descumprem o prazo para entrega da declaração de imposto de renda. Não há que se falar na alegada falta de razoabilidade da cobrança sobre o valor total, mesmo que integralmente pago, pois se fosse aplicado tal raciocínio, aqueles que tivessem valores elevados retidos na fonte poderiam simplesmente descumprir o prazo de entrega da DIRF, sem que houvesse punição. Via de consequência, o conteúdo da norma restaria esvaziado. Saliento, ademais, que a cobrança da multa por atraso na apresentação do imposto de renda sobre a integralidade do imposto devido, mesmo que já pago, foi objeto de súmula do CARF: Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-19.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001430-52.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECO LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001436-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VALERIA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001548-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO SADAYOSHI SIMODA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001569-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO PIOLA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001575-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO ANTUNES PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001576-93.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO RIBEIRO MACEDO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001586-40.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NICASSIO SILVA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001599-39.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA KAZUE HIRANO SIMOHARA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001607-16.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL SILVA DE PAULA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001617-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001621-97.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUGO MENDES PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001627-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERALDO GONCALVES DE JESUS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001628-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001759-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA LINO AVICULTU - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001768-26.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO OLIVEIRA CARLOMAGNO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001794-24.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODUTOS CARNEOS E ALIMENTICIOS FEDERZONI LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001811-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DANTAS BRAGA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001917-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X LEIA SANTOS DE SENA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001918-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0001919-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ANGELICA DE PAULA PINTO ROQUE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002216-96.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X YANNE OLIVEIRA LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002242-94.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002243-79.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA CARLOS ASSIS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002246-34.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA MIGLIATI MENDES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002266-25.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA DE ALMEIDA CURCIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002269-77.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002275-84.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMERICE GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002618-80.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NC COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS LTDA - ME

Fl. 16: Defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002816-20.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CENTRO AURELIO PASSOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002973-90.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CESAR APARECIDO LEAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002974-75.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS RODOLFO ZOMIGNANI FALCHETTI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0002975-60.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRO APARECIDO PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito."

EXECUCAO FISCAL

0003938-68.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos em despacho.Reputo garantida a execução fiscal, ante a juntada do aditamento ao seguro garantia apresentado. Ciência às partes.Outrossim, deverá a exequente promover a averbação da referida garantia em seus sistemas, para fins de emissão de CPD-EN.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004379-49.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos em despacho.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização do depósito vinculado a estes autos nos termos delineados pela exequente às fls. 64v.Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002709-10.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-69.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela UNIÃO em que se contesta o montante indicado a tal título nos autos principais (R\$ 200.000,00), sob o argumento de que as cautelares para antecipar a garantia devem ter valor apenas para fins fiscais.Requer a readequação do valor para R\$ 1.000,00.Intimada, a impugnada não se manifestou.Vieram conclusos para decisão.Decido.Tendo em vista que a ação cautelar não visa discutir a existência ou não do débito tributário, mas apenas a garantia do débito, o valor da causa não corresponde ao débito a ser garantido e nem mesmo pode ser fixado aleatoriamente em valor muito elevado, ou mesmo em valor irrisório.Assim, o valor dado a causa, de R\$ 200.000,00 mostra-se desproporcional em relação ao objeto e à própria atuação processual.Ademais, não houve nem mesmo oposição à impugnação.Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00, conforme indicado pela impugnante.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, remetendo-se ao SEDI para retificação do valor da causa.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001942-69.2015.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos;Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de execução fiscal Seguro Garantia que apresenta nos autos, referente à cobrança de débito da contribuição ao GIL?RAT, DECAB 37.432.799-8, com a exclusão do nome do CADIN. Seguro Garantia às fls.50/85.Foi deferida a medida liminar aceitando a garantia (fls.91/93).No prazo da contestação a União manifestou-se pela existência de irregularidades na apólice de seguro, que deveriam ser regularizadas (fl.107/109). Foi apresentado Endosso à Apólice, constando o número deste processo e do DECAB (fls.128/150).Decisão em embargos determinou que a União não inscrevesse o nome da autora no CADIN (fl.154).A União informou que a garantia foi aceita, requerendo seja a apólice trasladada para os autos da execução fiscal, processo 0004900-28.2015.403.6128 (fl.165). Decido.Constato que não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PFN requereu a remessa da garantia aos autos da execução fiscal.Tendo em vista a falta de resistência da União e a aceitação da garantia do débito sujeito à execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência.Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsome-se ao disposto no 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior)Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme decisão na impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia do Seguro Garantia (fls.133/150) para os autos da ação de execução, 0004900-28.2015.403.6128, acaso ainda não conste. P.R.I.Após, arquivem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 320 do mesmo diploma diz que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há nos autos prova da pretensão resistida.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 163.193.461-6, por meio de reprodução digitalizada, sob pena de extinção.

Cumprida a exigência, **cite-se** com as advertências legais. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para fins de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-75.2017.4.03.6128
AUTOR: ALESSANDRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 2.668,06 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-90.2017.4.03.6128
AUTOR: ANGELICA ROSANA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 3.315,06 (três mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-61.2017.4.03.6128

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 20.458,73 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HODIRLEY PEREIRA DA SILVA , objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 25.2968.149.0000071-57).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: “VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET COBALT 1.4 LTZ, COR CINZA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, PLACA FMF6549, CHASSI 9BGJC69X0EB228394, RENAVAL00996801154”.

A Requerente informa a inadimplência do requerido desde a parcela vencida em 23/09/2015, totalizando o débito R\$ 39.063,68.

É a síntese do necessário. Decido.

São requisitos da medida cautelar o *'fumus boni juris'* e o *'periculum in mora'*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito.

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: *“transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.”*

A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

O Requerido foi devidamente notificado, conforme documento anexado à petição inicial.

Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, “VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET COBALT 1.4 LTZ, COR CINZA, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, PLACA FMF6549, CHASSI 9BGJC69X0EB228394, RENAVAM 00996801154”.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o veículo ao preposto indicado pela Caixa na inicial, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, caso não haja o pagamento do débito, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido.

Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de “restrição total” do veículo.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOAO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória a ser expedida junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-84.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: HELENA CONSTANCA FERRAZ

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-88.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: LUIS CARLOS FURLAN ROBERTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-24.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-34.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME, ANDERSON LUIZ BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-59.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Inviável o acolhimento da pretensão deduzida ao cabo da peça vestibular concernente à realização de audiência de conciliação ou de mediação, uma vez que esta Subseção não dispõe da CECON, ao contrário da 1ª Subseção Judiciária com sede na Capital.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-47.2016.4.03.6128
AUTOR: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Geraldo Donizete de Alvarenga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade exercidas sob condições insalubres ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo NB 166.685.963-7, em 02/10/2013, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugando pela improcedência da ação.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

O autor ofertou réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

<i>TEMPO A CONVERTER</i>	<i>MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)</i>	<i>MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)</i>	<i>TEMPO MÍNIMO EXIGIDO</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,0</i>	<i>2,33</i>	<i>3 anos</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,5</i>	<i>1,75</i>	<i>4 anos</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,2</i>	<i>1,4</i>	<i>5 anos</i>

Confira-se: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB.

Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis.

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

Por fim, acrescento que a comprovação do **tempo de atividade comum** obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades.

O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16).

O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que *“as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações”* (artigo 15).

O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais *“declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional”* (inciso I, alínea a) e *“qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social”* (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem *“contemporâneos aos fatos”* (artigo 69).

A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que *“o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento”* (artigo 55).

Feitas estas observações, **passo à análise do caso concreto.**

De início, observo que já houve reconhecimento como especial pela autarquia previdenciária dos períodos de **01/12/1986 a 12/07/1988** (Duratex S.A) e de **04/08/1988 a 02/12/1998** (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme decisão administrativa de fls. 40/41 do PA. Havendo prova da insalubre na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Apesar de ter a parte autora interposto recurso administrativo e a Junta de Recursos ter reconhecido período adicional como especial, há informação de que o Inss recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, permanece a controvérsia nos presentes autos em relação ao período laborado para o autor para a Sifco S.A., a partir de 03/12/1998.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Sifco S.A., verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de **03/12/1998 a 03/07/2003** (ruído de 90,2 a 93 dB), de **28/06/2005 a 10/10/2007** (ruído de 92 dB) e de **01/02/2013 a 13/04/2016** (ruído de 90 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para os demais períodos, o autor não esteve exposto a ruído superior a 85 dB, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão deste agente. Entretanto, para o período de **04/07/2003 a 27/06/2005**, consta no PPP a exposição do autor a benzeno, sem qualquer informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Para o composto benzeno, não existem níveis salubres de exposição, por tratar-se de um agente cancerígeno, conforme reconhecido no Anexo 11 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que autoriza o enquadramento do período nos termos do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, para o período de 11/10/2007 a 31/01/2013, além da exposição a ruído de 85 dB, o PPP informa apenas que o autor ficou sujeito a calor de 25,86 °C, em ambos os casos dentro do limite de tolerância para cada agente. Assim, referido período deve ser computado como comum.

O recebimento de adicional de insalubridade no contracheque não importa no reconhecimento automático da especialidade para fins previdenciários, para o que há necessidade de comprovação por perícia técnica da efetiva exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância. O fato de o autor desempenhar a mesma função, mas exposto em diferentes períodos a grau diverso do agente insalubre, conforme atestado no PPP por perícias contemporâneas, também não implica o reconhecimento da especialidade para todos os períodos. Por seu turno, o recebimento de auxílio acidente é decorrente de redução da capacidade laborativa, nada indicando sobre a especialidade dos períodos posteriores.

Por fim, o período posterior à data do PPP mais recente juntado aos autos (13/04/2016) não pode ser computado como especial, uma vez que não há prova de permanência do autor exposto aos mesmos índices insalubres.

Assim, considerando os períodos de atividade especial inicialmente enquadrados pela autarquia previdenciária, e os ora reconhecidos, passa o autor a contar atualmente com o tempo especial total de **24 anos e 02 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade Especial								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Duratex S.A.	Esp	01/12/1986	12/07/1988	-	-	-	1	7	12
2	Sifco S.A.	Esp	04/08/1988	02/12/1998	-	-	-	10	3	29
3	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	03/07/2003	-	-	-	4	7	1
4	Sifco S.A.	Esp	04/07/2003	27/06/2005	-	-	-	1	11	24
5	Sifco S.A.	Esp	28/06/2005	10/10/2007	-	-	-	2	3	13
6	Sifco S.A.	Esp	01/02/2013	13/04/2016	-	-	-	3	2	13
##	Soma:				0	0	0	21	33	92
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.642		
##	Tempo total :				0	0	0	24	0	2

Entretanto, com a conversão do tempo especial em comum e acréscimo dos demais períodos, chega-se ao tempo total de contribuição, na DER, em 02/10/2013, de **35 anos, 04 meses e 13 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha:

				Tempo de Atividade						
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Duratex S.A.	Esp	01/12/1986	12/07/1988	-	-	-	1	7	12
2	Sifco S.A.	Esp	04/08/1988	02/12/1998	-	-	-	10	3	29
3	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	03/07/2003	-	-	-	4	7	1
4	Sifco S.A.	Esp	04/07/2003	27/06/2005	-	-	-	1	11	24
5	Sifco S.A.	Esp	28/06/2005	10/10/2007	-	-	-	2	3	13
6	Sifco S.A.		11/10/2007	31/01/2013	5	3	21	-	-	-
7	Sifco S.A.	Esp	01/02/2013	01/10/2013	-	-	-	-	8	1
##	Soma:				5	3	21	18	39	80
##	Correspondente ao número de dias:				1.911			7.730		
##	Tempo total :				5	3	21	21	5	20
##	Conversão:	1,40			30	0	22	10.822,000000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	13			

Tendo sido apresentada com o pedido administrativo a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade especial, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 02/10/2013.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 02/10/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.

Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-13.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: LATICINIOS GIOIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, julgando improcedente a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, pois antes da consolidação não haveria intimação para pagamento de parcelas ou seu cálculo automático, e omissão quando à petição da Fazenda que teria reconhecido a possibilidade de reinclusão no programa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.

A sentença fundamentou a ausência do direito de reinclusão da embargante no parcelamento em razão do não recolhimento na consolidação dos valores que deveriam ter sido pagos na antecipação, tendo havido a notificação para pagamento da diferença até o dia 25/09/2015, sob pena de exclusão do programa. Por não ter cumprido obrigação acessória, reputou regular o procedimento adotado pela Fazenda. Não há, portanto, a contradição indicada.

Quando à petição da autoridade impetrada para fins de reinclusão, foi em virtude da liminar inicialmente deferida, revogada na sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-77.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS EM LICITACOES LTDA - EPP, MARCOS PAULO SILVA, THAIS PAIVA CAVALCANTE

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-39.2016.4.03.6128

AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação proposta por MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE em face do INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Luiz Carlos Balduche, em 23/10/2002.

Relata que no processo 2174/2002, da 4ª Vara Cível de Jundiaí, foi reconhecido o direito do *de cujus* à aposentadoria por invalidez, estando configurada sua condição de segurado, que também foi confirmada por sentença trabalhista que reconheceu vínculo empregatício antes do óbito.

Acrescenta a autora que, durante a tramitação do processo previdenciário, sucedeu seu cônjuge falecido e pleiteou que, diante do fato superveniente, fosse-lhe implantada naqueles autos também a pensão por morte, pedido que foi reconhecido em sede de apelação (apelação cível n. 0013582-09.2009.403.9999/SP), mas reformado em juízo de retratação no agravo interposto pelo Inss. Informa que desta decisão interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, tendo então interposto agravo, que está pendente de apreciação no e. STJ (AREsp n.º 824596/SP).

Sustenta que formulou novo requerimento administrativo para concessão da pensão por morte (NB 171.719.484-0), que foi indeferido por perda de qualidade de seguro, sendo que esta questão já foi definitivamente apreciada no processo 2174/2002, estando pendente no recurso especial apenas o direito à sua pensão naqueles autos.

Vindo os autos conclusos, foi deferida à parte autora a tutela provisória, determinando-se a implantação da pensão por morte.

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, suscitando preliminarmente a litispendência com o processo 2174/2002, e no mérito aduzindo que a parte autora teria direito à pensão por morte apenas a partir do requerimento administrativo de 16/09/2015, atribuindo a seu patrono a responsabilidade pela demora na implantação.

Réplica foi ofertada pela parte autora, requerendo-se ainda que fossem riscadas dos autos os comentários, que considerou pessoais, tecidos pelo procurador do Inss.

É o breve relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de litispendência levantada pelo Inss.

Em que pese ser incontroverso que a autora tenha direito à pensão por morte, como cônjuge do falecido Luiz Carlos Balduche, uma vez que o direito deste à aposentadoria por invalidez, e portanto sua qualidade de segurado, foi reconhecido de forma definitiva no processo 2174/2002, da 4ª Vara Cível de Jundiaí-SP, fato é que a autora optou por continuar discutindo naqueles próprios autos a implantação da pensão por morte, questão que está pendente de julgamento pelo e. STJ.

É irrelevante que a autora tenha entrado com requerimento administrativo para obter a pensão por morte, uma vez que é o mesmo direito que ela está buscando, que continua *sub judice*. O ajuizamento de nova ação objetivando a pensão por morte depende da prévia desistência de seu recurso especial, não efetuado pela parte autora. De igual forma, a tutela de urgência deve também ser requerida naqueles autos, não podendo ingressar com nova ação apenas com esta finalidade.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Quanto ao requerimento da parte autora para que fossem riscadas as manifestações do procurador do Inss, que considerou serem pessoais, não entendendo que elas tenham sido ofensivas, nos termos do art. 78 do CPC/2015. Foram tecidas considerações sobre a conduta profissional do patrono, e não adjetivação direta à sua pessoa.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Comunique-se ao e. STJ (AREsp 824596/SP) que a presente ação foi extinta em decorrência da litispendência, juntando-se cópia desta sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 21/157.703.210-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-73.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Fernando da Silva Moura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o cancelamento da cobrança para restituição de valores recebidos a título de aposentadoria (NB 42/124.398.394-6), após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado irregularidades em sua concessão, impedindo-se a consignação de descontos em novo benefício.

Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Havendo indícios de que a parte autora não tenha concorrido para o deferimento irregular de seu benefício, e que o tenha recebido de boa-fé por decorrência de erro administrativo, possível a suspensão de sua exigibilidade, em análise sumária.

Entretanto, no caso presente, o autor junta com a inicial apenas o ofício de cobrança, em decorrência de concessão e manutenção irregulares do benefício. Não há como se apurar, com base apenas neste documento, que a cobrança do Inss não seja legítima, como por exemplo devido a eventual fraude praticada. Está ausente, portanto, a evidência do direito alegado, devendo-se aguardar a juntada do processo administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 124.398.394-6.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 1037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMÍCIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO E SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)

Às fls. 579 verso manifestou o Ministério Público Federal a respeito da destinação dada ao numerário apreendido, requerendo seja decretado o perdimento em favor da União. Antes, porém, de decidir, faculto às defesas de FIDEL ROBERTO COSTA, THALIA CRISTINA DIAS e PAULO RICARDO DOMICIANO apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, provas da origem lícita dos valores apreendidos, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006. No mesmo prazo, diga a defesa de Fidel Roberto Costa qual dos advogados constituídos fará sua defesa, se a Dr.ª Daniela Cristina Bravo (fl. 135) ou o Dr. Ariovaldo Sérgio Moreira Valförte (fl. 580). No silêncio será considerada revogada tacitamente a primeira procuração pela segunda. Regularize-se. Intimem-se, por fim, as defesas de THALIA CRISTINA DIAS e de SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem os atuais endereços onde as rés possam ser encontradas. Intimem-se através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-49.2015.403.6143 - JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

EMBARGOS A EXECUCAO

0002458-44.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143 ()) - FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 160/162: Assiste razão aos embargantes. Além de serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 110), certo é que nos embargos à execução não são devidas custas (vide artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Por isso, reconsidero a determinação de fl. 159 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões em quinze dias. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009092-27.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-42.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Indefiro o pedido da embargante, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença, com o consequente arquivamento do feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003562-37.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-62.2016.403.6143 ()) - LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: "Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: "A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Reª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifêi). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI

Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Refª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial." (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004550-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CABANA SPORT LTDA ME(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERTANHA X GIOVANNI SCARIATO(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO CICALA)

Sentença de fls.74:Ante o requerimento da exequente (fl. 70), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I."

EXECUCAO FISCAL

0005497-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS PANTANI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO CHá quase um ano aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Libere-se a penhora (fl. 73).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000981-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ANTONIO DO PRADO BORGES

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fls. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001062-95.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Ante o requerimento da exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001065-50.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Ante o requerimento da exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002358-55.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002958-76.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BAGGIO X MARIA THEREZA MICHIELIN BAGGIO

Ante o requerimento da exequente (fl. 11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005124-81.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAO MARTINHO S/A

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fl. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-19.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP316937 - SELMA MOURA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP316937 - SELMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se".

Expediente Nº 1867

MONITORIA

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Instada a se manifestar em termos de seguimento do feito, manteve-se a exequente parte vencedora silente.

Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a parte final da sentença de fl. 59-V. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012660-63.2016.403.6105 - MORADA DOS RIOS LTDA(PRO25767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União, ora exequente, formulado às fls. 612/612-V. Intime-se a parte AUTORA, ora executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-12.2016.403.6143 - COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL

A despeito da aparente litispendência apontada no quadro indicativo de prevenções e arguida preliminarmente pela União/Fazenda, da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0002146-98.2000.403.6109, juntada às fls. 196/215, extrai-se que o pedido e as partes foram ampliados no presente feito. Note-se que, inclusive, os efeitos da decisão naqueles seriam restritos somente ao CNPJ da matriz, que era a única impetrante, vez que os recolhimentos do tipo de contribuição discutida nas lides se dão por identificação do CNPJ de cada estabelecimento, razão pela qual não conheço da preliminar arguida pela ré.

Ademais, ainda que se verificasse a ocorrência da continência entre as ações, por esta ser mais ampla, não caberia a pronúncia de sentença sem resolução de mérito, nos termos da primeira parte do art. 57 do CPC/15, pois na ação contida já foi proferida sentença. Da mesma forma, inaplicável o disposto na segunda parte do referido dispositivo legal, com a reunião desta àquela, pois se estaria suprimindo a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição em relação a estes autos, vez que os autos do mandamus encontram-se em fase recursal.

Do todo exposto, afasto a prevenção apontada.

Presente a hipótese do art. 355, I, do CPC, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-19.2016.403.6143 - GEORGES BALECH JUNIOR X JEAN BALECH X CHARLES BALECH(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Cite-se as partes rés para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-04.2016.403.6143 - JP ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP215029 - JOSE CARLOS CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-20.2016.403.6143 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-05.2016.403.6143 - DIONE VITOR DE MELO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO TRABALHO DE GARANHUNS - PE

Emende o autor sua inicial indicando corretamente a parte ré, vez que a Vara Federal do Trabalho de Garanhuns/PE não ostenta personalidade jurídica e, consequentemente, não é dotada de capacidade de ser parte no processo. Acresce-se que referido órgão pertence à UNIÃO FEDERAL, esta sim pessoa jurídica de direito público interno, com personalidade jurídica e capacidade de ser parte nos presentes autos. Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, junte procuração e declaração de hipossuficiência, nas quais conste a assinatura do autor de forma condizente com o documento de fls. 11.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-80.2016.403.6143 - RENATA MULARIS MULARI 02180124031(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

No mesmo prazo, providencie a autora duas cópias da inicial para citação dos réus.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-42.2016.403.6143 - BIANCA DE OLIVEIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-52.2016.403.6143 - PAULO ELLER(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-28.2015.403.6143 - HELAINE VINCHE ZAMPAR ATHAIDE(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-64.2016.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em cumprimento à r. decisão de fls. 40/41-V, dê-se vista ao MPF.

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-30.2014.403.6143 - CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de penhora online (fl. 830/830-V, a desistência da execução pela Fazenda do Estado de São Paulo e, ainda, a inércia da exequente ANP em indicar bens do executado passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do inc. III do art. 921, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC/15.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente nos termos do par. 3º do já mencionado dispositivo legal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000164-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000164-7) - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Fls. 244/257: trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, razão pela qual determi no o seu desentranhamento e encaminhamento para distribuição em autos apartados, por dependência a estes.

Com a vinda, apensem-se a estes.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIDE ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como devidos os valores apontados pela contadoria deste Juízo, restando prejudicados os cálculos apresentados pela autora e pela ré, nos termos do parecer técnico de fls. 112/112-V e dos cálculos lançados às fls. 113/117-V.

Providencie a ré o depósito das diferenças em favor da autora e do seu patrono constituído conforme fls. 112/112-V, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do beneficiário apontado à fl. 102.

Expedido(s) o(s) Alvará(s), intime-se por informação de secretaria para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-76.2014.403.6143 - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI E SP317424 - TAI SA SILVA REQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Considerando o decurso "in albis" do prazo para manifestação da executada, nos termos do r. despacho de fls. 807/807-V, vistas às exequentes para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS. X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 756

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-92.2013.403.6143 - CARLOS GRANDINI(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-47.2014.403.6143 - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fl. 147: tendo em vista a renúncia do autor para a obtenção do benefício concedido nestes autos em consonância com o fixado no v. acórdão de fls. 110/113vº que fixou a DIB na data do requerimento administrativo (12.02.2014), reconsidero parcialmente a decisão de fl. 146 para os fins de fazer determinar a implantação da nova aposentadoria a partir dessa data.II. Neste sentido, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva implantação do benefício em favor do autor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-15.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-61.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Vistos,Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ENOK RODRIGUES SALDANHA, em que o embargante alega excesso de execução.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/16).Impugnação da parte embargada a fls. 20/21.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 24/31, seguido de concordância da parte embargada (fls. 35/36).É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.Apona o embargante excesso de execução, alegando que o valor exequendo é superior ao realmente devido.Assim, uma vez que o embargado anuiu ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, inferior ao cálculo do INSS, confirmando a alegação de excesso

de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe. O valor apurado pela Contadoria do juízo, inferior ao quanto apurado pelo próprio embargante, não deve ser considerado na expedição do requisitório, uma vez que referido acolhimento implicaria sentença extra petita. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 4.265,22 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados para agosto de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/16, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Feito isento de custas. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003958-48.2015.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo(a)s impetrante(s), dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-86.2016.403.6143 - JOSE MIZUEL MARTINS DE BARROS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CONCHAL - SP

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pelo(a)s impetrante(s), dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC-2015.

Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-08.2014.403.6143 - ISABEL APARECIDA HERVATIM(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA HERVATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 223: Tendo em vista a certidão de fls. 224 informando a inexistência de benefício ativo em nome da parte autora, DEFIRO o pedido. II. Nesses termos, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a implantação/revisão/averbação do benefício, cumpra a parte autora a decisão de fl. 221 comprovando nos autos a efetivação do sa-ques das quantias depositadas pelo TRF3 (fls. 217/218). IV. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a cumprir o disposto na decisão de fls. 221, comprovando nos autos a efetivação do saque das quantias depositadas pelo TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-96.2014.403.6143 - MARCIO STAHL(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO STAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando não serem devidos os honorários na impugnação dos cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, o primeiro valor apresentado pelo INSS, a título de honorários advocatícios, foi de R\$ 1.333,10 (fls. 346). Somente com a impugnação da parte autora o INSS reviu seus cálculos, apresentando o valor de R\$ 8.467,23, com o qual concordou a parte autora. Logo, não poderia a parte autora ser condenada na verba honorária fixada em sede de impugnação de cálculos. Também não há razão para a condenação do INSS na fase de execução de sentença, uma vez não verificada a hipótese prevista no art. 523, 1º, do NCPC. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para retirar da decisão de fls. 388 o segundo parágrafo de seu verso, onde consta: "Considerando (...) gratuidade da justiça (fls. 42)". No mais, fica mantida a decisão proferida. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-50.2013.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para que formule seu pedido de execução, nos termos do item III do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-89.2013.403.6143 - JOSIEL ALVES ALVARENGA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIEL ALVES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a cumprir o item III do despacho supra, tendo em vista a juntada da informação do INSS acerca do cumprimento da determinação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003370-07.2016.403.6143 - EDILSON TETZNER(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação/restabelecimento de benefício assistencial/previdenciário, DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

III. Após a implantação/implantação/revisão/averbação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência.

V. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

VI. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VII. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a formular seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do despacho supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA DA SILVEIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRA e SÉRGIO CAMARGO BATISTA PALHARES como incurso nas penas do art. 296, 1º, do Código Penal c.c. art. 7º, inc. II, da Lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, ao menos no mês de agosto de 2012, os réus, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, fizeram uso de selo ou sinal público destinado a autenticar ato oficial da União falso, bem como praticaram crime contra as relações de consumo. Consta nos autos que, após diligências visando apurar a existência de duas fábricas clandestinas, uma na cidade de Garça e outra na cidade de Andradina (M.A da Silveira Carnes e Frios ME), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constatou, em processo administrativo, que o número de registro S.I.F 3306, presente nos rótulos do produto Charques Tapajós, utilizado pela empresa administrada pelos réus na cidade de Andradina, pertencia na verdade à empresa diversa, qual seja, J I L GONZAGA ME, localizada no Estado do Pará. O S.I.F (Serviço de Inspeção Federal) é um sistema de controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil que avalia a qualidade na produção de alimentos de origem animal comestíveis ou não comestíveis. Apurou-se, ainda, que a pessoa jurídica administrada pelos réus não possuía registro em nenhum órgão competente de fiscalização. Ademais, a falsificação do sinal público federal viabilizava a participação das empresas dos réus em concorrências públicas, particularmente para o fornecimento de alimentação para presídios/penitenciárias. O Cupom fiscal do Supermercado Izídios Ltda., de Lavínia/SP, faz prova ainda da comercialização do produto com sinal falsificado, bem como que os réus expunham e vendiam alimentos com embalagens em desacordo com as prescrições legais. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2014 (fl. 147). Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 176/231). A decisão de fl. 241 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 261/267, e 323/330. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva requerendo a condenação de ambos os réus. Em alegações finais, a defesa técnica dos réus aduziu que não restou demonstrado o dolo dos réus, eis que o S.I.F pertencia ao prédio do falecido pai do réu. Aduziu, ainda, que o estabelecimento era periodicamente inspecionado pela CETESB, que nunca constatou irregularidades, além do que a Lei Municipal de Andradina nº 3.282/2016 disporia sobre as competências de vigilância sanitária, que, de acordo com a Constituição, seria do Município, sendo, pois, independente do SIF. Ademais, a produção seria somente de charque, produto costumeiramente fabricado, inclusive pelos açougueiros da região. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Aziz Abdelnour, testemunha de acusação ouvida a fl. 266, disse que é médico veterinário. Disse que é responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal. Receberam uma denúncia do Serviço de Inspeção Federal de Araçatuba por essa empresa estar comercializando com rótulo SIF. Foi averiguar e constatou que era verdade. A empresa usava o SIF que há muito tempo era da empresa do pai de um réu. A empresa, hoje, para ter SIF precisa ter uma estrutura adequada o que não era o caso. Ademais, verificou-se que eles não tinham nem inscrição perante a Prefeitura para realizar esse tipo de comercialização. Não se lembra quando a empresa começou a operar no Município, mesmo porque, pelo que viram, a empresa não tinha sequer condições de atender as normas do Município. Além do que o Município somente verificaria o mercado interno, porém se constatou que a empresa estava enviando produtos para fora do Município. Não é do tempo do depoente, mas há muito tempo atrás havia a empresa Palhares que tinha uma empresa no local e que atendia as exigências de inspeção federal. Neste momento, o nome do produto é Tapajós,

porém antes não se lembra do nome. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o que lia nos rótulos era Tapajós. Não sabe dizer nada sobre Batista e Palhares Ltda. Pelo que se recorda, da tradição da família Palhares, não acredita que seja o mesmo ramo. Não pode afirmar se o produto tinha a mesma qualidade de outrora. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que, por ser nascido em Andradina, cidade pequena, conhecia o Sr. Orlando, que tinha uma empresa com SIF. Considera improvável que uma pessoa não saiba que tenha que preencher requisitos para ter o SIF. Seria muita ingenuidade da parte dos réus pegar o mesmo SIF que era da empresa do pai. Não sabe quando fechou a empresa do pai. Disse que o estabelecimento não tinha inscrição no Município. Como estava em questão o SIF, o depoente não tinha a mínima condição para verificar se havia o SIF. Não havia inscrição no Município. Recebeu denúncia do Serviço de Inspeção Federal de Aracatuba, eis que produto estaria sendo realizado na região deles. Fez a fiscalização, atendendo a pedido do Serviço de Inspeção Federal. Quando chegou para fiscalizar, a atividade de produção de charque estava em andamento. Para o Serviço de Inspeção Municipal, teria que fazer alterações, porém seria totalmente inviável para inspeções federais. O controle de qualidade seria muito mais rigoroso, a industrialização e a estocagem também teriam que ser mais adequadas, eis que o SIF permite até a exportação. Sílvio Antonio Spegorin, testemunha de acusação ouvida a fl. 266, Secretário de Meio Ambiente, disse que o estabelecimento foi questionado quanto ao alvará. Não sabe se tinha ou não alvará. Acha que tinha, porém estava vencido. Porém, havia rotulagem de SIF, havendo a transferência para a esfera federal. Acha que os proprietários não ficaram surpresos. Não sabe se a empresa atendia às exigências do Município. Respondendo às perguntas da defesa, disse não se lembrar se a empresa tinha alvará. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não saber se a empresa do pai era do mesmo segmento. Disse que atuava com carne, mas não sabe se produzia charque. O estabelecimento do pai não ficava no mesmo local. Acha que o nome do frigorífico era FIAM. Parece que era o nome fantasia de Batista e Palhares. Paulo Rodolpho A. Shinkado, testemunha de acusação ouvida a fl. 266, disse que a fiscalização foi solicitada a comparecer no local, sob a denúncia de que havia um frigorífico ou algo parecido no local. O Secretário de Meio Ambiente também foi junto no dia. Não se lembra da data. Disse que foi dado um prazo de praxe para regularização. Não tem conhecimento do SIF. Não tem conhecimento se o produto foi comercializado em outra cidade. Disse que havia carnes e produtos embalados no momento da fiscalização. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a empresa tem que ter a aprovação da vigilância sanitária e licença ambiental. Para o alvará municipal, não é necessário ter SIF. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não fiscalizou os produtos. Disse que foi duas vezes ao local. Disse que a parte do SIF foi cuidada pelo Aziz. Disse que não ficou o tempo todo junto com Aziz. Não se recorda da empresa Batista e Palhares. Ligia Pinto Guedes Carvalho, testemunha de acusação ouvida a fl. 267, disse que atuou na fiscalização neste caso. Disse que, no ano de 2012, havia recebido duas denúncias acerca deste caso. Na sequência, em 2013, houve outra denúncia no âmbito da Ouvidoria do MAPA. Existia a empresa para produção do charque, porém sem atividade. Na primeira denúncia, feita por um consumidor da região, fez-se a pesquisa pelo número do SIF, constatando que se tratava de um entreposto de mercado na região Norte do País. Quando foi ao local, não viu nenhum produto. Porém o Serviço de Andradina já havia cancelado o produto. A fiscalização limitou-se ao Município de Andradina. Só na fiscalização foi acompanhada pelo proprietário. Não havia produção nem matéria-prima quando fez a fiscalização no local. Não sabe quem informou que o número SIF já pertencia a outra empresa há muito tempo atrás. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se lembra do número. Não pode afirmar se era o mesmo número da empresa do pai, tendo a vaga recordação de que alguém lhe disse isso. Disse que o SIF da empresa do Pará estava regularizada, pois o sistema do Ministério da Agricultura é atualizado. Não se trata de transferência. A partir do momento em que houve cancelamento do SIF anterior, o número fica disponível para o Ministério da Agricultura. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não verificou se houve o cancelamento do registro. Disse que, na época, a empresa tinha registro junto ao Serviço de Inspeção de Andradina, que posteriormente também acabou cancelando. Alexandre Colombo, testemunha de defesa ouvida a fl. 329, disse que conhece Sergio de Andradina, da época em que o pai dele mexia com frigorífico. Conhece mais o Sergio. Disse que, na época do pai dele, nunca ficou sabendo de qualquer problema. Nem dele. Disse que saiu de Andradina em 1989 e montou loja em Três Lagoas em 1994. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não sabe sobre os fatos narrados na acusação. Disse que já comprou charque deles, porém não se lembra nada disso. Disse que comprou há muitos anos. MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRA, interrogada a fl. 330, disse que tinha uma empresa. Em meados de 95, foram a Campo Grande. O seu sogro fabricava aqui e mandava para eles. Tinha o entendimento que o SIF era do prédio e não do CNPJ. Disse que começaram a empresa e muito modestamente começaram a matar e entregar para as empresas. O entendimento é que o selo era do prédio e não da Batista e Palhares. Depois que o sogro faleceu, a empresa fechou logo em seguida. Disse que o prédio era o mesmo. Disse que quando vieram para Andradina, o prédio estava desativado há algum tempo. Disse que foram tirando o maquinário de lá. Disse que a empresa foi encerrada em razão dessa inspeção. Disse que não imaginou que tinha que comunicar às autoridades competentes. Disse que achava que estava certo. Disse que se a empresa sai, ela não carrega o SIF. Disse que o antigo Mourão teria o mesmo número até hoje, e hoje seria JBS. Disse que acha que o frigorífico Batista e Palhares foi vendido no mesmo ano em que seu sogro faleceu. Disse que sua sogra queria que o filho fizesse alguma coisa com aquele prédio. Disse que a sogra não teve qualquer atuação. SERGIO CAMARGO BATISTA PALHARES, interrogado a fl. 330, disse que não vendia para penitenciárias. Disse que vendia apenas na porta de sua fábrica. Disse que tinha gente que comprava e ia vender em outro supermercado. Disse que outros entregavam no supermercado. Disse que achava que o SIF pertencia ao estabelecimento. Disse que reabriu o prédio onde funcionava. No começo vendia sem o SIF. Depois colocou o SIF. Quando a inspeção passou, parou de usar o SIF. Achava que não precisava pedir autorização. Achou que era normal. Disse que achou o SIF em documentos antigos do pai. Disse que quem arrendou o prédio também utilizou o mesmo CIF. Não soube dizer como sabia disso. Acha que poderia achar alguma prova. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva dos crimes dos arts. 296, 1º, do Código Penal e 7º, II, Lei 8137/90 A materialidade delitiva do crime do art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal está devidamente comprovada pelas fotos de fls. 09/14 (ou fls. 13/18, conforme numeração da DPF), demonstrando que o charque Tapajós, fabricado pela empresa dos réus utilizava o SIF 3306. A materialidade delitiva também está comprovada de acordo com as testemunhas ouvidas pela acusação e também de acordo com o próprio interrogatório dos corréus, que admitiram usar o SIF 3306, alegando pensar que era do estabelecimento. A materialidade delitiva do art. 7º, inc. II, da Lei 8.137/90 também está comprovada, diante dos documentos de fls. 09, 110 e 111, demonstrando que os produtos foram vendidos e expostos à venda, com embalagem fora das especificações legais, já que falsificava o selo de inspeção do Ministério da Agricultura. A autoria delitiva de ambos os crimes também está devidamente demonstrada, eis que os próprios réus admitiram usar o SIF 3306, que, outrora, pertencera à empresa do réu SÉRGIO. A propósito, constato que a ré MARIA ANGÉLICA, em seu interrogatório, também demonstrou que administrava o negócio junto com o marido e demonstrou ter plena ciência do uso do SIF, que outrora pertencera à empresa do pai do réu SÉRGIO. A controvérsia dos presentes autos reside, portanto, no tocante ao dolo. Aduziram os réus que pensaram que o SIF pertencia ao estabelecimento. Como o estabelecimento do pai do réu SÉRGIO, sediado no mesmo local, tinha o SIF, pensaram que poderiam utilizar o SIF. Ora, realmente, conforme até mencionado pela testemunha Aziz, fiscal do Município, seria muita ingenuidade. De fato, olhe-se a fotografia de fl. 09 ou 13 (numeração da DPF). Ali consta o selo de que o produto teria sido inspecionado pelo Ministério da Agricultura - Brasil. Os réus não tinham nenhuma fiscalização do Ministério da Agricultura. Não é minimamente crível pensar que o número do SIF do antigo estabelecimento do genitor do réu Sérgio fosse um número quase mágico e eterno, podendo ser utilizado por qualquer um que fizesse negócios no local. Por acaso, quando muda a empresa ou, notadamente, quando um estabelecimento coloca a faixa sob nova direção, a qualidade é sempre a mesma? Por acaso a qualidade depende do local? Do prédio, como insistiram os réus? Será, então, que o prédio reúne atributos sobrenaturais que mantenham exatamente a mesma qualidade do serviço nele prestado, independentemente de quem realize o serviço? E nesse sentido, se o Ministério da Agricultura inspecionou os produtos do pai do réu, então, seus produtos obviamente estariam inspecionados? Independentemente de qualquer inspeção? Realmente, a versão dos réus não é minimamente crível. É óbvio que os réus tiveram o dolo de falsificar o selo. Como poderiam usar um selo de inspeção do Ministério da Agricultura, se não informaram suas atividades ao Ministério da Agricultura? A propósito, nesse sentido, descabido o argumento defensivo de que a empresa não precisava de SIF para atuar dentro do Município. Uma porque a empresa vendia para fora do Município. Duas, porque o argumento ignora completamente o caso concreto. Se a empresa não precisava do SIF, por que colocava o SIF em seus produtos? De fato, não era necessário o SIF para vender dentro do Município. Só que a empresa dos réus também vendia para fora do Município, conforme se observa pelas notas fiscais de fls. 110/111. Nota fiscal da empresa dos réus para venda DENTRO DO ESTADO, no caso para um supermercado no Município de Lavínia. Um produto com selo SIF, certamente, teria aceitação em outros Municípios, pois, com o SIF, seria possível até mesmo exportar. Daí aproveitar-se do selo da empresa do genitor do réu. A propósito, é mais do que improvável a alegação do réu SÉRGIO, no sentido de que vendiam apenas na porta do seu estabelecimento e terceiros vendiam para outros mercados. Os réus querem passar a impressão de um negócio quase informal, que não condiz com as provas dos autos. Então, teriam sido terceiros que fizeram as notas fiscais de fls. 110/111 em nome da empresa dos réus? Realmente, trata-se de argumento absolutamente pueril! Só o que não restou demonstrado foi a notícia, mencionada a fl. 40, último parágrafo (numeração da DPF) no sentido de que a empresa se utilizaria de empresas atravessadoras para participar de concorrências públicas para venda aos presídios. Porém, restou suficientemente comprovado que os réus falsificaram selo do Ministério da Agricultura, utilizando o SIF da empresa do falecido genitor do réu SÉRGIO (art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal), bem como venderam mercadoria com embalagem em desacordo com as especificações legais (art. 7º, inc. II, da Lei 8.137/90). 2.3 Dosimetria da pena Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. As consequências do delito são graves, eis que resultou em venda e exposição à venda a consumidores de produto sem as especificações legais. Embora nos autos haja apenas duas notas fiscais datadas de 2013 (fls. 110/111) e um produto comprovadamente vendido (fl. 13 - numeração da DPF, também no ano de 2013, é óbvio que um estabelecimento que funcionou por anos não teve apenas duas vendas. Ou seja, um número indeterminado de consumidores foi ludibriado, comprando um produto que tinha o Selo de Inspeção do Ministério da Agricultura, sem saber que, na verdade, o selo era FALSO, vindo de uma empresa que não tinha sequer alvará de funcionamento

da Prefeitura Municipal, conforme comprova o documento de fl. 28 (numeração da DPF). Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, para ambos os réus em quatro anos de reclusão, para o crime do art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal e três anos de detenção para o crime do art. 7º, inc. II, do Código Penal. Para a pena do art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal, incide, outrossim, a pena de multa. A propósito, é impossível a obtenção de uma proporcionalidade absoluta entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, eis que, tanto pelo aspecto qualitativo (perda de liberdade e sanção pecuniária) quanto pelo quantitativo (divergência dos parâmetros mínimo e máximo), existem diferenças substanciais entre ambas as penas. De qualquer forma, é possível falar-se numa proporcionalidade aproximada, dependendo também do tipo de crime e dos critérios especiais da pena de multa (Art. 60 do Código Penal). No caso em apreço, a falsificação de selo de inspeção federal, como visto, possibilitou ganhos econômicos para os réus, que puderam vender os produtos em outras cidades. De outro lado, pelo que consta nos autos, a referida empresa fechou as portas. Diante disso, considero suficiente a pena de vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, conforme descrito na denúncia (agosto de 2012). Deixo de aplicar multa para o crime contra as relações de consumo, eis que o preceito secundário do art. 7º da Lei 8.137/90 prevê pena de detenção ou multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de aumento, eis que a continuidade delitiva não foi suficientemente descrita na denúncia (nem foi pedida), limitando-se a reproduzir declaração dos réus que usavam o número em seus produtos desde o ano de 1994. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, para o crime do art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal e três anos de detenção para o crime do art. 7º, inc. II, da Lei 8.137/90, em regime inicial semi-aberto. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão dos réus, máxime porque não houve requerimento do MPF e os réus permaneceram livres durante o processo. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar MARIA ANGÉLICA DA SILVEIRA e SÉRGIO CAMARGO BATISTA PALHARES a quatro anos de reclusão e vinte dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo da infração (agosto de 2012), como incursos no art. 296, 1º, inc. I, do Código Penal, e três anos de detenção como incursos no art. 7º, inc. II, da Lei 8.137/90, em regime inicial semi-aberto. Nos termos do art. 76 do Código Penal, no concurso de infrações executa-se primeiro a pena mais grave, a qual, no caso, é a de reclusão. Contudo, como a pena de detenção prevê tanto o regime semi-aberto quanto o aberto, a soma das penas acima possibilita o início do cumprimento no regime semi-aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a condenação, coloquem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000487-76.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE) X ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PEDRO PAULINO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 786. Nada a deferir quanto à intimação do acusado Ernesto, para que constitua novo defensor, vez que o réu já constituiu novo advogado, conforme fls. 788/789. Defiro a juntada de instrumento de procuração e vistas dos autos, conforme requerido pela defesa do réu supracitado (fls. 788). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, cancelo a audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2017, às 10h, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP (Call Center nº 10065141), e redesigno o ato para o dia 08 de março de 2017, às 15h, oportunidade em que será realizado, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu Roberto Vaz Piesco.

Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMª. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 03/03/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na empresa COSIPA/USIMINAS.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-49.2015.403.6141 - ARLINDO JESUS MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MMª. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 03/03/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na empresa SABESP/PRAIA GRANDE.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-49.2017.403.6141 - DELFINA SANTOS DA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A autora requer a concessão de tutela de urgência para que: seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença; a ré seja impedida de cobrar valores recebidos de boa-fé.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Por outro lado, observo que não há qualquer ação ajuizada contra a parte autora para cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 24/03/2017, às 15:30, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.Cite-seInt.

Expediente Nº 619

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000237-26.2017.403.6141 - MARCOS ALVES PEREIRA X SIMONE SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELINALDO DA SILVA

MARCOS ALVES PEREIRA e SIMONE SOARES PEREIRA, qualificados na inicial, pleiteiam a suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente, nos termos do art. 303 do NCPC, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e de JOSÉ EDINALDO DA SILVA. Alegam que, em 03/11/2008, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Afirmam, ainda, que não foram intimados para que fosse possível purgar a mora, tampouco das datas de realização dos leilões.Por fim, informam que foram notificados pelo atual proprietário, em 16/01/2017, para que desocupem o imóvel no prazo de 15 dias.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 e 303, 4º do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel.Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica às fls. 46.Registro que foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. O procedimento de execução extrajudicial aponta que os autores foram procurados no imóvel financiado, no endereço que residiam antes da celebração do contrato de mútuo, além de terem sido intimados por edital.Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em dezembro de 2014 e os autores já estavam inadimplentes desde agosto de 2013.Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase quatro anos, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no art. 303, 4º do NCPC, sob pena de extinção.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postula, também, pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 11 e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/56. Decisão de fl(s) 74 concedeu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 86/93, instruída pelos quesitos e documentos de fl(s). 94/101. Foi realizada perícia médica judicial, cujos laudos (principal e complementar) estão acostados à(s) fl(s). 143/154 e 166/168, dos quais se deu ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 158/159 e 170, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 160 e 171. RELATADOS. DECIDO. O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, por sua vez, o auxílio-acidente está contido no 10, do art. 201, da Carta Maior, possuindo natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado(a) por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991. No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. Aplicável o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991. Foi constatado, por meio de exame médico pericial, que a parte requerente é portadora de epilepsia, com data de início da incapacidade fixada em 18.09.2009 (item 11, fl. 151). Conclui o Expert que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Saliênto, ainda, que o autor pode ser readaptado em funções compatíveis com as suas limitações. Verifico que não é caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente, não verificada na situação concreta destes autos, o que impõe a improcedência do pedido quanto a tal tópico. Assim, tenho como preenchidas as condições para a concessão de auxílio-doença, sendo cabível a sua implantação a partir da data da cessação do benefício, de mesma natureza, NB 5540497330, em 19.01.2013, uma vez que a causa para o deferimento deste último também foi a epilepsia - CID: G40. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 5540497330, a partir da data da cessação (DCB) em 18.01.2013, e com data de início do pagamento (DIP) em 01.12.2016, bem como ao pagamento das diferenças vencidas no período de 19.01.2013 a 30.11.2016, atualizadas conforme a fundamentação, descontados os interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da parcial procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a incapacidade laboral da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-20.2015.403.6144 - TARCISO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 13 e produziu prova documental à(s) fl(s). 15/73. Decisão de fl(s). 75, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 79/92, instruída pelos documentos de fl(s). 93/94. Conforme ato ordinatório de fl. 95, as partes foram intimadas para a especificação de provas. A parte autora ofertou os documentos acostados às fls. 124/202 e a autarquia previdenciária nada requereu. Em resposta à decisão de fl. 204, que converteu o julgamento em diligência, a empresa "Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda." apresentou os documentos de fls. 208/219 e fls. 229/246, acerca dos quais se deu ciência às partes. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48

(quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal; b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997; c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998; d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)." No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A) 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 03.12.1998 a 31.12.2003 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.) Agentes nocivos: Ruído de 87,5 a 107 dB(A) Atividade: Operador de Máquina (01.10.1986 a 30.09.2000) e Montador (01.10.2000 a 28.02.2000) Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 72 e 138/139, Declaração da empregadora de fl. 208 e Laudo de Medição de fs. 209/219 e fs. 236/246. Observação: PPP extraído do Processo Administrativo NB 47/149.984.523-2. As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade. Observo que a justificativa do INSS, para o indeferimento do enquadramento requerido no respectivo interregno, recaiu sobre o uso de EPI eficaz, conforme declaração da empregadora de fl. 184, o que não se pode sustentar tendo em vista o quanto exposto, nesta decisão, acerca da impossibilidade de descaracterização da especialidade sob tal argumento. E, em que pese o fato da empresa Arvin Meritor do Brasil não haver esclarecido a divergência entre os PPPs de fs. 72 e 138/139, observo que a requerida se utilizou deste último perfil profissiográfico para a análise do requerimento administrativo NB 149.984.523-2, que resultou no deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de incidência de agentes nocivos para os períodos de 14.01.1985 a 02.12.1998 e 01.01.2004 a 30.03.2009, nos termos do relatório de fl. 190. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s)

período(s) de 03.12.1998 a 31.12.2003 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora tem direito à revisão do benefício, uma vez que ora totaliza 41 anos, 6 meses e 19 dias de serviço, conforme planilha anexa. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declarando quanto a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) período(s) de 03.12.1998 a 31.12.2003 (Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), a ser convertido em tempo comum e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30.03.2009. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 30.03.2009 a 30.11.2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-13.2015.403.6144 - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postula, ainda, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração na fl. 13 e produziu prova documental à(s) fl(s). 17/34. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 35, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 39/43. A parte autora ofertou réplica à contestação, à(s) fl(s). 46/53. Foi realizada perícia social, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 157/158, do qual foi dada ciência às partes. A Autarquia Federal requerida manifestou-se à(s) fl(s). 187, enquanto o autor o fez à(s) fl(s). 188. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 178. Informação de fl. 197 relata que a parte autora não compareceu à perícia médica designada na fl. 190. À fl. 209, a parte autora ofertou petição, pugnano pela extinção do feito, tendo em vista a não localização do representado por seu procurador judicial. Entendo que a ausência da parte requerente à avaliação médica caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito. A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. Outrossim, a falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008109-54.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOAO GOMES DE MELLO

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício de aposentadoria NB. 125.490.688-3, no período de 24.06.2002 a 31.07.2006. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fl(s). 06/77. Citada a parte requerida, apresentou contestação de fl(s). 105/110, juntando os documentos de fls. 111/131. Ato ordinatório de fl. 132 facultou às partes a especificação de provas, o que não foi procedido. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEI Adiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 24.06.2002 a 31.07.2006, tendo cessado o benefício em 17.12.2010, conforme fl. 49. A última prestação paga do benefício deu-se na competência 07/2006. Certidão de fl. 6 informa a instauração de processo de cobrança administrativa em 23.12.2010. A parte requerida foi notificada a ressarcir as verbas tidas como indevidamente recebidas somente em 23.05.2011, conforme aviso de recebimento de fl. 61. Esta ação foi ajuizada em 05.05.2015. Os elementos dos autos não demonstram que a parte autora tenha agido de má-fé para a obtenção do benefício previdenciário. O fato de a parte requerida haver ajuizado ação para o restabelecimento da sua aposentadoria não consiste em instrumento hábil a interromper ou suspender a prescrição em favor da Fazenda Pública, o que somente é possível através de ato da própria titular do crédito. Neste contexto, entendo que não ocorreu nenhuma das causas de suspensão ou de interrupção da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. Por analogia, nos termos do art. 5º, do Decreto n. 20.910/1932, "não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu

direito à ação ou reclamação. Pelo exposto, acolho a preliminar relativa à prescrição quinquenal, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde pela verba honorária aquele que deu azo à instauração do processo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerida, nos termos do art. 99 do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do CPC. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, exceção a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GISELE DE LIMA SILVA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), NB. 504.233.984-8, no período de 05/2007 a 07/2012. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 07/57. Citada a parte requerida, deixou de apresentar resposta, sendo-lhe nomeado defensor ad hoc, que apresentou contestação de fls. 70/78. O INSS replicou a defesa na petição de fls. 83/90. Ato ordinatório de fl. 91 facultou às partes a especificação de provas, o que não foi procedido. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, saliente que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgrRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquênio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEI Adiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 05/2007 a 07/2012, tendo cessado o benefício em 01.08.2012, conforme fl. 21, com instauração de processo administrativo de apuração em 14.05.2012, fl. 11, e a decisão final proferida em 11.06.2013, fls. 35-verso e 36. Observo que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. Assim, afastada a prescrição alegada, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos desde o recebimento da prestação inicial cuja restituição é pleiteada. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo. A deficiência apresentada pela parte requerida não foi objeto de controvérsia. O benefício assistencial percebido pela parte requerida, a partir de 10.09.2004, foi cessado em 01.08.2012, em razão de constarem vínculos empregatícios em seu nome nos interregnos de 06.11.2006 a 03.07.2008, 07.01.2010 a 02/2010, 14.03.2011 a 29.03.2011 e de 01.02.2012 a 03/2012. Assim, resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. O rendimento do trabalho assalariado está comprovado às fls. 22/23. Saliente que o art. 21-A da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, autoriza a suspensão do benefício pelo órgão concedente, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. O 1º, do referido artigo, permite, de outro passo, o restabelecimento do pagamento do benefício, após cessada a relação trabalhista ou a atividade empreendedora. Por ter recebido prestações de benefício assistencial nos períodos de obtenção de rendimentos de trabalho assalariado, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando GISELE DE LIMA SILVA ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, NB. 504.233.984-8, nos interstícios de 06.11.2006 a 03.07.2008, 07.01.2010 a 02/2010, 14.03.2011 a 29.03.2011 e de 01.02.2012 a 03/2012, com atualização na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação,

na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela requerida (fls.223) em face da sentença de fls.217/220, manifeste-se a parte autora, havendo interesse, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011725-37.2015.403.6144 - ANTONIO CHAVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 9 e produziu prova documental à(s) fl(s). 10/46. Decisão de fl(s). 47 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial a fim de apurar incapacidade da parte autora. Em petição de fls. 53/54, a Autarquia Previdenciária requereu a reconsideração da decisão, tendo em vista a desnecessidade de perícia médica. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 55/68, instruída pelos documentos de fl(s). 69/70. A parte autora replicou a defesa às fls. 76/89. Decisão de fl. 95 reconsiderou a designação de perícia médica e facultou às partes a especificação de provas. Às fls. 99/100, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Decisão de fl. 106 determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Neste Juízo, pela decisão de fl. 118, foi indeferida a produção de prova pericial contábil e ordenada a regularização da representação processual mediante juntada de procuração original, sob consequência de extinção. Petição de fl. 119 requereu dilação de prazo para a regularização, diante da não localização da parte autora, o que foi deferido pelo despacho de fl. 120. Através da petição de fl. 121, a parte autora requereu a desistência do feito, juntando declaração de próprio punho na fl. 122. A Autarquia Previdenciária opôs-se à desistência na petição de fls. 124/126. Despacho de fl. 127 facultou manifestação da parte autora, que se quedou inerte. Por meio do despacho de fl. 129, a parte autora foi intimada para manifestar-se sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deixando de fazê-lo. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 105 do Código de Processo Civil exige que a procuração geral para a foro seja outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, devendo constar o instrumento original ou autenticado em cartório, ou, ainda, conferido e certificado em secretaria, conforme autoriza o art. 424 do mesmo diploma. Verifico que a parte autora não juntou aos autos tal documento, embora lhe tenha sido facultado, nos termos do despacho de fl. 118. Porém, através da petição de fl. 122, autorizou o procurador outorgado a pedir desistência e arquivamento da ação, o que se traduz em ato de inequívoca ratificação da outorga de mandato. Uma vez que a parte requerida discordou do pedido de desistência, passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema. A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários. Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha: "Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é. 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo. 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior. (...) Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo." Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo. Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, 2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do 4º do próprio art. 201. A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que o reajustamento dos benefícios consideraria o valor real da data de sua concessão. Referido dispositivo, ao longo do tempo, passou por diversas alterações. Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento. A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006. Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos: "Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro". (Incluído pela Lei n. 11.430, de 2006) Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados. Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias. Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O reajustamento dos salários-de-contribuição e dos benefícios de prestação continuada, na forma prevista do 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, não ensejam interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo art. 201, 4º, da CF/88 e pelo art. 41 da Lei 8.213/91. 2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que inexistente vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção." (AgRg no REsp 1.056.651/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/6/2015.) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do CPC. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Havendo o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial, mediante retificação dos salários-de-contribuição das competências julho/1994 a agosto/2005. Faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, para verificação das alegações da parte autora e dos critérios adotados quando da fixação da renda mensal inicial. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a expedição de ofício à

APSDJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício titularizado pela parte autora. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer e planilhas demonstrativas do critério de fixação da renda mensal adotado na via administrativa e relativas aos valores dos salários-de-contribuição ora pleiteados. Com a sua juntada, intímam-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ulтимadas tais providências, à conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na decisão de fls. 84, que indeferiu o arresto pleiteado.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão, pois deixou de levar em consideração os precedentes do E. STJ sobre o tema.

Analisando os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lenbro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves)

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação do pedido, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fls. 84, sob as consequências nele mencionadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024268-72.2015.403.6144 - LUZIA ROSA RAMOS CELES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, a implantação da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração na fl. 07 e produziu prova documental à(s) fl(s). 10/22. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 23, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 28/35, instruída pelos documentos de fl(s). 36/40. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s). 44. Informação de fl. 75 relata o não comparecimento da requerente à perícia médica judicial. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 85. Por meio da decisão de fl. 94 foi designada nova perícia, a que deixou a parte autora, mais uma vez, de comparecer, conforme relatado à fl. 99. Entendo que a ausência da interessada à avaliação médica designada caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito. A sua omissão revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. Ademais, a falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Publique-se. Registre-se. Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 22 e produziu prova documental à(s) fl(s). 25/89. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 90, deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 119/138, instruída pelos documentos de fl(s). 134/137. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 179/180. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 204/207, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 209, enquanto que a Autarquia Federal deixou de se manifestar (fl. 211). RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, os documentos de fl(s). 134/137 indicam que a parte requerente ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, em 01.07.1980. Após longo período sem recolhimento de contribuições, recobrou a qualidade de segurado em 01.09.2006, sendo o último período contributivo no interregno de 02.05.2012 a 09.2012, junto à empresa Ilmar Brasil Distribuidor e Logística Ltda. O benefício cujo restabelecimento é pleiteado nestes autos, NB. 553.305.081-3, foi mantido no interstício de 17.09.2012 a 22.01.2013. Assim, a parte autora conta com a qualidade de segurado(a) e o cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O(A) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que parte autora é portadora de esquizofrenia, com incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual - auxiliar de limpeza. Fixou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 08.2012. De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade total e permanente da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado é medida que se impõe. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença NB. 553.305.081-3, a partir de 22.01.2013, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da citação, realizada em 17.01.2014, com DIP em 01.12.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com atualização na forma da fundamentação, descontados os interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis e de remuneração na condição de empregado. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a

apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial, nos termos da regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, em substituição ao critério aplicado quando da concessão de seu benefício, qual seja, a regra de transição contida no art. 3º, caput, e 2º, da Lei n. 9.876/1999. Na fl. 33, consta requerimento de revisão formulado pela parte autora na via administrativa. Em contestação, o INSS requer seja oficiada a APSDJ para a juntada do processo administrativo. De fato, faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, para verificar eventual decisão administrativa acerca do pedido de revisão, bem como os critérios empregados. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a expedição de ofício à APSDJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício titularizado pela parte autora. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer e planilhas demonstrativas do critério de fixação da renda mensal inicial mais benéfico à parte autora, em sendo cabível. Com a sua juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ulтимadas tais providências, à conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033535-68.2015.403.6144 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEEL DO BRASIL S.A.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória fiscal na qual se discute a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Uma vez que a apreciação dos fatos articulados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) judicial, cientista contábil ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, CRC/SP 1SP131636/O-8, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação, a teor do 2º, I, do art. 465, do Código de Processo Civil, deverá apresentar proposta de honorários, sendo a parte autora intimada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º, do mesmo artigo, e a parte requerida, a ser intimada pessoalmente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o 3º, do art. 465, c/c art. 183, ambos do mesmo diploma processual, após o que será o valor arbitrado pelo Juízo, dando-se ciência às partes. Caberá à parte requerente efetuar o adiantamento dos honorários periciais, com base no art. 95 do CPC. Ulтимadas tais providências, serão facultadas às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, a teor do art. 465, 1º, III, do CPC, e de 30 (trinta) dias para a parte requerida, conforme o art. 465, 1º, III, c/c 183, do mesmo diploma. Após, dê-se carga dos autos ao(a) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo, que fixo em 30 (trinta) dias. Fica o(a) perito(a) judicial cientificado(a) de que o laudo deverá conter os itens elencados no art. 473 do CPC. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito na qual se pretende a devolução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), retidos a título de saldo negativo. Decisão de fl. 390 indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Inconformada, opôs embargos de declaração, às fls. 391/394, ao argumento de que a matéria fática, consubstanciada na verificação de que o total retido na fonte, a título de imposto pago no exterior, que indica nos montantes de R\$ 349.494,72 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 56.855,44 (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), deveria ter sido computado nos saldos negativos do ano-calendário 2010. Assim, uma vez que a apreciação dos fatos articulados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconsiderando a decisão prolatada na fl. 390, razão pela qual DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) judicial, cientista contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRC/SP 1SP 266962/O-0, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação, a teor do 2º, I, do art. 465, do Código de Processo Civil, deverá apresentar proposta de honorários, sendo a parte autora intimada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º, do mesmo artigo, e a parte requerida, a ser intimada pessoalmente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o 3º, do art. 465, c/c art. 183, ambos do mesmo diploma processual, após o que será o valor arbitrado pelo Juízo, dando-se ciência às partes. Caberá à parte requerente efetuar o adiantamento dos honorários periciais, com base no art. 95 do CPC. Ultimadas tais providências, serão facultadas às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, a teor do art. 465, 1º, III, do CPC, e de 30 (trinta) dias para a parte requerida, conforme o art. 465, 1º, III, c/c 183, do mesmo diploma. Após, dê-se carga dos autos ao(a) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo, que fixo em 30 (trinta) dias. Fica o(a) perito(a) judicial cientificado(a) de que o laudo deverá conter os itens elencados no art. 473 do CPC. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051218-21.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO CHAGAS ROCHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios e a conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 10 e produziu prova documental à(s) fl(s). 14/31. Concedida a assistência judiciária gratuita na fl. 34. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 39/51, instruída pelos documentos de fl(s). 53/65. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 76/78, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente quedou-se silente, enquanto que a Autarquia Federal se manifestou à(s) fl(s). 80. RELATADOS. DECIDO. O benefício de auxílio-doença decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Diante da conclusão médica de que a parte requerente não apresenta incapacidade laborativa, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que não lhe é devido. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-46.2015.403.6183 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante

reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 12 e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/96. Decisão de fl(s). 99 e verso concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi declinada a competência da 10ª Vara Federal de São Paulo para a Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, através da decisão de fl. 103. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 108/114, instruída pelos documentos de fl(s). 115/127. Conforme ato ordinatório de fl. 128, as partes foram intimadas para a especificação de provas e a parte autora para se manifestar sobre a contestação. A parte requerente apresentou réplica às fls. 133/139 e, às fl(s). 140, informou que não tem outras provas a produzir. O mesmo foi referido pelo INSS, à(s) fl(s). 141. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a Autarquia Previdenciária suscita carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 176.371.494-0, com DIB em 18.06.2015. Ocorre que, nestes autos, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição requerida em 15.12.2010, mediante reconhecimento do exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos. Tal benefício foi indeferido na via administrativa. Portanto, o bem da vida pleiteado nestes autos não se esgota no benefício deferido administrativamente, havendo resistência à pretensão autoral. Assim, rejeito a preliminar invocada. De ofício, constato que houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de 12.02.1985 a 12.02.1987 (Hospital Bandeirantes - Sociedade Assistencial Bandeirantes), a teor do que comprova o documento de fl. 62. Assim, quanto a tal tópico, impõe-se o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual, pois não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional para atendimento ao pleito em questão. E, como prefacial de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal, porém, verifico que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, não transcorreram mais de cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição da pretensão, com base no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual rechaço a sobredita alegação. Aprecio a matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)." No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa

da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 19.01.1981 a 15.12.2010 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) Agentes nocivos: reveladores, fixadores e radiação ionizante. Atividade: Auxiliar de Câmara Escura (19.01.1981 a 08.04.1987), Operador de Raios-x (09.04.1987 a 30.06.1994) e Técnico em Radiologia (01.07.1994 a 15.12.2010) Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69 e verso e Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 43 Observação: Uso de EPI e EPC eficazes 05.11.1986 a 16.11.2010 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) Agentes nocivos: Radiações eletromagnéticas ionizantes. Atividade: Operador de raios-x (05.11.1986 a 29.02.1992) e técnico de radiologia (01.03.1992 a 16.11.2010) Prova(s): PPP de fls. 37/38 e 75/76 e CTPS de fls. 51 e 92 Observação: Uso de EPI eficazes As atividades laborais exercidas com exposição a radiações, como raios infravermelhos, ultravioletas, raios-x, radium e outras substâncias radiativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, estavam previstas no item 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, e eram consideradas especiais pelo enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995. A menção, nos perfis profissiográficos previdenciários, de que a pessoa trabalhadora utilizava equipamento de proteção coletiva ou individual eficazes, nesse caso, não se presta a descaracterizar a nocividade do ambiente de trabalho, uma vez que tais equipamentos se tornaram de uso obrigatório somente a partir de 14.10.1996 (EPC) e de 03.12.1998 (EPI), não afastando a presunção de nocividade pretérita. Diante disso, as provas acima analisadas demonstram que a parte autora exerceu atividade especial no(s) interstício(s) de 19.01.1981 a 28.04.1995 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de 05.11.1986 a 28.04.1995 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), pelo enquadramento da categoria profissional, sendo cabível o reconhecimento. Posteriormente a 28.04.1995, como já ressaltado, era admitida a demonstração da especialidade por qualquer meio de prova. O item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 previa a insalubridade do trabalho com exposição radiações ionizantes, incluindo-se o raios-x. Atualmente, o Decreto n. 3.048/1999 classifica as radiações ionizantes como agentes nocivos no item 2.0.3 do seu Anexo IV. Os documentos acostados aos autos comprovam a exposição da parte autora à nocividade decorrente das radiações ionizantes, mas, por outro lado, informam a existência de EPI e/ou EPC eficazes. Assim, considerando o termo inicial da obrigatoriedade do fornecimento e uso de tais equipamentos, entendo como inafastável o reconhecimento da especialidade da atividade laboral da parte requerente nos interregnos de 29.04.1995 a 14.10.1996 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de 29.04.1995 a 03.12.1998 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). Havendo a referência ao uso de EPI e/ou EPC eficazes após as datas em que, respectivamente, se tomou obrigatória sua utilização, não há como reconhecer a nocividade. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 19.01.1981 a 14.10.1996 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de 05.11.1986 a 03.12.1998 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). A parte autora não implementa tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) interregno(s) acima, considerados os períodos concomitantes e os admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 37 anos e 11 meses de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) arguida(s) pela parte requerida; na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade no interregno de 12.02.1985 a 12.02.1987 (Hospital Bandeirantes - Sociedade Assistencial Bandeirantes); e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 19.01.1981 a 14.10.1996 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) e de 05.11.1986 a 03.12.1998 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), e determinando sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 153.764.159-7, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 15.12.2010). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 15.12.2010 até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Indeferido o pedido de tutela de urgência, haja vista que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 176.371.494-0, com DIB em 18.06.2015, no qual foi reconhecido tempo de serviço de 40 anos, 6 meses e 16 dias, conforme fl. 116. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que implante o benefício e apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorde com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-24.2016.403.6144 - EVANILDE SOARES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária. Postula, também, pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração na fl. 10-verso e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/33. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 33-verso, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 39/49, instruída pelos documentos de fl(s). 51/79. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s) 87/90-verso. Os autos foram remetidos e redistribuídos

a este Juízo, por decisão de fl(s). 98-verso.À fl.122, a requerente pugna pela desistência da ação.Informação de fl. 124 relata o seu não comparecimento à perícia médica, designada na fl.108. Instada a se manifestar sobre a petição de fl.122, a Autarquia requerida condicionou a aceitação do pedido de desistência ao atendimento, pela requerente, dos termos delineados às fls.125/129, acerca dos quais se manteve a parte autora silente. Entendo que a ausência da interessada à avaliação médica designada caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de produção de prova pericial, imprescindível ao julgamento deste feito. A sua omissão revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. Ademais, a falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.E muito embora a autora haja formalizado pedido de desistência da ação, consigno ser incabível a sua homologação, a teor do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante o impedimento descrito no 5º do mesmo artigo, e o não consentimento da requerida manifestado nas fls.125/129.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-76.2016.403.6144 - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória 218/2016, devidamente cumprida (fls. 213/222).

Considerando a natureza da causa e a solicitação das partes, designo audiência de instrução para o dia 04/04/2017, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Vara, situada na Av. Juruá, 253 - 4º andar, Alphaville, Barueri(SP), na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora que deverá comparecer independentemente de intimação pessoal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000973-69.2016.403.6144 - ALMIR ANTONIO SOLDADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 06 e produziu prova documental à(s) fl(s). 08/47. Decisão de fl(s). 50 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação de tutela.O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 55/77, instruída pelos documentos de fl(s). 78/90. RELATADOS. DECIDO.Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n.

8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, "o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo pericial. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). "No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A) 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A) Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 12.05.1981 a 01.09.1981 (Mineração e Metalurgia S/A) Agentes nocivos: -Atividade: Ajudante de Produção Prova(s): CTPS fl. 25 Observação: -23.11.1981 a 29.05.2014 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT) Agentes nocivos: Atividade Penosa Atividade: Carteiro (23.11.1981 a 15.01.1995), Motorista (16.01.1995 a 30.06.2008), Agente de Correios (01.07.2008 a 29.02.2012), Motorista (01.03.2012 a 01.07.2012) e Agente de Correios (02.07.2012 a 02.09.2014). Prova(s): CTPS de fl. 25/37, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45/46. Observação: - No que tange ao período de 12.05.1981 a 01.09.1981 (Mineração e Metalurgia S/A), a tão só anotação de desempenho de cargo de ajudante de produção, na CTPS de fl. 25, não se traduz em exercício de atividade insalubre, porquanto não se trata de categoria sujeita à especialidade por presunção legal e inexistem subsídios nos autos que evidenciem presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por sua vez, a atividade de carteiro não era tida como especial pela legislação previdenciária, porém, com o advento do Decreto n. 3.048/1999, em 07.05.1999, foi inserida, sob a designação "atividades de Correio Nacional", no seu Anexo V, que apresenta a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, item 64.11.4 (alíquota 4% - grau de risco grave), da redação originária, atual item 5310-5/01 (alíquota 3% - grau de risco grave), alterado pelo Decreto n. 6.042/2007. O interstício de 23.11.1981 a 15.01.1995 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT), no qual a parte autora exerceu a função de carteiro, ainda que tenha conduzido caminhões, não pode ser considerado como especial, haja vista que o exercício concomitante de ambas as funções afasta a habitualidade e a permanência do desempenho da atividade considerada à época como penosa, pelo enquadramento da categoria, qual seja, a de motorista de caminhão, conforme o item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53/831/1964. Relativamente aos períodos nos quais a parte autora desempenhou exclusivamente a função de motorista de transporte de carga, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres, pelos Decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, passou a prever que a CTPS consiste em documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após essa data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Assim, para o período a contar de 29.04.1995, é imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, se extinguiu a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, em face da alteração do art. 57 e seus 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995, consoante exposto acima. Nada despidendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4, do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Logo, para o interstício de 16.01.1995 a 28.04.1995 (EBCT), os documentos apresentados pela parte autora especificam o exercício da profissão de motorista de caminhão de carga. Assim, dado período deve ser reconhecido como especial, em razão do enquadramento por categoria. Para o(s) interregno(s) de 29.04.1995 a 30.06.2008 (EBCT), o PPP menciona que, na função de motorista, o segurado conduzia caminhões para transporte de carga, de forma habitual e permanente, com menção à penosidade. Tal atividade está elencada no Decreto n. 3.048/1999, sob a designação "transporte rodoviário de cargas", no seu

Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco), item 60.26.7 (alíquota 3% - grau de risco grave), da redação originária, atual item 4930-2/01 (alíquota 3% - grau de risco grave), alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade. De 1º.07.2008 a 29.02.2012 e de 02.07.2012 a 29.05.2014 (EBCT), o PPP informa apenas a condução de caminhões pela parte autora, não mencionando o porte de tal veículo, ou se destinado ao transporte de carga, o que afasta a alegada condição especial. O exercício concomitante da atividade de agente de correios também não possibilita o reconhecimento da especialidade, pois o PPP não se refere à presença de agentes nocivos inerentes a esta função. E, por fim, quanto ao período de 01.03.2012 a 1º.07.2012 (EBCT), consta do PPP o exercício da função de motorista, com condução de caminhão para transporte de cargas, de forma habitual e permanente, o que torna inafastável o seu tratamento excepcional, pelas razões já esposadas. Assim, cabível o reconhecimento da especialidade no(s) interregno(s) de 16.01.1995 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.06.2008 e de 01.03.2012 a 1º.07.2012 (EBCT). Após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados os períodos admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 39 anos, 08 meses e 26 dias de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 16.01.1995 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 30.06.2008 e de 01.03.2012 a 1º.07.2012 (EBCT), e determinando sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 171.708.820-9, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 02.09.2014), com data de início do pagamento - DIP em 01.12.2016. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 02.09.2014 a 30.11.2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni iuris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a parte autora para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-67.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILAME AQUINO FALCAO(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), NB. 520.732.795-6, no período de 08/2008 a 05/2012. Pugna pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental às fls. 16/209. Citada a parte requerida, apresentou contestação de fls. 220/226. O INSS replicou a defesa na petição de fls. 229/236. Ato ordinatório de fl. 237 facultou às partes a especificação de provas, o que não foi procedido. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a parte autora sustente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, salientando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a seguinte tese a respeito dos limites do art. 37, 5º, da Constituição da República: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional. 5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ). 6. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP - Primeira Turma - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 20.09.2016) GRIFEI Adiro a tal entendimento. Logo, não sendo o caso de improbidade administrativa, deve ser considerado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a extinção da pretensão ressarcitória em caso de ilícito civil, com aplicação analógica do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, e do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, a parte requerente pleiteia o ressarcimento de prestações referentes ao período de 08/2008 a 05/2012, tendo cessado o benefício em 01.05.2012, conforme fl. 19, com instauração de processo administrativo de apuração em 13.03.2012, fl. 153, e a decisão final proferida em 19.03.2014, fls. 204/205. Observo que não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, a teor do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932. Assim, afastada a prescrição alegada, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos desde a prestação inicial cuja restituição é pleiteada. Aprecio a matéria de fundo. O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) de salário-mínimo. A deficiência apresentada pela parte requerida está comprovada pelos documentos médicos de fls. 80 e 181, porém não foi objeto de controvérsia. O benefício assistencial percebido pela parte requerida, a partir de 31.05.2007, foi cessado em 01.05.2012, em razão de constar vínculo empregatício em seu nome nos interregnos de 02.02.2009 a 11.11.2009 e de 07.04.2010 a 08.06.2011, bem como por sua cônjuge figurar como contribuinte individual após 09/2008. Assim, resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. A respeito deste tópico, salientando que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do interessado e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência. Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para

concessão de tal benefício, renda familiar de até (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, 2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição ao risco social. A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal: "A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993." (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.) Assim, tenho como critério razoável a consideração da renda per capita igual ou inferior a (meio) salário mínimo para a concessão de benefício assistencial. O fato de a conjunção do titular do benefício manter filiação ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, com recolhimentos à base de 1 (um) salário mínimo, conforme fls. 107/108, considerando-se que o grupo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a parte requerida, cônjuge e 02 (dois) filho(s) então menores de 21 anos - fls. 75/76, revela que a renda familiar per capita era inferior a meio salário mínimo, tendo sido devida a concessão do benefício e sua manutenção. Entretanto, nos interstícios de 02.02.2009 a 11.11.2009 e de 07.04.2010 a 08.06.2011, a parte requerida percebeu rendimentos de trabalho remunerado, respectivamente demonstrados nas fls. 61 e 63. Neste caso, durante tais períodos, o benefício assistencial foi indevidamente recebido pelo seu titular, sendo cabível a devolução das prestações em questão. Saliente-se que o art. 21-A da Lei n. 8.742/1993, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, autoriza a suspensão do benefício pelo órgão concedente, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. O 1º, do referido artigo, permite, de outro passo, o restabelecimento do pagamento do benefício, após cessada a relação trabalhista ou a atividade empreendedora. Por ter recebido prestações de benefício assistencial nos períodos de obtenção de rendimentos de trabalho assalariado, superando nas respectivas competências a renda per capita familiar, a parte requerida incidiu em ilícito civil, consubstanciado em omissão voluntária que violou direito e causou dano ao erário, na forma do art. 186, do Código Civil, o que obriga à restituição do valor indevidamente recebido, com fulcro no art. 876, para a finalidade de reparação do prejuízo material, nos moldes do art. 927, do mesmo diploma. O montante devido deverá ser atualizado mediante a aplicação de correção monetária e de juros de mora, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando WILAME AQUINO FALCÃO ao ressarcimento das prestações indevidamente percebidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, NB. 520.732.795-6, nos interstícios de 02.02.2009 a 11.11.2009 e de 07.04.2010 a 08.06.2011, com atualização na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Ao final, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-07.2016.403.6144 - JOSE MARCELO NICOLAU(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou procuração, fl. 14 e documentos às fls. 15/28. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl. 48/49, determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Na fl. 55 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 59/81, instruída pelos documentos de fls. 82/105. Decisão de fl. 106 designou a realização de perícia que teve a data alterada pelo despacho de fl. 111. As partes foram intimadas da designação da perícia, conforme fls. 111-verso e 112. Informação de fl. 113 relata que a parte autora não compareceu à perícia médica. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova. Ademais, a parte requerente sequer justificou, tampouco apresentou comprovação documental de justo impedimento de comparecer ao exame pericial. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A perícia médica foi designada para o dia 23/07/2012 (fl. 87). Em petição de 12/03/2012 (fls. 89/90), o autor informou que foi concedida aposentadoria por invalidez administrativamente desde 13/09/2010, embora o INSS reconheça que já estava incapaz desde 28/11/2008. Assim, pretende a concessão do benefício a partir desta data. 2. Como é sabido, as instâncias administrativa e judicial são independentes e a prova da incapacidade deve ser feita nos autos, mediante prova técnica por perícia médica. Dessa forma, não comparecendo o autor ao exame pericial e sem comprovada existência de impedimento, fica caracterizada a falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida." (Oitava Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - AC 00054525620104036002, e-DJF3 25.07.2016) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-50.2016.403.6144 - ADALBERTO PASCOAL DE LUCENA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 07 e produziu prova documental à(s) fl(s). 09/98. Decisão de fl(s). 101 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 111/129, instruída pelos documentos de fl(s). 130/136. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s) 138. Conforme despacho de fl. 139, as partes foram intimadas para a especificação de provas. A parte autora ofertou os documentos acostados às fls. 140/144 e a autarquia previdenciária nada requereu. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, reconheço falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado sob condições especiais, na empresa Pão Americano Indústria e Comércio S.A. (24.02.1992 a 08.03.1995), tendo em vista a anotação de insalubridade já efetivada pelo INSS, administrativamente, conforme aponta o relatório de fl. 88. Aprecio a matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art.

201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998, que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)." No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A). 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A). 3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A). Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 03.04.1995 a 24.07.1995 (Himalaia Transporte Ltda.) Agentes nocivos: Ruído de 83 dB(A) Atividade: Motorista de ônibus Prova(s): CTPS de fl. 46, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 144 e Declaração da empregadora de fls. 142/143. Observação: -01.09.1996 a 13.11.1997 (Juliambru Comércio de Roupas Ltda.) Agentes nocivos: - Atividade: Motorista Prova(s): CTPS de fl. 47 Observação: -23.01.1998 a 02.04.2003 e 14.08.2003 a 02.08.2008 (Viação Osasco Ltda.) Agentes nocivos: - Atividade: Motorista Prova(s): CTPS de fl. 33 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 67 e 70. Observação: Na CTPS de fl. 33 há registro de interrupção do vínculo em 02.04.2003, restabelecido em 14.08.2003, e findado em 02.08.2008. No CNIS do autor, o término da relação empregatícia data de 02.01.2008. PPPs não indicam agentes nocivos. 20.03.2008 a 20.01.2013 (Auto Viação Urubupungá Ltda.) Agentes nocivos: Ruído de 77dB(A) (03.2008 a 25.11.2010), Calor de 24,5°C (03.2008 a 25.11.2010), Ruído de 81,40dB(A) (11/2010 a 01/01/2013), Calor de 24,1°C (11/2010 a 01/01/2013). Atividade: Motorista Prova(s): CTPS de fl. 34 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 75/76. Observação: Na CTPS não consta registro da data de saída da empresa. Relativamente aos períodos exercidos como motorista, consoante já asseverado, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Nada despidendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995. No caso dos autos, é passível de reconhecimento de insalubridade o interregno de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Himalaia Transportes Ltda.), uma vez comprovado o exercício de atividade de motorista de transporte coletivo, consoante registro anotado na fl. 46 e declaração do empregador de fl. 143. O PPP relativo ao período de 29.04.1995 a 24.07.1995 (Himalaia Transportes Ltda.), não indica o responsável pelos registros ambientais efetuados, não se prestando como prova da alegada insalubridade. De 01.09.1996 a 13.11.1997 (Juliambru Comércio de Roupas Ltda.), não logrou êxito a parte autora na comprovação da especialidade, pois apenas juntou cópia de carteira de trabalho. Os perfis profissiográficos previdenciários pertinentes aos interstícios de 23.01.1998 a 02.04.2003 e de 14.08.2003 a 02.08.2008 (Viação Osasco Ltda.) não indicam a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho. E, por fim, os PPPs referentes ao(s) interregno(s) de 20.03.2008 a 20.01.2013 (Auto Viação Urubupungá Ltda.) indicam ruído e calor em índices inferiores aos limites de tolerância então vigentes, que eram, respectivamente, 85 d(B)A e 28 IBUTG (NR-15). Assim, procede o pedido autoral apenas quanto à especialidade do(s) período(s) de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Himalaia Transportes Ltda.). Todavia, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 29 anos, 06 meses e 12 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento de insalubridade da atividade laboral desempenhada entre 24.02.1992 a 08.03.1995 (Empresa Pão Americano S.A.); e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Himalaia Transportes Ltda.), a ser convertido em tempo comum. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerida, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-78.2016.403.6144 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto revisão remuneratória mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente e com inclusão de juros moratórios, respeitada a prescrição. E, por fim, pugna seja condenada a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com a petição inicial, juntou procuração de fl. 17 e prova documental às fls. 18/34. Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 46/67, instruída pelo(s) documento(s) de fls. 68/75. Alega prescrição e pleiteia pela improcedência do pedido. O despacho fl. 76, intimou as partes para a especificação de provas, sendo informado o desinteresse da parte autora e da requerida, respectivamente, às fls. 77 e 78. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente esta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A UNIÃO alega, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Em relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos precedentes à propositura da ação, incidindo o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". De acordo com o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, a prescrição atinge eventuais diferenças devidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Porém, a parte autora limitou seu pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento (doc. 05 - fls. 33/34). Preliminar de mérito rechaçada. Aprecio a matéria de fundo. No caso dos autos, o pedido apresentado pela parte autora consiste na utilização de índice global de reajustamento vencimental, já previsto em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas, atividade tipicamente judicante. Em consequência, o caso dos autos não se subsume ao enunciado da Súmula n. 339, convertida na Súmula Vinculante n. 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". A Constituição da República, no seu art. 37, X, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, estabelece: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". O inciso XII, do mesmo artigo, preconiza que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo". A revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, está regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que, em seu art. 1º, estabelece a revisão no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. O seu art. 2º fixa as condições para a revisão geral anual. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. No ano de 2003, para efetuar a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, a Lei n. 10.697, de 02.07.2003, fixou o reajuste em 1% (um por cento) retroativo a 1º.01.2003. Assim, tal norma obedeceu aos critérios de unicidade de índice e de generalidade, vez que o reajuste foi extensivo a todos os servidores públicos e agentes políticos federais no mesmo percentual. Igualmente, obedeceu à data-base daquele exercício, pois retroagiu ao primeiro dia do ano. Por sua vez, a Lei n. 10.698, editada na mesma data da lei que a precedeu, ou seja, em 02.07.2003, instituiu o que denominou "vantagem pecuniária individual" (VPI), no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete

centavos), aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos. Nos termos do parágrafo único da mesma lei, tal vantagem é paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a remuneração do servidor e não serve de base de cálculo para outras vantagens. O art. 2º, prevê que, sobre tal vantagem, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Entende a parte autora, que, na revisão geral anual de 2003, para todos os servidores públicos federais, deve ser aplicado o reajuste de 1% (um por cento), previsto na Lei n. 10.697/2003, acrescido do percentual correspondente à vantagem pecuniária individual concedida pela Lei n. 10.698/2003, computado sobre a menor remuneração na esfera federal. De fato, em 2003, a menor remuneração da tabela dos servidores públicos federais consistia no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, cuja remuneração, após a revisão geral de 1% (um por cento), totalizava R\$ 420,66 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos). Assim, o acréscimo da vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representou um incremento remuneratório de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) naquele ano. Para a compreensão da vontade do legislador, ao editar a Lei n. 10.698/2003, faz-se imprescindível citar os seguintes trechos da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, de n. 1.084/2003: "(...)2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis. 3. A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes, padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Embora tenha como destinatários os servidores públicos civis ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, à semelhança das vantagens instituídas pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, pelo art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, os seus efeitos serão mais significativos no âmbito do Poder Executivo, tendo em vista as disparidades das tabelas de vencimentos existentes nos Três Poderes. (...)” A toda evidência, o fato de haver editado na mesma data as leis de números 10.697 e 10.698, ainda que esta última sob o pretexto de conceder vantagem pecuniária individual, representou burla à unicidade de índice e à generalidade da revisão geral anual dos servidores públicos federais. O reajuste anual geral foi cindido em duas normas, com o fito de beneficiar algumas categorias de servidores com índices diferenciados a maior. Anoto, inclusive, que a verba remuneratória "vantagem pecuniária individual", como o próprio nome sugere, tem a natureza de rubrica paga em razão das condições pessoais, da natureza ou do local de trabalho do servidor, tanto que a Lei n. 8.112/1990, no 4º, do art. 41, faz ressalva de tal vantagem ao princípio da isonomia vencimental. Assim, a previsão, na Lei n. 10.698/2003, de "vantagem pecuniária individual" extensiva a todos os servidores públicos da esfera federal, desnaturou o conceito da verba diante da generalidade, o que reforça o argumento de que consistiu em reajuste remuneratório geral. É flagrante a violação ao art. 37, X, da Carta Magna, e à Lei n. 10.331/2001. O Superior Tribunal de Justiça assim tem abordado a questão: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.536.597/DF. 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos ARes 650.566/PB e 659.000/PB. 3. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Agravo interno improvido. (Segunda Turma - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1571827 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 08.06.2016) GRIFE No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. SÚMULA 481/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CRFB. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL E REAJUSTE LINEAR DE 1%. LEIS 10.697 E 10.698, AMBAS DE 2003. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV 37/STF. 2- A pretensão de revisão do ato administrativo de servidor observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32. No presente caso, não há prescrição a reconhecer, pois não decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. 3- Os benefícios da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas vêm sendo reconhecidos pelos nossos tribunais, devendo, porém, ser demonstrado, nos autos, o estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da justiça gratuita, hipótese não ocorrida, na espécie. Inteligência da Súmula 481/STJ. 4- O STJ, no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, julgado em 23/06/2015, firmou entendimento de que a vantagem pecuniária individual (VPI) possui natureza jurídica de revisão geral anual, devendo ser estendido aos servidores públicos federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, porque (1) a matéria é de índole infraconstitucional, (2) não teve repercussão geral reconhecida pelo STF e (3) não houve declaração de inconstitucionalidade ou ato normativo (STF, RE-Ag 834534). 5- De acordo com a orientação consolidada, a correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 2013. Os juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual: a) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; b) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009; c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento. 6- Sendo integralmente sucumbente a parte ré, cumpre-lhe arcar com os honorários advocatícios da parte autora, tais como fixados na sentença. 7- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 8- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 9- Agravo legal desprovido. (APELREEX 00315317420074036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 04.12.2015) Não desconheço o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 14.872, que aderiu à tese contrária a destes autos, sem reconhecimento de repercussão geral. Porém, observo que aquela mesma corte, com repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 800.721/PE, admitiu que a controvérsia relativa à incorporação de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) à remuneração de servidor é matéria de natureza infraconstitucional. Nada despidendo esclarecer que, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna, e art. 1º, da Lei n. 10.331/2001, a revisão geral anual dá-se em relação à remuneração dos servidores públicos, e não apenas sobre a parcela denominada vencimento, como alega a requerida. Acrescento, ainda, que, no processo CJP-ADM-2015/00035, do Conselho da Justiça Federal, foi reconhecido o reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) aos servidores daquele órgão e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, a partir de 01.05.2003, caso em que a relatora, Ministra Laurita Vaz, em seu voto, apresentou o pertinente esclarecimento que segue: "(...)Por isso, além da implementação do índice correto de reajuste correspondente à VPI - 13,23% extraído do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pela Lei n. 10.698/2003-, deve incidir sobre esse montante também os reajustes e aumentos concedidos pelas legislações subsequentes, que atualizaram ou aumentaram a remuneração dos servidores públicos federais, quais sejam, as Leis n. 10.944/2004, 11.416/2006 e n. 12.774/2012, para que seja preservada sua natureza jurídica." Uma vez aplicado o percentual de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora, os reajustes supervenientes deverão incidir sobre o montante já corrigido por aquele índice, do contrário, haveria prejuízo quanto à sua efetiva aplicação e natureza jurídica de reajuste. Anoto que a eventual extinção da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por meio de lei posterior, não obsta o reconhecimento do direito à revisão da remuneração da parte autora pelo percentual equivalente àquela vantagem, uma vez que, nos reajustamentos posteriores, a VPI foi considerada no seu valor pecuniário, e não no percentual devido. A propósito, a Lei n. 13.317, de 20.07.2016, no caput do seu art. 6º, prevê expressamente a absorção da dita VPI e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado" somente a partir da implementação dos novos valores remuneratórios em

tal lei fixados. Cabível, pois, a revisão das verbas remuneratórias da parte autora, mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à soma do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003 e da vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003. A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO à revisão das parcelas remuneratórias da parte autora, aplicando o índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), bem como ao pagamento das diferenças vencidas a partir do quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, a serem atualizadas na forma da fundamentação, descontados os valores eventualmente já recebidos. Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso final das custas, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a UNIÃO para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

003078-19.2016.403.6144 - CLAUDIO SANDRINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 19 e produziu prova documental à(s) fl(s). 22/72. Decisão de fl(s). 75 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 79/96, instruída pelos documentos de fl(s). 97/99. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s) 101/105. Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, as partes se quedaram silentes. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega a ocorrência de decadência decenal e de prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a concessão de nova aposentadoria a partir da data da propositura da ação, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há pedido sobre eventuais diferenças anteriores ao ajuizamento do feito, o que se denota, inclusive, do valor atribuído à causa, razão pela qual rechaço as sobreditas alegações. Apreceio o mérito propriamente dito. No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada. Nada despiçando destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no 7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o caput do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. No plano infraconstitucional, o art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe: "Art. 11 Omissis(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) "Oportuno observar também o disposto no art. 18, 2º, da mesma norma: "Art. 18 (...)2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei) Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência. Ademais, a Previdência Social não está estibada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por sua vez, o art. 181, caput e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece in verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007)" (grifei) Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira. Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não

havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91". Pelo exposto, rejeito prefacial de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar de contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-33.2016.403.6144 - REINALDO QUERINO MARIANO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Requer a fixação do salário-de-benefício com base na média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 28 e produziu prova documental à(s) fl(s). 30/131 e fl(s). 192/193. Decisão de fl(s). 134, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação de tutela requerida nos autos. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 138/175, instruída pelos documentos de fl(s). 176/189. Conforme despacho de fl. 194, as partes foram intimadas para a especificação de provas. A parte requerida, na cota lançada na fl. 195, informou seu desinteresse na dilação probatória, e o autor requereu, à(s) fl(s). 197, a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido pelos fundamentos expostos à fl. 199. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente em 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). "No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do

Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)AEntendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 07.10.1983 a 21.10.1986 (Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A - EBEC) Agentes nocivos: Ruído (92dB) Atividade: Sinaleiro Carga e Descarga Prova(s): CTPS fl. 45 e Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 62/63 e fls. 192/192-verso. Observação: - 29.04.1995 a 31.08.1995 (Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.) Agentes nocivos: Arma de Fogo Atividade: Vigilante Prova(s): CTPS de fl. 46, Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 64/65, Registro de Empregado de fls. 67/68. Observação: - 01.09.1995 a 13.03.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.) Agentes nocivos: Porte de arma de fogo Atividade: Vigilante Prova(s): CTPS de fl. 81, Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 71/72, Registro de Empregado de fls. 73/74. Observação: - As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância então vigente no(s) interstício(s) de 07.10.1983 a 21.10.1986 (Empresa Brasileira de Eng. e Comércio S/A - EBEC.), havendo indicação, inclusive, do responsável pelos registros ambientais no referido interregno, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade. No que tange à atividade de vigilante, é reconhecida a sua especialidade (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Registro contudo, e conforme já exposto, que após 29.04.1995, o legislador estabeleceu, para fins de periculosidade, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, que, no caso do desempenho da função de vigia, se trata do uso da arma de fogo, o que se verifica no caso dos autos. Assim, quanto aos períodos de 29.04.1995 a 31.08.1995 (Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.) e de 01.09.1995 a 13.03.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), os PPPs juntados, respectivamente, às fls. 64/65 e 71/72, indicam o uso, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente de arma de fogo, de tal modo que imperioso o reconhecimento da especialidade da atividade laboral. Destarte, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 07.10.1983 a 21.10.1986 (Empresa Brasileira de Eng. e Comércio S/A - EBEC.), 29.04.1995 a 31.08.1995 (Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.) e de 01.09.1995 a 13.03.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.). Após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) período(s) acima considerado(s), parte requerente totaliza, até a DER (18.05.2015), 39 anos e 10 meses de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O salário-de-benefício deverá ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, observando-se o art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, se mais vantajoso. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 07.10.1983 a 21.10.1986 (Empresa Brasileira de Eng. e Comércio S/A - EBEC.), 29.04.1995 a 31.08.1995 (Vibra - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.) e de 01.09.1995 a 13.03.2012 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), e determinando sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 173.315.847-0, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 18.05.2015), com data de início do pagamento - DIP em 01.12.2016. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 18.05.2015 a 30.11.2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-20.2016.403.6144 - THAIS DE OLIVEIRA SILVA(SPI93468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THAMIRIS DE OLIVEIRA SILVA(SPI93468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X THIAGO OLIVEIRA SILVA(SPI93468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X CLEIDE CAROBA DE OLIVEIRA(SPI93468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a mais recente certidão de recolhimento prisional, constante das fls. 41/42, data de 26.01.2015, tendo esta ação sido ajuizada em 28.03.2016. A verificação da manutenção da prisão do alegado instituidor e do respectivo regime é condição essencial para a apreciação deste feito. À vista disso, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar. Decorrido o prazo, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-44.2016.403.6144 - NORDIC VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de contribuição previdenciária, SAT sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas e demais verbas de "cunho indenizatório", cumulada com repetição de indébito, proposta por 04 VEÍCULOS LTDA E RYO VEÍCULOS LTDA (anterior denominação da autora) em face da União e distribuída inicialmente junto à Justiça Federal de Guarulhos-SP. Opôs a União exceção de incompetência, em face da litisconsorte Ryo Veículos Ltda (atual NORDIC), aduzindo que, por ter seu domicílio fiscal no Município de Barueri-SP, eventual reconhecimento de direito à compensação nesta ação deveria ser exercido junto à Receita Federal de Barueri, motivo pelo qual foi reconhecida a competência desta Subseção Judiciária para apreciação da demanda. Ocorre que, quando da redistribuição, se verificou a alteração do nome social e do domicílio fiscal da parte autora para o Município de Sorocaba-SP. Instadas as partes para manifestarem eventual interesse no prosseguimento da ação nesta Subseção, pugnou a parte autora por seu prosseguimento, em razão de sua urgência no deslinde da questão, dada a propositura em 07/2012. A União, por sua vez, manifestou-se pela incompetência deste Juízo, requerendo a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Assim, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ). No entanto, diante da expressa e tempestiva manifestação da União (fls. 979/980), contrária à manutenção dos autos neste Juízo e, em sintonia com a decisão de fls. 946/947, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para o julgamento do feito, declinando a competência à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-94.2016.403.6144 - ARCHELAU BATISTA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 14 e produziu prova documental à(s) fl(s). 17/127. Decisão de fl(s). 170 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 174/190, instruída pelos documentos de fl(s). 191/192. Instadas as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, as partes se quedaram silentes. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega a ocorrência de prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a concessão de nova aposentadoria tão somente a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 19/05/2015, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura do feito, razão pela qual rechaço a sobrevida alegação. Aprecio o mérito propriamente dito. No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada. Nada despidendo destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no 7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o caput do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. No plano infraconstitucional, o art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe: "Art. 11 Omissis (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) Oportuno observar também o disposto no art. 18, 2º, da mesma norma: "Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei) Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaral, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág. 53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência. Ademais, a Previdência Social não está estranha ao princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por sua vez, o art. 181, caput e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece in verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007)" (grifei) Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira. Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91". Pelo exposto, rejeito preliminar de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-38.2016.403.6144 - GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 242/243) em face da decisão proferida às fls. 232/233, que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos, pela parte autora. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão e contradição, uma vez que, ao invés de se determinar à parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º do Código de Processo Civil, foi ordenada a citação da requerida para a oferta de contestação. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a embargante confunde o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 a 304 do CPC, com o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regulado nos artigos 305 a 310, do mesmo diploma processualístico. O objeto destes autos, conforme a petição inicial, consiste em "tutela cautelar em caráter antecedente cumulada com tutela de urgência". Portanto, o respectivo procedimento está previsto nos artigos 305 a 310 do CPC. Ademais, adequadamente, a parte autora formulou requerimento de apresentação de pedido principal com base no art. 308, não sendo o caso de aplicação do art. 303, 6º, ao contrário do que equivocadamente sustenta a embargante. A despeito do requerimento da parte autora, baseado no art. 308 do CPC, reputo suficientes os argumentos delineados na inicial para o deslinde da ação proposta, razão pela qual se mostra desnecessária a intimação da parte autora para o fim de promover a emenda da petição inicial. A isso se acresce que o art. 308 somente se aplica em caso de efetivação da tutela cautelar, o que não se coaduna com a situação dos autos, diante do indeferimento. Tanto que a parte requerente sequer embargou de declaração a decisão prolatada em liminar. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Verifico que, conforme certidão de fl. 246, a União (PFN) foi citada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-34.2016.403.6144 - JOSE DA SILVA COSTA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 09 e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/235. Decisão de fl(s). 239, concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 271/282, instruída pelos documentos de fl(s). 283/297. Conforme ato ordinatório de fl. 298, as partes foram intimadas para a especificação de provas. As partes nada requereram. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos

estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)."No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 19.06.1986 a 31.12.1998 (Redutores Transmótrica Ltda.) Agentes nocivos: Ruído de 87dB(A) Atividade: Inspetor de Controle de Qualidade (19.06.1986 a 31.12.1998) Prova(s): CTPS de fs. 14/19, Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 246/251, Laudo Pericial de fs. 252/270. Observação: - As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância então vigente, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade. Observo que a justificativa apontada pelo INSS, na decisão técnica de fl. 249, não se sustenta, tendo em vista ser plenamente possível a incidência do agente ruído, em razão do local onde as atividades profissionais são exercidas, ainda que o ofício desempenhado não caracterize, por si só, permanência de exposição ao agente insalubre. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do(s) período(s) de 19.06.1986 a 31.12.1998 (Redutores Transmótrica Ltda.). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora tem direito à concessão do benefício, uma vez que ora totaliza 37 anos, 6 meses e 11 dias de serviço, conforme planilha anexa, implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O salário-de-benefício deverá ser apurado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/1991, ou seja, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, observando-se o art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, se mais vantajoso. Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 19.06.1986 a 31.12.1998 (Redutores Transmótrica Ltda.), e determinando sua conversão em tempo comum, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 167.756.430-7, desde a data do requerimento administrativo (data de início do benefício - DIB 02.01.2014), com data de início do pagamento - DIP em 01.12.2016. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 02.01.2014 a 30.11.2016, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.") Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-53.2016.403.6144 - DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARAES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, bem como a compensação por danos morais. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 18/107. Decisão de fl(s). 110 concedeu o benefício de assistência judiciária. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 114/124, instruída pelos documentos de fl(s). 125/141. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. A especialidade compreende as atividades perigosas, penosas e insalubres. São atividades tidas como perigosas aquelas em que a possibilidade de ocorrência de um evento danoso é inerente ao seu exercício, ainda que o risco não se concretize. Atividades penosas implicam em desgaste físico ou mental, em razão do modo de execução do trabalho ou de condições ambientais. E as atividades insalubres são as que afetam a higidez do trabalhador, seja pela intensidade do agente nocivo, seja pelo tempo de exposição aos seus efeitos. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997. c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998. d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Entendo que o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco) do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 6.957/2009, fornece elementos para aferir a especialidade da atividade laboral, seja por penosidade, insalubridade ou periculosidade. Tal anexo indica os graus de risco e as alíquotas relativas à contribuição social patronal prevista nos artigos 22, II, c, da Lei n. 8.212/1991, e 202, III, do próprio Decreto n. 3.048/1999, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e de outros benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho. Insta acrescentar que os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade percebidos pelo trabalhador integram o salário-de-contribuição para fins de desconto e recolhimento de contribuição previdenciária do segurado, vez que não estão elencados no 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/1991. Nesse sentido foi a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.358.281/SP, "o adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." De tal sorte, considero que as atividades constantes do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, relacionadas ao grau de risco grave - alíquota 3%, devem ser consideradas especiais, quando comprovada a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, e, após 1º.01.2004, através de perfil profissiográfico previdenciário ou laudo pericial. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)." No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo: 1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2). 2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A). 3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A). 4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A). Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso

Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue: 1) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A3) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A. Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 14.10.1992 a 01.02.1996 (Eucatex S.A.) Agentes nocivos: Ruído de 86,4 dB(A) Atividade: Ajudante de Produção Prova(s): CTPS fl. 21, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 47. Observação: -01.03.1998 a 24.09.2013 (Engerocha Paulista Comércio de Representações Ltda.) Agentes nocivos: Ruído de 99 dB(A) e Poeira Mineral Atividade: Motorista. Prova(s): CTPS de fl. 22, PPP de fl. 80/81. Observação: -No caso dos autos, no que concerne ao interim compreendido entre 14.10.1992 a 01.02.1996 (Eucatex S.A.), o PPP de fl. 47 não indica o responsável pelos registros ambientais efetuados nessa época, não se prestando o documento como prova da alegada insalubridade. O mesmo ocorre quanto ao período de 01.03.1998 a 31.08.2009 (Engerocha Paulista Comércio de Representações Ltda.), conforme PPP acostado às fls. 79/80, que aponta responsável pela monitoração biológica na empresa somente a partir de 01.09.2009. Por outro lado, é cabível o reconhecimento de especialidade para o interregno de 01.09.2009 a 24.09.2013 (Engerocha Paulista Comércio de Representações Ltda.), uma vez comprovado o exercício de atividade com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância então vigente. Assim, procede o pedido autoral apenas quanto à especialidade do(s) período(s) de 01.09.2009 a 24.09.2013 (Engerocha Paulista Comércio de Representações Ltda.). Todavia, após o reconhecimento da especialidade, o cômputo e a conversão do(s) períodos(s) acima, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 34 anos, 00 meses e 08 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não merece prosperar a pretensão de que seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto o indeferimento administrativo do benefício é irrepreensível. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/09/2009 a 24/09/2013 (Engerocha Paulista Comércio de Representações Ltda.). Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Deixo de estabelecer condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, a teor do disposto no artigo 86 do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-29.2016.403.6144 - ODAIR RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, com cessação de aposentadoria atualmente mantida e a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 19/35. Decisão de fl(s). 38 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 40/66, instruída pelos documentos de fl(s). 67/83. A despeito de intimada, a parte autora não replicou a defesa, conforme certificado na fl. 85-verso. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como preliminar de mérito, o INSS alega a prescrição quinquenal, porém, verifico que a parte autora requer a concessão de nova aposentadoria a partir da data da propositura da ação, termo inicial dos seus efeitos financeiros. Portanto, não há pedido sobre eventuais diferenças anteriores ao ajuizamento do feito, o que se denota, inclusive, do valor atribuído à causa, razão pela qual rechaço as sobreditas alegações. Aprecio o mérito propriamente dito. No caso específico dos autos, a parte autora vem percebendo, regularmente, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório. Não concordando com a renda mensal atual da aposentadoria, requer o cômputo do período laborado posteriormente, com a consequente concessão de aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada. Nada despidendo destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no 7º, do art. 201, da Constituição da República/1988, e, segundo o caput do seu art. 195, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. No plano infraconstitucional, o art. 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe: "Art. 11 Omissis (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) "Oportuno observar também o disposto no art. 18, 2º, da mesma norma: "Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei) Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade e/ou aos seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da seguridade social. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Carta Magna, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social, independentemente da vontade do contribuinte e da fruição por este de benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação. Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, "o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social." (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág. 53). Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de pessoa aposentada que volta a trabalhar, inclusive, há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, I, do Texto Maior, o que não implica, necessariamente, no direito à percepção de benefício direto da Previdência. Ademais, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime financiado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade, por idade avançada, ou por já haver despendido sua força de trabalho por considerável lapso temporal. Ou seja, aqueles que

estão no mercado laboral devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por sua vez, o art. 181, caput e parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece in verbis: "Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto n. 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto n. 6.208, de 2007)" (grifei) Através da leitura dos preceitos legais e regulamentares supramencionados, observo que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, somente poderá ter acesso, quando implementadas as condições, ao benefício de salário-família e ao serviço de reabilitação profissional, não podendo utilizar as contribuições posteriores para majoração do tempo de serviço e obtenção de novo benefício. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, provocaria a concessão, por vias transversas, de um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). A desaposentação confere tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, venha a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia. Ainda, a desaposentação vulnera o princípio da segurança jurídica, pois a concessão de benefício consiste em ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, ato administrativo ou ato judicial, estando resguardado na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Cabe destacar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição consiste em substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conta com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, violando o princípio da segurança jurídica e prejudicando o ato jurídico perfeito, tão caros na ordem constitucional brasileira. Por fim, a questão teve reconhecimento de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91". Pelo exposto, rejeito preliminar de mérito arguida pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-03.2016.403.6144 - ALDENORA LOURENCO DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl. 09 e produziu prova documental às fls. 10/117. Na fl. 38, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como designada perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 123/135, instruída pelos documentos de fls. 136/152. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado às fls. 154/157 e 158/161, do qual foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se às fls. 164/165, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à fl. 167 (docs. 168/173). RELATADOS. DECIDO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso específico dos autos, os documentos de fls. 148/152 indicam que a parte requerente ingressou no Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório - empregado, em 20.10.1975. Após longo período sem recolhimento de contribuições, recobrou a qualidade de segurado em 16.03.1992 mantendo o vínculo empregatício até 27.02.2009. O benefício cujo restabelecimento é pleiteado nestes autos foi mantido no interstício de 10.09.2009 a 04.04.2011. Após esse período, só há novo recolhimento em 01.11.2014. Aplicável o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991. Diante do apurado, tenho que, a partir do período de manutenção do auxílio-doença, a autora manteve a qualidade de segurado até 06.2013. Por sua vez, o Sr. Perito Judicial aprontou que parte autora apresenta achados clínicos e exames compatíveis com "síndrome do impacto do ombro direito e osteoporse no joelho direito", evidenciados por "sinais inflamatórios locais com limitação na amplitude de movimentos, bem como quadro algíco", concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual e laboral. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 02.05.2013. De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade total e temporária da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Por outro lado, cabe ressaltar que o benefício anterior concedido à parte autora, pelo período 10.09.2009 a 04.04.2011, se deu por motivo diverso do constatado no laudo pericial. Conforme manifestação do INSS, a autora recebeu auxílio-doença em razão de doença renal. Nesse caso, portanto, não há que se falar em restabelecimento do benefício anterior, haja vista ter surgido nova doença constatada em laudo pericial, diferente da que deu origem àquele. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo na data do início da incapacidade comprovada na perícia médica judicial, qual seja, 02.05.2013. Não cabe utilizar a data do requerimento administrativo em 03.2013 (fls. 142), pois nesta data ainda não estava caracterizada a incapacidade, por outro lado, também não cabe utilizar a data do novo requerimento administrativo em 02.2015, pois a incapacidade do segurado já existia antes do pedido, como ficou comprovado pelo laudo pericial. Neste sentido o entendimento do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laboral; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. - No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. - A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laboral da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. (Apelação/Remessa Necessária - 2094525 - e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2016) (GRIFEI) A correção monetária e os juros moratórios, por sua vez, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão de auxílio-doença, a partir de 02.05.2013, com data de início do pagamento (DIP) em 01.12.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 02.05.2013 a 30.11.2016, atualizadas na forma da fundamentação, descontados os interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º,

I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da parcial procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a comprovada incapacidade laboral da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-89.2016.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requer, também, a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 11 e produziu prova documental à(s) fl(s). 13/45. Decisão de fl(s). 48 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 52/68, instruída pelos documentos de fl(s). 69/71. A parte autora replicou a defesa na(s) fl(s) 73/77. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, reconheço falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado sob condições especiais, na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGE (13/03/1987 a 07/08/1996), tendo em vista a anotação da insalubridade já efetivada pelo INSS, administrativamente, conforme aponta o relatório de fl.36 da mídia digital acostada à fl.45. O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no 1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no 7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício. Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada. Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o 1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos. O 1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial." Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal; b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997; c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998; d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa. Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no

Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991)."No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:1) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).2) De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).3) De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).4) A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:1) Até 05.03.1997 - superior a 80 dB(A) 2) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 dB(A)3) Após 19.11.2003 - superior a 85 dB(A)Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991." Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula. Passo ao exame da matéria fática. No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s): 20.03.1997 a 15.02.2013 (Empresa Folha da Manhã S.A.). Agentes nocivos: Ruído de 84,42dB(A) a 101,47dB(A) Atividade: Ajudante de Manutenção (20.03.1997 a 30.09.2007) e Meio Oficial Mecânico (01.10.2007 a 15.02.2013) Prova(s): CTPS de fl. 18, Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38, Documentos de fls. 39/40. Observação: 15.02.2013 - Data da Entrada do requerimento administrativo NB 160.442.222-7. No caso dos autos, é cabível o reconhecimento de especialidade para interregno de 20.03.1997 a 31.12.2009, (Empresa Folha da Manhã S.A.), uma vez comprovado o exercício de atividade com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância então vigente. Quanto ao ano de 2010, incabível o enquadramento pretendido, tendo em vista que a tabela, de fl. 38, indica exposição ao fator ruído, em limite inferior (84,42dB(A)) ao máximo estabelecido, a partir de 19.11.2003, de 85dB(A). E, no que concerne ao interim compreendido entre 01.01.2011 a 15.02.2013, (Empresa Folha da Manhã S.A.), o PPP de fls. 36/38 não indica o responsável pelos registros ambientais efetuados nessa época, não se prestando o documento como prova da alegada insalubridade. Assim, procede o pedido autoral apenas quanto à especialidade do(s) período(s) de 20.03.1997 a 31.12.2009, (Empresa Folha da Manhã S.A.). Todavia, após o reconhecimento da especialidade e o seu cômputo, considerados aqueles admitidos na via administrativa, a parte requerente totaliza 22 anos, 02 meses e 07 dias de atividade insalubre, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento de insalubridade da atividade laboral desempenhada entre 13/03/1987 a 07/08/1996, na Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - SOFUNGE; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 20.03.1997 a 31.12.2009 (Empresa Folha da Manhã S.A.). Improcede o pedido de concessão de aposentadoria. Deixo de estabelecer condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, a teor do disposto no artigo 86 do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-71.2016.403.6144 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a implantação de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, NB 5220061387, em 21.09.2007, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Postula, também, pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 16 e produziu prova documental à(s) fl(s). 18/75. Decisão prolatada pelo MM. Juízo Estadual, fl(s). 76, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 85/99, instruída pelos documentos de fl(s). 100/103. A parte autora ofertou réplica à contestação, à(s) fl(s) 112/115. Foi realizada perícia médica judicial, cujos laudos (principal e complementar) estão acostados à(s) fl(s). 227/235 e 256/257, dos quais foi dada ciência às partes. A parte requerente manifestou-se à(s) fl(s). 239/246 e 266/269, enquanto que a Autarquia Federal requerida o fez à(s) fl(s). 249/250. Decisão proferida nas fls. 271/272 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos, posteriormente cassada, em razão do Agravo de Instrumento n. 2120872-88.2015.8.26.0000, onde conferido provimento ao recurso interposto pelo INSS, conforme noticiado às fls. 339/341. Os autos foram remetidos e redistribuídos a este Juízo, por decisão de fl(s). 346/349. RELATADOS. DECIDO. O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, por sua vez, o auxílio-acidente está contido no 10, do art. 201, da Carta Maior, possuindo natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado(a) por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991. No caso específico dos autos, foi constatado que a parte requerente é portadora de artrose nos joelhos, com sequelas definitivas que causam prejuízo funcional às articulações, havendo incapacidade parcial e definitiva para a função de ajudante geral, não sendo precisada a data de início da incapacidade. Em resposta ao quesito n. 6.e do INSS, a respeito da data de início da incapacidade, o Perito informou que "o diagnóstico foi feito no exame médico pericial". Salientou o Expert que o autor pode ser readaptado em funções compatíveis com as suas limitações. Verifico que não é caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente, não verificada na situação concreta destes autos, o que impõe a improcedência do pedido quanto a tal tópico. Ademais, do

extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue anexo à sentença, observo que a parte autora mantém vínculo empregatício ativo com a empresa TUTTO BUONO PIZZARIA LTDA - ME, fato que corrobora a prova pericial quanto à ausência de incapacidade total e permanente. Assim, tenho como preenchidas as condições para a concessão de auxílio-acidente, sendo cabível a implantação do benefício desde a data da perícia médica judicial, realizada em 04.02.2014. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão do benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 04.02.2014, e com data de início do pagamento (DIP) em 01.11.2016, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, atualizadas conforme a fundamentação, descontados os interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da parcial procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a redução permanente da capacidade laboral da parte autora, o que implica em redução do valor de sua força de trabalho ou dificulta sua inserção ou manutenção no mercado laboral. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADI/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença. Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-09.2016.403.6144 - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em tutela provisória. Trata-se ação anulatória de débito que tem por objeto a desconstituição de ato administrativo que impôs a aplicação de multa à parte autora. Subsidiariamente, pugna pela conversão da multa em pena de advertência ou a redução da penalidade imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no processo administrativo n. 25789.084841/2012-14, mediante apresentação da Carta de Fiança Bancária n. 180368716, de modo que a parte requerida se abstenha de promover a inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em dívida ativa da União ou Serasa e, caso já efetuadas tais inscrições, pugna pela exclusão destas. Sustenta a parte autora, em síntese, que a penalidade aplicada é desarrazoada, uma vez que procedeu ao reembolso das despesas efetuadas pela beneficiária, em atendimento ao disposto na legislação aplicável. Aduz, outrossim, que a multa deve ser anulada, pois desproporcional em relação à infração supostamente praticada. Com a petição inicial, junta procuração e documentos de fls. 18/148. Custas comprovadas na fl. 17. A análise da tutela requerida em caráter antecipado foi postergada nos termos do despacho de fl. 151. Após a adequação da carta de fiança promovida pela parte autora (fl. 153/154-verso), foi dada vista dos autos à parte requerida para manifestação acerca do referido documento (fl. 155). Às fls. 157/165, a parte requerida apresentou contestação, não se manifestando expressamente sobre a Carta de Fiança Bancária n. 180368716. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, pretende o requerente a suspensão da multa arbitrada no processo administrativo n. 25789.084841/2012-14, mediante apresentação da Carta de Fiança Bancária n. 180368716. Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia ou a fiança bancária. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia, ao lado da fiança bancária, é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR. Assim, sendo cabível, inclusive, a própria ação cautelar para antecipar a garantia de futura execução fiscal, com mais razão é de se admitir a garantia no bojo da ação anulatória, em que o contribuinte se antecipa e vem a juízo discutir a validade do crédito tributário já em vias de ser inscrito e executado. Resta demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte autora. De todo modo, sujeita-se o contribuinte à eventual regularização da Carta de Fiança, caso suscitada pela parte requerida, que, intimada nos termos do despacho de fl. 155, não se manifestou expressamente sobre o documento. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, o que implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de construção de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela requerente. Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a requerida pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança. Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade multa imposta por meio do processo administrativo n. 25789.084841/2012-14, impondo à requerida que se abstenha de proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em Dívida Ativa e promover anotação perante o Serasa, providenciando a exclusão, caso já inscrito. Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 166/191, bem como do interesse na produção de provas. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-16.2016.403.6144 - VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial não atende aos requisitos do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, além do 2º do art. 330 do mesmo diploma legal. Assim, REITERO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, 1º, I, do CPC;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;
- 3) Juntar cópia de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e de instrumento de procuração emitido conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código;
- 4) Discriminar quais cláusulas contratuais pretende controverter, demonstrando em planilha de cálculo a abusividade alegada e o valor controverso, o qual será atribuído à causa, nos termos do art. 292, II do CPC. Proceda, ainda, a parte ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor

da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

5) Assinar a petição inicial, nos termos que solicitado às fls. 44.

Fls. 46/55: A concessão da gratuidade da Justiça, no caso de pessoas jurídicas, está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa ou Declaração de Imposto de Renda atualizados, o que não restou comprovado pela parte requerente. Faculto à parte fazê-lo no prazo susmencionado, se for o caso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-96.2016.403.6144 - LILIAN LUCIA DE MORAES SOUSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-16.2016.403.6144 - COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação declaratória, que tem por objeto o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) salário-maternidade e licença-paternidade; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio indenizado; 5) horas-extras; 6) férias gozadas; 7) adicional noturno; 8) adicional de periculosidade e insalubridade; e 9) descanso semanal remunerado. Requer, também, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das contribuições sobre 1) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado. Com a petição inicial, juntou procuração de fl.35 e produziu prova documental às fls. 39/66. Mídia digital à fl.37. Custas recolhidas na fl. 67. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o 3º do mesmo artigo. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o REsp n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária". Também pelo fundamento de que o aviso prévio indenizado, o terço de férias, as férias indenizadas e o salário dos quinze dias anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência das Cortes Regionais tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFFEIEMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário

por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 495760 CE (2009.81.00.012702-3) - Primeira Turma - Relator Des. Fed. Frederico Azevedo - Julgamento em 18.11.2010) GRIFEIOcorre que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, não havendo, no caso, tese firmada, sendo necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, o que se justifica considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Nada despidendo destacar que o REsp n. 1.230.957/RS se circunscreve à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. A tese jurídica enfrentada no parâmetro decisório em comento não contempla a não incidência de contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA. Vale dizer que tais contribuições são distintas das contribuições previdenciárias, tanto pela sua natureza e destinação, quanto por seu fundamento jurídico. Com isso, entendo que estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS a estas contribuições, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos. Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente. Dispensar a intimação da parte autora nos termos do 1º, I do artigo 303 do CPC, tendo em vista a não configuração do quanto descrito no caput do mesmo artigo de lei. Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 335 do CPC, por não vislumbrar a hipótese de conciliação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-04.2016.403.6144 - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, na forma do art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-58.2016.403.6144 - LUCAS BERNARDO GARCIA X GRECIELA CRIS MAGALHAES BATISTA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do contrato de financiamento imobiliário, documento este indispensável à propositura da ação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-56.2016.403.6144 - MONICA MORETTO ALTENKIRCH(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela provisória. Trata-se ação anulatória de débito fiscal que tem por objeto a extinção dos lançamentos constantes das certidões de dívida ativa de números 8060617053658, 8060900690566, 8061005167936, 8061005168070, 8070900181316, 8071601154242, 8061602703676, 8060900690485, 8061112672774 e 8021002601415. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários acima referidos, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, suspenda eventual registro no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e não apresente, em razão de tais créditos, impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a parte autora, em síntese, que os lançamentos tributários pertinentes às certidões de dívida ativa acima referidas têm como principal devedora a empresa HOW INFORMÁTICA LTDA., da qual fora sócia, no interregno de 23.10.2000 a 23.04.2010, tendo-lhe sido redirecionadas em 18.10.2016. Aduz que integrou o quadro societário da referida pessoa jurídica apenas na condição de investidora, não tendo participado da administração da sociedade, o que, no seu entender, tornaria incabível o redirecionamento das cobranças. Com a petição inicial, junta procuração e documentos de fls. 34/39. Custas comprovadas na fl. 38. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o 3º do mesmo artigo. O extrato previamente anexado aos autos demonstra que foram ajuizadas execuções fiscais relativamente às CDAs 8060617053658, 8060900690566, 8061005167936, 8061005168070, 8070900181316, 8060900690485 e 8021002601415, cuja tramitação atualmente está suspensa. Apenas a execução relativa à CDA 8061112672774 está em andamento. E, por fim, as CDAs 8071601154242 e 8061602703676 ainda não foram executadas. Entendo, em cognição sumária, que os elementos trazidos os autos não são suficientes para a aferição da ausência de responsabilidade tributária da parte autora para fins de redirecionamento da cobrança, o que demandará dilação probatória e resposta da parte requerida. Oportuno referir que o art. 123 do Código Tributário Nacional diz que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Assim, não vislumbro a necessária probabilidade do direito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se e cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC). Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, 4º, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010450-19.2016.403.6144 - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, abstenendo-se a ré de proceder à sua cobrança. Em síntese, a parte autora sustenta que: (a) foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) que a destinação dos recursos ao programa Minha Casa Minha Vida é indevida por desviar da finalidade que motivou a criação da contribuição. Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Outrossim, o art. 301 do CPC autoriza a

concessão de tutela de natureza cautelar, o que também está previsto no art. 305 do mesmo código. Examinado o feito, em fase de cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, especialmente no que se refere ao *fumus boni juris*. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. **LEIA-SE: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRADO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434) Neste mesmo sentido tem se posicionado o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (Agravo De Instrumento - 581250 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal. Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência em caráter antecedente requerida nos autos. Cite-se a União (PFN), nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação.**

PROCEDIMENTO COMUM

0010457-11.2016.403.6144 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em caráter antecedente. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de contrato de financiamento imobiliário n. 155551711375, relativo ao imóvel residencial situado na Rua Marte, Cachoira do Funil, n. 429, Torre 20, Apartamento 102, Barueri-SP. Requer, também, a repetição em dobro das prestações tidas como indevidas, com acréscimo de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela concessão de assistência judiciária gratuita e pela condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Postula pelo deferimento de tutela provisória para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e a abstenção da instituição financeira requerida em inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de restrição ao crédito. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos de fls. 42/116. Em atendimento ao despacho de fl. 118, através da petição de fls. 120/121, juntou comprovante de residência e notificação do registro de imóveis às fls. 122/125. E, cumprindo ao despacho de fl. 126, anexou o demonstrativo de fls. 129/130. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o 3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*). No caso específico dos autos, a parte autora atribui à empresa pública requerida a não aplicação de redutor adicional, pelo qual os juros deveriam incidir à base de 9,1098% a.a. nominal e de 9,5001% efetivo a.a., previstos nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula sexta do contrato de fls. 45/68, por ter contratado a abertura de conta corrente e a liberação de cartão de crédito. Informa que, em 04.05.2012, a requerida reduziu a taxa de juros, nos contratos similares ao da parte autora, para 7,4%, não lhe estendendo tal percentual. Sustenta a cobrança de comissão de permanência com efeito de capitalização de juros superiores a 1% ao mês. Aduz que, em razão da cobrança abusiva, aliada a dificuldades financeiras, incidiu em mora, deixando de adimplir as prestações do mútuo habitacional, firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). Por tal motivo, conforme fls. 123/124, a parte requerente foi notificada para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente em nome da instituição credora. Verifico, pelo comprovante de fl. 122, que a parte autora efetivamente reside no imóvel financiado. A despeito de o art. 15-A, da Lei n. 4.380/1964, incluído pela Lei n. 11.977/2009, permitir a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações do SFH, a planilha de evolução do saldo devedor de fls. 70/91 indica a incidência de juros anuais à base de 10,50%, o que, em princípio, contraria os parágrafos sétimo e oitavo da cláusula sexta do contrato, que fixam juros de 9,1098 ao ano (nominal) e 9,5001 ao ano (efetivo), uma vez que a parte autora mantinha conta corrente junto à instituição financeira, consoante documentos de fls. 129/130, tendo direito ao redutor. O valor controvertido totaliza R\$ 184.016,28 (cento e oitenta e quatro mil, dezesseis reais e vinte e oito centavos), conforme fl. 125-verso. Em caução, a parte autora oferece o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), objeto de cessão e transferência de crédito constante dos autos n. 485/1998 e n. 125/2007, que tramitaram junto à 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, demonstrado em escritura de fls. 92/95. Sendo a caução superior ao valor controvertido, resta atendido o disposto nos artigos 50 e 51 da Lei n. 10.931/2004. A jurisprudência entende que, sendo parcial a contestação do débito de financiamento imobiliário, havendo o depósito da parte incontestada ou a prestação de caução idônea, pode ser deferida tutela provisória para a sustação de medidas constritivas. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO DE SFH. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE CONSIGNAR EM JUÍZO O VALOR INCONTROVERSO. - Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. - A jurisprudência pátria tem entendido que aquele que age de boa-fé, deve consignar em juízo, pelo menos o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz, a fim de discutir as cláusulas acessórias do contrato firmado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Terceira Turma - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 200504010325424 - Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida - 29.03.2006) Em Recurso Especial n. 106.153-0/RS, em regime repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Observo que, uma vez consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária - CEF, o imóvel pode ser levado a leilão, no prazo de trinta dias, conforme autoriza o caput do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, o que pode tornar irreversível o contexto fático dos autos, demonstrando o perigo da demora. Por outro lado, não verifico possibilidade de risco à parte adversa, que pode retomar as medidas constritivas, caso não persista a tutela invocada. Assim, em cognição não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de dano inverso, o que justifica o deferimento de medida de urgência, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO

DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda os atos de execução extrajudicial relativos ao contrato de financiamento imobiliário n. 155551711375, relativo ao imóvel residencial situado na Rua Marte, Cachoeira do Funil, n. 429, Torre 20, Apartamento 102, Barueri-SP, bem como que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, até decisão em contrário. Com base no art. 77, IV, c/c seu 2º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Saliento que deverá a parte autora manter adimplidas as parcelas mensais no valor incontroverso, a teor do 1º, do art. 50, da Lei n. 10.931/2004. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990. Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Audiência de Conciliação, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para 18.04.2017, às 15h, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP. Oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, encaminhando-lhe cópia integral desta decisão, para as providências que entender cabíveis em relação aos autos n. 485/1998 e n. 125/2007 quanto à caução oferecida pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-67.2016.403.6144 - ERIK FONSECA DOS SANTOS SILVA X ANDRESSA DE PAULA TEIXEIRA FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BVISTAPAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

PROCEDIMENTO COMUM

0011086-82.2016.403.6144 - JOSE DE JESUS FERREIRA X MARIA JANAILSA DE SOUZA FERREIRA X DAVID DE SOUZA FERREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
 - 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;
 - 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
 - 4) Juntar cópia legível do contrato de financiamento imobiliário.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011172-53.2016.403.6144 - JAIR BRITO FILHO(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos em tutela provisória. Trata-se ação de conhecimento que tem por objeto a declaração da inexistência de débito e de nulidade de cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 96/70352-0, emitida em 20.06.2002, e suas retificações e ratificações, com a compensação de alegados danos morais. Pleiteia, ainda, pela condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios. Em tutela de urgência, requer o levantamento da restrição existente junto ao SERASA, Receita Federal do Brasil e CADIN. Alega, em apertada síntese, que, no período de 08.05.1995 a 06.03.1998, exerceu a função de contador, como empregado da Agropecuária Cervieri e no Frigorífico Cervieri Ltda. Relata que o grupo empresarial empregador, em 20.06.2002, produziu termo aditivo de retificação e ratificação à cédula rural n. 96/70352-0, juntado às fls. 13/18 dos documentos comprobatórios anexados em mídia (compact disc - CD). Contudo, aduz que a assinatura aposta em tal documento é falsa, conforme conclusão formulada em perícia grafotécnica extrajudicial de fls. 21/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. A emissão de títulos de crédito em financiamento rural está regulada pelo Decreto-Lei n. 167/1967, que, no seu art. 25, X, exige "assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais". Às fls. 18/19 do termo aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia n. 96/70352-0, de 20.06.2002, consta assinatura em nome da parte autora, com reconhecimento de firma pelo 2º Serviço Notarial de Ponta Porã-MS. Porém, à época da assinatura do tal termo aditivo, a parte requerente não mais mantinha vínculo laboral com a empresa Frigorífico Ponta Porã, mas figurava como empregado de Reichenbach Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., situada em Carapicuíba-SP, e, aparentemente, sem relação societária com a empregadora precedente, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), anteriormente anexadas aos autos. Ademais, a parte requerente juntou parecer técnico grafoscópico extrajudicial de fls. 21/70, que foi conclusivo neste sentido: "São falsas as firmas atribuídas a JAIR BRITO FILHO, constantes das reprográficas dos dois ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N. 96/70352-0 questionados (datados de 06.01.1999 e 20.06.2002), tendo em vista os pertinentes padrões gráficos de confronto". Observe que o parecer foi elaborado pelo Dr. Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, que, conforme fl. 22, é membro de associações internacional, latino-americana e brasileira de criminalística. Inclusive, indica ser membro da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), cujo código de ética, no seu art. 3º, VI, veda ao perito "deixar, conscientemente, de utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos possíveis que estiverem em seu alcance para a formalização de conclusões periciais, com interesse pessoal ou favorecimento de alguém." Assim, tenho que tal parecer merece credibilidade, sobretudo considerando-se a diversidade de documentos confrontados e a metodologia utilizada, com recurso, além de inspeção ocular das peças, a instrumental óptico e computadorizado. Saliento, inclusive, que o art. 472, do Código de Processo Civil, dispõe que "o juiz poderá dispensar prova pericial quando

as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes." Vale dizer que o parecer técnico juntado aos autos pode ser considerado como prova, quando demonstrada a sua suficiência para a formação do convencimento judicial, sendo afastado, para determinar a produção de prova pericial judicial, apenas quando tenha sido questionado, de forma séria e fundamentada, pela parte contrária. Assim, tenho que os indícios acima referidos apontam que, de fato, a assinatura constante do termo aditivo impugnado não teria partido do punho da parte autora, o que pode implicar a nulidade do ato e o descabimento da cobrança do débito, havendo, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado na petição inicial. O perigo de dano sobressaia-se da exposição da parte requerente aos riscos de inscrição de seu nome em rol de inadimplentes e constrição patrimonial para fins de pagamento de débito, para cuja constituição, em princípio, não concorrera. Saliento que inexistiu perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, haja vista que a suspensão dos atos de cobrança até a prolação da sentença de mérito não impedirá eventual retorno ao estado anterior de coisas, caso revogada a antecipação da tutela. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, caput e seu 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO (inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao BANCO DO BRASIL S/A, que se abstenham de praticar atos de cobrança do valor relacionado aos autos, em face da parte autora, providenciando a exclusão de eventuais inscrições junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e outros órgãos de proteção ao crédito, até a prolação de sentença nestes autos. Com base no art. 77, IV, c/c seu 2º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Proceda-se à citação dos correqueridos, para que apresentem contestação, no prazo legal. Cumpra-se em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011207-13.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela provisória. Trata-se ação que tem por objeto a inclusão da multa estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 13.254/2016, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, I, alíneas b, d e e, da Constituição da República, a transferida ao Município requerente. Aduz que a multa em comento deve repercutir sobre o montante de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a teor do art. 159, I, b, da Carta Magna; e nos adicionais de 1% (um por cento) devidos no primeiro decêndio dos meses de dezembro e de julho de cada ano, respectivamente previstos nas alíneas d e e, do mesmo dispositivo constitucional. Sustenta que, por se tratar de multa de natureza moratória, consiste em adicional ou acréscimo inserido no crédito tributário do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na forma do art. 160, do Texto Maior. Em sede de tutela de urgência, requer seja a UNIÃO compelida a efetuar o depósito, em conta vinculada a este Juízo, da importância correspondente à cota do Município de Jandira-SP no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), calculada com base no valor arrecadado a título de multa, nos termos do art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, considerando-se a alíquota total de 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento), resultante da soma das alíquotas de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), de 1% (um por cento) devida em julho e outra de 1% (um por cento) devida em dezembro (art. 159, I, b, d e e, da CR). Com a petição inicial, anexa os documentos de fls. 42/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o 3º do mesmo artigo. Nos termos do art. 159, I, b, da Constituição da República, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR). No primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, deverá repassar ao FPM, 1% (um por cento) da referida receita, conforme o inciso d do mesmo artigo. E, igualmente, no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, será entregue outro 1% (um por cento), ao FPM, nos moldes do inciso e do retro mencionado artigo. O art. 160, da Constituição, veda a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Esse repasse tem a natureza de transferência obrigatória (prevista em norma constitucional), indireta (por intermédio de fundo) e não vinculada (não há determinação para aplicação específica) de receitas da União. Nos moldes do art. 161, II, da Carta Maior, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre a entrega de tais recursos. No plano infraconstitucional, o parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar n. 62/1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, assim reza: "Art. 1º. Omissis Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga." A Lei n. 13.254/2016 instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), visando à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, conforme a legislação cambial ou tributária. Com a finalidade de regularizar o recurso no exterior, a pessoa física ou jurídica, sujeita-se ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda (IR), além de multa de 100% (cem por cento) do valor pago em IR. O art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, estabelece: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º (VETADO). 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput. 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 753, de 2016) (GRIFEI) Com a edição da Medida Provisória n. 753, de 19.12.2016, a multa passou a integrar a base de cálculo das transferências previstas no art. 159, I, b, d e e, da Constituição, porém, o art. 2º, II, da referida medida, prevê sua entrada em vigor somente a partir de 30.12.2016, o que, em princípio, acarretaria um prejuízo ao Município Autor, com relação às competências janeiro-novembro/2016. Assim, entendo que os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano exsurge do impacto da supressão de receitas indispensáveis à manutenção dos serviços públicos e à consecução das atividades do Município de Jandira. Saliento que inexistiu perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, haja vista que não obstará o retorno ao estado anterior de coisas. Oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática relatada pela Ministra Rosa Weber, proferida na ação cível originária de autos n. 2.949/DF, promovida pelo Estado de Rondônia, em juízo de mera delibação, determinou o depósito, em conta judicial daquele Juízo, do valor correspondente ao FPM, relativo ao Estado Autor, incluindo a multa do art. 8º, da Lei n. 13.254/2016, na base de cálculo. Assim, em cognição não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de dano inverso, o que justifica o deferimento de medida de urgência, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, caput e seu 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO que efetue o depósito, em conta vinculada a este Juízo, do montante correspondente à participação do Município de Jandira-SP no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto no art. 159, I, b, d, e e, da Constituição da República, com inclusão, na sua base de cálculo, da multa prevista no art. 8º, da Lei n. 13.254/2016. Cite-se a parte requerida para contestação, no prazo legal, sendo-lhe facultada, na forma do art. 336, do CPC, a especificação fundamentada das provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, se for o caso, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se em regime de plantão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-50.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3137 - OLDAK ALVES DA SILVA NETO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, trasladem-se para a ação principal (0003117-50.2015.403.6144) cópias das decisões proferidas pelo E. TRF às fls. 90/91-v e 107/108, da sentença de fls. 71/72, da certidão de trânsito em julgado de fls. 111 e dos cálculos apresentados às fls. 08/09 para prosseguimento da execução naqueles autos.

Por derradeiro, arquivem-se estes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-50.2015.403.6144 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VÍCTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Haja vista a certificação do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (0004829-75.2015.403.6144) em apenso, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Trasladadas as cópias dos autos em apenso para estes e manifestando-se a exequente nos termos acima, expeçam-se os devidos ofícios requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013585-73.2015.403.6144 - JOSINA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018668-70.2015.403.6144 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Haja vista a convalidação do valor arretado em penhora (fls 341), intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente manifestação.

Silente a parte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando a conversão em renda, sob o código 2864, do valor penhorado às fls. 341, conforme requerido pela PFN (fls. 343).

Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-83.2016.403.6144 - THAMARA HOSANA DA SILVA X TAINA FERNANDA DA SILVA X GILBERTO CANDIDO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X THAMARA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIMEM-SE AS PARTES do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

Cumpra-se.

Expediente Nº 361

MANDADO DE SEGURANCA

0000511-78.2017.403.6144 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA X G.W.H.C. - SERVICOS ON-LINE LTDA. X LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS IMPETRANTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a via original da guia de recolhimento de custas de fls.16, bem como procedam a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e para que a empresa GWHC SERVIÇOS ON-LINE LTDA, regularize sua representação processual, tendo em vista que o procurador subscritor do instrumento de mandato de fls.43 (André Paulo Machado), não possui poderes específicos para tanto, nos termos da cláusula 7ª do contrato social (fls.52), conforme teor do documento de fls.44/45, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000512-63.2017.403.6144 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a-) proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

b-) regularize a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, apresentando instrumento procuratório, nos termos de seu respectivo contrato social.

Expediente Nº 345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015082-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2015.403.6144 ()) - ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.

A Exequirente opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, sustentando a ocorrência de contradição.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração pode implicar a modificação da decisão embargada, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada, caso queira, apresente contra-razões, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls.160/162: Requer o executado a liberação do montante bloqueado, à fl.39, na sua conta bancária mantida junto ao banco Bradesco, alegando, em sua defesa, a impenhorabilidade do valor, haja vista sua natureza salarial.A despeito do quanto aventado pela devedora, acerca da ausência de pronunciamento judicial sobre a constrição efetivada na sua conta Bradesco, observo que a decisão prolatada à fl.127 determinou a liberação do numerário bloqueado na conta Caixa Econômica Federal, já que apenas em relação a esta fez-se prova da impenhorabilidade.Ressalto, por oportuno, que a apresentação de um só recibo de pagamento mensal, desacompanhado de extrato bancário onde se indique o depósito do respectivo valor, a título de salário, é insuficiente para comprovar que o quantum penhorado, decorre, exclusivamente, de seu vencimento.Ante o exposto, indefiro a pretensão do executado.Dê-se vista à exequirente, com urgência, a fim de que se manifeste nos termos da parte final do despacho de fl.146. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003576-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIANE MARIA GOMES ROSENDO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequirente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003578-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON CARVALHO VIEIRA DE MELO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequirente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003607-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO DAVID CLARINDO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequirente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004388-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE SILVA DE SOUZA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequirente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004817-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS ARTAVE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequirente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005008-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequirente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005043-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005255-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA DA SILVA CORREA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005890-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA ZOOMP CONFECÇOES SA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EL SHADAI SERVICOS PEDIATRICOS LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007638-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007840-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO ANDBANK BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009346-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito em cobrança, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a excipiente que o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 15 049045-37 foi incluído em programa de parcelamento fiscal, cujo protocolo e deferimento teriam sido efetivados em data anterior ao ajuizamento da demanda fiscal. Por tal razão, faltaria à Fazenda Nacional o interesse de agir na manutenção da execução proposta. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fl.40. É O RELATÓRIO.

DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Prosperam as alegações formuladas pela excipiente no que tange ao parcelamento do débito inscrito sob o n. 80 6 15 049045-37, conforme informam os documentos de fls. 14/21, ratificados pela manifestação da Fazenda Nacional de fl. 42. No entanto, não lhe assiste razão quanto à alegação de ajuizamento indevido da ação executiva, porquanto a distribuição da demanda ocorreu em 01.07.2015 (fl. 02) e a formalização do requerimento administrativo, junto à PGFN, em 30.07.2015 (fls. 14). Destarte, a exigibilidade do crédito se fazia presente quando da propositura do feito. Friso, outrossim, que a adesão ao parcelamento fiscal detém o condão, tão somente, de suspender a cobrança do indébito, enquanto mantidas as condições do acordo, e não de extinguir a execução. Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Prazo de parcelamento: 42 meses. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010745-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JESUS MARCAL ROMEIRO BCHARA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 09 039253-04 e 80 1 15 072330-92. A exequente, na fl. 17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu

encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011615-38.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2008.T.LIVRO01.FOLHA0584-SP.A exequente, na fl.91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012201-75.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA.(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO)

Conforme determinado pela sentença retro, sirvo-me do presente para intimar a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.
Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

EXECUCAO FISCAL

0012461-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO FARLEY FERREIRA BATISTA
Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012970-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 00 014667-60.A exequente, na fl.79, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).80/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013699-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAREEN RAJAH RODOSLI

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013741-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA SCOTTI

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014199-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO ALEXANDRE

Vistos etc.
Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.
Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014207-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGNITUDE GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc.
Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014552-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, por serem nulas as certidões que os consubstanciam e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) descrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 11.647.262-6, 11.647.263-4 e 49.208.561-7 não atende(m) aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80 e art.202 do CTN, o que as tornam nulas de pleno direito e, portanto, inexigíveis. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, cerceamento de defesa, capitalização de juros, bem como o efeito confiscatório na aplicação da multa. Requer, subsidiariamente, seja determinada a redução na multa à razão de 15% (quinze por cento).Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.272/274.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do CTN, não merece guarida, porquanto os documentos que fundamentam o débito exequendo não só indicam a forma de apuração dos encargos devidos (especificamente nas fls. 11/12, 20/21, 26/27 e 35/36), como também descrevem o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro.Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento.Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem.Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB:.)No que concerne ao valor da multa moratória, não se discute sua validade na execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado.Sobre o tema, faço menção à recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3).Outrossim, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a inscrição em dívida ativa é precedida de processo administrativo fiscal, onde resguardado o direito de exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é oportunizada ao devedor a formulação de defesa nos autos de execução, mediante oposição de embargos com a oferta da garantia devida, a teor do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.Por fim, quanto à aventada capitalização de juros, necessário destacar que o excipiente não se desincumbiu de comprovar a afirmação de que a aplicação foi feita de forma cumulativa. A demonstração ou não de aplicação cumulativa se traduz em controvérsia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 73: 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016794-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUCE REPRESENTACOES LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição destes autos à Justiça Federal de Barueri.

Considerando-se a sentença prolatada às fls. 46, que determinou a extinção desta ação de Execução Fiscal, da qual a Fazenda Nacional se deu por intimada em 15/08/2014, nada a decidir em relação à petição juntada às fls. 49.

No mais, tendo em vista a ausência de publicação da decisão em comento, publique-se:

"Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Lavante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. PRIC."

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017121-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FCA TREINAMENTO CONSULTORIA DE EMPRESAS S/C LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 022609-58.A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e

encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020262-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SALAMANDRA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Considerando-se que a sentença prolatada às fls. 110 não foi publicada, publique-se: "Vistos. SALAMANDRA CINEMATOGRAFICA LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 94, alegando obscuridade com relação a apreciação sobre condenação da embargada em verba de sucumbência. Os embargos são tempestivos. É o relatório. Decido. Embora o presente feito tenha sido extinto nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, que diz que a extinção será declarada sem ônus para as partes, a executada já suportou ônus da contratação de advogado, devendo ser ressarcida deles e das custas eventualmente despendidas, sob pena de não atendimento a prescrição legal. Nesse sentido STJ-RT 753/187. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa e em custas processuais. Retifique-se o registro da sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int."

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020737-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ORLI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 015565-19.A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19/21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021343-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SMART CONTENTS EIRELI - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos. Considerando a sentença prolatada às fls. 26, nada a decidir em relação às petições de fls. 28 e 41. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021739-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAMELO INDUSTRIA E COMERCIO BARUERI LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 050559-21.A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021763-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESPOLIO DE JUDIT KOLLIN(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 11 104186-37. A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista o óbito da executada, conforme informado pelo espólio nas fls. 07/11, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021976-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 093485-04.A exequente, na fl.157, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia

de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022189-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESTRUTURA - MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 048913-94.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022262-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 98 001855-03.A exequente, na fl.136, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).137/138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022267-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WORKGROUP INFORMATICA LTDA - ME(SP200558 - ANDREIA REGINA DA FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 009603-22.Na fl. 53, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022731-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEK CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 021040-27.A exequente, na fl.23, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).24/27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022762-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GO COMUNICACAO SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 068198-07.A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022834-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NEON SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 007956-20.Na fl. , a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022934-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIGHT & MOVEMENT CRIACAO E PRODUCAO S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 008275-79.A exequente, na fl.20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista

o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023102-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ECO RADIOCOMUNICACOES LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 01 009645-81.A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023112-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 031149-78.Na fl. 125, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.138, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023487-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO JESUS MARCAL ROMEROI BCHARA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 04 003297-28 e 80 1 04 015760-01.A exequente, na fl.42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).43/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023490-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO CARNEIRO GIL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Considerando-se que a sentença prolatada às fls. 23 não foi publicada, publique-se:

"Vistos. Tendo em vista o cancelamenti noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. PRIC."

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023739-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CRISTINA ROSA KARTALIAN AYROSA GALVAO
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 04 015732-58 e 80 1 07 035081-65.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023771-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VGM INFORMATICA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 047408-35.A exequente, na fl.151, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).152/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023916-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GO COMUNICACAO SC LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 046932-25.A exequente, na fl.22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).23/25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e

encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023922-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MMV CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 052020-26.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024112-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X L.R. PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Considerando-se que a sentença prolatada às fls. 96 não foi publicada, publique-se: "Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 32, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 32. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. PRIC. Barueri, 22 de outubro de 2012. Dra. NILZA BUENO DA SILVA."

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024119-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMPETUS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP234962 - CAROLINA AKAGI DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Considerando-se que a sentença prolatada às fls. 46 não foi publicada, publique-se:

"Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 32, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. PRIC."

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024188-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 00 006045-08.A exequente, na fl.26, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026442-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNICON INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 085933-60.A exequente, na fl.99, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).100/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026681-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 126714-98.A exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027634-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO LLORET RAMOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028587-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X R B J CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 042291-45.A exequente, na fl.61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).62/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029985-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GENOA SYSTEM INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 98 014278-44.A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento acostado na contracapa dos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029992-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE E SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 10 045179-92.A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030485-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR)

Conforme determinado pela sentença retro, sirvo-me do presente para intimar a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

EXECUCAO FISCAL

0031438-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 06 091140-67.Na fl. 16/18, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35/38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031513-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 056808-84.Na fl. 26/27, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.38, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031529-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99

049200-99.A exequente, na fl.53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031807-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 053363-52.A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031851-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 052934-40.A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).47/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033137-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA. - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 091178-03.A exequente, na fl.64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).65/68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033151-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALUACO ESQUADRIAS, ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 007907-42.A exequente, na fl.80, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033239-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CORINTHIANS LICENCIAMENTOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 020992-79.A exequente, na fl.17, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).18, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034542-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER LONGO

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034558-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON FERNANDES LEONEL

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036758-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERUNION VIRTUAL S/A
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 189403-04.A exequente, na fl.37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039198-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOAO MENEZES ALVES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041419-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39.660.745-4.Na fl. 11/12, a executada requer a extinção do feito, bem como a expedição e ofício ao SERASA para exclusão dos apontamentos em seu nome.A exequente, na fl.60, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044557-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIFE GUEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Conforme determinado pela sentença retro, sirvo-me do presente para intimar a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

EXECUCAO FISCAL

0044994-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VISEX VISORES DE VIDRO EIRELI
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 04 000935-18.A exequente, na fl.30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).31/34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046912-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A&G SOLUCOES EM RH E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015702-97, 80 2 03 055053-76, 80 2 05 027355-52, 80 6 05 037878-30 e 80 6 05 037879-11.A exequente, na fl.67, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).68/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047925-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KELLI CRISTINA LOPES

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 1786.A

exequente, na fl.21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente na fl(s).21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047927-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ENGEPLAC CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2008/020349 e 2009/019211.A exequente, na fl.23/24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento, conforme informado pela exequente na fl(s).23/24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048617-42.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LENCORBRAS IND. E COM. DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 79, Livro n. 720.A exequente, na fl.10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).16/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048937-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLA CRISTINA SILVA MORENO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049888-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AGT& ST ADMINISTRACAO EM SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049892-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HIRANO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049927-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CBN PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049939-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DA MOULINEX DO BRASIL SA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049950-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JANDIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049954-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLIN MEDICA GOPE SC LTDA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049955-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LILIANE ISABEL DE OLIVEIRA GALLO LEME

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051374-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDSON JOSE DA SILVA SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051383-68.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO EDSON DE PAIVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000342-28.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMARA FERRENTINI SALEM

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 15 070695-19. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001965-30.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA OLIVEIRA SCAVAZZA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001974-89.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA HELENA DE MORAES BASSAN

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002684-12.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN COUTINHO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002761-21.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEIVIS MELERO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-79.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACOB ANDRE GOMES VICENTE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003195-10.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIRA CRISTINA DULCE SALVETTI DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005313-56.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09.06.2015, REPUBLICO a sentença de fls. 62/62-v, com as devidas anotações no sistema informatizado, para que faça constar o nome do advogado da parte requerida. Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 22992-08. Nas fls. 28/34, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl. 59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007315-96.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL FELICIANO GOMES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.
Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-94.2010.403.6201 - VALDECI DA SILVA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECI DA SILVA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, originalmente distribuída objetivando o seu reequadramento funcional para o Nível D, Classe III, previsto na Lei nº 11.091/2005. Como causa de pedir, a autora sustenta que foi contratada pela requerida, em 02/05/1985, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Porém, não obstante a Lei nº 11.091/2005 tenha estruturado o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a ré não efetuou o seu reequadramento para Técnica em Enfermagem. Afirma, ainda, que, embora execute as mesmas tarefas dos Técnicos em Enfermagem, estes estão enquadrados no Nível D, Classe III, percebendo vencimento básico superior. Por fim, aduz fazer jus ao reequadramento, com fundamento nos arts. 5.º, inciso II, e 18, inciso I, da Lei nº 11.091/2005, ao argumento de que não existe diferença entre as atividades realizadas pelos Técnicos em Enfermagem e por Auxiliares de Enfermagem, nem no nível de escolaridade exigido para o desempenho das funções dos dois cargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/60), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 61/122. Em decisão de fls. 123/125 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o feito. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido às fls. 132. Réplica às fls. 135/139, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. A ré informou não haver mais provas a produzir (fl. 141). Em decisão de fls. 142/144 foi designada audiência de instrução, bem como se determinou à ré a juntada das escalas de trabalho e de plantão da autora. Audiência de instrução às fls. 156/158. Alegações finais às fls. 160/167 e 168/183. É o relatório. Decido. A parte autora busca demonstrar em Juízo que desde sua posse em outubro de 1985 labora em desvio de função. Em contrapartida, a requerida nega esse fato, afirmando que o autor não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reequadramento e que, mesmo se assim o fizesse não faria jus ao reequadramento e a diferença salarial por vedação constitucional. Início pela norma constitucional acerca do tema. Dispõe o art. 37, II, da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Desta forma, os cargos públicos, à exceção daqueles de livre nomeação e exoneração - comissionados - só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. Para o caso em comento, a Lei nº 11.091/95 assim estabeleceu: Art. 7o Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5o e no Anexo II desta Lei. Art. 8o São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1o As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2o As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E SITUAÇÃO NOVA EMPREGOS DENOMINAÇÃO NÍVEL DENOMINAÇÃO NÍVEL SUBGRUPO DO DE DO CARGO CLASSIFICAÇÃO CARGO (...) (...) INTERMEDIÁRIO 3 Auxiliar de Enfermagem C Auxiliar de Enfermagem Para caracterizar o desvio de função, há que se demonstrar que o servidor aprovado para um determinado cargo e exercício das atribuições a ele inerentes está, na prática, a executar atribuições de outro cargo, diferente daquele para o qual logrou aprovação. Tais atribuições devem possuir características bem diversas daquelas inerentes ao seu cargo e, ainda, deve haver notória discrepância entre tais atividades bem como entre os requisitos para o ingresso no cargo. Deve, ademais, estar presente a ciência da Administração, via ação ou omissão, esta no caso de o superior hierárquico simplesmente se omitir na constatação de que seu servidor estaria em desvio, mesmo ciente da situação. Do conjunto probatório dos autos vejo que a parte autora é servidora pública ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem (fls. 13 e seguintes). O Auxiliar de Enfermagem exige ensino médio completo mais profissionalizante (COREN) como requisito de qualificação para ingresso relacionado à escolaridade e é descrito sumariamente como prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 100). O referido cargo foi mantido pela Lei nº 11.091/2005, que em seu art. 1º dispõe: Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no 5º do art. 15 desta Lei. 1o Os cargos a que se refere o caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino. 2o O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Dos documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos colhidos em Juízo, bem se verifica que a situação descrita na inicial (não exercer as atividades típicas de cargo para o qual foi aprovado) ocorreu no caso da parte autora, senão vejamos. As atribuições do cargo de Técnico em Enfermagem são: Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão (Fls. 102). Da leitura da descrição da atividade típica do cargo, percebe-se que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem exercem, por vezes, as mesmas atividades, até mesmo porque ambos integram a equipe de saúde e contam com escolaridade de nível médio e mesma ou equivalente formação profissional. Entretanto, as atividades dos Auxiliares de Enfermagem são, em tese, tarefas de menor complexidade do que as dos Técnicos. Essas diferenças formais constatadas entre os cargos em apreço não podem ficar restrita ao formalismo da descrição da atividade típica do cargo constante da lei, mas devem, principalmente, gerar reflexo no cotidiano do desempenho das atividades inerentes aos referidos cargos de forma que possam ser observadas nas rotinas do ambiente hospitalar, sob pena de restar configurado o desvio de função, o que ocorreu de fato no presente caso. Da prova testemunhal colhida (fls. 157/158), pode-se extrair as seguintes conclusões: a) todas as testemunhas trabalharam com a parte autora; b) a autora realizava as mesmas atribuições que os demais servidores técnicos de enfermagem; c) a situação narrada era do conhecimento dos superiores hierárquicos; d) na prática não havia distinção entre as atribuições de auxiliar e técnicos; e) algumas funções eram específicas de enfermeiros, mas entre os técnicos e auxiliares não havia distinção de atribuição; e; f) as diferenças entre os cargos de auxiliares e técnicos ficava apenas na questão formal e administrativa. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora desempenhava as mesmas atribuições dos técnicos de enfermagem durante todo o período em que laborou na FUMS, não havendo qualquer diferença entre as atribuições no desempenho prático dos cargos. Mantendo-se as diferenças entre os cargos de Técnico e Auxiliar em Enfermagem tão somente no campo formal, sem qualquer reflexo nítido na rotina prática do ambiente hospitalar, possibilitando que a parte autora desempenhasse atribuições típicas do cargo paradigma, o desvio de função resta configurado e deve ser reconhecido nestes autos. Assim, vê-se que as atividades exercidas pela parte autora eram, de fato, similares e equivalentes - em relação à natureza e nível de dificuldade - às inerentes ao cargo de Técnico em Enfermagem, em típico desvio de função. O período inicial do desempenho dessas atribuições, no presente caso, deve ser considerado como a vigência da Lei nº 11.091/05. Considerando-se, no entanto, a prescrição quinquenal que incide no caso (cinco anos antes da data da propositura da ação - 01/09/2010), constata-se que o período em que a autora esteve laborando em desvio de função e sobre o qual não incidiu a prescrição é de 01/09/2005 em diante, enquanto durar o desvio. Assentado, então, o direito da parte autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ocupava legalmente (Auxiliar em Enfermagem) e o cargo em que efetivamente laborou (Técnico de Enfermagem), desde 01/09/2005. Neste último ponto, verifico que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, mas devem corresponder aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Por fim, não há falar em reequadramento por desvio de função, mas tão somente em recebimento das diferenças salariais entre a remuneração da função efetivamente exercida e a que o servidor recebeu durante o período em que laborou em desvio de função. Esta conclusão decorre da previsão constitucional que consagra a imprescindibilidade de aprovação em concurso como condição para o provimento de cargos e empregos públicos (art. 37, II, da CF/88). Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 685, verbis: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a

carreira na qual anteriormente investido. De salientar que a pretensão autoral relativa ao reenquadramento com finalidade de ascensão funcional e salarial também encontra óbice na Súmula nº. 339 do STF, que estabelece não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistematizada do art. 543-C, do CPC, assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSSTJ VOL.00034 PG:00157 Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a procedência parcial da pretensão inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer o desvio de função em relação a parte autora, bem como para determinar que a requerida lhe pague a diferença remuneratória entre o cargo por ela ocupado (Auxiliar em Enfermagem) e o cargo por ela realmente exercido (Técnico de Enfermagem) até a aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal (30/07/2008). As diferenças em questão deverão ser calculadas observando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, a parte autora gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor do cargo de Técnico de Enfermagem, desde a data do início do desvio de função, observada a prescrição quinquenal (30/07/2008). Sobre o crédito da parte autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-26.2012.403.6000 - VILTAMAR SILVA JUNIOR (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER E MS016567 - VINICIUS ROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e depósitos de f. 117/125.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO CELIA APARECIDA TAKAHASHI ingressou com a presente ação de rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, o pagamento de aposentadoria por tempo de serviço. Narrou ser empregada celetista, e que durante a sua vida profissional laborou como enfermeira em diversas instituições. Em 10/04/2012, entendendo já possuir tempo superior a vinte e cinco anos de contribuição, requereu a sua aposentadoria, o que foi negado pelo réu, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Afirmou que nas atividades de enfermagem esteve sempre exposta a agentes nocivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme demonstram os documentos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Contudo o réu não se ateve aos laudos técnicos e negou o seu pedido de aposentadoria. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade da justiça. Ao contestar o feito (fl. 43/54), o réu alegou, prejudicialmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura desta ação. Sustentou, ainda, que a autora não comprovou laborar exposta a agentes nocivos de maneira habitual e permanente ou a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Réplica às fls. 63/65, na qual a autora requereu a produção de prova pericial. O INSS não requereu a produção de provas. Em decisão saneadora o pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 68/69). O INSS trouxe aos autos o processo administrativo da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Entre a negativa do INSS em conceder o benefício e o ajuizamento da presente ação (12/04/2013) transcorreu pouco mais de um ano, motivo pelo qual não há qualquer parcela que tenha sido atingida pela prescrição quinquenal. Logo, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gr) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação

quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)Análise do caso concretoA questão controvertida nos autos cinge-se sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos em que a autora, alegadamente teria laborado na condição de enfermeira.Há nos autos a comprovação dos seguintes períodos laborais:1) Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - 01/07/1985 a 04/11/1985 - Enfermeira - fls. 16.2) Governo do Estado de Rondônia - 14/05/1986 a 30/04/1993 - Enfermeira - fls.16 e 22.3) Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda - 06/08/1992 a 01/11/1995 - Enfermeira (segundo informações do CNIS) - fl. 12.4) Associação Beneficente de Campo Grande - 05/02/1996 a 10/04/2012 (DER) - Enfermeira - fl. 12 e 17.Como já amplamente discorrido, até 28/04/1995, bastava que a profissão do trabalhador estivesse inserida nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, já que até então a exposição era ficta. De fato, tal como menciona na exordial, havia a previsão no item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 de que a profissão de enfermeiro ensejava a presunção de exposição a agentes insalubres, o que permitia o acréscimo de tempo decorrente de conversão de especial para comum.Assim, os períodos trabalhados na Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Governo do Estado de Rondônia e Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda (até 28/04/1995), devem ser reconhecidos como especiais, pois há provas nos autos que foram laborados na atividade de enfermagem, prevista no Decreto 53.831/64.Os períodos trabalhados na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. após 28/04/1995 tampouco podem ser considerados como especiais. Isso porque após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova.No caso, não há qualquer início de prova no sentido de que o período trabalhado na referida empresa tenha se dado com exposição habitual a agentes nocivos.O reconhecimento da natureza especial do período trabalhado na Associação Beneficente de Campo Grande entre 05/02/1996 e 05/03/1997 é incontroverso (fl. 114).Quanto ao restante do período 06/03/1997 até a DER, entendo que também deve ser computado como especial.Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).Pois bem, no caso em apreço há a comprovação da exposição aos agentes nocivos através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, documentos acostados às fls. 79/83.De acordo com tais documentos, a atividade exercida pela demandante no período foram consideradas insalubres, nos seguintes termos:O infêcto contagiante pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos e alguns parasitas. ESPOSIÇÃO AOS RISCOS: Habitual/Permanente (fl. 79).Quanto à eficácia dos EPI, o laudo esclarece o seguinte: Avaliação qualitativa. Os EPI e EPC não eliminam riscos biológicos (fl. 79).No mesmo sentido é a conclusão do LTCAT:No Setor Cirúrgico, em função do exposto acima, labora em condições prejudiciais à saúde, de acordo com a NR 15 Anexo 14 - Agentes Biológicos (fl. 82).Quanto à eficácia dos EPIs, o LTCAT afirma que:Em função da peculiaridade dos riscos, os trabalhadores deste Setor, apesar das medidas preventivas adotadas, estão expostos aos agentes patogênicos mencionados, na sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente (fl. 82).Logo, não há outra conclusão a se chegar salvo a que a demandante esteve efetivamente exposta a agentes nocivos, no caso, biológicos, no período de 01/07/1985 a 04/11/1985, 14/05/1986 a 30/04/1993, 06/08/1992 a 28/04/1995 e 05/02/1996 a 10/04/2012, fazendo jus ao cômputo desse tempo de contribuição como especial.Dessa forma, tem-se: Assim, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que, considerando-se o tempo de contribuição reconhecido como especial pelo INSS, a demandante possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Como se vê, na data do requerimento administrativo (10/04/2012, fls. 10), considerados os períodos reconhecidos administrativamente como contribuição especial ao período pleiteado pela autora, a demandante possuía 25 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição para a Previdência Social, em condições especiais, ou seja, tempo suficiente para a sua aposentadoria especial.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que desde 01/04/2014 a autora é beneficiária de aposentadoria por idade. Assim, deverá o INSS implantar o benefício mais benéfico e, caso seja este a aposentadoria por tempo de contribuição, no pagamento das verbas vencidas, deverá efetuar o desconto referente aos valores já recebidos a título de aposentadoria por idade.No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória.De fato, a especialidade das atividades exercidas pela autora, nos termos exigidos pela lei foi fartamente demonstrada, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, II do CPC.Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput do art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão idoso que já contribuiu por longos anos com seu labor, em condições especiais, na manutenção da saúde de seus pares.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pela autora no período de 01/07/1985 a 04/11/1985, 14/05/1986 a 30/04/1993, 06/08/1992 a 28/04/1995 e 05/02/1996 a 10/04/2012, que totalizam 25 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição para a Previdência Social em condições especiais; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 10/04/2012 (DER), nos termos da fundamentação e apenas caso este seja mais benéfico que o benefício de aposentadoria por idade já concedido à autora, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (10/04/2012), efetuando eventuais descontos decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por idade implantado em 01/04/2014. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos.Considerando se tratar de verba alimentar, fulcrado no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o novo valor do benefício da demandante, no prazo máximo de trinta dias - desde que este seja mais benéfico que o benefício já recebido pela autora.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2017

000770-13.2013.403.6000 - LUIZ FERNANDES AJALA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernandes Ajala objetivando a concessão de pensão especial para vítimas da talidomida e indenização por dano moral prevista na Lei n. 12.190/2010, com a fixação dos pontos indicadores da natureza e do grau de sua dependência resultante da deformidade física, nos termos previstos na Lei n. 7.070/82. O autor afirma ser portador de deficiência, desde o seu nascimento, apresentando as características da Síndrome da talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 20. O INSS apresentou contestação às fls. 24/32. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de indenização previsto na Lei n. 12.190/2010, visto que o custeio de tal verba compete à União. No mérito, afirma que os pedidos de pensão especial e de indenização nos termos da Lei n. 12.190/2010 são inacumuláveis. No mérito, alega que não há provas de que as deformidades do autor decorrem do uso de Talidomida por sua mãe durante a gestação. Réplica às fls. 82/87. Às fls. 88/91 afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e determinou-se a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 105. Intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, o autor não se manifestou e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 108v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. Quanto à pensão especial, a legislação de regência (Lei n. 7.070/82) estipula que: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Quanto à possibilidade de indenização às vítimas da talidomida, dispõe a Lei n. 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. O art. 3º da Lei n. 7.070/82, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.190/2010, é claro ao admitir a cumulação da pensão especial, com a indenização por dano moral prevista nesta última. Feita esta breve introdução quanto ao objeto e alcance da Lei que rege os pedidos desta ação, passo à análise do caso concreto. O cerne da controvérsia fática posta nos autos reside em definir se 1) o autor é ou não portador da síndrome de talidomida e, 2) em caso positivo, qual o grau de sua dependência. O perito judicial, com especialidade na área de genética, esclarece que (...) o quadro clínico é de Oligodactilia por Disrupção por Banda Amniótica, não sendo lesão secundária ao uso de Talidomida na gestação. Porém este defeito resulta em limitação leve não comprometendo suas atividades (fls. 214). Assim, não restam dúvidas de que as deficiências que acometem o autor não resultam do uso da Talidomida no período de sua gestação. Deste modo, parece-me evidente que a situação fática do autor não se subsume à norma abstrata. Ou seja, as disposições da Lei n. 7.070/82, aplicáveis apenas aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, não podem incidir no caso do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0000694-98.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-89.2014.403.6000) MUNICÍPIO DE IVINHEMA (MS011828 - MURILO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PROCESSO Nº 0000694-98.2014.403.6000 AUTOR: MUNICÍPIO DE IVINHEMA RÉU: UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇAMUNICÍPIO DE IVINHEMA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando a decretação da inexistência da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o Município requerente possa assinar convênios com a União, suas autarquias, delegatários e com a Caixa Econômica Federal - CEF -, e ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Para tanto, alega que foi comunicado pela Superintendência Regional da CEF de que havia sido selecionado pela União para ser contemplado com recursos de seu Orçamento Geral de 2013 (R\$ 2.000.000,00), desde que estivesse apto a assinar os instrumentos de convênio até 31/12/2013. Aduz que, em razão da demora na análise do processo de renovação da sua Certidão de Regularidade Previdenciária, por parte do Ministério da Previdência Social, seria impedido de assinar os convênios até 31/12/2013 e os recursos seriam devolvidos ao Orçamento Geral da União, embora estivesse adimplente com as contribuições sociais devidas ao Regime Próprio de Previdência. Informa que, apesar do deferimento da liminar pleiteada na ação cautelar nº 0000035-89.2014.403.6000, indispensável se faz o ajuizamento da presente demanda principal, visando afastar definitivamente a exigência de apresentação do CRP para firmar convênios com a União e suas delegatárias, bem como com a CEF, sempre que esses ajustes envolverem recursos federais, bem como para comprovar e declarar que o Município de Ivinhema já havia cumprido suas obrigações legais para obter o CRP na data do ajuizamento da Medida Cautelar anteriormente mencionada. Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/01 (que instituiu o CRP), por se tratar de decreto autônomo, violar a autonomia federativa e criar obstáculo normativo infraconstitucional. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-98 e 127. A CEF contestou a ação defendendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir (nova portaria do Ministério do Planejamento de 19/12/2013). No mérito, aduz que os repasses foram remanejados, passando da categoria de transferência voluntária para transferência obrigatória PAC, categoria que dispensa a consulta a cadastros e emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Com relação às transferências voluntárias, afirma que a exigência, aqui combatida, não pode ser considerada abusiva, visto que amparada na legislação pertinente - fls. 106-118. Trouxe os documentos de fls. 119-123. A União apresentou contestação de fls. 128-158, sustentando, em síntese, a regularidade do ato praticado. Juntou os documentos de fls. 159-188. Logo após, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fl. 189) e apresentou os documentos de fls. 190-197. Réplica - fls. 201-212. É o relatório do necessário. Decido. Da ilegitimidade passiva da CEF Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que lhe compete a gestão, o repasse e o controle das verbas decorrentes dos convênios em discussão. Nesse sentido: Remessa 2008.35.00.029806-5, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, E-DJF1 Data: 28/07/2015, Página: 440. Assim, indefiro essa preliminar. Da falta de interesse de agir e da perda superveniente do objeto afirma a CEF que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, já não mais havia qualquer restrição às contratações objeto da ação, uma vez que, nos termos da Portaria nº 524 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 20/12/2013, os repasses foram remanejados, passando da categoria de transferência voluntária para transferência obrigatória - PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), dispensando-se, assim, a consulta a cadastros restritivos e não se sujeitando às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. A União, por sua vez, alega que houve a perda superveniente do objeto porque os termos registrados pelo Município já foram analisados, que após retificação, regularizou a situação do Ente, segundo, porque a liminar deferida em 27 de dezembro de 2013, se tomou satisfativa ao Ente, já que este pode formalizar os seus convênios até o prazo informado na inicial - fls. 190-191. Todavia, verifica-se que o pedido da ação em questão visa afastar, definitivamente, a exigência de apresentação do CRP para firmar convênios com a União e suas delegatárias, bem como com a CEF, sempre que esses ajustes envolverem recursos federais, não sendo restrito aos convênios que deveriam ser firmados até 31/12/2013 (e que passaram a ser transferências obrigatórias). Isso se confirma pela causa de pedir da presente ação, que alega a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/01, por se tratar de decreto autônomo, violar a autonomia federativa e criar obstáculo normativo infraconstitucional. Portanto, indefiro essas preliminares. Afastadas as preliminares, adentro ao mérito. Busca o autor, a inexistência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP para a assinatura de convênios com as rés, as autarquias e delegatários da União, podendo ser beneficiado com empenhos dos respectivos valores no Orçamento Geral da União. A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV -

comprovação, por parte do beneficiário, de a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Por seu turno, o art. 7º, da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências, preceitua que: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; No mais, sobre o tema, cumpre transcrever o disposto no artigo 1º do Decreto nº 3.788, de 11/04/2001, in verbis: Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos: I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput. Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto nº 3.788/2001 (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). O STF entendeu, em apreciação de tutela antecipada, que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão, essa, referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei nº 9717/98. As decisões plenárias do Supremo que reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo, mesmo quando derivadas de controle difuso, desprovidas de eficácia erga omnes e força vinculante, perfazem provimentos de expressivo valor jurídico na solução dos casos semelhantes futuros, como ocorre no presente caso. No mais, afirmo que, no tocante ao assunto em questão, este Juízo compartilha do mesmo entendimento exarado pela Suprema Corte. E, nesse sentido também vem decidindo nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÔBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. 1. O STF, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008). 2. Sentença reformada. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (APELAÇÃO 0039607-63.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF. (...) O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrاندado a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00002739520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO CADASTRO DO CADPREV E CAUC. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DA LEI Nº 9.717/98. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. (...) V. O Pleno do STF, ao apreciar o ACO 830, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 11.4.2008, adotou o entendimento de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998, a União extrapolou os limites da competência legislativa em matéria previdenciária, quando estabeleceu sanções à hipótese de descumprimento do referido diploma legal e atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 9.717/1998, afastou-se as sanções dele decorrentes. VI. Afastadas as sanções previstas pelo art. 7º da Lei nº 9.717, não há razão para que se mantenha a inscrição negativa do Município recorrente nos cadastros do CAUC e SIAFI, com base no citado dispositivo legal. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 562218, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 2.5.2014; proc. 08018387520144050000, rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julg. 16.12.2014. (...) IX. Remessa oficial e apelações improvidas. (APELREEX 00003080520134058310, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/08/2016 - Página: 110.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para determinar a inexistência da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o autor possa assinar convênios com as rés ou autarquias e delegatários da União, e ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno as requeridas, pro rata, a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). Campo Grande, 13 de janeiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009380-79.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca o autor provimento jurisdicional que exclua o Município de Campo Grande e a Fundação de Cultura do CAUC. Como causa de pedir afirma que foi inscrito no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC em decorrência de divergências constatadas na apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP à Receita Federal. Alega, no entanto, que tais divergências ocorreram pelo fato do Município, erroneamente, ter recolhido os valores devidos diretamente no NIT de cada trabalhador, ao invés de efetuar os recolhimentos pela GFIP à Receita Federal. Afirma, ainda, que tal erro já foi sanado tendo os valores sido transferidos do INSS para a Receita. Apesar da quitação, informa que a Receita Federal se nega a excluir o impetrante do CAUC. Juntou documentos às fls. 13/285. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 288). A União manifestou-se às fls. 292, argumentando que do total devido pelo Município de Campo Grande/MS (R\$ 37.214/71), ainda existiam valores sem comprovação de transferência à Receita Federal, no valor de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), razão pela qual o autor fora inscrito no CAUC. Tendo em vista o valor irrisório da divergência e calcado no princípio da proporcionalidade/razoabilidade, este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do Município do CAUC (fl. 294/295). A ré juntou os documentos de fls. 299/306, dentre os quais o CAUC (fl. 301), no qual se nota que a situação do autor fora devidamente regularizada. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC. Nos presentes autos, restou evidenciado que, por falta da juntada de alguns dos comprovantes de transferência de recolhimentos do INSS para a RFB, a impetrada constatou a existência de divergências entre os valores devidos e aqueles comprovadamente transferidos. Tal divergência totalizava o valor irrisório de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), levando-se em consideração o valor efetivamente devido de R\$ 37.214,71. Não há nos autos comprovação de que tais comprovantes tenham sido posteriormente apresentados ou mesmo de que tenham ou não sido pagos. Certo é - e isso é expressamente declarado pela autora - que tal inbrólio resultou do recolhimento realizado de forma incorreta pelo Município de Campo Grande. Além disso, nota-se que a autora não encaminhou todos os comprovantes de transferência. Por seu lado, a parte ré reconhece ter havido desproporcionalidade na inscrição do Município em razão de valor tão ínfimo: O excelentíssimo juiz, de maneira sublime, pautando-se pelo princípio da razoabilidade, deferiu o pedido de tutela antecipada. Não poderia o fazer de forma adversa (...) de sorte que um todo social jamais poderia ser prejudicado pelo outrora discutido (fl. 310). Assim, entendo que, no presente caso, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela deve ser confirmada, nos termos em que foi proferida: O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação residual aplicável. A manutenção da restrição certamente obstará o recebimento de recursos públicos, assinatura de convênios etc, gerando sérios prejuízos à população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. No presente caso, a justificar a manutenção do nome/CNPJ do Município no banco de dados do CAUC, a ré informa a existência de divergência entre os valores das GFIPs/GPS inicialmente exigidos para liberação de CND e aqueles repassados pelo INSS à RFB, no valor de R\$ 284,00. À luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade, tenho que, diante do valor irrisório apresentado, bem como da possibilidade de o Município complementar o pagamento devido, no curso processo, a medida antecipatória de tutela deve ser deferida. Por outro lado, enquanto pendente a discussão acerca do crédito tributário, é de se suspender a sua exigibilidade, devendo a ré fornecer ao autor Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de que trata o art. 206 do CTN, independentemente de arrolamento de bens ou depósito integral da dívida, posto inapropriáveis os seus bens. Neste sentido, cito o seguinte precedente representativo da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que exclua o nome/CNPJ do Município de Campo Grande e da FUNDAC do CAUC, em virtude do débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 294/295. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da presente ação para determinar à ré que exclua o nome/CNPJ do Município de Campo Grande e da FUNDAC do CAUC, em virtude do débito discutido nestes autos e dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009405-92.2014.403.6000 - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0009405-92.2014.403.6000AUTOR: ARNALDO SOARES DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOARNALDO SOARES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetido e o pagamento, a título de indenização, da importância correspondente às diferenças mensais entre a remuneração do Auditor, atual Analista do Seguro Social, e sua remuneração, com reflexos nas demais parcelas remuneratórias, consideradas as parcelas vencidas nos últimos 10 anos até o efetivo desfazimento do desvio, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Aduz, em suma, ser servidor público federal, vinculado ao INSS, e ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social - nível intermediário. Todavia, informa que está, atualmente, lotado na Auditoria Estadual em Campo Grande, exercendo, há mais de 5 anos, em desvio de funções, as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social (antigo Auditor do INSS) - nível superior. Juntou os documentos de fls. 25-224. Indeferido o pedido de justiça gratuita - fl. 227. O réu apresentou contestação (fls. 234-273) alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o autor desempenha exatamente aquelas funções que são legalmente previstas para o cargo que ocupa e para o qual foi aprovado no concurso público ao qual se submeteu - art. 6º, II, da Lei nº 10.667/03. Ressaltou que, na eventualidade de procedência da presente causa, seja observado o salário inicial da carreira do cargo paradigma. Por fim, pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Trouxe os documentos de fls. 274-275. Réplica - fls. 278-284. Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram não terem provas a produzir - fls. 294-295 e 296. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de prescrição Deve ser aplicado ao caso o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, incidindo na espécie a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento, pelo autor, de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Passo ao exame do mérito. Do mérito A discussão posta nos autos diz respeito à existência ou não de desvio de função ou de atribuições inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social para as de Analista do Seguro Social. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. Sustenta o autor que as atividades que vem desempenhando há vários anos são próprias de Analistas do Seguro Social e não de Técnicos, que é o cargo para o qual prestou concurso público, havendo, assim, desvio de função e o direito à percepção das respectivas diferenças de remuneração. Para tanto, faz-se necessário, em primeiro lugar, esmiuçar quais as atribuições do cargo objeto da posse e do cargo supostamente exercido pelo autor. A Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de Analista e Técnico Previdenciário, fixou-lhes as seguintes atribuições: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o legislador esclareceu quais as atividades próprias dos Analistas Previdenciários, todavia, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos Previdenciários, tendo se limitado a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. A Lei nº 10.855/04, ao reestruturar a carreira previdenciária, transformou-a na carreira do Seguro Social, mantendo as atribuições anteriores e dando ênfase ao agrupamento dos cargos em nível auxiliar, intermediário e superior. Posteriormente, com a nova redação dada pela Lei nº 11.501/2007, o art. 5º da Lei nº 10.855/04 passou a sintetizar as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, conforme Anexo V, b, Tabela III: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Observe-se que a norma expressamente permite o exercício de atividades externas, no que se inclui a realização de auditorias. Nesse contexto - embora criticável a falta de maior clareza por parte do Poder Público -, conclui-se que as atividades de Técnico e Analista do Seguro Social são praticamente as mesmas, diferenciando apenas no grau de complexidade, uma vez que para o cargo de Analista é exigida a escolaridade de grau superior, enquanto para o de Técnico curso médio. Dessa forma, tem-se que um Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade de competência do INSS cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, o que alcança a realização de auditorias. Por outro lado, pelas provas trazidas aos autos, percebe-se que o autor participou de vários grupos de trabalho para realização de auditorias, mas nunca os coordenou ou gerenciou (fls. 63-82, 116, 118, 128-133, 174-176). O fato de haver participado de auditorias não permite concluir, por si só, que desempenhava atividade diversa de apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Conquanto as atividades desenvolvidas pelo autor possam, de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, não se pode, de outro, excluí-las, peremptoriamente, das atribuições típicas de Técnico do Seguro Social, uma vez que há parcial identidade entre elas. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei n. 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal: 8. Agravo legal desprovido. (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/06/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADES DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 2. Nos termos do art. 5º da Lei n. 10.855, de 2003, na redação que lhe deu a Lei n. 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. 3. Todas as atribuições do Técnico envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS, não se podendo extremar peremptoriamente quais são as atribuições interditas aos Técnicos se tais atribuições são próprias do INSS. A nota distintiva mais relevante entre os cargos de Técnico e Analista é a que concerne à escolaridade exigida para ingresso em cada um. 4. Conquanto as atividades desenvolvidas pela autora possam, de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista do Seguro Social (cargo anteriormente denominado Auditor do INSS), não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico do Seguro Social, uma vez que há parcial identidade entre elas, pois as atribuições do técnico previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS. 5. Não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pela autora são, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista/Auditor, o que seria imprescindível ao reconhecimento do desvio de função, considerando tratar-se de situação de excepcionalidade em face do princípio da legalidade e da exigência constitucional de concurso público. 6. Apelação da autora desprovida. (APELAÇÃO 0026583-02.2010.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA.30/06/2016) Dessa forma, não comprovado o desvio de função, não vislumbro o direito do promovente à diferença salarial pleiteada. Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002585-23.2015.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002585-23.2015.403.6000AUTOR: LUCAS ALVES ALBUQUERQUERÉU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOLUCAS ALVES ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração de sua deficiência, nos termos do art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, bem como a declaração de que a análise da compatibilidade entre o seu quadro clínico e o exercício das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal ocorra apenas no estágio probatório, anulando, assim, a decisão da banca organizadora que o eliminou na fase do exame médico, ou, alternativamente, que

seja declarada judicialmente tal compatibilidade. Por fim, pede que lhe seja reservada vaga no curso de formação do próximo concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal e garantido o seu direito de ser o primeiro da turma a escolher a lotação, e, caso obtenha êxito no curso de formação, seja determinada sua nomeação e posse no cargo de escrivão de polícia federal. Para tanto, alega ser possuidor de Osteonecrose e haver participado do concurso para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal (Edital nº 9/2012), com opção pela concorrência entre as pessoas portadoras de deficiência. Afirma que, apesar de haver passado em todas as fases da primeira etapa do concurso, foi eliminado na fase de exame médico em razão da banca examinadora não o haver considerado como pessoa com deficiência e ter declarado a incompatibilidade entre o seu quadro clínico e o exercício das atividades do cargo em questão. Defende que, ao assim agir, a banca examinadora se desviou de sua finalidade, visto que a análise da compatibilidade entre a deficiência do autor e o exercício das funções do cargo deve ser realizada apenas por ocasião do estágio probatório. Juntou os documentos de fls. 28-91. Deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 94. A União apresentou contestação (fls. 97-137) alegando que as normas contidas no Edital nº 1/2013, obedecem fielmente a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie (RE 676.335), inexistindo ilegalidade quanto à avaliação dos candidatos portadores de deficiência física. Ressalta que a compatibilidade entre a deficiência do candidato e as atribuições do cargo deve ser aferida tanto na perícia médica quanto durante o estágio probatório, e que o atendimento ao pleito do autor violará o princípio da isonomia. Trouxe os documentos de fls. 138-221 e 225-310. Réplica - fls. 311-316. Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram não terem provas a produzir - fls. 316 e 316v. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Nos termos do 3º, art. 485, do CPC, O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. As matérias previstas nos incisos IV, V, VI e IX são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; preempção, litispendência ou de coisa julgada; a legitimidade das partes e o interesse processual, e, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Verifico, inicialmente, faltar a impetrante uma das condições da ação em relação a um de seus pedidos, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito de tal questão posta, já que uma de suas pretensões é que o requerente seja declarado deficiente. Com relação à alegada deficiência do autor, verifica-se que, conforme afirmado pela União, o candidato foi considerado portador de deficiência, e não o contrário, como dito pelo requerente (fls. 5 e 99). Tal situação foi expressamente consignada no laudo de perícia médica de fl. 213 com marcação positiva no campo específico para o reconhecimento da deficiência do candidato. Consta do Laudo de Perícia Médica, juntado aos autos às fls. 212-213, que o autor foi considerado deficiente, apresentando limitação dos movimentos e encurtamento de 2,5 cm do membro inferior direito, devido à necrose avascular de cabeça do fêmur (Doença de Legg-Perthes)...com comprometimento da estabilidade. Todavia, apesar de ter sido considerado deficiente, foi julgado inapto ao cargo, mesmo após recurso administrativo (fl. 221). No presente caso, verifico a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, pois desnecessário o ajuizamento de ação judicial para tal fim, visto que já reconhecida pela União no laudo pericial do concurso. O interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração da imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional, o que inexistiu no caso concreto. Assim, revela-se irrefutável a conclusão de falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de declaração de ser portador de deficiência, porquanto não há necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação de tal pedido veiculado nestes autos, já que já reconhecida tal condição quando da perícia médica. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de ser a parte autora deficiente é medida que se impõe. No mais, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Mérito A discussão remanescente constante dos autos diz respeito ao momento em que deve ser analisada a compatibilidade entre tal deficiência e as atribuições do cargo para o qual concorreu. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, VIII, estabeleceu que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Tal disposição constitucional em nenhum momento restringiu a reserva de vagas apenas a determinados cargos e empregos públicos e sim, ao contrário, generalizou, como forma de garantir o acesso igualitário e concretizar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, sempre embasados nos princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a norma constitucional tem como escopo evitar a discriminação do acesso dos portadores de necessidades especiais, pela simples condição a eles inerentes, quando estes forem aptos ao desempenho das funções exigidas pelos cargos pretendidos, sem, contudo, desprezar a necessidade de regular habilitação para tais cargos. Dessa forma, o concurso público envolvendo a carreira de natureza policial não pode se desgrudar de tal regra, devendo também observar os parâmetros constitucionais supra expostos. Entretanto, a obediência a norma constitucional de reserva de vagas não significa necessariamente o acesso a cargos públicos independentemente do preenchimento das condições específicas necessárias ao pleno desempenho das funções inerentes aos cargos do concurso. No caso dos portadores de deficiência, tal verificação inclui, também, a avaliação de compatibilidade entre as atribuições e a deficiência do candidato. O parágrafo 2º do art. 43 do Decreto nº 3.298/99 (que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) dispõe sobre o momento para a verificação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato que concorreu nas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nestes termos: Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. 1o A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar; III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. 2o A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. (g.n.) Portanto, o parágrafo segundo estabelece que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será avaliada durante o estágio probatório. Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/90 estabelece que Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (g.n.), a indicar a necessidade de compatibilidade desde o ato de inscrição para o concurso pretendido. Dessa forma, conjugando os dispositivos mencionados tem-se que o cumprimento da norma deles decorrente deve levar em conta as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado para se definir o melhor momento para realizar a avaliação de compatibilidade. Do contrário, prevalecer-se-ia o interesse privado em detrimento ao interesse público. O cargo oferecido pelo concurso ora em questão para ingresso na Polícia Federal não pode ser desempenhado por quem não disponha das condições necessárias ao pleno desempenho das funções policiais típicas, sejam eles portadores de deficiência ou não. A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo candidato poderá haver comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo aqui debatido. Assim, o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator primordial para o cumprimento das atribuições do cargo. Disso decorre a possibilidade, no caso especial dos cargos da Polícia Federal, de que os candidatos portadores de necessidades especiais tenham a análise de sua compatibilidade com as atribuições policiais típicas, previamente, logo na fase do exame médico (pela banca examinadora), e não durante o estágio probatório, onde o aprovado já estaria desempenhando suas funções com um possível prejuízo/comprometimento do dever estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 144, I e 1º. Nesse sentido, trago a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia na prestação de esclarecimentos do RE nº 676335/MG, publicada em 26/03/2013: 3. Em petição protocolizada, em 15.2.2013, realça a União que considerando o interesse público no prosseguimento nos certames abertos pelos Editais n 9/2012, n 10/2012 e n 11/2012 de forma consonante com o correto cumprimento da decisão judicial, (requer, por ocasião da apreciação do agravo, sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1- Se, respeitada a reserva constitucional, os candidatos portadores de necessidades especiais poderão ser eliminados por banca examinadora (exame médico), caso suas necessidades especiais sejam incompatíveis com o exercício dos cargos pleiteados; 2- Se os candidatos portadores de necessidades especiais deverão participar de todas as provas da primeira etapa do concurso (exame de conhecimento, exame de aptidão física, avaliação psicológica, exames médicos, prova de digitação e prova oral) em igualdade de condições com os demais candidatos, respeitada a cota constitucional, sem qualquer tipo de adaptação das mencionadas provas; 3- Se os candidatos portadores de necessidades especiais deverão participar de todas as disciplinas teóricas e práticas, bem como de todas as provas da segunda etapa do concurso (curso de formação profissional, de caráter classificatório e eliminatório) em igualdade de condições com os demais candidatos, respeitada a cota constitucional, sem qualquer tipo de adaptação das mencionadas disciplinas, provas ou instalações físicas da Academia Nacional de Polícia. Ressalta-se que tais esclarecimentos mostram-se essenciais ao correto cumprimento da decisão judicial, tendo em vista a necessidade de se dar prosseguimento aos concursos públicos para delegado, agente e escrivão da Polícia Federal, pelo que a União espera sua devida apreciação (fl. 356). (...) 5. O que se põe para esclarecimento, no presente agravo da

União, são somente o modo pelo qual se garantiria o direito de acesso aos cargos públicos titularizado pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos constitucionalmente estabelecidos, e a compatibilidade de eventuais condições especiais dos candidatos com as funções a serem exercidas pelos que vierem a ser aprovados para provimento dos cargos oferecidos em concursos públicos promovidos, nesse caso, pela Polícia Federal. Como é óbvio, há de se levar em conta, necessariamente, as atribuições inerentes aos cargos postos em disputa, a relevância dos serviços prestados por essa instituição à sociedade brasileira e a possibilidade do desempenho das funções pelo nomeado. 6. De se enfatizar, pois, que a reserva de vagas determinada pelo inc. VIII do art. 37 da Constituição da República tem tripla função: a) garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988, como destacado pelo Ministro Ayres Brito no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008); b) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem; e, c) possibilitar à Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades. (...) A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecutorio de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana. A igualdade, a liberdade e a solidariedade passam, necessariamente, pela tutela de instrumentos jurídicos que permitam o acesso de todos, devidamente habilitados, aos cargos públicos, nos termos postos na Constituição. Também não é possível - e fere frontalmente a Constituição da República - admitir-se, abstrata e aprioristicamente, que qualquer tipo de deficiência impede o exercício das funções inerentes aos cargos postos em concurso. Mas também é certo que os cargos oferecidos pelos concursos ora promovidos pela Polícia Federal não podem ser desempenhados por portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. A depender da natureza e da intensidade da limitação apresentada pelo pretendo candidato, poderá haver prejuízo/comprometimento das atividades a serem desempenhadas, próprias do cargo, o que impede que ele seja admitido ou aprovado na seleção pública. Parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais pelo candidato é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo. Daí a possibilidade de os candidatos portadores de necessidades especiais, que os torna incapacitados para as atividades policiais típicas dos cargos serem excluídos do concurso público. As razões dessa exclusão deverão, todavia, estar pautadas nos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, visando, também, assegurar a eficácia da prestação do serviço público e o interesse social. À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos previstos em lei e reproduzidos no edital do concurso, as limitações físicas ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. Incompatibilidade haverá de ser afirmada a partir do cotejo objetivo e transparente entre as limitações/necessidades especiais dos candidatos e as atribuições de cada qual dos cargos oferecidos. O que a Constituição da República determina é a possibilidade de se ter acesso aos cargos públicos, cujo desempenho não fique comprometido pela limitação do candidato. O que se busca é impedir a discriminação do portador de necessidade especial e a garantia de que, estando apto a desempenhar as funções inerentes ao cargo, não se lhe vedará o acesso. Mas também é certo que não se admite que alguém, impossibilitado de exercer as funções do cargo, seja admitido ou aprovado em concurso em detrimento do interesse público. Fosse esse o caso, teria o interesse particular sobrepondo-se ao interesse público, o que não é admissível. O cargo público - mais ainda em se cuidando daquele que compõe os quadros da Polícia Federal - não pode ser inutilizado ou mal desempenhado por limites do servidor público. Compete à Administração Pública cuidar para que se garanta, em igualdade de condições, a quem queira concorrer aos cargos a plena condição de desempenhar as funções a eles inerentes. (...) Cumpre esclarecer, entretanto, como pleiteado pela União, que a banca examinadora responsável, conforme anunciado acima, respeitando critérios objetivos, poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilitam do exercício das atribuições inerentes ao cargo para qual estiver concorrendo. À luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a depender do cargo e das previsões legais, deverão ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame. Assim, as provas, as disciplinas (teóricas e práticas) e o curso de formação deverão guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre e a igualdade de oportunidade dos concorrentes, garantindo-se aos que reclamem necessidades especiais semelhantes assegurado reserva de vaga, desde que a ela possam aceder pelo atendimento de condições de exercício do cargo posto em concurso, de modo a impedir prejuízos na consecução dos fins buscados pela Administração ao convocar concurso público para provimento de cargos na Polícia Federal. (g.n.) Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de declaração de ser a parte autora deficiente, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 94), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 24 de janeiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006699-68.2016.403.6000 - OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000929-02.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS (MS001438 - MARIA DA GRACA DE M. MARTINS)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: MARIA DA GRAÇA DE MATTOS MARTINS SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 79. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 80). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido às fls. 83/84. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Levante-se a restrição de fl. 25. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal),

0009098-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO (MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 70 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 44. Recolha-se o mandado de remoção expedido (fl. 69). Cancele o leilão designado à fl. 65. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009441-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON CHAIA (MS003612 - NELSON CHAIA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 33 e 54. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010078-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Deixo de apreciar o pedido de fls. 43-50, por perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010742-19.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 58 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 27. Retire-se o veículo constricto do leilão designado à fl. 42. Devolva-se à Executada o veículo removido (fl. 48). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014492-92.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 40 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado à fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014652-20.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015155-41.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMAR MOREIRA DA SILVA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003948-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDEMIRO CALDAS DA SILVA - ME X CLAUDEMIRO CALDAS DA SILVA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de cédula de crédito bancário, contrato nº 704.0000205-60. À fl. 71 a CEF requereu a extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005932-30.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA AZARIAS(MS003933 - WILSON SALES DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO a transação noticiada nos autos (fls. 71/72) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013061-86.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANO DINIZ DE QUEIROZ(MS011270 - FABIANO DINIZ DE QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 14 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000035-89.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011828 - MURILO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO: 0000035-89.2014.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MSRÉS: UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, através da qual busca o MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS provimento jurisdicional para decretar a inexigibilidade da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o Município Requerente possa assinar convênios com a União, suas autarquias, delegatários e com a Caixa Econômica Federal - CEF - até 31/12/2013, e ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-98. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o Município requerente possa assinar convênios com as requeridas ou autarquias e delegatários da União, até 31.12.2013 - fls. 99-101. Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 231-268), que foi convertido em Retido (fls. 286-287). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse jurídico. No mérito, rechaçou todos os argumentos do autor e pugnou pela improcedência da ação (fls. 143-158). Juntou documentos às fls. 159-173. A União também apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui questionado (fls. 181-211). Trouxe os documentos de fls. 212-228. Réplica às fls. 276-285. É a síntese do necessário. Decido. Da ilegitimidade passiva da CEFA Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que lhe compete a gestão, o repasse e o controle das verbas decorrentes dos convênios em discussão, tendo sido, inclusive, a responsável pela notificação do município autor. Sendo a CEF a empresa responsável pela celebração dos convênios cuja contratação se pleiteia, deve figurar no polo passivo da demanda. Assim, indefiro essa preliminar. Da inadequação da via eleita Sobre o tema em questão, o STJ já entendeu que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, vez que há interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela (RESP 200602394912, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010). Ou seja, aplica-se o princípio da fungibilidade quando é vertida pretensão cautelar satisfativa, conhecendo-se do pedido como se de tutela antecipada fosse. Não há que se falar em inexistência do interesse de agir se o autor tem necessidade do provimento jurisdicional e a via processual eleita é apropriada para acudir situação que requer tutela de urgência. No mais, ressalta-se que na ação principal foi pedida a ratificação da liminar aqui concedida. Dada tais características, afasto a preliminar da inadequação da via eleita. Da ausência de interesse jurídico Afirma a CEF que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, já não mais havia qualquer restrição às contratações objeto da ação, uma vez que, nos termos da Portaria nº 524 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 20/12/2013, os repasses foram remanejados, passando da categoria de transferência voluntária para transferência obrigatória - PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), dispensando-se, assim, a consulta a cadastros restritivos e não se sujeitando às prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, verifica-se que, no caso em concreto, embora já existisse a Portaria nº 524/2013, afastando a exigência da CRP, os convênios aqui questionados só foram firmados por força da liminar deferida em 27/12/2013 (fl. 101). Isso se confirma pela petição da SUDECO de fls. 174-179, que afirmou não haver sido celebrado os convênios com o autor em 2013, em razão deste não haver comprovado sua regularidade previdenciária, nos termos do art. 38, II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, art. 7º da Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/01. Assim, afasto essa preliminar. Do mérito In casu, ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 154-160): De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida liminar buscada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro requisito reside na aparente inconstitucionalidade da exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, eis que, segundo recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ACO 830, a exigibilidade desse documento, em breve síntese, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma federação. Demais disso, ao que indicam os documentos vindos com a inicial, o requerente cumpriu com sua obrigação de enviar a documentação para a obtenção dessa certidão, não logrando êxito somente em razão da aparente demora na atuação do próprio órgão expedidor. Presente, portanto, o primeiro requisito. O *periculum in mora* também se mostra presente, na medida em que a não concessão da medida liminar inviabilizará a formalização dos convênios em discussão, fato que, a priori, causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente para a população residente no Município requerente. Presentes, portanto, ambos os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o Município requerente possa assinar convênios com as requeridas ou autarquias e delegatários da União, até 31.12.2013. Neste momento, transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer mudança fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido em caráter definitivo. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF. O convênio em questão visa a transferência de recursos para obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação asfáltica de vários bairros. Conquanto o objeto do convênio não esteja inbricado, de maneira restrita, ao conceito de saúde, educação ou assistência social, é obra que busca atender à política pública. O Município informou ter editado lei específica autorizadora visando o parcelamento dos débitos previdenciários que ensejaram sua inclusão no CAUC. O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrاندando a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00002739520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação liminar para o fim de decretar a inexigibilidade da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o Município Requerente possa assinar convênios com as requeridas, autarquias e delegatários da União, até 31/12/2013, e ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC/15. Custas ex lege. Condeno as rés, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). Campo Grande, 12 de janeiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000005-20.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0000005-20.2015.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MSRÉS: UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, através da qual busca o MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS provimento jurisdicional para decretar a inexigibilidade da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - com a União, suas autarquias, delegatárias, com a CEF - Caixa Econômica Federal e com a SUDECO - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, até 31/12/2014, de modo a ser beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Para tanto, afirma que ajuizou a ação ordinária nº 0000694-98.2014.403.6000 pleiteando a ratificação da liminar concedida, em 27/12/2013, na ação cautelar nº 0000035-89.2014.403.6000, para tornar inexigível a apresentação do CRP para assinatura de convênios com a União, suas autarquias e delegatárias, bem como com a CEF, e poder ser beneficiado com os empenhos dos valores respectivos no orçamento geral da União. Aduz que, como ocorrido no final do ano de 2013, apesar de haver enviado todos os documentos e comprovantes requisitados pelo Ministério da Previdência para a expedição do CRP, em razão da ausência de pessoal para analisar e emitir a CRP até o final de 2014, novamente em final de 2014, se vê impossibilitado de celebrar convênio envolvendo recursos federais, o que implicará em prejuízos sociais à população. Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788/01 (que instituiu o CRP), por se tratar de decreto autônomo, violar a autonomia federativa e criar obstáculo normativo infraconstitucional; e que já sanou as pendências junto ao Ministério da Previdência Social, sendo que este ainda não analisou sua documentação e expediu o devido CRP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-113. O pedido de liminar foi deferido para determinar que às rés a imediata adoção das providências necessárias ao restabelecimento/assinatura dos Convênios nºs 53621/2014 e 813915/2014, com o autor, abstenho-se de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com o consequente repasse, dos recursos empenhados, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente feito. - fls. 115-117v. Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 176-212, ao qual foi negado seguimento - fls. 247-252. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, rechaçou todos os argumentos do autor e pugnou pela improcedência da ação (fls. 129-140). A União também apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui questionado (fls. 143-165). Trouxe os documentos de fls. 166-175. A SUDECO contestou a ação defendendo, preliminarmente, a incompetência do juízo e a perda superveniente de interesse processual. No mérito alegou a legalidade na exigência do CRP (fls. 214-217). Juntou os

documentos de fls. 218-227. Impugnação às fls. 228-239. É a síntese do necessário. Decido. Da ilegitimidade passiva da SUDECO. Constatado, de ofício, a ilegitimidade passiva da SUDECO para a presente ação, uma vez que, por se tratar de Ação Cautelar Incidental, há de existir identidade de partes entre a ação cautelar e a ação principal, diante da relação de dependência existente entre os processos. No caso, o requerente ajuizou ação ordinária em face da União e da CEF e depois, incidentalmente, distribuiu esta ação cautelar incidental em face da União, da CEF e da SUDECO. Nota-se que houve uma ampliação do polo passivo na ação cautelar, o que é inadmissível tendo em vista o caráter de dependência que têm as cautelares, conforme preceito do art. 796 do Código de Processo Civil de 1973. Só tem legitimidade para ajuizar a ação cautelar incidental quem for parte no processo de conhecimento ou de execução a que a cautelar se refere. Nesse sentido: RESP 200101263758, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 09/09/2002, PG: 00232. Assim, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da SUDECO, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a sua pessoa, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Prejudicada a análise das preliminares por ela alegadas. Porém, cumpre asseverar que o art. 109, 2º da Constituição Federal faculta ao autor a propositura de ação contra a União tanto na vara federal da capital de seu Estado (como é o caso), quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. 2. A divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada porquanto o aresto paradigmático não guarda similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos. 3. Recurso provido parcialmente. (RESP n. 200101860484, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 2/10/2006, p. 00317). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal prevê em seu artigo 109, 2º, as hipóteses de competência da Justiça Federal, estabelecendo, ainda, regra específica quanto ao foro onde devam ser ajuizadas as respectivas ações. 2. Interpretando referida norma, esta Terceira Turma manifestou-se, em caso análogo, pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de que por seção judiciária também se entende capital de Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embora deva ser reconhecida a pertinência das razões expostas na decisão agravada, notadamente em relação ao propósito de conferir maior celeridade à instrução e ao julgamento da demanda originária, é de se entender que a norma constitucional invocada (art. 109, 2º) fundamenta a pretensão da agravante de assegurar a competência do juízo de seu domicílio. 4. Agravo provido. (AI 00247040420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2016) Da ilegitimidade passiva da CEFA Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que lhe compete a gestão, o repasse e o controle das verbas decorrentes dos convênios em discussão, tendo sido, inclusive, a responsável pela notificação do município autor (fls. 100-101). Sendo a CEF a empresa responsável pela celebração dos convênios cuja contratação se pleiteia, deve figurar no polo passivo da demanda. Assim, indefiro essa preliminar. Da inadequação da via eleita. A CEF afirma que embora nominada de preparatória, não tem por objetivo assegurar o resultado da ação principal, mas sim a própria tutela final, sendo o pedido, nada mais que a antecipação da tutela pretendida. A União, por sua vez, afirma que a pretensão deduzida nos presentes autos, em face da União, trata-se, na realidade, dos efeitos da tutela que, segundo afirma o autor, será objeto de uma ação (principal) a ser ajuizada. Portanto, verifica-se que as res se referem a presente ação cautelar como sendo preparatória, sendo que, na verdade, se trata de ação cautelar incidental, tomando prejudicada a análise de suas teses. Todavia, ressalto que o STJ já entendeu que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, vez que há interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela (RESP 200602394912, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010). Ou seja, aplica-se o princípio da fungibilidade quando é vertida pretensão cautelar satisfativa, conhecendo-se do pedido como se de tutela antecipada fosse. Dada tais características, afastado a preliminar da inadequação da via eleita. Do mérito. In casu, ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 115-117v): No caso em tela, busca a parte autora a concessão de liminar que determine às rés não exijam a apresentação de CRP para a formalização e repasse dos Convênios n. 53621/2014 (no valor de R\$ 250.000,00) e 813915/2014 (no valor de R\$ 750.000,00), que têm como objeto, respectivamente, à aquisição de patrulha mecanizada e equipamentos agrícolas para os agricultores familiares de Ivinhema-MS, bem como à qualificação de serviços públicos de abrangência territorial de armazenamento, transporte, comercialização, produção e inspeção sanitária dos produtos da agricultura familiar. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) n 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa n 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação residual aplicável. A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC n 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, executam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de educação, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei n 10.522/2002. in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei n 12.810, de 2013) Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo estando com restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público, se estiver situado em faixa de fronteira. A perda dos recursos públicos já empenhados certamente provocará o surgimento de situações que prejudicam sobremaneira o Município autor, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, O STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno. AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004. DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar n 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar n 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar n 266-4, relator ministro Celso de Mello. Entrementes, a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, como condição para a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ACO 830, eis que tal ente federativo desbordou de sua competência legislativa ao criar referida exigência via Decreto (Decreto 3.788/2001). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES DA LEI 9717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTAÇÃO DO PLENO DO STF. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento em que se busca afastar para o Município agravante as sanções previstas na Lei 9.717/98. - Encontra-se presente o risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação, a ensejar a interposição do presente recurso pela via do instrumento, eis que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e bem assim a atribuição do conceito de irregular do Município ora agravante no Cadastro Único de Convênios impede a celebração de convênios e, conseqüentemente, o recebimento de transferências voluntárias, o que certamente acarretará prejuízos, inclusive com risco de se obstaculizar a adequada prestação de serviços essenciais. - No tocante ao mérito, a questão não comporta maiores digressões. É que esta Corte Regional, em reiterados julgados, tem acompanhado o posicionamento do STF a respeito do tema, o qual entendeu que a UNIÃO, quando da edição da Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001, foi além de sua competência constitucional. - Assim, cabível o deferimento da tutela requerida, haja vista que, segundo o entendimento do Eg. STF, há que ser reconhecida como ilegítima a aplicação das sanções previstas na Lei 9.717/98, bem como a negativa de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária e a inclusão do nome do contribuinte em qualquer lista restritiva. - Agravo de instrumento

provido.(AG 01275603120094050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página:396)Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar os convênios independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, reconhecimento, em caráter precário, que não há óbice à assinatura dos mesmos e repasse das verbas a eles atinentes, em razão de pendência relativa à regularidade previdenciária.Ademais, observa-se no documento de fls. 102, que o Município requerente esteve regular em relação à CRP até 27/09/2014, sendo de se dar valor à alegação de que já apresentou os documentos necessários para expedição de nova certidão positiva, porém ainda pendente de análise pelo Ministério da Previdência por motivo de falta de pessoal deste órgão.Por fim, evidente a presença da probabilidade de dano irreparável, vez que o óbice à assinatura dos referidos convênios importará na impossibilidade de transferência voluntária das verbas com as quais o autor fora contemplado.Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar às rés a imediata adoção das providências necessárias ao restabelecimento/assinatura dos Convênios ns 53621/2014 e 813915/2014, com o autor, abstendo-se de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, com o conseqüente repasse dos recursos empenhados, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente Feito.Neste momento, transcorrido o exíguo trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer mudança fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido daquela medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido em caráter definitivo.Nesse sentido, trago o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO. APONTAMENTO EXISTENTES NO CAUC E EXTRACAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. POSICIONAMENTO DO STF. O convênio em questão visa a transferência de recursos para obras de infraestrutura relacionadas à pavimentação asfáltica de vários bairros. Conquanto o objeto do convênio não esteja imbricado, de maneira restrita, ao conceito de saúde, educação ou assistência social, é obra que busca atender à política pública. O Município informou ter editado lei específica autorizadora visando o parcelamento dos débitos previdenciários que ensejaram sua inclusão no CAUC. O Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da impossibilidade do repasse das transferências voluntárias e em análise a eventuais inconstitucionalidades, afastou a exigência do certificado de regularidade previdenciária, abrاندando a interpretação do artigo 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00002739520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva da Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a sua pessoa, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 2º e 6º, do CPC/15.Com relação à União e à CEF, julgo procedente o pedido material da presente ação, e confirmo a liminar anteriormente deferida, para decretar a inexigibilidade da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - para que o Município autor possa assinar convênios com a União, suas autarquias e delegatárias, e com a CEF, até 31/12/2014, de modo a ser o autor beneficiado com empenhos dos valores respectivos no Orçamento Geral da União. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC/15.Custas ex lege. Condeno as rés, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC/15).Campo Grande, 16 de janeiro de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3587

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014268-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L M S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

Vistos etc.Fls. 115-118.Expeça-se ofício ao credor fiduciário (Banco J Safra S/A), comunicando a penhora incidente sobre o veículo marca/modelo Toyota Hilux CD 4 SR, placas NRL0599/MS, RENAVAL 00371687454, bem assim solicitando esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a atual situação do financiamento, com a apresentação de eventual planilha do débito, e determinando que seja realizado o devido registro de constrição judicial sobre o crédito da parte executada, correspondente às parcelas já quitadas do respectivo negócio jurídico.Providencie-se o recolhimento provisório do mandado de remoção já expedido nos autos (fl. 114).O pedido de suspensão dos leilões será analisado após a vinda das informações do credor fiduciário.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 13 de fevereiro de 2017, às 15:15 horas, para a audiência de interrogatório do réu Jaferson César Dias, na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS.

Expediente Nº 4331

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-97.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (M)Registro n.º :Livro n.º : EMBARGOS DE TERCEIRO: 001084-97.2016.403.6000 EMBARGANTE: Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda EMBARGADA: União JUIZ FEDERAL: Odilon de OliveiraSENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, sustentando seu inconformismo com a sentença proferida às f. 860/873-v, que julgou improcedentes os embargos de terceiro (f. 885/902).Aduz não ter havido apreciação no decism quanto aos fatos expostos no presente feito, tendo se valido de provas produzidas em outros autos. Pontua não haver óbice à concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.É um breve relato. Decido.As questões postas foram bem examinadas, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade.Não escapou ao juízo a questão da aquisição de alguns veículos em período anterior a 2012, como se depreende da sentença. Ademais, a boa-fé da embargante não restou comprovada nos autos, consoante também acentuado no decism em tela. Por outro lado, na ação penal 0003961-78.2014.403.6000, restou provado que os veículos eram objeto de lavagem de valores, conforme constou da sentença proferida nestes embargos de terceiro.Com efeito, o que se depreende é que a embargante não concorda com os fundamentos da sentença, o que desafia recurso outro que não os embargos de declaração.De todo o exposto, revela-se que a embargante pretende obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão, contradição e obscuridade no decism. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos.Ressalte-se que os atos de jurisdição do magistrado se encerram com a sentença, descabendo a realização de reanálise do decism, por ser contrário aos seus interesses, tal como requerido pela embargante.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal.Intimem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 4332

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001083-15.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.2014.403.6000) ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (M)Registro n.º :Livro n.º : EMBARGOS DE TERCEIRO: 001083-15.2016.403.6000 EMBARGANTE: Anna Carolina Egoroff Galli da Silva EMBARGADA: União JUIZ FEDERAL: Odilon de OliveiraSENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Anna Carolina Egoroff Galli da Silva, sustentando seu inconformismo com a sentença proferida às f. 238/248-v, que julgou improcedentes os embargos de terceiro.Aduz não ter havido apreciação no decism quanto aos fatos expostos no presente feito, tendo se valido de provas produzidas em outros autos. Pontua não haver óbice à concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.É um breve relato. Decido.As questões postas foram bem examinadas, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade.Não escapou ao juízo a questão da aquisição de alguns veículos em período anterior a 2012, como se depreende da sentença. Ademais, a boa-fé da embargante não restou comprovada nos autos, consoante também acentuado no decism em tela. Por outro lado, na ação penal 0003961-78.2014.403.6000, restou provado que os veículos eram objeto de lavagem de valores, conforme constou da sentença proferida nestes embargos de terceiro.Com efeito, o que se depreende é que a embargante não concorda com os fundamentos da sentença, o que desafia recurso outro que não os embargos de declaração.De todo o exposto, revela-se que a embargante pretende obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão, contradição e obscuridade no decism. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque a embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos.Ressalte-se que os atos de jurisdição do magistrado se encerram com a sentença, descabendo a realização de reanálise do decism, por ser contrário aos seus interesses, tal como requerido pela embargante.Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal.Intimem-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4904

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1 - Mantenho a decisão de f. 2470, item 1, uma vez que nos anexos não há informações que os vincule aos contratos. Ademais, alguns contratos nem sequer foram rubricados e o de fls. 2421-2 consta a rubrica apenas na primeira folha. Assim, não há como afirmar que os exequentes tiveram ciência da retenção constante no corpo do contrato. 2 - Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 2470.

0007697-51.2007.403.6000 (2007.60.00.007697-6) - PAULO TOSTES DE SOUZA X THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 739, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Visto.1. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no Juízo deprecado (fls. 239-40), nomeando perito judicial o Dr. José Otávio de Felice Junior (contato oficial otaviodefelice@gmail.com) e designando a perícia médica para o dia 27/03/2017, às 8horas, no consultório localizado na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Intime-se a requerida (FUFMS) para que viabilize o cumprimento da decisão de f. 206, item 2, comprovando nos autos. Intimem-se.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do(s) exequente(s), intimado(s) para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0001680-23.2012.403.6000 - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do silêncio do(s) exequente(s), intimado(s) para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

AUTOS Nº 0002716-66.2013.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TONY FERRAZ NAHABEDIAN RÉ: UNIÃO Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. TONY FERRAZ NAHABEDIAN propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que foi ilegalmente desligado da Força Aérea Brasileira (FAB) em 27.12.1995, em virtude de doença contraída no Hospital da Base Aérea de Campo Grande. Alega que propôs mandado de segurança (96.00019134), no bojo do qual no ano de 2001, após ser obtido provimento ao recurso de apelação, foi reconhecido definitivamente o seu direito à reintegração e posteriormente reformado para a condição de INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA AS FORÇAS ARMADAS. Aduz que o desligamento irregular impediu a sua progressão na carreira entre os anos de 1995 e 2001, durante o período em que permaneceu trabalhando em virtude de decisão judicial. Com a decisão liminar, o exército passou a tratar o Autor como se fosse reformado, impedindo que o autor viesse a receber o mesmo tratamento dos militares ativos, ainda que a reforma só viesse a acontecer de fato em 2001. Requer, ainda, a mudança da incapacidade para invalidez, já que esta traria ao autor isenções de imposto de renda, bem como a percepção de auxílio-invalidez. Pediu antecipação de tutela, a fim de receber estipêndio de Terceiro-Sargento (graduação hierárquica imediata), uma vez que, desempregado, necessitaria de assistência hospitalar e de manter a si e a seus dependentes, fato que não seria possível com o provento que vinha recebendo, sustentando, ainda, que faria jus à isenção de imposto de renda e percepção de auxílio-invalidez também de forma antecipada. Essa é a breve síntese das alegações da parte Autora. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 27-61. Citada e intimada para manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 63), a ré manifestou-se (fls. 65-8). Às fls. 104-7, foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para momento posterior à juntada das peças solicitadas pelo magistrado. A ré apresentou contestação (fls. 110-23) e documentos (fls. 124-265). Sustentou que existiria coisa julgada em virtude da sentença proferida no processo ordinário nº 94.0006653-8, que foi atacada pelo mandado de segurança nº 96.0001913-4, onde fora concedida a liminar de reintegração, mas no mérito não houve o reconhecimento do pedido, diferente do que alega a parte autora. Defende que Autor só veio ser considerado incapaz reformado porque, independentemente de processo judicial, foi considerado incapaz por Junta de Saúde e por ter mantido essa situação por período superior a dois anos. Alega que no processo 0011325-87.2003.403.6000 houve liminar determinando a reforma do Autor, com proventos de Terceiro-Sargento, entretanto, quando transitou em julgado a ação, o Autor foi reformado, mas na condição de cabo. Deduz que a pretensão inicial viola a coisa julgada, já que existiria pronunciamento judicial definitivo. No passo, invoca a prescrição quinquenal do fundo de direito, já que a reforma na graduação de cabo se deu em 17.01.2002 e a presente demanda somente foi proposta em 20.03.2013. No mérito, defende que não há invalidez e que, mesmo se houvesse, ela não teria decorrido das atividades militares. Quanto ao pedido e auxílio-invalidez, entende que o Autor não preenche os requisitos legais para sua concessão. Quanto aos danos morais e materiais, aduz que o Autor não faz jus a tais indenizações. O Autor juntou documentos às fls. 264-5 e 268-9, em cumprimento à determinação de fls. 104-7, possibilitando a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 270-300. A antecipação de tutela foi indeferida pelos seguintes fundamentos às fls 319-20:1- O art. 110, 1º, da Lei 6.880/80 exige a prova de incapacidade definitiva para qualquer trabalho nos casos de reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Todavia, as provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a invalidez do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. O mesmo deve ser dito quanto à prova da necessidade de assistência permanente de enfermeiro para fins de percepção do auxílio-invalidez. Ademais, as alegadas incapacidade e necessidade de assistência não foram reconhecidas pela Junta Médica Oficial (fls. 196), cujo parecer goza de presunção de legitimidade. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. A requerida interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 319-20, alegando que não foi apreciada a preliminar de coisa julgada, pedindo a extinção do processo. Como os embargos de declaração possuíam efeitos infringentes, o Autor foi intimado a se manifestar. Às fls. 438-9, o magistrado entendeu que não havia omissão a ser reparada, ao tempo em que designou data para perícia médica, que fora antecipada na decisão impugnada. Apresentado laudo às fls. 446-52. O Autor e a ré manifestaram-se respectivamente às fls. 457-75 e 478-84. Às fls. 502-3 e 507-8 a parte Autora informa que foi deferido administrativamente o pagamento do soldo integral de Terceiro-Sargento, a isenção de imposto de renda e a percepção de auxílio-invalidez, a partir de 18.09.2014. Alega ter havido reconhecimento administrativo de parcela dos pedidos, restando pendente apenas a discussão da data em que deveriam sofrer efeitos financeiros, bem como o pedido de indenização. Em alegações finais a requerida reconhece que houve o pagamento administrativo aludido pelo Autor, com efeitos financeiros retroativos a 04.12.2013. Todavia, alega que a decisão administrativa não vincula o judiciário. Entende que houve equívoco no reconhecimento administrativo dos pedidos e propugna a improcedência da ação, ressaltando que sua atuação no processo não configura em nenhuma hipótese litigância de má-fé. Ademais, por haver pedido de isenção de imposto de renda, a magistrada substituta compreendeu (fls. 524-5) que havia necessidade de ouvir a Fazenda Nacional, que representa a União em questões tributárias. À f. 528, a União (Fazenda Nacional) pediu o julgamento antecipado da lide. À f. 529 foi reconhecida a suspeição por parte do Juiz Federal Titular. É o relatório. 2. Fundamentação. O ato de reforma se deu em 17.01.2002 (fls. 135). Como se vê, entre o ato administrativo impugnado e o ajuizamento da ação, que ocorreu somente em 20.03.2013, decorreu lapso temporal de mais de 11 anos. O Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, trata-se de ato único - reforma - pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os seus consectários. Portanto, sendo matéria de fundo de direito, que não se renova mensalmente, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia em que se deu o ato da reforma. Logo, configurada se encontra a prescrição da reforma pleiteada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSICÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das promoções vindicadas, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199800876162 - 196334, Relator: Min. Vicente Leal, DJ:05/04/1999). Porém, ao conceder administrativamente o aumento do provento para classe superior a que se deu a reforma, houve a desistência tácita da prescrição por parte da Administração Pública. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS

PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurre na espécie. 2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900212389 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121694STJ - Quinta Turma - Rel. Ministro JORGE MUSSI, Dje em 26.05.2014) Sendo assim, ante a renúncia à prescrição por parte da Força Aérea Brasileira, considero hígidos os pagamentos dos proventos como Terceiro-Sargento decorrentes da Portaria DIRAP nº 6169, de 06.11.2014 (fl. 510). Prosseguindo, quanto à isenção de imposto de renda em virtude de invalidez permanente e ao pagamento do auxílio-invalidez, faço as seguintes ponderações quanto à prescrição. Pois bem, o auxílio-invalidez é dotado de natureza alimentar, sendo, portanto indisponível e, por consequência, imprescritível. Assim, dada a sua natureza indisponível, não é possível que o seu recebimento seja fulminado pela prescrição, sendo possível que esta atinja apenas as prestações, mas não o direito alimentar em si. Nessa mesma linha do entendimento, veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - AUXÍLIO-INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO AO BENEFÍCIO - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - PROVA PERICIAL - IMPRESCINDIBILIDADE - FASE INSTRUTÓRIA INCOMPLETA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não incide a prescrição do fundo de direito em ação ajuizada por militar pleiteando o recebimento de auxílio-invalidez, eis que o referido benefício poderá ser concedido a qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, quais sejam, a necessidade de hospitalização especializada e/ou a necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 2. Nas hipóteses que envolvem obrigação de trato sucessivo, somente prescrevem as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 3. Não se aplica o artigo 515, 3º, do CPC, se, para o deslinde da controvérsia, mister se faz verificar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação castrense, aptos a assegurar ao militar o benefício de auxílio-invalidez pleiteado, providência esta que demanda a produção de prova pericial, e que foi requerida pelo Autor em 1ª instância, sem que houvesse qualquer manifestação pelo MM. Juiz a quo a esse respeito. 4. Caracterizada a imprescindibilidade da prova pericial, devem os autos retornar à Vara de origem para o prosseguimento do feito, completando-se a fase instrutória. 5. Apelação do Autor parcialmente provida. Sentença anulada. (TRF-2 - AC: 200851010232743, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, Data de Julgamento: 13/12/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/12/2010) Portanto, o direito ao auxílio-invalidez retroage à data em que estariam presentes os requisitos da sua concessão. Assim, hipoteticamente, já que o mérito será analisado em momento oportuno (nesta sentença), caso o autor comprove que preenchia os requisitos para sua percepção desde o ato da reforma, ou seja, desde 17.01.2002, faria jus ao reconhecimento do benefício. Nessa situação, somente estariam prescritas as prestações de que antecederam a 5 anos do ajuizamento desta demanda. Quanto à isenção de imposto de renda, verifica-se que estamos diante de uma mesma relação de trato sucessivo, hipótese em que o direito à isenção permanece inalterado, sendo que a prescrição só alcançaria a pretensão para o recebimento das parcelas (isentas, mas indevidamente retidas) referentes aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ISENÇÃO. AUTOR ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. 1. A isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 aplica-se no caso de proventos de aposentadoria e pensão por morte. Interpretação. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A alegação de que há necessidade de se comprovar que a doença está ativa no organismo do contribuinte não prospera, tendo em vista a existência de exame técnico/laboratorial (biópsia) que confirma a condição física do autor e reconhecida por laudo médico que confirmou cirurgia para transplante de órgão afetado, no ano de 2001. 3. A isenção retroage à data da confirmação da condição de portador de nefropatia grave. Respeitada a prescrição das parcelas retidas antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda, para fins de repetição de indébito. 4. Correção do indébito conforme estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal (pela taxa SELIC, desde cada retenção indevida). 5. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação que se mantém. 6. Apelação não provida. (AC 00024819020084013200, Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Conv.), TRF1 - oitava turma, e-DJF1: 28.02.2014) Nesse passo, é possível dizer que, em tese, a prescrição que fulmina a pretensão do recebimento do auxílio-invalidez e da isenção de imposto de renda, ambos pleiteados pelo Autor, é apenas parcial. Superada a análise da prescrição em relação a todos os pedidos formulados pelo autor, passo a verificar a tese de coisa julgada invocada pela requerida (União), em virtude de sentença proferida nos autos nº 0011325-87.2003.403.6000. Para que existisse coisa julgada, o CPC/1973 exigia a identidade dos seguintes requisitos: partes, pedido e causa de pedir. Já o Novo Código de Processo Civil de 2015 admite que a sentença adquira a autoridade da coisa julgada mesmo que não haja identidade entre o pedido e a causa de pedir, mas desde que seja reconhecida identidade na relação jurídica material discutida. Ora, seja sob a ótica do antigo (CPC/1973) ou do novo CPC (NCPC/2015), não é possível compreender que a coisa julgada ocorrida na ação 0011325-87.2003.403.6000 alcance este processo. Isso porque, em uma breve síntese, a causa de pedir na ação referida é a equiparação dos militares do sexo masculino com as do gênero feminino, para fins de promoção na carreira. A ação em glosa aponta que as militares (mulheres) teriam privilégio de serem promovidas de forma mais rápida. Portanto, compreendo que a relação jurídica discutida no processo 0011325-87.2003.403.6000 e a que é objeto do processo em apreço são completamente distintas, pelo que não há como reconhecer o fenômeno da coisa julgada material. Assim, superadas a análise da prescrição e da coisa julgada, em prosseguimento, analisando-se o mérito, entendo que para saber se o autor faria ou não jus à reforma como Terceiro-Sargento, importante se faz analisar o que dispõe a Lei 6.880/1980: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O caso em apreço se adequa ao que está previsto no 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/1980, já que o laudo pericial demonstra que a incapacidade do autor, apesar de não ter sido adquirida em campanha, estaria relacionada com a atividade castrense (fl. 450 - resposta ao quesito nº 2). Por isso, havendo incapacidade definitiva que permita considerar o militar inválido para qualquer tipo de trabalho, a Lei admite que o militar seja reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Então, outro ponto importante para saber que o Autor faria ou não jus ao provento de Terceiro-Sargento é o grau da incapacidade. Ou seja, seria ela total e permanente de maneira a impossibilitar que o militar pudesse exercer qualquer outro tipo de trabalho. Nesse ponto o laudo traz uma certa contradição, já que responde ao quesito 6 (fl. 450) da seguinte forma: Sim, a (sic) déficit laborativo. Parcial e permanente. É de 70% e moderada para grave. Já ao quesito de nº 8 (fl. 451), responde da seguinte forma: Não tem condições de exercer nenhum tipo de atividade laborativa. Apesar da parcial incongruência do laudo, analisando-o de forma global, compreendo que o perito concluiu que o Autor não poderia exercer qualquer outro tipo de trabalho, até por conta do distúrbio psíquico que também acomete o autor. Assim sendo, conclui-se que o autor faria jus à reforma na condição de Terceiro-Sargento. Entretanto, como diz o jargão: o direito não socorre aquele que dorme, houve prescrição do fundo de direito quanto ao ato de reforma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos entre o ato irregular e o ajuizamento desta ação. Inobstante ter ocorrido prescrição, a Administração Pública veio a renunciá-la a partir do momento que concedeu a reforma do Autor, passando este a perceber os proventos com base no soldo de Terceiro-Sargento. Então, reconheço o direito do autor a perceber a diferença entre o soldo de Cabo e Terceiro Sargento, mas apenas com efeitos financeiros que alcançam os 5 anos anteriores ao reconhecimento administrativo, ou seja, os cinco anos anteriores a 04.12.2013, quando já tramitava este processo. Quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, com base na Lei nº 7.713/1988, conforme já explanado, em tese é possível o pedido, pois se trata de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente (mensalmente). Assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Então, somente os valores descontados a título de IRPF que precederam 5 anos do ajuizamento da presente ação estariam aniquilados pela prescrição. Contudo, é preciso também provar que houve pedido administrativo antes de se analisar o pedido de isenção, pois a resistência em admitir tal pleito é condição necessária da ação, para que se comprove a resistência. Todavia, é fato incontroverso que o Comando do Exército concedeu administrativamente a isenção ao Autor a partir de 04.12.2013. Então, para que tenha sido concedida a isenção, é irrefutável que houve prévio pedido administrativo, de sorte que está preenchido o requisito do prévio requerimento administrativo que demonstra a existência de interesse processual. Ademais, reconheço ao Autor o direito à restituição de todos os valores que foram descontados a título de Imposto de Renda Pessoa Física dos seus proventos na reforma, com efeitos financeiros a partir do dia 20.03.2008 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação) até o dia 04.12.2013 (concessão

administrativa).No que tange ao pedido de auxílio-invalidez, pelos motivos já expostos, que afastam a tese da prescrição, compreendo como possível a análise do seu mérito.O artigo 1º da Lei nº 11.421/2006 aduz *ipsis litteris* o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 ao disciplinar o auxílio-invalidez trazia os mesmos requisitos no anexo IV, Tabela V, situações a e b, revogado pela Lei nº 11.421/2006. Então, era necessária que ficasse comprovada a necessidade de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, para que o militar na inatividade remunerada fizesse jus à percepção do benefício.É incumbência da parte autora provar fato constitutivo de seu direito. Mesmo no Novo Código de Processo Civil esta ainda é a regra geral, apesar de que hoje se admite a dinamização ope iudicis do ônus da prova. Desta feita, compreendo que seria incumbência do autor comprovar que as limitações ocasionadas seriam de tal magnitude que seria imprescindível cuidados permanentes de enfermagem. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, não sendo possível inferir do laudo pericial esta dependência.Assim, inobstante ulteriormente tenha sido reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário, considero que não é possível julgar procedente a demanda quanto a este pedido. Neste ponto o benefício de auxílio-invalidez deve ser indeferido, com a ressalva de que esta decisão não interfere na concessão administrativa que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação.Quanto aos danos materiais e morais invocados, note-se que o fundamento deles é atribuído pelo autor ao ato que concedeu a reforma de maneira ilegal, na condição de cabo, portanto, o ato ilícito fixado como termo a quo ocorreu há mais de 11 anos, não havendo como reconhecer qualquer dano material ou moral a ser ressarcido, isso porque independentemente da tese que se aplique, se trienal ou quinquenal, os danos pleiteados estariam já fulminados pela prescrição, pelo que não há necessidade de tecer maiores comentários sobre o cabimento desse pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o réu a: 1) conceder ao autor o pagamento da diferença do soldo de Terceiro Sargento e o de Cabo, com efeitos financeiros a partir de 18.09.2009 a 04.12.2013; 2) restituir os valores descontados do Autor, a título de IRPF, do dia 20.03.2008 ao dia 04.12.2013; 3) condeno a recolher, a título de honorários advocatícios, em favor do advogado do autor o valor de 10% do valor apurado na condenação.Por outro lado, como houve sucumbência recíproca, e sendo difícil de apurar o valor que não foi reconhecido ao autor nesta demanda, até mesmo por conta do valor atribuído à causa e por entender parcela do pedido foi julgado improcedente, mais precisamente no que tange à indenização (danos morais e materiais), pleiteada na inicial no valor de 400 salários mínimos, condeno o autor a recolher em favor da União, a título de honorários advocatícios, o correspondente a 10% desse valor (400 SM) atualizado.P.R.I.Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 290/303, no prazo de quinze dias.

0005838-53.2014.403.6000 - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos, intime-se o autor para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 160-64.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 221-2, destituo a perita Cleide Aparecida. Considerando a informação supra, reedito o despacho de f. 196 para manter a nomeação do perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA. Os honorários periciais foram fixados em duas vezes o valor máximo da tabela (f. 217).Expeça-se mandado para intimação do perito, observando que não se trata de perícia médica, a despeito dos termos do expediente de f. 220, devendo o expert informar ao Oficial de Justiça, encarregado da diligência, a data, a hora e o local para a realização da perícia.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada.Int.

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 315-6).Int.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1. Relatório.José Mendes dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente reconposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites.Sustenta a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0814206417) com data de início do benefício em 01/06/1990 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos tetos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006).Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58), citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/81), em que o INSS aduz que o benefício da autora já fora revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8213/98, sendo as parcelas de diferença já foram pagas administrativamente, eis o motivo pelo qual não faz jus a qualquer outra revisão de seu benefício. Argumenta que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Réplica às folhas 93/126. Na oportunidade, o autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos.A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 169).Entretanto, à f. 190, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito.Foi homologada a desistência (f. 191), dando-se prosseguimento ao processo.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Decadência. O

prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduta esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfecho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfecho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveita o pretenso termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 09.12.2014, estão prescritas as parcelas anteriores a 09.12.2009. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provido. (AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de

19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS - DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 16/17, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.(TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razões de recurso, o INSS alega a ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que inexistente respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS.(TRF-5 - EDAC: 08036825520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1ª Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro (entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (IUJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 01/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças das vantagens, respeitada a prescrição quinquenal.Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo.Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico.Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.618, qual seja, entre, 05.05.2006 e 09.12.2009. Todavia, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do NCP, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos.Sem custas.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).P.R.I.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Júlio Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites. Sustenta a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0814206450) com data de início do benefício em 01/06/1990 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos tetos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59), citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/86), em que o INSS aduz que o benefício da autora já fora revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8213/98, sendo as parcelas de diferença já foram pagas administrativamente, eis o motivo pelo qual não faz jus a qualquer outra revisão de seu benefício. Argumenta que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às folhas 98/113. Na oportunidade, o autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos. A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 133). Entretanto, à f. 207/208, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito. Foi homologada a desistência (f. 216), dando-se prosseguimento ao processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. O prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489

- SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 0011147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduzida esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfêcho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfêcho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveita o pretenso termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 11.12.2014, estão prescritas as parcelas anteriores a 11.12.2009. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamenta em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provido. (AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300 , DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.

20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora MIn. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível dividir duas situações: a) é inabarcável o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 15/16, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/06/1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações

do INSS e da parte autora desprovidas.(TRF-1 - AC: 0011147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razões de recurso, o INSS alega a ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que existe respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS.(TRF-5 - EDAC: 08036825520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1ª Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro(entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (IUJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 01/06/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.Acréscete-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo.Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refriram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico.Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.618, qual seja, entre, 05.05.2006 e 11.12.2009. Todavia, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do NCP, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos.Sem custas.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).P.R.I.

0014280-08.2014.403.6000 - EDIL VICENTE PEREIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Edil Vicente Pereira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme calculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites. Sustenta a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0814207391) com data de início do benefício em 01/10/1990 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos tetos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62), a parte autora recolheu custas iniciais (fl. 65) e, em seguida, citada, o réu apresentou contestação (fls. 69/91), em que o INSS aduz que o benefício da autora já fora revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8213/98, sendo as parcelas de diferença já foram pagas administrativamente, eis o motivo pelo qual não faz jus a qualquer outra revisão de seu benefício. Argumenta que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às folhas 102/117. Na oportunidade, o autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos. A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 136). Entretanto, à f. 155, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito. Foi homologada a desistência (f. 158), dando-se prosseguimento ao processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. O prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de

reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduta esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfecho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfecho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveita o pretenso termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 11.12.2014, estão prescritas as parcelas anteriores a 11.12.2009. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença líquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Mm. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provida.(AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300 , DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido.(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00070406240154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...)** - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 15/16, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Conprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 0011147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015) **PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA.** 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos

autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razões de recurso, o INSS alega a ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que inexistente respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS.(TRF-5 - EDAC: 08036825520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1ª Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro(entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (IUJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 01/10/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo.Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico.Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desanparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.618, qual seja, entre, 05.05.2006 e 11.12.2009. Quanto às custas judiciais, distribuo o seu valor proporcionalmente, ficando cada parte responsável pelo recolhimento metade, com a ressalva de que o INSS está isento da sua parcela.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).P.R.I.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixem-se os autos em diligência.2. A requerida deverá juntar, no prazo de 10 dias, consulta de revisão do benefício 0825510961, a ser obtida nos seus sistemas internos, onde entre as ocorrências haja referência expressa ao código nº 63 e 64, que esclareça informações sobre o salário base do benefício e a sua adequação ou não ao teto, em virtude de revisão no período do Buraco Negro.3. Intimem-se as partes, com a ressalva de que, ainda que o ônus tenha sido imputado ao INSS, se a autora dispuser do documento aludido, poderá juntá-lo no mesmo prazo acima assinalado.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Luiz Pires Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites.Sustenta a parte autora ser beneficiário de aposentadoria especial (NB 0825531900) com data de início do benefício em 02/02/1991 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos tetos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006).Indefereidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), a parte autora recolheu custas iniciais (fl. 27) e, em seguida, citada, o réu apresentou contestação (fls. 30/48), em que o INSS aduz que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Réplica às folhas 57/89. O autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos (fls. 92/94).A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 133).Entretanto, à f. 153, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito.Foi homologada a desistência (f. 156), dando-se prosseguimento ao processo.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Decadência. O prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo.Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial

de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduta esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfecho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfecho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveita o preterito termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 22.01.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 22.01.2010. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença líquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provido. (AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO. Destacou-se.)2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 14/16, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria especial em 02/02/1991 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 0011147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data

de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razões de recurso, o INSS alega a ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que inexistente respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS.(TRF-5 - EDAC: 0803682520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1º Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro (entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (UJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 02/02/1991, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos nas EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refriram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico. Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, qual seja, entre, 05.05.2006 e 22.01.2010. Quanto às custas judiciais, distribuo o seu valor proporcionalmente, ficando cada parte responsável pelo recolhimento metade, com a ressalva de que o INSS está isento da sua parcela. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).P.R.I.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA I. Relatório. Valton Moreira Pael, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites. Sustenta a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0825448727) com data de início do benefício em 31/05/1990 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos tetos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e citado o réu, foi apresentada contestação (fs. 28/47), em que o INSS aduz que o benefício da autora já fora revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/98, sendo as parcelas de diferença já foram pagas administrativamente, eis o motivo pelo qual não faz jus a qualquer outra revisão de seu benefício. Argumenta que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às folhas 54/69. Na oportunidade, o autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos. A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 88). Entretanto, à f. 109, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito. Foi homologada a desistência (f. 195), dando-se prosseguimento ao processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. O prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos

anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 0011147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduta esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfecho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfecho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveitou o pretenso termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 05.02.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.02.2010. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provida. (AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) 2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03 As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE- CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisto nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa do documentos de fls. 15/16, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO.

AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razões de recurso, o INSS alega a ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que inexistente respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS.(TRF-5 - EDAC: 08036825520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1º Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro (entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (IUJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 31/05/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico. Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.618, qual seja, entre, 05.05.2006 e 05.02.2010. Todavia, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º, do NCP, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos. Sem custas. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). P.R.I.

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA. 1. Relatório. Wenceslau Leoncio de Sá Sobrinho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas espécies normativas, com a correspondente recomposição do salário de benefício pela média aritmética dos salários de contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas, resultantes da readequação da renda mensal aos novos limites. Sustenta a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0825405378) com data de início do benefício em 01/10/1989 (DIB). Afirma que a demanda não visa alterar a RMI do benefício, mas apenas a readequação da sua renda mensal atual aos novos limites estabelecidos pelas emendas nº 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se cogitar o reconhecimento da decadência (artigo 103 da Lei 8.213/91). Aduz que a RMI foi estabelecida a partir da competência junho/1992, em cumprimento à regra do artigo 144 da Lei 8.213/91, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/88 a 04/91 (buraco negro). Assevera que, quando da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Defende então que, por força da decisão proferida no RE 564354, o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal readequada em virtude da aplicação imediata dos novos tetos. Por fim, sustenta o autor ter havido a interrupção da prescrição na data do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, motivo pelo qual teria direito a receber os valores atrasados a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação (05/05/2006). Indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), a parte autora recolheu custas iniciais (fl. 25) e, em seguida, citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/52), em que o INSS aduz que a decisão do STF no RE 564.354-SE não infirmou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, muito menos possibilitou a retroatividade da lei previdenciária. Assevera que o referido precedente, ao autorizar a aplicação dos novos tetos, não a considerou como reajuste de benefício ou alteração do cálculo original, mas apenas readequação dos valores. Com base nisso, defende que somente serão beneficiados com o citado precedente, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Aponta a ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica às folhas 84/99. Na oportunidade, o autor manifestou interesse na prova pericial, oferecendo, inclusive, os quesitos. A prova foi deferida pelo juízo e nomeado especialista (fl. 118). Entretanto, à f. 131, o autor desistiu da prova pericial, pedindo o prosseguimento do feito. Foi homologada a desistência (f. 133), dando-se prosseguimento ao processo. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Decadência. O prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, ao apreciar o TR 626.489 - SE, Rel. Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre os benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela constituição. Todavia, o caso presente não se subsume à hipótese de reconhecimento do decurso do prazo decadencial, pois a demanda não veicula pretensão de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016; TRF-1 - AC: 0011147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015.2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.No tocante à interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não merece ser acolhida a tese da autora, pois, mesmo ciente do ajuizamento da ACP propôs esta ação individual, conduzida esta incompatível com o aproveitamento dos efeitos produzidos naquela ação. Com efeito, a parte poderia ter aguardado o desfêcho da aludida ação civil pública, ainda que não estivesse obrigada a esperar esse resultado. Porém, diante de uma faculdade, escolheu não aguardar o desfêcho da ACP, optando pelo ajuizamento desta ação individual. Assim, não será beneficiado nem prejudicado pelo resultado daquela ação coletiva, de sorte que ao autor não aproveita o pretense termo inicial de prescrição assinalado em 05.05.2011, na referida ACP, que teria o condão de retroagir a pretensão à data de 05.05.2006. Assim sendo, considerando que a parte autora pleiteia o pagamento de valores desde 05.05.2006 e que ajuizou a demanda somente em 05.02.2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.02.2010. Sobre tal questão (prescrição), destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provido.(AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido.(APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Destacou-se.)2.3. Alteração do Teto pelas EC nº 20/98 e 41/03As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria ora discutida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) - grifo acrescido. Destaco, ainda, que tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível dividir duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. No caso vertente, argumenta a parte autora que quando da revisão de seu benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, o salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI) resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento. Lado outro, a autarquia ré admite que o benefício da parte autora já foi revisado nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91 (buraco negro) tendo sido as parcelas de diferença já pagas administrativamente. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fls. 14/15, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/1989 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto, por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A reforçar a conclusão, encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que faz jus a readequação aos novos limites, os benefícios limitados ao teto então vigente por força da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme se extrai dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 12/06/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00036537520144036183 SP 0003653-75.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 00041508920144036183 SP 0004150-89.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 01/02/2016, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado buraco negro, conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00111147120144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. FEITO CHAMADO À ORDEM. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA. 1. Chamamento do feito à ordem, para análise do recurso interposto pelo INSS. 2. Na análise dos autos, verifica-se correto o chamamento do feito tendo em vista que na sessão 07.12.2015, foi julgada a apelação do particular contra sentença que, julgou procedente o pedido de readequação do benefício de aposentadoria, entendendo que as diferenças deverão ser pagas a partir da citação. 3. Em razões de recurso, o INSS alega a

ocorrência do prazo decadencial e, no mérito, registra que inexistente respaldo legal a revisão pretendida pela autora de ter aplicado em seu benefício os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. 4. Não há falar-se em prazo decadencial, visto que não se discute nos autos a RMI da autora nem tampouco o ato de concessão de seu benefício, mas, sim, a possibilidade de aplicação do novo teto para o reajuste da renda mensal, devendo, portanto, aplicar a prescrição quinquenal por se tratar de prestação de trato sucessivo. 5. No caso, como bem analisou o MM. Juiz Monocrático o salário-de-contribuição do instituidor da pensão concedido em 21.08.1990, ou seja, dentro do período conhecido como buraco negro, foi limitado ao teto, por ocasião do art. 144 da Lei 8213/91, portanto, o segurado faz jus à recomposição integral do valor sempre que houver majoração deste em percentual superior ao assegurado para os benefícios em geral, até que todos os resíduos venham a ser incorporados no valor de sua renda mensal. 6. Feito chamado à ordem para negar provimento à apelação do INSS.(TRF-5 - EDAC: 08036825520154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 20/02/2016, 1ª Turma)INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. DIB ANTERIOR À 1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reafirmação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização: 1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado buraco negro (entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011). 2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte autora deve ser evoluído o salário-de-benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário-de-benefício real, não limitado ao teto do salário-de-benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal. 3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. 4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação. (IUJEF 50508992220114047100, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 25/06/2015). 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. 3. Devolução à turma de origem para readequação.(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50120525620134047107 RS 5012052-56.2013.404.7107, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016)Portanto, como o benefício da autora, com DIB em 01/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Acrescente-se que apenas em sede de liquidação há de se verificar se o reconhecimento do direito nesta ação irá produzir vantagem financeira a favor do autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar ao INSS que proceda a readequação da renda mensal inicial benefício da parte autora (RMI), mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da presente ação e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no tocante ao reconhecimento da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, restando vencida neste tópico. Reconheço, ainda, a inaplicabilidade da decadência ao caso em apreço, por veicular tão-somente pretensão de reajuste do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Sobre as parcelas vencidas eventualmente apuradas, excluindo-se aquelas atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a postulante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da readequação do benefício aos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas consideradas prescritas, compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, qual seja, entre, 05.05.2006 e 05.02.2010. Quanto às custas judiciais, distribuo o seu valor proporcionalmente, ficando cada parte responsável pelo recolhimento metade, com a ressalva de que o INSS está isento da sua parcela. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). P.R.I.

0009272-79.2016.403.6000 - HUGO MARCELO RAMOS QUADROS(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Cancelo a audiência designada, porquanto ambas as partes manifestaram desinteresse na composição consensual. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000377-95.2017.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ASSUNCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006931-22.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 210. Int.

0008322-12.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo Grupo OK (fs. 203-11). Após o prazo da autora, especifique o réu Grupo OK Construções e Incorporações S/A, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espólio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIAKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE PRADELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO MARINHO - Espólio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos (f. 685), pelo prazo de quinze dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8) - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos dos Embargos nº0008268-90.2005.403.6000 (fs. 173-80).Int.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS007329 - ARI GIACCHINI E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X RENATO LADEIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.2) Intime-se o CRM nos termos do art. 535 do CPC, para pagamento do montante da execução (fs. 328-9). 2.1) Convém ressaltar que a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório.Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...)(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição doprecatório. Precedentes. (...)(TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Desembargador LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO.À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais.(TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 535 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados.3) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução (30.000,00 a título de danos estéticos), corrigido nos termos do item 4 da decisão de fs. 303-8.Citem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011757-52.2016.403.6000 - CLARA CASTRO DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação de fs. 117-47 apresentada pela União (executada), diga a exequente, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-40.1996.403.6000 (96.0005233-6) - AUGUSTO TRAUTMANN(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ARNALDO LABOISSIERE NETO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X ANDRE LUIZ PORTO SANCHES(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. Int.

0003248-79.2009.403.6000 (2009.60.00.003248-9) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

O DNIT apresentou recurso de apelação às fls. 465-74. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008268-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se nos autos principais nº 9700014398 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012853-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 41, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOVELINO ALVES DE SOUSA

Dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido na Ação Rescisória nº 00151337220144030000 (f. 1319). Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4921

CARTA PRECATORIA

0009524-82.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ROSA ELIDA CORREA DAS NEVES(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a autora, sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4922

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003544-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003544-0) - VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OSORIO LUIZ STRALIOOTTO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X OGUINEI MARQUES GOMES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X VALDOMIRO FAVERO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA MELLO X OGUINEI MARQUES GOMES X OSORIO LUIZ STRALIOOTTO X PAULINO STRALIOOTTO X ROQUE TARCISIO GIRALDELLO STEFANELLO X VALDOMIRO FAVERO X VALDECIR CARRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Leilão eletrônico portal www.superbidjudicial.com.br, com o 1º pregão no primeiro dia útil subsequente ao da certidão de afixação do Edital no lugar de costume e término em 01/02/2017, às 09:30 horas, na 1ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia, MS., (Tudo conforme ofício da Comarca de Sidrolândia, f.357).

Expediente N° 4923

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013983-30.2016.403.6000 - MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, sobre a resposta apresentada pela União.

MANDADO DE SEGURANCA

0000554-59.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de Medicina.Aduz que requereu sua transferência para a UNIDERP por meio do sistema SisFIES, onde constava a disponibilização de uma vaga para esse fim. No entanto, seu pedido de validação perante a instituição de ensino foi indeferido, por inexistência de vaga.Sustenta seu direito a matrícula sob o fundamento de que o SisFIES somente disponibilizaria a vaga mediante autorização da instituição de ensino.Juntou os documentos de fls. 8-34.É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 1º da Lei 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança dispõe:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Quanto à concessão de liminar em Mandado de Segurança, a Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte:Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Conjugados os dispositivos, deduz-se que a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. 1. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 condiciona a concessão de liminar em mandado de segurança à relevância da fundamentação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (no mesmo sentido dispunha o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51). 2. A liminar somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória. 3. Verifica-se que há irregularidade no preenchimento das GFIPs com relação às planilhas de cálculo e verbas trabalhistas pagas por decorrência do acordo homologado na Ação Trabalhista e é possível aferir que, de fato, não houve o recolhimento dos valores ao RAT/FAP, de maneira que não restou demonstrada a presença dos requisitos para justificar a concessão do pedido liminar requerido nos autos originários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00094750420134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)No caso em exame, vê-se na decisão de f. 14, que indeferiu seu pedido de matrícula, que as transferências de alunos não matriculados foram regulamentadas pelo Edital nº 76/2016, cujo processo não foi juntado nestes autos.Sucedo que embora o SisFIES tenha disponibilizado uma vaga para transferência não se descarta a possibilidade de que outros alunos tenham formulado o mesmo pedido via sistema. E talvez o candidato a essa vaga tenha sido selecionado pelo Edital 76/2016. Portando, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada. 3. DispositivoAnte o exposto, indefiro o pedido liminar, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Retifiquem-se os registros para constar o Reitor da UNIDERP no polo passivo (representante legal, f. 2).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7036

ACAO CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 404/407: cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Ministério Público Federal, em que alega a existência de obscuridade e omissão na decisão (fl. 385) que indeferiu o requerimento de realização de perícia técnica apta a indicar qual dentre os dispositivos redutores de velocidade, que melhor se adequa aos fins pretendidos na presente demanda. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. O embargante afirma que na inicial foram deduzidos os seguintes pedidos: i) placas de sinalização da presença do componente indígena, em ambos os sentidos, 1km (um quilômetro) antes do ponto ocupado; ii) sinalizadores de asfalto refletivos demonstrando o liame entre a pista de rolamento e o acostamento, no mínimo, 2,5km (dois quilômetros e meio) antes e 2,5km (dois quilômetros e meio) depois do componente indígena; e iii) dispositivo redutor de velocidade, em ambos os sentidos, metros antes do ponto ocupado. Aduz ainda que a r. decisão proferida às fls. 246/249 deferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando ao DNIT que atendessem ao pedido integral deduzido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, em relação ao item iii acima mencionada, foi instalado apenas dispositivo de sonorização, o qual não se destina a reduzir velocidade. Por tais razões, requereu realização de perícia para apurar qual dispositivo redutor de velocidade se adequa ao caso, já que existem vários: ondulações transversais quebra-molas, lombadas eletrônicas. Contudo, o Juízo indeferiu o requerimento de perícia por entender que os sonorizadores instalados pelo DNIT atendiam ao pedido inicial, razão pela qual requer que a decisão embargada seja revista e sanada a obscuridade e omissão. Ora, os elementos trazidos aos autos são suficientes para concluir que não houve cumprimento total da liminar concedida às fls. 246/249, a qual determinou ao DNIT que, no prazo de 30 (trinta) dias, instalasse na BR 463, trecho entre Dourados e Ponta Porã-MS, próximo à comunidade indígena Curral de Arame: os dispositivos requeridos pelo embargante na inicial, incluindo-se dispositivo redutor de velocidade, até então não instalado. E, como se depende de conhecimento técnico para averiguar qual o melhor dispositivo indicado para a solução do caso, necessária se faz a realização de prova pericial. Assim, o requerimento formulado pelo MPF é perfeitamente possível. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para determinar a realização de prova pericial na especialidade de Engenharia. Considerando que no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, existe apenas o cadastro do Dr. ARNALDO CABELLO JÚNIOR, engenheiro, atuante na área de sinalização rodoviária e urbana, nomeio-o para a realização da perícia. Deverá a Secretaria intimá-lo pelo e-mail: engenharia@sstrevo.com.br da nomeação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, 2º, CPC. Para melhor esclarecimento informe ao perito de que a perícia consiste em indicar qual dentre os dispositivos redutores de velocidade, o que melhor se adequa ao trecho instalasse na BR 463, trecho entre Dourados e Ponta Porã, próximo à comunidade indígena Curral de Arame, com a finalidade de reduzir o número de acidentes no local. Ofertada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 465, 3º, CPC). Havendo concordância, deverá o embargante depositar o valor total, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, da seguinte forma: 50% na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial e prestação de eventuais esclarecimentos suscitados pelas partes. Nos termos do artigo 465, III, CPC, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais. Intemem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Donato Lopes da Silva e Outros DESPACHO // OFÍCIO N.20 /2017-SM-02. Com relação aos autos de Carta Precatória números 0011138.25.2016.403.6000, (expedida para oitiva da testemunha PAULO ROBERTO DINIZ), e 0010448.93.2016.403.6000, (expedida para tomada de depoimento pessoal do réu DELSON DARQUE DE FREITAS), em trâmite, respectivamente, nas 2ª e 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS, oficie-se àqueles Juízos informando que para a realização de tais audiências será utilizado a mesma conexão para transmissão da videoconferência, agendada para 21/02/2017, às 14 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser enviado à 2ª e 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-53.2016.403.6002 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença proferida às fls. 196/197. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, (fls. 205/223), fica o impetrado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002913-10.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

MANDADO DE SEGURANÇA Partes: Município de Bataguassu/MS X Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS DESPACHO// CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 329/357), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE; pa 2, 10 Carta de Intimação do MUNICÍPIO DE BATAGUASSU-MS - Rua Dourados, 163, Centro, Bataguassu-MS, CEP 79780-000.

0000050-47.2017.403.6002 - MARIA SALETE JUNQUEIRA LUCAS(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM E MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o número do Cadastro de Pessoa Física, (CPF), de ELISÂNGELA BARBOSA FERNANDES para inserção no polo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação para a Comarca de São Sebastião-SP, ficando a Impetrante encarregada de recolher as custas para sua distribuição e acompanhar o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 7037

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE)

DECISÃO DE FLS. 86. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ-MS, tendo sido proferida decisão às fls. 83/84, na qual verifico que há um erro material, uma vez que em sua parte dispositiva constou MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS, sendo que deveria ter constado MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS. Assim, com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, procedo de ofício à correção do erro material contido na decisão de fls. 83/84. Logo, onde se lê: Município de Fátima do Sul/MS, leia-se: Município de Batayporã/MS. No mais, mantenho íntegra a sobredita decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 83/84. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Afirma o requerente que o requerido deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios; indicação no site acerca do Serviço de Informação ao Cidadão contendo endereços e telefones das respectivas unidades e horário de atendimento ao público; indicações a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000770/2015-51. Manifestação do Município de Batayporã alegando que está se adequando às exigências legais, fl. 58/59. Intimada, a União (AGU) manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fls. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso, se faz presente a hipótese prevista no CPC, 311, IV, não opondo a ré dúvida razoável ao direito firmado pela parte autora, confirmado por prova documental anexada com a petição inicial, indicando que a requerida teria efetivamente deixado de cumprir os critérios estipulados pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a LC 131/2009 (Lei da Transparência). Conforme se depreende da manifestação à fl. 58/59, o Município não demonstrou que adequou seu endereço eletrônico. Ante o exposto, preenchidos os requisitos do CPC, 311, IV, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao Município de Fátima do Sul/MS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova as alterações no site, para cumprimento de todos os itens enumerados pelo Parquet, quais sejam: i) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive íntegra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação; e contratos na íntegra; ii) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios: modalidade, data, valor, número/ano do edital, objeto, e apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; Relatório de Gestão Fiscal dos últimos 6 meses; e o do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; iii) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter: iv) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone; e indicação dos horários de funcionamento; v) disponibilizar a possibilidade de envio de pedidos de informações de forma eletrônica; vi) apresentar a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação; vii) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido; viii) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional de ente; ix) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001488-75.1997.403.6002 (97.2001488-1) - BB-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS015977 - KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de SegurançaPartes: BB-Finaceira S/A - Crédito Financiamento e Investimento X Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS. Compulsando os presentes autos, verifico que o Banco do Brasil S/A efetuou, no período compreendido entre 18/05/2016 a 10/01/2017, 6 (seis) pedidos de desarquivamento deste feito, nas seguintes datas: 18/05/2016, 23/05/2016, 29/08/2016, 31/08/2016, 02/09/2016 e 10/01/2017, para extração de cópias. Em 13/09/2016 foi realizada carga ao Dr. Renan Nazaré Pereira Valle Bastos, OAB MS 20.859, para extração de cópia integral dos autos. Ora, os reiterados pedidos de desarquivamento por parte do Banco do Brasil S/A ocasionam retrabalho totalmente desnecessário ao Judiciário, logo, exorto o referido Banco que tome providências para necessárias para estancar os pedidos de desarquivamento, pelo menos para o mesmo fim, qual seja, extração de cópias. Aguarde-se os autos em cartório por 5 (cinco) dias. Nada requerido, voltem ao arquivo. Encaminhe-se cópia deste despacho à Advogada subscritora da petição de fls. 283/284, Dra. KASSYA D. F. DOMINGUES, OAB MS 15.977, pelo e-mail mencionado no rodapé da referida petição: pereiragionedis@pereiragionedis.com.brInt.

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Fls. 562/567 - Dê-se ciência ao Impetrante. No mais, aguarde-se o Impetrante comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0804041.73.2014.8.12.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS..pa 0,10 iNT.

0004445-19.2016.403.6002 - IRACI MONTEIRO BARBOSA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iraci Monteiro Barbosa em face de ato do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Brilhante-MS, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de liminar, e posterior segurança, para que a autoridade impetrada expeça Certidão de Tempo de Contribuição de modo. Informa que administrativamente seu pedido foi indeferido sob o argumento de não ser admitida a contagem de período em dobro e tampouco desmembrar tempo de contribuição em duas atividades concomitantes para aproveitamento em dois cargos, do que discorda. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o segundo pressuposto. A correta aferição do cabimento da expedição de certidão do modo requerido será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Além disso, mandado de segurança é marcado pela celeridade e o aduzido direito ao benefício não corre risco de perecimento. Ademais, a determinação para expedição da Certidão de Tempo de Contribuição em sede liminar esgotaria o objeto da ação e, portanto, encontra óbice no art. 1º, 3º, da Lei 8.437/1992. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei n. 12.016/2009). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e na sequência voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003092-38.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-64.2012.403.6003) SERGIO ROBERTO ALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

nº 0003092-38.2016.403.6003 Embargante: Sergio Roberto Alves da Silva Embargado: UNIÃO (Fazenda Nacional) Classificação: C SENTENÇA Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Sergio Roberto Alves da Silva em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). O executado foi citado através de carta de citação em expedida em 25/09/2012 acerca da execução contra si ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme Carta de citação e Termo de Juntada do AR de folhas 08/09 do processo de execução. Tendo alegado não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, foi-lhe nomeado a Dra. Jackeline Torres de Lima para sua defesa (folhas 29/31 Proc.Exec), a qual declinou da nomeação pelas razões expostas às folhas 75/78 do Proc.Execução. Procedeu-se à nomeação da Dra. Jackeline Torres de Lima (folha 30 - Proc. Exec), de cuja nomeação o executado foi cientificado em 12/02/2014 (folha 08 destes autos). Considerando as particularidades do caso concreto, o termo inicial para a oposição dos embargos deve ser considerado como a data da ciência do réu quanto à nomeação do advogado dativo, ou seja, 12/02/2014, quando passou ele a deter todas as condições para o exercício do direito de defesa, fluindo a partir daí os 30 dias para os embargos, nos termos do que dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80. Tratando-se de executado citado e cientificado quanto ao prazo para os embargos (certidão de folha 63 do Proc.Exec), a circunstância de a defesa ser formulada por advogado nomeado não modifica a fluência do prazo para oposição de embargos, situação distinta da hipótese em que há atuação de Curador Especial, reservado às situações do artigo 9º do CPC. Portanto, considerando que os embargos somente foram ajuizados em 27/10/2014 (folha 02), quando já passados mais de trinta dias previstos pela Lei 6.830/80, a intempestividade deve ser reconhecida. Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos intempestivamente pelo executado e, verificada a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem análise de mérito, o que faço nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. Deixo de fixar honorários ao advogado nomeado tendo em vista sua atuação extemporânea. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000040-97.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2016.403.6003) RENATO JOSE DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRC/MT

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos do art. 287, 320 e 321 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos artigos 287, 320 e 321 do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do referido diploma processual, trazendo aos autos: 1) A petição inicial e instrumento de mandato em vias originais. 2) Cópia da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução. 3) Comprovante de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001218-28.2010.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGELO CHAVES GUERREIRO-ME X ANGELO CHAVES GUERREIRO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 136/142. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001533-22.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO - ME X UBIRATAN CARDOSO NASCIMENTO(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI)

Fl. 221. Defiro. Expeça-se ofício ao órgão de trânsito local para que, atendidos os requisitos legais, autorize o licenciamento do veículo Ford/F350 G, placa HTG 5280, conforme requerido, mantendo-se a restrição judicial de transferência do mesmo. Fl. 222: Anote-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 220. Cumpra-se. Intimem-se.

0000331-39.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

nº 0000331-39.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CEFITO-13, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Rejane Deise Borges, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 93, o exequente requereu a extinção do presente feito com fulcro no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação foi satisfeita. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 93). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000758-36.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl. 41. Defiro. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, até o desate final dos embargos opostos. Int.

0003127-66.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP(SP195938 - ALESSANDER GARCIA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003497-45.2014.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO PAULO ESTEQUE - EPP X PEDRO PAULO ESTEQUE(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

nº 0003497-45.2014.403.6003Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROExecutado: Pedro Paulo Esteque - EPP e Pedro Paulo EstequeClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Pedro Paulo Esteque - EPP e outro objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.À folha 66, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 66). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 66, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0000772-49.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL DO POVO LTDA EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS016378A - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO)

Fls. 56/57. Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

0001725-13.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001738-12.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALCOOLVALE AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002551-39.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AGUIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000527-04.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO(MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000564-31.2016.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ISAAC ROSSI(MS015289 - ANNE KARINE DE LIMA SOUZA ROSSI)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000762-68.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendido pela suspensão desta execução fiscal, conforme comunicado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela empresa executada (fls. 305/308), aguarde-se sobrestado em secretaria o deslinde da demanda. Int.

0002072-12.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LAERCIO CLEMENTE DE FRANCA FILHO(MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003148-71.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA(RS059448 - GABRIEL PINTAUDE E RS034445 - DANILO KNIJNIK)

Proc. nº 0003148-71.2016.4.03.6003DECISÃO.Fls. 156/157: Defiro.Proceda-se à penhora de numerário através do sistema BACENJUD, até o limite de R\$43.634.941,71 (quarenta e três milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais, e setenta e um centavos), em nome da executada Ribeirão Agropecuária Ltda., nos termos dos artigos 835, I, c.c. 854, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 11 da LEF.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.Efetuada o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o resultado do BACENJUD, bem como sobre a petição de fls. 15/19 e respectivos documentos (fls. 20/153), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

0002115-80.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELIAS ORTIZ CHIMENES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Tendo em vista que a defesa constituída do réu, embora intimada (fls. 188 e 198), deixou de apresentar razões de apelação, bem como haver pedido de descredenciamento do advogado nomeado às fls. 64, nomeio em substituição o advogado dativo Dr. Alexandre Penha do Carmo, OAB/MS 19.103, com escritório profissional na Rua Zuleide Perez Tabox, 1114, Centro, telefone (67) 99979-1443, para patrocinar a defesa do réu.Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____ - CR, para intimação do Dr. Alexandre de sua nomeação, bem como para apresentar razões de apelação no prazo legal.Também servirá como Mandado de Intimação nº _____ -CR, para intimação do réu acerca da constituição de um novo advogado dativo para sua defesa.Com a chegada das razões, intime-se o MPF para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001931-61.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal denunciou José Luiz de Farias, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014), c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e 183 da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. A peça está assim redigida: JOSE LUIZ DE FARIAS, com consciência e livre vontade, transportou 375.000 (...) maços de cigarros das marcas Eight e R7, todos de procedência estrangeira (Paraguai) e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, no interior da carreta marca SR/Guerra, de cor azul, aberta (graneleira), coberta com lona, ano 2000/2001, placas GXA-4826 - Curitiba/PR, como também desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, utilizando-se de transceptor móvel, instalado no interior do veículo de tração tipo cavalo-trator da marca Scania, modelo T 113h 4x2 320, de cor branca, ano 1992/1992, renavam 00606178058, placas ADG-1323 - Curitiba/PR, veículo esse ao qual se encontrava acoplada aquela carreta. Em 30/5/2014, por volta das 11h, na Rodovia MS-377, km 2, próximo ao trevo do Município de Inocência, no Município de Três Lagoas-MS, agentes da Polícia Militar Rodoviária, durante abordagens de rotina, foram informados por transeuntes que o veículo em questão (o cavalo-trator Scania branco) mudou de direção brusca, retomando no sentido de Água Clara, a fim de evitar a sua abordagem. Diante da informação, os policiais deslocaram-se até o km 57 da rodovia, próximo ao Auto Posto Vera Cruz, ainda no Município de Três Lagoas, quando, ato contínuo, localizaram a Scania/T113h supradescrita. Constataram, então, que a carga transportada se tratava de cigarros de origem estrangeira sem a documentação de regular importação, sendo identificado como condutor o ora denunciado. Cf. fls. 2/5. No interior do veículo, encontrou-se um transceptor móvel (fls. 8/9), sendo certo que o modus operandi comum nessa espécie de prática delituosa (contrabando de cigarros), associado às circunstâncias do flagrante, a denotar que o aparelho foi utilizado para a ciência antecipada da operação policial em curso (com a mudança brusca de direção), indicam a prática, também, do delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Dessarte, o denunciado foi autuado na forma do artigo 302 do Código de Processo Penal - flagrante (...). O réu foi preso em flagrante, em 30/05/2014 (fls. 02/10), e posto em liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, em 18/06/2014 (fl. 34). A denúncia foi recebida em 22/07/2014 (fl. 44). Em razão de o denunciado ter sido preso outras duas vezes posteriormente, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 254/257), foi declarada quebrada a fiança prestada, com perda de metade do valor, e decretada a prisão preventiva (fls. 259/260), sendo o mandado de prisão cumprido em 02/05/2016 (fls. 267/269). Citado (fls. 267/269), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 285). Após manifestação do MPF (fl. 288), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 294). As testemunhas comuns à acusação e à defesa foram inquiridas e o réu foi interrogado (fls. 304/307 e 326). A título de diligências, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes do denunciado (fl. 313), o que foi cumprido (fls. 331/364). A defesa nada requereu (fl. 310). Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Requereu ainda a aplicação da agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal, em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, a manutenção da prisão preventiva e o envio de peças para a Justiça Estadual, para apuração do crime de receptação (fls. 366/375). A defesa, por sua vez, alegou que o réu não importou ou exportou as mercadorias, de modo que o contrabando não teria sido consumado. Quanto ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, alegou que não existe prova de que o rádio instalado no veículo tenha causado lesão ao sistema de telecomunicações. Além disso, o rádio não estaria sendo utilizado pelo réu no momento da prisão. Com base nisso, pediu a absolvição em relação a ambos os crimes. Alternativamente, requereu: a) caso fique provado que o réu se utilizou do rádio comunicador, que se reconheça que o fato se enquadra no artigo 70 da Lei 4.117/62; b) aplicação das penas no mínimo legal; c) não aplicação da agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal; d) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e) fixação do regime aberto para o cumprimento das penas; f) substituição das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos; g) direito de recorrer em liberdade (fls. 378/391). É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Do crime de contrabando. 2.1.1. Da materialidade do fato. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e no Laudo de Exame Merceológico (fls. 56/60), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (Paraguai), de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). 2.1.2. Da autoria do crime. Quanto à autoria, também há prova nos autos de ter o acusado praticado o delito de contrabando, pois aceitou fazer o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros) de Campo Grande/MS até o Estado de Pernambuco. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional e alcançam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. O réu confessou a prática do crime em juízo (fls. 304/307 e 326). No caso, o conjunto probatório demonstra à saciedade que o réu sabia que a carga era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime. A confissão do acusado é corroborada pelos depoimentos das testemunhas (fls. 304/307). O simples transporte de cigarros, contrabandeados, configura o crime do art. 334 do Código Penal, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP. (TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006). Diante disso, a condenação em relação ao crime de contrabando é medida que se impõe. 2.2. Do crime de desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação (artigo 183 da Lei nº 9.472/97). 2.2.1. Da materialidade do fato. O veículo utilizado na prática criminosa pelo réu e apreendido por ocasião do flagrante possuía instalado um rádio transceptor móvel, marca Voyager, modelo VR94M Plus. Após ter sido periciado (laudo de perícia criminal - eletroeletrônico - fls. 71/83 -, constatou-se: a funcionalidade do aparelho, que é capaz de permitir comunicação de voz nas faixas de frequência de 25,615 a 28,315 MHz, que abrange serviço de telecomunicação que necessita de autorização da ANATEL; a transmissão com potência de 10 W (dez watts) em modulação em amplitude (AM), e que o transceptor pode causar interferência em outros meios de comunicação. 2.2.2. Da autoria. O réu confessou que fez uso dos equipamentos. Embora isso, o uso dos equipamentos tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminosa principal (contrabando) chegasse a bom termo, ou seja, em nenhum momento o réu agiu com o intuito de interferir em sistemas de telecomunicações, o que só ocorreu reflexamente. Assim, tenho que o crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser destruído, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o qual configura crime. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia, para o fim de condenar o réu José Luiz de Farias, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15/04/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Ademar de Farias e de Francisca Vicoso de Farias, portador do RG nº 001089131/SESP/MS, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à dada pela Lei 13.008/2014), c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil, e para absolvê-lo da imputação contida no artigo 183 da Lei 9472/97. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade

beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP).O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado e o tempo em que permaneceu preso, suficiente para o restabelecimento da ordem pública.Expeça-se alvará de soltura.Decreto a perda do equipamento de telecomunicação apreendido em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97. Caso a ANATEL não se interesse pelo bem, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à destruição do mesmo. Observe que os valores encontrados em poder do réu não foram apreendidos, sendo a ele restituídos (fls. 03, 04 e 06). Nada a determinar em relação aos veículos e à carga de cigarros (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - fls. 08 e 52). Proceda a Secretaria à destruição dos dois pacotes de cigarros mantidos em depósito nesta Vara (fl. 61).Cumpra a Secretaria a decisão que determinou a perda de metade do valor da fiança (fls. 259/260).A outra metade da fiança será utilizada nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de folha 375 e determino sejam extraídas cópias do inquérito policial, do laudo de exame em veículo (fls. 71/77) e das alegações finais (fls. 366/375) e encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal, para apuração do crime de receptação, conexo aos crimes aqui apurados (Súmula 122, STJ).P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8779

ACAO PENAL

0000110-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000110-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ARONILDO DUARTE(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Tendo em vista que o réu ARONILDO DUARTE informou seu endereço atualizado a este Juízo (Rua Sebastião Taveira, nº 614, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS), reconsidero a decisão de f. 221/221v, a qual decretou a sua revelia, e, determino sua intimação para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 15/02/2017, às 09:00 horas (horário local), a ser presidida por este Juízo, com videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, comunicando a presente decisão, bem como para as providências necessárias à realização do ato. Registre-se que, em se tratando de ato presidido por este Juízo, com videoconferência com o Juízo de Campo Grande/MS, há a possibilidade de comparecimento tanto nesta sede, quanto na 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como: a) Ofício nº 41/2017-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para as devidas providências.

Expediente N° 8781

ACAO CIVIL PUBLICA

0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL X NERONE MAIOLINO JUNIOR(MS020136 - CARLOS ALBERTO PAEL FARIAS)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO PALHANO MAIOLINO e UNIÃO, com posterior ingresso no polo passivo de NERONE MAIOLINO JÚNIOR, requerendo a condenação dos requeridos a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções, além de reparar dano ambiental e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente, e condenação para indenizar o período de ocupação irregular de área pública. Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. O MPF requereu a prova pericial; os réus não (fls. 209 e 210/211). Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor de atividade potencialmente poluidora comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legítimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Noto que a inversão do ônus da prova, construção jurisprudencial a partir da responsabilidade objetiva insita à natureza do dano ambiental, bem como da leitura combinada dos princípios jurídicos da prevenção e precaução, hoje possui tratamento legal específico e geral no CPC (art. 373, 1º do CPC). Tal inversão, porém, não pode provocar automaticamente a inversão do ônus financeiro da prova, imputando à parte que eventualmente não haja requerido a produção de prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, porque aquele a quem dado um ônus - em seu estrito sentido jurídico - não está de fato vinculado ao atendimento da obrigação, mas ao dever de suportar, caso dele não se desincumbam, a consequência processual esperada. Nesse sentido, o trabalho do perito não pode ser gratuito, mas o art. 18 da Lei nº 7.347/85 tampouco pode ser ignorado. Isso levou o Excelso STF a conceder liminares em reclamações (Rel 15.133-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rel 10.428-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rel 10.721-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rel 11.785- -MC/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rel 11.806-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rel 11.951-MC/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rel 13.106-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rel 15.028/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Rel 15.084-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com base na Súmula Vinculante nº 10, contra decisões de tribunais ou atos que, sem declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinavam que o Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados viesse a custear, em nome do Parquet, as perícias. Nesse ínterim, o Eg. STJ decidiu, por obra do art. 18 da Lei de Ações Cívicas Públicas, que o adiantamento sempre houvesse de ser feito pela Fazenda Pública a que o Ministério Público estivesse vinculado, na forma do art. 33 do CPC/73 e por aplicação analógica da Súmula 232 do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. ENCARGO FINANCEIRO. ÔNUS A SER SUPOSTADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 15.8.2011; REsp 1.188.803/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.083.170/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010; REsp 928.397/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 25/9/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, DJe 17.10.2013.) Com o advento do CPC/2015, a sistemática de tal decisão do STJ - tomada em sede de recurso repetitivo - não fica sensivelmente alterada, visto que segue a LACP sendo lei especial para tal matéria, com regramento específico sobre adiantamento de custas por parte do autor coletivo. Assim sendo, é razoável compreender que o art. 91, 1º do CPC/2015, ao mencionar que poderão ser realizadas por entidade pública (ex: caso houvesse possibilidades, uma entidade pública que viesse a fornecer auxílio sem ônus, o que o IBAMA, para a realidade de Corumbá e qual requestado, denegou, consoante o Ofício nº 0038/2016/PROC/PFE-IBAMA-MS/PGF/AGU) ou havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova, há de ser compatibilizado com o corrente entendimento do STJ tomado no bojo do Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013 (e referendado pela jurisprudência recentíssima da própria Corte), no sentido de que o adiantamento seja realizado pela Fazenda Pública federal, pois o MPF a integra, considerando-se as previsões dos 1º e 2º acerca de disponibilidade orçamentária do ano corrente e do seguinte como guias para a metodologia dos recolhimentos em adiantamento, sem afastar o sentido dado pelo STJ em recurso repetitivo - o que, quanto ao mais, deve ser observado por obra da almejada vinculatividade dada pelo NCP (art. 927, III do CPC/2015). Feitas tais considerações, e dando prosseguimento ao feito: a) Ficam intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova quanto às controvérsias de caráter ambiental, bem como quanto à nomeação do perito, devendo arguir impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC. b) Caberá o recolhimento dos valores periciais à Fazenda Pública a que pertence o MPF, no caso, à União Federal, consoante decisão tomada em Recurso Especial (repetitivo) 1.253.844/SC, na forma dos arts. 91 e parágrafos do CPC/2015, devendo haver comunicação, preferencialmente eletrônica, para tal recolhimento, caso aceite a proposta de que trata o item c, subseqüente. c) Intime-se o perito para prestação das informações constantes do 2º do artigo 465 do CPC, devendo justificar adequadamente o valor atribuído à proposta de honorários. d) Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intemem-se as partes requeridas, que deverão arcar com tal valor, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para eventual arbitramento do valor de honorários periciais. Registro que as demais questões processuais e provas a serem produzidas serão analisadas oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OCIMAR VERONEZI, UNIÃO E INSTITUTO DE MEIO AMBIENTAL DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL), requerendo a condenação do primeiro requerido a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções, além de reparar dano ambiental e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente. Requer o cancelamento e anulação da Licença de Operação nº 027/96 emitida pelo IMASUL e autorização de ocupação da área de propriedade da União emitida pela SPU/MS. Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor comprovar a ausência de danos. Deste modo, incumbe aos requeridos arcar com as custas da perícia, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Federal. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça.(...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Feitas tais considerações, dando prosseguimento ao feito: a) Ficam intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova quanto às controvérsias de caráter ambiental, bem como quanto à nomeação do perito, devendo arguir impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC. b) Em seguida, intime-se o perito para prestação das informações constantes do 2º do artigo 465 do CPC, devendo justificar adequadamente o valor atribuído à proposta de honorários. c) Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intuem-se as partes requeridas, que deverão arcar com tal valor, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para eventual arbitramento do valor de honorários periciais. Registro que as demais questões processuais e provas a serem produzidas serão analisadas oportunamente. Intuem-se. Cumpra-se.

0001048-82.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA SIMIAO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIO DA SILVA SIMIÃO e UNIÃO, requerendo a condenação dos requeridos a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções, além de reparar dano ambiental e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente, e condenação por perdas e danos. Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor de atividade potencialmente poluidora comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça(...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Nota que a inversão do ônus da prova, construção jurisprudencial a partir da responsabilidade objetiva ínsita à natureza do dano ambiental, bem como da leitura combinada dos princípios jurídicos da prevenção e precaução, hoje possui tratamento legal específico e geral no CPC (art. 373, 1º do CPC). Tal inversão, porém, não pode provocar automaticamente a inversão do ônus financeiro da prova, imputando à parte que eventualmente não haja requerido a produção de prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, porque aquele a quem dado um ônus - em seu estrito sentido jurídico - não está de fato vinculado ao atendimento da obrigação, mas ao dever de suportar, caso dele não se desincumbir, a consequência processual esperada. Nesse sentido, o trabalho do perito não pode ser gratuito, mas o art. 18 da Lei nº 7.347/85 tampouco pode ser ignorado. Isso levou o Excelso STF a conceder liminares em reclamações (Rcl 15.133-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rcl 10.428-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rcl 10.721-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 11.785- - MC/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 11.806-MC/RS, Rel. Min. ROSA WEBER - Rcl 11.951-MC/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Rcl 13.106-MC/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Rcl 15.028/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Rcl 15.084-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), com base na Súmula Vinculante nº 10, contra decisões de tribunais ou atos que, sem declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinavam que o Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados viesse a custear, em nome do Parquet, as perícias. Nesse ínterim, o Eg. STJ decidiu, por obra do art. 18 da Lei de Ações Cíveis Públicas, que o adiantamento sempre houvesse de ser feito pela Fazenda Pública a que o Ministério Público estivesse vinculado, na forma do art. 33 do CPC/73 e por aplicação analógica da Súmula 232 do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERÍCIA. ENCARGO FINANCEIRO. ÔNUS A SER SUPORTADO PELA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ (Recurso Especial Repetitivo 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe de 17/10/2013). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372697/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981.949/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.2.2010, DJe 15.8.2011; REsp 1.188.803/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.083.170/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010; REsp 928.397/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 25/9/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Documento: 32138069 - VOTO VISTA - Site certificado Página 27 de 29 Superior Tribunal de Justiça Marques, Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, DJe 17.10.2013.) Com o advento do CPC/2015, a sistemática de tal decisão do STJ - tomada em sede de recurso repetitivo - não fica sensivelmente alterada, visto que segue a LACP sendo lei especial para tal matéria, com regramento específico sobre adiantamento de custas por parte do autor coletivo. Em nada altera este quadro o fato de que a perícia foi determinada pelo Juízo (fls. 278), pois que, assim, as despesas haveriam de ser rateadas pelas partes (art. 95, caput do CPC/2015). Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido. 1o As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requer a prova. Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Art. 373. O ônus da prova incumbe (...) 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. Assim sendo, caberá à Fazenda Pública federal (União Federal) e ao réu arcar com a perícia pro rata. Feitas tais considerações, e dando prosseguimento ao feito: a) Ficam intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova quanto às controvérsias de caráter ambiental, bem como quanto à nomeação do perito, devendo arguir impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC. b) Caberá o recolhimento dos valores periciais à Fazenda Pública a que pertence o MPF, no caso, à União Federal, consoante decisão tomada em Recurso Especial (repetitivo) 1.253.844/SC, na forma dos arts. 91 e parágrafos do CPC/2015, a ao réu, pro rata, devendo haver comunicação, preferencialmente eletrônica, para tal recolhimento, caso aceita a proposta de que trata o item c, subsequente. c) Intime-se o perito para prestação da proposta de informações constantes do 2º do artigo 465 do CPC, devendo justificar adequadamente o valor atribuído à proposta de honorários. d) Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intemem-se as partes requeridas, que deverão arcar com tal valor, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para eventual arbitramento do valor de honorários periciais. Registro que as demais questões processuais e provas a serem produzidas serão analisadas oportunamente. Intemem-se. Cumpra-se.

0000206-68.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA E ODILA MARIA SILVEIRA GONÇALVES, requerendo a condenação dos requeridos a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções, além de reparar dano ambiental e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente e condenação por perdas e danos. Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor comprovar a ausência de danos. Deste modo, incumbe aos requeridos arcar com as custas da perícia, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Federal. Para fins de instrução processual, inverte-se o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor de atividade potencialmente poluidora comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça (...). 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Noto que a inversão do ônus da prova, construção jurisprudencial a partir da responsabilidade objetiva ínsita à natureza do dano ambiental, bem como da leitura combinada dos princípios jurídicos da prevenção e precaução, hoje possui tratamento legal específico e geral no CPC (art. 373, 1º do CPC). Com relação à pronta designação de perícia (fl. 244/ss), verifico que os réus não apresentaram defesa (fl. 244, decreto de revelia) ou apenas aduziram o interesse em conciliar de modo bastante claro (fls. 225/226). Adiante, informação coletada por oficial de Justiça após expedição de mandado de constatação (fl. 438) dá conta de que houve aparente intenção de cumprir com a decisão liminar in totum e que, aparentemente, a única atividade exercida no local é a ancoragem de pequenas embarcações. Por fim, certifico que, à primeira vista, o imóvel e terreno sub judice se encontram em conformidade com as medidas indicadas na decisão judicial. Dou fê (fl. 441). Como de sãbença, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, 3º do CPC/2015). À luz de tal previsão, a saída conciliatória pode ser viabilizada e deve ser estimulada, pois muitas vezes uma pequena dificuldade de atender a demanda específica do órgão licenciador pode impedir o pleno atendimento, mesmo em casos nos quais não fique a priori bem demonstrada recalcitrância. Em Juízo ou por meio do ajustamento de condutas, é possível especular uma saída de composição. Até porque, igualmente o previu o legislador, O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, 2º do CPC/2015). Para este caso, não se trata apenas de reconhecer cogência às normas diretivas/dirigentes do CPC/2015, dando-se o adequado espectro eficaz a tal tipo de norma, mas igualmente de lidar com gestão exoprocessual e endoprocessual adequadas. Este Juízo já chegou, antes da chegada deste Magistrado à unidade, e com fulcro na salutar possibilidade aberta pelo art. 91, 1º do CPC novo, a requerer apoio de entidade pública para a realização de perícias ambientais judiciais com reduzido ônus, o que não obteve o esperado retorno do IBAMA, entidade que rechaçou tal solicitação em ofício de resposta a esta Vara Federal dirigido (Ofício nº 0038/2016/PROC/PFE-IBAMA-MS/PGF/AGU). É difícil - sabe-se bem - encontrar razoável quadro de peritos no setor privado para tal tipo de demanda, com a nota de que o Poder Judiciário tampouco possui quadro técnico habilitado. Diante de tal quadro, tanto mais imperativa se torna a laudável meta conciliatória que ora é exortada de todos os atores processuais, incluído o julgador. Nesse sentido, dê-se ciência ao D. MPF da certidão de fls. 438 e do presente decism, a fim de que esclareça se é possível a conciliação, ou elucide sua impossibilidade justificadamente, inclusive, se o caso, instando a realização de audiência de conciliação em Juízo, o que oportunamente será viabilizado. Intimem-se os réus para que aduzam se há interesse em conciliar, no estado em que o feito se encontra. Decreto a INVERSÃO do ônus da prova, com fulcro no art. 373, 1º do CPC c/c art. art. 14, parágrafo 1º e artigo 4º, I e IV, da referida lei, da Lei 6.938/81, imputando aos réus a prova de ausência de degradação ambiental tal como alegada pelo MPF. Com fulcro no art. 139, V do CPC/2015, e excepcionalmente, dada a fundamentação acima, SUSPENDO o andamento do feito por 30 (trinta) dias no aguardo das manifestações das partes. Intimem-se.

0000258-64.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO BEAL X MARLUCI MOBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRO BEAL E MARLUCI MOBI GONÇALVES BEAL, requerendo a condenação dos requeridos a obrigação de fazer consistente em desocupar, demolir e remover construções, além de reparar dano ambiental e paisagístico e recuperar áreas degradadas, repondo a vegetação nativa. Requer ainda o pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente, e condenação por perdas e danos. Com o propósito de dirimir a controvérsia fática de caráter ambiental, NOMEIO como perito judicial ambiental o DR. CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D - MS, que deverá ser intimado da nomeação em seu endereço. O MPF aduziu a suficiência da instrução (fls. 263/264), sendo que os réus Sandro Beal e Marlucci Morbi Gonçalves Beal requereram prova pericial. Para fins de instrução processual, inverte o ônus da prova em favor das alegações do Ministério Público Federal, eis que lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, prevalecendo o princípio da precaução do direito ambiental, devendo o empreendedor de atividade potencialmente poluidora comprovar a ausência de danos ambientais. É a interpretação remansosa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça (...) 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). (...) (STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. (...) (STJ - REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? DANO AMBIENTAL ? ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET ? MATÉRIA PREJUDICADA ? INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 ? PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). Nota que a inversão do ônus da prova, construção jurisprudencial a partir da responsabilidade objetiva ínsita à natureza do dano ambiental, bem como da leitura combinada dos princípios jurídicos da prevenção e precaução, hoje possui tratamento legal específico e geral no CPC (art. 373, 1º do CPC). Tal inversão, porém, não pode provocar automaticamente a inversão do ônus financeiro da prova, imputando à parte que eventualmente não haja requerido a produção de prova pericial o adiantamento dos honorários periciais, porque aquele a quem dado um ônus - em seu estrito sentido jurídico - não está de fato vinculado ao atendimento da obrigação, mas ao dever de suportar, caso dele não se desincumba, a consequência processual esperada. Tal questão aqui deixa de ter relevância porque o requerimento da prova veio apenas da parte ré. Nesse sentido, por força do art. 95 do CPC/2015, o custo da perícia há de ser arcado pelo réu. Feitas tais considerações, dando prosseguimento ao feito: a) Ficam intimadas as partes sobre a inversão do ônus da prova quanto às controvérsias de caráter ambiental, bem como quanto à nomeação do perito, devendo arguir impedimentos, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, 1º, do CPC. b) Em seguida, intime-se o perito para prestação das informações constantes do 2º do artigo 465 do CPC, devendo justificar adequadamente o valor atribuído à proposta de honorários. c) Com a apresentação da proposta de honorários do perito, intemem-se as partes requeridas (réus), que deverão arcar com tal valor pro rata, a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme 3º do artigo 465 do CPC. Por fim, tomem os autos conclusos imediatamente para eventual arbitramento do valor de honorários periciais. Registro que as demais questões processuais e provas a serem produzidas serão analisadas oportunamente. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8782

ACAO PENAL

0001349-29.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUTHER DA SILVA SERRA

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por LAUTHER DA SILVA SERRA para se ausentar da Subseção Judiciária de Corumbá entre os dias 02/02/2017 a 22/02/2017, informando que programou para suas férias uma viagem ao exterior com seus filhos, noras e companheira (f. 108-109). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente deverá prestar serviço na região da Serra do Amolar em fevereiro/2017, bem como que não houve a juntada de documento que comprove a viagem. O requerente juntou às f. 116-118 comprovante da viagem marcada. É o breve relatório. Decido. Na audiência realizada no dia 18/06/2015 (f. 77), foi concedida a suspensão condicional do processo pelo período de 04 (quatro) anos, mediante as seguintes condições: a) Deverá comparecer bimestralmente, entre os dias 1 e 10, à Secretaria desta Vara, a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer entre 1º e 10 de agosto de 2015; b) Não poderá ausentar-se desta Subseção, sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; c) Deverá prestar 960 (novecentos e sessenta) horas de serviços médicos à comunidade do Taquari, em conjunto com a Pastoral da Terra, podendo ser divididas em 05 (cinco) horas semanais, 20 (vinte) horas mensais ou de acordo com o cronograma da ONG em questão, que deverão ser comprovadas por ocasião dos comparecimentos em juízo, a partir de julho de 2015. Verifica-se que o requerente vem cumprindo o seu comparecimento à Secretaria (f. 78, 80, 82-83, 93, 102, 105-107) e prestação dos serviços estabelecidos na audiência (f. 79, 81, 88, 99). Em que pese o Ministério Público Federal ter se manifestado pelo indeferimento da autorização, a partir de uma análise dos autos, entendo ser o caso de acolhimento do pedido. Primeiramente, uma das razões de o Ministério Público Federal ter se manifestado contrário ao pedido, foi a ausência de comprovante nos autos da viagem marcada. Porém, tal fato foi suprido pela juntada às f. 116-118 do bilhete aéreo, em nome de LAUTHER SERRA e de seus familiares, com partida prevista para o dia 03/02/2017 e retorno no dia 19/02/2017. Em segundo lugar, o argumento do Ministério Público Federal não se mostra razoável quando diz que a viagem estaria inviabilizada em razão da necessidade de o requerente prestar serviços médicos na região da Serra do Amolar em fevereiro/2017. Analisando os termos da suspensão condicional do processo, vê-se que o requerente se comprometeu a prestar 960 horas de serviços médicos à comunidade do Taquari (agora substituída pelas comunidades da Serra do Amolar, conforme decisão de f. 100), podendo ser divididas em 20 horas mensais, mas não houve a fixação de dia específico para cumprimento do serviço. Assim, não se mostra razoável exigir que o requerente (que está cumprindo corretamente os termos da suspensão), não possa viajar com a família em férias durante os 04 anos de suspensão do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de f. 108-109 e autorizo que o requerente LAUTHER DA SILVA SERRA se ausente da Subseção Judiciária de Corumbá, para que possa viajar com seus familiares no mês de fevereiro/2017, devendo retornar a Corumbá/MS até o início do mês de março/2017 e comparecer em juízo para informar e justificar suas atividades. Ademais, deverá o requerente compensar comprovadamente as horas faltantes dos serviços médicos às comunidades da Serra do Amolar nos próximos 03 (três) meses subsequentes ao retorno de sua viagem (março, abril e maio/2017). Intemem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL

0000669-05.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL CASTELLO DE SOUZA X ALEF ROGERIO BANEGAS DOS SANTOS X VALERIA DAMIANA DOS SANTOS ALVES (MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8709

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001047-55.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO NASCIMENTO SILVA(MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO)

CONCLUSÃO Em 25 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001047-55.2016.403.6005 MPF X THIAGO NASCIMENTO SILVA 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF à fl. 190, bem como pelo réu às fls. 198/199. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF. 4. Na sequência, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 5. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ponta Porá, 25 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente N° 8710

ACAO PENAL

0000020-47.2010.403.6005 (2010.60.05.000020-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ZHOU PING(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Órgão Ministerial às fls. 102-104. Assim, intime-se o réu, por seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento das cestas básicas referentes aos meses de setembro de 2012 e janeiro de 2013, bem como para que, em igual prazo, junte as seguintes certidões de antecedentes criminais: a) Justiça Federal (Subseção Judiciária de Ponta Porá - MS); b) Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarca de Ponta Porá - MS); c) Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul; e, d) Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal de Ponta Porá - MS). Cumpra-se.

Expediente N° 8711

INQUERITO POLICIAL

0002928-67.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ITALO PACHECO MASCARENHAS(MG163917 - CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA E MG161696 - ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES)

AUTOS N° 0002928-67.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Denunciados: HUGO SANCHES MENESSE E ITALO PACHECO MASCARENHAS Por primeiro, registro que discordo da nobre defensora no que tange à sua afirmação (...) de ter ocorrido uma série de equívocos por parte dos magistrados (...), reportando-me, para tanto, ao decidido à fl. 134. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 116/119), ratificada à fl. 162, revogo, sem maiores delongas, a prisão preventiva de ITALO PACHECO MASCARENHAS, CPF 088.993.606-42 e cédula de identidade nº 157.464-9/MG, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares especificadas pelo próprio MPF à fl. 119, exceto a monitoração eletrônica, devido a sua inexistência nesta localidade, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), desta decisão, acompanhada de cópia das fls. 116/119 e 162, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão. Oportunamente, comunique-se ao respectivo órgão de identificação e à Autoridade Policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura e/ou carta precatória para fiscalização das condições. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº 06/2017-SCJ em favor de ITALO PACHECO MASCARENHAS, CPF 088.993.606-42 e cédula de identidade nº 157.464-9/MG, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 107/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória nº 26/2017-SCJ para a Subseção Judiciária de Paracatu/MG, onde reside o denunciado, para fiscalização das medidas cautelares fixadas. Ponta Porá/MS, 26 de janeiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente N° 8712

ACAO PENAL

0001173-23.2007.403.6005 (2007.60.05.001173-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X FABIO EDUARDO BOCALOM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

1. Ciência às partes do Laudo nº 1457/2015 (fls. 132/136). Na mesma oportunidade, deve o MPF se manifestar sobre eventual prescrição.2. Após, concluso para deliberação.

Expediente Nº 8713

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000015-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-46.2014.403.6005) ROZALINO CRISTALDO MARTINS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes acerca da decisão do Tribunal Regional Federal que negou provimento ao recurso em sentido estrito oferecido pela defesa (acórdão de fls. 123/126).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8714

ACAO PENAL

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

CONCLUSÃOEm 26 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, _____ Liana Zancanaro BusatoTécnica JudiciáriaRF 7441Processo nº 0001980-62.2001.403.6002MPF X JOÃO ANTONIO DA SILVA BARBOSA e outros1. Tendo em vista o constante no ofício nº 17/2017-CP03 (fl. 545), retire-se de pauta a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16h30 (horário local) e redesigno o ato para o dia 23 de março de 2017, às 17h (horário do MS).2. Assim, adite-se a carta precatória nº 0004062-41.2016.403.6002, deprecando a intimação da ré Sonia Sandra Ramos, a fim que compareça à audiência designada para o dia 23/03/2017, às 17 (horário do MS), momento em que será INTERROGADA pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Outrossim, quanto aos os demais réus, consigno que deverão ser intimados por meio de seus advogados constituídos/dativos para, querendo, comparecerem à audiência designada, no juízo federal de Dourados/MS ou neste juízo de Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 98/2017-SCL À 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para ser interrogada em audiência a ser realizada no dia 23/03/2017, às 17h (horário do MS), nos termos do item 2 supramencionado.4. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 26 de janeiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001100-36.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL

0000237-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000237-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO GONZALES CUEVAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X JOSE VITORINO GONCALVES SOBRINHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000237-80.2002.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSE VITORINO GONÇALVES SOBRINHO E OUTROSSentença tipo ESENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ VITORINO GONÇALVES SOBRINHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, e artigo 334, caput, ambos do Código Penal.Denúncia recebida em 06.06.2008 (f. 1175).Às fls. 1427-1428, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pena em abstrato.Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O.A pena máxima cominada abstratamente para o delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal é de 03 (três) anos. Por sua vez, o maior patamar de sanção penal para o artigo 334, caput, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. Em ambos os casos, o prazo prescricional aplicável será de 08 (oito) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso IV, do CP.Considerando o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 06.06.2008 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que já transcorreu prazo superior aos 08 (oito) anos e houve, de fato, o implemento da causa extintiva de punibilidade.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV e 109, inciso III todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do JOSÉ VITORINO GONÇALVES SOBRINHO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena).

Expediente Nº 4392

INQUERITO POLICIAL

0001298-73.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ANTONIO MARIM(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X PLINHO PERICLES GONCALVES GUTIERRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de ação penal para apuração do delito descrito no art. 33 c/c 40, da lei 11.343/06, em tese, praticado por ANTÔNIO e PLINHO.3. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias.4. A defesa de PLINHO pugna pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais.5. Por outro lado, a defesa de ANTONIO pede seja desclassificada a conduta ora imputada como tráfico internacional de drogas para a de porte de drogas para consumo próprio com a remessa dos autos à Justiça Estadual e, ainda, seja-lhe concedida a liberdade provisória, o que, diga-se de passagem, já foi tentada várias vezes nestes autos.6. O MPF manifestou-se quanto a essas teses defensivas de ANTONIO, pugnado pelo seu não acolhimento (fls. 152 a 153).7. Pois bem. Passo a decidir.8. Quanto ao pedido de liberdade provisória inserto na defesa prévia, este já foi devidamente apreciado e INDEFERIDO por este juízo às fls. 157 a 158V.9. No mérito, a tese de desclassificação do delito, poderia alterar a competência para julgar a presente demanda, e por este motivo passo a analisar a conduta sob esse aspecto (o processual), pois no que atine a materialidade e autoria, bem como eventual emendatio libelli, deixo para analisá-las após a instrução processual e quando da prolação da sentença, conforme inteligência do art. 383, 2º, do CPP.10. Cotejando-se o que fora narrado na denúncia e os elementos de informação carreados nos autos, nota-se que, em análise perfunctória, a conduta, em tese praticada por ANTONIO, é a descrita no art. 33 c/c 40, I da lei 11.343/06, ou seja, de tráfico internacional de drogas, e por este motivo é que FIXO a competência desta Vara Federal para o julgamento da presente ação penal, até que seja provado que a conduta, em tese, praticada por ANTÔNIO foi a descrita no art. 28 da lei de drogas.11. Dito isto, passo a impulsionar o feito.12. Assim, não sendo também o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.13. Passo, agora, a instruir a presente ação penal:14. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.15. Depreque-se à Comarca de Jardim/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO, o necessário para: a. a CITAÇÃO do acusado ANTONIO dos termos da denúncia;b. o INTERROGATÓRIO do referido acusado;Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias .16. Depreque-se à Comarca de Bela Vista/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o mais breve possível, haja vista se tratar processo de RÉU PRESO, o necessário para: a. a CITAÇÃO do acusado PLINHO dos termos da denúncia;b. o INTERROGATÓRIO do referido acusado;c. A OITIVA das testemunhas de defesa ANDRIELLY, VANDERSON, ROBERTO RIVANILDO e JOSEMAR.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.17. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.18. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, bem como as demais requeridas pelo MPF que estão disponíveis junto aos sites oficiais, juntando-as por linha. Quanto às indisponíveis nos sítios eletrônicos, requisitem-se (independentemente de novo despacho) servindo este como EVENTUAL ofício para os órgãos competentes.19. Tendo em vista que o encerramento da instrução se dará em Juízo diverso, mediante cartas precatórias, quando da juntada das deprecatas cumpridas, INTIMEM-SE o parquet e sucessivamente a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem nos termos do art. 402, do CPP.20. Nessa fase, se houver alguma certidão de antecedentes criminais ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, SOB PENA DE PRECLUSÃO, se assim desejarem.21. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido.22. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida pela parte, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença.23. Publique-se.24. Ciência ao parquet.25. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2017.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

Expediente Nº 4393

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002516-10.2014.403.6005 - CREUSA BATISTA DA MOTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-20.2014.403.6005 - RAIMUNDA MARIA DUARTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4394

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-78.2014.403.6005 - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001662-16.2014.403.6005 - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente N° 2785

ACAO PENAL

0000155-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO) X EDILSON JOSE NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

Designo para o dia 22 de março de 2017 a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação nos horários abaixo especificados: Às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF): HEILER IVENS DE SOUZA NATALI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR, GUSTAVO RIZZO RICARDO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ADRIANA FRAGA RABELO DIAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Aracaju/SE. Às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF): JEANNINE LADEIRA PIACESI DE AZEVEDO, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, INÊS GONÇALVES DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e LUIZ CARLOS DOS SANTOS CRUZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas pela defesa, oportunamente será designada audiência para sua oitiva. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a lotação atualizada da testemunha MARCIO SIQUEIRA DA SILVA, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se a defesa de René Walter Kroger para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a completa qualificação de suas testemunhas, incluindo endereço, para fins de oportuna intimação para audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação por este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 929/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação HEILER IVENS DE SOUZA NATALI, Procurador do Trabalho, atualmente lotado na Procuradoria do Trabalho em Londrina/PR, com endereço na Rua Dom João VI, nº 395, em Londrina/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 930/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação GUSTAVO RIZZO RICARDO, Procurador do Trabalho, atualmente lotado na Procuradoria do Trabalho de Sorocaba/SP, com endereço na Avenida Rudolf Daffemer, nº 400, salas 401-410, Jardim Boa Vista, em Sorocaba/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 931/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ADRIANA FRAGA RABELO DIAS, Auditora Fiscal do Trabalho, atualmente lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Sergipe, com endereço na Rua Pacatuba, nº 171, Centro, em Aracaju/SE, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 932/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação JEANNINE LADEIRA PIACESI DE AZEVEDO, Auditora Fiscal do Trabalho, atualmente lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 251, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-3550, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha, assim como o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 933/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação INÊS GONÇALVES SILVA, Auditora Fiscal do Trabalho, atualmente lotada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto/SP, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 500, Nova Ribeirania, em Ribeirão Preto/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 934/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG Finalidade: REQUISIÇÃO ao superior hierárquico e INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação LUIZ CARLOS DOS SANTOS CRUZ, Auditor Fiscal do Trabalho, atualmente lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Juiz de Fora/MG, com endereço na Rua Waldir Martins, nº 360/201, em Cascatinha, Juiz de Fora/MG, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé informações acerca da requisição/intimação positiva ou negativa da testemunha. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Mandado 352/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu NELSON DONADEL, brasileiro, casado, médico do trabalho, nascido aos 15/02/1941, natural em Santa Rosa/RS, filho de Adélia Geraldi Donadel e Natalin Donadel, portador da cédula de identidade n. 1.145.384 SSP/MS, inscrito no CPF 008.042.230-68, com endereço na Rua Rafael Guedes Chocai, nº 389, Centro, ou Rua Anízia Maria do Nascimento, nº 441, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone 3461-1648, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. 8. Mandado 353/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu RENE WALTER KROGER, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 07/02/1954, natural de Osasco/SP, filho de Walter Joannes Kroger e Catharina Balo Kroger, portador da cédula de identidade n. 6444105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 587.386.578-72, com endereço na Rua Ganimede, nº 289, Jardim União, em Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. 9. Mandado 354/2016-SC para INTIMAÇÃO do réu ATAÍDE CAPISTRANO FREITAS, vulgo Taidão, brasileiro, casado, gerente agrícola, nascido aos 14/11/1957, natural de Cidade Gaúcha/PR, filho de Sergino Ferreira Freitas e Clarinda Capistrano Freitas, portador da cédula de identidade n. 41457872 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 481.838.149-72, com endereço na Rua Betejosa, nº 36, Jardim Nova Era, em Naviraí/MS, telefone 67 98411-9367, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. 10. Carta Precatória 935/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDVALDO APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 08/11/1963, natural de Igarapu do Tietê/SP, filho de Oswaldo Negrelli e Ernide Colonisio Negrelli, portador da cédula de identidade n. 141625429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 048.873.488-60, residente na Al. Caraguatubá, n. 19, Alphaville III, em Santana de Parnaíba/SP, telefone 67 3409-4003, e EDILSON APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 11397103-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 030.171.278-69, nascido em 10/12/1961 em Igarapu do Tietê/SP, filho de Oswaldo Negrelli e Ernide Colonisio Negrelli, podendo ser encontrado na Rua Cerejeira, nº 67 ou Alameda Sucupira, nº 263, Condomínio ou Residencial Meivile, CEP 06543-260, em Santana de Parnaíba/SP, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da determinação de fl. 1384.

Expediente N° 2787

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-38.2016.403.6006 - CICERA MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 17h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000963-51.2016.403.6006 - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 17h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0000995-56.2016.403.6006 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001076-05.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 16h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

0001548-06.2016.403.6006 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 de março de 2017, às 17h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade.

Expediente N° 2788

ACAO PENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAutos: 0001371-42.2016.403.6006Autor: Ministério Público FederalAcusados: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e outrosDECISÃOEm audiência de instrução realizada em 26/01/2017 (fs. 316/316v), a defesa do réu JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA requereu, novamente, a liberdade provisória do acusado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, o Órgão Ministerial manifestou-se pela manutenção a prisão preventiva do acusado, tendo em vista continuarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Decido. Inicialmente, saliento que, em 16.09.2016, por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante do requerente foi homologada e convertida em preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Em 25.10.2016, o requerente formulou pedido de liberdade provisória (autos 0001561-05.2016.403.6006), o qual foi indeferido, após parecer ministerial pelo indeferimento, porque continuavam presentes os motivos que outrora determinaram a prisão. Registro, ainda, que foram impetrados dois Habeas Corpus no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Jeferson, sendo que o primeiro writ (0017722-600.2016.403.0000/MS) foi definitivamente julgado em 22.11.2016 (publicado em 25/11/2016), oportunidade em que a Egrégia Décima Primeira Turma do TRF3, por unanimidade, denegou a ordem. O requerente, insatisfeito, interpôs Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 80313/MS 2017/0011219-8), cuja liminar foi indeferida em 27/01/2017, não tendo ainda julgamento definitivo. O segundo writ (autos 0021718-72.2016.4.03.0000/MS), por sua vez, teve a liminar indeferida em 12/12/2016 (publicado em 15/12/2016), não tendo ainda julgamento definitivo. Saliento, ademais, que há ainda o Habeas Corpus HC 385793/MS - 2017/0010510-9 no Superior Tribunal de Justiça impetrado em favor do acusado, tendo como impetrado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ref. aos autos 0021718-72.2016.403.0000), bem como o Pedido de Tutela Provisória n. 158/2016 distribuído também no Tribunal Superior, ainda pendentes de julgamento definitivo. Pois bem. Conforme demonstrado acima, a necessidade de manutenção da segregação cautelar de JEFERSON já foi analisada várias vezes, por órgãos distintos do Poder Judiciário, a saber, 1ª vara Federal de Naviraí/MS, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, sendo que, até então, não foi concedida liberdade provisória ao acusado. Embora o acusado alegue fato novo para pugnar pela soltura, vale dizer, risco de massacre no Presídio de Dourados/MS, no qual se encontra recolhido, entendo que esse fato, por si só, não é suficiente para ensejar a revogação de sua prisão preventiva, momento diante da atual fase do processo, bem como das circunstâncias do caso concreto. É que, conforme se depreende dos autos, o acusado foi preso em flagrante, em 15.09.2016, por volta das 13h30min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, transportando debaixo do tapete do banco traseiro, uma pistola descarregada e desmuniada da marca Taurus, bem como uma pistola carregada e muniada da marca Glock em sua cintura. Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse ser proprietário da arma encontrada em seu poder, a qual estaria portando em razão de ameaças sofridas na cidade de Mundo Novo/MS. Em Juízo, confirmou essa versão. Nesse ponto, saliente-se que o preso Jefferson estava em posse de arma de fogo, situação que coloca em risco não só a sociedade em geral, como todos os integrantes das forças policiais na região. Ainda, reforço que chama a atenção o fato do acusado manter relação duradoura (supostamente há mais de 02 anos) com o Sr. ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, pessoa com mandados de prisão em aberto, pelos crimes de homicídio e tráfico de drogas, situação contraditória, eis que por um lado teria comprado arma para se defender das pessoas que ameaçam a região, no entanto, está em companhia de pessoa procurada por delitos graves. Ademais, conforme bem exposto pelo representante do Ministério Público Federal, salta aos olhos a quantidade de celulares apreendidos nos autos (07 - sete aparelhos telefônicos), circunstância comum em apreensões envolvendo indivíduos integrantes de organizações criminosas. Ressalto, ainda, que o réu responde a processo criminal nesta Vara Federal (autos 0001463-54.2015.403.6006 - termo circunstanciado), bem como é investigado em inquérito policial na cidade de Marília/SP. Vale dizer, o acusado se viu envolvido em pelo menos mais 02 (duas) situações que indicam a prática delitiva, indicando que se mostra indiferente ao cumprimento das normas de convivência social e da legislação brasileira em vigor. Conclui-se, portanto, que, no presente caso, considerando as circunstâncias do caso concreto, a prisão preventiva se afigura necessária, ao menos por ora, diante a possibilidade de nova ofensa a ordem pública ocasionada pelo proceder do custodiado, gerando intranquilidade coletiva no meio social. Registro que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o acusado possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Assim, considerando a fase atual processo, cuja instrução já foi praticamente concluída, a obrigatoriedade de nova análise da necessidade da custódia cautelar por ocasião da prolação da sentença, bem como as circunstâncias do caso concreto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, ressaltando que os elementos de prova são analisados, neste momento processual, em regime de cognição sumária. Por ocasião da sentença, a ser brevemente proferida, voltarei a analisar a necessidade da manutenção da segregação cautelar, inclusive já tendo como parâmetro eventual pena aplicada, em caso de condenação. Deixo de admitir como prova a declaração apresentada pela defesa do réu JEFERSON em relação à testemunha BRUNO RODRIGUES, tendo em vista que a prova não foi produzida com observância dos requisitos processuais e não ter sido submetida ao contraditório, mantendo precitado documento nos autos para apreciá-lo com a força probante que merece, por ocasião da sentença. No mais, faço vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada aos autos (f. 355) da mídia que acompanhou o ofício de f. 308 convertida em formato passível de reprodução em aplicativos ordinários de mercado. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre diligências cuja necessidade tenha surgido no correr da instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se prazo de 5 (cinco) dias às partes para que apresentem suas alegações finais, iniciando pela acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 27 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal